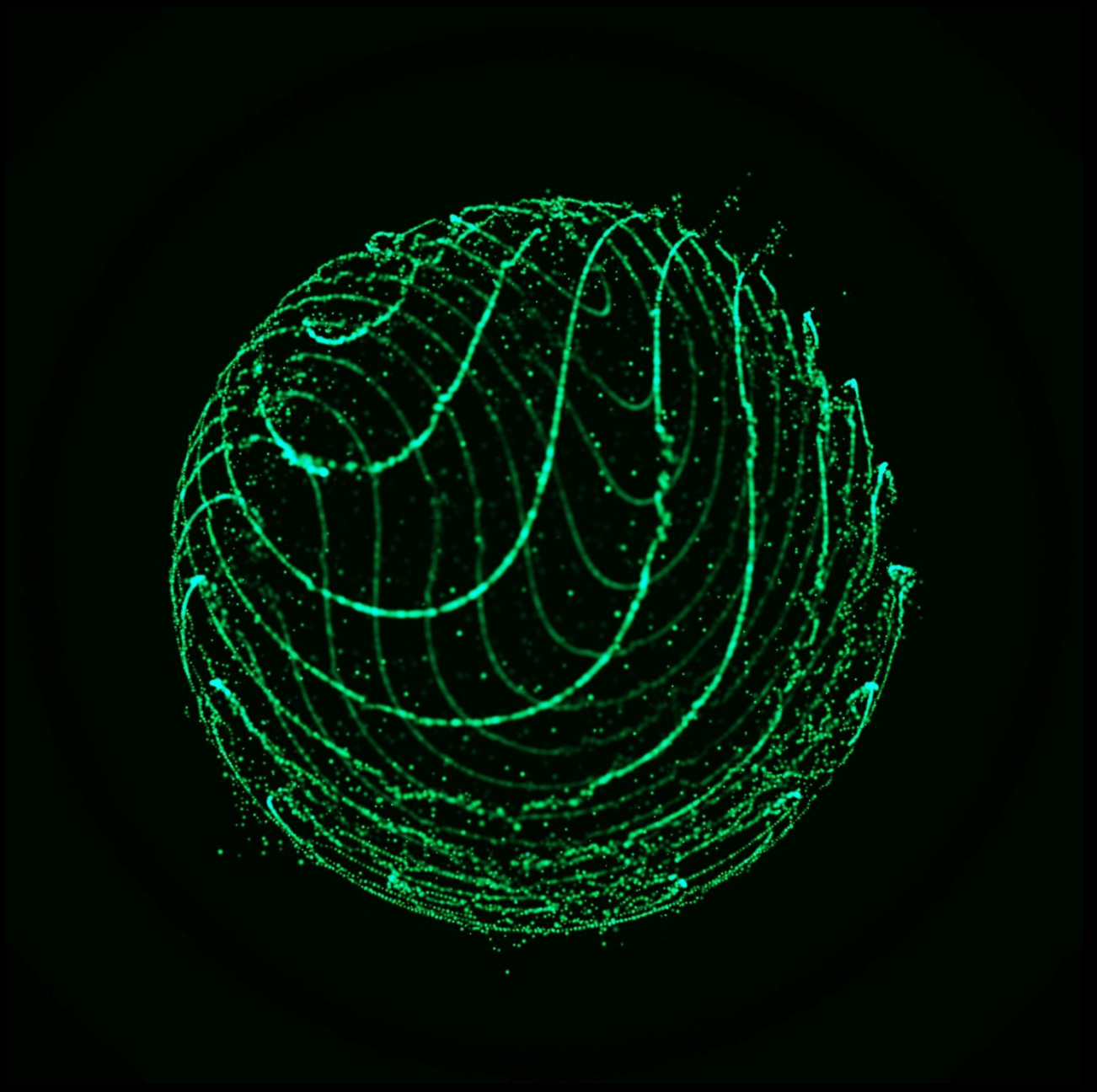
Deloitte.



Checklist

Apresentação e divulgação
IFRS Accounting Standards e BR GAAP 2026

Acesse este e outros conteúdos em www.deloitte.com.br

MAKING AN IMPACT THAT MATTERS since 1845

Normas Contábeis Internacionais (IFRS Accounting Standards) e Práticas Contábeis Adotadas no Brasil (BR GAAP)

Checklist de demonstrações financeiras para 2026

Entidade			
Data de início do período contábil		Data de término do período contábil	
Preparado por		Data	
Revisado por		Data	

Aviso

Este checklist resume os requisitos de apresentação e divulgação especificados nas Normas Contábeis Internacionais (IFRS Accounting Standards) e nas práticas contábeis adotadas no Brasil. As IFRS Accounting Standards incluem normas emitidas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (International Accounting Standards Board - IASB), interpretações emitidas pelo Comitê de Interpretações de IFRS (anteriormente conhecido por "IFRIC"), Normas Internacionais de Contabilidade (IASs) e interpretações do Comitê Permanente de Interpretações (Standing Interpretations Committee - SIC) que estão correlacionadas aos pronunciamentos contábeis (CPC), interpretações (ICPC) e orientações (OCPC), emitidos pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

Este checklist pode ser usado para auxiliar na consideração do cumprimento dos requisitos de apresentação e divulgação desses pronunciamentos. Ele não substitui o seu entendimento desses pronunciamentos e o exercício do seu julgamento.

Presume-se que o usuário deste checklist tenha um entendimento completo dos pronunciamentos, devendo consultar o texto destes conforme necessário, ao considerar itens específicos deste documento. Os itens deste checklist têm referência às seções aplicáveis dos próprios pronunciamentos publicados pelo International Accounting Standards Board - IASB e pelo CPC.

Este checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação das IFRS Accounting Standards e CPC com aplicação mandatória para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2026. Adicionalmente, este checklist não trata dos requisitos das IFRS Accounting Standards e CPC referentes à reconhecimento e mensuração.

Ao final deste checklist há anexos que auxiliam o usuário quanto à importantes divulgações, de forma não extensiva, para entidades que seguem as divulgações estabelecidas pela Lei das Sociedades por Ações, Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Comitê de Pronunciamentos Contábeis, além de orientações específicas para auxiliar usuários que seguem as regulamentações, padrões contábeis e procedimentos no que tange a apresentação das demonstrações financeiras referentes a seguradoras no Brasil, fundos de investimento e instituições financeiras, requisitos estes que podem ser divergentes dos requisitos de divulgação das IFRS Accounting Standards e devem ser avaliados de forma individual, independente e em consonância com as normativas e regulamentos contábeis vigentes e aprovados pelos respectivos órgãos reguladores.

Este checklist foi atualizado com as normas, interpretações e orientações emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB até 31 de dezembro de 2025 e reguladores brasileiros até 31 de agosto de 2026, incluindo alterações submetidas e aprovadas em audiência pública do Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC) que, até a data de publicação do Checklist, ainda não haviam sido refletidas nos respectivos pronunciamentos técnicos.

Utilização deste checklist

Este checklist é fornecido unicamente para sua utilização pretendida e não deve ser fornecido a nenhuma outra pessoa ou entidade.

Nem (1) a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda.; (2) a Deloitte Touche Tohmatsu Limited; nem (3) nenhuma outra firma-membro da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou suas respectivas subsidiárias, coligadas e entidades relacionadas estão prestando, por meio deste checklist, serviços ou consultoria contábil ou outros. Este checklist não substitui consultoria ou serviços profissionais e não deve ser usado como base para nenhuma decisão ou ação que possa afetar os negócios. Nem (1) a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes Ltda.; (2) a Deloitte Touche Tohmatsu Limited; nem (3) nenhuma outra firma-membro da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou suas respectivas subsidiárias, coligadas e entidades relacionadas serão responsáveis por perdas sofridas por qualquer pessoa que se basear neste checklist.

Embora todos os esforços tenham sido envidados para assegurar que este checklist seja completo em termos dos requisitos de apresentação e divulgação das IFRS Accounting Standards e CPC, os usuários deverão inevitavelmente exercer julgamento profissional baseado em circunstâncias específicas (por exemplo, a determinação se as demonstrações financeiras "apresentam adequadamente" a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa de uma entidade). Este checklist é, simplesmente, uma ferramenta facilitadora que não trata desses assuntos sobre os quais se deve exercer julgamento. Em relação a isso, aconselha-se aos usuários deste checklist a consultar especialistas em IFRS Accounting Standards e práticas contábeis adotadas no Brasil.

No caso de cópia, impressão ou distribuição de páginas ou partes de páginas deste checklist, as respectivas páginas ou partes de páginas estão sujeitas às condições a seguir:

- Elas podem ser usadas apenas para fins de informação.
- Elas podem ser usadas apenas para fins não comerciais.
- Elas devem incluir este aviso, além dos avisos de Direitos Autorais e de Isenção de Responsabilidade completos.

Os pontos de apresentação e divulgação detalhados geralmente exigem uma resposta como "sim", "não" ou "N/A". Dependendo da resposta, pode ser necessário tomar medidas adicionais – um "sim" não resulta necessariamente no cumprimento das IFRS Accounting Standards e CPC.

As IFRS Accounting Standards e CPC estão constantemente mudando, é de responsabilidade dos usuários deste checklist manterem-se atualizados sobre as IFRS Accounting Standards e CPCs que podem exercer impacto sobre o seu conteúdo.

Introdução

O International Accounting Standards Board - IASB publica suas normas em uma série de pronunciamentos intitulados Normas Contábeis Internacionais (IFRS Accounting Standards). No início, o International Accounting Standards Board - IASB adotou o corpo das Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) emitidas pelo seu antecessor, o Conselho do Comitê de Normas Contábeis Internacionais, portanto, o termo "Normas Contábeis Internacionais " inclui IFRS, IAS, e interpretações desenvolvidas pelo Comitê de Interpretações de IFRS (anteriormente conhecido por "IFRIC") e pelo Comitê Permanente de Interpretações (SIC). Essas normas estão correlacionadas aos pronunciamentos contábeis (CPC), interpretações (ICPC) e orientações (OCPC), emitidos pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) no Brasil.

Normas e Interpretações abordadas por este checklist

A finalidade deste checklist é ajudar a determinar se os requisitos de apresentação e divulgação das IFRS Accounting Standards e dos CPC foram cumpridos. Ele não trata dos requisitos das IFRS Accounting Standards e CPC referentes ao reconhecimento e mensuração.

Este checklist cobre os requisitos de apresentação e divulgação das IFRS Accounting Standards e CPC com aplicação mandatória para exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2026. É preciso observar que:

- O checklist é adequado para seu uso na avaliação da apresentação e divulgação de demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as IFRS Accounting Standards e CPC, para períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2026. **Em geral, este**

checklist não é adequado para períodos contábeis anteriores (favor consultar as versões anteriores deste documento).As práticas contábeis adotadas no Brasil não permitem a adoção antecipada dos pronunciamentos anteriores às respectivas datas de vigência mandatórias. Uma correlação entre as IFRS Accounting Standards e os pronunciamentos emitidos no Brasil pelo CPC está apresentada nas páginas a seguir.

- **Anexo: Divulgações Complementares**" inclui considerações sobre requisitos adicionais de divulgação estabelecidos pela Lei das Sociedades por Ações, Comissão de Valores Mobiliários - CVM e Comitê de Pronunciamentos Contábeis, bem como determinadas divulgações aplicáveis às **instituições financeiras e seguradoras.**

- Os documentos emitidos pelo CPC **estão convergentes às IFRS Accounting Standards emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB, com a diferença de que algumas opções permitidas nas normas emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB (e apresentadas nesse checklist) não foram adotadas no Brasil, tendo**, por vezes, sido mantida apenas uma entre duas ou mais opções.

- **Algumas normas, interpretações ou alterações** às **normas ou interpretações emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB ainda não foram editadas pelo CPC**, no entanto, em decorrência do compromisso do CPC e da CVM de manter atualizado o conjunto de normas emitidas com base nas atualizações e modificações feitas pelo International Accounting Standards Board - IASB, é esperado que essas alterações e modificações sejam editadas pelo CPC e aprovadas pela CVM até a data de sua aplicação **obrigatória.**

- Como parte de seus programas de trabalho contínuos, **o International Accounting Standards Board - IASB e o Comitê de Interpretações de IFRSs continuam a emitir normas e interpretações**, ocorrendo o mesmo com relação ao CPC. Quando essas **normas e interpretações forem liberadas antes da emissão das demonstrações financeiras e não forem adotadas por não serem ainda aplicáveis, a IAS 8/CPC 23** – Políticas **Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro** – requerem **divulgação desse fato e, se estimável, o impacto esperado no período de aplicação inicial (vide requisitos detalhados na seção IAS 8/CPC 23 deste checklist).**

- O requerimento de divulgação de acordo com o CPC pode ser diferente da IFRS Accounting Standards/IAS e, portanto, recomenda-se a leitura dos parágrafos indicados.

Sugestões para preenchimento deste checklist

As demonstrações financeiras não devem ser descritas como em conformidade com as IFRS Accounting Standards e CPC, a menos que cumpram todos os requisitos de cada norma aplicável e de cada interpretação aplicável. Em praticamente todas as circunstâncias, o cumprimento das IFRS Accounting Standards e CPC aplicáveis permitirá que as demonstrações financeiras forneçam uma apresentação adequada. Em circunstâncias extremamente raras, é permitido um desvio das IFRS Accounting Standards e CPC para conseguir essa apresentação adequada, caso em que são impostos requisitos de divulgação abrangentes.

As referências neste checklist são feitas pelo número das IFRS Accounting Standards e CPC seguido pelo número do parágrafo. Por exemplo, IFRS15:116 refere-se ao parágrafo 116 da IFRS 15 que é o equivalente ao CPC 47:116 referindo-se ao parágrafo 116 do CPC 47. Quando o checklist cobre os requisitos de duas versões de uma norma recentemente revisada, o ano da revisão é anotado para distinguir os requisitos.

Cada seção deste checklist (representando uma norma ou interpretação específica) inclui uma introdução que descreve o foco da seção em questão e, se relevante, algumas observações gerais ou referências a outras seções deste checklist para ajudar os usuários a entenderem as normas ou interpretações e sua interação. Além disso, a introdução destaca as adições ou alterações mais recentes à seção.

As questões geralmente não tratam de assuntos abordados na orientação de implementação incluída nas IFRS Accounting Standards. Portanto, é fundamental que os usuários consultem o texto detalhado da IFRS Accounting Standards pertinente ou da orientação de implementação ao responder questões específicas. Também é fundamental que os usuários consultem o texto detalhado do pronunciamento ou interpretação emitidos pelo CPC equivalente à IFRS Accounting Standards específica, atentando-se para eventuais opções permitidas nas IFRS Accounting Standards que não foram adotadas no Brasil.
Determinadas normas, alterações e interpretações não são aplicáveis para períodos iniciados em 1º de janeiro de 2026 e estão indicadas neste checklist em vermelho. A aplicação antecipada desses requisitos, para demonstrações financeiras preparadas em

IFRS Accounting Standards, geralmente é permitida (consulte normas/alterações/interpretações para requisitos específicos). Quando essas normas, alterações e interpretações são aplicadas para períodos iniciados antes de suas datas de vigência, esse fato geralmente deve ser divulgado (consulte normas/alterações/interpretações específicas para detalhes). Entretanto, para demonstrações financeiras preparadas de acordo com os CPC, a adoção antecipada de normas depende da aprovação de cada regulador que aprova cada Pronunciamento técnico do CPC, que serão aplicáveis para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2026.

Deloitte Account Research Tool (DART**)**

O **Deloitte Accounting Research Tool** (DART) é uma biblioteca online abrangente que contempla a literatura contábil de relatórios financeiros e de sustentabilidade.

O iGAAP no DART permite acesso a literatura completa das IFRS Accounting Standards, com navegação integrada para:

- Os manuais iGAAP da Deloitte, sempre atualizados e com orientação técnica autoritativa para elaboração de relatórios em conformidade com as normas IFRS Accounting Standards;
- Demonstrações financeiras ilustrativas para entidades que divulgam informações financeiras de acordo com as IFRS Accounting Standards.

Além disso, nosso volume *sustainability reporting* do iGAAP fornece orientação sobre requisitos de divulgação e recomendações que as empresas devem considerar à luz de questões ambientais, sociais e de governança (ESG), que podem influenciar significativamente a geração e preservação de valor de uma entidade.

Para solicitar uma assinatura do **iGAAP no DART**, clique aqui, inicie o processo de adesão e selecione o pacote iGAAP.

Maiores informações sobre o **iGAAP no DART**, incluindo preços dos pacotes de assinatura, clique aqui.

.

Normas e interpretações, incluindo novas ou alteradas, com aplicação mandatória para 2026

Norma/ Interpretação		Título	Preenchida?
CPC 37 (R1)	IFRS 1	Adoção inicial das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRSs)	
CPC 10 (R1)	IFRS 2	Pagamento Baseado em Ações	
CPC 15 (R1)	IFRS 3	Combinação de Negócios	
CPC 11	IFRS 4	Contratos de Seguro	
CPC 31	IFRS 5	Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada	
CPC 34 (a)	IFRS 6	Exploração e Avaliação de Recursos Minerais	
CPC 40 (R1)	IFRS 7	Instrumentos Financeiros: Evidenciação	
CPC 22	IFRS 8	Informações por Segmento	
CPC 48	IFRS 9	Instrumentos Financeiros	
CPC 45	IFRS 12	Divulgação de Participações em Outras Entidades	
CPC 46	IFRS 13	Mensuração do Valor Justo	
(b)	IFRS 14	Contas Regulatórias Diferidas	
CPC 47	IFRS 15	Receita de Contrato com Cliente	
CPC 06 (R2)	IFRS 16	Operações de Arrendamento Mercantil	
CPC 50 (c)	IFRS 17	Contratos de seguro	
CPC 26 (R1)	IAS 1	Apresentação das Demonstrações Contábeis	
CPC 16 (R1)	IAS 2	Estoques	
CPC 03 (R2)	IAS 7	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
CPC 23	IAS 8	Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro	
CPC 24	IAS 10	Evento Subsequente	
CPC 32	IAS 12	Tributos sobre o Lucro	
CPC 27	IAS 16	Ativo Imobilizado	
CPC 33 (R1)	IAS 19 (2011)	Benefícios a Empregados	
CPC 07 (R1)	IAS 20	Subvenção e Assistência Governamentais	
CPC 02 (R2)	IAS 21	Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis	
CPC 20 (R1)	IAS 23	Custos de Empréstimos	
CPC 05 (R1)	IAS 24	Divulgação sobre Partes Relacionadas	
CPC 49	IAS 26	Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria	
CPC 35 (R2)	IAS 27 (2011)	Demonstrações Separadas	

Norma/ Interpretação		Título	Preenchida?
CPC 18 (R3)	IAS 28 (2011)	Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto	
CPC 42	IAS 29	Contabilidade em Economia Hiperinflacionária	
CPC 39	IAS 32	Instrumentos Financeiros: Apresentação	
CPC 41	IAS 33	Resultado por Ação	
CPC 21 (R1)	IAS 34	Demonstração Intermediária	
CPC 01 (R1)	IAS 36	Redução ao Valor Recuperável de Ativos	
CPC 25	IAS 37	Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes	
CPC 04 (R1)	IAS 38	Ativo Intangível	
CPC 38	IAS 39	Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração Para Entidades que ainda não adotaram a IFRS 9 / CPC 48	
CPC 08 (R1)	IAS 39 e IAS 32 (partes)	Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	
CPC 28	IAS 40	Propriedade para Investimento	
CPC 29	IAS 41	Ativo Biológico e Produto Agrícola	
ICPC 13	IFRIC 5	Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental	
ICPC 17	SIC 29	Contratos de Concessão: Evidenciação	
ICPC 07	IFRIC 17	Distribuição de Lucros *in Natura*	
ICPC 16	IFRIC 19	Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Patrimônio	
ICPC 22	IFRIC 23	Incerteza sobre Tratamento de Tributos sobre o Lucro	
Anexos		Divulgações Complementares: - Lei das S.A.s, CVM e CPC - Susep - Previc - Fundos de Investimentos - Bacen	

(a) Pronunciamento ainda não editado e emitido pelo CPC.

(b) Normas ainda não foram editadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. No entanto, em decorrência do compromisso do CPC e da CVM de manter atualizado o conjunto de normas emitidas com base nas atualizações e modificações feitas pelo International Accounting Standards Board - IASB, é esperado que essas alterações e modificações sejam editadas pelo CPC e aprovadas pela CVM até a data de sua aplicação obrigatória.

(c) Na data de emissão deste checklist, o CPC 50 foi aprovado apenas pela CVM e CFC.

Os requerimentos de divulgação de demonstrações consolidadas, quando a entidade controla uma ou mais entidades (IFRS 10/CPC 36(R3)), e divulgação de interesses em negócios em conjunto (IFRS 11 / CPC 19(R2)), são especificados na IFRS 12/CPC 45 - *Divulgação de Participações em Outras Entidades*.

Resumo de questões de aparente não cumprimento

Ao preencher este checklist, a tabela a seguir deve ser usada para resumir as áreas de aparente não cumprimento das IFRS Accounting Standards nas demonstrações financeiras que estão sendo revisadas, e uma descrição da medida tomada.

Ref. IFRS	Detalhes de aparente não cumprimento	Medida tomada

IFRS 1/CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRS 1, conforme revisada em novembro de 2008, aplicável quando uma entidade adota as IFRS pela primeira vez por meio de uma declaração explícita e sem reservas de conformidade com as IFRS.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade é uma adotante pela primeira vez segundo a IFRS 1 no período corrente?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade aplicou as IFRSs em um período de relatório anterior, mas não forneceu, em suas demonstrações financeiras anuais anteriores mais recentes, uma declaração de conformidade com as IFRSs explícita e sem reservas?	
CPC 37 (R1):4A CPC 37 (R1):4B	IFRS 1:4A IFRS 1:4B	**Nota:** Não obstante, os requisitos dos parágrafos 2 e 3 da IFRS 1, uma entidade que aplicou as IFRSs em um período de relatório anterior, mas cujas demonstrações financeiras anuais anteriores mais recentes não continham uma declaração de conformidade com as IFRS explícita e sem reservas, deve aplicar a IFRS 1 ou ainda aplicar as IFRS retroativamente de acordo com a IAS 8 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, como se a entidade nunca tivesse deixado de aplicar as IFRS. Quando a entidade não opta por aplicar esta IFRS de acordo com o parágrafo 4A, ela deve, no entanto, aplicar as exigências de divulgação contidas nos parágrafos 23A-23B da IFRS 1, além das exigências de divulgação contidas na IAS 8.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1): 23A	IFRS 1:23A	A entidade divulgará: a) A razão pela qual deixou de aplicar as IFRSs; e b) A razão pela qual está voltando a aplicar as IFRSs.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 37 (R1): 23B	IFRS 1:23B	A entidade optou por aplicar as IFRS retroativamente de acordo com a IAS 8 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro em vez de aplicar a IFRS 1?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1): 23B	IFRS 1:23B	A entidade divulgará as razões de ter optado por aplicar as IFRS como se nunca tivesse deixado de aplicar as IFRS e os requisitos de divulgação da IAS 8 (vide tabela IAS8P).	
		Demonstração do Balanço de abertura de acordo com as IFRSs	
CPC 37 (R1):6	IFRS 1:6	Uma entidade elaborará e apresentará uma demonstração do balanço patrimonial de abertura de acordo com as IFRS na data de transição para as IFRS.	
		Transações de pagamento baseado em ações	
		A entidade possuía algum acordo de pagamento baseado em ações dentro do alcance da IFRS 2?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):D2	IFRS 1:D2	Para todas as concessões de instrumentos de patrimônio às quais não tenha sido aplicada a IFRS 2 (por exemplo, instrumentos de patrimônio concedidos até 7 de novembro de 2002 - vide abaixo), o adotante pela primeira vez divulgará, contudo, as informações exigidas pelos parágrafos 44 e 45 da IFRS 2.	
CPC 37 (R1):D2	IFRS 1:D2	**Notas:** Os adotantes pela primeira vez são incentivados, mas não obrigados, a aplicar a IFRS 2 a instrumentos de patrimônio concedidos até 7 de novembro de 2002. Os adotantes pela primeira vez também são incentivados, mas não obrigados, a aplicar a IFRS 2 a instrumentos de patrimônio concedidos após 7 de novembro de 2002 cujos direitos foram adquiridos antes: (a) da data de transição para as IFRSs; e (b) de 1º de janeiro de 2005. Entretanto, se um adotante pela primeira vez optar por aplicar a IFRS 2 a esses instrumentos de patrimônio, somente poderá fazê-lo se a entidade tiver divulgado publicamente o valor justo desses instrumentos de patrimônio determinado na data de mensuração, conforme definido na IFRS 2. Consulte a seção da IFRS 2 deste checklist para as divulgações exigidas pelos parágrafos 44 e 45 da IFRS 2.	
		Informações comparativas	
CPC 37 (R1):21	IFRS 1:21	As primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs de uma entidade incluirão pelo menos três balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes, duas demonstrações do resultado separadas (se apresentadas), duas demonstrações dos fluxos de caixa e duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e respectivas notas explicativas, incluindo informações comparativas para todas as demonstrações apresentadas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Informações comparativas e resumos históricos não preparados de acordo com as IFRSs	
		A entidade apresenta: (i) resumos históricos de dados selecionados que não cumprem os requisitos de reconhecimento ou mensuração das IFRSs para períodos anteriores ao primeiro período para o qual ela apresenta informações comparativas completas de acordo com as IFRSs; ou (ii) informações comparativas de acordo com **Princípios Contábeis Geralmente Aceitos - PCGAs** anteriores, além das informações comparativas requeridas pela IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis*?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):22 (a)	IFRS 1:22 (a)	a) Indicará as informações de acordo com os PCGAs anteriores de forma proeminente como não preparadas de acordo com as IFRS; e	
CPC 37 (R1):22 (b)	IFRS 1:22 (b)	b) A entidade divulgará a natureza dos principais ajustes que fariam com que as informações de acordo com os PCGAs anteriores cumprissem as IFRSs.	
		Notas:	
CPC 37 (R1):22	IFRS 1:22	1) Quando a entidade apresenta resumos históricos de dados selecionados para períodos anteriores ao primeiro período para o qual ela apresenta informações comparativas completas de acordo com as IFRSs, a IFRS 1 não exige que esses resumos cumpram os requisitos de reconhecimento e mensuração das IFRSs.	
CPC 37 (R1):22 (b)	IFRS 1:22 (b)	2) Ao divulgar a natureza dos ajustes que fariam com que as informações cumprissem as IFRSs, a entidade não precisa quantificar esses ajustes.	
		Explicação da transição para as IFRS	
		Reconciliações	
CPC 37 (R1):23	IFRS 1:23	A entidade explicará como a transição dos PCGAs anteriores para as IFRSs afetou sua posição financeira, seu desempenho financeiro e seus fluxos de caixa.	
		Nota: Os parágrafos 24 a 33 da IFRS 1, descritos a seguir, especificam as divulgações detalhadas necessárias para cumprir a IFRS 1.23. O exemplo 11 incluído na Orientação de Implementação que acompanha a IFRS 1 mostra uma maneira de cumprir os requisitos dos parágrafos 24(a) e 24(b) e 25.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 37 (R1):24 (a)	IFRS 1:24 (a)	As primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRSs incluirão reconciliações de seu patrimônio líquido apresentado de acordo com os PCGAs anteriores com seu patrimônio líquido de acordo com as IFRSs para as duas datas a seguir: a) A data de transição para as IFRS; e b) O fim do último período apresentado nas demonstrações financeiras mais recentes da entidade de acordo com os PCGAs anteriores.	
CPC 37 (R1):25	IFRS 1:25	**Nota:** As reconciliações requeridas pelos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1 (conforme descrito acima) são necessárias para fornecer detalhes suficientes para permitir que os usuários entendam os ajustes relevantes no balanço patrimonial e na demonstração do resultado abrangente.	
CPC 37 (R1):24 (b)	IFRS 1:24 (b)	As primeiras demonstrações financeiras da entidade de acordo com as IFRSs incluirão uma reconciliação com o resultado abrangente total da entidade de acordo com as IFRSs para o último período apresentado nas demonstrações financeiras mais recentes da entidade. O ponto de partida para essa reconciliação será o resultado abrangente total de acordo com os PCGAs anteriores para o mesmo período ou, se uma entidade não informou esse total, o resultado de acordo com os PCGAs anteriores.	
CPC 37 (R1):25	IFRS 1:25	**Nota:** As reconciliações requeridas pelos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1 (conforme descrito acima) são necessárias para fornecer detalhes suficientes para permitir que os usuários entendam os ajustes relevantes ao balanço patrimonial e à demonstração do resultado abrangente.	
CPC 37 (R1):24 (c)	IFRS 1:24 (c)	A entidade reconheceu ou reverteu quaisquer perdas por redução ao valor recuperável pela primeira vez ao elaborar seu balanço patrimonial de abertura de acordo com as IFRSs?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):24 (c)	IFRS 1:24 (c)	Suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs incluirão as divulgações que a IAS 36 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos teria exigido se a entidade tivesse reconhecido essas perdas por redução ao valor recuperável ou reversões no período iniciado na data de transição para as IFRSs.	
CPC 37 (R1):25	IFRS 1:25	A entidade apresentou uma demonstração dos fluxos de caixa de acordo com seus PCGAs anteriores?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):25	IFRS 1:25	A entidade explicará os ajustes relevantes à demonstração dos fluxos de caixa.	
CPC 37 (R1):26	IFRS 1:26	A entidade tomou conhecimento de erros cometidos de acordo com os PCGA anteriores?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):26	IFRS 1:26	As reconciliações exigidas pelos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1 (conforme descrito acima) diferenciarão a correção desses erros das mudanças nas políticas contábeis.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 37 (R1):27	IFRS 1:27	**Nota:** A IAS 8 não se aplica a mudanças nas políticas contábeis que ocorrem quando uma entidade adota as IFRSs ou a mudanças nessas políticas até após a entidade apresentar suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs. Portanto, os requisitos da IAS 8 sobre mudanças nas políticas contábeis não se aplicam às primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRSs.	
	IFRS 1:27A	A entidade mudou suas políticas contábeis ou a utilização das isenções contidas na IFRS 1 durante o período coberto pelas suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):27A	IFRS 1:27A	A entidade explicará as mudanças entre seu primeiro relatório financeiro intermediário de acordo com as IFRS e suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRS, de acordo com o parágrafo 23 da IFRS 1, e atualizará as reconciliações exigidas pelos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1.	
CPC 37 (R1):28	IFRS 1:28	Se a entidade não apresentou demonstrações financeiras para períodos anteriores, suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs divulgarão esse fato.	
		Designação de ativos financeiros ou passivos financeiros	
CPC 37 (R1):29	IFRS 1:29	A entidade designou um ativo anteriormente reconhecido como um ativo financeiro mensurado "ao valor justo por meio do resultado" (conforme permitido pelo parágrafo D19 da IFRS 1)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):29	IFRS 1:29	A entidade divulgará: a) O valor justo de ativos financeiros assim designados na data de designação; e b) Sua classificação e seu valor contábil nas demonstrações financeiras anteriores.	
CPC 37 (R1):29	IFRS 1:29A	A entidade designou um passivo financeiro anteriormente reconhecido como passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado (conforme permitido pelo parágrafo D19 da IFRS 1)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):29	IFRS 1:29A	A entidade divulgará: a) O valor justo de passivos financeiros assim designados na data de designação; e b) Sua classificação e seu valor contábil nas demonstrações financeiras anteriores.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Utilização do valor justo como custo atribuído	
CPC 37 (R1): 30	IFRS 1:30	A entidade utiliza o valor justo em seu balanço de abertura de acordo com as IFRSs como custo atribuído para um item do imobilizado, uma propriedade para investimento, um ativo intangível ou direito de uso do ativo (conforme permitido pelos parágrafos D5 e D7 da IFRS 1)?	
		Se a resposta for "sim":	
		As primeiras demonstrações financeiras da entidade de acordo com as IFRS divulgarão, para cada rubrica no balanço patrimonial de abertura de acordo com as IFRS:	
CPC 37 (R1):30 (a)	IFRS 1:30 (a)	a) O valor total desses valores justos; e	
CPC 37 (R1):30 (b)	IFRS 1:30 (b)	b) O ajuste total aos valores contábeis apresentado de acordo com os PCGAs anteriores.	
		Uso do custo atribuído para investimentos em subsidiárias, empreendimentos em conjunto e coligadas	
CPC 37 (R1): 31	IFRS 1:31	A entidade utiliza o custo atribuído em seu balanço patrimonial de abertura de acordo com as IFRS para um investimento em uma subsidiária, empreendimento em conjunto ou coligada em suas demonstrações financeiras separadas (vide parágrafo D15 da IFRS 1)?	
		Nota: As práticas contábeis adotadas no Brasil e por este CPC não admitem o uso de custo atribuído para ativos intangíveis, investimentos em controladas, controladas em conjunto, coligadas ou outros ativos que não os ativos imobilizados e propriedade para investimento.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1): 31	IFRS 1:31	As primeiras demonstrações financeiras separadas da entidade de acordo com as IFRSs divulgarão:	
	IFRS 1:31 (a)	a) O custo atribuído total dos investimentos cujo custo atribuído seja o seu valor contábil de acordo com os PCGA anteriores;	
	IFRS 1:31 (b)	b) O custo atribuído total dos investimentos cujo custo atribuído seja o valor justo; e	
	IFRS 1:31 (c)	c) O ajuste total aos valores contábeis apresentados de acordo com os PCGA anteriores.	
CPC 37 (R1):31A	IFRS 1:31A	A entidade usa a isenção do parágrafo D8A(b) para ativos de petróleo e gás?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará esse fato e a base utilizada para alocar os valores contábeis determinados de acordo com os PCGAs anteriores.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 37 (R1):31B	IFRS 1:31B	A entidade usa a isenção do parágrafo D8B para operações sujeitas a regulamentos de tarifas?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará esse fato e a base utilizada para determinar os valores contábeis de acordo com os PCGAs anteriores.	
		Uso do custo atribuído após hiperinflação severa	
CPC 37 (R1):31C	IFRS 1:31C	A entidade optou por mensurar ativos e passivos ao valor justo e utilizou o valor justo como custo atribuído em seu balanço patrimonial de abertura de acordo com as IFRSs devido a hiperinflação severa (vide parágrafos D26-D30 da IFRS 1)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):31C	IFRS 1:31C	A entidade divulgou em suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs uma explicação sobre como e por que a entidade tinha, e deixou de ter, uma moeda funcional que possuía ambas as seguintes características a seguir: (i) Um índice geral de preços confiável não está disponível para todas as entidades com transações e saldos na moeda. (ii) Não há conversibilidade entre a moeda e uma moeda estrangeira relativamente estável.	
		Relatórios financeiros intermediários	
CPC 37 (R1):32 (a)	IFRS 1:32 (a)	A entidade apresentou um relatório financeiro intermediário de acordo com a IAS 34 para parte do período coberto por suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs?	
CPC 37 (R1):32	IFRS 1:32	**Nota:** Os requisitos abaixo referem-se a relatórios intermediários elaborados de acordo com a IAS 34 -*Relatórios Financeiros Intermediários* para períodos intermediários cobertos pelas primeiras demonstrações financeiras da entidade de acordo com as IFRSs. Eles complementam os requisitos da IAS 34 (que estão especificados em uma seção separada deste checklist) para esses períodos intermediários.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):32 (a)	IFRS 1:32(a)	A entidade apresentou um relatório financeiro intermediário para o período intermediário comparável do exercício financeiro imediatamente anterior?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1):32 (a)	IFRS 1:32 (a)	Esses relatórios financeiros intermediários incluirão reconciliações de: (i) Seu patrimônio líquido de acordo com os PCGA anteriores no fim desse período intermediário comparável com seu patrimônio líquido de acordo com as IFRS nessa data; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Seu resultado abrangente total de acordo com as IFRS para esse período intermediário comparável (atual e acumulado no ano). O ponto de partida para essa reconciliação será o resultado abrangente total de acordo com os PCGA anteriores para o mesmo período ou, se uma entidade não informou esse total, o resultado de acordo com os PCGAs anteriores.	
CPC 37 (R1):32 (b)	IFRS 1:32 (b)	Além das reconciliações exigidas pelo parágrafo 32(a) da IFRS 1 (conforme descrito acima), o primeiro relatório financeiro intermediário da entidade de acordo com a IAS 34 para parte do período coberto por suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs incluirá as reconciliações descritas nos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1 (complementadas pelos detalhes exigidos pelos parágrafos 25 e 26 da IFRS 1) (vide seção intitulada "reconciliações" acima) ou uma referência cruzada com outro documento publicado que inclua essas reconciliações.	
CPC 37 (R1):32 (c)	IFRS 1:32 (c)	Se uma entidade mudar suas políticas contábeis ou a utilização das isenções contidas na IFRS 1, ela explicará as mudanças em cada relatório financeiro intermediário de acordo com o parágrafo 23 da IFRS 1 e atualizará as reconciliações exigidas pelos parágrafos 32(a) e 32(b) da IFRS 1 acima.	
CPC 37 (R1):33	IFRS 1:33	Se um adotante pela primeira vez não divulgou, em suas demonstrações financeiras anuais mais recentes de acordo com os PCGA anteriores, informações relevantes para um entendimento do período intermediário corrente, seu relatório financeiro intermediário divulgará essas informações ou incluirá uma referência cruzada com outro documento publicado que as inclua.	
CPC 37 (R1):33	IFRS 1:33	**Nota:** A IAS 34 exige divulgações mínimas, que são baseadas na premissa de que usuários do relatório financeiro intermediário também têm acesso às demonstrações financeiras anuais mais recentes. Entretanto, a IAS 34 também exige que uma entidade divulgue "quaisquer eventos ou transações que sejam relevantes para o entendimento do período intermediário corrente".	
		Receitas	
CPC 37 (R1):D34	IFRS 1:D34	Caso tenha aplicado qualquer um dos expedientes práticos disponíveis na transição para a IFRS 15 em conformidade com a IFRS 15:C5, a entidade divulgou todas as informações a seguir: a) Os expedientes utilizados; e b) Na medida razoavelmente possível, a avaliação qualitativa do efeito estimado da aplicação de cada um desses expedientes [IFRS 15.C6].	
CPC 37 (R1):D35	IFRS 1:D35	**Nota:** Um adotante pela primeira vez não precisa reapresentar contratos concluídos antes do primeiro período apresentado. Um contrato concluído é um contrato para o qual a entidade transferiu todas as mercadorias ou serviços identificados de acordo com o GAAP anterior.	

IFRS 2/CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRS 2, que determina a contabilização de transações em que a contraprestação paga pela entidade por bens ou serviços está vinculada, direta ou indiretamente, às ações da entidade ou a instrumentos de patrimônio de outra entidade no mesmo grupo. As principais questões referem-se à mensuração da transação de pagamento baseada em ações e ao seu subsequente lançamento como despesa.	
		A Orientação de Implementação que acompanha a IFRS 2 apresenta uma forma de satisfazer os requisitos de divulgação dos parágrafos 44 a 52 da IFRS 2. Observar que o exemplo ilustrativo não é completo e não ilustra, especificamente, os requisitos de divulgação dos parágrafos 47(c), 48 e 49 da IFRS 2. **Nota:** Este checklist pressupõe a adoção da IFRS 9. Para entidades que ainda não adotaram a IFRS 9, ou que optaram por adotar as exigências de contabilização de *hedge* contidas na IAS 39, referências à IFRS 9 devem ser lidas como referências à IAS 39, quando aplicável (ver as seções referentes à IAS 39). **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Perguntas detalhadas sobre o cumprimento	
		A entidade possuía algum acordo de pagamento baseado em ações dentro do escopo da IFRS 2?	
		Se a resposta for "sim":	
		Natureza e extensão dos acordos de pagamento baseado em ações que existiam no período	
CPC 10 (R1):44	IFRS 2:44	A entidade divulgará informações que permitam aos usuários de demonstrações financeiras entenderem a natureza e a extensão dos acordos de pagamento baseado em ações que existiam durante o período.	
		Nota: O parágrafo 45 da IFRS 2, descrito a seguir, especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
CPC 10 (R1):45 (a)	IFRS 2:45 (a)	A entidade divulgará pelo menos o seguinte: a) Uma descrição de cada tipo de acordo de pagamento baseado em ações que existiu em algum momento durante o período, incluindo os termos e as condições gerais de cada acordo;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 10 (R1):45 (a)	IFRS 2:45 (a)	**Notas:** 1) Os termos e as condições gerais de acordos de pagamento baseado em ações incluem itens como os requisitos de aquisição de direito, o prazo máximo das opções concedidas e o método de liquidação (caixa, instrumentos de patrimônio ou ambos).	
CPC 10 (R1):45 (a)	IFRS 2:45 (a)	2) Uma entidade, com tipos substancialmente similares de acordos de pagamento baseado em ações, pode agregar essas informações, exceto se a divulgação separada de cada acordo for necessária para cumprir o disposto no parágrafo 44 da IFRS 2 (vide acima).	
		A entidade possuía opções de compra de ações concedidas em uma transação de pagamento baseado em ações?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará pelo menos o seguinte:	
CPC 10 (R1):45 (b)	IFRS 2:45 (b)	b) O número e o preço de exercício médio ponderado das opções de compra de ações para cada um dos seguintes grupos de opções: (i) Em circulação no início do período; (ii) Concedidas durante o período; (iii) Prescritas durante o período; (iv) Exercidas durante o período; (v) Expiradas durante o período; (vi) Em circulação no fim do período; e (vii) Exercíveis no fim do período;	
CPC 10 (R1):45 (c)	IFRS 2:45 (c)	c) Para opções de compra de ações exercidas durante o período, o preço médio ponderado das ações na data de exercício; e	
CPC 10 (R1):45 (c)	IFRS 2:45 (c)	**Nota:** Se as opções foram exercidas de forma regular ao longo do período, a entidade pode, em vez disso, divulgar o preço médio ponderado das ações durante o período.	
CPC 10 (R1):45 (d)	IFRS 2:45 (d)	d) Para opções de compra de ações em circulação no fim do período, a faixa de preços de exercício e a vida contratual remanescente média ponderada.	
CPC 10 (R1):45 (d)	IFRS 2:45 (d)	**Nota:** Se a faixa de preços de exercício for ampla, as opções em circulação serão divididas em grupos que sejam significativos para avaliar o número e o prazo em que ações adicionais possam ser emitidas e o valor em caixa que possa ser recebido por ocasião do exercício dessas opções.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Base para determinação do valor justo dos bens ou serviços recebidos, ou do valor justo dos instrumentos de patrimônio concedidos durante o período	
CPC 10 (R1):46	IFRS 2:46	A entidade divulgará informações que permitam aos usuários de demonstrações financeiras entenderem como o valor justo dos bens ou serviços recebidos, ou o valor justo dos instrumentos de patrimônio concedidos durante o período, foi determinado.	
		Nota: Os parágrafos 47 a 49 da IFRS 2, descritos a seguir, especificam as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
CPC 10 (R1):47	IFRS 2:47 (a)	A entidade mensurou o valor justo de bens ou serviços recebidos como contrapartida por instrumentos de patrimônio da entidade indiretamente, por referência ao valor justo dos instrumentos de patrimônio concedidos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 10 (R1):47	IFRS 2:47 (a)	A entidade divulgou para **opções de compra de ações** concedidas durante o período pelo menos o seguinte? a) O valor justo médio ponderado dessas opções na data de mensuração; e b) As informações sobre como o valor justo das opções de compra de ações foi mensurado, incluindo: (i) O modelo de precificação de opções utilizado; (ii) Os dados utilizados na aplicação desse modelo, incluindo preço médio ponderado da ação, preço de exercício, volatilidade esperada, vida da opção, dividendos esperados, taxa de juros livre de risco e quaisquer outros dados considerados no modelo, incluindo o método utilizado e as premissas feitas para incorporar os efeitos do exercício antecipado esperado; (iii) Como a volatilidade esperada foi determinada, incluindo uma explicação da extensão em que a volatilidade esperada foi baseada na volatilidade histórica; e (iv) Se e como quaisquer outras características da concessão de opção foram incorporadas à mensuração do valor justo, como, por exemplo, uma condição de mercado.	
CPC 10 (R1) 47 (b)	IFRS 2:47 (b)	A entidade divulga para **instrumentos de patrimônio que não opções de compra de ações** concedidos durante o período pelo menos o seguinte? a) O número e o valor justo médio ponderado desses instrumentos de patrimônio determinados na data de mensuração; e b) As informações sobre como o valor justo dos instrumentos de patrimônio foi mensurado, incluindo: (i) Se o valor justo não foi mensurado com base em um preço de mercado observável, como ele foi determinado;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Se e como os dividendos esperados foram incorporados à mensuração do valor justo; e (iii) Se e como quaisquer outras características dos instrumentos de patrimônio concedidos foram incorporadas à mensuração do valor justo.	
CPC 10 (R1):47 (c)	IFRS 2:47 (c)	A entidade teve alguma modificação durante o período nos acordos de pagamento baseado em ações em que o valor justo dos bens ou serviços recebidos como contrapartida por instrumentos de patrimônio da entidade foi mensurado por referência ao valor justo dos instrumentos de patrimônio concedidos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 10 (R1):47 (c)	IFRS 2:47 (c)	A entidade divulga o seguinte? a) Uma explicação dessas modificações; b) O valor justo incremental concedido (como resultado dessas modificações); e c) Informações sobre como o valor justo incremental concedido foi mensurado, de forma consistente com os requisitos definidos nos parágrafos 47(a) e 47(b) da IFRS 2 (vide acima), quando aplicável.	
CPC 10 (R1):48	IFRS 2:48	A entidade mensurou diretamente o valor justo de bens ou serviços recebidos durante o período?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 10 (R1):48	IFRS 2:48	A entidade divulgará como o valor justo dos bens ou serviços recebidos foi determinado (por exemplo, se o valor justo foi mensurado a um preço de mercado para esses bens ou serviços).	
CPC 10 (R1):49	IFRS 2:49	A entidade refutou a premissa do parágrafo 13 da IFRS 2 de que o valor justo dos bens ou serviços recebidos de partes que não sejam empregados pode ser estimado de forma confiável (e, consequentemente, a entidade mensurou o valor justo de bens e serviços recebidos dessas partes por referência aos instrumentos de patrimônio concedidos)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 10 (R1):49	IFRS 2:49	A entidade divulgará: a) Esse fato; e b) Uma explicação do motivo pelo qual a premissa foi refutada.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Efeito de transações de pagamento baseado em ações no resultado da entidade para o período e em sua posição financeira	
CPC 10 (R1):50	IFRS 2:50	A entidade divulgará informações que permitam aos usuários de demonstrações financeiras entenderem o efeito de transações de pagamento baseado em ações no resultado da entidade para o período e em sua posição financeira.	
		Nota: O parágrafo 51 da IFRS 2, descrito a seguir, especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
		A entidade divulgará pelo menos o seguinte:	
CPC 10 (R1):51 (a)	IFRS 2:51 (a)	a) A despesa total reconhecida para o período decorrente de transações de pagamento baseado em ações em que os bens ou serviços recebidos não se qualificavam para reconhecimento como ativos (e, portanto, foram reconhecidos como uma despesa);	
CPC 10 (R1):51 (a)	IFRS 2:51 (a)	b) A parte da despesa total reconhecida para o período proveniente de transações contabilizadas como transações de pagamento baseado em ações liquidadas em instrumentos de patrimônio;	
CPC 10 (R1):51 (b)	IFRS 2:51 (b)	c) O valor contábil total no fim do período para passivos provenientes de transações de pagamento baseado em ações; e	
CPC 10 (R1):51 (b)	IFRS 2:51 (b)	d) O valor intrínseco total no fim do período de passivos provenientes de transações de pagamento baseado em ações para os quais o direito da contraparte a um valor em caixa ou outros ativos tenham sido adquirido até o fim do período (por exemplo, direitos adquiridos de valorização de ações).	
		Informações adicionais	
CPC 10 (R1):52	IFRS 2:52	Se as informações detalhadas que devem ser divulgadas de acordo com a IFRS 2 (conforme especificado acima) não atenderem aos princípios nos parágrafos 44, 46 e 50 da IFRS 2, a entidade divulgará as informações adicionais que sejam necessárias para atendê-los.	
CPC 10 (R1):52	IFRS 2:52	Por exemplo, caso tenha classificado eventuais transações de pagamento baseado em ações como liquidadas em instrumentos de patrimônio em consonância com o parágrafo 33F, a entidade deverá divulgar uma estimativa do montante que espera transferir às autoridades fiscais para liquidar as obrigações fiscais de empregados quando for necessário informar aos usuários os efeitos dos fluxos de caixa futuros associados ao acordo de pagamento baseado em ações. Este esclarecimento foi introduzido pelas Alterações às IFRS 2 - Classificação e Mensuração de Transações de Pagamento Baseado em Ações (Alterações à IFRS 2), emitidas em junho de 2016. É aplicável quando a entidade adota as alterações contidas no parágrafo 33F.	

IFRS 3/CPC 15 (R1) - Combinação de negócios

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRS 3 conforme revisada em 2008, que determina o tratamento contábil para combinações de negócios.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Natureza e efeito financeiro de combinações de negócios que ocorrem durante o período de relatório corrente ou após o final do período de relatório	
		A entidade participou de uma combinação de negócios durante o período de relatório corrente ou anterior?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade participou de uma combinação de negócios realizada durante o período de relatório corrente?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 15 (R1):59 (a)	IFRS3:59 (a)	A adquirente divulgará informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem a natureza e o efeito financeiro de uma combinação de negócios que ocorra durante o período de relatório corrente.	
		Nota: O parágrafo B64 da IFRS 3 (descrito a seguir) especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
		Combinações de negócios que ocorrem durante o período de relatório	
CPC 15 (R1):B65	IFRS 3: B65	**Nota:** As informações exigidas pelos parágrafos B64(e)-(q) da IFRS 3 (vide abaixo) serão divulgadas em conjunto para combinações de negócios ocorridas durante o período de relatório que não sejam relevantes individualmente, mas o sejam coletivamente.	
CPC 15 (R1):B64	IFRS 3:B64	Para cada combinação de negócios que ocorrer durante o período de relatório, a adquirente divulgará:	
	IFRS 3: B64(a)	a) O nome e a descrição da adquirida;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 3: B64(b)	b) A data de aquisição;	
	IFRS 3: B64(c)	c) O percentual de participações patrimoniais com direito a voto adquiridas;	
	IFRS 3: B64(d)	d) As principais razões da combinação de negócios e uma descrição de como a adquirente obteve o controle da adquirida;	
	IFRS 3: B64(e)	e) Uma descrição qualitativa dos fatores que compõem o ágio reconhecido, tais como as sinergias esperadas da combinação das operações da adquirida e da adquirente, ativos intangíveis que não se qualificam para reconhecimento separado ou outros fatores;	
	IFRS 3: B64(f)	f) O valor justo na data de aquisição da contrapartida total transferida e o valor justo na data de aquisição de cada classe principal de contrapartida, como, por exemplo: (i) Caixa; (ii) Outros ativos tangíveis ou intangíveis, incluindo um negócio ou uma subsidiária da adquirente; (iii) Passivos incorridos (por exemplo, um passivo por contrapartida contingente); e (iv) Participações patrimoniais da adquirente, incluindo o número de instrumentos ou participações emitidas ou a serem emitidas e o método de mensuração do valor justo desses instrumentos ou participações;	
	IFRS 3: B64(g)	g) Para acordos de contrapartida contingente e ativos de indenização: (i) O valor reconhecido na data de aquisição; (ii) Uma descrição do acordo e da base para determinação do valor do pagamento; (iii) Uma estimativa da faixa de resultados (sem descontos) ou, se uma faixa não puder ser estimada, esse fato e as razões pelas quais uma faixa não pode ser estimada. Se o valor máximo do pagamento for ilimitado, a adquirente divulgará esse fato.	
CPC 15 (R1):40	IFRS 3:40	**Nota:** A adquirente deve classificar uma obrigação de pagar contraprestação contingente que se enquadre na definição de instrumento financeiro como passivo financeiro ou patrimônio com base nas definições de instrumento patrimonial e passivo financeiro contidas no parágrafo 11 da IAS 32. A adquirente deve classificar como ativo o direito de devolução da contraprestação anteriormente transferida quando as condições específicas tenham sido atendidas. O parágrafo 58 da IFRS 3 fornece orientações sobre a contabilização subsequente da contraprestação contingente.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 3: B64(h)	h) Para recebíveis adquiridos: (i) O valor justo dos recebíveis; (ii) Os valores contratuais brutos a receber; e (iii) A melhor estimativa, na data de aquisição, dos fluxos de caixa contratuais cujo recebimento não seja esperado;	
CPC 15 (R1):B64 (h)	IFRS 3: B64(h)	**Nota:** As divulgações exigidas pelo parágrafo B64(h) da IFRS 3 serão feitas por principais classes de recebíveis, tais como empréstimos, arrendamentos financeiros diretos e quaisquer outras classes de recebíveis.	
	IFRS 3: B64(i)	i) Os valores reconhecidos na data de aquisição para cada classe principal de ativos adquiridos e passivos assumidos;	
	IFRS 3: B64(j)	j) Para cada passivo contingente reconhecido de acordo com o parágrafo 23 da IFRS 3, as informações exigidas pelo parágrafo 85 da IAS 37 -*Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes* (vide seção correspondente deste checklist);	
		se um passivo contingente não for reconhecido porque seu valor justo não pode ser mensurado de forma confiável, a adquirente divulgará: (i) As informações exigidas pelo parágrafo 86 da IAS 37 (vide seção correspondente deste checklist); e (ii) As razões pelas quais o passivo não pode ser mensurado de forma confiável;	
	IFRS 3: B64(k)	k) O valor total do ágio que se espera seja dedutível para propósitos fiscais;	
	IFRS 3: B64(l)	l) Para transações que sejam reconhecidas separadamente da aquisição de ativos e assunção de passivos na combinação de negócios de acordo com o parágrafo 51 IFRS 3: (i) Uma descrição de cada transação; (ii) Como a adquirente contabilizou cada transação; (iii) Os valores reconhecidos para cada transação e a rubrica nas demonstrações financeiras na qual cada valor é reconhecido; e (iv) Se a transação for a liquidação efetiva de um relacionamento preexistente, o método utilizado para determinar o valor da liquidação;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 15 (R1):51	IFRS 3:51	**Nota:** A adquirente e a adquirida podem ter um vínculo ou outro acordo preexistente antes do início das negociações para a combinação de negócios, ou podem celebrar um acordo durante as negociações, que seja separado da combinação de negócios. Em qualquer das situações, a adquirente identificará quaisquer valores que não façam parte daquilo que a adquirente e a adquirida (ou seus antigos proprietários) trocaram na combinação de negócios, ou seja, valores que não façam parte da troca pela adquirida. A adquirente reconhecerá como parte da aplicação do método de aquisição somente a contrapartida transferida para a adquirida e os ativos adquiridos e passivos assumidos em troca da adquirida. Transações separadas serão contabilizadas de acordo com as IFRSs pertinentes.	
	IFRS 3: B64(m)	a) A divulgação de transações reconhecidas separadamente exigida pelo parágrafo B64(l) (vide acima) incluirá o valor de custos relacionados à aquisição e, separadamente, o valor desses custos reconhecidos como despesas e a rubrica ou as rubricas na demonstração do resultado abrangente nas quais essas despesas forem reconhecidas. O valor de quaisquer custos de emissão não reconhecidos como despesa e como eles foram reconhecidos, também serão divulgados.	
	IFRS 3: B64(n)	b) Em uma compra vantajosa (vide parágrafos 34-36 da IFRS 3): (i) O valor de qualquer ganho reconhecido de acordo com o parágrafo 34 da IFRS 3 e a rubrica da demonstração do resultado abrangente na qual o ganho for reconhecido; e (ii) Uma descrição das razões pelas quais a transação resultou em um ganho;	
CPC 15 (R1):34	IFRS 3:34	Nota: Uma compra vantajosa consiste em uma combinação de negócios na qual os valores líquidos na data de aquisição dos ativos adquiridos e passivos assumidos identificados excedem a contrapartida total transferida, o valor das participações não controladoras e o valor justo na data de aquisição de quaisquer participações patrimoniais anteriormente detidas na adquirida.	
	IFRS 3: B64(o)	a) Para cada combinação de negócios na qual a adquirente detenha menos que 100% das participações patrimoniais da adquirida na data de aquisição: (i) O valor da participação não controladora na adquirida reconhecido na data de aquisição e a base de mensuração desse valor; e (ii) Para cada participação não controladora em uma adquirida mensurada pelo valor justo, as técnicas de avaliação e as informações significativas utilizadas na mensuração desse valor;	
	IFRS 3: B64(p)	b) Em uma combinação de negócios realizada em etapas: (i) O valor justo na data de aquisição da participação patrimonial na adquirida detida pela adquirente imediatamente antes da data de aquisição; e (ii) O valor de qualquer ganho ou perda reconhecido como resultado da remensuração do valor justo da participação patrimonial na adquirida detida pela adquirente antes da combinação de negócios (vide parágrafo 42 da IFRS 2) e a rubrica da demonstração do resultado abrangente na qual esse ganho ou essa perda for reconhecido;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 3: B64(q)	c) As seguintes informações: (i) Os valores de receita e de resultado da adquirida desde a data de aquisição, incluídos na demonstração consolidada do resultado abrangente para o período de relatório; e (ii) A receita e o resultado da entidade combinada para o período de relatório corrente, como se a data de aquisição para todas as combinações de negócios ocorridas durante o ano tivesse ocorrido no início do período de relatório anual;	
CPC 15 (R1):B64 (q)	IFRS 3: B64(q)	Se a divulgação de qualquer das informações exigidas pelo parágrafo B64(q) da IFRS 3 (vide acima) for impraticável, a entidade divulgará esse fato e uma explicação de por que a divulgação é impraticável.	
CPC 15 (R1):B64 (q)	IFRS 3: B64(q)	Nota: A IFRS 3 utiliza o termo "impraticável" com o mesmo significado que na IAS 8 -*Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*.	
		Combinações de negócios que ocorrem após o período de relatório	
		A data de aquisição de uma combinação de negócios é posterior ao final do período de relatório, mas anterior à autorização de emissão das demonstrações financeiras?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 15 (R1):59	IFRS 3:59	A adquirente divulgará informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem a natureza e o efeito financeiro de uma combinação de negócios que ocorra após o final do período de relatório, mas antes que a emissão das demonstrações financeiras seja autorizada.	
		Nota: Os parágrafos B64 a B66 da IFRS 3, descritos a seguir, especificam as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
CPC 15 (R1):B66	IFRS 3:B66	A adquirente divulgará as informações exigidas pelo parágrafo B64 da IFRS 3 (vide abaixo), a menos que a contabilização inicial de uma combinação de negócios esteja incompleta no momento em que a emissão das demonstrações financeiras for autorizada.	
CPC 15 (R1):B64	IFRS 3:B64	Para cada combinação de negócios que ocorra depois do final do período de relatório, mas antes que a emissão das demonstrações financeiras seja autorizada, a adquirente divulgará: a) O nome e a descrição da adquirida; b) A data de aquisição; c) O percentual de participações patrimoniais com direito a voto adquiridas; d) As principais razões da combinação de negócios e uma descrição de como a adquirente obteve o controle da adquirida; e) Uma descrição qualitativa dos fatores que compõem o ágio reconhecido, tais como as sinergias esperadas da combinação das operações da adquirida e da adquirente, ativos intangíveis que não se qualificam para reconhecimento separado ou outros fatores;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		f) O valor justo na data de aquisição da contrapartida total transferida e o valor justo na data de aquisição de cada classe principal de contrapartida, como, por exemplo: (i) Caixa; (ii) Outros ativos tangíveis ou intangíveis, incluindo um negócio ou uma subsidiária da adquirente; (iii) Passivos incorridos (por exemplo, um passivo por contrapartida contingente); e (iv) Participações patrimoniais da adquirente, incluindo o número de instrumentos ou participações emitidas ou a serem emitidas e o método de mensuração do valor justo desses instrumentos ou participações; g) Para acordos de contraprestação contingente e ativos de indenização: (i) O valor reconhecido na data de aquisição; (ii) Uma descrição do acordo e da base para determinação do valor do pagamento; (iii) Uma estimativa da faixa de resultados (sem descontos) ou, se uma faixa não puder ser estimada, esse fato e as razões pelas quais ela não pode ser estimada. Se o valor máximo do pagamento for ilimitado, a adquirente divulgará esse fato.	
CPC 15 (R1):40	IFRS 3:40	**Nota:** A adquirente classificará uma obrigação de pagamento de contrapartida contingente como um passivo ou como patrimônio líquido com base nas definições de instrumento de patrimônio e passivo financeiro do parágrafo 11 da IAS 32 ou de outras IFRSs aplicáveis A adquirente classificará um direito à devolução de uma contrapartida anteriormente transferida como um ativo se as condições estabelecidas forem atendidas. O parágrafo 58 da IFRS 3 fornece orientação sobre a contabilização posterior da contrapartida contingente.	
		h) Para recebíveis adquiridos: (i) O valor justo dos recebíveis; (ii) Os valores contratuais brutos a receber; e (iii) A melhor estimativa, na data de aquisição, dos fluxos de caixa contratuais cujo recebimento não seja esperado;	
CPC 15 (R1):B64 (h)	IFRS 3:B64(h)	**Nota:** As divulgações exigidas pelo parágrafo B64(h) da IFRS 3 serão feitas por principais classes de recebíveis, tais como empréstimos, arrendamentos financeiros diretos e quaisquer outras classes de recebíveis.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		i) Os valores reconhecidos na data de aquisição para cada classe principal de ativos adquiridos e passivos assumidos; j) Para cada passivo contingente reconhecido de acordo com o parágrafo 23 da IFRS 3, as informações exigidas pelo parágrafo 85 da IAS 37 -*Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes* (vide seção correspondente deste checklist). Se um passivo contingente não for reconhecido porque seu valor justo não pode ser mensurado de forma confiável, a adquirente divulgará: (i) As informações exigidas pelo parágrafo 86 da IAS 37 (vide seção correspondente deste checklist); e (ii) As razões pelas quais o passivo não pode ser mensurado de forma confiável. k) O valor total do ágio que se espera seja dedutível para propósitos fiscais; l) Para transações que sejam reconhecidas separadamente da aquisição de ativos e assunção de passivos na combinação de negócios de acordo com o parágrafo 51 IFRS 3: (i) Uma descrição de cada transação; (ii) Como a adquirente contabilizou cada transação; (iii) Os valores reconhecidos para cada transação e a rubrica nas demonstrações financeiras na qual cada valor é reconhecido; e (iv) Se a transação for o encerramento efetivo de um vínculo preexistente, o método utilizado para determinar o valor do encerramento.	
CPC 15 (R1):51	IFRS 3:51	**Nota:** A adquirente e a adquirida podem ter um vínculo ou outro acordo preexistente antes do início das negociações para a combinação de negócios, ou podem celebrar um acordo durante as negociações, que seja separado da combinação de negócios. Em qualquer das situações, a adquirente identificará quaisquer valores que não façam parte daquilo que a adquirente e a adquirida (ou seus antigos proprietários) trocaram na combinação de negócios, ou seja, valores que não façam parte da troca pela adquirida. A adquirente reconhecerá como parte da aplicação do método de aquisição somente a contrapartida transferida para a adquirida e os ativos adquiridos e passivos assumidos em troca da adquirida. Transações separadas serão contabilizadas de acordo com as IFRSs pertinentes.	
		m) A divulgação de transações reconhecidas separadamente exigida pelo parágrafo B64(l) (vide acima) incluirá o valor de custos relacionados à aquisição e, separadamente, o valor desses custos reconhecidos como despesas e a rubrica ou as rubricas na demonstração do resultado abrangente nas quais essas despesas forem reconhecidas. O valor de quaisquer custos de emissão não reconhecidos como despesas e como eles foram reconhecidos também serão divulgados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		n) Em uma compra vantajosa (vide parágrafos 34-36 da IFRS 3): (i) O valor de qualquer ganho reconhecido de acordo com o parágrafo 34 da IFRS 3 e a rubrica da demonstração do resultado abrangente na qual o ganho for reconhecido; e (ii) Uma descrição das razões pelas quais a transação resultou em um ganho;	
CPC 15 (R1):34	IFRS 3:34	**Nota:** Uma compra vantajosa consiste em uma combinação de negócios na qual os valores líquidos na data de aquisição dos ativos adquiridos e passivos assumidos identificados excedem a contrapartida total transferida, o valor das participações não controladoras e o valor justo na data de aquisição de quaisquer participações patrimoniais detidas anteriormente na adquirida.	
		o) Para cada combinação de negócios na qual a adquirente detiver menos que 100% das participações patrimoniais da adquirida na data de aquisição: (i) O valor da participação não controladora na adquirida reconhecido na data de aquisição e a base de mensuração desse valor; e (ii) Para cada participação de não controladores em uma adquirida mensurada pelo valor justo, as técnicas de avaliação e as informações significativas utilizadas na mensuração desse valor justo; p) Em uma combinação de negócios realizada em etapas: (i) O valor justo na data de aquisição da participação patrimonial na adquirida detida pela adquirente imediatamente antes da data de aquisição; e (ii) O valor de qualquer ganho ou perda reconhecido como resultado da remensuração do valor justo da participação patrimonial na adquirida detida pela adquirente antes da combinação de negócios (vide parágrafo 42 da IFRS 3) e a rubrica da demonstração do resultado abrangente na qual esse ganho ou essa perda for reconhecido; q) As seguintes informações: (i) Os valores de receita e de resultado da adquirida desde a data de aquisição, incluídos na demonstração consolidada do resultado abrangente para o período de relatório; e (ii) A receita e o resultado da entidade combinada para o período de relatório corrente, como se a data de aquisição para todas as combinações de negócios ocorridas durante o ano tivesse ocorrido no início do período de relatório anual; Se a divulgação de qualquer das informações exigidas pelo parágrafo B64(q) da IFRS 3 (vide acima) for impraticável, a entidade divulgará esse fato e explicará por que a divulgação é impraticável.	
CPC 15 (R1):B64 (q)	IFRS 3:B64(q)	**Nota:** A IFRS 3 utiliza o termo "impraticável" com o mesmo significado da IAS 8 -*Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 15 (R1):B66	IFRS 3:B66	Se contabilização inicial de uma combinação de negócios ocorrida após o período de relatório estiver incompleta no momento em que a emissão das demonstrações financeiras for autorizada, a entidade divulgará: a) Uma descrição de quais divulgações não puderam ser feitas; e b) As razões pelas quais não puderam ser feitas.	
		Efeitos de ajustes reconhecidos no período corrente relacionados a combinações de negócios ocorridas no período ou em períodos de relatório anteriores	
		A adquirente reconheceu ajustes no período corrente relacionados com combinações de negócios ocorridas no período ou em períodos de relatório anteriores?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 15 (R1):61	IFRS 3:61	A adquirente divulgará informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem os efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período de relatório corrente, relacionados a combinações de negócios ocorridas no período ou em períodos de relatório anteriores.	
CPC 15 (R1):62	IFRS 3:62	**Nota:** O parágrafo B67 da IFRS 3, descrito a seguir, especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
CPC 15 (R1):B67	IFRS 3:B67	Para alcançar o objetivo do parágrafo 61 da IFRS 3 (vide acima), a adquirente divulgará as seguintes informações para cada combinação de negócios relevante (ou no total para combinações de negócios que individualmente não sejam relevantes, mas que o sejam coletivamente):	
CPC 15 (R1):B67 (a)	IFRS 3: B67(a)	a) Se a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta (vide parágrafo 45 da IFRS 3) para ativos, passivos, participações não controladoras ou itens de contrapartida específicos, e os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras para a combinação de negócios tiverem sido determinados apenas provisoriamente: (i) As razões pelas quais a contabilização inicial da combinação de negócios está incompleta; (ii) Os ativos, os passivos, as participações patrimoniais ou itens de contrapartida para os quais a contabilização inicial está incompleta; e (iii) A natureza e o valor de quaisquer ajustes ao período de mensuração reconhecidos durante o período de relatório de acordo com o parágrafo 49 da IFRS 3;	
CPC 15 (R1):B67 (b)	IFRS 3: B67(b)	b) Para cada período de relatório após a data de aquisição até que a entidade receba, venda ou, de outro modo, perca o direito a um ativo de contrapartida contingente, ou até que a entidade liquide um passivo de contrapartida contingente ou o passivo seja cancelado ou expire:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(i) Quaisquer mudanças nos valores reconhecidos, incluindo quaisquer diferenças originadas por ocasião da liquidação;	
		(ii) Quaisquer mudanças na faixa de resultados (sem descontos) e as razões para essas mudanças; e	
		(iii) As técnicas de avaliação e os principais dados do modelo utilizados para mensurar a contrapartida contingente;	
CPC 15 (R1):B67 (c)	IFRS 3: B67(c)	c) Para passivos contingentes reconhecidos em uma combinação de negócios, as informações exigidas pelos parágrafos 84 e 85 da IAS 37 (vide seção correspondente deste checklist) para cada classe de provisão; e	
CPC 15 (R1):B67 (e)	IFRS 3: B67(e)	d) O valor e uma explicação de qualquer ganho ou perda reconhecido no período de relatório corrente que:	
		(i) Corresponda aos ativos identificáveis adquiridos ou passivos assumidos em uma combinação de negócios realizada no período de relatório corrente ou anterior; e	
		(ii) Seja de tal magnitude, natureza ou incidência que sua divulgação seja relevante para compreender as demonstrações financeiras da entidade combinada.	
		Mudanças no valor contábil do ágio	
		A entidade teve algum ágio?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 15 (R1):B67 (d)	IFRS 3: B67(d)	A entidade divulgará uma reconciliação do valor contábil do ágio no início e no final do período de relatório, mostrando separadamente:	
		a) O valor bruto e as perdas acumuladas por redução ao valor recuperável no início do período de relatório;	
		b) O ágio adicional reconhecido durante o período de relatório, exceto o ágio incluído em um grupo de alienação que, na aquisição, atenda aos critérios para ser classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 -*Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*;	
		c) Ajustes decorrentes do reconhecimento subsequente de impostos diferidos ativos durante o período de relatório de acordo com o parágrafo 67 da IFRS 3;	
		d) O ágio incluído em um grupo de alienação classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 e o ágio baixado durante o período de relatório sem ter sido incluído anteriormente em um grupo de alienação classificado como mantido para venda;	
		e) Perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas durante o período de relatório de acordo com a IAS 36 - *Redução ao Valor Recuperável de Ativos*;	
		Nota: Além desse requisito, segundo a IAS 36, a entidade deve divulgar informações sobre o valor recuperável e as perdas por redução ao valor recuperável do ágio.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		f) Diferenças cambiais líquidas originadas durante o período de relatório de acordo com a IAS 21 - *Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis*;	
		g) Quaisquer outras mudanças no valor contábil durante o período de relatório; e	
		h) O valor bruto e as perdas acumuladas por redução ao valor recuperável no final do período de relatório.	
		Informações adicionais	
CPC 15 (R1):63	IFRS 3:63	Se as divulgações específicas exigidas pela IFRS 3 e por outras IFRSs não atingirem os objetivos previstos nos parágrafos 59 e 61 da IFRS 3, a adquirente divulgará quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para atingir esses objetivos.	

IFRS 4/CPC 11 - Contratos de Seguro

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRS 4, que especifica a preparação de relatórios financeiros para contratos de seguro pela entidade que emite esses contratos (descrita como uma seguradora). **Nota:** Na data de preparação do checklist o CPC 50 (IFRS 17) ainda não havia sido aprovado por todos os reguladores brasileiros, dessa forma, permanecendo aplicável o CPC 11 (IFRS 4) para as empresas brasileiras que ainda não puderam adotar a nova norma. **A abordagem de sobreposição** As alterações à IFRS 4 - Aplicação da IFRS 9 - Instrumentos Financeiros com a IFRS 4 - Contratos de Seguros, emitidas em setembro de 2016, também permitem às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição a ativos financeiros designados quando aplicam a IFRS 9 pela primeira vez (ver IFRS 4:35C e 39K). **Nota: Este checklist pressupõe a adoção da IFRS 9.** Para entidades que ainda não adotaram a IFRS 9, ou que optaram por adotar as exigências de contabilização de *hedge* contidas na IAS 39, referências à IFRS 9 devem ser lidas como referências à IAS 39, quando aplicável (ver as seções referentes à IAS 39).	
	IFRS 4:A	Um contrato de seguro é definido como um contrato de acordo com o qual uma parte (a seguradora) aceita o risco de seguro significativo da outra parte (o titular da apólice), concordando em indenizar o titular da apólice caso um determinado evento futuro incerto (o evento segurado) afete adversamente o titular da apólice. Consulte o Apêndice B da IFRS 4 para uma discussão mais detalhada sobre a definição de contrato de seguro, e os parágrafos 2 a 12 da IFRS 4 para as regras específicas sobre o alcance da norma. Vale observar que a Orientação de Implementação que acompanha a IFRS 4 esclarece diversos requisitos de divulgação e contém extensa orientação sobre possíveis maneiras de atender aos requisitos de divulgação dos parágrafos 36 a 39A da norma. **Nota:** Este checklist pressupõe a adoção da IFRS 9. Para entidades que ainda não adotaram a IFRS 9, ou que optaram por adotar as exigências de contabilização de hedge contidas na IAS 39, as referências à IFRS 9 são referências à IAS 39, quando aplicável (ver as seções referentes à IAS 39). **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade emitiu algum contrato de seguro (incluindo contratos de resseguro) ou manteve algum contrato de resseguro?	
		Se a resposta for "sim":	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Compensação	
CPC 11:14 (d)	IFRS 4:14 (d)	Uma seguradora não compensará: Ativos de resseguro com os respectivos passivos de seguro; ou A receita ou despesa proveniente de contratos de resseguro com a despesa ou receita proveniente dos respectivos contratos de seguro.	
		Contratos de seguro adquiridos em uma combinação de negócios ou transferência de carteira	
		A entidade assumiu algum passivo de seguro ou adquiriu algum ativo de seguro em uma combinação de negócios (conforme definido na IFRS 3) ou adquiriu uma carteira de contratos de seguro?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 11:31	IFRS 4:31	Para cumprir a IFRS 3, uma seguradora, na data de aquisição, mensurará ao valor justo os passivos de seguro assumidos e os ativos de seguro adquiridos em uma combinação de negócios. Entretanto, uma seguradora é autorizada, mas não obrigada, a usar uma apresentação expandida que separe o valor justo dos contratos de seguro adquiridos em dois componentes: Um passivo mensurado de acordo com as políticas contábeis da seguradora para contratos de seguro que ela emite; e Um ativo intangível, representando a diferença entre (i) o valor justo dos direitos de seguro contratuais adquiridos e das obrigações de seguro assumidas, e (ii) o valor descrito em (a) acima.	
		Notas:	
CPC 11:31 (b)	IFRS 4:31 (b)	A mensuração subsequente de qualquer ativo intangível identificado separadamente de acordo com um tratamento alternativo permitido pelo parágrafo 31 da IFRS 4 (vide acima) será consistente com a mensuração do respectivo passivo de seguro.	
CPC 11:32	IFRS 4:32	Uma seguradora que adquirir uma carteira de contratos de seguro também pode usar a apresentação expandida permitida pelo parágrafo 31 da IFRS 4 (vide acima).	
		Características de participação discricionária em instrumentos financeiros	
CPC 11:35	IFRS 4: 35(b)	A entidade emitiu um instrumento financeiro com característica de participação discricionária?	
		Se a resposta for "sim":	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 11:35	IFRS 4: 35(b)	Ao aplicar as regras especificadas no parágrafo 34 da IFRS 4, a entidade não precisa divulgar o valor que resultaria da aplicação da IFRS 9 ao elemento garantido, nem precisa apresentar esse valor separadamente.	
CPC 11:35	IFRS 4: 35(d)	Ao aplicar as regras especificadas no parágrafo 34 da IFRS 4, embora esses contratos sejam instrumentos financeiros, uma emitente que aplique o parágrafo 20(b) da IFRS 7 a contratos com característica de participação discricionária divulgará a despesa de juros total reconhecida no resultado, mas não precisa calcular essa despesa de juros usando o método da taxa de juros efetiva.	
		Explicação de valores reconhecidos	
CPC 11:36	IFRS 4:36	Uma seguradora divulgará informações que identifiquem e expliquem os valores em suas demonstrações financeiras decorrentes de contratos de seguro.	
		Nota: O parágrafo 37 da IFRS 4, descrito a seguir, especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
		Uma seguradora divulgará:	
CPC 11:37 (a)	IFRS 4:37 (a)	Suas políticas contábeis para contratos de seguro e respectivos ativos, passivos, receitas e despesas;	
CPC 11:37 (b)	IFRS 4:37 (b)	Os ativos, passivos, receitas e despesas reconhecidos (e, se apresentar sua demonstração dos fluxos de caixa usando o método direto, os fluxos de caixa) decorrentes de contratos de seguro;	
CPC 11:37 (b)	IFRS 4:37 (b)	A seguradora é uma cedente (ou seja, a titular da apólice em um contrato de resseguro)?	
		Se a resposta for "sim":	
		Ganhos e perdas reconhecidos no resultado na compra de resseguro; e	
		Se a cedente diferir e amortizar ganhos e perdas resultantes da compra de resseguro, a amortização para o período e os valores restantes não amortizados no início e no final do período;	
CPC 11:37 (c)	IFRS 4:37 (c)	O processo usado para determinar as premissas que têm o maior efeito sobre a mensuração dos valores reconhecidos descritos de acordo com o parágrafo 37(b) da IFRS 4 (vide acima);	
CPC 11:37 (c)	IFRS 4:37 (c)	**Nota:** Quando praticável, uma seguradora também fará uma divulgação quantificada dessas premissas.	
CPC 11:37 (d)	IFRS 4:37 (d)	O efeito das mudanças nas premissas usadas para mensurar os ativos de seguro e os passivos de seguro, mostrando separadamente o efeito de cada mudança que tenha um efeito relevante sobre as demonstrações financeiras; e	
CPC 11:37 (e)	IFRS 4:37 (e)	Reconciliações de mudanças nos passivos de seguro, ativos de resseguro e, se houver, respectivos custos de aquisição diferidos.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Natureza e extensão de riscos decorrentes de contratos de seguro	
CPC 11:38	IFRS 4:38	A seguradora divulgará informações que permitam que os usuários de suas demonstrações financeiras avaliem a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de contratos de seguro.	
		Nota: O parágrafo 39 da IFRS 4, descrito a seguir, especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
		A seguradora divulgará:	
CPC 11:39 (a)	IFRS 4:39 (a)	Seus objetivos, políticas e processos para o gerenciamento de riscos decorrentes de contratos de seguro;	
CPC 11:39 (a)	IFRS 4:39 (a)	Os métodos usados para gerenciar esses riscos;	
CPC 11:39 (b)	IFRS 4:39 (c)	Informações sobre o risco de seguro (tanto antes quanto após a redução de risco por resseguro), incluindo informações sobre:	
		Sensibilidade ao risco de seguro;	
CPC 11:39A	IFRS 4:39A	**Nota:** Para cumprir o parágrafo 39(c)(i) da IFRS 4 (vide acima), a seguradora divulgará (a) ou (b) da seguinte forma:	
		Uma análise de sensibilidade que mostre como o resultado e o patrimônio líquido teriam sido afetados se tivessem ocorrido mudanças na respectiva variável de risco que fossem razoavelmente possíveis no final do período de relatório; os métodos e as premissas usados na preparação da análise de sensibilidade; e quaisquer mudanças em relação ao período anterior nos métodos e nas premissas utilizados. Entretanto, se uma seguradora utilizar um método alternativo para gerenciar a sensibilidade às condições de mercado, como, por exemplo, análise do valor embutido, ela pode atender a esse requisito divulgando essa análise de sensibilidade alternativa e fazendo as divulgações exigidas pelo parágrafo 41 da IFRS 7 - *Instrumentos Financeiros: Evidenciação*; ou	
		Informações qualitativas sobre a sensibilidade e informações sobre os prazos e as condições de contratos de seguro que tenham um efeito relevante sobre o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da seguradora.	
		Concentrações de risco de seguro, incluindo uma descrição de como a administração determina as concentrações e uma descrição da característica em comum que identifica cada concentração (por exemplo, o tipo de evento segurado, a área geográfica ou a moeda); e	
		Sinistros reais comparados com estimativas anteriores (ou seja, desenvolvimento de sinistros);	
CPC11:39 (b) (iii)	IFRS 4:39 (c)(iii)	**Nota:** A divulgação sobre desenvolvimento de sinistros exigida pelo parágrafo 39(c)(iii) da IFRS 4 será feita retroativamente para o período quando o sinistro relevante mais antigo surgiu e para o qual ainda haja incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos dos sinistros, mas não precisa retroagir mais de dez anos. Uma seguradora não precisa divulgar essas informações em relação a sinistros para os quais a incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros seja normalmente resolvida dentro de um ano.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 11:44	IFRS 4:44	Ao aplicar o parágrafo 39(c)(iii) da IFRS 4 uma entidade não precisa divulgar informações sobre o desenvolvimento de sinistros ocorridos há mais de cinco anos antes do fim do primeiro exercício financeiro em que ela aplica a IFRS 4. Além disso, se isso for impraticável, quando uma entidade aplicar a IFRS 4 pela primeira vez, para preparar informações sobre o desenvolvimento de sinistros que ocorreram antes do início do período mais antigo para o qual uma entidade apresente informações comparativas completas que cumpram a IFRS 4, a entidade divulgará esse fato.	
CPC 11:39 (c)	IFRS 4:39(d)	Informações sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado, que os parágrafos 31 a 42 da IFRS 7 exigiriam se os contratos de seguro estivessem dentro do alcance da IFRS 7; e	
	IFRS 4:39 (d)(i) IFRS 4:39 (d)(ii)	**Nota:** Uma seguradora não precisa fornecer a análise de vencimento exigida pelos parágrafos 39(a) e 39(b) da IFRS 7 se divulgar informações sobre a época estimada dos fluxos de saída de caixa líquidos resultantes de passivos de seguro reconhecidos. Isso pode tomar a forma de uma análise, por época estimada, dos valores reconhecidos no balanço patrimonial. Se uma seguradora usar um método alternativo para gerenciar a sensibilidade às condições de mercado, como, por exemplo, análise do valor embutido, ela pode usar essa análise de sensibilidade para atender aos requisitos do parágrafo 40(a) da IFRS 7.Essa seguradora também deve fornecer as divulgações exigidas pelo parágrafo 41 da IFRS 7.	
CPC 11:39 (d)	IFRS 4:39 (e)	Informações sobre exposições ao risco de mercado decorrentes de derivativos embutidos contidos em um contrato de seguro principal, se a seguradora não for obrigada a mensurar, e não mensurar, os derivativos embutidos ao valor justo.	
		Isenção temporária da IFRS 9	
		A entidade aplicou a isenção temporária da IFRS 9?	
CPC 11:20A CPC 11:35A	IFRS 4:20A IFRS 4:35A	É permitido, mas não exigido, a uma seguradora que atenda aos critérios do parágrafo 20B aplicar a IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração em vez da IFRS 9 para períodos anuais iniciados anteriormente a 1º de janeiro de 2023. Uma seguradora que aplique a isenção temporária da IFRS 9 deve: (a) utilizar os requisitos contidos na IFRS 9 que sejam necessários para fornecer as divulgações exigidas nos parágrafos 39B e 39J desta IFRS; e (b) aplicar todas as outras IFRSs aplicáveis aos seus instrumentos financeiros, exceto conforme descrito nos parágrafos 20A–20Q, 39B–39J e 46–47 desta IFRS. As isenções temporárias previstas nos parágrafos 20A, 20L e 20O também estão disponíveis para um emissor de instrumento financeiro que contenha uma característica de participação discricionária. Dessa forma, todas as referências nos parágrafos 20A–20Q e 39B–39M e 46–47 a uma seguradora devem ser lidas como referências a um emissor de instrumento financeiro que contenha uma característica de participação discricionária.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 11:39B	IFRS 4:39B	A seguradora que optar por aplicar a isenção temporária da IFRS 9 deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras: Compreender como a seguradora se qualificou para a isenção temporária; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Comparar as seguradoras que estão aplicando a isenção temporária com as entidades que estão aplicando a IFRS 9.	
CPC 11:39C	IFRS 4:39C	Para atender ao parágrafo 39B(a), a seguradora deve divulgar o fato de que está aplicando a isenção temporária da IFRS 9 e como concluiu, na data especificada no parágrafo 20B(b), que se qualifica para a isenção temporária da IFRS 9, incluindo:	
		Se o valor contábil dos seus passivos decorrentes de contratos incluídos no escopo desta IFRS (ou seja, os passivos descritos no parágrafo 20E(a)) for inferior ou igual a 90% do valor contábil total de todos os seus passivos, a natureza e os valores contábeis dos passivos relacionados a seguros de que não sejam decorrentes de contratos incluídos no escopo desta IFRS (ou seja, os passivos descritos nos parágrafos 20E(b) e 20E(c));	
		Se o percentual do valor contábil total dos seus passivos relacionados a seguro, em relação ao valor contábil total de todos os seus passivos, for inferior ou igual a 90%, mas superior a 80%, como a seguradora determinou que não participou de atividade significativa não relacionada a seguro, incluindo quais informações foram consideradas; e	
		Se a seguradora for elegível para a isenção temporária da IFRS 9 com base em uma reavaliação, aplicando o parágrafo 20G(b):	
		O motivo da reavaliação;	
		A data em que ocorreram mudanças significativas em suas atividades; e	
		Uma explicação detalhada da mudança nas suas atividades e uma descrição qualitativa do impacto dessa mudança sobre as demonstrações financeiras da seguradora.	
CPC 11:39D	IFRS 4:39D	Se, ao aplicar o parágrafo 20G(a), a entidade concluir que as suas atividades deixaram de ser predominantemente relacionadas a seguro, a entidade deve divulgar as informações a seguir em cada período de reporte antes de aplicar a IFRS 9:	
		O fato de que deixou de ser elegível para a isenção temporária da IFRS 9;	
		A data em que ocorreram mudanças significativas nas suas atividades; e	
		Uma explicação detalhada da mudança nas suas atividades e uma descrição qualitativa do impacto dessa mudança sobre as demonstrações financeiras da entidade.	
CPC 11:39E	IFRS 4:39E	Para atender ao parágrafo 39B(b), a seguradora deve divulgar o valor justo no final do período de reporte e o valor da alteração no valor justo durante referido período para os dois grupos de ativos financeiros a seguir, separadamente:	
		Ativos financeiros com termos contratuais que geram, em datas específicas, fluxos de caixa que se referem exclusivamente a pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto (ou seja, ativos financeiros que atendem à condição disposta nos parágrafos 4.1.2(b) e 4.1.2A(b) da IFRS 9), eliminando qualquer ativo financeiro que atenda à definição de mantido para negociação disposta na IFRS 9, ou que seja administrado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo (vide parágrafo B4.1.6 da IFRS 9).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Todos os ativos financeiros, exceto aqueles especificados no parágrafo 39E(a); ou seja, qualquer ativo financeiro: Com termos contratuais que não geram, em datas específicas, fluxos de caixa que se referem exclusivamente a pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto; Que atenda à definição de mantido para negociação disposta na IFRS 9; ou que seja administrado e cujo desempenho seja avaliado com base no valor justo.	
CPC 11:39F	IFRS 4:39F	Ao divulgar as informações do parágrafo 39E, a seguradora: Poderá considerar o valor contábil do ativo financeiro mensurado de acordo com a IAS 39 uma aproximação razoável do seu valor justo, caso a seguradora não seja obrigada a divulgar seu valor justo aplicando o parágrafo 29(a) da IFRS 7 (por exemplo, contas a receber de clientes no curto prazo); e Deve considerar o nível de detalhe necessário que permita aos usuários das demonstrações financeiras compreender as características dos ativos financeiros.	
CPC 11:39G	IFRS 4:39G	Para atender ao parágrafo 39B(b), a seguradora deve divulgar informações sobre a exposição ao risco de crédito, incluindo concentrações de risco de crédito significativas, inerentes aos ativos financeiros descritos no parágrafo 39E(a). A seguradora deve, pelo menos, divulgar as informações a seguir com relação àqueles ativos financeiros no final do período de reporte: Por notas de classificação do risco de crédito conforme definido na IFRS 7, os valores contábeis de acordo com a IAS 39 (no caso de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, antes de ajustes para o reconhecimento de provisões para redução ao valor recuperável). Para os ativos financeiros descritos no parágrafo 39E(a) que não apresentem baixo risco de crédito no final do período de reporte, o valor justo e o valor contábil de acordo com a IAS 39 (no caso de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, antes dos ajustes para o reconhecimento de provisões para redução ao valor recuperável). Para os fins desta divulgação, o parágrafo B5.5.22 da IFRS 9 apresenta os requisitos relevantes para avaliar se o risco de crédito ao qual um instrumento financeiro está exposto é considerado baixo.	
CPC 11:39H	IFRS 4:39H	Para atender ao parágrafo 39B(b), a seguradora deve divulgar informações sobre onde os usuários das demonstrações financeiras podem obter informações sobre a IFRS 9 publicamente disponíveis, aplicáveis a uma entidade do grupo não apresentada nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo para o período de reporte correspondente.	
		Por exemplo, essas informações sobre a IFRS 9 poderiam ser obtidas a partir das demonstrações financeiras individuais ou separadas, disponíveis publicamente, de uma entidade do grupo que aplicou a IFRS 9.	
CPC 11:39I	IFRS 4:39I	Caso tenha optado por aplicar a isenção, disposta no parágrafo 20O, de requisitos específicos da IAS 28, a entidade deve divulgar esse fato.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 11:39J	IFRS 4:39J	Caso tenha aplicado a isenção temporária da IFRS 9 na contabilização do seu investimento em uma coligada ou *joint venture* por meio do método de equivalência patrimonial (por exemplo, vide parágrafo 20O(a)), a entidade deve divulgar as seguintes informações, além daquelas exigidas pela IFRS 12 - Divulgação de Participações em Outras Entidades: As informações descritas nos parágrafos 39B–39H para cada coligada ou *joint venture* que seja relevante para a entidade. Os montantes divulgados devem corresponder àqueles incluídos nas demonstrações financeiras da coligada ou *joint venture*, elaboradas de acordo com as IFRSs, após refletirem eventuais ajustes realizados pela entidade ao aplicar o método de equivalência patrimonial (vide parágrafo B14(a) da IFRS 12), em vez da parcela detida pela entidade nesses montantes. As informações quantitativas descritas nos parágrafos 39B–39H, em conjunto, com relação a todas as coligadas ou *joint ventures* individualmente irrelevantes. Os montantes totais: Divulgados devem corresponder à parcela detida pela entidade nesses montantes; e Para as coligadas, devem ser divulgados separadamente dos montantes totais divulgados para *joint ventures*.	
CPC 11:20C	IFRS 4:20C	Caso tenha optado por aplicar somente os requisitos de apresentação de ganhos e perdas sobre passivos financeiros designados ao valor justo por meio do resultado, contidos nos parágrafos 5.7.1(c), 5.7.7–5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5–B5.7.20 da IFRS 9, a entidade deve divulgar esse fato e fornecer as respectivas divulgações continuamente, conforme determinado nos parágrafos 10–11 da IFRS 7 (alterada pela IFRS 9 (2010)).	
		A entidade está aplicando a isenção temporária da IFRS 9 pela primeira vez?	
		Se a resposta for "sim":	
		Ao fornecer as informações exigidas pelos parágrafos 39B–39J, a entidade aplicou os requisitos e as isenções contidas na IFRS 1 que são relevantes à realização das avaliações necessárias para essas divulgações?	
		Abordagem de sobreposição ("overlay approach")	
		A entidade aplicou a abordagem de sobreposição?	
CPC 11:48	IFRS 4:48	A aplicação da IFRS 9 - Instrumentos Financeiros, em conjunto com a IFRS 4 - Contratos de Seguro (Alterações à IFRS 4), ambas emitidas em setembro de 2016, alterou os parágrafos 3 e 5 e acrescentou os parágrafos 35A–35N e 39K–39M e títulos após os parágrafos 35A, 35K, 35M e 39J. A entidade deve aplicar essas alterações, que permitem às seguradoras aplicar a abordagem de sobreposição a ativos financeiros designados, quando adotar a IFRS 9 pela primeira vez (vide parágrafo 35C).	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 11:39K	IFRS 4:39K	Uma seguradora que adote a abordagem de sobreposição deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras compreender:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Como o montante total reclassificado entre resultado e outros resultados abrangentes é calculado no período de reporte; e O efeito dessa reclassificação nas demonstrações financeiras.	
CPC 11:39L	IFRS 4:39L	Para cumprir o parágrafo 39K, uma seguradora deve divulgar: O fato de que está aplicando a abordagem de sobreposição; O valor contábil no final do período de reporte dos ativos financeiros aos quais a seguradora aplica a abordagem de sobreposição por categoria de ativo financeiro; A base para designar ativos financeiros para a abordagem de sobreposição, incluindo os motivos de eventuais ativos financeiros designados serem mantidos fora da pessoa jurídica que emite os contratos em conformidade com o escopo desta IFRS; Uma explicação do montante total reclassificado entre resultado e outros resultados abrangentes no período de reporte, de forma que permita aos usuários das demonstrações financeiras compreender como esse montante é obtido, incluindo: O montante reconhecido no resultado para ativos financeiros designados, aplicando a IFRS 9; e O montante que teria sido reconhecido no resultado para ativos financeiros designados se a seguradora tivesse aplicado a IAS 39. O efeito da reclassificação descrita nos parágrafos 35B e 35M sobre cada rubrica afetada no resultado; e Se, durante o período de reporte, a seguradora tiver modificado a designação dos ativos financeiros: O montante reclassificado entre resultado e outros resultados abrangentes no período de reporte com relação aos ativos financeiros recém-designados por meio da abordagem de sobreposição (vide parágrafo 35F(b)); O montante que teria sido reclassificado entre resultado e outros resultados abrangentes no período de reporte se os ativos financeiros não tivessem deixado de ser designados (vide parágrafo 35I(a)); e O montante reclassificado, no período de reporte, de outros resultados abrangentes acumulados para o resultado para ativos financeiros que deixaram de ser designados (vide parágrafo 35J).	
CPC 11:39M	IFRS 4:39M	Caso tenha adotado a abordagem de sobreposição na contabilização do seu investimento em coligada ou *joint venture* por meio do método de equivalência patrimonial, a entidade deve divulgar as seguintes informações, além daquelas exigidas pela IFRS 12: As informações descritas nos parágrafos 39K–39L para cada coligada ou *joint venture* que seja relevante para a entidade.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 11:39M	IFRS 4:39M	Os montantes divulgados devem corresponder àqueles incluídos nas demonstrações financeiras da coligada ou *joint venture*, elaboradas de acordo com as IFRSs, após refletirem eventuais ajustes realizados pela entidade ao aplicar o método de equivalência patrimonial (vide parágrafo B14(a) da IFRS 12), em vez da parcela detida pela entidade nesses montantes.	
		As informações quantitativas descritas nos parágrafos 39K–39L(d) e 39L(f) e o efeito da reclassificação mencionada no parágrafo 35B no resultado e em outros resultados abrangentes, em conjunto, com relação a todas as coligadas ou *joint ventures* individualmente irrelevantes. Os montantes totais: Divulgados devem corresponder à parcela detida pela entidade nesses montantes; e Para as coligadas, devem ser divulgados separadamente dos montantes totais divulgados para *joint ventures*.	

IFRS 5/CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRS 5, que determina a apresentação de informações sobre ativos não circulantes (ou grupos de alienação) mantidos para venda e operações descontinuadas. As principais questões referem-se ao tratamento contábil de ativos mantidos para venda e à apresentação e divulgação de operações descontinuadas.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, ainda não aplicáveis Nenhum.	
		Esclarecimentos do alcance Notas:	
CPC 31:5A	IFRS 5:5A	1) Os requisitos de classificação, apresentação e mensuração da IFRS 5 aplicáveis a um ativo não circulante (ou grupo de alienação) que seja classificado como mantido para venda também se aplicam a um ativo não circulante (ou grupo de alienação) que seja classificado como mantido para distribuição a proprietários, atuando na sua condição de proprietários (mantido para distribuição a proprietários).	
CPC 31:5B	IFRS 5:5B	2) A IFRS 5 especifica as divulgações requeridas em relação a ativos não circulantes (ou grupos de alienação) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas. Divulgações em outras IFRSs não se aplicam a esses ativos (ou grupos de alienação) a menos que essas IFRSs exijam: a) Divulgações específicas em relação a ativos não circulantes (ou grupos de alienação) classificados como mantidos para venda ou operações descontinuadas; ou b) divulgações sobre mensuração de ativos e passivos de um grupo de alienação que não estejam dentro do alcance dos requisitos de mensuração da IFRS 5 e caso essas divulgações já não tenham sido fornecidas em outras notas explicativas às demonstrações financeiras (por exemplo, ativos financeiros (IFRS 9), ativos de benefícios aos empregados (IAS 19) e impostos diferidos ativos (IAS 12)). Divulgações adicionais podem ser necessárias para atender aos requisitos gerais da IAS 1.	
CPC 31:8A	IFRS 5:8A	3) Uma entidade que estiver comprometida com um plano de venda envolvendo a perda do controle de uma subsidiária classificará todos os ativos e passivos dessa subsidiária como mantidos para venda quando os critérios definidos nos parágrafos 6 a 8 da IFRS 5 forem atendidos, independentemente se a entidade reterá uma participação não controladora em sua antiga subsidiária após a venda.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade teve algum ativo não circulante ou grupo de alienação mantido para venda, ou alguma operação descontinuada, durante o período corrente ou após o período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade teve algum ativo não circulante ou grupo de alienação mantido para venda?	
		Se a resposta for "sim": **Apresentação do aumento no valor presente dos custos de venda resultante da passagem do tempo**	
CPC 31:17	IFRS 5:17	Qualquer aumento no valor presente dos custos de venda resultante da passagem do tempo será apresentado no resultado como um custo de financiamento.	
		Nota: Um ativo não circulante (ou grupo de alienação) classificado como mantido para venda é mensurado pelo menor valor entre seu valor contábil e o valor justo menos os custos de venda. Quando se espera que a venda ocorra depois de um ano, a entidade mensurará os custos de venda pelo seu valor presente. Esse valor presente pode aumentar em decorrência da passagem do tempo, e o parágrafo 17 da IFRS 5 (vide acima) especifica que qualquer aumento nesse valor presente deve ser apresentado como um custo de financiamento.	
		Ativos que deixam de ser classificados como mantidos para venda	
CPC 31:28	IFRS 5:28	A entidade deixou de classificar algum ativo não circulante ou grupo de alienação como mantido para venda durante o período?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 31:42	IFRS 5:42	A entidade deve: (i) Incluir qualquer ajuste necessário ao valor contábil do ativo não circulante que deixar de ser classificado como "mantido para venda" ou "mantido para distribuição a proprietários" no resultado de operações continuadas no período no qual os critérios contidos nos parágrafos 7–9 ou 12A deixaram de ser atendidos, respectivamente; (ii) Apresentar esse ajuste na mesma rubrica na demonstração do resultado abrangente usada para apresentar o ganho ou a perda, se houver, reconhecido de acordo com o parágrafo 37. Caso o parágrafo 26 ou o parágrafo 29 da IFRS 5 seja aplicável (reclassificação de ativos ou grupos de alienação anteriormente classificados como "mantidos para venda"), uma entidade deverá divulgar, no período da decisão de alterar o plano de venda do ativo não circulante (ou grupo de alienação), uma descrição dos fatos e das circunstâncias que levaram à decisão e do impacto da decisão sobre os resultados operacionais do período e de quaisquer períodos anteriores apresentados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Informações sobre os efeitos financeiros de operações descontinuadas e alienações de ativos não circulantes (ou grupos de alienação)	
CPC 31:30	IFRS 5:30	Uma entidade apresentará e divulgará informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras avaliarem os efeitos financeiros de operações descontinuadas e alienações de ativos não circulantes (ou grupos de alienação).	
		Nota: Os parágrafos 33 a 42 da IFRS 5, descritos a seguir, especificam as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
		Apresentação de operações descontinuadas	
		A entidade teve alguma operação descontinuada?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 31:33	IFRS 5:33 (a)	Uma entidade divulgará um valor único na demonstração do resultado abrangente, que inclui o total (i) do resultado após impostos de operações descontinuadas, e (ii) do ganho ou da perda após impostos reconhecido na mensuração ao valor justo menos custos de venda ou na alienação dos ativos ou grupo(s) de alienação que constituem a operação descontinuada.	
		Nota: O exemplo 11 na Orientação de Implementação que acompanha a IFRS 5 ilustra como esse requisito de divulgação poderia ser cumprido.	
CPC 31:33	IFRS 5:33 (b)	Uma entidade fornecerá uma análise do valor único divulgado de acordo com o parágrafo 33(a) da IFRS 5 (vide acima) para: a) A receita, as despesas e o resultado antes dos impostos de operações descontinuadas; b) A respectiva despesa de imposto sobre a renda, conforme exigido pelo parágrafo 81(h) da IAS 12 -*Tributos sobre o Lucro*; c) O ganho ou a perda reconhecida na mensuração ao valor justo menos custos de venda ou na alienação dos ativos ou grupo(s) de alienação que constituem a operação descontinuada;	
CPC 31:33 (b)	IFRS 5:33 (b)	**Nota:** A análise exigida pelo parágrafo 33(b) da IFRS 5 (vide acima) pode ser apresentada nas notas explicativas ou na demonstração do resultado abrangente. Se for apresentada na demonstração do resultado abrangente, ela será apresentada em uma seção identificada como relacionada às operações descontinuadas, ou seja, separadamente das operações continuadas. A análise não é exigida para grupos de alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que atendam aos critérios para serem classificadas como mantidas para venda na aquisição (vide parágrafo 11 da IFRS 5).	
CPC 31:33	IFRS 5:33 (c)	Uma entidade divulgará os fluxos de caixa líquidos atribuíveis às atividades operacionais, de investimento e de financiamento de operações descontinuadas.	
CPC 31:33 (c)	IFRS 5:33 (c)	**Nota:** As divulgações exigidas pelo parágrafo 33(c) da IFRS 5 (vide acima) podem ser apresentadas nas notas explicativas ou nas demonstrações financeiras. Essas divulgações não são exigidas para grupos de alienação que sejam subsidiárias recém-adquiridas que atendam aos critérios para serem classificadas como mantidas para venda na aquisição (vide parágrafo 11 da IFRS 5).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 31:33	IFRS 5:33 (d)	Uma entidade divulgará o valor da receita proveniente de operações continuadas e de operações descontinuadas atribuível aos proprietários da controladora. Essas divulgações podem ser apresentadas nas notas explicativas ou na demonstração do resultado abrangente.	
	IFRS 5:33A	Se uma entidade apresentar os itens do resultado em uma demonstração do resultado separada, conforme descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (conforme alterada em 2011), uma seção identificada como relacionada com as operações descontinuadas é apresentada nessa demonstração separada.	
CPC 31:34	IFRS 5:34	A entidade reapresentará as divulgações do parágrafo 33 da IFRS 5 (vide acima) para períodos anteriores aos apresentados nas demonstrações financeiras, de modo que as divulgações estejam relacionadas com todas as operações que foram descontinuadas até o final do período de relatório, para o período mais recente apresentado.	
CPC 31:35	IFRS 5:35	Os ajustes no período corrente aos valores anteriormente apresentados em operações descontinuadas, que estejam diretamente relacionados com a alienação de uma operação descontinuada em um período anterior, serão classificados separadamente em operações descontinuadas.	
		Notas:	
CPC 31:35	IFRS 5:35	A natureza e o valor dos ajustes exigidos pelo parágrafo 35 da IFRS 5 (vide acima) serão divulgados.	
CPC 31:35	IFRS 5:35	Exemplos de circunstâncias em que esses ajustes podem surgir incluem: • A resolução de incertezas que surjam dos termos da transação de alienação, tais como a resolução dos ajustes do preço de compra e questões de indenização com o comprador; • A resolução de incertezas que surjam das operações do componente antes de sua alienação e estejam diretamente relacionadas com elas, tais como obrigações ambientais e de garantia sobre produto mantidas pelo vendedor; e • A liquidação das obrigações do plano de benefícios aos empregados, desde que a liquidação esteja diretamente relacionada com a alienação.	
CPC 31:36	IFRS 5:36	A entidade deixou de classificar um componente da entidade como mantido para venda?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 31:36	IFRS 5:36	a) Os resultados das operações do componente apresentado anteriormente em operações descontinuadas, de acordo com os parágrafos 33 a 35 da IFRS 5 (vide acima), serão reclassificados e incluídos em receita de operações continuadas para todos os períodos apresentados; e	
CPC 31:36	IFRS 5:36	b) Os valores dos períodos anteriores serão descritos como tendo sido reapresentados.	
CPC 31:36A	IFRS 5:36A	Uma entidade que estiver comprometida com um plano de venda envolvendo a perda do controle de uma subsidiária divulgará as informações exigidas pelos parágrafos 33 a 36 da IFRS 5 (vide acima) quando a subsidiária for um grupo de alienação que atenda à definição de operação descontinuada de acordo com o parágrafo 32 da IFRS 5.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Ganhos ou perdas relacionados com operações continuadas	
CPC 31:37	IFRS 5:37	Qualquer ganho ou perda na remensuração de um ativo não circulante (ou grupo de alienação) classificado como mantido para venda que não atenda à definição de uma operação descontinuada será incluído no resultado de operações continuadas.	
		Apresentação de um ativo não circulante ou grupo de alienação classificado como mantido para venda	
CPC 31:38	IFRS 5:38	Uma entidade apresentará um ativo não circulante classificado como mantido para venda e os ativos de um grupo de alienação classificado como mantido para venda separadamente dos outros ativos no balanço patrimonial.	
CPC 31:38	IFRS 5:38	Os passivos de um grupo de alienação classificado como mantido para venda serão apresentados separadamente dos outros passivos no balanço patrimonial.	
CPC 31:38	IFRS 5:38	Os ativos e passivos classificados como mantidos para venda não serão compensados e apresentados como um valor único.	
CPC 31:38	IFRS 5:38	As principais classes de ativos e passivos classificados como mantidos para venda serão divulgadas separadamente no balanço patrimonial ou nas notas explicativas (exceto como permitido pelo parágrafo 39 da IFRS 5 - vide orientação).	
CPC 31:39	IFRS 5:39	**Notas:** 1) Se o grupo de alienação for uma subsidiária recém-adquirida, que atenda aos critérios para ser classificada como mantida para venda na aquisição (vide parágrafo 11 da IFRS 5), a divulgação das principais classes de ativos e passivos não é exigida. 2) O exemplo 12 na Orientação de Implementação que acompanha a IFRS 5 ilustra como as exigências do parágrafo 38 da IFRS 5 poderiam ser cumpridas.	
CPC 31:38	IFRS 5:38	Qualquer receita ou despesa acumulada, reconhecida em outros resultados abrangentes, relacionada com um ativo não circulante (ou grupo de alienação) classificado como mantido para venda será apresentada separadamente.	
CPC 31:40	IFRS 5:40	Uma entidade não reclassificará ou reapresentará os valores apresentados para ativo não circulante ou para ativo e passivo de grupos de alienação classificados como mantidos para venda nos balanços patrimoniais de períodos anteriores para refletir a classificação no balanço patrimonial do período mais recente apresentado.	
		Divulgações adicionais	
		A entidade vendeu algum ativo não circulante ou grupo de alienação durante o período de relatório?	
		A entidade classificou um ativo ou grupo de ativos como ativos não circulantes ou grupos de alienação mantidos para venda durante o período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade divulgará as seguintes informações nas notas explicativas desse período:	
CPC 31:41 (a)	IFRS 5:41 (a)	a) Uma descrição do ativo não circulante (ou grupo de alienação);	
CPC 31:41 (b)	IFRS 5:41 (b)	b) Uma descrição dos fatos e das circunstâncias da venda, ou que levam à alienação esperada, e a forma e a época esperadas dessa alienação;	
CPC 31:41 (c)	IFRS 5:41 (c)	c) O ganho ou a perda reconhecida de acordo com os parágrafos 20 a 22 da IFRS 5 (perdas por redução ao valor recuperável e reversões) e, se não apresentado separadamente na demonstração do resultado abrangente, a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclua esse ganho ou perda; e	
CPC 31:41 (d)	IFRS 5:41 (d)	d) Se aplicável, o segmento no qual o ativo não circulante (ou grupo de alienação) é apresentado, de acordo com a IFRS 8 - *Informações por Segmento*.	
		Ativos não circulantes (ou grupos de alienação) que cumprem os critérios para classificação como mantidos para venda após o período de relatório	
CPC 31:12	IFRS 5:12	Os critérios dos parágrafos 7 e 8 da IFRS 5 para classificação como mantido para venda são cumpridos depois do período de relatório, mas antes da autorização para emissão das demonstrações financeiras?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 31:12	IFRS 5:12	A entidade divulgará as informações especificadas nos parágrafos 41(a), (b) e (d) da IFRS 5 (vide pergunta 5C acima), nas notas explicativas às demonstrações financeiras.	
CPC 31:12	IFRS 5:12	**Nota:** Se forem cumpridos os critérios dos parágrafos 7 e 8 da IFRS 5 após o período de relatório, uma entidade não classificará um ativo não circulante (ou grupo de alienação) como mantido para venda nessas demonstrações financeiras, quando emitidas.	
		Grupos de alienação a serem abandonados	
CPC 31:13	IFRS 5:13	Se o grupo de alienação a ser abandonado cumprir os critérios para identificação de uma operação descontinuada nos parágrafos 32(a) a 32(c) da IFRS 5, a entidade apresentará os resultados e fluxos de caixa do grupo de alienação como operações descontinuadas, de acordo com os parágrafos 33 e 34 da IFRS 5 (vide acima), na data em que ele deixar de ser usado.	
CPC 31:13	IFRS 5:13	**Nota:** Os ativos não circulantes (ou grupos de alienação) a serem abandonados incluem ativos não circulantes (ou grupos de alienação) a serem usados até o fim de sua vida econômica, e ativos não circulantes (ou grupos de alienação) a serem fechados em vez de vendidos. Uma entidade não classificará como mantido para venda um ativo não circulante (ou grupo de alienação) que será abandonado. Isso ocorre porque seu valor contábil será recuperado principalmente por meio do uso contínuo. Entretanto, se o grupo de alienação a ser abandonado cumprir os critérios para operações descontinuadas, seus resultados e fluxos de caixa serão incluídos nos resultados e fluxos de caixa de operações descontinuadas, na data em que ele deixar de ser usado. O exemplo 9 na Orientação de Implementação que acompanha a IFRS 5 ilustra esse princípio.	

IFRS 6/CPC 34 - Exploração e Avaliação de Recursos Minerais

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRS 6, aplicável a despesas incorridas por uma entidade na busca de recursos minerais. **Norma não editada no CPC.**	
		A IFRS 6 é uma Norma provisória. Seu principal objetivo é limitar a necessidade das entidades que adotam as IFRSs de mudarem suas atuais políticas contábeis referentes a ativos de exploração e avaliação, aguardando a finalização de uma futura Norma abrangente sobre esse tópico. A IFRS 6 proporciona uma isenção temporária para as entidades envolvidas em atividades de extração da aplicação dos requisitos mais rigorosos da IAS 8 -*Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro* na determinação de suas políticas contábeis para despesas de exploração e avaliação. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade incorreu em despesas de exploração e avaliação de recursos minerais?	
		Se a resposta for "sim": **Classificação de ativos de exploração e avaliação**	
	IFRS 6:15	Uma entidade classificará os ativos de exploração e avaliação como tangíveis ou intangíveis de acordo com a natureza dos ativos adquiridos e aplicará a classificação de forma consistente.	
	IFRS 6:16	**Nota:** Alguns ativos de exploração e avaliação são tratados como intangíveis (por exemplo, direitos de perfuração), enquanto outros são considerados tangíveis (por exemplo, veículos e equipamentos de perfuração). Na medida em que um ativo tangível é consumido para desenvolver um ativo intangível, o valor que reflete esse consumo faz parte do custo do ativo intangível. Entretanto, o uso de um ativo tangível para desenvolver um ativo intangível não transforma esse ativo tangível em intangível.	
	IFRS 6:17	**Reclassificação de ativos de exploração e avaliação** Um ativo de exploração e avaliação não será mais classificado como tal sempre que a viabilidade técnica e comercial de extrair um recurso mineral for demonstrável.	
		Nota: Os ativos de exploração e avaliação serão avaliados quanto ao seu valor recuperável, e qualquer perda por redução ao valor recuperável será reconhecida antes da reclassificação.	
		Redução ao valor recuperável	
	IFRS 6:18	Qualquer perda por redução ao valor recuperável reconhecida em relação a ativos de exploração e avaliação será apresentada e divulgada em conformidade com a IAS 36 -*Redução ao Valor Recuperável de Ativos* (vide seção correspondente deste checklist).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Divulgação de informações sobre valores reconhecidos decorrentes da exploração e avaliação de recursos minerais	
	IFRS 6:23	A entidade divulgará informações que identifiquem e expliquem os valores reconhecidos em suas demonstrações financeiras decorrentes da exploração e avaliação de recursos minerais.	
		Nota: Os parágrafos 24 e 25 da IFRS 6, descritos abaixo, especificam as divulgações mínimas necessárias para cumprir esse requisito.	
		Uma entidade divulgará:	
	IFRS 6:24 (a)	a) Suas políticas contábeis para despesas com exploração e avaliação, incluindo o reconhecimento de ativos de exploração e avaliação; e	
	IFRS 6:24 (b)	b) Os valores de ativos, passivos, receitas e despesas, e fluxos de caixa de atividades operacionais e de investimento decorrentes da exploração e avaliação de recursos minerais.	
	IFRS 6:25	A entidade tratará os ativos de exploração e avaliação como uma classe separada de ativos e fará as divulgações exigidas pela IAS 16- *Ativo Imobilizado*, ou pela IAS 38 - *Ativo Intangível*, de forma consistente com a classificação dos ativos.	

IFRS 7/CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata da IFRS 7, que estabelece os requisitos de divulgação para instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. O Apêndice B à IFRS 7 contém orientações de aplicação que são parte integrante da Norma. As referências aos parágrafos relevantes do Apêndice B estão descritas abaixo.	
	IFRS 9.BC6.104	A IFRS 9 substitui a IAS 39; porém, ela permite adotar todas as exigências de contabilização de *hedge* da IAS 39 em vez das exigências de contabilização de *hedge* da IFRS 9, ou as exigências de *hedge* do risco das taxas de juros do valor justo da carteira contidas na IAS 39 e as exigências remanescentes de contabilização de *hedge* da IFRS 9.Independentemente de a entidade aplicar as exigências de contabilização de *hedge* da IFRS 9, ou as exigências contidas, total ou parcialmente, na IAS 39, as exigências de divulgação da contabilização de *hedge* da IFRS 7, que foram consequentemente alteradas após a emissão da IFRS 9, continuam a ser aplicáveis.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez	
	IFRS 7:11A	11A Se a entidade tiver designado investimentos em instrumentos patrimoniais para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, conforme permitido pelo item 5.7.5 do CPC 48, ela deve divulgar para cada classe de investimento: (a) que investimentos em instrumentos patrimoniais foram designados para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes; (b) as razões de utilizar essa alternativa de apresentação; (c) o valor justo ao fim do período de relatório; (d) os dividendos reconhecidos durante o período, apresentando separadamente aqueles relativos a investimentos desreconhecidos durante o período de relatório e aqueles relativos a investimentos mantidos ao fim do período de relatório; (e) quaisquer transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências; (f) o ganho ou perda na mensuração do valor justo apresentada em outros resultados abrangentes durante o período, demonstrando separadamente o ganho ou perda na mensuração do valor justo relacionado a investimentos desreconhecidos durante o período e o ganho ou perda na mensuração do valor justo relacionado a investimentos mantidos na data do balanço.	
	IFRS 7:11B	11B Se a entidade tiver desreconhecido investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes durante o período de relatório, ela deve divulgar: (a) as razões para a alienação dos investimentos; (b) o valor justo dos investimentos na data do desreconhecimento; (c) o ganho ou a perda acumulada na alienação.; (d) quaisquer transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período relacionado aos investimentos que foram desreconhecidos durante o período de reporte.	
	IFRS 7:20B	20B A entidade deve divulgar a informação requerida pelo item 20C por classe de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes e por classe de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado. A entidade deve avaliar o nível de detalhe a divulgar, o nível apropriado de agregação e desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis necessitam de explicações adicionais para analisar quaisquer informações quantitativas divulgadas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		20C Para permitir a compreensão pelos usuários das demonstrações contábeis dos efeitos de termos contratuais que possam alterar o montante dos fluxos de caixa contratuais baseados na ocorrência (ou não-ocorrência) de um evento contingente que não se relacione diretamente a mudanças em riscos e custos básicos de empréstimo (como o valor do dinheiro no tempo ou risco de crédito), a entidade deve divulgar:	
	IFRS 7:20C	(a) uma descrição qualitativa da natureza do evento contingente; (b) informações quantitativas sobre possíveis alterações nos fluxos de caixa contratuais que poderiam resultar desses termos contratuais (por exemplo, a dispersão (range) de alterações possíveis); e (c) o valor contábil bruto dos ativos financeiros e o custo amortizado dos passivos financeiros sujeitos a esses termos contratuais.	
	IFRS 7:20D	20D Por exemplo, a entidade deve divulgar a informação requerida pelo item 20C para uma classe de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado para os quais os fluxos de caixa contratuais se alteram se a entidade alcança reduções em emissões de gases de efeito estufa.	
	IFRS 7:30A	30A A entidade deve divulgar em uma única nota explicativa em suas demonstrações contábeis informações sobre contratos que cumpram com o critério estabelecido no item 5B. Especificamente, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das suas demonstrações contábeis compreender os efeitos que estes contratos possuem no montante, momento e incerteza de seus fluxos de caixa futuros e no seu desempenho financeiro. Para alcançar esses objetivos a entidade deve divulgar: (a) informações sobre aspectos contratuais que exponham a entidade a: (i) variabilidade no montante subjacente de energia elétrica (vide item 2.3A do CPC 48); e (ii) o risco de que a entidade seja requerida a adquirir energia elétrica durante um intervalo de tempo no qual a entidade não possa utilizar a energia elétrica (vide item B2.7) do CPC 48. (b) informação sobre compromissos não reconhecidos que surjam destes contratos na data do balanço, incluindo: (i) fluxos de caixa futuros estimados para a aquisição de energia elétrica destes contratos. A entidade deve aplicar julgamento na identificação do número apropriado de intervalos de tempo a ser utilizado na divulgação desses fluxos de caixa futuros estimados. e (ii) informação qualitativa sobre como a entidade avalia se um contrato pode se tornar oneroso (vide Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), incluindo as premissas que a entidade utiliza ao realizar essa avaliação. (c) informações qualitativas e quantitativas sobre os efeitos no desempenho financeiro da entidade no período de reporte. A divulgação baseia-se na informação que é aplicável ao período de reporte que a entidade utilizou para avaliar se realizou a compra líquida de energia elétrica (vide item B2.8 do CPC 48). A entidade deve divulgar informações para o período de reporte sobre: (i) os custos oriundos da aquisição de energia elétrica a partir dos contratos, divulgando separadamente quanto da energia elétrica adquirida não foi utilizada quando de sua entrega; (ii) os recebimentos oriundos da revenda da energia elétrica que não fora utilizada; e (iii) os custos oriundos das compras de energia elétrica realizadas para compensar as revendas de energia elétrica não utilizada.	
	IFRS 7:30B	30B A entidade deve desagregar, para seus contratos que cumpram com os critérios estabelecidos no item 5C, a informação que divulga sobre termos e condições de instrumentos de hedge por categoria de risco.	
	IFRS 7:30C	30C Se a entidade divulga informação sobre outros contratos referenciados em energia elétrica dependente da natureza conforme descrito no item 5D (incluindo aqueles contratos descritos no item 30B) em outras notas explicativas em suas demonstrações contábeis, a entidade deve incluir referências cruzadas para essas notas na nota explicativa única requerida pelo item 30A.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 7:B38	B38 O item 42G(a) requer que a entidade divulgue o ganho ou a perda no desreconhecimento dos ativos financeiros em que a entidade tiver envolvimento contínuo. A entidade deve divulgar se o ganho ou a perda no desreconhecimento ocorreu porque os valores justos dos componentes do ativo anteriormente reconhecido (ou seja, os juros no ativo desreconhecido e os juros retidos pela entidade) eram diferentes do valor justo do ativo anteriormente reconhecido como um todo. Nessa situação, a entidade também deve divulgar se as mensurações do valor justo incluíram dados significativos não observáveis, conforme descrito nos itens 72 e 73 do CPC 46. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Classes de instrumentos financeiros e nível de divulgação	
		A entidade possui algum instrumento financeiro?	
CPC 40 (R1):3	IFRS 7:3	Esta IFRS será aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto: a) Participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto contabilizadas de acordo com a IFRS 10 - *Demonstrações Consolidadas,* IAS 27 - *Demonstrações Separadas* ou IAS 28 - *Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto*. Porém, em alguns casos, a IFRS 10, IAS 27 ou IAS 28 exige ou permite que uma entidade contabilize a participação em uma controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplicando-se a IFRS 9; nesse caso, as entidades devem aplicar as exigências desta IFRS. As entidades devem ainda aplicar esta IFRS a todos os derivativos vinculados a participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto, a menos que o derivativo atenda à definição de instrumento patrimonial contida na IAS 32. b) Pelos direitos e obrigações dos empregadores resultantes dos planos de benefícios a empregados, sujeitos à IAS 19 - *Benefícios a Empregados*; c) [deletado];	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		d) Contratos de seguro, conforme definidos na IFRS 17 - Contratos de Seguro. Porém, essa IFRS é aplicável a: (i) Derivativos embutidos em contratos no escopo da IFRS 17, se a IFRS 9 exigir que a entidade contabilize esses derivativos separadamente; (ii) Componentes de investimento separados dos contratos no escopo da IFRS 17, se a IFRS 17 exigir essa separação a menos que o componente de investimento separado seja um contrato de investimento com características de participação discricionária; (iii) direitos e obrigações do emissor nos termos de contratos de seguro que atendam a definição de contratos de garantia financeira se o emissor aplicar a IFRS 9 no reconhecimento e mensuração dos contratos. Porém, o emissor deve aplicar a IFRS 17 se o emissor optar, de acordo com o parágrafo 7(e) da IFRS 17, por aplicar a IFRS 17 ao reconhecer e mensurar os contratos; (iv) direitos e obrigações da entidade que sejam instrumentos financeiros nos termos de contratos de cartão de crédito, ou contratos similares que contenham disposições de crédito ou pagamento, emitidos pela entidade e que atendam a definição de contrato de seguro se a entidade aplicar a IFRS 9 àqueles direitos e obrigações de acordo com o parágrafo 7(h) da IFRS 17 e parágrafo 2.1(e)(iv) da IFRS 9; (v) direitos e obrigações da entidade que sejam instrumentos financeiros nos termos de contratos de seguro emitidos pela entidade e que limitem a indenização de eventos segurados ao valor necessário para liquidação da obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade optar, de acordo com o parágrafo 8A da IFRS 17, por aplicar a IFRS 9 ao invés da IFRS 17 nesses contratos.	
		e) Instrumentos financeiros, contratos e obrigações resultantes de pagamentos baseados em ações sujeitos à IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações, salvo nos casos em que esta IFRS se aplica a contratos dentro do escopo da IFRS 9;	
		f) Instrumentos classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou parágrafos 16C e 16D da IAS 32.	
CPC 40 (R1):4	IFRS 7:4	Esta IFRS é aplicável a instrumentos financeiros registrados e não registrados. Instrumentos financeiros registrados incluem ativos e passivos financeiros incluídos no escopo da IFRS 9. Instrumentos financeiros não registrados incluem alguns instrumentos financeiros que, apesar de não incluídos no escopo da IFRS 9, estão incluídos no escopo desta IFRS.	
CPC 40 (R1):5	IFRS 7:5	Esta IFRS é aplicável a contratos para compra e venda de itens não financeiros incluídos no escopo da IFRS 9.	
CPC 40 (R1):5A	IFRS 7:5A	As exigências de divulgação do risco de crédito contidas no parágrafo 35A–35N aplicam-se aos direitos contabilizados de acordo com a IFRS 9 para fins de reconhecimento de ganhos ou perdas por redução ao valor recuperável, conforme previsto na IFRS 15 - Receita de Contrato com Cliente. Qualquer referência a ativos financeiros ou instrumentos financeiros nestes parágrafos incluem esses direitos, salvo indicação em contrário.	
CPC 40 (R1):6	IFRS 7:6	Quando a IFRS 7 exigir divulgações por classe de instrumento financeiro, a entidade agrupará os instrumentos financeiros em classes apropriadas à natureza das informações divulgadas, levando em conta as características desses instrumentos financeiros.	
CPC 40 (R1):6	IFRS 7:6	Quando a IFRS 7 exigir divulgações por classe de instrumento financeiro, a entidade fornecerá informações suficientes para permitir a reconciliação com as rubricas apresentadas no balanço patrimonial.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B1 a B3	IFRS 7: B1 a B3	**Notas:** 1) As classes de instrumentos financeiros descritas no parágrafo 6 da IFRS 7 são determinadas pela entidade e diferem das categorias de instrumentos financeiros especificadas na IFRS 9. 2) Ao determinar as classes de instrumentos financeiros, a entidade deve, no mínimo, distinguir entre instrumentos mensurados pelo custo amortizado e aqueles mensurados ao valor justo, e tratará como uma classe separada os instrumentos financeiros fora do alcance da IFRS 7. É necessário alcançar um equilíbrio entre demonstrações financeiras sobrecarregadas com excesso de detalhes que podem não ajudar os usuários das demonstrações financeiras e a ocultação de informações importantes como resultado do excesso de agregação. **Nota:** 3) **Ver a nota acima relacionada à adoção da IFRS 9**	
		Significância dos instrumentos financeiros para a posição financeira e o desempenho financeiro	
CPC 40 (R1):7	IFRS 7:7	Uma entidade divulgará as informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar a significância dos instrumentos financeiros para sua posição financeira e seu desempenho financeiro.	
		Balanço patrimonial	
CPC 40 (R1):8	IFRS 7:8	**Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros**	
CPC 40 (R1):8	IFRS 7:8	Os valores contábeis de cada uma das categorias a seguir, conforme especificado na IFRS 9 - Instrumentos Financeiros, serão divulgados no balanço patrimonial ou nas notas explicativas: a) Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado demonstrando separadamente: (i) Aqueles designados como tais na data do reconhecimento inicial ou posteriormente, de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9; (i) Aqueles mensurados como tais de acordo com a opção no parágrafo 3.3.5 da IFRS 9; (ii) Aqueles mensurados como tais de acordo com a opção no parágrafo 33A da IAS 32; e Aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com a IFRS 9. (iii) deletado; b) deletado; c) deletado; d) Passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado, demonstrando separadamente (i) aqueles designados como tais no momento do reconhecimento inicial ou posteriormente de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9 e (ii) aqueles que atendem à definição de “mantido para negociação” contida na IFRS 9; e) Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		f) Passivos financeiros mensurados ao custo amortizado;	
		g) Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, demonstrando separadamente (i) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outro resultado abrangente de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9; e (ii) investimentos em instrumentos de patrimônio designados como tais no momento do reconhecimento inicial de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9.	
		Nota: h) **Ver a nota acima relacionada à adoção da IFRS 9**	
		Ativos financeiros ou passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado	
		A entidade designou um ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros), que seria de outra forma mensurado pelo custo amortizado, como mensurado ao valor justo?	
		Nota: **Ver a nota acima relacionada à adoção da IFRS 9**	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):9(a)	IFRS 7:9 (a)	A exposição máxima do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) ao risco de crédito (vide parágrafo 36 (a)) no final do período de relatório;	
CPC 40 (R1):9(b)	IFRS 7:9 (b)	a) O valor pelo qual quaisquer derivativos de crédito relacionados ou instrumentos similares reduzem essa exposição máxima ao risco de crédito (vide parágrafo 36 (b));	
CPC 40 (R1):9(c)	IFRS 7:9 (c)	b) O valor da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo dos ativos financeiros (ou grupo de ativos financeiros) que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo financeiro determinado:	
		c) como o valor da mudança no seu valor justo que não seja atribuível a mudanças nas condições de mercado que originam risco de mercado; ou	
		(i) utilizando um método alternativo que a entidade acredita representar de forma mais fiel o valor da mudança em seu valor justo que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo; e	
		(ii) Mudanças nas condições de mercado que resultem no risco de mercado incluem alterações na taxa de juros (referência) observada, preço das commodities, taxa de câmbio ou índice de preços ou alíquotas.	
CPC 40 (R1):9(d)	IFRS 7:9 (d)	O valor da mudança no valor justo de quaisquer derivativos de crédito relacionados ou instrumentos similares, que tenha ocorrido durante o período e cumulativamente desde que o ativo financeiro foi designado.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B9	IFRS 7:B9	d) Os parágrafos 35K(a) e 36(a) exigem a divulgação do valor que melhor representa a exposição máxima da entidade ao risco de crédito. Com relação a ativos financeiros, esse valor geralmente corresponde ao valor contábil bruto, deduzido de: a) Qualquer valor compensado de acordo com a IAS 32; e Qualquer provisão para perdas reconhecida de acordo com a IFRS 9.	
CPC 40 (R1):10	IFRS 7:10	b) A entidade designou um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 4.2.2. da IFRS 9 e precisou apresentar os efeitos de mudanças no risco de crédito desse passivo em outros resultados abrangentes (vide parágrafo 5.7.7 da IFRS 9)?	
		Se a resposta for "sim":	
		Nota: **Ver a nota acima relacionada à adoção da IFRS 9**	
		A entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):10(a)	IFRS 7:10 (a)	O valor da mudança, cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a mudanças no risco de crédito desse passivo determinado de acordo com os parágrafos B5.7.13 a B.5.7.20 da IFRS 9;	
CPC 40 (R1):10(b)	IFRS 7:10 (b)	a) A diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação;	
CPC 40 (R1):10(c)	IFRS 7:10 (c)	b) Quaisquer transferências do ganho ou da perda acumulado no patrimônio líquido durante o período incluindo o motivo dessas transferências;	
CPC 40 (R1):10(d)	IFRS 7:10 (d)	c) No caso de um passivo ser baixado durante o período, o valor (se houver) apresentado em outros resultados abrangentes que foi realizado na baixa.	
		d) A entidade designou um passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 4.2.2. da IFRS 9 e precisou apresentar os efeitos de mudanças no valor justo desse passivo (incluindo os efeitos de mudanças no risco de crédito do passivo) no resultado (vide parágrafos 5.7.7 e 5.7.8 da IFRS 9)?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):10A(a)	IFRS 7:10A (a)	O valor da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a mudanças no risco de crédito desse passivo determinado de acordo com os parágrafos B5.7.13 a B.5.7.20 da IFRS 9.	
CPC 40 (R1):10A(b)	IFRS 7:10A (b)	a) A diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação.	
		b) **Notas:**	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):17	IFRS 9: B5.7.17	As mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado incluem variações na taxa de juros de referência, no preço de instrumentos financeiros de outra entidade, no preço de commodities, na taxa de câmbio ou no índice de preços ou taxas.	
CPC 40 (R1):18	IFRS 9: B5.7.18	1) Se as únicas mudanças relevantes nas condições de mercado para um passivo são mudanças em uma taxa de juros observável (de referência), o valor no parágrafo B5.7.16(a) pode ser estimado da seguinte forma: 2) Primeiro, a entidade calcula a taxa de retorno interna do passivo no início do período usando o valor justo do passivo e os fluxos de caixa contratuais do passivo no início do período. Ela deduz dessa taxa de retorno a taxa de juros observável (de referência) no início do período, para chegar a um componente da taxa de retorno interna específica do instrumento. a) Depois, a entidade calcula o valor presente dos fluxos de caixa associados ao passivo, utilizando fluxos de caixa contratuais do passivo no final do período e uma taxa de desconto equivalente à soma (i) da taxa de juros observável (de referência) no final do período e (ii) do componente da taxa de retorno interna específica do instrumento conforme calculado acima. b) c) A diferença entre o valor justo do passivo no final do período e o valor determinado conforme o cálculo acima é a mudança no valor justo que não é atribuível a mudanças na taxa de juros observável (de referência). Este é o valor que deve ser apresentado em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.7(a).	
CPC 40 (R1):11	IFRS 7:11	A entidade designou um ativo financeiro ou um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):11(a)	IFRS 7:11 (a)	A entidade divulgará: Uma descrição detalhada dos métodos utilizados para determinar o valor da mudança que é atribuível a mudanças no risco de crédito de acordo com as exigências dos parágrafos 9(c), 10(a) e 10A(a) e do parágrafo 5.7.7(a) da IFRS 9, incluindo uma explicação de por que o método é apropriado;	
CPC 40 (R1):11(b)	IFRS 7:11 (b)	a) Se a entidade acreditar que a divulgação que forneceu, seja no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, para cumprir os requisitos dos parágrafos 9(c), 10(a) ou 10A(a) ou do parágrafo 5.7.7(a) da IFRS 9 não representa fielmente a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às mudanças no seu risco de crédito, os motivos para chegar a essa conclusão e os fatores que ela julgar relevantes; e	
CPC 40 (R1):11(c)	IFRS 7:11 (c)	b) Uma descrição detalhada da metodologia ou das metodologias usadas para determinar se a apresentação dos efeitos das mudanças no risco de crédito de um passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria um descasamento contábil no resultado (vide parágrafos 5.7.7 e 5.7.8 da IFRS 9). c) Se uma entidade tiver que apresentar os efeitos das mudanças no risco de crédito de um passivo no resultado (vide parágrafo 5.7.8 da IFRS 9), a divulgação deve incluir uma descrição detalhada da relação econômica descrita no parágrafo B5.7.6 da IFRS 9.	
		Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):11A	IFRS 7:11A	A entidade designou investimentos em instrumentos de patrimônio para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, conforme permitido pelo parágrafo 5.7.5. da IFRS 9?	
		Nota: **Ver a nota acima relacionada à adoção da IFRS 9**	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará para cada classe de investimento:	
CPC 40 (R1):11A(a)	IFRS 7:11A (a)	Quais investimentos em instrumentos de patrimônio foram designados para serem mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes;	
CPC 40 (R1):11A(b)	IFRS 7:11A (b)	As razões para usar essa alternativa de apresentação;	
CPC 40 (R1):11A(c)	IFRS 7:11A (c)	O valor justo ao final do período de relatório;	
CPC 40 (R1):11A(d)	IFRS 7:11A (d)	Os dividendos reconhecidos durante o período, demonstrando separadamente:	
		(i) aqueles relacionados com investimentos baixados durante o período de relatório; e	
		(ii) aqueles relacionados com investimentos mantidos ao final do período de relatório; e	
CPC 40 (R1):11A(e)	IFRS 7:11A (e)	Quaisquer transferências do ganho ou da perda acumulado no patrimônio líquido durante o período, incluindo o motivo dessas transferências.	
CPC 40 (R1):11A(f)	IFRS 7:11A (f)	O ganho ou perda na mensuração do valor justo apresentada em outros resultados abrangentes durante o período, demonstrando separadamente:	
		(i) o ganho ou perda na mensuração do valor justo relacionado a investimentos desreconhecidos durante o período; e	
		(ii) o ganho ou perda na mensuração do valor justo relacionado a investimentos mantidos na data do balanço.	
CPC 40 (R1):11B	IFRS 7:11B	a) A entidade baixou investimentos em instrumentos de patrimônio mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes durante o período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
		a) Os motivos para a alienação desses investimentos;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) O valor justo dos investimentos na data da baixa; e	
		c) O ganho ou a perda acumulado na alienação.	
		d) Quaisquer transferências de ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período relacionado aos investimentos que foram desreconhecidos durante o período de reporte.	
CPC 40 (R1):12B	IFRS 7:12B	A entidade reclassificou algum ativo financeiro de acordo com o parágrafo 4.4.1 da IFRS 9, nos períodos de relatório corrente ou anteriores?	
		Se a resposta for "sim":	
		Para cada evento desses, a entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):12B(a)	IFRS 7:12B (a)	A data de reclassificação;	
CPC 40 (R1):12B(b)	IFRS 7:12B (b)	a) Uma explicação detalhada da mudança no modelo de negócio e uma descrição qualitativa do seu efeito sobre as demonstrações financeiras da entidade; e	
CPC 40 (R1):12B(c)	IFRS 7:12B (c)	b) O valor reclassificado dentro e fora de cada categoria;	
CPC 40 (R1):12C	IFRS 7:12C	c) Para cada período de relatório após a reclassificação até a baixa, uma entidade divulgará para ativos reclassificados de forma a serem mensurados pelo custo amortizado de acordo com o parágrafo 4.4.1 da IFRS 9:	
		A taxa de juros efetiva determinada na data da reclassificação; e	
		a) A receita ou despesa de juros reconhecida.	
CPC 40 (R1):12D	IFRS 7:12D	b) A entidade reclassificou ativos financeiros da categoria "valor justo por meio de outro resultado abrangente" para "mensurados ao custo amortizado" ou da categoria "valor justo por meio do resultado" para "custo amortizado" ou "valor justo por meio de outro resultado abrangente"?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
		O valor justo dos ativos financeiros no final do período de relatório; e	
		a) O ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado durante o período de relatório se os ativos financeiros não tivessem sido reclassificados.	
		b) **Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros**	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):13A	IFRS 7:13A	A entidade reconheceu algum instrumento financeiro compensado de acordo com o parágrafo 42 da IAS 32 (vide IAS 32P)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):13B CPC 40 (R1):B41	IFRS 7:13B IFRS 7:B41	Independentemente de os instrumentos serem compensados no Balanço Patrimonial, a entidade reconheceu algum instrumento financeiro que está sujeito a um acordo principal de liquidação executável ou acordo similar (por exemplo, contratos de compensação de derivativos, contratos globais de recompra, contratos globais de empréstimo de títulos e quaisquer direitos relacionados com a garantia financeira)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):13B CPC 40 (R1):13C	IFRS 7:13B IFRS 7:13C	A entidade divulgará as informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar o efeito ou efeito potencial de acordos de liquidação sobre a posição financeira da entidade, incluindo (em formato de tabela, separando ativos financeiros e passivos financeiros, a menos que outro formato seja mais apropriado) as informações a seguir no final do período de relatório:	
CPC 40 (R1):13C(a)	IFRS 7:13C (a)	Os valores brutos desses ativos financeiros e passivos financeiros reconhecidos;	
CPC 40 (R1):13C(b)	IFRS 7:13C (b)	a) Os valores compensados de acordo com os critérios do parágrafo 42 da IAS 32 (vide IAS 32P);	
CPC 40 (R1):13C(d)	IFRS 7:13C (c)	b) Os valores líquidos apresentados no balanço patrimonial ((a) menos (b));	
CPC 40 (R1):13C(d)	IFRS 7:13C (d)	c) Os valores sujeitos a um acordo principal de liquidação executável ou um acordo similar que não está de outra forma incluído em (b), incluindo:	
		d) Valores relacionados com instrumentos financeiros reconhecidos que não atendem a alguns ou todos os critérios de compensação do parágrafo 42 da IAS 32 (vide IAS 32P); e	
		(i) Valores relacionados com garantia financeira (incluindo garantia em dinheiro); e	
CPC 40 (R1):13C(e)	IFRS 7:13C (e)	(ii) O valor líquido após a dedução dos valores em (d) dos valores em (c) acima.	
CPC 40 (R1):13D	IFRS 7:13D	e) Os valores divulgados em (d) para um instrumento devem ser limitados ao valor em (c) para esse instrumento.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B51 CPC 40 (R1):B52	IFRS 7:B51 IFRS 7:B52	**Nota:** Essas divulgações podem ser totalmente agrupadas por tipo de instrumento financeiro ou transação (por exemplo, derivativos, contratos de recompra e de recompra reversa ou tomada de empréstimo de títulos e contratos de empréstimos de títulos). Alternativamente, essas divulgações podem ser fornecidas por tipo de instrumento financeiro para os itens (a) - (c) e por contraparte para os itens (c) - (e), respectivamente. Porém, a designação de contrapartes (Contraparte A, Contraparte B, Contraparte C, etc.) será mantida de ano a ano para os exercícios apresentados para manter a comparabilidade. Divulgações qualitativas serão consideradas para que informações adicionais sejam fornecidas com relação aos tipos de contrapartes. Quando os valores no parágrafo 13C(c)-(e) são fornecidos pela contraparte, os valores individualmente relevantes com relação ao valor total da contraparte serão divulgados separadamente e os valores remanescentes individualmente relevantes da contraparte serão somados em uma única conta.	
CPC 40 (R1):13E	IFRS 7:13E	A entidade incluirá uma descrição dos direitos de compensação associados com os ativos financeiros e passivos financeiros reconhecidos da entidade sujeitos a acordos principais de liquidação executáveis e acordos similares que são divulgados de acordo com (d), incluindo a natureza desses direitos.	
CPC 40 (R1):13F	IFRS 7:13F	No caso de informações exigidas pelos parágrafos 13B a 13E da IFRS 7 (conforme alterados pela IFRS 9) serem divulgadas em mais de uma nota explicativa às demonstrações financeiras, a entidade fez uma referência cruzada entre essas notas?	
		Nota: *Divulgações - Compensação de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros* (Alterações à IFRS 7), emitida em dezembro de 2011, acrescentou os parágrafos 13A a 13F e B40 a B53 à IFRS 7. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a *Divulgações - Compensação de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros* (Alterações à IFRS 7).	
		Garantia	
		A entidade detinha algum ativo financeiro, na data de apresentação de relatório, que foi dado em garantia para passivos ou passivos contingentes?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):14(a)	IFRS 7:14 (a)	A entidade divulgará: O valor contábil dos ativos financeiros que foram dados em garantia para passivos ou passivos contingentes, incluindo valores que foram reclassificados no balanço patrimonial, de acordo com o parágrafo 3.2.23(a) da IFRS 9; e	
CPC 40 (R1):14(b)	IFRS 7:14 (b)	a) Os termos e as condições relacionados ao seu penhor.	
		b) A entidade detém uma garantia (de ativos financeiros ou não financeiros) e está autorizada a vender ou a repenhorar a garantia quando da ausência de inadimplência pelo proprietário da garantia?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):15(a)	IFRS 7:15 (a)	A entidade divulgará: O valor justo dessa garantia detida;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):15(b)	IFRS 7:15 (b)	a) O valor justo de qualquer dessas garantias vendidas ou repenhoradas, e se a entidade tem obrigação de devolvê-la; e	
CPC 40 (R1):15(c)	IFRS 7:15 (c)	b) Os termos e as condições associados ao seu uso da garantia.	
		c) **Conta retificadora para perdas de crédito**	
		A entidade possui algum ativo financeiro que teve seu valor recuperável reduzido por perdas de crédito?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):16	IFRS 7:16	Deletado	
CPC 40 (R1):16A	IFRS 7:16A	O valor contábil dos ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outro resultado abrangente de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9 não é reduzido pela provisão para perdas e a entidade não deve apresentar a provisão para perdas separadamente no balanço patrimonial como redução do valor contábil do ativo financeiro. Porém, a entidade deve divulgar a provisão para perdas nas notas às demonstrações financeiras.	
		Instrumentos financeiros compostos com derivativos embutidos múltiplos	
		A entidade emitiu instrumentos financeiros compostos com derivativos embutidos múltiplos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):17	IFRS 7:17	Se a entidade emitiu um instrumento que contém tanto um componente do passivo quanto um do patrimônio líquido (vide parágrafo 28 da IAS 32 -Instrumentos Financeiros: Apresentação), e o instrumento tiver derivativos embutidos múltiplos cujos valores são interdependentes (como, por exemplo, um instrumento de dívida conversível resgatável), ela deve divulgar a existência dessas características.	
		Inadimplências e violações	
		A entidade incorreu em alguma inadimplência ou violação dos termos de contratos de empréstimo a pagar?	
		Se a resposta for "sim":	
		Para empréstimos a pagar reconhecidos no final do período de relatório, uma entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):18(a)	IFRS 7:18 (a)	Detalhes de quaisquer inadimplências durante o período em relação a principal, juros, fundo de amortização ou prazos de resgate desses empréstimos a pagar;	
CPC 40 (R1):18(b)	IFRS 7:18 (b)	a) O valor contábil dos empréstimos a pagar inadimplentes no final do período de relatório; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):18(c)	IFRS 7:18 (c)	b) Se a inadimplência foi sanada ou os termos dos empréstimos a pagar foram renegociados, antes de as demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.	
CPC 40 (R1):19	IFRS 7:19	c) Se, durante o período, tiver havido violações dos termos do contrato de empréstimo, que não sejam aquelas descritas no parágrafo 18 da IFRS 7 (vide acima), a entidade divulgará as mesmas informações exigidas pelo parágrafo 18 se essas violações permitirem ao credor exigir o pagamento antecipado (exceto se as violações tiverem sido sanadas ou os termos do empréstimo tiverem sido renegociados até o final do período de relatório).	
		Demonstração do resultado abrangente	
		Itens de receita, despesa, ganhos ou perdas	
		A entidade divulgou os seguintes itens de receita, despesa, ganhos ou perdas na demonstração do resultado abrangente ou nas notas explicativas?	
CPC 40 (R1):20(a)	IFRS 7:20 (a)	Ganhos líquidos ou perdas líquidas sobre:	
		(i) ativos financeiros ou passivos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, demonstrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tal no reconhecimento inicial ou subsequentemente conforme parágrafo 6.7.1 da IFRS 9, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que são obrigatoriamente mensurados ao valor justo de acordo com a IFRS 9 (por exemplo, passivos financeiros que cumprem a definição de mantidos para negociação na IFRS 9). Para passivos financeiros designados ao valor justo por meio do resultado, uma entidade demonstrará separadamente o valor do ganho ou da perda reconhecido em outros resultados abrangentes e o valor reconhecido no resultado;	
		a) (ii) – (iv) deletado;	
		(i) Passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;	
		(ii) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;	
		(iii) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5 da IFRS 9;	
		Ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outro resultado abrangente de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9, demonstrando separadamente o valor do ganho ou perda reconhecido em outro resultado abrangente durante o período e o valor reclassificado no momento da baixa de outro resultado abrangente acumulado para o resultado do período.	
CPC 40 (R1):20(b)	IFRS 7:20 (b)	(iv) Receita total de juros e despesa total de juros (calculadas utilizando-se o método da taxa de juros efetiva) para ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado ou mensurados ao valor justo por meio de outro resultado abrangente de acordo com o parágrafo 4.1.2A da IFRS 9 (demonstrando esses valores separadamente); ou passivos financeiros não mensurados ao valor justo por meio do resultado;	
CPC 40 (R1):20(c)	IFRS 7:20 (c)	b) Receita e despesa de honorários (exceto os valores incluídos na determinação da taxa de juros efetiva) decorrentes de:	
		c) Ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado ou passivos financeiros não mensurados ao valor justo por meio do resultado; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(i) Fideicomisso e outras atividades fiduciárias que resultem na detenção ou no investimento de ativos em nome de pessoas físicas, fideicomissos, planos de benefícios de aposentadoria e outras instituições;	
CPC 40 (R1):20(d)	IFRS 7:20 (d)	(ii) deletado;	
CPC 40 (R1):20(e)	IFRS 7:20 (e)	d) deletado;	
CPC 40 (R1):20A	IFRS 7:20A	e) A entidade divulgou o seguinte com relação ao ganho ou à perda reconhecido na demonstração do resultado abrangente decorrente da baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado?	
		Uma análise do ganho ou da perda, demonstrando separadamente ganhos e perdas decorrentes da baixa desses ativos financeiros; e	
		a) Os motivos para a baixa desses ativos financeiros.	
		b) Outras divulgações	
CPC 40 (R1):20B	IFRS 7:20B	A entidade deve divulgar a informação requerida pelo item 20C por classe de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes e por classe de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado. A entidade deve avaliar o nível de detalhe a divulgar, o nível apropriado de agregação e desagregação e se os usuários das demonstrações contábeis necessitam de explicações adicionais para analisar quaisquer informações quantitativas divulgadas.	
CPC 40 (R1):20C	IFRS 7:20C	Para permitir a compreensão pelos usuários das demonstrações contábeis dos efeitos de termos contratuais que possam alterar o montante dos fluxos de caixa contratuais baseados na ocorrência (ou não-ocorrência) de um evento contingente que não se relacione diretamente a mudanças em riscos e custos básicos de empréstimo (como o valor do dinheiro no tempo ou risco de crédito), a entidade deve divulgar:	
		(a) uma descrição qualitativa da natureza do evento contingente;	
		(b) informações quantitativas sobre possíveis alterações nos fluxos de caixa contratuais que poderiam resultar desses termos contratuais (por exemplo, a dispersão (range) de alterações possíveis); e	
		(c) o valor contábil bruto dos ativos financeiros e o custo amortizado dos passivos financeiros sujeitos a esses termos contratuais.	
CPC 40 (R1):20D	IFRS 7:20D	Por exemplo, a entidade deve divulgar a informação requerida pelo item 20C para uma classe de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado para os quais os fluxos de caixa contratuais se alteram se a entidade alcança reduções em emissões de gases de efeito estufa.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Políticas Contábeis	
CPC 40 (R1):21	IFRS 7:21	De acordo com o parágrafo 117 da IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras, uma entidade divulga informação relevante sobre política contábil relevante. Espera-se que as informações sobre a base (ou bases) de mensuração dos instrumentos financeiros sejam políticas contábeis relevantes utilizados na preparação das demonstrações financeiras. sejam informações relevantes sobre a política contábil.	
CPC 40 (R1):B5	IFRS 7:B5	**Nota:** As informações de políticas contábeis relevantes, que devem incluir informações sobre a base (ou bases) de mensuração dos instrumentos financeiros usados na preparação das demonstrações financeiras, podem incluir: Para passivos financeiros designados ao valor justo por meio do resultado: a) A natureza dos passivos financeiros designados pela entidade ao valor justo por meio do resultado; (i) Os critérios para a designação desses passivos financeiros no reconhecimento inicial; e (ii) Como a entidade atendeu às condições no parágrafo 4.2.2 da IFRS 9 para essa designação; (iii) aa) Para ativos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado: A natureza dos ativos financeiros designados pela entidade como mensurados ao valor justo por meio do resultado; (i) Como a entidade atendeu às condições no parágrafo 4.1.5 da IFRS 9 para essa designação. (ii) deletado; b) Se as compras e vendas regulares de ativos financeiros são contabilizadas na data da negociação ou na data da liquidação (vide parágrafo 3.1.2 da IFRS 9); c) deletado; d) Como os ganhos líquidos ou as perdas líquidas em cada categoria de instrumento financeiro são determinados (vide parágrafo 20(a) acima), por exemplo, se os ganhos líquidos ou as perdas líquidas sobre itens ao valor justo por meio do resultado incluem receita de juros ou de dividendos; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B5	IFRS 7:B5	e) deletado; f) deletado. g) O parágrafo 122 da IAS 1 também exige que a entidade divulgue, juntamente com as suas políticas contábeis materiais ou outras notas explicativas, os julgamentos, separados daqueles que envolvem estimativas, feitos pela administração durante o processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que tiveram o efeito mais significativo sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras.	
		Contabilização de hedge	
	IFRS 9.BC6.104	A entidade aplicou contabilização de *hedge* de acordo com a IFRS 9? As entidades que continuam a aplicar a IAS 39 para contabilização de *hedge* após a implementação da IFRS 9 devem escolher "Sim". A IFRS 9 substitui a IAS 39; porém, ela permite adotar todas as exigências de contabilização de *hedge* da IAS 39 em vez das exigências de contabilização de *hedge* da IFRS 9, ou as exigências de *hedge* do risco das taxas de juros do valor justo da carteira contidas na IAS 39 e as exigências remanescentes de contabilização de *hedge* da IFRS 9. Independentemente de a entidade aplicar as exigências de contabilização de *hedge* da IFRS 9, ou as exigências contidas, total ou parcialmente, na IAS 39, as exigências de divulgação da contabilização de *hedge* da IFRS 7, que foram consequentemente alteradas após a emissão da IFRS 9, continuam a ser aplicáveis.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40(R1):2 CPC 40 (R1):21A CPC 40 (R1):21A CPC 40 (R1):21B	IFRS 7:21A IFRS 7:21A IFRS 7:21A IFRS 7:21B	Uma entidade deve aplicar as exigências de divulgação contidas nos parágrafos 21B–24F com relação às exposições aos riscos que uma entidade protege através de *hedge* e com relação aos quais a entidade opta por aplicar a contabilização de hedge. As divulgações da contabilização de hedge devem fornecer informações sobre: a) A estratégia de gestão de riscos de uma entidade e como ela é aplicada para administrar riscos; b) Como as atividades de hedge da entidade podem afetar o valor, prazo e incerteza dos seus fluxos de caixa futuros; e c) O efeito que a contabilização de hedge teve sobre a balanço patrimonial da entidade, demonstração do resultado abrangente e demonstração das mutações do patrimônio líquido. Uma entidade deve apresentar as divulgações necessárias em uma única nota ou seção separada nas suas demonstrações financeiras. No entanto, uma entidade não deve duplicar informações que já tenham sido apresentadas, desde que as informações sejam incorporadas através de referência cruzada das demonstrações financeiras com alguma outra demonstração, como, por exemplo, um comentário da administração ou relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações financeiras nos mesmos termos dessas demonstrações financeiras e na mesma época. Sem as informações incorporadas por meio de referência cruzada, as demonstrações financeiras estão incompletas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):21C CPC 40 (R1):21D	IFRS 7:21C IFRS 7:21D	Na medida em que os parágrafos 22A-24F exigem que a entidade separe por categoria de riscos as informações divulgadas, a entidade deverá determinar cada categoria de risco com base na exposição ao risco que a entidade decide proteger através de *hedge* e com relação à qual a contabilização de hedge é aplicada. Uma entidade deverá determinar as categorias de risco de forma consistente para todas as divulgações de contabilização de hedge. Para atender os objetivos determinados no parágrafo 21A, uma entidade deve (salvo determinação em contrário a seguir) determinar quantas informações adicionais devem ser divulgadas, quanta ênfase colocar sobre diferentes aspectos das exigências de divulgação, o nível adequado de agregação ou desagregação, e se os usuários de demonstrações financeiras precisam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. Porém, uma entidade deve aplicar o mesmo nível de agregação ou desagregação aplicado para as exigências de divulgação de informações correspondentes contidas nesta IFRS e na IFRS 13 - Mensuração do Valor Justo.	
		Estratégia de gestão de riscos	
CPC 40 (R1):22A CPC 40 (R1):21B CPC 40 (R1):21C	IFRS 7:22A IFRS 7:22B IFRS 7:22C	Uma entidade deve esclarecer a sua estratégia de gestão de riscos para cada categoria de risco das exposições ao risco que decidir proteger através de hedge e com relação às quais a contabilização de hedge é aplicada. Esse esclarecimento deve permitir que os usuários de demonstrações financeiras avaliem (por exemplo) a): como cada risco surge b) como a entidade administra cada risco; isso inclui determinar se a entidade protege através de hedge um item na sua totalidade contra todos os riscos ou protege através de hedge um componente (ou componentes) de risco de um item e por qual motivo e c) a extensão das exposições ao risco que a entidade administra. Para atender as exigências contidas no parágrafo 22A, as informações devem incluir (sem limitação) uma descrição: dos instrumentos de hedge utilizados (e como eles são utilizados) para proteger através de hedge as exposições ao risco; como a entidade determina a relação econômica entre o item objeto de hedge e o instrumente de hedge para fins de avaliação da eficácia do hedge; e como a entidade determina o coeficiente de hedge e quais as fontes da ineficácia do hedge. Quando uma entidade designa um componente específico de risco como item objeto de hedge (vide parágrafo 6.3.7 da IFRS 9), ela deve fornecer, além das divulgações previstas nos parágrafos 22A e 22B, informações qualitativas ou quantitativas sobre: como a entidade determinou o componente de risco designado como item objeto de hedge (inclusive a descrição da natureza da relação entre o componente de risco e o item como um todo); e como o componente de risco se relaciona com o item na sua totalidade (por exemplo, o componente de risco designado cobriu historicamente em média 80% das mudanças no valor justo do item como um todo).	
		Valor, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros	
CPC 40 (R1):23A	IFRS 7:23A	Salvo isenção prevista no parágrafo 23C, uma entidade deve divulgar informações quantitativas por categoria de risco de modo a permitir que os usuários das suas demonstrações financeiras avaliem os termos e as condições dos instrumentos de hedge e como eles afetam o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.	
CPC 40 (R1):23B	IFRS 7:23B	Para atender à exigência contida no parágrafo 23A, uma entidade deve fornecer uma descrição que divulgue: o perfil da época do valor nominal do instrumento de hedge; e, se aplicável, o preço ou a taxa média (por exemplo, preço de exercício ou preço futuro, etc.) do instrumento de hedge.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):23C	IFRS 7:23C	Em situações nas quais uma entidade frequentemente reorganiza (isto é, descontinua e reinicia) as relações de hedge porque tanto o instrumento de hedge quanto o item objeto de hedge mudam com frequência (isto é, a entidade utiliza um processo dinâmico no qual a exposição e os instrumentos de hedge utilizados para administrar essa exposição não permanecem iguais durante muito tempo — como, por exemplo, no parágrafo B6.5.24(b) da IFRS 9) a entidade: não é obrigada a fornecer as divulgações necessárias previstas nos parágrafos 23A e 23B.deve divulgar: informações sobre qual a estratégia de gestão de riscos definitiva com relação àquelas relações de hedge; uma descrição de como ela reflete a sua estratégia de gestão de riscos ao utilizar a contabilização de hedge e designar essas relações de hedge específicas; e uma indicação da frequência na qual as relações de hedge são descontinuadas e reiniciadas como parte do processo da entidade com relação àquelas relações de hedge.	
CPC 40 (R1):23D	IFRS 7:23D	Uma entidade deve divulgar por categoria de risco uma descrição das fontes de ineficácia do hedge que devem afetar a relação de hedge durante a sua duração.	
CPC 40 (R1):23E	IFRS 7:23E	Caso surjam outras fontes de ineficácia do hedge em uma relação de hedge, a entidade deve divulgar essas fontes por categoria de risco e explicar a ineficácia do hedge resultante.	
CPC 40 (R1):23F	IFRS 7:23F	Para hedges de fluxo de caixa, a entidade deve divulgar uma descrição de qualquer transação prevista com relação à qual a contabilização de hedge foi aplicada no período anterior, mas que não deve mais ocorrer.	
		Efeitos da contabilização de hedge sobre a posição patrimonial e financeira e o desempenho financeiro	
CPC 40 (R1):24A	IFRS 7:24A	Uma entidade deve divulgar, em formato tabular, os valores a seguir relacionados a itens designados como instrumentos de hedge separados por categoria de risco para cada tipo de hedge (hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa ou hedge de investimento líquido em uma operação no exterior): o valor contábil dos instrumentos de hedge (ativos financeiros separadamente dos passivos financeiros); a rubrica na posição financeira que inclui o instrumento de hedge; a mudança no valor justo do instrumento de hedge utilizado para fins de reconhecimento da ineficácia do hedge no período; e os valores nominais (inclusive quantidades, como, por exemplo, toneladas ou metros cúbicos) dos instrumentos de hedge.	
CPC 40 (R1):24B	IFRS 7:24B	Uma entidade deve divulgar, em formato tabular, os valores a seguir relacionados a itens objeto de hedge separados por categoria de risco para os tipos de hedge a seguir:	
CPC 40 (R1):24B(a)	IFRS 7:24B (a)	a) Para hedges de valor justo: (i) o valor contábil do item objeto de hedge reconhecido no balanço patrimonial (divulgação dos ativos separadamente dos passivos); (ii) o valor acumulado dos ajustes de hedge de valor justo sobre o item objeto de hedge incluído no valor contábil do item objeto de hedge reconhecido no balanço patrimonial (divulgação dos ativos separadamente dos passivos); (iii) a rubrica no balanço patrimonial que inclui o item objeto de hedge; (iv) a mudança no valor do item objeto de hedge utilizado para fins de reconhecimento da ineficácia do hedge no período; (v) e o valor acumulado dos ajustes de hedge de valor justo remanescentes no balanço patrimonial com relação a quaisquer itens objeto de hedge que deixaram de ser ajustados para fins de ganhos ou perdas de hedge de acordo com o parágrafo 6.5.10 da IFRS 9.	
CPC 40 (R1):24B(b)	IFRS 7:24B (b)	Para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior: a mudança no valor justo do item objeto de hedge utilizado para fins de reconhecimento da ineficácia do hedge no período (isto é, para hedges de fluxo de caixa, a mudança no valor utilizado para determinar a ineficácia do hedge reconhecida de acordo com o parágrafo 6.5.11(c) da IFRS 9); os saldos da reserva de hedge de fluxo de caixa e da reserva de conversão de moeda estrangeira para hedges contínuos contabilizados de acordo com os parágrafos 6.5.11 e 6.5.13(a) da IFRS 9; e os saldos remanescentes da reserva de hedge de fluxo de caixa e da reserva de conversão de moeda estrangeira de qualquer relação de hedge com relação à qual a contabilização de hedge não é mais aplicada.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):24C	IFRS 7:24C	b) Uma entidade deve divulgar, em formato tabular, os valores a seguir separados por categoria de risco para os tipos de hedge a seguir:	
CPC 40 (R1):24C(a)	IFRS 7:24C (a)	a) Para hedges de valor justo: (i) ineficácia do hedge — isto é, a diferença entre os ganhos e as perdas de hedge do instrumento de hedge e item objeto de hedge — reconhecidas no resultado (ou outro resultado abrangente para hedges de instrumentos patrimoniais com relação aos quais a entidade optou por apresentar mudanças no valor justo em "Outro resultado abrangente" de acordo com o parágrafo 5.7.5); (ii) e a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a ineficácia do hedge reconhecida.	
CPC 40 (R1):24C(b)	IFRS 7:24C (b)	para hedges de fluxo de caixa e hedges de investimento líquido em operação no exterior: os ganhos e as perdas de hedge no período de relatório reconhecidos em "Outro resultado abrangente"; a ineficácia do hedge reconhecida no resultado; a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a ineficácia do hedge reconhecida; o valor reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para o resultado como ajuste de reclassificação (vide IAS 1) (diferenciação entre valores com relação aos quais a contabilização de hedge foi anteriormente utilizada, mas para os quais fluxos de caixa futuros objetos de hedge não devem mais ocorrer, e os valores transferidos tendo em vista que o item objeto de hedge afetou o resultado); a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (vide IAS 1); e para hedges de posições líquidas, os ganhos e as perdas de hedge reconhecidas em uma rubrica separada da demonstração do resultado abrangente (vide parágrafo 6.6.4 da IFRS 9).	
CPC 40 (R1):24D	IFRS 7:24D	b) Quando o volume das relações de hedge às quais a isenção do parágrafo 23C se aplica não representa volumes normais durante o período (isto é, o volume na data do relatório não reflete os volumes durante o período), uma entidade deve divulgar esse fato e o motivo pelo qual ela acredita que os volumes não sejam representativos.	
CPC 40 (R1):24E	IFRS 7:24E	Uma entidade deve fornecer reconciliação de cada componente do patrimônio líquido e análise de outro resultado abrangente de acordo com a IAS 1 que, em conjunto: diferenciem, no mínimo, os valores correspondentes às divulgações no parágrafo 24C(b)(i) e (b)(iv) bem como os valores contabilizados de acordo com o parágrafo 6.5.11(d)(i) e (d)(iii) da IFRS 9; diferenciem os valores relacionados ao valor das opções no tempo que protegem através de hedge os itens objeto de hedge da transação e os valores relacionados ao valor das opções no tempo que protegem através de hedge itens objeto de hedge relacionados ao período de tempo no qual uma entidade contabiliza o valor de uma opção no tempo de acordo com o parágrafo 6.5.15 da IFRS 9; e diferenciem os valores relacionados a elementos futuros de contratos futuros e os spreads em moeda estrangeira dos instrumentos financeiros que protegem através de hedge os itens objeto de hedge da transação, e os valores relacionados a elementos futuros de contratos futuros e os spreads em moeda estrangeira dos instrumentos financeiros que protegem através de hedge itens objeto de hedge relacionados ao período de tempo no qual uma entidade contabiliza esses valores de acordo com o parágrafo 6.5.16 da IFRS 9.	
CPC 40 (R1):24F	IFRS 7:24F	Uma entidade deve divulgar as informações previstas no parágrafo 24E separadas por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser fornecida nas notas às demonstrações financeiras.	
		Opção para designar uma exposição ao crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado	
CPC 40 (R1):24G	IFRS 7:24G	Se uma entidade tiver designado um instrumento financeiro, ou uma parte dele, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque essa entidade utiliza um derivativo de crédito para gerir o risco de crédito daquele instrumento financeiro, ela deve divulgar:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):24G(a)	IFRS 7:24G (a)	a) Para derivativos de crédito utilizados para gerir o risco de crédito de instrumentos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9, uma reconciliação do valor nominal e do valor justo no início e final do período;	
CPC 40 (R1):24G(b)	IFRS 7:24G (b)	b) O ganho ou a perda reconhecida no resultado relacionada à designação de um instrumento financeiro, ou parte dele, como mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 6.7.1 da IFRS 9; e	
CPC 40 (R1):24G(c)	IFRS 7:24G (c)	Mediante a descontinuação da mensuração de um instrumento financeiro, ou parte dele, ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o parágrafo 6.7.4(b) da IFRS 9 e o correspondente valor nominal ou principal (exceto pelo fornecimento de informações comparativas de acordo com a IAS 1, uma entidade não precisa manter essa divulgação em períodos subsequentes).	
		c) **Incerteza resultante da Reforma da Taxa de Juros de Referência**	
CPC 40 (R1): 24H	IFRS 7:24H	Para relações de *hedge* às quais são aplicadas as exceções descritas nos parágrafos 6.8.4-6.8.12 da IFRS 9, a entidade deve divulgar:	
		As taxas de juros de referência significativas às quais as relações de *hedge* da entidade estão expostas;	
		a) A extensão da exposição ao risco gerenciado pela entidade diretamente afetada pela Reforma da Taxa de Juros de Referência;	
		b) Como a entidade administra o processo de transição para as taxas de referência alternativas;	
		c) Uma descrição das premissas ou dos julgamentos significativos efetuados pela entidade ao aplicar esses parágrafos (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre a não existência de incerteza resultante da Reforma da Taxa de Juros de Referência com relação à época e ao valor dos fluxos de caixa com base na taxa de juros de referência); e	
		d) O valor nominal dos instrumentos de *hedge* nessas relações de hedge.	
		e) Para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam o efeito da reforma da taxa de juros de referência sobre os instrumentos financeiros e a estratégia de gestão de riscos da entidade, a entidade deve divulgar informações sobre:	
CPC 40 (R1): 24I(a)	IFRS 7:24I(a)	A natureza e extensão dos riscos aos quais a entidade está exposta decorrentes de instrumentos financeiros sujeitos à reforma da taxa de juros de referência, e como a entidade administra esses riscos; e	
CPC 40 (R1): 24I(b)	IFRS 7:24I(b)	a) O progresso da entidade em concluir a transição para taxas de referência alternativas, e como a entidade está administrando o processo de transição.	
		b) Para cumprir os objetivos descritos no parágrafo 24I, a entidade deve divulgar:	
CPC 40 (R1): 24J(a)	IFRS 7:24J(a)	Como a entidade está administrando a transição para taxas de referência alternativas, seu progresso na data de relatório e os riscos aos quais ela está exposta decorrentes dos instrumentos financeiros em virtude da transição;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1): 24J(b)	IFRS 7:24J(b)	a) Informações quantitativas sobre os instrumentos financeiros que ainda devem passar pelo processo de transição para uma taxa de referência alternativa no final do período de relatório, desagregadas pela taxa de juros de referência relevante sujeita à reforma da taxa de juros de referência, demonstrando separadamente: (i) Ativos financeiros não derivativos; (ii) Passivos financeiros não derivativos; e b) Derivados; e	
CPC 40 (R1): 24J(c)	IFRS 7:24J(c)	(iii) Caso os riscos identificados no parágrafo 24J(a) tenham resultado em mudanças na estratégia de gestão de riscos da entidade (ver parágrafo 22A), uma descrição dessas mudanças.	
		c) **Valor justo**	
CPC 40 (R1):25	IFRS 7:25	Exceto conforme previsto no parágrafo 29, para cada classe de ativos e passivos financeiros (vide parágrafo 6), uma entidade deve divulgar o valor justo daquela classe de ativos e passivos de forma a permitir que o valor justo seja comparado ao seu valor contábil.	
CPC 40 (R1):26	IFRS 7:26	Ao divulgar valores justos, uma entidade deve agrupar ativos e passivos financeiros em classes, mas ela deve compensá-los apenas na medida em que os seus valores contábeis sejam compensados no balanço patrimonial.	
CPC 40 (R1):28	IFRS 7:28	Em alguns casos, uma entidade não reconhece um ganho ou perda no reconhecimento inicial de um ativo ou passivo financeiro porque o valor justo não é nem evidenciado por um preço cotado em um mercado ativo para um ativo ou passivo idêntico (isto é, um dado de Nível 1) tampouco se baseia em uma técnica de avaliação que utiliza apenas dados de mercados observáveis (vide parágrafo B5.1.2A da IFRS 9). Nesses casos, a entidade deve divulgar por classe de ativo ou passivo financeiro: Sua política de contabilização para fins de reconhecimento no resultado da diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação de modo a refletir uma mudança nos fatores (inclusive prazo) que os participantes do mercado levariam em consideração ao determinar o preço do ativo ou passivo (vide parágrafo B5.1.2A(b) da IFRS 9). b) a diferença total a ser reconhecida no resultado no início e final do período e uma reconciliação das variações no saldo desta diferença e c) porque a entidade concluiu que o preço da transação não constitui a melhor evidência do valor justo, inclusive uma descrição da evidência que suporta o valor justo.	
CPC 40 (R1):29	IFRS 7:29	a) As divulgações do valor justo não são necessárias: a) quando o valor contábil corresponde a uma aproximação razoável do valor justo, por exemplo, com relação a instrumentos financeiros como contas a receber e a pagar no curto prazo; b) [Deletado]; c) [Deletado] ou d) para passivos de arrendamento.	
		Contratos referenciados em energia elétrica dependente da natureza	
CPC 40 (R1):30A	IFRS 7:30A	A entidade deve divulgar em uma única nota explicativa em suas demonstrações contábeis informações sobre contratos que cumpram com o critério estabelecido no item 5B. Especificamente, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das suas demonstrações contábeis compreender os efeitos que estes contratos possuem no montante, momento e incerteza de seus fluxos de caixa futuros e no seu desempenho financeiro. Para alcançar esses objetivos a entidade deve divulgar: (a) informações sobre aspectos contratuais que exponham a entidade a:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(i) variabilidade no montante subjacente de energia elétrica (vide item 2.3A do CPC 48); e	
		(ii) o risco de que a entidade seja requerida a adquirir energia elétrica durante um intervalo de tempo no qual a entidade não possa utilizar a energia elétrica (vide item B2.7) do CPC 48.	
		(b) informação sobre compromissos não reconhecidos que surjam destes contratos na data do balanço, incluindo:	
		(i) fluxos de caixa futuros estimados para a aquisição de energia elétrica destes contratos. A entidade deve aplicar julgamento na identificação do número apropriado de intervalos de tempo a ser utilizado na divulgação desses fluxos de caixa futuros estimados. e	
		(ii) informação qualitativa sobre como a entidade avalia se um contrato pode se tornar oneroso (vide Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), incluindo as premissas que a entidade utiliza ao realizar essa avaliação.	
		(c) informações qualitativas e quantitativas sobre os efeitos no desempenho financeiro da entidade no período de reporte. A divulgação baseia-se na informação que é aplicável ao período de reporte que a entidade utilizou para avaliar se realizou a compra líquida de energia elétrica (vide item B2.8 do CPC 48). A entidade deve divulgar informações para o período de reporte sobre:	
		(i) os custos oriundos da aquisição de energia elétrica a partir dos contratos, divulgando separadamente quanto da energia elétrica adquirida não foi utilizada quando de sua entrega;	
		(ii) os recebimentos oriundos da revenda da energia elétrica que não fora utilizada; e	
		(iii) os custos oriundos das compras de energia elétrica realizadas para compensar as revendas de energia elétrica não utilizada.	
CPC 40 (R1):30B	IFRS 7:30B	A entidade deve desagregar, para seus contratos que cumpram com os critérios estabelecidos no item 5C, a informação que divulga sobre termos e condições de instrumentos de hedge por categoria de risco.	
CPC 40 (R1):30C	IFRS 7:30C	Se a entidade divulga informação sobre outros contratos referenciados em energia elétrica dependente da natureza conforme descrito no item 5D (incluindo aqueles contratos descritos no item 30B) em outras notas explicativas em suas demonstrações contábeis, a entidade deve incluir referências cruzadas para essas notas na nota explicativa única requerida pelo item 30A.	
		Natureza e extensão de riscos decorrentes de instrumentos financeiros	
CPC 40 (R1):31	IFRS 7:31	A entidade divulgará informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta no final do período de relatório.	
		Notas:	
CPC 40 (R1):32	IFRS 7:32	As divulgações de riscos de instrumentos financeiros exigidas pelos parágrafos 33 a 42 da IFRS 7 (vide abaixo) concentram-se nos riscos que surgem de instrumentos financeiros e como eles têm sido gerenciados. Esses riscos geralmente incluem, entre outros, risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):32A	IFRS 7:32A	1) Fornecer divulgações qualitativas no contexto de divulgações quantitativas permite aos usuários associar divulgações relacionadas e, portanto, formar uma imagem global da natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros. A interação entre as divulgações qualitativas e quantitativas contribui para divulgar informações de uma maneira que melhor permita aos usuários fazer uma avaliação da exposição da entidade a riscos.	
CPC 40 (R1):B6	IFRS 7:B6	2) As divulgações de riscos financeiros exigidas pelos parágrafos 31 a 42 da IFRS 7 (vide acima e abaixo) devem ser fornecidas nas demonstrações financeiras ou incorporadas por referência cruzada das demonstrações financeiras com alguma outra demonstração, tal como um comentário da administração ou relatório de risco disponível aos usuários das demonstrações financeiras nos mesmos termos dessas demonstrações financeiras e ao mesmo tempo. Sem as informações incorporadas por meio de referência cruzada, as demonstrações financeiras ficam incompletas.	
		3) **Divulgações qualitativas**	
		Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):33(a)	IFRS 7:33 (a)	As exposições ao risco e como elas surgem;	
CPC 40 (R1):33(b)	IFRS 7:33 (b)	a) Seus objetivos, políticas e processos para gerenciar o risco e os métodos utilizados para mensurá-lo; e	
CPC 40 (R1):33(c)	IFRS 7:33 (c)	b) Quaisquer mudanças nos parágrafos 33(a) ou 33(b) (vide acima) em relação ao período anterior.	
		c) **Divulgações quantitativas**	
		Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):34(a)	IFRS 7:34 (a)	Dados quantitativos resumidos sobre sua exposição a esse risco no final do período de relatório. Essa divulgação será baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade (como definido na IAS 24 - *Divulgação sobre Partes Relacionadas*) (por exemplo, o conselho de administração ou o presidente executivo da entidade).	
CPC 40 (R1):B7	IFRS 7:B7	a) **Nota:** Quando uma entidade usa vários métodos para gerenciar uma exposição ao risco, o método ou os métodos que proporcionam as informações mais relevantes e confiáveis devem ser divulgados. A IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro* trata de relevância e confiabilidade.	
CPC 40 (R1):34(b)	IFRS 7:34 (b)	As divulgações exigidas pelos parágrafos 36 a 42 da IFRS 7 (vide abaixo), à medida que não forem fornecidas de acordo com o parágrafo 34(a) (vide acima);	
CPC 40 (R1):34(c)	IFRS 7:34 (c)	b) Concentrações de risco, se não forem evidentes nos parágrafos 34(a) e 34(b) (vide acima).	
		c) As divulgações de concentrações de risco incluirão:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B8(a)	IFRS 7:B8 (a)	Uma descrição de como a administração determina as concentrações;	
CPC 40 (R1):B8(b)	IFRS 7:B8 (b)	a) Uma descrição das características em comum que identificam cada concentração (por exemplo, contraparte, área geográfica, moeda ou mercado); e	
CPC 40 (R1):B8(c)	IFRS 7:B8 (c)	b) O valor da exposição ao risco associado a todos os instrumentos financeiros que compartilham essa característica.	
CPC 40 (R1):B8	IFRS 7:B8	c) **Nota:** As concentrações de risco decorrem de instrumentos financeiros que possuem características semelhantes e são afetados de forma similar pelas mudanças nas condições econômicas ou outras. A identificação das concentrações de risco requer julgamento levando em consideração as circunstâncias da entidade.	
CPC 40 (R1):35	IFRS 7:35	Se os dados quantitativos divulgados no final do período de relatório não forem representativos da exposição ao risco da entidade durante o período, a entidade fornecerá outras informações que sejam representativas.	
		Risco de crédito	
CPC 40 (R1):35A	IFRS 7:35A	A entidade deve aplicar as exigências de divulgação contidas nos parágrafos 35F–35N a instrumentos financeiros sujeitos às exigências de redução ao valor recuperável da IFRS 9. No entanto: a) O parágrafo 35J é aplicável a recebíveis, direitos contratuais e arrendamento mercantil a receber com relação aos quais perdas de crédito esperadas durante sua vida útil são reconhecidas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9, se esses ativos financeiros forem modificados quando estiverem vencidos há mais de 30 dias; e O parágrafo 35K(b) não é aplicável a esse arrendamento mercantil a receber.	
CPC 40 (R1):35B	IFRS 7:35B	As divulgações sobre o risco de crédito feitas de acordo com os parágrafos 35F–35N permitem aos usuários das demonstrações financeiras entender o efeito do risco de crédito sobre o valor, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros. Para atingir esse objetivo, as divulgações sobre o risco de crédito devem incluir: a) Informações sobre as práticas de gestão do risco de crédito da entidade e como elas estão relacionadas ao reconhecimento e à mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo os métodos, premissas e informações utilizadas para mensurar as perdas de crédito estimadas; b) Informações quantitativas e qualitativas que permitem aos usuários das demonstrações financeiras avaliar os valores nas demonstrações financeiras resultantes de perdas de crédito estimadas, incluindo variações no valor das perdas de crédito estimadas e os motivos para essas variações; e b) informações sobre a exposição ao risco de crédito da entidade (isto é, risco de crédito inerente aos ativos financeiros e obrigações de concessão de crédito da entidade), incluindo concentrações de risco de crédito significativas.	
CPC 40 (R1):35C	IFRS 7:35C	c) Uma entidade não deve duplicar informações que já tenham sido apresentadas, desde que as informações sejam incorporadas através de referência cruzada das demonstrações financeiras com alguma outra demonstração, como, por exemplo, um comentário da administração ou relatório de riscos, que esteja disponível aos usuários das demonstrações financeiras nos mesmos termos dessas demonstrações financeiras e na mesma época. Sem as informações incorporadas por meio de referência cruzada, as demonstrações financeiras estão incompletas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):35D	IFRS 7:35D	Para atender os objetivos determinados no parágrafo 35B, uma entidade deve (salvo determinação em contrário a seguir) determinar quantas informações adicionais devem ser divulgadas, quanta ênfase colocar sobre diferentes aspectos das exigências de divulgação, o nível adequado de agregação ou desagregação, e se os usuários de demonstrações financeiras precisam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.	
CPC 40 (R1):35E	IFRS 7:35E	Se as divulgações previstas de acordo com os parágrafos 35F–35N forem insuficientes para cumprir os objetivos descritos no parágrafo 35B, uma entidade divulgará informações adicionais necessárias para cumprir esses objetivos.	
		Práticas de gestão do risco de crédito	
CPC 40 (R1):35F	IFRS 7:35F	Uma entidade deve descrever suas práticas de gestão do risco de crédito e como elas estão relacionadas ao reconhecimento e à mensuração das perdas de crédito esperadas. Para atender este objetivo, a entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender e avaliar: a) Como a entidade determinou se o risco de crédito dos instrumentos financeiros aumentou significativamente após o reconhecimento inicial, incluindo, se e como: (i) Os instrumentos financeiros apresentam baixo risco de crédito de acordo com o parágrafo 5.5.10 da IFRS 9, incluindo as classes de instrumentos financeiros às quais a norma se aplica; e A presunção no parágrafo 5.5.11 da IFRS 9 de que houve aumentos significativos no risco de crédito após o reconhecimento inicial quando os ativos financeiros estão vencidos há mais de 30 dias, foi refutada; (ii) As definições de inadimplência da entidade, incluindo os motivos para escolha dessas definições; b) Como os instrumentos foram agrupados se as perdas de crédito estimadas foram mensuradas coletivamente; c) Como a entidade determinou que os ativos financeiros são ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável; d) A política de baixa da entidade, incluindo os indicadores de que não há expectativa razoável de recuperação e informações sobre a política sobre ativos financeiros baixados mas que ainda estejam sujeitos a atividade de execução; e e) Como as exigências no parágrafo 5.5.12 da IFRS 9 para modificação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros foram aplicadas, incluindo como a entidade: (i) Determina se o risco de crédito de um ativo financeiro modificado enquanto a provisão para perdas era mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil melhorou na medida em que a provisão para perdas volta a ser mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas no período de 12 meses, de acordo com o parágrafo 5.5.5 da IFRS 9; e f) Monitora a extensão na qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros que atende os critérios no item (i) é subsequentemente remensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil de acordo com o parágrafo 5.5.3 da IFRS 9.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B8A	IFRS 7:B8A	O parágrafo 35F(b) prevê a divulgação de informações sobre como a entidade definiu inadimplência para diferentes instrumentos financeiros e os motivos para escolha dessas definições. De acordo com o parágrafo 5.5.9 da IFRS 9, a determinação sobre se as perdas de crédito esperadas durante a vida útil devem ser reconhecidas se baseia no aumento do risco de inadimplência que ocorrer desde o reconhecimento inicial. As informações sobre as definições de inadimplência da entidade que irão ajudar os usuários das demonstrações financeiras a entender como a entidade aplicou as exigências de perdas de crédito esperadas na IFRS 9 incluem: a) Fatores qualitativos e quantitativos considerados ao definir inadimplência; b) Se diferentes definições foram aplicadas aos diferentes tipos de instrumentos financeiros; e (ii) Premissas sobre a taxa de cura (isto é, a quantidade de ativos financeiros que retornam ao estado adimplente) após a inadimplência do ativo financeiro.	
CPC 40 (R1):B8B	IFRS 7:B8B	c) Para ajudar os usuários das demonstrações financeiras a avaliar as políticas de reestruturação e modificação da entidade, o parágrafo 35F(f)(i) exige a divulgação de informações sobre como a entidade monitora a extensão na qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros anteriormente divulgada de acordo com o parágrafo 35F(f)(i) é subsequentemente mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil de acordo com o parágrafo 5.5.3 da IFRS 9. Informações quantitativas que ajudarão os usuários a entender o aumento subsequente no risco de crédito dos ativos financeiros modificados podem incluir informações sobre os ativos financeiros modificados que atendem os critérios no parágrafo 35F(f)(i) para os quais a provisão para perdas voltou a ser mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil (isto é, taxa de deterioração).	
CPC 40 (R1):B8C	IFRS 7:B8C	O parágrafo 35G(a) exige a divulgação de informações sobre a base de dados e premissas e as técnicas de estimativa utilizadas para aplicar as exigências de redução ao valor recuperável na IFRS 9. As premissas e dados da entidade utilizadas para mensurar as perdas de crédito estimadas ou determinar a extensão dos aumentos no risco de crédito após o reconhecimento inicial incluem informações obtidas de informações históricas internas ou relatórios e premissas de classificação sobre a vida esperada dos instrumentos financeiros e a data de venda da garantia.	
CPC 40 (R1):35G	IFRS 7:35G	A entidade deve descrever os dados, premissas e técnicas de estimativas utilizadas na aplicação das exigências na Seção 5.5 da IFRS 9. Para tanto, a entidade deve divulgar: a) A base dos dados e premissas e as técnicas de estimativa utilizadas para: (i) Mensurar as perdas de crédito esperadas do período de 12 meses e durante a vida útil; (ii) Determinar se o risco de crédito dos instrumentos financeiros aumentou significativamente após o reconhecimento; e Determinar se o ativo financeiro é um ativo financeiro sujeito a redução ao valor recuperável. (iii) Como informações acerca do futuro foram incorporadas na determinação das perdas de crédito esperadas, incluindo o uso de informações macroeconômicas; e b) Mudanças nas técnicas de estimativa ou premissas relevantes realizadas durante o período de relatório e os motivos para essas mudanças.	
		c) Informações quantitativas e qualitativas sobre os valores resultantes das perdas de crédito esperadas	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):35H	IFRS 7:35H	Para explicar as variações na provisão para perdas e os motivos para essas variações, a entidade deve reconciliar em uma tabela, por classe de instrumento financeiro, o saldo inicial e o saldo final da provisão para perdas, demonstrando separadamente as variações durante o período com relação à: Provisão para perdas mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas para o período de 12 meses; a) Provisão para perdas mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil para: (i) Instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente após o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável; (ii) Ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável na data das demonstrações financeiras (mas que não são ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável adquiridos ou originados); e b) Recebíveis, direitos contratuais e arrendamento mercantil a receber para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9. (iii) Ativos financeiros que sejam ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável adquiridos ou originados. Além da reconciliação, a entidade deve divulgar o valor total das perdas de crédito esperadas não descontadas sobre os ativos financeiros inicialmente reconhecidos durante o período de relatório.	
CPC 40 (R1):B8D	IFRS 7:B8D	De acordo com o parágrafo 35H, a entidade deve explicar os motivos para as variações na provisão para perdas durante o período. Além da reconciliação do saldo inicial com o saldo final da provisão para perdas, pode ser necessário fornecer uma descrição das variações. Esta descrição pode incluir a análise dos motivos para as variações na provisão para perdas durante o período, incluindo: a) Composição da carteira; b) Volume dos instrumentos financeiros adquiridos ou originados; e c) Gravidade das perdas de crédito esperadas.	
CPC 40 (R1):B8E	IFRS 7:B8E	c) Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira, a provisão para perdas é reconhecida como passivo. A entidade deve divulgar informações relacionadas a variações na provisão para perdas sobre ativos financeiros separadamente das informações sobre compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Porém, se um instrumento financeiro inclui tanto um componente empréstimo (isto é, ativo financeiro) quanto de compromisso a liberar (isto é, compromisso de empréstimo) e a entidade não consegue identificar separadamente as perdas de crédito esperadas sobre o componente de compromisso de empréstimo das perdas sobre o componente de ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas sobre o compromisso de empréstimo são reconhecidas juntamente com a provisão para perdas sobre o ativo financeiro. Na medida em que as perdas de crédito esperadas combinadas excedem o valor contábil bruto do ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas como passivo.	
CPC 40 (R1):35I	IFRS 7:35I	Para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam as variações na provisão para perdas divulgadas de acordo com o parágrafo 35H, a entidade deve explicar como as variações significativas no valor contábil bruto dos instrumentos financeiros durante o período contribuíram para as variações na provisão para perdas. As informações devem ser fornecidas separadamente para instrumentos financeiros que representam a provisão para perdas, conforme descrita no parágrafo 35H(a)–(c) e devem incluir informações qualitativas e quantitativas relevantes.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Exemplos de variações no valor contábil bruto dos instrumentos financeiros que contribuíram para as variações na provisão para perdas incluem: Variações resultantes de instrumentos financeiros originados ou adquiridos durante o período de relatório; a) Modificação de fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros que não resultam no desreconhecimento desses ativos financeiros de acordo com a IFRS 9; b) Variações resultantes de instrumentos financeiros desreconhecidos (incluindo aqueles baixados) durante o período de relatório; e c) Variações resultantes sobre se a provisão para perdas é mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas para o período de 12 meses;	
CPC 40 (R1):35J	IFRS 7:35J	d) Para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam a natureza e o efeito das modificações dos fluxos de caixa contratuais sobre os ativos financeiros que não resultaram no desreconhecimento e o efeito dessas modificações sobre a mensuração das perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar: O custo amortizado antes da modificação e o ganho ou perda líquido resultante da modificação reconhecido para ativos financeiros para os quais os fluxos de caixa contratuais foram modificados durante o período do relatório enquanto possuem uma provisão para perdas mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil; e	
CPC 40 (R1):35K	IFRS 7:35K	a) O valor contábil bruto no final do período do relatório dos ativos financeiros modificados desde o reconhecimento inicial no momento em que a provisão para perdas foi mensurada a um valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil para os quais a provisão para perdas foi alterada durante o período de relatório a um valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante um período de 12 meses. b) Para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam o efeito da garantia e outras melhorias do risco de crédito sobre os valores resultantes das perdas de crédito esperadas, a entidade deve divulgar por classe de instrumento financeiro: O valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outras melhorias do risco de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualificam para compensação de acordo com a IAS 32). a) Descrição da garantia mantida como caução e outras melhorias do risco de crédito, incluindo: (i) Descrição da natureza e qualidade da garantia detida; (ii) Explicação sobre qualquer alteração significativa na qualidade dessa garantia ou melhorias do risco de crédito resultante de deterioração ou alterações nas políticas sobre garantias da entidade durante o período de relatório; e b) Informações sobre instrumentos financeiros para os quais uma entidade não reconheceu provisão para perdas em virtude da garantia.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(iii) Informações quantitativas sobre a garantia mantida como caução e outras melhorias do risco de crédito (por exemplo, quantificação da extensão na qual a garantia e outras melhorias do risco de crédito minimizam o risco de crédito) para ativos financeiros que são ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável na data das demonstrações financeiras.	
CPC 40 (R1):B8F	IFRS 7:B8F	c) O parágrafo 35K exige a divulgação de informações que permitirão aos usuários das demonstrações financeiras entendam o efeito da garantia e outras melhorias do risco de crédito sobre o valor das perdas de crédito esperadas. A entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o valor justo da garantia e outras melhorias do risco de crédito nem a quantificar o valor exato da garantia que foi incluído no cálculo das perdas de crédito esperadas (isto é, perda por inadimplência).	
CPC 40 (R1):B8G	IFRS 7:B8G	A descrição da garantia e seu efeito sobre os valores das perdas de crédito esperadas pode incluir informações relacionadas: a) Aos principais tipos de garantia mantida como caução e outras melhorias do risco de crédito (exemplos de outras melhorias do risco de crédito incluem garantias, derivativos de crédito e acordos de compensação que não se qualificam para compensação de acordo com a IAS 32); b) Ao volume da garantia detida e outras melhorias do risco de crédito e sua relevância com relação à provisão para perdas; c) Às políticas e processos para avaliação e gestão de garantias e outras melhorias do risco de crédito; d) Aos principais tipos de contrapartes da garantia e outras melhorias do risco de crédito e sua capacidade de crédito; e Às informações sobre concentrações de risco dentro da garantia e outras melhorias do risco de crédito.	
CPC 40 (R1):35L	IFRS 7:35L	e) A entidade deve divulgar o valor contratual em aberto dos ativos financeiros baixados durante o período de relatório e ainda sujeitos a atividade de execução.	
CPC 40 (R1):35M	IFRS 7:35M	Para permitir que os usuários das demonstrações financeiras avaliem a exposição ao risco de crédito da entidade e entendam suas concentrações de risco de crédito significativas, a entidade deve divulgar, por faixa de classificação do risco de crédito, o valor contábil bruto dos ativos financeiros e a exposição ao risco de crédito de compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Essas informações serão fornecidas separadamente para instrumentos financeiros:	
		Para os quais a provisão para perdas é mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas para o período de 12 meses;	
		a) Para os quais a provisão para perdas é mensurada ao valor equivalente às perdas de crédito esperadas durante a vida útil e que são: (i) Instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente após o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável; (ii) Ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável na data das demonstrações financeiras (mas que não são ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável adquiridos ou originados); e b) Recebíveis, direitos contratuais e arrendamento mercantil a receber para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9.	
		Que sejam ativos financeiros sujeitos a redução ao valor recuperável adquiridos ou originados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B8H	IFRS 7:B8H	c) O parágrafo 35M exige a divulgação de informações sobre a exposição ao risco de crédito da entidade e concentrações significativas do risco de crédito na data das demonstrações financeiras. A concentração do risco de crédito existe quando diversas contrapartes estão localizadas em uma região geográfica ou executam atividades similares com características econômicas similares que fariam com que a sua capacidade de cumprir obrigações contratuais fossem igualmente afetadas pelas mudanças nas condições econômicas ou outras condições. A entidade deve fornecer informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender se há grupos ou carteiras de instrumentos financeiros com características específicas que possam afetar uma grande parte daquele grupo de instrumentos financeiros como a concentração de riscos específicos. Isso pode incluir, por exemplo, agrupamento de relação entre o valor do empréstimo e o valor do bem, concentrações geográficas, do setor ou do emissor.	
CPC 40 (R1):B8I	IFRS 7:B8I	A quantidade de faixas de classificação do risco de crédito usadas para divulgar as informações de acordo com o parágrafo 35M devem estar consistentes com a quantidade informada pela entidade para o pessoal-chave da administração para fins de gestão do risco de crédito. Caso informações vencidas sejam as únicas informações relacionadas ao devedor disponíveis e a entidade utilize informações vencidas para avaliar se o risco de crédito aumentou significativamente após o reconhecimento inicial de acordo com o parágrafo 5.5.10 da IFRS 9, a entidade deve conduzir uma análise por status vencido desses ativos financeiros.	
CPC 40 (R1):B8J	IFRS 7:B8J	Quando a entidade mensura as perdas de crédito esperadas conjuntamente, a entidade pode não conseguir alocar o valor contábil bruto dos ativos financeiros individuais ou a exposição ao risco de crédito dos compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira para as faixas de classificação do risco de crédito para as quais as perdas de crédito esperadas durante a vida útil são reconhecidas. Nesse caso, a entidade deve aplicar a exigência no parágrafo 35M aos instrumentos financeiros que podem ser diretamente alocados à faixa de classificação do risco de crédito e divulgar separadamente o valor contábil bruto dos instrumentos financeiros para os quais as perdas de crédito esperadas durante a vida útil foram mensurados conjuntamente.	
CPC 40 (R1):35N	IFRS 7:35N	Para recebíveis, direitos contratuais e arrendamento mercantil a receber para os quais a entidade aplica o parágrafo 5.5.15 da IFRS 9, as informações fornecidas de acordo com o parágrafo 35M podem se basear em uma matriz de provisões (ver parágrafo B5.5.35 da IFRS 9).	
		Para instrumentos financeiros dentro do escopo desta IFRS, mas aos quais as exigências de redução ao valor recuperável na IFRS 9 não são aplicáveis, a entidade deve divulgar por classe de instrumentos financeiros:	
CPC 40 (R1):36(a)	IFRS 7:36 (a)	O valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outras melhorias do risco de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualificam para compensação de acordo com a IAS 32 - *Instrumentos Financeiros: Apresentação*). Essa divulgação não é exigida para instrumentos financeiros cujo valor contábil melhor represente a exposição máxima ao risco de crédito.	
		a) **Nota:**	
CPC 40 (R1):B9	IFRS 7:B9	Para um ativo financeiro, a exposição máxima ao risco de crédito da entidade é normalmente o valor contábil bruto líquido de quaisquer valores compensados de acordo com a IAS 32 e de quaisquer perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas nos termos da IFRS 9.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B10	IFRS 7:B10	1) Atividades que resultam no risco de crédito e na exposição máxima relacionada ao risco de crédito incluem, entre outras: a) Concessão de empréstimos a clientes e depósitos junto a outras entidades. Nesse caso, a exposição máxima ao risco de crédito é o valor contábil dos ativos financeiros relacionados; b) Celebração de contratos derivativos, por exemplo, contratos de câmbio, swaps de taxas de juros e derivativos de crédito. Quanto o ativo resultante é mensurado ao valor justo, a exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relatório corresponde ao valor contábil; c) Concessão de garantias financeiras. Nesse caso, a exposição máxima ao risco de crédito é o valor máximo que a entidade pode ser obrigada a pagar se a garantia for acionada, que poderá ser significativamente maior que o valor reconhecido como passivo; 2) Celebração de compromisso de empréstimo que seja irrevogável durante a vida da linha de crédito ou revogável apenas em resposta a uma mudança adversa relevante. Se o emissor não puder liquidar o compromisso de empréstimo líquido em dinheiro ou através de outro instrumento financeiro, a exposição máxima do crédito corresponde ao valor total do compromisso. Isso porque não há certeza sobre se o valor de qualquer parcela não liberada poderá ser liberado no futuro. Esse valor pode ser significativamente maior que o valor reconhecido como passivo.	
CPC 40 (R1):36(b)	IFRS 7:36 (b)	d) Uma descrição da garantia detida e de outras melhorias do risco de crédito e seu efeito financeiro (por exemplo, uma quantificação do quanto a garantia e as outras melhorias do risco de crédito reduzem o risco de crédito) em relação ao valor que melhor represente sua exposição máxima ao risco de crédito (divulgado de acordo com item (a) da ou representado pelo valor contábil de um instrumento financeiro);	
CPC 40 (R1):36(c)	IFRS 7:36 (c)	b) [deletado] c) [deletado]	
CPC 40 (R1):37(a)	IFRS 7:37 (a)	d) [deletado]	
CPC 40 (R1):37(b)	IFRS 7:37 (b)	a) [deletado]	
CPC 40 (R1):38	IFRS 7:38	b) A entidade obteve ativos financeiros ou não financeiros durante o período, tomando posse da garantia detida ou obtendo outras melhorias do risco de crédito (por exemplo, garantias) e esses ativos atenderam aos critérios de reconhecimento em outras IFRSs?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará, para esses ativos detidos na data de apresentação de relatório:	
CPC 40 (R1):38(a)	IFRS 7:38 (a)	Natureza e o valor contábil desses ativos; e	
CPC 40 (R1):38(b)	IFRS 7:38 (b)	a) Quando os ativos não são facilmente conversíveis em caixa, suas políticas para alienar esses ativos ou para utilizá-los em suas operações.	
		b) **Risco de liquidez**	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade divulgará:	
CPC 40 (R1):39(a)	IFRS 7:39 (a)	Uma análise de vencimento para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira emitidos) que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes;	
CPC 40 (R1):39(b)	IFRS 7:39 (b)	a) Uma análise de vencimento para passivos financeiros derivativos. A análise de vencimento incluirá os vencimentos contratuais remanescentes dos passivos financeiros derivativos para os quais os vencimentos contratuais são essenciais para um entendimento da época dos fluxos de caixa (vide parágrafo B11B);	
CPC 40 (R1):39(c)	IFRS 7:39 (c)	b) Uma descrição de como ela gerencia o risco de liquidez inerente em 39(a) e 39(b) (vide acima).	
CPC 40 (R1):B10A	IFRS 7:B10A	c) A entidade explicará como os dados quantitativos resumidos sobre sua exposição ao risco de liquidez são determinados.	
		Para maiores orientações, veja a IFRIC *Update*, dezembro de 2020, Decisão da Agenda, 'Acordos de Financiamento da Cadeia de Suprimentos – Fomento Mercantil (*Factoring*) Reverso'.	
CPC 40 (R1):B10A	IFRS 7:B10A	Se as saídas de caixa (ou de outro ativo financeiro) incluídas nesses dados puderem: Ocorrer bem antes do que indicado nos dados, ou a) Apresentar valores significativamente diferentes daqueles indicados nos dados (por exemplo, para um derivativo que não esteja incluído nos dados com base em uma liquidação pelo valor líquido, mas para o qual a contraparte tem a opção de exigir liquidação pelo valor bruto), a entidade declarará esse fato e fornecerá informações quantitativas que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar a extensão desse risco, a menos que essas informações estejam incluídas nas análises de vencimento contratual exigidas pelo parágrafo 39(a) ou 39(b).	
CPC 40 (R1):B10A	IFRS 7:B10A	**Notas:** b) De acordo com o parágrafo 34(a), uma entidade divulga dados quantitativos resumidos sobre sua exposição ao risco de liquidez com base nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração.	
CPC 40 (R1):B11	IFRS 7:B11	1) Ao preparar a análise de vencimento exigida pelos parágrafos 39(a) e 39(b) da IFRS 7, uma entidade deve utilizar seu julgamento para determinar um número apropriado de períodos. 2) Por exemplo, uma entidade pode determinar que os seguintes períodos são adequados: Não superior a um mês; a) Superior a um mês e não superior a três meses; b) Superior a três meses e não superior a um ano; e c) Superior a um ano e não superior a cinco anos.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B11A	IFRS 7:B11A	d) Ao preparar a análise de vencimento exigida pelos parágrafos 39(a) e 39(b) da IFRS 7, uma entidade não separa um derivativo embutido de um instrumento financeiro híbrido (combinado). Para esse tipo de instrumento, a entidade deve aplicar os requisitos do parágrafo 39(a).	
CPC 40 (R1):B11B	IFRS 7:B11B	3) A divulgação de uma análise de vencimento quantitativa para passivos financeiros derivativos (vide parágrafo 39(b) acima) que demonstre vencimentos contratuais remanescentes faz-se necessária se os vencimentos contratuais forem essenciais para o entendimento da época dos fluxos de caixa. Por exemplo, esse seria o caso para:	
		4) Um *swap* de taxa de juros com um vencimento remanescente de cinco anos em um *hedge* de fluxo de caixa de um ativo financeiro ou passivo financeiro de taxa variável.	
		a) todos os compromissos de empréstimo.	
CPC 40 (R1):B11C	IFRS 7:B11C	b) Na divulgação de análises de vencimento de passivos financeiros que mostrem os vencimentos contratuais remanescentes de alguns passivos financeiros:	
		5) Quando uma contraparte tem a possibilidade de escolher quando um valor é pago, o passivo é alocado ao período mais próximo em que a entidade pode ser solicitada a pagá-lo. Por exemplo, passivos financeiros que uma entidade pode ser solicitada a pagar à vista (por exemplo, depósitos à vista) são incluídos no primeiro intervalo de tempo.	
		a) Quando uma entidade se compromete a disponibilizar valores em parcelas, cada parcela é alocada ao período mais próximo em que a entidade pode ser solicitada a pagá-la. Por exemplo, um empréstimo não sacado é incluído no intervalo de tempo com a primeira data em que ele possa ser sacado.	
		b) Para contratos de garantia financeira emitidos, o valor máximo da garantia é alocado ao período mais próximo em que a garantia possa ser executada.	
CPC 40 (R1):B11D	IFRS 7:B11D	c) Os valores contratuais divulgados nas análises de vencimento, conforme exigido pelos parágrafos 39(a) e 39(b), são os fluxos de caixa contratuais não descontados.	
		Por exemplo:	
		6) Passivos de arrendamento bruto (antes da dedução de encargos financeiros);	
		a) Preços especificados em contratos a termo, para comprar ativos financeiros à vista;	
		b) Valores líquidos para *swaps* de taxa de juros de pagamento flutuante/recebimento fixo pelos quais fluxos de caixa líquidos são trocados;	
		c) Valores contratuais a serem trocados em um instrumento financeiro derivativo (por exemplo, um *swap* de moeda) pelos quais fluxos de caixa brutos são trocados; e	
		d) Compromissos de empréstimo brutos.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		e) Esses fluxos de caixa não descontados diferem do valor incluído no balanço patrimonial, pois o valor nessa demonstração está baseado em fluxos de caixa descontados. Quando o valor a pagar não é fixado, o valor divulgado é determinado por referência às condições existentes no final do período de relatório. Por exemplo, quando o valor a pagar varia com as mudanças em um índice, o valor divulgado pode ser baseado no nível do índice no final do período de relatório.	
CPC 40 (R1):B11E	IFRS 7:B11E	Ao descrever como uma entidade gerencia o risco de liquidez inerente às divulgações quantitativas exigidas nos parágrafos 39(a) e 39(b) da IFRS 7 (conforme exigido pelo parágrafo 39(c) da IFRS 7), uma entidade divulgará uma análise de vencimento de ativos financeiros que detém para gerenciar riscos de liquidez (por exemplo, ativos financeiros prontamente vendáveis ou que se espera venham a gerar entradas de caixa para atender às saídas de caixa em passivos financeiros), se essa informação for necessária para permitir que os usuários de suas demonstrações financeiras avaliem a natureza e extensão do risco de liquidez.	
CPC 40 (R1):B11F	IFRS 7:B11F	Outros fatores que a entidade pode considerar ao fornecer a evidenciação requerida no item 39(c) incluem, mas não estão limitados a, se a entidade: Outros fatores que uma entidade poderia considerar ao fornecer a divulgação exigida no parágrafo 39(c) incluem, entre outros, se a entidade:	
		Tem linhas de crédito comprometidas (por exemplo, linhas de crédito por emissão de *commercial papers*) ou outras linhas de crédito (por exemplo, linhas de crédito em aberto) que possam ser acessadas para atender às necessidades de liquidez; Possui linhas de crédito acordadas (por exemplo, arranjos para emissão de comercial papers) ou outras linhas de crédito (por exemplo, linhas de crédito pré-acordadas) que podem ser utilizadas para atender suas necessidades de liquidez;	
		a) Possui depósitos em bancos centrais para atender às necessidades de liquidez; depósitos junto a Banco Central para atender suas necessidades de liquidez;	
		b) Possui base diversificada de fontes de captação de recursos muito diversas;	
		c) Possui concentrações significativas de risco de liquidez em seus ativos ou suas fontes de recursos; concentrações significativas de risco de liquidez em seus ativos ou em suas fontes de captação de recursos;	
		d) Tem processos de controle interno e planos de contingência para administrar seu risco de liquidez; processos de controle interno e planos de contingência para gerenciar riscos de liquidez;	
		e) Dispõe Possui instrumentos que incluem termos de reembolso antecipado para administrar o risco de liquidez (por exemplo, para a redução do rating de crédito da entidade); de instrumentos que incluem termos de restituição antecipada (por exemplo, no rebaixamento da classificação de crédito da entidade);	
		f) Possui instrumentos que podem requerer a colocação de garantias (por exemplo, chamadas de margem em contratos derivativos); instrumentos que poderiam exigir a entrega da garantia (por exemplo, exigências de margem para derivativos);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		g) Dispõe Possui instrumentos que permitem à entidade escolher se liquida seus passivos por intermédio da entrega de caixa (ou outro ativo financeiro) ou pela entrega de suas próprias ações; de instrumentos que permitem à entidade escolher se pretende liquidar seus passivos financeiros em dinheiro (ou outro ativo financeiro) ou por entrega das suas próprias ações; ou	
		h) Dispõe Possui instrumentos que são sujeitos a contratos master de liquidação; ou de instrumentos que estão sujeitos a acordos principais de liquidação.	
		i) Dispõe, Acessou, ou tem acesso, a linhas de crédito conforme acordos de financiamento de fornecedores (conforme descrito no item 44G do CPC 03 (R2)) que proporcionam à entidade prazos de pagamento estendidos ou pagamento antecipado aos fornecedores da entidade, ou tem acesso, a linhas de crédito conforme acordos de financiamento de fornecedores (conforme descrito no item 44G do CPC 03 (R2)) que proporcionam à entidade prazos de pagamento estendidos ou pagamento antecipado aos fornecedores da entidade.	
		j) **Risco de mercado**	
		A menos que a entidade cumpra o parágrafo 41 da IFRS 7 (vide acima), ela deve divulgar:	
CPC 40 (R1):40(a)	IFRS 7:40 (a)	Uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado ao qual a entidade está exposta no final do período de relatório, demonstrando como o resultado e o patrimônio líquido teriam sido afetados pelas mudanças nas variáveis de risco relevantes que eram razoavelmente possíveis nessa data;	
CPC 40 (R1):40(b)	IFRS 7:40 (b)	a) Os métodos e as premissas utilizados na preparação da análise de sensibilidade; e	
CPC 40 (R1):40(c)	IFRS 7:40 (c)	b) As mudanças em relação ao período anterior nos métodos e nas premissas utilizados, e os motivos para essas mudanças.	
CPC 40 (R1):B17 a B28	IFRS 7:B17 a B28	**Notas:** c) Uma entidade decide como agregar informações para apresentar um quadro geral sem combinar informações com características diferentes sobre exposições ao risco associadas a ambientes econômicos significativamente diferentes. Se a entidade estiver exposta a apenas um tipo de risco de mercado em apenas um ambiente econômico, ela não apresentará informações de forma desagregada.	
		1) Uma entidade não é obrigada a determinar qual teria sido o resultado do período se as variáveis de risco relevantes tivessem sido diferentes. Em vez disso, a entidade divulgará o efeito sobre o resultado e o patrimônio líquido no final do período de relatório, presumindo que uma mudança razoavelmente possível na variável relevante de risco tenha ocorrido no final do período de relatório e tenha sido aplicada às exposições ao risco existentes nessa data. Ao determinar esse efeito, a entidade deve considerar o ambiente econômico em que opera. Uma "mudança razoavelmente possível" não deve incluir cenários remotos ou de "piores hipóteses" nem "testes de estresse".	
		2) A análise de sensibilidade deve mostrar os efeitos de mudanças que são consideradas razoavelmente possíveis ao longo do período até o final do próximo período de relatório.	
		3) Uma entidade não é obrigada a divulgar o efeito sobre o resultado e o patrimônio líquido para cada mudança dentro de uma faixa de mudanças razoavelmente possíveis da variável de risco relevante. A divulgação dos efeitos das mudanças nos limites da faixa razoavelmente possíveis seria suficiente.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		4) Uma entidade apresentará análises de sensibilidade para a totalidade de seus negócios, mas pode fornecer tipos diferentes de análises de sensibilidade para classes diferentes de instrumentos financeiros. Por exemplo, seria divulgada uma análise de sensibilidade para cada moeda à qual a entidade estivesse exposta de maneira significativa. 5) O risco de taxa de juros decorre de instrumentos financeiros com incidência de juros, reconhecidos no balanço patrimonial (por exemplo, instrumentos de dívida adquiridos ou emitidos), e de alguns instrumentos financeiros não reconhecidos no balanço patrimonial (por exemplo, alguns compromissos de empréstimo). 6) O risco de moeda decorre de instrumentos financeiros que são denominados em uma moeda estrangeira, ou seja, em uma moeda diferente da moeda funcional em que eles são mensurados (vide IAS 21 para a definição de moeda funcional). O risco de moeda não decorre de instrumentos financeiros que sejam itens não monetários nem de instrumentos financeiros denominados na moeda funcional. 7) Uma análise de sensibilidade é divulgada para cada moeda à qual a entidade está exposta de maneira significativa. Outro risco de preço decorre de instrumentos financeiros por causa de mudanças, por exemplo, em preços de *commodities* ou preços de ações. A entidade poderia divulgar o efeito de uma redução em um determinado índice do mercado de ações, preço de *commodity* ou outra variável de risco. Por exemplo, se uma entidade fornece garantias de valor residual que sejam instrumentos financeiros, a entidade divulga um aumento ou uma redução no valor dos ativos aos quais se aplica a garantia. 8) Nenhuma análise de sensibilidade é exigida para instrumentos financeiros que uma entidade classifica como instrumentos de patrimônio próprios. 9) Uma análise separada é divulgada para: a) Sensibilidade do resultado que surge, por exemplo, de instrumentos mensurados ao valor justo por meio do resultado; e 10) sensibilidade de outros resultados abrangentes decorrente, por exemplo, de investimentos em instrumentos de patrimônio cujas mudanças no valor justo são apresentadas em outros resultados abrangentes.	
CPC 40 (R1):41	IFRS 7:41	b) A entidade preparou uma análise de sensibilidade, como valor em risco (*value-at-risk*), de acordo com a o parágrafo 41 da IFRS 7?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):41	IFRS 7:41	Se a entidade preparar uma análise de sensibilidade, tal como valor em risco (*value-at-risk*), que reflita interdependências entre variáveis de risco (por exemplo, taxas de juros e taxas de câmbio) e utilizá-la para gerenciar riscos financeiros, ela pode usar essa análise de sensibilidade em substituição à análise especificada no parágrafo 40 da IFRS 7 (vide acima).	
CPC 40 (R1):B20	IFRS 7:B20	**Nota:** Isso se aplica mesmo que tal metodologia mensure apenas o potencial de perdas e não avalie o potencial para ganhos.	
		Nas circunstâncias descritas no parágrafo 41 da IFRS 7 (vide acima), a entidade também divulgará:	
CPC 40 (R1):41(a)	IFRS 7:41 (a)	Uma explicação do método utilizado na preparação dessa análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e premissas subjacentes aos dados fornecidos; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B20	IFRS 7:B20	**Notas:** a) Uma entidade pode cumprir o parágrafo 41(a) da IFRS 7 divulgando o tipo de modelo de valor em risco utilizado (por exemplo, se o modelo se baseia nas simulações de Monte Carlo), uma explicação sobre como o modelo funciona e as principais premissas (por exemplo, o período de titularidade e o nível de confiança).	
		1) Uma entidade também pode divulgar o período de observação histórica e as ponderações aplicadas às observações nesse período, uma explicação de como as opções são tratadas nos cálculos e quais volatilidades e correlações (ou, alternativamente, simulações de distribuição de probabilidade de Monte Carlo) são usadas.	
CPC 40 (R1):41(b)	IFRS 7:41 (b)	2) uma explicação do objetivo do método utilizado e das limitações que possam resultar no fato de as informações não refletirem integralmente o valor justo dos ativos e passivos envolvidos.	
CPC 40 (R1):42	IFRS 7:42	b) Quando as análises de sensibilidade divulgadas de acordo com os parágrafos 40 ou 41 da IFRS 7 (vide acima) não forem representativas de um risco inerente a um instrumento financeiro (por exemplo, devido ao fato de que a exposição no final do ano não reflete a exposição durante o ano), a entidade divulgará esse fato e o motivo de acreditar que as análises de sensibilidade não são representativas.	
		Transferências de Ativos Financeiros	
CPC 40 (R1):42A	IFRS 7:42A	**Nota:** Os requisitos de divulgação dos parágrafos 42B a 42H (vide abaixo) referentes a transferências de ativos financeiros complementam os outros requisitos de divulgação dessa IFRS. Uma entidade apresentará as divulgações exigidas pelos parágrafos 42B a 42H (vide abaixo) em uma única nota explicativa às suas demonstrações financeiras. Uma entidade fornecerá as divulgações exigidas para todos os ativos financeiros transferidos que não foram baixados e para qualquer envolvimento contínuo em um ativo transferido, existente na data de apresentação de relatório, independentemente de quando a respectiva transação de transferência ocorreu.	
		A entidade transferiu a totalidade ou parte de um ativo financeiro (o ativo financeiro transferido) por qualquer uma das formas a seguir?	
CPC 40 (R1):42A(a)	IFRS 7:42A (a)	Transferência dos direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro; ou	
CPC 40 (R1):42A(b)	IFRS 7:42A (b)	a) Retenção dos direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro, assumindo, porém, uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais partes recebedoras em um acordo.	
		b) ***Se a resposta for "sim":***	
		Uma entidade divulgará informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras:	
CPC 40 (R1):42B(a)	IFRS 7:42B (a)	Entender a relação entre ativos financeiros transferidos que não são baixados em sua totalidade e seus passivos associados; e	
CPC 40 (R1):42B(b)	IFRS 7:42B (b)	a) Avaliar a natureza e os riscos associados do envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros baixados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):42C	IFRS 7:42C	b) Para fins de aplicação das exigências de divulgação nos parágrafos 42E–42H, a entidade mantém envolvimento contínuo no ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade continuar a deter direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver qualquer direito ou obrigação contratual novo relacionado ao ativo financeiro transferido. Para fins de aplicação das exigências de divulgação nos parágrafos 42E–42H, o disposto a seguir não constitui envolvimento contínuo:	
		Declarações e garantias normais relacionadas a transferência fraudulenta e conceitos de razoabilidade, boa fé e transações justas que possam invalidar a transferência em virtude de ação legal; e	
		a) Contratos de futuros, opções e outros contratos para reaquisição de ativos financeiros transferidos para os quais o preço contratual (ou preço de exercício) é o valor justo do ativo financeiro transferido; ou b) Acordo através do qual a entidade detém direitos contratuais de recebimento de fluxos de caixa do ativo financeiro mas assume a obrigação contratual de pagamento de fluxos de caixa para uma ou mais entidades e as condições no parágrafo 3.2.5(a)-(c) da IFRS 9 são atendidas.	
		c) **Ativos Financeiros Transferidos que Não São Baixados na sua Totalidade**	
CPC 40 (R1):42D	IFRS 7:42D	A entidade transferiu ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifica para baixa?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará em cada data de apresentação de relatório, para cada classe de ativos financeiros transferidos que não são baixados em sua totalidade:	
CPC 40 (R1):42D(a)	IFRS 7:42D (a)	A natureza dos ativos transferidos;	
CPC 40 (R1):42D(b)	IFRS 7:42D (b)	a) A natureza dos riscos e benefícios de propriedade aos quais a entidade está exposta;	
CPC 40 (R1):42D(c)	IFRS 7:42D (c)	b) Uma descrição da natureza da relação entre os ativos transferidos e os passivos associados, incluindo restrições decorrentes da transferência sobre o uso dos ativos transferidos pela entidade que reporta;	
CPC 40 (R1):42D(d)	IFRS 7:42D (d)	c) Quando a contraparte (contrapartes) dos passivos associados tiver (tiverem) recurso (s) somente para os ativos transferidos, uma tabela que estabelece o valor justo dos ativos transferidos, o valor justo dos passivos associados e a posição líquida (a diferença entre o valor justo dos ativos transferidos e os passivos associados);	
CPC 40 (R1):42D(e)	IFRS 7:42D (e)	d) Se a entidade continuar a reconhecer a totalidade dos ativos transferidos, os valores contábeis dos ativos transferidos e dos passivos associados; e	
CPC 40 (R1):42D(f)	IFRS 7:42D (f)	e) Se a entidade continuar a reconhecer os ativos na extensão de seu envolvimento contínuo (vide parágrafos 3.2.6(c)(ii) e 3.2.16 da IFRS 9), o valor contábil total dos ativos originais antes da transferência, o valor contábil dos ativos que a entidade continua a reconhecer e o valor contábil dos passivos associados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 7:B32	f) **Nota:** O parágrafo 42D da IFRS 7 (vide acima) exige divulgações quando parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifica para baixa. Essas divulgações devem ser feitas em cada data de apresentação de relatório em que a entidade continue a reconhecer os ativos financeiros transferidos, independentemente de quando ocorreram as transferências.	
		Ativos Financeiros Transferidos que São Baixados na sua Totalidade	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):42E	IFRS 7:42E	A entidade baixou ativos financeiros transferidos em sua totalidade (vide parágrafos 3.2.6(a) e (c)(i) da IFRS 9), mas mantém envolvimento contínuo nos mesmos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):42E	IFRS 7:42E	A entidade divulgará, no mínimo, para cada tipo de envolvimento contínuo em cada data de relatório:	
CPC 40 (R1):42E(a)	IFRS 7:42E (a)	O valor contábil dos ativos e passivos reconhecidos no balanço patrimonial da entidade e que representam o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros baixados, e as rubricas onde o valor contábil desses ativos e passivos é reconhecido;	
CPC 40 (R1):42E(b)	IFRS 7:42E (b)	a) O valor justo dos ativos e passivos que representam o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros baixados;	
CPC 40 (R1):42E(c)	IFRS 7:42E (c)	b) O valor que melhor representa a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes do seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros baixados, e informações que indicam como a exposição máxima a perdas é determinada;	
CPC 40 (R1):42E(d)	IFRS 7:42E (d)	c) As saídas de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser necessárias para recomprar ativos financeiros baixados (por exemplo, preço de exercício em um contrato de opções) ou outros valores a pagar ao cessionário com relação aos ativos transferidos. Se a saída de caixa é variável, o valor divulgado deve ser baseado nas condições existentes em cada período de relatório;	
CPC 40 (R1):42E(e)	IFRS 7:42E (e)	d) Uma análise de vencimento das saídas de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser necessárias para recomprar os ativos financeiros baixados ou outros valores a pagar ao cessionário com relação aos ativos transferidos, mostrando os vencimentos contratuais remanescentes do envolvimento contínuo da entidade; e	
CPC 40 (R1):B34	IFRS 7:B34	e) **Nota:** O parágrafo 42E(e) requer que uma entidade divulgue uma análise de vencimento das saídas de caixa não descontadas para recomprar ativos financeiros baixados ou outros valores a pagar ao cessionário com relação aos ativos financeiros baixados, mostrando os vencimentos contratuais remanescentes do envolvimento contínuo da entidade. Essa análise distingue fluxos de caixa que devem ser pagos (por exemplo, contratos a termo), fluxos de caixa que a entidade pode ser obrigada a pagar (por exemplo, opções de venda) e fluxos de caixa que a entidade poderia escolher pagar (por exemplo, opções de compra).	
CPC 40 (R1):B35	IFRS 7:B35	**Nota:** Ao preparar a análise de vencimento exigida pelo parágrafo 42E(e), a entidade utilizará seu julgamento para determinar um número apropriado de intervalos de tempo. Por exemplo, uma entidade pode determinar que os seguintes intervalos de tempo são adequados:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B36	IFRS 7:B36	Não superior a um mês; a) Superior a um mês e não superior a três meses; b) Superior a três meses e não superior a seis meses; c) Superior a seis meses e não superior a um ano; d) Superior a um ano e não superior a três anos; e) Superior a três anos e não superior a cinco anos; e f) Superior a cinco anos. g) **Nota:** Se houver um intervalo de vencimentos possíveis, os fluxos de caixa serão incluídos com base na data mais antiga em que o pagamento pode ser exigido ou permitido à entidade.	
CPC 40 (R1):42E(f)	IFRS 7: 42E(f)	Informações qualitativas que expliquem e suportem as divulgações quantitativas exigidas em (a) a (e).	
CPC 40 (R1):B37	IFRS 7:B37	f) **Nota:** As informações qualitativas exigidas pelo parágrafo 42E(f) incluem uma descrição dos ativos financeiros baixados e a natureza e finalidade do envolvimento contínuo mantido após a transferência desses ativos. Incluem também uma descrição dos riscos aos quais uma entidade está exposta, incluindo: Uma descrição de como a entidade gerencia o risco inerente ao seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros baixados; a) Se a entidade é obrigada a assumir perdas perante terceiros, e a classificação e os valores das perdas assumidas por partes cujas participações são menores do que a participação da entidade no ativo (ou seja, seu envolvimento contínuo no ativo); e b) Uma descrição de quaisquer gatilhos associados com obrigações de fornecer suporte financeiro ou de recomprar um ativo financeiro transferido.	
CPC 40 (R1):B38	IFRS 7: B38	O item 42G(a) requer que a entidade divulgue o ganho ou a perda no desreconhecimento dos ativos financeiros em que a entidade tiver envolvimento contínuo. A entidade deve divulgar se o ganho ou a perda no desreconhecimento ocorreu porque os valores justos dos componentes do ativo anteriormente reconhecido (ou seja, os juros no ativo desreconhecido e os juros retidos pela entidade) eram diferentes do valor justo do ativo anteriormente reconhecido como um todo. Nessa situação, a entidade também deve divulgar se as mensurações do valor justo incluíram dados significativos não observáveis, conforme descrito nos itens 72 e 73 do CPC 46.	
CPC 40 (R1):42F	IFRS 7: 42F	c) A entidade pode agregar as informações exigidas pelo parágrafo 42E (vide acima) com relação a um ativo específico se a entidade tiver mais de um tipo de envolvimento contínuo nesse ativo financeiro baixado, e reportar as informações de acordo com um tipo de envolvimento contínuo.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B33	IFRS 7:B33	**Nota:** Os parágrafos 42E a 42H da IFRS 7 exigem divulgações qualitativas e quantitativas para cada tipo de envolvimento contínuo em ativos financeiros baixados. A entidade agregará seu envolvimento contínuo em tipos que sejam representativos da exposição da entidade a riscos. Por exemplo, uma entidade pode agregar seu envolvimento contínuo por tipo de instrumento financeiro (por exemplo, garantias ou opções de compra) ou por tipo de transferência (por exemplo, desconto de recebíveis, securitizações e empréstimo de títulos).	
		A entidade divulgará, para cada tipo de envolvimento contínuo:	
CPC 40 (R1):42G(a)	IFRS 7:42G (a)	O ganho ou a perda reconhecido na data de transferência dos ativos;	
CPC 40 (R1):B38	IFRS 7:B38	a) **Nota:** O parágrafo 42G(a) exige que uma entidade divulgue o ganho ou a perda sobre baixas relacionadas com ativos financeiros nos quais a entidade tem envolvimento contínuo. A entidade divulgará se houve um ganho ou uma perda na baixa em decorrência de os valores justos dos componentes do ativo reconhecido anteriormente (ou seja, os juros no ativo baixado e os juros retidos pela entidade) serem diferentes dos valores justos do ativo reconhecido anteriormente como um todo. Nessa situação, a entidade também divulgará se as mensurações do valor justo incluíram dados significativos que não estavam baseados em dados de mercado observáveis, conforme descrito no parágrafo 27A.	
CPC 40 (R1):42G(b)	IFRS 7:42G (b)	Receitas e despesas reconhecidas, durante o período de relatório e cumulativamente, do envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros baixados (por exemplo, mudanças do valor justo de instrumentos derivativos); e	
CPC 40 (R1):42G(c)	IFRS 7:42G (c)	b) Se o valor total dos recursos da atividade de transferência (que se qualifica para baixa) em um período de relatório não for distribuído de maneira uniforme ao longo do período de relatório (por exemplo, se uma proporção substancial de toda a atividade de transferência ocorrer nos dias de fechamento de um período de relatório):	
CPC 40 (R1):42G(c) (i)	IFRS 7:42G (c) (i)	c) quando a maior parte da atividade de transferência ocorreu durante aquele período de relatório (por exemplo, os últimos cinco dias antes do final do período de relatório);	
CPC 40 (R1):42G(c) (ii)	IFRS 7:42G (c) (ii)	(i) o valor (por exemplo, ganhos ou perdas relacionadas) reconhecido da atividade de transferência naquela parte do período de relatório; e	
CPC 40 (R1):42G(c) (iii)	IFRS 7:42G (c) (iii)	(ii) o valor total dos proventos da atividade de transferência naquela parte do período de relatório.	
CPC 40 (R1):42G	IFRS 7:42G	(iii) A entidade fornecerá as informações exigidas pelo parágrafo 42G da IFRS 7 (vide acima) para cada período para o qual é apresentada uma demonstração do resultado abrangente.	
		Informações Suplementares	
CPC 40 (R1):42H	IFRS 7:42H	A entidade divulgará quaisquer informações adicionais que considerar necessárias para atingir os objetivos de divulgação do parágrafo 42B.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):B39	IFRS 7:B39	**Nota:** As divulgações exigidas pelos parágrafos 42D a 42G podem não ser suficientes para atingir os objetivos de divulgação do parágrafo 42B. Se este for o caso, a entidade divulgará quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para atingir os objetivos de divulgação. A entidade decidirá, com base nas suas circunstâncias, quantas informações adicionais deve fornecer para satisfazer as necessidades de informação dos usuários e quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos das informações adicionais. É preciso fazer com que haja um equilíbrio entre demonstrações financeiras sobrecarregadas com excesso de detalhes que podem não ajudar os usuários das demonstrações financeiras e a ocultação de informações como resultado de excesso de agregação.	
		Transição para IFRS 9	
		A entidade está aplicando a IFRS 9 pela primeira vez?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 40 (R1):42I	IFRS 7:42I	No período de relatório que inclui a data de adoção inicial da IFRS 9, a entidade divulga as informações a seguir para cada classe de ativos e passivos financeiros na data da adoção inicial: A categoria de mensuração original e o valor contábil determinado de acordo com a IAS 39 ou de acordo com a versão anterior da IFRS 9 (se a abordagem selecionada pela entidade para adoção da IFRS 9 envolver mais de uma data de adoção inicial para diferentes exigências); a) A nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado de acordo com a IFRS 9; b) O valor de quaisquer ativos e passivos financeiros no balanço patrimonial que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas que não são mais assim designados, distinguindo entre aqueles que a IFRS 9 exige que a entidade reclassifique e aqueles que a entidade opta por reclassificar na data de adoção inicial. c) De acordo com o parágrafo 7.2.2 da IFRS 9, dependendo da abordagem selecionada pela entidade para adoção da IFRS 9, a transição pode envolver mais de uma data de adoção inicial. Portanto, este parágrafo pode resultar na divulgação de mais de uma data de adoção inicial. A entidade apresentará as divulgações quantitativas em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado.	
CPC 40 (R1):42J	IFRS 7:42J	No período de relatório que inclui a data de adoção inicial da IFRS 9, a entidade divulgará informações qualitativas para permitir que os usuários entendam: Como ela aplicou os requisitos de classificação da IFRS 9 a esses ativos financeiros cuja classificação foi alterada em decorrência da aplicação da IFRS 9. a) Os motivos para qualquer designação ou nova designação de ativos financeiros ou passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado na data de adoção inicial. b) De acordo com o parágrafo 7.2.2 da IFRS 9, dependendo da abordagem selecionada pela entidade para adoção da IFRS 9, a transição pode envolver mais de uma data de adoção inicial. Portanto, este parágrafo pode resultar na divulgação de mais de uma data de adoção inicial.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):42K	IFRS 7:42K	No período de relatório em que a entidade aplica pela primeira vez as exigências de classificação e mensuração para ativos financeiros na IFRS 9 (isto é, quando a entidade faz a transição da IAS 39 para a IFRS 9 para ativos financeiros), ela apresentará as divulgações descritas nos parágrafos 42L-42O desta IFRS, conforme exigido no parágrafo 7.2.15 da IFRS 9.	
CPC 40 (R1):42L	IFRS 7:42L	Quando exigido no parágrafo 42K, a entidade deve divulgar as mudanças nas classificações de ativos financeiros e passivos financeiros, demonstrando separadamente: a) As mudanças nos valores contábeis com base nas categorias de mensuração de acordo com a IAS 39 (ou seja, não resultantes de uma mudança no atributo de mensuração na transição para a IFRS 9); b) as mudanças nos valores contábeis decorrentes de uma mudança no atributo de mensuração na transição para a IFRS 9.	
		As divulgações neste parágrafo não precisam ser feitas após o período anual em que a entidade aplica inicialmente as exigências de classificação e mensuração para ativos financeiros na IFRS 9.	
CPC 40 (R1):42M	IFRS 7:42M	Quando exigido no parágrafo 42K, a entidade divulgará os ativos e passivos financeiros a seguir que foram reclassificados para fins de mensuração ao custo amortizado e, no caso de ativos financeiros, que foram reclassificados do valor justo por meio do resultado para fins de mensuração ao valor justo por meio de outro resultado abrangente, em decorrência da transição para a IFRS 9: a) O valor justo dos ativos financeiros e passivos financeiros no final do período de relatório; e b) O ganho ou a perda no valor justo que teria sido reconhecido no resultado ou outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros ou passivos financeiros não tivessem sido reclassificados.	
		As divulgações neste parágrafo não precisam ser feitas após o período anual em que a entidade aplica inicialmente as exigências de classificação e mensuração para ativos financeiros na IFRS 9.	
CPC 40 (R1):42N	IFRS 7:42N	Quando exigido no parágrafo 42K, a entidade divulgará os ativos e passivos financeiros a seguir que foram reclassificados do valor justo por meio do resultado em virtude da transição para a IFRS 9: a) A taxa de juros efetiva determinada na data de adoção inicial; e b) A receita ou despesa de juros reconhecida.	
		Se uma entidade tratar o valor justo de um ativo financeiro ou passivo financeiro como o novo valor contábil bruto na data de adoção inicial (vide parágrafo 7.2.11 da IFRS 9), as divulgações neste parágrafo serão feitas para cada período de relatório até a baixa. Caso contrário, as divulgações neste parágrafo não precisam ser feitas após o período anual em que a entidade aplica inicialmente as exigências de classificação e mensuração para ativos financeiros na IFRS 9.	
CPC 40 (R1):42O	IFRS 7:42O	Se uma entidade apresentar as divulgações previstas nos parágrafos 42K–42N, essas divulgações, e as divulgações no parágrafo 25 desta IFRS, devem permitir a reconciliação entre: a) As categorias de mensuração apresentadas de acordo com a IAS 39 e a IFRS; e b) A classe de instrumentos financeiros na data da aplicação inicial.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 40 (R1):42P	IFRS 7:42P	Na data de aplicação inicial da Seção 5.5 da IFRS 9, a entidade deve divulgar informações que permitiriam a reconciliação das provisões finais para redução ao valor recuperável de acordo com a IAS 39 e as provisões de acordo com a IAS 37 com as provisões para perdas iniciais determinadas de acordo com a IFRS 9. Para ativos financeiros, esta divulgação será fornecida pelas categorias de mensuração dos correspondentes ativos financeiros de acordo com a IAS 39 e IFRS 9, e deverá demonstrará separadamente o efeito das mudanças na categoria de mensuração sobre a provisão para perdas naquela data.	
CPC 40 (R1):42Q	IFRS 7:42Q	No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial da IFRS 9, a entidade não é obrigada a divulgar os valores das contas que teriam sido reportados de acordo com as exigências de classificação e mensuração (que incluem as exigências relacionadas à mensuração do custo amortizado dos ativos financeiros e redução ao valor recuperação nas Seções 5.4 e 5.5 da IFRS 9) da: a) IFRS 9 para períodos anteriores; e b) IAS 39 para o período corrente.	
CPC 40 (R1):42R	IFRS 7:42R	De acordo com o parágrafo 7.2.4 da IFRS 9, se a entidade não puder avaliar (conforme definido na IAS 8), na data de aplicação inicial da IFRS 9, o elemento de valor da moeda no tempo modificado de acordo com os parágrafos B4.1.9B-B4.1.9D da IFRS 9 com base em fatos e circunstâncias existentes no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade avaliará as características do fluxo de caixa contratual daquele ativo financeiro com base em fatos e circunstâncias existentes no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem levar em consideração as exigências relacionadas à modificação do elemento de valor da moeda no tempo nos parágrafos B4.1.9B-B4.1.9D da IFRS 9. A entidade divulgará o valor contábil na data de relatório dos ativos financeiros cujas características do fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base em fatos e circunstâncias existentes no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem levar em consideração as exigências relacionadas à modificação do elemento de valor da moeda no tempo nos parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da IFRS 9 até que esses ativos financeiros sejam baixados.	
CPC 40 (R1):42S	IFRS 7:42S	De acordo com o parágrafo 7.2.5 da IFRS 9, se a entidade não puder avaliar (conforme definido na IAS 8), na data de aplicação inicial, se o valor justo de uma característica de pagamento antecipado era insignificante de acordo com os parágrafos B4.1.12(d) da IFRS 9 com base em fatos e circunstâncias existentes no reconhecimento inicial do ativo financeiro, a entidade avaliará as características do fluxo de caixa contratual daquele ativo financeiro com base em fatos e circunstâncias existentes no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem levar em consideração a exceção para características de pagamento antecipado no parágrafo B4.1.12 da IFRS 9. A entidade divulgará o valor contábil na data de relatório dos ativos financeiros cujas características do fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base em fatos e circunstâncias existentes no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem levar em consideração a exceção para características de pagamento antecipado no parágrafo B4.1.12 da IFRS 9 até que esses ativos financeiros sejam baixados.	

IFRS 8/CPC 22 - Informações por Segmento

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata da IFRS 8, que exige que certas entidades apresentem informações relativas à natureza e aos efeitos financeiros de seus diversos segmentos operacionais.	
	IFRS 8:2	A IFRS 8 é aplicável às demonstrações financeiras separadas ou individuais de uma entidade (e às demonstrações financeiras consolidadas de um grupo com uma controladora): • Cujos instrumentos de dívida ou de patrimônio sejam negociados em um mercado público; ou • Que registre suas demonstrações financeiras (consolidadas), ou esteja em processo de registrá-las, junto a uma comissão de valores mobiliários ou outro órgão regulador com a finalidade de emitir qualquer classe de instrumentos em um mercado público.	
	IFRS 8:4	Contudo, quando as demonstrações financeiras separadas e as consolidadas da controladora são apresentadas em um único relatório financeiro, somente são exigidas informações por segmento com base nas demonstrações financeiras consolidadas.	
	IFRS 8:3	Se uma entidade que não tenha que aplicar a IFRS 8 optar por divulgar informações sobre segmentos que não cumpram com a Norma, as informações não deverão ser descritas como informações por segmento. A Orientação de Implementação que acompanha a IFRS 8 fornece exemplos para ilustrar as divulgações por segmento exigidas pela Norma. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade:	
		a) Possui instrumentos de dívida ou de patrimônio negociados em um mercado público (por exemplo, bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão); ou b) Registra suas demonstrações financeiras (consolidadas), ou está em processo de registrá-las, junto a uma comissão de valores mobiliários ou outro órgão regulador com a finalidade de emitir qualquer classe de instrumentos em um mercado público. c) Opta por divulgar voluntariamente informações sobre segmentos que são descritas como informações por segmento.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
		Princípio básico	
CPC 22:1	IFRS 8:1	Uma entidade divulgará informações para permitir que os usuários de suas demonstrações financeiras avaliem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócios nas quais se envolve e os ambientes econômicos em que opera.	
		Segmentos reportáveis	
CPC 22:11	IFRS 8:11	A entidade apresentará separadamente as informações sobre cada segmento operacional que: a) Tiver sido identificado de acordo com os parágrafos 5 a 10 da IFRS 8 ou resultar da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o parágrafo 12 da IFRS 8 (vide abaixo); e b) Exceder os limites quantitativos do parágrafo 13 da IFRS 8 (vide abaixo).	
CPC 22:5 CPC 22:19	IFRS 8:5 IFRS 8:19	**Notas:** 1) Um segmento operacional é um componente de uma entidade: • Que atua em atividades de negócios das quais pode obter receitas e incorrer em despesas (incluindo receitas e despesas relacionadas a transações com outros componentes da mesma entidade); • Cujos resultados operacionais sejam regularmente avaliados pelo principal tomador de decisões operacionais da entidade, ao decidir sobre os recursos a serem alocados ao segmento e ao avaliar o seu desempenho; e • Em relação ao qual estão disponíveis informações financeiras distintas. Consulte os parágrafos 5 a 10 da IFRS 8 para uma discussão dos termos usados nesta definição. 2) A IFRS 8 reconhece que pode haver um limite prático para o número de segmentos reportáveis que uma entidade divulga separadamente, além do qual as informações por segmento podem se tornar muito detalhadas. Embora nenhum limite exato tenha sido determinado, quando o número de segmentos que devem ser divulgados de acordo com os parágrafos 13 a 18 da IFRS 8 (vide abaixo) for superior a dez, a Norma sugere que a entidade deve considerar se um limite prático foi atingido.	
		Critérios de agregação	
CPC 22:12	IFRS 8:12	Dois ou mais segmentos operacionais podem ser agregados em um único segmento operacional se: a) A agregação for consistente com o princípio básico da IFRS 8 (vide acima);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) Os segmentos tiverem características econômicas similares; e	
		c) Os segmentos forem similares em cada um dos seguintes aspectos:	
		(i) A natureza dos produtos e serviços;	
		(ii) A natureza dos processos de produção;	
		(iii) O tipo ou a classe de cliente para seus produtos e serviços;	
		(iv) Os métodos utilizados para distribuir os produtos ou fornecer os serviços; e	
		(v) Se aplicável, a natureza do ambiente regulatório (por exemplo, operações bancárias, seguros ou serviços de utilidade pública).	
		Limites quantitativos	
CPC 22:13	IFRS 8:13	Uma entidade apresentará informações separadamente sobre um segmento operacional que atingir qualquer um dos seguintes limites quantitativos:	
		a) Sua receita informada, incluindo tanto as vendas a clientes externos quanto as vendas ou transferências entre segmentos, for 10% ou mais da receita combinada, interna e externa, de todos os segmentos operacionais; ou	
		b) O valor absoluto de seu resultado informado for 10% ou mais, em valor absoluto, do que for maior entre (i) o lucro combinado informado de todos os segmentos operacionais que não informaram uma perda e (ii) a perda combinada informada de todos os segmentos operacionais que informaram uma perda; ou	
		c) Os ativos forem 10% ou mais dos ativos combinados de todos os segmentos operacionais.	
CPC 22:13	IFRS 8:13	**Nota:** Os segmentos operacionais que não atingirem nenhum dos limites quantitativos descritos acima podem ser considerados como reportáveis e divulgados separadamente, se a administração acreditar que as informações sobre o segmento seriam úteis aos usuários das demonstrações financeiras.	
CPC 22:14	IFRS 8:14	A entidade combina as informações sobre segmentos operacionais que não atingem os limites quantitativos com informações sobre outros segmentos operacionais que não atingem os limites quantitativos para produzir um segmento reportável?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:14	IFRS 8:14	Os segmentos operacionais têm características econômicas similares e compartilham a maioria dos critérios de agregação listados no parágrafo 12 da IFRS 8 (vide acima)?	
CPC 22:15	IFRS 8:15	A receita externa total informada por segmentos operacionais constitui menos de 75% da receita da entidade?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:15	IFRS 8:15	Os segmentos operacionais adicionais serão identificados como segmentos reportáveis (mesmo se não atenderem aos critérios do parágrafo 13 da IFRS 8 apresentados acima) até, pelo menos, 75% da receita da entidade ser incluída nos segmentos reportáveis.	
CPC 22:16	IFRS 8:16	As informações sobre outras atividades de negócio e segmentos operacionais que não sejam reportáveis serão combinadas e divulgadas em uma categoria "todos os outros segmentos" separadamente de outros itens de reconciliação nas reconciliações exigidas pelo parágrafo 28 da IFRS 8 (vide abaixo).	
CPC 22:16	IFRS 8:16	As fontes da receita incluída na categoria "todos os outros segmentos" serão descritas.	
CPC 22:17	IFRS 8:17	A administração julga que um segmento operacional identificado como um segmento reportável no período imediatamente anterior continua sendo significativo?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:17	IFRS 8:17	As informações sobre esse segmento continuarão a ser apresentadas separadamente no período corrente, mesmo se não atenderem mais aos critérios de apresentação de informações do parágrafo 13 da IFRS 8 (vide acima).	
CPC 22:18	IFRS 8:18	Um novo segmento operacional foi identificado como um segmento reportável no período corrente de acordo com os limites quantitativos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:18	IFRS 8:18	Os dados do segmento para um período anterior apresentados para fins comparativos serão reapresentados para refletir o segmento reportável recém-identificado como um segmento separado, mesmo quando esse segmento não atendia aos critérios para apresentação de informações do parágrafo 13 da IFRS 8 (vide acima) no período anterior.	
CPC 22:18	IFRS 8:18	**Nota:** Informações por segmento de períodos anteriores não precisarão ser reapresentadas se as informações necessárias não estiverem disponíveis e o custo para desenvolvê-las for excessivo.	
		Divulgação	
CPC 22:20	IFRS 8:20	Uma entidade divulgará informações para permitir que os usuários de suas demonstrações financeiras avaliem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócios nas quais se envolve e os ambientes econômicos em que opera.	
CPC 22:21	IFRS 8:21	**Notas:** 1) Para aplicar o princípio do parágrafo 20 da IFRS 8 (vide acima), uma entidade divulgará os seguintes itens para cada período em que é apresentada uma demonstração do resultado abrangente: • Informações gerais, conforme descritas no parágrafo 22 da IFRS 8 (vide abaixo);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		• Informações sobre resultado do segmento, incluindo receitas e despesas específicas incluídas no resultado do segmento, ativos do segmento, passivos do segmento e a base de mensuração, conforme descrito nos parágrafos 23 a 27 da IFRS 8 (vide abaixo); e • Reconciliações dos totais de receitas do segmento, resultado do segmento, ativos do segmento, passivos do segmento e outros itens relevantes do segmento com os respectivos valores da entidade, conforme descrito no parágrafo 28 da IFRS 8 (vide abaixo). 2) As reconciliações dos valores no balanço patrimonial de segmentos reportáveis com os valores no balanço patrimonial da entidade são exigidas para cada data em que é apresentada um balanço patrimonial. As informações de períodos anteriores serão reapresentadas, conforme descrito nos parágrafos 29 e 30 da IFRS 8 (vide abaixo).	
		Informações Gerais	
CPC 22:22 (a)	IFRS 8:22 (a)	Uma entidade divulgará as seguintes informações gerais: fatores utilizados para identificar os segmentos reportáveis da entidade, incluindo a base de organização; e	
		Nota: Por exemplo, se a administração optou por organizar a entidade em torno de diferenças em produtos e serviços, áreas geográficas, ambientes regulatórios ou uma combinação de fatores e se os segmentos operacionais foram agregados.	
	IFRS 8:22 (aa)	a) Os julgamentos efetuados pela Administração na aplicação dos critérios de agregação descritos no parágrafo 12. Isso inclui uma breve descrição dos segmentos operacionais que foram agregados dessa maneira e os indicadores econômicos que foram avaliados na conclusão de que os segmentos operacionais agregados compartilham características econômicas similares.	
CPC 22:22 (b)	IFRS 8:22 (b)	b) Tipos de produtos e serviços dos quais cada segmento reportável obtém suas receitas.	
		Informações sobre resultado, ativos e passivos	
CPC 22:23	IFRS 8:23	Para cada segmento reportável, uma entidade apresentará uma mensuração: Do resultado.	
CPC 22:23	IFRS 8:23	A entidade apresenta regularmente uma mensuração do total de ativos e passivos para cada segmento reportável ao principal tomador de decisões operacionais?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:23	IFRS 8:23	Uma entidade apresentará uma mensuração do total de ativos e passivos para cada segmento reportável.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 22:23	IFRS 8:23	Uma entidade também divulgará os seguintes itens sobre cada segmento reportável, se os valores específicos forem incluídos na mensuração do resultado do segmento, avaliada pelo principal tomador de decisões operacionais, ou forem de outro modo fornecidos regularmente ao principal tomador de decisões operacionais, mesmo se não estiverem incluídos nessa mensuração do resultado do segmento:	
CPC 22:23 (a)	IFRS 8:23 (a)	a) Receitas provenientes de clientes externos;	
CPC 22:23 (b)	IFRS 8:23 (b)	b) Receitas de transações com outros segmentos operacionais da mesma entidade;	
CPC 22:23 (c)	IFRS 8:23 (c)	c) Receita de juros;	
CPC 22:23 (d)	IFRS 8:23 (d)	d) Despesa de juros;	
CPC 22:23 (e)	IFRS 8:23 (e)	e) Depreciação e amortização;	
CPC 22:23 (f)	IFRS 8:23 (f)	f) Itens relevantes de receita e despesa divulgados de acordo com o parágrafo 97 da IAS 1;	
CPC 22:23 (g)	IFRS 8:23 (g)	g) A participação da entidade no resultado de coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) contabilizado pelo método de equivalência patrimonial;	
CPC 22:23 (h)	IFRS 8:23 (h)	h) Despesa ou receita de imposto sobre a renda; e	
CPC 22:23 (i)	IFRS 8:23 (i)	i) Itens não monetários relevantes, exceto depreciação e amortização.	
CPC 22:23	IFRS 8:23	Uma entidade informará receita de juros separadamente da despesa de juros para cada segmento reportável, exceto se a maioria das receitas do segmento for proveniente de juros e o principal tomador de decisões operacionais confiar principalmente na receita líquida de juros para avaliar o desempenho do segmento e tomar decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento.	
		Nota: Se a maioria das receitas do segmento for proveniente de juros e o principal tomador de decisões operacionais confiar principalmente na receita líquida de juros para avaliar o desempenho do segmento e tomar decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento, uma entidade poderá informar a receita de juros desse segmento líquida de sua despesa de juros e divulgar que fez isto.	
CPC 22:23	IFRS 8:23	A maioria das receitas do segmento é proveniente de juros e o principal tomador de decisões operacionais confia principalmente na receita líquida de juros para avaliar o desempenho do segmento e tomar decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:23	IFRS 8:23	A entidade que informa a receita de juros desse segmento líquida de sua despesa de juros divulgará o fato de que assim procedeu.	
		Uma entidade divulgará os seguintes itens sobre cada segmento reportável se os valores específicos forem incluídos na mensuração de ativos do segmento, avaliada pelo principal tomador de decisões operacionais, ou forem de outro modo fornecidos regularmente ao principal tomador de decisões operacionais, mesmo se não forem incluídos na mensuração de ativos do segmento:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 22:24 (a)	IFRS 8:24 (a)	a) O valor do investimento em coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) contabilizado pelo método de equivalência patrimonial; e	
CPC 22:24 (b)	IFRS 8:24 (b)	b) Os valores de adições a ativos não circulantes que não sejam instrumentos financeiros, impostos diferidos ativos, ativos de benefício definido líquido (vide IAS 19 -*Benefícios a Empregados*) e direitos decorrentes de contratos de seguro.	
		Mensuração	
CPC 22:25	IFRS 8:25	O valor de cada item do segmento informado será a mensuração informada ao principal tomador de decisões operacionais com a finalidade de tomar decisões sobre a alocação de recursos ao segmento e avaliar seu desempenho.	
CPC 22:25	IFRS 8:25	Os ajustes e as eliminações feitos na elaboração das demonstrações financeiras de uma entidade e as alocações de receitas, despesas e ganhos ou perdas serão incluídos na determinação do resultado do segmento apenas se eles forem incluídos na mensuração do resultado do segmento que é utilizada pelo principal tomador de decisões operacionais.	
CPC 22:25	IFRS 8:25	Da mesma forma, apenas aqueles ativos e passivos que forem incluídos nas mensurações dos ativos do segmento e passivos do segmento que são utilizados pelo principal tomador de decisões operacionais serão informados para esse segmento.	
CPC 22:25	IFRS 8:25	Se os valores forem alocados a resultado, ativos ou passivos informados do segmento, esses valores serão alocados de forma razoável.	
CPC 22:26	IFRS 8:26	O principal tomador de decisões operacionais utiliza apenas uma mensuração do resultado de um segmento operacional, dos ativos do segmento ou dos passivos do segmento ao avaliar o desempenho do segmento e decidir como alocar recursos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:26	IFRS 8:26	O resultado, os ativos e os passivos do segmento serão informados com base nessas mensurações.	
		Se a resposta for "não":	
CPC 22:26	IFRS 8:26	As mensurações informadas serão aquelas que a administração acredita que foram determinadas de acordo com os princípios de mensuração mais consistentes com aqueles usados na mensuração dos valores correspondentes nas demonstrações financeiras da entidade.	
CPC 22:27	IFRS 8:27	Uma entidade fornecerá uma explicação das mensurações de resultado do segmento, ativos do segmento e passivos do segmento, para cada segmento reportável.	
		No mínimo, uma entidade divulgará o seguinte:	
CPC 22:27 (a)	IFRS 8:27 (a)	a) A base de contabilização de quaisquer transações entre segmentos reportáveis;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 22:27 (b)	IFRS 8:27 (b)	b) A natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos resultados dos segmentos reportáveis e do resultado da entidade antes da despesa ou receita de imposto sobre a renda e operações descontinuadas (se não estiverem evidentes nas reconciliações descritas no parágrafo 28 da IFRS 8 - vide abaixo);	
		Nota: Essas diferenças poderiam incluir políticas contábeis e políticas para a alocação de custos incorridos centralmente que sejam necessárias para a compreensão das informações do segmento.	
CPC 22:27 (c)	IFRS 8:27 (c)	c) A natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos ativos dos segmentos reportáveis e dos ativos da entidade (se não estiverem evidentes nas reconciliações descritas no parágrafo 28 da IFRS 8 - vide abaixo);	
		Nota: Essas diferenças poderiam incluir políticas contábeis e políticas para a alocação de ativos utilizados em conjunto que sejam necessárias para a compreensão das informações do segmento.	
CPC 22:27 (d)	IFRS 8:27 (d)	d) A natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações dos passivos dos segmentos reportáveis e dos passivos da entidade (se não estiverem evidentes nas reconciliações descritas no parágrafo 28 da IFRS 8 - vide abaixo);	
		Nota: Essas diferenças poderiam incluir políticas contábeis e políticas para a alocação de passivos utilizados em conjunto que sejam necessárias para a compreensão das informações do segmento.	
CPC 22:27 (e)	IFRS 8:27 (e)	e) A natureza de quaisquer mudanças em relação a períodos anteriores nos métodos de mensuração utilizados para determinar o resultado do segmento e o efeito, se houver, dessas mudanças sobre a mensuração do resultado do segmento; e	
CPC 22:27 (f)	IFRS 8:27 (f)	f) A natureza e o efeito de quaisquer alocações assimétricas a segmentos reportáveis.	
		Nota: Por exemplo, uma entidade poderia alocar despesa de depreciação a um segmento sem alocar os respectivos ativos depreciáveis a esse segmento.	
		Reconciliações	
		Uma entidade fornecerá as reconciliações de todos os seguintes itens:	
CPC 22:21	IFRS 8:21	**Nota:** As reconciliações dos valores no balanço patrimonial de segmentos reportáveis com os valores no balanço patrimonial da entidade são exigidas para cada data em que é apresentado um balanço patrimonial. As informações de períodos anteriores serão reapresentadas, conforme descrito nos parágrafos 29 e 30 da IFRS 8 (vide abaixo).	
CPC 22:28 (a)	IFRS 8:28 (a)	a) O total das receitas dos segmentos reportáveis com as receitas da entidade;	
CPC 22:28 (b)	IFRS 8:28 (b)	b) O total das mensurações do resultado dos segmentos reportáveis com o resultado da entidade antes de despesa (receita) com impostos e operações descontinuadas;	
		Nota: Entretanto, se uma entidade alocar a segmentos reportáveis itens tais como despesa (receita) com impostos, a entidade pode reconciliar o total das mensurações do resultado dos segmentos com o resultado da entidade após esses itens.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 22:28 (c)	IFRS 8:28 (c)	c) O total de ativos dos segmentos reportáveis com os ativos da entidade se os ativos do segmento forem informados de acordo com o parágrafo 23;	
CPC 22:28 (d)	IFRS 8:28 (d)	d) O total dos passivos dos segmentos reportáveis com os passivos da entidade se os passivos do segmento forem informados de acordo com o parágrafo 23 da IFRS 8 (vide acima); e	
CPC 22:28 (e)	IFRS 8:28 (e)	e) O total dos valores dos segmentos reportáveis para quaisquer outros itens de informação relevantes divulgados com o valor correspondente para a entidade.	
CPC 22:28	IFRS 8:28	Todos os itens de reconciliação relevantes serão identificados e descritos separadamente.	
CPC 22:28	IFRS 8:28	**Nota:** Por exemplo, o valor de cada ajuste relevante necessário para reconciliar o resultado do segmento reportável com o resultado da entidade decorrente de diferentes políticas contábeis será identificado e descrito separadamente.	
		Reapresentação de informações divulgadas anteriormente	
CPC 22:29	IFRS 8:29	A entidade mudou a estrutura de sua organização interna de forma a causar uma mudança na composição de seus segmentos reportáveis?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:29	IFRS 8:29	As informações correspondentes de períodos anteriores, incluindo períodos intermediários, serão reapresentadas, exceto se as informações não estiverem disponíveis e se o custo para desenvolvê-las for excessivo.	
CPC 22:29	IFRS 8:29	**Nota:** A determinação sobre se as informações não estão disponíveis e se o custo para desenvolvê-las é excessivo será feita para cada item individual de divulgação.	
CPC 22:29	IFRS 8:29	Uma entidade divulgará se ela reapresentou os itens correspondentes das informações por segmento de períodos anteriores.	
CPC 22:30	IFRS 8:30	Se as informações por segmento de períodos anteriores, incluindo períodos intermediários, não forem reapresentadas para refletir a mudança, a entidade divulgará, no ano em que a mudança ocorrer, as informações por segmento do período corrente tanto na antiga quanto na nova base de segmentação.	
CPC 22:30	IFRS 8:30	**Nota:** As divulgações descritas no parágrafo 30 da IFRS 8 (vide acima) não são exigidas quando as informações necessárias não estiverem disponíveis e o custo para desenvolvê-las for excessivo.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Divulgações para toda a entidade	
CPC 22:31	IFRS 8:31	**Nota:** Os parágrafos 32 a 34 da IFRS 8 (vide abaixo) são aplicáveis a todas as entidades sujeitas a essa Norma, incluindo aquelas entidades que tenham um único segmento reportável. As atividades de negócios de algumas entidades não estão organizadas com base em diferenças em produtos e serviços relacionados ou diferenças em áreas geográficas de operações. Os segmentos reportáveis de uma entidade podem informar receitas provenientes de uma ampla variedade de produtos e serviços essencialmente diferentes, ou mais de um de seus segmentos reportáveis podem fornecer essencialmente os mesmos produtos e serviços. Da mesma forma, os segmentos reportáveis de uma entidade podem manter ativos em diferentes áreas geográficas e informar receitas provenientes de clientes em diferentes áreas geográficas, ou mais de um de seus segmentos reportáveis podem operar na mesma área geográfica. As informações exigidas pelos parágrafos 32 a 34 da IFRS 8 (vide abaixo) serão fornecidas apenas se não forem fornecidas como parte das informações por segmento reportável exigidas pela IFRS 8.	
		Informações sobre produtos e serviços	
CPC 22:32	IFRS 8:32	Uma entidade informará as receitas provenientes de clientes externos para cada produto e serviço, ou cada grupo de produtos e serviços similares, exceto se as informações necessárias não estiverem disponíveis e o custo para desenvolvê-las for excessivo.	
CPC 22:32	IFRS 8:32	**Nota:** Os valores de receitas informados serão baseados nas informações financeiras utilizadas para produzir as demonstrações financeiras da entidade.	
CPC 22:32	IFRS 8:32	Se as divulgações exigidas de acordo com o parágrafo 32 da IFRS 8 (vide acima) não forem feitas porque as informações necessárias não estão disponíveis e o custo para desenvolvê-las é excessivo, esse fato será divulgado.	
		Informações sobre áreas geográficas	
		Uma entidade apresentará as seguintes informações geográficas, exceto se as informações necessárias não estiverem disponíveis e o custo para desenvolvê-las for excessivo:	
CPC 22:33 (a)	IFRS 8:33 (a)	a) Receitas provenientes de clientes externos:	
		(i) Atribuídas ao país de domicílio da entidade; e	
		(ii) Atribuídas a todos os países estrangeiros nos quais a entidade obtém receitas;	
CPC 22:33 (a)	IFRS 8:33 (a)	b) Receitas provenientes de clientes externos atribuídas a um país estrangeiro individual, quando essas receitas forem relevantes;	
CPC 22:33 (a)	IFRS 8:33 (a)	c) A base para atribuição de receitas provenientes de clientes externos a países individuais;	
CPC 22:33 (b)	IFRS 8:33 (b)	d) Ativos não circulantes que não sejam instrumentos financeiros, impostos diferidos ativos, ativos de benefício pós-emprego e direitos decorrentes de contratos de seguro:	
		(i) Localizados no país de domicílio da entidade; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Localizados em todos os países estrangeiros em que a entidade mantém ativos; e	
		Nota: Para ativos classificados de acordo com uma apresentação de liquidez, os ativos não circulantes são ativos que incluem valores que se espera serem recuperados mais de doze meses após o período de relatório.	
CPC 22:33 (b)	IFRS 8:33 (b)	e) Quando forem relevantes, ativos não circulantes que não sejam instrumentos financeiros, impostos diferidos ativos, ativos de benefício pós-emprego e direitos decorrentes de contratos de seguro em um país estrangeiro individual serão divulgados separadamente.	
CPC 22:33	IFRS 8:33	**Nota:** Os valores informados de acordo com o parágrafo 33 da IFRS 8 (vide acima) serão baseados nas informações financeiras que são utilizadas para produzir as demonstrações financeiras da entidade.	
CPC 22:33	IFRS 8:33	Se as informações necessárias para as divulgações exigidas de acordo com o parágrafo 33 da IFRS 8 (vide acima) não estiverem disponíveis e o custo para desenvolvê-las for excessivo, esse fato será divulgado.	
CPC 22:33	IFRS 8:33	Uma entidade **pode** fornecer, além das informações exigidas pelo parágrafo 33 da IFRS 8 (vide acima), subtotais de informações geográficas sobre grupos de países.	
		Informações sobre os principais clientes	
CPC 22:34	IFRS 8:34	Uma entidade fornecerá informações sobre a extensão de sua dependência dos principais clientes.	
CPC 22:34	IFRS 8:34	As receitas de transações com um único cliente externo totalizam 10% ou mais das receitas de uma entidade?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:34	IFRS 8:34	A entidade divulgará esse fato, o valor total das receitas de cada um desses clientes e a identidade do segmento ou segmentos que informam as receitas.	
CPC 22:34	IFRS 8:34	**Notas:**	
		1) A entidade não precisa divulgar a identidade de um principal cliente nem o valor das receitas desse cliente informado por cada segmento.	
CPC 22:34	IFRS 8:34	2) Para as finalidades da IFRS 8, um grupo de entidades que uma entidade que reporta saiba estarem sob controle comum será considerado como um único cliente. Entretanto, é necessário julgamento para avaliar se um governo (incluindo órgãos governamentais e órgãos similares, sejam eles locais, nacionais ou internacionais) e as entidades que a entidade que reporta saiba estarem sob o controle desse governo serão considerados como um único cliente ao avaliar isso, a entidade que reporta considerará a extensão da integração econômica entre essas entidades.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Reapresentação de informações por segmento de exercícios anteriores na adoção da IFRS 8	
CPC 22:36	IFRS 8:36	As informações por segmento de exercícios anteriores que sejam apresentadas como informações comparativas para o ano inicial de aplicação (incluindo a aplicação da alteração ao parágrafo 23 feita em abril de 2009) serão reapresentadas para se adequar aos requisitos da IFRS 8, exceto se as informações necessárias não estiverem disponíveis e o custo para desenvolvê-las for excessivo.	

IFRS 9/CPC 48 - Instrumentos Financeiros

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 48: 1.1	IFRS 9.1.1	A IFRS 9 - *Instrumentos Financeiros* descreve as exigências para reconhecer e mensurar ativos financeiros, passivos financeiros e alguns contratos de compra ou venda de itens não financeiros. Esta Norma substitui a IAS 39 - *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*. O objetivo desta Norma é estabelecer princípios para a elaboração de relatórios financeiros de ativos e passivos financeiros que irão apresentar informações úteis e relevantes para os usuários de demonstrações financeiras para fins de avaliação dos valores, época e incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.	
	IFRS 9.BC6.104	Embora a IFRS 9 substitua a IAS 39, a IFRS 9 permite uma escolha de política contábil para aplicar todos os requisitos de contabilidade de hedge da IAS 39 em vez dos requisitos de contabilidade de hedge da IFRS 9, ou os requisitos de hedge de valor justo de carteira de risco de taxa de juros na IAS 39 e os demais requisitos de contabilidade de hedge na IFRS 9. Independentemente de uma entidade aplicar os requisitos de contabilidade de hedge na IFRS 9, ou parcial ou totalmente na IAS 39, os requisitos para divulgações sobre contabilidade de hedge na IFRS 7, que foram consequentemente alterados quando o IFRS 9 foi emitido, ainda se aplicam.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Contabilização de hedge	
		A entidade aplicou a IFRS 9?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 48: 6.6.4	IFRS 9:6.6.4	Para proteger através de hedge um grupo de itens com posições de risco de compensação (isto é, em um hedge de posição líquida) cujo risco objeto de hedge afete diferentes rubricas da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, quaisquer ganhos ou perdas de hedge naquela demonstração serão apresentados em uma linha separada daqueles afetados pelos itens objetos de hedge. Portanto, o valor naquela demonstração na rubrica que se refere ao próprio item objeto de hedge (por exemplo, receita ou custo de venda) permanece inalterado.	
CPC 48: 6.6.5	IFRS 9:6.6.5	Para ativos e passivos protegidos através de hedge em conjunto como um grupo no *hedge* de valor justo, o ganho ou a perda do balanço patrimonial dos ativos e passivos individuais será reconhecido como ajuste do valor contábil dos respectivos itens individuais que compõem o grupo de acordo com o parágrafo 6.5.8(b).	
CPC 48: B6.6.13	IFRS 9: B6.6.13	Caso os itens sejam protegidos através de hedge como um grupo em um *hedge* de fluxo de caixa, esses itens podem afetar diferentes rubricas da demonstração do resultado e outro resultado abrangente. A apresentação dos ganhos ou perdas de hedge naquela demonstração depende do grupo de itens.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 48: B6.6.14	IFRS 9: B6.6.14	Caso o grupo de itens não tenha posições de risco de compensação (por exemplo, um grupo de despesas em moeda estrangeira que afete diferentes rubricas da demonstração do resultado e outro resultado abrangente que seja protegido por hedge para fins do risco de câmbio), os ganhos ou as perdas do instrumento de hedge reclassificado serão alocados às rubricas afetadas pelos itens objeto de hedge. Essa alocação será realizada de maneira sistemática e racional e não resultará no reajuste dos ganhos ou perdas líquidas resultantes de um único instrumento de hedge.	
CPC 48: B6.6.15	IFRS 9: B6.6.15	Caso o grupo de itens tenha posições de risco de compensação (por exemplo, um grupo de vendas e despesas denominadas em moeda estrangeira protegido por hedge em conjunto para fins do risco de câmbio), a entidade deverá apresentar os ganhos e as perdas de hedge em uma linha separada da demonstração do resultado e outro resultado abrangente. Por exemplo, a entidade deve considerar o hedge do risco de câmbio de uma posição líquida de vendas em moeda estrangeira de $100 e despesas em moeda estrangeira de $80 utilizando um contrato a termo de moeda para $20. O ganho ou a perda do contrato a termo de moeda reclassificado da reserva de hedge de fluxo de caixa para o resultado (quando a posição líquida afeta o resultado) deve ser apresentado em uma rubrica separada das vendas e despesas objeto de hedge. Adicionalmente, caso as vendas ocorram em um período anterior às despesas, a receita de venda ainda é mensurada com base na taxa de câmbio à vista de acordo com a IAS 21. O correspondente ganho ou perda de hedge é apresentado em uma rubrica separada, de modo que o resultado reflita o efeito do hedge da posição líquida, com um correspondente ajuste da reserva de hedge de fluxo de caixa. Quando as despesas objeto de hedge afetam o resultado em um período subsequente, o ganho ou a perda de hedge anteriormente reconhecido na reserva de hedge de fluxo de caixa sobre a venda é reclassificado para o resultado e apresentado como uma rubrica separada das rubricas que incluem as despesas objeto de hedge, que são mensuradas com base na taxa de câmbio à vista de acordo com a IAS 21.	
CPC 48: B6.6.16	IFRS 9: B6.6.16	Para alguns tipos de hedge de valor justo, o principal objetivo do hedge não é compensar a mudança no valor justo do item objeto de hedge, mas sim transformar os fluxos de caixa do item objeto de hedge. Por exemplo, uma entidade protege através de hedge o risco de taxa de juros do valor justo de um instrumento da dívida de taxa fixa utilizando um swap de taxa de juros. O objetivo de hedge da entidade é transformar os fluxos de caixa de taxa fixa em fluxos de caixa de taxa variável. Esse objetivo é refletido na contabilização da relação de hedge mediante a incidência da taxa de juros líquida sobre o swap de taxa de juros no resultado. No caso de hedge de posição líquida (por exemplo, uma posição líquida de um ativo e passivo de taxa fixa), essa incidência da taxa de juros líquida deve ser apresentada em uma rubrica separada da demonstração do resultado e outro resultado abrangente. Isso é feito para evitar o ajuste dos ganhos ou perdas líquidas de um único instrumento em valores brutos de compensação e reconhecê-los em diferentes rubricas (por exemplo, isso evita o ajuste do recebimento de juros líquido sobre um único swap de taxa de juros na receita de juros bruta e despesa de juros bruta).	

IFRS 12/CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata da IFRS 12 - *Divulgações de Participações em Outras Entidades*, que prescreve os requisitos de divulgação para uma entidade que possui alguma participação em subsidiárias, negócios em conjunto, coligadas ou em entidades estruturadas não consolidadas.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, ainda não aplicáveis Nenhum.	
CPC 45:1	IFRS 12:1	**Esclarecimentos do alcance** **Notas:** O objetivo da IFRS 12 é exigir que uma entidade divulgue informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar: a) A natureza e os riscos associados de suas participações em outras entidades; e b) Os efeitos dessas participações em sua posição financeira, seu desempenho financeiro e seus fluxos de caixa.	
CPC 45:3	IFRS 12:3	Se as divulgações exigidas pela IFRS 12, juntamente com as divulgações exigidas por outras IFRSs, não atingirem o objetivo no parágrafo 1, uma entidade divulgará quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para atingir esse objetivo.	
CPC 45:5	IFRS 12:5	A IFRS 12 é aplicável quando uma entidade possui uma participação no que segue: a) Subsidiárias; b) Negócios em conjunto (ou seja, operações em conjunto ou empreendimentos em conjunto (*joint ventures*)); c) Coligadas; d) Entidades estruturadas não consolidadas.	
CPC 45:5A	IFRS 12:5A	Exceto pelas disposições do parágrafo B17, as exigências contidas na IFRS 12 são aplicáveis às participações de uma entidade listada no parágrafo 5, classificadas como (ou incluídas em um grupo de alienação que seja classificado como) mantidas para venda ou operações descontinuadas de acordo com a IFRS 5 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 45:6	IFRS 12:6	A IFRS 12 não se aplica a: a) Planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios aos empregados de longo prazo aos quais se aplica a IAS 19 -*Benefícios a Empregados*; b) As demonstrações financeiras separadas de uma entidade às quais se aplica a IAS 27. Entretanto, (i) se uma entidade possui participações em entidades estruturadas não consolidadas e elabora demonstrações financeiras separadas como suas únicas demonstrações financeiras, ela aplicará os requisitos dos parágrafos 24 a 31 ao elaborar essas demonstrações financeiras separadas e (ii) a entidade de investimento que prepara demonstrações financeiras nas quais todas as suas controladas são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 31 da IFRS 10 apresentará as divulgações relacionadas a entidades de investimento exigidas nesta IFRS; c) Uma participação detida por uma entidade que participa, mas não possui controle conjunto, de um negócio em conjunto, a menos que a participação resulte em influência significativa sobre o negócio ou constitua uma participação em uma entidade estruturada; d) Uma participação em outra entidade que seja contabilizada de acordo com a IFRS 9 - *Instrumentos Financeiros*. Contudo, A entidade deve aplicar a IFRS 12: (i) Quando essa participação for uma participação em uma coligada ou um empreendimento em conjunto (*joint venture*) que, de acordo com a IAS 28, seja mensurada ao valor justo por meio do resultado; ou (ii) Quando essa participação for uma participação em uma entidade estruturada não consolidada.	
		Definições	
CPC 45:A	IFRS 12:A	**Participação em outra entidade** Uma participação em outra entidade refere-se a um envolvimento contratual e não contratual que expõe uma entidade à variabilidade de retornos sobre o desempenho da outra entidade. Uma participação em outra entidade pode ser evidenciada, entre outras maneiras, pela detenção de instrumentos de patrimônio ou de dívida e por outras formas de envolvimento, como disponibilização de recursos financeiros, suporte de liquidez, melhoria de crédito e garantias. Ela inclui os meios pelos quais uma entidade possui controle ou controle conjunto em outra entidade, ou influência significativa sobre ela. Uma entidade não possui necessariamente uma participação em outra entidade somente em decorrência de uma típica relação entre cliente e fornecedor.	
CPC 45:A	IFRS 12:A	**Entidade estruturada**	
CPC 45:B21	IFRS 12: B21	Uma entidade que tenha sido designada de modo que os direitos de voto ou similares não sejam o fator dominante ao decidir quem controla a entidade, como, por exemplo, quando quaisquer direitos de voto referem-se somente a tarefas administrativas e as atividades relevantes são conduzidas por meio de acordos contratuais.	
CPC 45:B22	IFRS 12: B22	Uma entidade estruturada frequentemente possui algumas ou todas as características ou atributos a seguir:	
CPC 45:B22 (a)	IFRS 12: B22 (a)	a) Atividades restritas;	
CPC 45:B22 (b)	IFRS 12: B22 (b)	b) Objeto social restrito e bem definido, como efetuar um arrendamento eficiente em termos fiscais, conduzir atividades de pesquisa e desenvolvimento, fornecer fonte de capital ou de financiamento a uma entidade ou oferecer oportunidades de investimento a investidores pela transferência aos investidores dos riscos e benefícios associados aos ativos da entidade estruturada;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 45:B22 (c)	IFRS 12: B22 (c)	c) Patrimônio líquido insuficiente para permitir que a entidade estruturada financie suas atividades sem suporte financeiro subordinado;	
CPC 45:B22 (d)	IFRS 12: B22 (d)	d) Financiamento na forma de múltiplos instrumentos contratualmente vinculados a investidores que criam concentrações de riscos de crédito ou outros riscos (tranches).	
CPC 45:B23	IFRS 12: B23	Exemplos de entidades que são consideradas como entidades estruturadas incluem, entre outros: a) Veículos de securitização; b) Financiamentos lastreados em ativos; c) Alguns fundos de investimento.	
CPC 45:B24	IFRS 12: B24	Uma entidade que é controlada por direitos de voto não é uma entidade estruturada simplesmente pelo fato de que, por exemplo, recebe recursos financeiros de terceiros após uma reestruturação.	
CPC 45:A	IFRS 12:A	**Receita de uma entidade estruturada** Para as finalidades da IFRS 12, a receita de uma entidade estruturada inclui, entre outros, taxas recorrentes e não recorrentes, juros, dividendos, ganhos ou perdas sobre a remensuração ou baixa de participações em entidades estruturadas e ganhos ou perdas decorrentes da transferência de ativos e passivos à entidade estruturada.	
		A entidade possui alguma participação em outras entidades, por exemplo, subsidiárias, negócios em conjunto (ou seja, operações em conjunto ou empreendimentos em conjunto (*joint ventures*)), coligadas ou entidades estruturadas não consolidadas?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará:	
CPC 45:2 (a)	IFRS 12:2 (a)	a) Os julgamentos e as premissas significativos feitos pela entidade ao determinar a natureza de sua participação em outra entidade ou negócio, ao determinar o tipo de acordo conjunto no qual possui participação (parágrafos 7 a 9); e ao determinar se atinge a definição de "Entidade de Investimento", se aplicável (parágrafo 9A); e	
CPC 45:2 (b)	IFRS 12:2 (b)	b) Informações sobre suas participações em: (i) Subsidiárias (parágrafos 10 a 19); (ii) Negócios em conjunto e coligadas (parágrafos 20 a 23); e (iii) Entidades estruturadas que não são controladas pela entidade (entidades estruturadas não consolidadas) (parágrafos 24 a 31).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 45: B2, B3	IFRS 12: B2, B3	**Notas:** 1) Uma entidade decidirá, com base nas suas circunstâncias, o nível de detalhes que fornecerá para satisfazer as necessidades de informação dos usuários, quanta ênfase colocará em diferentes aspectos dos requisitos e como agregará as informações. É preciso fazer com que haja um equilíbrio entre demonstrações financeiras sobrecarregadas com excesso de detalhes que podem não ajudar os usuários das demonstrações financeiras e a ocultação de informações como resultado de excesso de agregação. Uma entidade pode agregar as divulgações exigidas pela IFRS 12 para participações em entidades similares se a agregação for consistente com o objetivo da divulgação e a exigência no parágrafo B4 (vide abaixo), e não ocultar as informações fornecidas. Uma entidade divulgará como agregou suas participações em entidades similares.	
CPC 45:B4	IFRS 12:B4	2) Uma entidade apresentará informações separadamente para participações em: a) Subsidiárias; b) Empreendimentos em conjunto (*joint ventures*); c) Negócios em conjunto; d) Coligadas; e e) Entidades estruturadas não consolidadas.	
CPC 45: B5, B6	IFRS 12: B5, B6	3) Ao determinar se agregará informações, a entidade considerará informações quantitativas e qualitativas sobre as diferentes características de risco e retorno de cada entidade que estiver considerando agregar e a significância de cada uma dessas entidades para a entidade que reporta. A entidade apresentará as divulgações de maneira a explicar claramente aos usuários de demonstrações financeiras a natureza e a extensão de suas participações nessas outras entidades. Exemplos de níveis de agregação dentro das classes de entidades especificadas no parágrafo B4 que podem ser apropriados são: a) Natureza das atividades (por exemplo, entidade de pesquisa e desenvolvimento, entidade de securitização de cartão de crédito rotativo); b) Classificação por setor; c) Geografia (por exemplo, país ou região).	
		Julgamentos e premissas significativos	
CPC 45:7	IFRS 12:7	Uma entidade divulgará informações sobre julgamentos e premissas significativos que fez (e mudanças a esses julgamentos e premissas) ao determinar:	
CPC 45:7 (a)	IFRS 12:7 (a)	a) Que possui o controle de outra entidade, ou seja, uma investida, conforme descrito nos parágrafos 5 e 6 da IFRS 10 - *Demonstrações Consolidadas*;	
CPC 45:7 (b)	IFRS 12:7 (b)	b) Que possui o controle conjunto de um acordo ou influência significativa sobre outra entidade; e	
CPC 45:7 (c)	IFRS 12:7 (c)	c) O tipo de negócio em conjunto (ou seja, operação em conjunto ou empreendimento em conjunto (*joint venture*)) quando o negócio tiver sido estruturado por meio de um veículo separado.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 45:8,9	IFRS 12: 8, 9	**Notas:** 1) Os julgamentos e premissas significativos divulgados de acordo com o parágrafo 7 incluem aqueles adotados pela entidade quando as mudanças nos fatos e nas circunstâncias são tais que a conclusão sobre se ela tem controle, controle conjunto ou influência significativa muda durante o período de relatório. 2) Exemplos de julgamentos e premissas significativos divulgados de acordo com o parágrafo 7 da IFRS 12 são os adotados ao determinar que: a) Ela não controla outra entidade embora detenha mais da metade dos direitos de voto da outra entidade; b) Ela controla outra entidade embora detenha menos da metade dos direitos de voto da outra entidade; c) Ela é agente ou principal (vide parágrafos B58 a B72 da IFRS 10); d) Ela não tem influência significativa embora detenha 20% ou mais dos direitos de voto de outra entidade; e) Ela tem influência significativa embora detenha menos de 20% dos direitos de voto de outra entidade.	
		Status de Entidade de Investimento	
CPC 45:9A	IFRS 12.9A	A controladora determinou que ela é uma Entidade de Investimento de acordo com o parágrafo 27 da IFRS 10?	
CPC 45: 6(b)(ii)	IFRS 12. 6 (b) (ii)	**Nota:** A entidade de investimento que prepara demonstrações financeiras nas quais todas as suas controladas são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 31 da IFRS 10 apresentará as divulgações relacionadas a entidades de investimento exigidas nesta IFRS.	
		Se a resposta for "sim":	
		A Entidade de Investimento divulgará informações sobre julgamentos e premissas significativos que fez ao determinar que é uma Entidade de Investimento. Se a Entidade de Investimento não tiver uma ou mais das características típicas de uma Entidade de Investimento (consultar o parágrafo 28 da IFRS 10), ela deve divulgar a razão de ter concluído que é uma Entidade de Investimento.	
CPC 45:9B	IFRS 12.9B	A Entidade se tornou, ou deixou de ser, uma Entidade de Investimento?	
		Se a resposta for "sim":	
		A empresa divulgou a mudança de status e o motivo da mudança?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se uma entidade se tornou uma Entidade de Investimento, a entidade divulgou a mudança de status nas demonstrações financeiras do período apresentado, incluindo: a) O valor justo total, na data da mudança de status, das subsidiárias que deixaram de ser consolidadas; b) O ganho ou a perda total, se houver, calculado de acordo com o parágrafo B101 da IFRS 10; e c) A(s) rubrica(s) no resultado em que o ganho ou a perda é reconhecido (se não apresentado separadamente).	
		Participação em subsidiárias	
		A entidade possui participações em subsidiárias?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 45:10	IFRS 12:10	Ela deve divulgar informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras:	
CPC 45:10 (a)	IFRS 12:10 (a)	a) Entender: (i) A composição do grupo; e (ii) A participação de não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo (parágrafo 12); e	
CPC 45:10 (b)	IFRS 12:10 (b)	b) Avaliar: (i) A natureza e a extensão de restrições significativas sobre sua capacidade de acessar ou usar ativos e liquidar passivos do grupo (parágrafo 13); (ii) A natureza dos riscos associados a suas participações em entidades estruturadas consolidadas e as mudanças nesses riscos (parágrafos 14 a 17); (iii) As consequências de mudanças em sua participação societária em uma subsidiária que não resultam em perda de controle (parágrafo 18); e (iv) As consequências da perda de controle de uma subsidiária durante o período de relatório (parágrafo 19).	
CPC 45:11	IFRS 12:11	Quando as demonstrações financeiras de uma subsidiária utilizadas na elaboração de demonstrações financeiras consolidadas forem referentes a uma data ou um período diferente do das demonstrações financeiras consolidadas (vide parágrafos B92 e B93 da IFRS 10), a entidade divulgará:	
CPC 45:11 (a)	IFRS 12:11 (a)	a) A data do final do período de relatório das demonstrações financeiras dessa subsidiária; e	
CPC 45:11 (b)	IFRS 12:11 (b)	b) A razão para utilizar uma data ou um período diferente.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A participação de não controladores nas atividades e fluxos de caixa do grupo	
		A entidade possui participações não controladoras em suas subsidiárias?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 45:12	IFRS 12:12	A entidade divulgará para cada uma de suas subsidiárias que tenha participações não controladoras que sejam relevantes para a entidade que reporta:	
		Para maiores orientações, ver IFRIC Update, janeiro de 2015, Decisão de Agenda, 'IFRS 12 - Divulgação de Participações em Outras Entidades—divulgações para subsidiária com participação de não-controladores relevante'.	
CPC 45:12 (a)	IFRS 12:12 (a)	a) O nome da subsidiária;	
CPC 45:12 (b)	IFRS 12:12 (b)	b) A sede (e o país de constituição se diferente do da sede) da subsidiária;	
CPC 45:12 (c)	IFRS 12:12 (c)	c) A proporção de participações societárias detidas por não controladores;	
CPC 45:12 (d)	IFRS 12:12 (d)	d) A proporção de direitos de voto detidos por não controladores, se diferente da proporção de participações societárias detidas;	
CPC 45:12 (e)	IFRS 12:12 (e)	e) O resultado alocado a participações não controladoras da subsidiária durante o período de relatório;	
CPC 45:12 (f)	IFRS 12:12 (f)	f) Participações não controladoras acumuladas da subsidiária no final do período de relatório;	
CPC 45:12 (g)	IFRS 12:12 (g)	g) Informações financeiras resumidas sobre a subsidiária (vide parágrafo B10 abaixo).	
CPC 45:B10	IFRS 12: B10	Uma entidade divulgará para cada subsidiária que possui participações não controladoras relevantes para a entidade que reporta:	
CPC 45:B10 (a)	IFRS 12: B10 (a)	a) Dividendos pagos a participações não controladoras;	
CPC 45:B10 (b)	IFRS 12: B10 (b)	b) Informações financeiras resumidas sobre o ativo, o passivo, o resultado e os fluxos de caixa da subsidiária que permitam aos usuários entenderem a participação que não controladores têm nas atividades e nos fluxos de caixa do grupo. Essas informações podem incluir, entre outras, por exemplo, ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante, receita, resultado e resultado abrangente total.	
CPC 45:B11	IFRS 12: B11	**Nota:** As informações financeiras resumidas exigidas pelo parágrafo B10(b) serão os valores antes das eliminações entre empresas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Natureza e extensão de restrições significativas	
		A entidade tem restrições significativas (ou direitos de proteção que geram restrições significativas) sobre sua capacidade de acessar ou utilizar ativos e liquidar passivos do grupo?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
CPC 45:13 (a)	IFRS 12:13 (a)	a) Restrições significativas (por exemplo, restrições estatutárias, contratuais e regulatórias) sobre sua capacidade de acessar ou utilizar ativos e liquidar passivos do grupo, tais como: (i) Aquelas que restringem a capacidade de uma controladora ou de suas subsidiárias de transferir caixa ou outros ativos para (ou de) outras entidades dentro do grupo; (ii) Garantias ou outros requisitos que possam restringir o pagamento de dividendos e outras distribuições de capital, ou a concessão ou amortização de empréstimos e adiantamentos para (ou de) outras entidades dentro do grupo;	
CPC 45:13 (b)	IFRS 12:13 (b)	b) A natureza dos direitos de proteção de participações não controladoras e a extensão em que eles podem restringir de maneira significativa a capacidade da entidade de acessar ou utilizar ativos e liquidar passivos do grupo (como quando, por exemplo, uma controladora é obrigada a liquidar passivos de uma subsidiária antes de liquidar seus próprios passivos, ou quando a aprovação de não controladores é exigida para acessar os ativos ou liquidar os passivos de uma subsidiária);	
CPC 45:13 (c)	IFRS 12:13 (c)	c) Os valores contábeis nas demonstrações financeiras consolidadas dos ativos e passivos aos quais se aplicam essas restrições.	
		Natureza dos riscos associados às participações de uma entidade em entidades estruturadas consolidadas	
		A entidade tem acordos contratuais que podem exigir que a controladora ou suas subsidiárias forneçam suporte financeiro a uma entidade estruturada consolidada?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 45:14	IFRS 12:14	Uma entidade divulgará os termos de quaisquer acordos contratuais que poderiam exigir que a controladora ou suas subsidiárias fornecessem suporte financeiro a uma entidade estruturada consolidada, incluindo eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que reporta a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou eventos determinantes das classificações de crédito associados a obrigações de compra de ativos da entidade estruturada ou de fornecimento de suporte financeiro).	
CPC 45:15	IFRS 12:15	A controladora ou quaisquer de suas subsidiárias, durante o período de relatório, sem uma obrigação contratual para tal, forneceu suporte financeiro ou outro suporte a uma entidade estruturada consolidada (por exemplo, comprando ativos da entidade estruturada ou instrumentos emitidos por ela)?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
CPC 45:15 (a)	IFRS 12:15 (a)	a) O tipo e o valor do suporte fornecido, incluindo situações em que a controladora ou suas subsidiárias auxiliaram a entidade estruturada a obter suporte financeiro; e	
CPC 45:15 (b)	IFRS 12:15 (b)	b) As razões para fornecer o suporte.	
CPC 45:16	IFRS 12:16	A controladora ou quaisquer de suas subsidiárias, durante o período de relatório, sem uma obrigação contratual para tal, forneceu suporte financeiro ou outro suporte a uma entidade estruturada anteriormente não consolidada e esse fornecimento de suporte resultou no controle da entidade estruturada pela entidade?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 45:16	IFRS 12:16	A entidade divulgará uma explicação sobre os fatores relevantes para a decisão tomada.	
CPC 45:17	IFRS 12:17	Uma entidade divulgará quaisquer intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro suporte a uma entidade estruturada consolidada, incluindo intenções de auxiliar a entidade estruturada a obter suporte financeiro.	
		Houve alguma mudança na participação societária de uma subsidiária que não resultou em perda de controle?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 45:18	IFRS 12:18	Uma entidade apresentará uma tabela que mostra os efeitos sobre o patrimônio líquido atribuível a proprietários da controladora de quaisquer mudanças na participação acionária em uma subsidiária que não resultem em perda de controle.	
		Houve alguma perda de controle de uma subsidiária durante o período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 45:19	IFRS 12:19	Uma entidade divulgará o ganho ou a perda, se houver, calculado de acordo com o parágrafo 25 da IFRS 10, e:	
CPC 45:19 (a)	IFRS 12:19 (a)	a) A parcela desse ganho ou dessa perda atribuível à mensuração de qualquer investimento retido na antiga subsidiária, pelo seu valor justo na data em que o controle é perdido; e	
CPC 45:19 (b)	IFRS 12:19 (b)	b) A(s) rubrica(s) no resultado em que o ganho ou a perda é reconhecido (se não apresentado separadamente).	
		Participações em subsidiárias não consolidadas (entidades de investimento)	
CPC 45:19A	IFRS 12.19A	A Entidade de Investimento, que deve aplicar a exceção para consolidação (de acordo com a IFRS 10) e contabilizou em vez disso seu investimento em uma subsidiária pelo valor justo por meio do resultado, divulgou esse fato?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
CPC 45:19B	IFRS 12.19B	Para cada subsidiária não consolidada, a Entidade de Investimento divulgou: a) O nome da subsidiária; b) A sede principal (e o país de constituição se diferente do da sede principal) da subsidiária; e c) A proporção da participação acionária detida pela Entidade de Investimento e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos.	
CPC 45:19C	IFRS 12.19C	**Nota:** Se a Entidade de Investimento for uma controladora de outra Entidade de Investimento, a controladora fornecerá as divulgações em 19B (a) a (c) sobre investimentos que sejam controlados por esta entidade de investimento subsidiária. A divulgação pode ser fornecida incluindo, nas demonstrações financeiras da controladora, as demonstrações financeiras da subsidiária (ou subsidiárias) que contêm as informações acima.	
CPC 45:19D	IFRS 12.19D	A Entidade de Investimento divulgou o seguinte? a) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulatórios ou acordos contratuais) sobre a capacidade de uma subsidiária não consolidada de transferir recursos à entidade de investimento na forma de dividendos em dinheiro, ou amortizar empréstimos ou adiantamentos feitos à subsidiária não consolidada pela entidade de investimento, e b) Quaisquer compromissos ou intenções correntes de fornecer suporte financeiro ou outro suporte a uma subsidiária não consolidada, incluindo compromissos ou intenções de auxiliar a subsidiária a obter suporte financeiro.	
CPC 45:19E	IFRS 12.19E	Se a Entidade de Investimento ou qualquer uma de suas subsidiárias, durante o período de relatório, sem ter uma obrigação contratual para tal, forneceu suporte financeiro ou outro suporte para uma subsidiária não consolidada (por exemplo, comprando ativos da subsidiária ou instrumentos emitidos por ela, ou auxiliando a subsidiária a obter suporte financeiro), a entidade divulgará: a) O tipo e o valor do suporte fornecido a cada subsidiária não consolidada; e b) As razões para fornecer o suporte.	
CPC 45:19F	IFRS 12.19F	**Nota:** Uma Entidade de Investimento divulgará os termos de quaisquer acordos contratuais que poderiam exigir que a entidade ou suas subsidiárias não consolidadas fornecessem suporte financeiro a uma entidade estruturada controlada não consolidada, incluindo eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que reporta a uma perda (por exemplo, acordos de liquidez ou eventos determinantes das classificações de crédito associados a obrigações de compra de ativos da entidade estruturada ou de fornecimento de suporte financeiro).	
CPC 45:19G	IFRS 12.19G	A Entidade de Investimento ou qualquer uma de suas subsidiárias, que, durante o período de relatório, sem ter uma obrigação contratual para tal, forneceu suporte financeiro ou outro suporte para uma subsidiária estruturada não consolidada não controlada pela entidade de investimento, e se esse fornecimento de suporte resultou no controle da entidade estruturada pela entidade de investimento, divulgou uma explicação dos fatores relevantes para tomar a decisão de fornecer esse suporte?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Participações em negócios em conjunto e coligadas	
		A entidade possui participações em negócios em conjunto e coligadas?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar:	
CPC 45:20 (a)	IFRS 12:20 (a)	a) A natureza, a extensão e os efeitos financeiros de suas participações em negócios em conjuntos e coligadas, incluindo a natureza e os efeitos de suas relações contratuais com os demais investidores que tenham o controle conjunto dos negócios em conjunto e coligadas ou influência significativa sobre eles (parágrafos 21 e 22); e	
CPC 45:20 (b)	IFRS 12:20 (b)	b) A natureza dos riscos associados a suas participações em empreendimentos em conjunto *(joint ventures)* e coligadas e as mudanças nesses riscos (parágrafo 23).	
		Natureza, extensão e efeitos financeiros das participações de uma entidade em negócios em conjunto e coligadas **Negócios em conjunto e coligadas que são relevantes para a entidade que reporta**	
		Uma entidade divulgará:	
CPC 45:21 (a)	IFRS 12:21 (a)	a) Para cada negócio em conjunto e cada coligada que seja relevante para a entidade que reporta: (i) o nome do negócio em conjunto ou da coligada; (ii) a natureza da relação da entidade com o negócio em conjunto ou com a coligada (descrevendo, por exemplo, a natureza das atividades do negócio em conjunto ou da coligada e se elas são estratégicas para as atividades da entidade); (iii) A sede (e o país de constituição, se aplicável e diferente do da sede) do negócio em conjunto ou da coligada; (iv) A proporção da participação acionária ou parcela de participação detida pela entidade e, se diferente, a proporção de direitos de voto detidos (se aplicável);	
CPC 45:21 (b)	IFRS 12:21 (b)	b) Para cada empreendimento em conjunto (*joint venture*) e cada coligada que seja relevante para a entidade que reporta: (i) Se o investimento no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou na coligada é mensurado com base no método de equivalência patrimonial ou pelo valor justo; (ii) Informações financeiras resumidas sobre o empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou a coligada conforme especificado nos parágrafos B12 e B13 (vide abaixo).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(iii) se o empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou a coligada for contabilizado pelo método de equivalência patrimonial, o valor justo de seu investimento no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou na coligada, se houver um preço de mercado cotado para o investimento.	
CPC 45:21A	IFRS12:21A	**Nota:** Uma entidade de investimento não precisa fornecer as divulgações requeridas pelos parágrafos 21(b)-21(c).	
CPC 45:B12	IFRS 12: B12	Para cada empreendimento em conjunto (*joint venture*) e cada coligada que seja relevante para a entidade que reporta, a entidade divulgará:	
CPC 45:B12 (a)	IFRS 12: B12 (a)	a) Dividendos recebidos do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada;	
CPC 45:B12 (b)	IFRS 12: B12 (b)	b) Informações financeiras resumidas sobre o empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou a coligada, incluindo, entre outras:	
		(i) Ativo circulante;	
		(ii) Ativo não circulante;	
		(iii) Passivo circulante;	
		(iv) Passivo não circulante;	
		(v) Receita;	
		(vi) Resultado de operações continuadas;	
		(vii) Resultado após imposto de operações descontinuadas;	
		(viii) Outros resultados abrangentes;	
		(ix) Resultado abrangente total.	
CPC 45:B14	IFRS 12: B14	**Notas:** 1) As informações financeiras resumidas apresentadas de acordo com os parágrafos B12 e B13 serão os valores incluídos nas demonstrações financeiras do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada de acordo com as IFRSs (e não a participação da entidade nesses valores). Se a entidade contabilizar sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou na coligada pelo método de equivalência patrimonial: a) Os valores incluídos nas demonstrações financeiras do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada de acordo com as IFRSs serão ajustados para refletir ajustes feitos pela entidade ao utilizar o método de equivalência patrimonial, como ajustes de valor justo feitos na época da aquisição e ajustes para refletir diferenças em políticas contábeis. b) A entidade fornecerá uma reconciliação entre as informações financeiras resumidas apresentadas e o valor contábil de sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou na coligada.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 45:B15	IFRS 12: B15	2) Uma entidade pode apresentar as informações financeiras resumidas exigidas pelos parágrafos B12 e B13 com base nas demonstrações financeiras do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada se: a) A entidade mensurar sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou na coligada pelo valor justo de acordo com a IAS 28 (conforme alterada em 2011); e b) O empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou a coligada não elaborar demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs e a elaboração nessa base for impraticável ou tiver um custo desnecessário. Nesse caso, a entidade divulgará a base utilizada para preparar as informações financeiras resumidas.	
CPC 45:B17	IFRS 12: B17	**Nota:** Quando a participação de uma entidade em uma subsidiária, um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada (ou uma parcela de sua participação em um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada) é classificada (ou incluída em um grupo de alienação que seja classificado) como mantida para venda de acordo com a IFRS 5, a entidade não é obrigada a divulgar informações financeiras resumidas para essa subsidiária, esse empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou essa coligada de acordo com os parágrafos B10 a B16.	
CPC 45:B13	IFRS 12: B13	Além das informações financeiras resumidas exigidas pelo parágrafo B12, uma entidade divulgará, para cada empreendimento em conjunto (*joint venture*) que seja relevante para a entidade que reporta, o valor de:	
CPC 45:B13 (a)	IFRS 12: B13 (a)	a) Caixa e equivalentes de caixa incluídos no parágrafo B12(b)(i);	
CPC 45:B13 (b)	IFRS 12: B13 (b)	b) Passivo financeiro circulante (excluindo contas a pagar a fornecedores e outras e provisões) incluído no parágrafo B12(b)(iii);	
CPC 45:B13 (c)	IFRS 12: B13 (c)	c) Passivo financeiro não circulante (excluindo contas a pagar a fornecedores e outras e provisões) incluído no parágrafo B12(b)(iv);	
CPC 45:B13 (d)	IFRS 12: B13 (d)	d) Depreciação e amortização;	
CPC 45:B13 (e)	IFRS 12: B13 (e)	e) Receita de juros;	
CPC 45:B13 (f)	IFRS 12: B13 (f)	f) Despesa de juros;	
CPC 45:B13 (g)	IFRS 12: B13 (g)	g) Despesa ou receita de imposto sobre a renda.	
CPC 45:B14	FRS 12:B14	**Notas:** 1) As informações financeiras resumidas apresentadas de acordo com os parágrafos B12 e B13 corresponderão aos valores incluídos nas demonstrações financeiras do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada preparadas de acordo com a IFRS (e não a participação da entidade nesses valores). Se a entidade contabilizar sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou na coligada pelo método de equivalência patrimonial:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		a) Os valores incluídos nas demonstrações financeiras do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada preparadas de acordo com a IFRS serão ajustados para refletir os ajustes feitos pela entidade ao utilizar o método de equivalência patrimonial, tais como ajustes de valor justo feitos na data de aquisição e ajustes para refletir diferenças nas políticas contábeis. b) A entidade deve fornecer uma reconciliação entre as informações financeiras resumidas apresentadas e o valor contábil da sua participação no empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou na coligada.	
CPC 45:B15	IFRS 12: B15	2) Uma entidade pode apresentar as informações financeiras resumidas exigidas pelos parágrafos B12 e B13 com base nas demonstrações financeiras do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada se: • A entidade mensurar sua participação no empreendimento em conjunto (joint *venture*) ou na coligada pelo valor justo de acordo com a IAS 28 (conforme alterada em 2011); e • O empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou a coligada não elaborar demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs e a elaboração nessa base for impraticável ou tiver um custo desnecessário. Nesse caso, a entidade divulgará a base utilizada para preparar as informações financeiras resumidas.	
CPC 45:B17	IFRS 12: B17	**Nota:** Quando a participação de uma entidade em uma subsidiária, um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada (ou uma parcela de sua participação em um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada) é classificada (ou incluída em um grupo de alienação que seja classificado) como mantida para venda de acordo com a IFRS 5, a entidade não é obrigada a divulgar informações financeiras resumidas para essa subsidiária, esse empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou essa coligada de acordo com os parágrafos B10 a B16.	
		Negócios em conjunto e coligadas que NÃO são relevantes para a entidade que reporta	
CPC 45:21 (c)	IFRS 12:21 (c)	Uma entidade divulgará informações financeiras conforme especificado no parágrafo B16 (vide abaixo) sobre os investimentos da entidade em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas que não são individualmente relevantes: (i) No total, para todos os empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) individualmente não relevantes, e separadamente, (ii) No total, para todas as coligadas individualmente não relevantes.	
CPC 45:21 (c)	IFRS 12:21 (c)	Uma entidade divulgará, no total, o valor contábil de suas participações em todos os empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e todas as coligadas individualmente não relevantes que são contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial.	
CPC 45:B16	IFRS 12: B16	Uma entidade também divulgará separadamente o valor total da sua parcela dos seguintes itens referentes a esses empreendimentos em conjunto *(joint ventures)* ou coligadas: a) No resultado de operações continuadas;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) No resultado após imposto de operações descontinuadas; d) Em outros resultados abrangentes; e e) No resultado abrangente total. Uma entidade fornece divulgações separadamente para esses empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e essas coligadas.	
CPC 45:B17	IFRS 12: B17	**Nota:** Quando a participação de uma entidade em uma subsidiária, um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada (ou uma parcela de sua participação em um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada) é classificada como mantida para venda de acordo com a IFRS 5 -*Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*, a entidade não é obrigada a divulgar informações financeiras resumidas para essa subsidiária, esse empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou essa coligada de acordo com os parágrafos B10 a B16.	
		Uma entidade divulgará:	
CPC 45:22 (a)	IFRS 12:22 (a)	a) A natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, resultantes de acordos de empréstimo, requisitos regulatórios ou acordos contratuais entre investidores com controle conjunto ou influência significativa em um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada) sobre a capacidade dos empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou das coligadas de transferir recursos à entidade na forma de dividendos em dinheiro, ou de pagar empréstimos ou adiantamentos feitos pela entidade;	
CPC 45:22 (b)	IFRS 12:22 (b)	b) Quando as demonstrações financeiras de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada utilizadas ao aplicar o método de equivalência patrimonial são de uma data ou período que seja diferente daquele da entidade: (i) A data do final do período de relatório das demonstrações financeiras desse empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou coligada; e (ii) A razão para utilizar uma data ou um período diferente;	
CPC 45:22 (c)	IFRS 12:22 (c)	c) A parcela não reconhecida de perdas de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou uma coligada, durante o período de relatório e cumulativamente, se a entidade deixou de reconhecer sua participação nas perdas do empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou da coligada ao aplicar o método de equivalência patrimonial.	
		Riscos associados às participações de uma entidade em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou coligadas	
		A entidade divulgará:	
CPC 45:23 (a)	IFRS 12:23 (a)	a) Compromissos que ela tenha relacionados com seus empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) separadamente do valor de outros compromissos especificados nos parágrafos B18 a B20 (vide abaixo);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 45:23 (b)	IFRS 12:23 (b)	b) De acordo com a IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*, a menos que a probabilidade de perda seja remota, os passivos contingentes incorridos relacionados com suas participações em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou coligadas (incluindo sua participação nos passivos contingentes incorridos em conjunto com outros investidores com controle conjunto ou influência significativa sobre os empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) ou as coligadas), separadamente do valor de outros passivos contingentes.	
CPC 45:B18	IFRS 12: B18	Uma entidade divulgará o total de compromissos firmados, mas não reconhecidos na data de relatório (incluindo sua participação em compromissos firmados em conjunto com outros investidores que tenham o controle conjunto de um empreendimento em conjunto (*joint venture*)) relacionados com suas participações em empreendimentos em conjunto (*joint ventures*). Compromissos são aqueles que podem dar origem a uma saída de caixa futura ou outros recursos.	
CPC 45:B19	IFRS 12: B19	**Nota:** Compromissos não reconhecidos que podem dar origem a uma saída de caixa futura ou outros recursos incluem:	
CPC 45:B19 (a)	IFRS 12: B19 (a)	a) Compromissos não reconhecidos para contribuir com financiamento ou recursos como resultado, por exemplo, de: (i) Contratos de constituição ou aquisição de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) (que, por exemplo, exigem que uma entidade contribua com recursos financeiros durante um período específico); (ii) Projetos de capital intensivo realizados por um empreendimento em conjunto (*joint venture*); (iii) Obrigações de compra incondicionais, que incluem compra de equipamentos, estoque ou serviços que uma entidade está comprometida a adquirir de um empreendimento em conjunto (*joint venture*) ou em nome dele; (iv) Compromisso não reconhecidos para conceder empréstimos ou outro suporte financeiro a um empreendimento em conjunto (*joint venture*); (v) Compromissos não reconhecidos de aportar recursos a um empreendimento em conjunto (*joint venture*), tais como ativos ou serviços; (vi) Outros compromissos não reconhecidos e não canceláveis relacionados com um empreendimento em conjunto (*joint venture*);	
CPC 45:B19 (b)	IFRS 12: B19 (b)	b) Compromissos não reconhecidos para adquirir a participação acionária de uma outra parte (ou uma parcela dessa participação acionária) em um empreendimento em conjunto (*joint venture*) na ocorrência ou não de um evento particular no futuro.	
CPC 45:B20	IFRS 12: B20	**Nota:** As exigências e os exemplos nos parágrafos B18 e B19 acima ilustram alguns dos tipos de divulgação exigida pelo parágrafo 18 da IAS 24 -*Divulgações de Partes Relacionadas*.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Participações em entidades estruturadas não consolidadas	
		A entidade possui participações em entidades estruturadas não consolidadas?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras:	
CPC 45:24 (a)	IFRS 12:24 (a)	a) Entender a natureza e a extensão de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas; e	
CPC 45:24 (b)	IFRS 12:24 (b)	b) Avaliar a natureza dos riscos associados a suas participações em entidades estruturadas não consolidadas e as mudanças nesses riscos.	
CPC 45:25	IFRS 12:25	**Nota:** As informações exigidas pelo parágrafo 24(b) incluem informações sobre a exposição de uma entidade ao risco como resultado do envolvimento que teve com entidades estruturadas não consolidadas em períodos anteriores (por exemplo, patrocinando a entidade estruturada), mesmo que a entidade não tenha mais envolvimento contratual com a entidade estruturada na data de apresentação de relatório.	
CPC 45:25A	IFRS 12.25A	Uma Entidade de Investimento não precisa fornecer as divulgações requeridas pelo parágrafo 24 para entidades estruturadas não consolidadas que controla e para as quais apresenta as divulgações requeridas pelos parágrafos 19A-19G.	
		Natureza das participações	
CPC 45:26	IFRS 12:26	Uma entidade divulgará informações qualitativas e quantitativas sobre suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo, entre outras, a natureza, o objeto social, o tamanho e as atividades da entidade estruturada e como a entidade estruturada é financiada.	
CPC 45:27	IFRS 12:27	Se uma entidade patrocinou uma entidade estruturada não consolidada sobre a qual não forneceu as informações exigidas pelo parágrafo 29 (por exemplo, porque não possui participação na entidade na data de relatório), a entidade divulgará:	
CPC 45:27 (a)	IFRS 12:27 (a)	a) Como determinou quais entidades estruturadas patrocinou;	
CPC 45:27 (b)	IFRS 12:27 (b)	b) A receita dessas entidades estruturadas durante o período de relatório, incluindo uma descrição dos tipos de receita apresentados; e	
CPC 45:27 (c)	IFRS 12:27 (c)	c) O valor contábil (no momento da transferência) de todos os ativos transferidos para essas entidades estruturadas durante o período de relatório.	
CPC 45:28	IFRS 12:28	Uma entidade apresentará as informações exigidas pelos parágrafos 27(b) e 27(c) em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado, e classificará suas atividades relacionadas com patrocínio em categorias relevantes (vide parágrafos B2 a B6 acima).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Natureza dos riscos	
CPC 45:29	IFRS 12:29	Uma entidade apresentará em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado, um resumo:	
CPC 45: 29(a)	IFRS 12:29 (a)	a) Dos valores contábeis dos ativos e passivos reconhecidos nas suas demonstrações financeiras relacionados com suas participações em entidades estruturadas não consolidadas;	
CPC 45: 29(b)	IFRS 12:29 (b)	b) Das rubricas no balanço patrimonial em que esses ativos e passivos são reconhecidos;	
CPC 45: 29(c)	IFRS 12:29 (c)	c) Do valor que melhor representa a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, incluindo como a exposição máxima a perdas é determinada. Se uma entidade não puder quantificar sua exposição máxima a perdas decorrentes de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas, ela deve divulgar esse fato e as razões para tanto;	
CPC 45: 29(d)	IFRS 12:29 (d)	d) De uma comparação dos valores contábeis dos ativos e passivos da entidade relacionados com suas participações em entidades estruturadas não consolidadas e a exposição máxima da entidade a perdas decorrentes dessas entidades.	
CPC 45:30	IFRS 12:30	Se, durante o período de relatório, uma entidade forneceu, sem uma obrigação contratual para tal, suporte financeiro ou outro suporte a uma entidade estruturada não consolidada na qual ela possuía anteriormente ou possui no período corrente uma participação (por exemplo, comprando ativos da entidade estruturada ou instrumentos emitidos por ela), a entidade divulgará:	
CPC 45: 30(a)	IFRS 12:30 (a)	a) O tipo e o valor do suporte fornecido, incluindo situações em que a entidade auxiliou a entidade estruturada a obter suporte financeiro; e	
CPC 45: 30(b)	IFRS 12:30 (b)	b) As razões para fornecer o suporte.	
CPC 45:31	IFRS 12:31	Uma entidade divulgará quaisquer intenções atuais de fornecer suporte financeiro ou outro suporte a uma entidade estruturada não consolidada, incluindo intenções de auxiliar a entidade estruturada a obter suporte financeiro.	
CPC 45:B25	IFRS 12: B25	**Nota:** Além das informações exigidas pelos parágrafos 29 a 31, uma entidade divulgará as informações adicionais que sejam necessárias para atingir os objetivos de divulgação do parágrafo 24(b).	
CPC 45:B26	IFRS 12: B26	Se uma entidade determinou que a divulgação de informações adicionais pode ser relevante para a avaliação do risco ao qual a entidade está exposta quando possui uma participação em uma entidade estruturada não consolidada, a entidade divulgou o que segue:	
CPC 45:B26 (a)	IFRS 12: B26 (a)	a) Os termos de um acordo que poderia exigir que a entidade fornecesse suporte financeiro a uma entidade estruturada não consolidada (por exemplo, acordos de liquidez ou gatilhos de classificações de crédito associados a obrigações de compra de ativos da entidade estruturada ou de fornecimento de suporte financeiro), incluindo:	
		(i) Uma descrição de eventos ou circunstâncias que poderiam expor a entidade que reporta a uma perda;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Se há quaisquer termos que limitariam a obrigação;	
		(iii) Se há alguma outra parte que fornece suporte financeiro e, se houver, como a obrigação da entidade que reporta se classifica em relação às obrigações das demais partes;	
CPC 45:B26 (b)	IFRS 12: B26 (b)	b) Perdas incorridas pela entidade durante o período de relatório relacionadas com suas participações em entidades estruturadas não consolidadas;	
CPC 45:B26 (c)	IFRS 12: B26 (c)	c) Os tipos de receita recebida pela entidade durante o período de relatório de suas participações em entidades estruturadas não consolidadas;	
CPC 45:B26 (d)	IFRS 12: B26 (d)	d) Se a entidade está obrigada a absorver perdas de uma entidade estruturada não consolidada antes de outras partes, o limite máximo dessas perdas para a entidade, e (se relevante) a classificação e os valores das perdas potenciais assumidas por partes cujas participações são menores do que a participação da entidade na entidade estruturada não consolidada;	
CPC 45:B26 (e)	IFRS 12: B26 (e)	e) Informações sobre quaisquer acordos de liquidez, garantias ou outros compromissos com terceiros que possam afetar o valor justo ou o risco das participações da entidade em entidades estruturadas não consolidadas;	
CPC 45:B26 (f)	IFRS 12: B26 (f)	f) Quaisquer dificuldades experimentadas por uma entidade estruturada não consolidada em financiar suas atividades durante o período de relatório;	
CPC 45:B26 (g)	IFRS 12: B26 (g)	g) Em relação à captação de recursos de uma entidade estruturada não consolidada, as formas de captação de recursos (por exemplo, títulos negociáveis ou títulos de médio prazo) e sua vida média ponderada. Essas informações podem incluir análises de vencimento dos ativos e de captação de recursos de uma entidade estruturada não consolidada se a entidade estruturada possuir ativos de prazo mais longo financiados por recursos de prazo mais curto.	

IFRS 13/CPC 46 - Mensuração do Valor Justo

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A IFRS 13 - Mensuração do Valor Justo define valor justo, fornece orientação sobre sua determinação e requer divulgações sobre mensurações de valor justo, mas não altera os requisitos sobre os itens que devem ser mensurados ou divulgados ao valor justo. Esta IFRS aplica-se a IFRSs que exigem ou permitem mensurações do valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo (e mensurações, tais como valor justo menos custos de venda, baseadas no valor justo ou divulgações sobre essas mensurações), exceto em circunstâncias especificadas. Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRS 13.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, ainda não aplicáveis** Nenhum. **Nota de alcance:**	
CPC 46:5	IFRS 13:5	A IFRS 13 se aplica quando outra IFRS exigir ou permitir mensurações do valor justo ou divulgações sobre mensurações do valor justo (e mensurações, tais como do valor justo menos custos de venda - baseadas no valor justo ou divulgações sobre essas mensurações), exceto em circunstâncias especificadas.	
CPC 46:6	IFRS 13:6	Os requisitos de mensuração e divulgação da IFRS 13 não se aplicam a: a) Transações de pagamento baseado em ações dentro do alcance da IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações; b) Operações de arrendamento mercantil dentro do alcance da IFRS 16 - Arrendamento; e c) Mensurações que tenham algumas similaridades com mensuração do valor justo, mas não sejam do valor justo, como do valor líquido realizável na IAS 2 - *Estoques* ou o valor em uso da IAS 36 - *Redução ao Valor Recuperável de Ativos*;	
CPC 46:7	IFRS 13:7	As divulgações exigidas pela IFRS 13 não são exigidas para: a) Ativos de planos mensurados ao valor justo de acordo com a IAS 19 - *Benefícios a Empregados*; b) Investimentos em planos de benefícios de aposentadoria mensurados ao valor justo de acordo com a IAS 26 - *Contabilização e Relatório Financeiro de Planos de Benefícios de Aposentadoria*; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		c) Ativos para os quais o valor recuperável seja o valor justo menos custos de alienação de acordo com a IAS 36.	
CPC 46:8	IFRS 13:8	A estrutura de mensuração do valor justo descrita na IFRS 13 se aplica à mensuração inicial e à mensuração subsequente se o valor justo for exigido ou permitido por outras IFRSs.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 46:91	IFRS 13:91	Uma entidade divulgará informações que ajudam os usuários de suas demonstrações financeiras a avaliar:	
		A entidade possui ativos ou passivos que são mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial?	
		a) Para ativos e passivos que são mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e os dados utilizados para desenvolver essas mensurações; b) Para mensurações do valor justo recorrentes que utilizam dados não observáveis significativos (Nível 3), o efeito das mensurações sobre o resultado ou outros resultados abrangentes do período.	
CPC 46:92	IFRS 13:92	**Nota:** O parágrafo 93 da IFRS 13 (descrito abaixo) especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito. **Nota:** Para atingir os objetivos acima, uma entidade considerará todos os itens a seguir: a) O nível de detalhe necessário para atender os requisitos de divulgação; b) Quanta ênfase colocar em cada um dos diversos requisitos; c) Quanta agregação ou desagregação utilizar; e d) Se os usuários de demonstrações financeiras precisam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.	
CPC 46:92	IFRS 13:92	Se as divulgações fornecidas de acordo com a IFRS 13 e outras IFRSs não foram suficientes para atingir os objetivos no parágrafo 91 da IFRS 13, a entidade divulgou as informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos?	
		A entidade possui ativos e passivos que são mensurados ao valor justo de forma **recorrente** no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial?	
CPC 46:93 (a)	IFRS 13:93 (a)	**Nota:** Mensurações recorrentes do valor justo de ativos e passivos são aquelas exigidas ou permitidas por outras IFRSs no balanço patrimonial no final de cada período de relatório.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim": **Para Mensurações do Valor Justo Recorrentes:**	
CPC 46:93	IFRS 13:93	Uma entidade divulgará, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos e passivos mensurados ao valor justo de forma recorrente (incluindo mensurações baseadas em valor justo dentro do alcance da IFRS 13) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:	
CPC 46:93 (a)	IFRS 13:93 (a)	a) A mensuração do valor justo no final do período de relatório;	
CPC 46:93 (b)	IFRS 13:93 (b)	b) O nível da hierarquia do valor justo no qual cada mensuração do valor justo é classificada na sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);	
CPC 46:93 (c)	IFRS 13:93 (c)	c) Para ativos e passivos mantidos no final do período de relatório:	
		(i) Os valores de quaisquer transferências entre o Nível 1 e o Nível 2 da hierarquia do valor justo;	
		(ii) Os motivos para essas transferências;	
		(iii) A política da entidade para determinar quando se considera que as transferências ocorreram (vide parágrafo 95 da IFRS 13 abaixo);	
		Nota: As transferências para cada nível serão divulgadas e discutidas separadamente das transferências de cada nível.	
CPC 46:93 (d)	IFRS 13:93 (d)	d) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 2 e Nível 3 da hierarquia do valor justo:	
		(i) Uma descrição da(s) técnica(s) de avaliação e os dados usados na mensuração do valor justo;	
		(ii) Se houve uma mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de uma abordagem de mercado para uma abordagem de receita ou utilização de uma técnica de avaliação adicional), a entidade divulgará essa mudança e o(s) motivo(s) para efetuá-la;	
CPC 46:93 (d)	IFRS 13:93 (d)	(iii) para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma entidade fornecerá informações quantitativas sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo;	
CPC 46:93 (d)	IFRS 13:93 (d)	**Nota:** Uma entidade não é obrigada a criar informações quantitativas para cumprir esse requisito de divulgação se os dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando uma entidade usa preços de transações anteriores ou informações de precificação de terceiros sem ajuste). Contudo, ao fornecer essa divulgação, a entidade não pode ignorar os dados não observáveis quantitativos que são significativos para a mensuração do valor justo e estão razoavelmente disponíveis para a entidade;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 46:93 (e)	IFRS 13:93 (e)	e) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma reconciliação dos saldos iniciais com os saldos finais, divulgando separadamente as mudanças durante o período atribuíveis ao seguinte: (i) Ganhos ou perdas totais do período reconhecidos no resultado, e a(s) rubrica(s) no resultado em que esses ganhos ou essas perdas são reconhecidos; (ii) Ganhos ou perdas totais do período reconhecidos em outros resultados abrangentes, e a(s) rubrica(s) em outros resultados abrangentes em que esses ganhos ou essas perdas são reconhecidos; (iii) Compras, vendas, emissões e liquidações (cada tipo de movimentação divulgado separadamente); (iv) Os valores de quaisquer transferências para ou do Nível 3 da hierarquia do valor justo, os motivos para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que as transferências entre níveis ocorreram (vide parágrafo 95 da IFRS 13 abaixo). As transferências para o Nível 3 serão divulgadas e discutidas separadamente das transferências do Nível 3;	
CPC 46:93 (f)	IFRS 13: 93(f)	f) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo: (i) O valor dos ganhos ou das perdas totais do período no parágrafo 93(e)(i) da IFRS 13 incluído no resultado que é atribuível à mudança em ganhos ou perdas não realizados relacionados com esses ativos e passivos mantidos no final do período de relatório; (ii) A(s) rubrica(s) no resultado em que esses ganhos e essas perdas não realizados são reconhecidos;	
CPC 46:93 (g)	IFRS 13: 93(g)	g) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como a entidade decide suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa mudanças nas mensurações do valor justo de período a período);	
CPC 46:93 (h)	IFRS 13:9 3(h)	h) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo:	
CPC 46: 93 (h)(i)	IFRS 13: 93(h)(i)	(i) Para todas essas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças nos dados não observáveis, no caso de uma mudança nesses dados para um valor diferente resultar em um valor justo mensurado significativamente superior ou inferior.	
CPC 46: 93 (h)(i)	IFRS 13: 93(h)(i)	Se houver inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo, uma entidade também fornecerá uma descrição dessas inter-relações e de como elas poderiam aumentar ou reduzir o efeito de mudanças nos dados não observáveis sobre a mensuração do valor justo.	
CPC 46: 93 (h)(ii)	IFRS 13: 93(h)(ii)	(ii) Para ativos financeiros e passivos financeiros:	
		Se a mudança de um ou mais dados não observáveis para refletir premissas alternativas razoavelmente possíveis alterar significativamente o valor justo, uma entidade indicará esse fato e divulgará o efeito dessas mudanças.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade divulgará como foi calculado o efeito de uma mudança para refletir uma premissa alternativa razoavelmente possível. Para essa finalidade, a significância será julgada em relação ao resultado e ao total de ativos ou total de passivos, ou, quando as mudanças no valor justo forem reconhecidas em outros resultados abrangentes, ao total do patrimônio líquido.	
CPC 46: EI66	IFRS 13: IE66	**Nota:** No mínimo, os dados não observáveis divulgados para o cumprimento do parágrafo 93(d) da IFRS 13 serão considerados para essa divulgação.	
CPC 46: 93(i)	IFRS 13: 93(i)	i) Para mensurações do valor justo, se a melhor utilização possível de um ativo não financeiro for diferente de seu uso atual, uma entidade divulgará esse fato e por que o ativo não financeiro está sendo usado diferentemente de sua melhor utilização possível.	
		A entidade possui ativos e passivos que são mensurados ao valor justo de forma **não recorrente** no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial?	
CPC 46: 93(a)	IFRS 13: 93(a)	**Nota:** Mensurações não recorrentes do valor justo de ativos ou passivos são aquelas exigidas ou permitidas por outras IFRSs no balanço patrimonial em circunstâncias específicas (por exemplo, quando uma entidade mensura um ativo mantido para venda ao valor justo menos custos de venda de acordo com a IFRS 5 -*Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada* porque o valor justo do ativo menos os custos de venda é inferior ao seu valor contábil).	
		Se a resposta for "sim":	
		Para Mensurações do Valor Justo Não Recorrentes:	
CPC 46:93	IFRS 13:93	Uma entidade divulgará, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos e passivos (vide parágrafo 94 da IFRS 13 abaixo para informações sobre determinação de classes de ativos e passivos) mensurados ao valor justo de forma não recorrente (incluindo mensurações baseadas em valor justo dentro do alcance da IFRS 13) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:	
CPC 46: 93(a)	IFRS 13: 93(a)	a) A mensuração do valor justo no final do período de relatório e as razões para a mensuração;	
CPC 46: 93(b)	IFRS 13: 93(b)	b) O nível da hierarquia do valor justo no qual as mensurações do valor justo são categorizadas na sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);	
CPC 46: 93(d)	IFRS 13: 93(d)	d) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia do valor justo:	
		(i) Uma descrição da(s) técnica(s) de avaliação e os dados usados na mensuração do valor justo;	
		(ii) Se houve uma mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de uma abordagem de mercado para uma abordagem de receita ou utilização de uma técnica de avaliação adicional), a entidade divulgará essa mudança e o(s) motivo(s) para efetuá-la.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 46: 93(d)	IFRS 13: 93(d)	(iii) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma entidade fornecerá informações quantitativas sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo;	
CPC 46: 93(d)	IFRS 13: 93(d)	**Nota:** Uma entidade não é obrigada a criar informações quantitativas para cumprir esse requisito de divulgação se os dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando uma entidade usa preços de transações anteriores ou informações de precificação de terceiros sem ajuste). Contudo, ao fornecer essa divulgação, a entidade não pode ignorar os dados não observáveis quantitativos que são significativos para a mensuração do valor justo e estão razoavelmente disponíveis para a entidade.	
CPC 46: 93(g)	IFRS 13: 93(g)	e) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como a entidade decide suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa mudanças em mensurações do valor justo de período a período);	
CPC 46: 93(i)	IFRS 13: 93(i)	f) Para mensurações do valor justo, se a melhor utilização possível de um ativo não financeiro for diferente de seu uso atual, uma entidade divulgará esse fato e por que o ativo não financeiro está sendo usado diferentemente de sua melhor utilização possível.	
		Para Mensurações do Valor Justo Recorrentes e Não Recorrentes:	
CPC 46:94	IFRS 13:94	Uma entidade determinará as classes apropriadas de ativos e passivos com base no que segue: a) A natureza, as características e os riscos do ativo e do passivo; e b) O nível da hierarquia do valor justo no qual cada mensuração do valor justo é classificada;	
CPC 46:94	IFRS 13:94	Quando a classe de ativos e passivos tiver um nível de desagregação maior do que as rubricas apresentadas no balanço patrimonial, a entidade forneceu informações suficientes para permitir a reconciliação com as rubricas apresentadas no balanço patrimonial?	
CPC 46:94	IFRS 13:94	**Nota:** O número de classes pode precisar ser maior para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo porque essas mensurações têm um nível de incerteza e subjetividade maior. A determinação das classes apropriadas de ativos e passivos para as quais devem ser fornecidas mensurações do valor justo requer julgamento. Uma classe de ativos e passivos frequentemente exigirá uma maior desagregação do que as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Se uma outra IFRS especificar a classe de um ativo ou um passivo, a entidade pode usar essa classe ao fornecer as divulgações exigidas na IFRS 13 se essa classe atender aos requisitos do parágrafo 94 da IFRS 13.	
CPC 46:95	IFRS 13:95	Uma entidade divulgará e seguirá de maneira consistente sua política para determinar quando se considera que as transferências entre níveis da hierarquia do valor justo ocorreram de acordo com o parágrafo 93(c) e (e)(iv) da IFRS 13. A política para determinação da época de reconhecimento de transferências é a mesma no caso de transferências para os níveis e de transferências dos níveis?	
CPC 46:95	IFRS 13:95	**Nota:** Exemplos de políticas para determinação da época de transferência incluem o seguinte: a) A data do evento ou da mudança nas circunstâncias que causou a transferência; b) O início do período de relatório; c) O final do período de relatório.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 46:96	IFRS 13:96	Se a entidade tomou uma decisão de política contábil para utilizar a exceção do parágrafo 48 da IFRS 13, ela divulgou esse fato?	
CPC 46:48	IFRS 13:48	**Nota:** A exceção especificada no parágrafo 48 da IFRS 13 permite a uma entidade mensurar o valor justo de um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros com base no preço que seria recebido pela venda de posição comprada líquida (ou seja, um ativo) por uma exposição a risco específica ou pago pela transferência de posição vendida líquida (ou seja, um passivo) por uma exposição a risco específica em uma transação ordenada entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições de mercado atuais.	
		A entidade possui ativos ou passivos não mensurados ao valor justo no balanço patrimonial, mas para os quais é divulgado o valor justo?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 46:97	IFRS 13:97	**Nota:** Uma entidade não é obrigada a fornecer divulgações quantitativas sobre dados não observáveis significativos utilizados nas mensurações do valor justo classificadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo exigidas pelo parágrafo 93(d) da IFRS 13. **Para esses ativos e passivos, uma entidade não precisa fornecer as outras divulgações exigidas pela IFRS 13.**	
CPC 46:97	IFRS 13:97	Para cada classe de ativos e passivos não mensurados ao valor justo no balanço patrimonial, mas para os quais é divulgado o valor justo, uma entidade divulgará:	
CPC 46:93 (b)	IFRS 13:93 (b)	a) O nível da hierarquia do valor justo no qual as mensurações do valor justo são classificadas na sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);	
CPC 46:93 (d)	IFRS 13:93 (d)	b) Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia do valor justo: (i) Uma descrição da(s) técnica(s) de avaliação e os dados usados na mensuração do valor justo; (ii) Se houve uma mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de uma abordagem de mercado para uma abordagem de receita ou utilização de uma técnica de avaliação adicional), a entidade divulgará essa mudança e o(s) motivo(s) para efetuá-la.	
CPC 46:93 (i)	IFRS 13: 93(i)	c) Para mensurações do valor justo, se a melhor utilização possível de um ativo não financeiro for diferente de seu uso atual, uma entidade divulgará esse fato e por que o ativo não financeiro está sendo usado diferentemente de sua melhor utilização possível.	
CPC 46:97	IFRS 13:97	Para cada classe de ativos e passivos não mensurados ao valor justo no balanço patrimonial, mas para os quais é divulgado o valor justo, uma entidade divulgará as informações exigidas pelos parágrafos 93(b), 93(d) e (i) da IFRS 13.	
CPC 46:98	IFRS 13:98	Para um passivo mensurado ao valor justo e emitido com uma melhoria de crédito de terceiro inseparável, a entidade divulgou a existência dessa melhoria de crédito e se ela está refletida na mensuração do valor justo do passivo?	
CPC 46:99	IFRS 13:99	A entidade apresentou as divulgações quantitativas exigidas pela IFRS 13 em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado?	

IFRS 14 - Contas Regulatórias Diferidas

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		O IASB emitiu a IFRS 14, em janeiro de 2014. A norma descreve o diferimento de saldos das contas regulatórias como valores de despesas ou receitas, que não seriam reconhecidos como ativos ou passivos de acordo com as outras Normas, mas que são elegíveis para diferimento de acordo com esta Norma, uma vez que o valor é incluído, ou deve ser incluído, pelo órgão regulador na determinação do(s) preço(s) (tarifas) que uma entidade, que atua em um mercado de tarifa regulada, pode cobrar dos clientes por mercadorias ou serviços. Esta Norma permite que um adotante inicial do IFRS continue a contabilizar saldos da conta regulatória diferida de acordo com seu GAAP anterior, em suas primeiras demonstrações financeiras preparadas em IFRS. Porém, a IFRS 14 introduz alterações limitadas em relação a algumas práticas contábeis de GAAPs anteriores para diferimento de saldos das contas regulatórias, principalmente no que se refere a questões de apresentação dessas contas. Esta seção do checklist trata as exigências de apresentação e divulgação da IFRS 14. A IFRS 14 é aplicável a períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016, sendo permitida a adoção antecipada. **(Não emitido pelo CPC)**	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, ainda não aplicáveis** Nenhum. **NOTA DE ALCANCE** O escopo desta Norma está limitado aos que adotam pela primeira vez a IFRS e que já reconheciam saldos diferidos da conta regulatória nas suas demonstrações financeiras de acordo com seu GAAP anterior, conforme definido na IFRS 1 - Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Contabilidade (isto é, a base de contabilização adotada por um adotante inicial imediatamente antes da adoção da IFRS). A entidade que estiver no escopo da Norma e optar por aplicá-la nas suas primeiras demonstrações financeiras preparadas de acordo com a IFRS continuará a aplicá-la nas demonstrações financeiras subsequentes da entidade.	
		A entidade está aplicando a IFRS 14?	
		Se a resposta for "sim":	
-	IFRS 14:18	Esta Norma introduz exigências de apresentação, descritas nos parágrafos 20–26, com relação a saldos da conta regulatória diferida reconhecidos de acordo com os parágrafos 11–12. Quando esta Norma for aplicada, os saldos da conta regulatória diferida serão reconhecidos no balanço patrimonial, juntamente com os ativos e passivos reconhecidos de acordo com as outras Normas. Essas exigências de apresentação separam o impacto do reconhecimento dos saldos da conta regulatória diferida das exigências de divulgação das demais Normas.	
	IFRS 14:19	Além dos itens que devem ser apresentados no balanço patrimonial e na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes de acordo com a IAS 1 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, uma entidade que aplica esta Norma deve apresentar todos os saldos da conta regulatória diferida e as movimentações desses saldos de acordo com os parágrafos 20–26.	
	IFRS 14:20	A entidade apresentou rubricas separadas no balanço patrimonial para: (a) o total de todos os saldos devedores da conta regulatória diferida; e (b) o total de todos os saldos credores da conta regulatória diferida?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 14:21	Quando uma entidade apresenta ativos circulantes e não circulantes e passivos circulantes e não circulantes, como classificações separadas em seu balanço patrimonial, ela não deve classificar os totais dos saldos da conta regulatória diferida como circulante ou não circulante. Em vez disso, a separação dos saldos, conforme o parágrafo 20, deve ser diferenciada dos ativos e passivos apresentados de acordo com as outras Normas através do uso de subtotais, que são incluídos antes da apresentação dos saldos da conta regulatória diferida.	
		Classificação de movimentações nos saldos da conta regulatória diferida	
	IFRS 14:22	A entidade apresentou na seção de outros resultados abrangentes da demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, as movimentações líquidas de todos os saldos da conta regulatória diferida, para o período de relatório correspondente aos itens reconhecidos em outros resultados abrangentes?	
	IFRS 14:22	Rubricas separadas serão utilizadas para as movimentações líquidas relacionadas aos itens que, de acordo com as outras Normas: a) Não seriam posteriormente reclassificados no resultado; e b) Serão posteriormente reclassificados no resultado após o cumprimento de determinadas condições.	
	IFRS 14:23	A entidade apresentou uma rubrica separada na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, ou na demonstração separada do resultado, para movimentações líquidas remanescentes de todos os saldos da conta regulatória diferida para o período de relatório, excluindo as movimentações que não são refletidas no resultado, como valores adquiridos?	
	IFRS 14:23	Essa rubrica separada deve ser diferenciada das receitas e despesas apresentadas de acordo com as outras Normas através do uso de um subtotal, que é apresentado antes das movimentações líquidas dos saldos da conta regulatória diferida.	
	IFRS 14:24	A entidade reconheceu ativo fiscal diferido ou passivo fiscal diferido em virtude do reconhecimento dos saldos da conta regulatória diferida?	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 14:24	A entidade apresentou o correspondente ativo (passivo) fiscal diferido e as correspondentes movimentações nesse ativo (passivo) fiscal diferido juntamente com os correspondentes saldos da conta regulatória diferida e movimentações nesses saldos, em vez de apresentá-los dentro do total apresentado de acordo com a IAS 12 - Tributos sobre o Lucro para ativos (passivos) fiscais diferidos e despesas (receitas) com impostos (vide parágrafos B9-B12)?	
	IFRS 14:25	A entidade descontinuou ou alienou operação de acordo com a IFRS 5 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada?	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 14:25	A entidade apresentou qualquer saldo correspondente da conta regulatória diferida e as movimentações líquidas nesses saldos, conforme aplicável, juntamente com os saldos da conta regulatória diferida e as movimentações nesses saldos, em vez de apresentá-los dentro dos grupos de alienação ou operações descontinuadas (vide parágrafos B19-B22)?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 14:26	A entidade apresenta lucro por ação de acordo com a IAS 33 - Resultado por Ação?	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 14:26	A entidade apresentou lucro básico e diluído adicional por ação, calculado utilizando-se os valores de lucros previstos na IAS 33, porém excluindo as movimentações nos saldos da conta regulatória diferida (vide parágrafos B13-B14)?	
		Divulgação - Objetivo	
	IFRS 14:27	Uma entidade que opta por aplicar esta Norma deve divulgar informações que permitam aos usuários avaliar: (a) a natureza e os riscos associados à regulamentação de tarifas que estabelece o(s) preço(s) que a entidade pode cobrar dos clientes pelas mercadorias fornecidas ou serviços prestados; e (b) os efeitos daquela regulamentação de tarifas sobre a sua posição patrimonial, desempenho financeiro e fluxos de caixa.	
	IFRS 14:28	Se as divulgações previstas nos parágrafos 30-36 não forem consideradas relevantes para cumprir o objetivo descrito no parágrafo 27, essas divulgações podem ser omitidas nas demonstrações financeiras. Se as divulgações previstas de acordo com os parágrafos 30–36 forem insuficientes para cumprir o objetivo descritos no parágrafo 27, uma entidade divulgará informações adicionais necessárias para cumprir esse objetivo.	
	IFRS 14:29	Para cumprir os objetivos de divulgação previstos no parágrafo 27, uma entidade deve levar em consideração: (a) o nível de detalhe necessário para satisfazer as exigências de divulgação; (b) quanta ênfase colocar sobre cada uma das diversas exigências; (c) o nível de agregação ou desagregação a realizar; e (d) se os usuários das demonstrações financeiras necessitam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.	
		Explicação de atividades reguladas sujeitas a tarifas	
	IFRS 14:30	A entidade divulgou para cada tipo de atividade de tarifa regulada as exigências da IFRS 14:30? (Vide itens a - c abaixo):	
	IFRS 14:30 (a)	a) Uma breve descrição da natureza e extensão da atividade cuja tarifa é regulada e a natureza do processo regulatório de definição de tarifas;	
	IFRS 14:30 (b)	b) A identidade do(s) órgão(s) regulador(es) das tarifas. Se o órgão regulador das tarifas é uma parte relacionada (conforme definida na IAS 24 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), a entidade deve divulgar esse fato, juntamente com uma explicação de como ela é uma parte relacionada;	
	IFRS 14:30 (c)	c) Como a recuperação futura de cada classe (isto é, cada tipo de custo ou receita) do saldo devedor da conta regulatória diferida ou reversão de cada classe do saldo credor da conta regulatória diferida é afetada pelos riscos e pela incerteza, por exemplo: (i) risco de demanda (por exemplo, mudanças nas atitudes do consumidor, disponibilidade de fontes alternativas de fornecimento ou nível de concorrência); (ii) risco regulatório (por exemplo, a submissão ou aprovação de uma aplicação de definição de tarifas ou avaliação da entidade das ações regulatórias futuras esperadas); e (iii) outros riscos (por exemplo, riscos de câmbio ou outros riscos de mercado).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Explicação dos valores reconhecidos	
	IFRS 14:31	As divulgações previstas no parágrafo 30 devem ser fornecidas nas demonstrações financeiras diretamente nas notas ou incorporadas através de referência cruzada com as demonstrações financeiras em alguma outra demonstração, tais como comentário da administração ou relatório de risco que esteja disponível aos usuários das demonstrações financeiras, nos mesmos termos dessas demonstrações financeiras e ao mesmo tempo. Caso as informações não sejam incluídas nas demonstrações financeiras diretamente ou incorporadas através de referência cruzada, as demonstrações financeiras ficam incompletas.	
	IFRS 14.32	A entidade divulgou a base na qual os saldos da conta regulatória diferida são contabilizados e baixados, e como eles são mensurados inicialmente e posteriormente, inclusive como os saldos da conta regulatória diferida são avaliados para fins de recuperabilidade e como a perda por redução ao valor recuperável é alocada?	
	IFRS 14.33	A entidade divulga adequadamente cada tipo de atividade regulada por tarifas? (Vide itens a - c abaixo):	
	IFRS 14.33 (a)	a) Uma reconciliação do saldo contábil no início e final do período, em uma tabela, a menos que outro formato seja considerado mais adequado. A entidade deve aplicar julgamento ao decidir o nível de detalhes necessários (vide parágrafos 28–29), mas os componentes a seguir normalmente são importantes: (i) os valores reconhecidos no período corrente no balanço patrimonial como saldos da conta regulatória diferida; (ii) os valores reconhecidos na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes relacionados aos saldos que foram recuperados (às vezes descritos como amortizados) ou revertidos no período corrente; e (iii) outros valores, identificados separadamente, que afetaram os saldos da conta regulatória diferida, tais como reduções ao valor recuperável, itens adquiridos ou assumidos em uma combinação de negócios, itens alienados, ou os efeitos de mudanças nas taxas de câmbio ou taxas de desconto;	
	IFRS 14:33 (b)	b) A taxa de retorno ou taxa de desconto (inclusive taxa zero ou faixa de taxas, se aplicável) utilizada para refletir o valor do dinheiro no tempo aplicável a cada classe de saldo da conta regulatória diferida;	
	IFRS 14:33 (c)	c) Os períodos remanescentes nos quais a entidade espera recuperar (ou amortizar) o valor contábil de cada classe do saldo devedor da conta regulatória diferida ou reverter cada classe do saldo credor da conta regulatória diferida.	
	IFRS 14:34	A entidade divulgou o impacto da regulamentação de tarifas sobre os valores de impostos correntes e diferidos reconhecidos e qualquer saldo da conta regulatória diferida que se refere à tributação e às correspondentes movimentações desse saldo?	
	IFRS 14:35	A entidade apresenta divulgações de acordo com a IFRS 12 - Divulgação de Participações em Outras Entidades?	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 14:35	A entidade divulgou os valores incluídos nos saldos devedor e credor da conta regulatória diferida e movimentações líquidas desses saldos para as participações divulgadas (vide parágrafos B25–B28)?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 14: B25	O parágrafo 12(e) da IFRS 12 requer que uma entidade divulgue, para cada uma de suas subsidiárias que possua participação de não-controladores relevante para a entidade que reporta, o resultado alocado às participações de não-controladores da subsidiária durante o período de relatório. Uma entidade que reconhece saldos de conta regulatória diferida de acordo com esta Norma deve divulgar as movimentações líquidas nos saldos da conta regulatória diferida incluídos dentro dos valores que devem ser divulgados de acordo com o parágrafo 12(e) da IFRS 12.	
	IFRS 14: B26	O parágrafo 12(g) da IFRS 12 requer que uma entidade divulgue, para cada uma de suas subsidiárias que possua participação de não-controladores relevante para a entidade que reporta, informações financeiras resumidas sobre a subsidiária, conforme descrito no parágrafo B10 da IFRS 12. Igualmente, o parágrafo 21(b)(ii) da IFRS 12 requer que uma entidade divulgue, para cada *joint venture* e coligada que seja relevante para a entidade que reporta, informações financeiras resumidas, conforme descrito nos parágrafos B12-B13 da IFRS 12. O parágrafo B16 da IFRS 12 descreve as informações financeiras resumidas que uma entidade deve divulgar para todas as outras coligadas e *joint ventures* que sejam individualmente relevantes de acordo com o parágrafo 21(c) da IFRS 12.	
	IFRS 14: B27	Além das informações descritas nos parágrafos 12, 21, B10, B12–B13 e B16 da IFRS 12, uma entidade que reconhece saldos de conta regulatória diferida de acordo com esta Norma deve também divulgar o saldo total devedor da conta regulatória diferida, o saldo total credor da conta regulatória diferida e as movimentações líquidas nesses saldos, discriminados entre os valores reconhecidos no resultado e os valores reconhecidos em outros resultados abrangentes, para cada entidade com relação à qual essas divulgações da IFRS 12 são necessárias.	
	IFRS 14: B28	O parágrafo 19 da IFRS 12 descreve as informações que uma entidade deve divulgar quando a entidade reconhece um ganho ou perda de alienação de controle de uma subsidiária, calculado de acordo com o parágrafo 25 da IFRS 10. Além das informações previstas no parágrafo 19 da IFRS 12, uma entidade que optar por aplicar esta Norma deve divulgar a parcela do ganho ou perda atribuível à baixa dos saldos da conta regulatória diferida na antiga subsidiária na data de alienação do controle.	
	IFRS 14:36	A entidade concluiu que um saldo de conta regulatória diferida não e mais recuperável ou reversível?	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 14:36	A entidade divulgou (i) esse fato, (ii) o motivo pelo qual o saldo não é recuperável ou reversível e (iii) o valor com base no qual o saldo da conta regulatória diferida foi reduzido?	

IFRS 15/CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do questionário trata das exigências da IFRS 15 relacionadas à contabilização de receitas. O princípio básico da IFRS 15 é que a entidade reconhece receitas para demonstrar a transferência das mercadorias ou serviços prometidos aos clientes em um valor que reflete a contraprestação que a entidade espera ter direito por essas mercadorias ou serviços. O texto abaixo se baseia nas exigências da IFRS 15. Os usuários devem ainda se familiarizar com os exemplos que envolvam a aplicação da IFRS 15.	
CPC 47:110	IFRS15:110	**Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum. **Objetivo:** O objetivo das exigências de divulgação é que a entidade divulgue informações suficientes para permitir aos usuários das demonstrações financeiras entender a natureza, valor, época e incerteza das receitas e fluxos de caixa resultantes de contratos com clientes. Para atingir esse objetivo, a entidade divulgará informações qualitativas e quantitativas sobre: a) Seus contratos com clientes (ver parágrafos 113–122); b) Julgamentos significativos e mudanças nos julgamentos, realizadas ao aplicar esta Norma a esses contratos (ver parágrafos 123–126); e c) Ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir um contrato com o cliente de acordo com o parágrafo 91 ou 95 (ver parágrafos 127–128).	
	IFRS15:C2	A entidade está aplicando a IFRS 15 pela primeira vez?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 47:C3	IFRS 15:C3	A entidade aplicou esta Norma usando um dos dois métodos a seguir? a) Retrospectivamente para cada período de relatório anterior apresentado de acordo com a IAS 8 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, sujeita aos recursos no parágrafo C5; ou b) Retrospectivamente com o efeito acumulado do aplicação inicial desta Norma reconhecido na data de aplicação inicial de acordo com os parágrafos C7-C8.	
CPC 47:C4	IFRS15:C4	Não obstante as exigências do parágrafo 28 da IAS 8, ao aplicar esta Norma pela primeira vez, a entidade deve apenas apresentar informações quantitativas exigidas no parágrafo 28(f) da IAS 8 para o período anual imediatamente anterior ao primeiro período anual em que esta Norma é aplicada ('período imediatamente anterior') e apenas se a entidade aplicar esta Norma retrospectivamente de acordo com o parágrafo C3(a). A entidade pode ainda apresentar essas informações para o período corrente ou para períodos comparativos anteriores, mas não é obrigada a apresentá-las.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 47:C6	IFRS15:C6	Para qualquer expediente prático no parágrafo C5 adotado pela entidade (ver seção da IFRS 15A), a entidade divulgou as informações a seguir? a) Os expedientes utilizados; e b) Na medida razoavelmente possível, a avaliação qualitativa do efeito estimado da aplicação de cada um desses expedientes.	
CPC 47:C8	IFRS15:C8	A entidade forneceu as divulgações adicionais a seguir se esta Norma for aplicada retrospectivamente de acordo com o parágrafo C3(b)? a) O valor pelo qual cada rubrica na demonstração financeira é afetada no período de relatório corrente pela aplicação desta Norma com relação à IAS 11, IAS 18 e correspondentes Interpretações em vigor antes da alteração; e b) Explicação sobre os motivos para mudanças significativas identificas no parágrafo C8(a).	
		A entidade reconheceu receitas de acordo com a IFRS15?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 47:65	IFRS15:65	A entidade apresentou os efeitos do financiamento (receita ou despesa de juros) separadamente da receita de contratos com clientes na demonstração do resultado abrangente?	
CPC 47:105	IFRS15:105	Quando as partes do contrato cumprem suas obrigações, a entidade apresenta o contrato no balanço patrimonial como Ativo de contrato ou Passivo de contrato (dependendo da relação entre o cumprimento as obrigações pela entidade e o pagamento pelo cliente)?	
CPC 47:105	IFRS15:105	A entidade apresentou direitos incondicionais de contraprestação separadamente como um recebível?	
CPC 47:106	IFRS15:106	Se o cliente paga contraprestação, ou a entidade tem direito de receber contraprestação incondicional (isto é, recebível), antes de a entidade transferir uma mercadoria ou serviço para o cliente, a entidade apresentou o contrato como Passivo quando o pagamento é efetuado ou devido (o que ocorrer primeiro)?	
CPC 47:106	IFRS15:106	**Nota:** O passivo é a obrigação da entidade de transferir mercadorias ou serviços a um cliente pelos quais a entidade recebeu contraprestação (ou a contraprestação é devida) do cliente.	
CPC 47:107	IFRS15:107	Se entidade cumpre suas obrigações transferindo mercadorias ou serviços para o cliente antes do cliente pagar contraprestação ou antes do pagamento ser devido, a entidade apresentou o ativo de contrato (excluindo qualquer valor apresentado como recebível)?	
CPC 47:107	IFRS15:107	**Nota:** Ativo de contrato é o direito da entidade a contraprestação em troca de mercadorias ou serviços transferidos pela entidade para o cliente, mas esse direito é condicional, exceto pela passagem de tempo.	
CPC 47:107	IFRS15:107	A entidade avaliou o ativo de contrato com relação a redução ao valor recuperável de acordo com a IFRS 9 (ou IAS 39)?	
CPC 47:107	IFRS15:107	**Nota:** A redução ao valor recuperável de um ativo de contrato será mensurada, apresentada e divulgada da mesma forma que o ativo financeiro incluído no escopo da IFRS 9 (ou IAS 39) (ver também parágrafo 113(b)).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 47:108	IFRS15:108	A entidade reconheceu o recebível de acordo com a IFRS 9 (ou IAS 39) e apenas se ela tem o direito presente de pagamento mesmo que esse valor possa estar sujeito a restituição no futuro?	
CPC 47:108	IFRS15:108	Após o reconhecimento inicial de um recebível de um contrato com o cliente, a entidade apresentou como despesa (por exemplo, como perda por redução ao valor recuperável) qualquer diferença entre a mensuração do recebível de acordo com a IFRS 9 (ou IAS 39) e o correspondente valor da receita reconhecida?	
CPC 47:108	IFRS15:108	**Nota:** Recebível é o direito incondicional da entidade de receber contraprestação. O direito de receber contraprestação é incondicional se apenas a passagem de tempo for necessária antes da contraprestação ser devida.	
CPC 47:109	IFRS15:109	A entidade usou os termos 'ativo de contrato e 'passivo de contrato' ou descrições alternativas que claramente diferenciam recebíveis e direitos contratuais nas demonstrações financeiras?	
CPC 47: B25	IFRS15:B25	A entidade apresentou o ativo separadamente da obrigação de restituição quando confere direito de devolução?	
		Divulgação	
CPC 47:111	IFRS15:111	**Nota:** A entidade considerará o nível de detalhamento necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase colocar sobre cada uma das diversas exigências. A entidade agregará ou desagregará divulgações de forma que informações úteis não sejam mascaradas pela inclusão de volume significativo de detalhes insignificantes ou agregação de itens que possuem características substancialmente diferentes.	
CPC 47:112	IFRS15:112	**Nota:** A entidade não deve divulgar informações de acordo com esta Norma se tiver fornecido informações de acordo com outra Norma.	
		Contratos com clientes	
CPC 47:113	IFRS15:113	A entidade divulgou os valores a seguir para o período de relatório a menos que esses valores sejam apresentados separadamente na demonstração do resultado abrangente de acordo com outras Normas? a) Receitas reconhecidas de contratos com clientes, as quais a entidade divulga separadamente de suas outras fontes de receitas; e b) Qualquer perda por redução ao valor recuperável reconhecida (de acordo com a IFRS 9) sobre qualquer recebível ou ativo de contrato proveniente de contratos da entidade com clientes, as quais a entidade deve divulgar separadamente das perdas por redução ao valor recuperável de outros contratos.	
		Desagregação de receitas	
CPC 47:114	IFRS15:114	A entidade desagregou receitas reconhecidas provenientes de contratos com clientes em categorias que descrevem como a natureza, valor, época e incerteza das receitas e fluxos de caixa são afetados por fatores econômicos? A entidade aplicará a orientação nos parágrafos B87-B89 ao selecionar as categorias utilizadas para desagregação de receitas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 47: B87	IFRS15:B87	Nota: A extensão na qual as receitas da entidade são desagregadas depende de fatos e circunstâncias relacionados aos contratos com clientes da entidade. Algumas entidades podem ter que utilizar mais de um tipo de categoria para cumprir o objetivo no parágrafo 114 para desagregar receitas. Outras entidades podem cumprir o objetivo utilizando apenas um tipo de categoria para desagregar receitas.	
CPC 47: B88	IFRS15:B88	Ao selecionar o tipo de categoria (ou categorias) utilizadas para desagregar receitas, a entidade considerou como as informações sobre receitas foram apresentadas para outros fins, incluindo aqueles descritos a seguir? a) Divulgações apresentadas fora das demonstrações financeiras (por exemplo, em *relatório de desempenho*, relatórios anuais ou apresentações aos investidores); b) Informações regularmente revisadas pelo principal tomador de decisões operacionais para avaliação do desempenho financeiro de segmentos operacionais; e c) Outras informações similares aos tipos de informações identificadas no parágrafo B88(a) e (b) e utilizadas pela entidade ou pelos usuários das demonstrações financeiras da entidade para avaliar o desempenho financeiro da entidade ou tomar decisões sobre alocação de recursos.	
CPC 47: B89	IFRS15:B89	**Nota:** Exemplos de categorias que podem ser adequados incluem, entre outros: a) Tipo da mercadoria ou serviço (por exemplo, principais linhas de produtos); b) Região geográfica (por exemplo, pais ou região); c) Mercado ou tipo de cliente (por exemplo, clientes governamentais e não governamentais); d) Tipo de contrato (por exemplo, contratos a preço fixo e contrato de mão de obra e material); e) Duração do contrato (por exemplo, contratos de curto e longo prazo); f) Época de transferência de mercadorias ou serviços (por exemplo, receitas de mercadorias ou serviços transferidos a clientes em um determinado período de tempo e receitas de mercadorias ou serviços transferidas ao longo do tempo); e g) Canais de vendas (por exemplo, mercadorias vendidas diretamente para consumidores e mercadorias vendidas através de intermediários).	
CPC 47:115	IFRS15:115	A entidade aplica a IFRS 8 - Informações por Segmento?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 47:115	IFRS15:115	A entidade divulgou informações suficientes de forma a permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam o relacionamento entre a divulgação de receitas desagregadas (de acordo com o parágrafo 114) e as informações sobre receitas divulgadas para cada segmento reportável, se a entidade aplicar o IFRS 8 (CPC 22)?	
		Saldos contratuais	
CPC 47:116	IFRS15:116	A entidade divulgou as informações a seguir? a) Saldos iniciais e finais recebíveis, ativos de contratos e passivos de contrato com clientes, se não forem apresentados ou divulgados separadamente; b) Receitas reconhecidas no período de relatório incluídas no saldo de passivos de contrato no início do período; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		c) Receitas reconhecidas no período de relatório resultantes das obrigações de desempenho cumpridas (ou parcialmente cumpridas) em períodos anteriores (por exemplo, variações no preço da transação).	
CPC 47:117	IFRS15:117	A entidade explicou como a época de cumprimento das suas obrigações de desempenho (ver parágrafo 119(a)) corresponde à época típica de pagamento (ver parágrafo 119(b)) e o efeito desses fatores sobre os saldos de ativos de contrato e passivos de contrato? A explicação fornecida pode se basear em informações qualitativas.	
CPC 47:118	IFRS15:118	A entidade forneceu explicação sobre as alterações significativas nos saldos de ativos de contratos e passivos de contratos durante o período de relatório, incluindo informações qualitativas e quantitativas?	
CPC 47:118	IFRS15:118	Nota: Exemplos de alterações nos saldos de direitos e obrigações contratuais da entidade incluem: a) Variações resultantes de combinações de negócios; b) Ajustes de atualização ("*catch-up*") acumulados nas receitas que afetam o correspondente ativo de contrato ou passivo de contrato, incluindo ajustes decorrentes de alteração na determinação do progresso, mudança na estimativa do preço da transação (incluindo mudanças na avaliação sobre se a estimativa da contraprestação variável é limitada) ou modificação contratual; c) Redução ao valor recuperável do ativo de contrato; d) Mudança no prazo em que o direito de receber contraprestação se tornará incondicional (isto é, para que um direito contratual seja reclassificado como recebível); e e) Mudança no prazo de cumprimento da obrigação de desempenho (isto é, para reconhecimento das receitas resultantes de passivo de contrato).	
		Obrigações de desempenho	
CPC 47:119	IFRS15:119	A entidade divulgou informações sobre suas obrigações de desempenho em contratos com clientes, incluindo a descrição das informações a seguir?	
		a) Quando a entidade normalmente cumpre as obrigações de desempenho (por exemplo, mediante embarque, mediante entrega, conforme os serviços são prestados ou mediante conclusão do serviço), inclusive quando as obrigações de desempenho são cumpridas em um acordo de venda para entrega futura ("*bill-and-hold*");	
		b) Os termos significativos de pagamento (por exemplo, quando o pagamento é normalmente devido, se o contrato possui componente significativo de financiamento, se o valor da contraprestação é variável e se a estimativa da contraprestação variável é normalmente controlado de acordo com os parágrafos 56-58);	
		c) A natureza das mercadorias ou serviços que a entidade prometeu transferir, enfatizando qualquer obrigação de desempenho de forma a providenciar que a outra parte transfira as mercadorias ou serviços (isto é, se a entidade está atuando na qualidade de agente);	
		d) Obrigação de devolução, restituição e outras obrigações similares; e	
		e) Tipos de garantias e correspondentes obrigações.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Preço da transação alocado às obrigações de desempenho remanescentes	
CPC 47:120	IFRS15:120	A entidade divulgou as informações a seguir sobre suas obrigações de desempenho remanescentes? a) O valor total do preço da transação alocado às obrigações de desempenho que não forem cumpridas (ou parcialmente cumpridas) no final do período de relatório; e b) Explicação sobre quando a entidade espera reconhecer como receita o valor divulgado de acordo com o parágrafo 120(a), que a entidade divulgará das seguintes maneiras: (i) Em base quantitativa, utilizando as faixas de tempo que seriam mais adequadas para a duração das obrigações de desempenho remanescentes; ou (ii) Utilizando informações qualitativas.	
CPC 47:121	IFRS15:121	**Nota:** Como expediente prático, a entidade não precisará divulgar as informações no parágrafo 120 com relação a uma obrigação de desempenho se as condições a seguir forem atendidas: a) A obrigação de desempenho for parte de um contrato com duração original esperada de um ano ou menos; ou b) A entidade reconhece receitas resultantes do cumprimento da obrigação de desempenho de acordo com o parágrafo B16.	
CPC 47: B16	IFRS15:B16	**Nota:** Como expediente prático, se uma entidade tiver direito de receber contraprestação de um cliente em valor que corresponda diretamente ao valor, para o cliente, relacionado ao desempenho da entidade até a presente data (por exemplo, contrato de serviço no qual a entidade cobra um valor fixo com relação a cada hora de serviço prestado), a entidade poderá reconhecer receitas no valor que a entidade tem direito de cobrar.	
CPC 47:122	IFRS15:122	A entidade explicou qualitativamente se está aplicando o expediente prático no parágrafo 121 e se qualquer contraprestação de contratos com clientes não está incluída no preço da transação e, portanto, não incluída nas informações divulgadas de acordo com o parágrafo 120?	
CPC 47:122	IFRS15:122	Nota: Por exemplo, a estimativa do preço de transação não deve incluir quaisquer valores estimados da contraprestação variável que sejam restritos (ver parágrafos 56-58).	
		Julgamentos significativos na aplicação desta Norma	
CPC 47:123	IFRS15:123	A entidade divulgou os julgamentos, e as mudanças nos julgamentos, efetuados ao aplicar esta Norma que afetam significativamente a determinação do valor e época das receitas de contratos com clientes?	
CPC 47:123	IFRS15:123	A entidade explicou os julgamentos, e as mudanças nos julgamentos, utilizados para determinar: a) A época de cumprimento das obrigações de desempenho (ver parágrafos 124–125); e b) O preço da transação e os valores alocados às obrigações de desempenho (ver parágrafo 126).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 47:124	IFRS15:124	Se a entidade reconheceu receitas resultantes das obrigações de desempenho cumpridas ao longo do tempo, a entidade divulgou as informações a seguir? a) Os métodos utilizados para reconhecer receitas (por exemplo, a descrição dos métodos de produto ou métodos de insumos utilizados e como esses métodos são aplicados); e b) Explicação sobre o porquê dos métodos utilizados fornecerem uma descrição fiel da transferência das mercadorias ou serviços.	
CPC 47:125	IFRS15:125	A entidade divulgou julgamentos significativos efetuados ao avaliar quando o cliente obtém o controle das mercadorias ou serviços prometidos com relação às obrigações de desempenho cumpridas em um determinado período de tempo?	
		Determinar o preço da transação e os valores alocados às obrigações de desempenho	
CPC 47:126	IFRS15:126	A entidade divulgou informações sobre os métodos, informações e premissas utilizados para o que segue abaixo? a) Determinar o preço da transação, incluindo, sem limitação, estimar a contraprestação variável, ajustando a contraprestação com base nos efeitos do valor da moeda no tempo e mensurando contraprestação não envolvendo caixa (contraprestação não monetárias); b) Avaliar se a estimativa da contraprestação variável é limitada; a) Alocar o preço da transação, inclusive estimando preços de venda individuais de mercadorias ou serviços prometidos e alocando descontos e contraprestação variável a uma parte específica do contrato (se aplicável); e b) Mensurar obrigação de devolução, restituição e outras obrigações similares.	
		Ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir um contrato com o cliente	
CPC 47:127	IFRS15:127	A entidade descreveu os itens a) e b), abaixo? a) Julgamentos efetuados ao determinar o valor dos custos incorridos para obter ou cumprir um contrato com o cliente (de acordo com o parágrafo 91 ou 95); e b) O método utilizado para determinar a amortização para cada período de relatório.	
CPC 47:128	IFRS15:128	A entidade divulgou as informações a seguir? a) Os saldos finais de ativos reconhecidos com base nos custos incorridos para obter ou cumprir um contrato com o cliente (de acordo com o parágrafo 91 ou 95), por principal categoria de ativo (por exemplo, custos para obter contratos com clientes, custos pré-contratuais e custos de instalação); e b) Valor da amortização e qualquer perda por redução ao valor recuperável reconhecida no período de reporte.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Expedientes práticos	
CPC 47:129	IFRS15:129	A entidade divulgou o fato de utilizar os expedientes práticos no parágrafo 94 (sobre os custos incrementais de obter um contrato)?	

IFRS 16/CPC 06 (R2) - Arrendamento

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Objetivo A IFRS 16 estabelece os princípios para reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é assegurar que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes que representem fielmente essas transações. Estas informações fornecem uma base para que os usuários das demonstrações financeiras avaliem o impacto dos arrendamentos sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho das operações e os fluxos de caixa da entidade. O texto a seguir baseia-se nos requisitos da IFRS 16. Os usuários devem, ainda, se familiarizar com os exemplos que envolvam a aplicação da IFRS 16.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Objetivo	
CPC 06 (R2):1	IFRS 16:1	Esta Norma estabelece os princípios para reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de arrendamentos. O objetivo é assegurar que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes que representem fielmente essas transações. Estas informações fornecem uma base para que os usuários das demonstrações financeiras avaliem o impacto dos arrendamentos sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho das operações e os fluxos de caixa da entidade.	
CPC 06 (R2):2	IFRS 16:2	A entidade deverá considerar os termos dos contratos e todos os fatos e circunstâncias relevantes na aplicação desta Norma. A entidade deverá aplicar esta Norma em linha com os contratos que apresentem características semelhantes em circunstâncias semelhantes.	
		Nota de Alcance	
CPC 06 (R2):3	IFRS 16:3	A entidade deverá aplicar esta Norma a todos os arrendamentos, inclusive arrendamentos de ativos de direito de uso em um subarrendamento, exceto: a) Arrendamentos para explorar ou utilizar minerais, petróleo, gás natural e recursos não renováveis similares; b) Arrendamentos de ativos biológicos abrangidos pelo escopo da IAS 41 - Ativo Biológico e Produto Agrícola mantidos por um arrendatário; c) Acordos de concessão de serviço abrangidos pelo escopo da IFRIC 12 - Contratos de Concessão; d) Licenças de propriedade intelectual concedidas por um arrendador e abrangidas pelo escopo da IFRS 15 - Receita de Contratos com Clientes; e e) Direitos detidos por um arrendatário nos termos de acordos de licenciamento abrangidos pelo escopo da IAS 38 - Ativos Intangíveis para itens como filmes cinematográficos, gravações de vídeo, peças de teatro, manuscritos, patentes e direitos autorais.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 06 (R2):4	IFRS 16:4	Um arrendatário poderá, mas não é obrigado a, aplicar esta Norma aos arrendamentos de ativos intangíveis exceto aqueles descritos no parágrafo 3(e). **Termos Definidos** O Anexo A inclui uma lista dos termos utilizados nas Normas. Os termos estão incluídos no checklist das respectivas seções.	
16B		A entidade é uma arrendatária?	
CPC 06 (R2):47	IFRS 16:47	**Apresentação** A entidade apresentou no balanço patrimonial, ou divulgou nas notas explicativas, os itens a) e b) detalhados a seguir? a) Ativos de direito de uso separadamente de outros ativos. Caso não apresente os ativos de direito de uso separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deverá: (i) incluir os ativos de direito de uso na mesma rubrica que aquela na qual os respectivos ativos subjacentes seriam apresentados se fossem detidos; e (ii) divulgar quais rubricas do balanço patrimonial incluem esses ativos de direito de uso. b) Passivos de arrendamento separadamente de outros passivos. Caso não apresente os passivos de arrendamento separadamente no balanço patrimonial, o arrendatário deverá divulgar quais rubricas do balanço patrimonial incluem esses passivos.	
CPC 06 (R2):48	IFRS 16:48	A entidade possui ativos de direito de uso que atendem a definição de propriedade para investimento (conforme definido na IAS 40)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 06 (R2):48	IFRS 16:48	A entidade apresentou os ativos de direito de uso no balanço patrimonial como propriedade para investimento ao invés de aplicar o requisito do parágrafo 47(a)?	
CPC 06 (R2):49	IFRS 16:49	A entidade apresentou na demonstração do resultado e outros resultados abrangentes a despesa com juros sobre os passivos de arrendamento separadamente do encargo de depreciação para os ativos de direito de uso?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 06 (R2):49	IFRS 16:49	**Nota:** A despesa com juros sobre o passivo de arrendamento é um componente das despesas financeiras, que deve ser apresentada separadamente na demonstração do resultado e outros resultados abrangentes, conforme exigido pelo parágrafo 82(b) da IAS 1 - Apresentação das Demonstrações Financeiras.	
CPC 06 (R2):50	IFRS 16:50	A entidade classificou as transações a seguir na demonstração dos fluxos de caixa da seguinte forma? a) Pagamentos em caixa (à vista) para a parcela do principal do passivo de arrendamento em atividades de financiamento; b) Pagamentos em caixa (à vista) para a parcela de juros do passivo de arrendamento, aplicando os requisitos da IAS 7 - Demonstração dos Fluxos de Caixa para juros pagos; e c) Pagamentos de arrendamento de curto prazo, pagamentos de arrendamentos de ativos de baixo valor e pagamentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do passivo de arrendamento em atividades operacionais.	
CPC 06 (R2):51	IFRS 16:51	**Divulgação** A entidade atendeu ao objetivo das exigências de divulgação, segundo o qual os arrendatários devem divulgar informações nas notas explicativas que, em conjunto com as informações apresentadas no balanço patrimonial, demonstração do resultado e demonstração dos fluxos de caixa, fornecem uma base para que os usuários das demonstrações financeiras avaliem o impacto dos arrendamentos sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho das operações e os fluxos de caixa de um arrendatário?	
CPC 06 (R2):51	IFRS 16:51	**Nota:** Os parágrafos 52–60 especificam as exigências para atender a este objetivo.	
CPC 06 (R2):52	IFRS 16:52	A entidade divulgou informações sobre seus arrendamentos nos quais atua como arrendatária em uma única nota explicativa ou seção separada nas demonstrações financeiras?	
CPC 06 (R2):52	IFRS 16:52	**Nota:** Um arrendatário não deve duplicar informações que já estejam apresentadas em outra parte das demonstrações financeiras, desde que as informações estejam incorporadas por referência cruzada na única nota ou seção separada sobre arrendamentos.	
CPC 06 (R2):53	IFRS 16:53	A entidade divulgou os seguintes valores durante o período de relatório? a) Encargo de depreciação dos ativos de direito de uso por classe de ativo subjacente; b) Despesa com juros sobre passivos de arrendamento; c) A despesa com arrendamentos de curto prazo contabilizada aplicando o parágrafo 6.	
		Nota: Esta despesa não deve incluir a despesa relativa a arrendamentos com prazo de um mês ou inferior;	
		d) A despesa com arrendamentos de ativos de baixo valor contabilizada aplicando o parágrafo 6.	
		Nota: Esta despesa não incluirá a despesa relativa a arrendamentos de curto prazo de ativos de baixo valor incluídos no parágrafo 53(c);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		e) A despesa com pagamentos variáveis de arrendamento não incluídas na mensuração de passivos de arrendamento; f) Receitas de subarrendamento de ativos de direito de uso; g) Saída de caixa total para arrendamentos; h) Adições aos ativos de direito de uso; i) Ganhos ou perdas auferidos nas transações de venda e de *leaseback*; e j) O valor contábil dos ativos de direito de uso no fim do período de relatório por classe de ativo subjacente.	
CPC 06 (R2):54	IFRS 16:54	A entidade forneceu as divulgações especificadas no parágrafo 53 em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado?	
CPC 06 (R2):54	IFRS 16:54	**Nota:** Os valores divulgados deverão incluir os custos adicionados pelo arrendatário ao valor contábil de outro ativo durante o período de relatório.	
CPC 06 (R2):55	IFRS 16:55	A entidade divulgou o montante dos seus compromissos de arrendamento para arrendamentos de curto prazo contabilizados por meio da aplicação do parágrafo 6, caso a carteira de arrendamentos de curto prazo a que está comprometida no fim do período de relatório seja diferente da carteira de arrendamentos de curto prazo a que as despesas com arrendamento de curto prazo divulgadas pela aplicação do parágrafo 53(c) se referem?	
CPC 06 (R2):56	IFRS 16:56	O ativo de direito de uso da entidade atende à definição de propriedade para investimento?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 06 (R2):56	IFRS 16:56	A entidade aplicou as exigências de divulgação da IAS 40 ao invés das divulgações especificadas no parágrafo 53(a), (f), (h) ou (j) a esses ativos de direito de uso?	
CPC 06 (R2):57	IFRS 16:57	A entidade mensurou os ativos de direito de uso aos valores reavaliados, quando permitido por lei, por meio da aplicação da IAS 16?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 06 (R2):57	IFRS 16:57	A entidade divulgou as informações exigidas pelo parágrafo 77 da IAS 16 com relação aos ativos de direito de uso?	
CPC 06 (R2):77	IAS 16:77	Se itens do imobilizado forem reconhecidos pelos valores reavaliados, quando permitido por lei, será divulgado o seguinte além das divulgações exigidas pela IFRS 13: a) A data efetiva da reavaliação; b) Se foi envolvido um avaliador independente; e) para cada classe reavaliada do imobilizado, o valor contábil que teria sido reconhecido caso os ativos tivessem sido reconhecidos pelo método de custo; e f) a reavaliação, indicando a mudança para o período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos acionistas.	
CPC 06 (R2):58	IFRS 16:58	A entidade divulgou uma análise de vencimento de passivos de arrendamento aplicando os parágrafos 39 e B11 da IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgações separadamente das análises de vencimento de outros passivos financeiros?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 06 (R2):59	IFRS 16:59	A entidade divulgou informações qualitativas e quantitativas adicionais (além das divulgações exigidas pelos parágrafos 53-58) com relação às suas atividades de arrendamento necessárias para atender ao objetivo de divulgação especificado no parágrafo 51 (conforme descrito no parágrafo B48)?	
CPC 06 (R2):59	IFRS 16:59	Nota: Essas informações adicionais podem incluir, sem limitação, informações que auxiliem os usuários das demonstrações financeiras a avaliar: a) A natureza das atividades de arrendamento do arrendatário; b) Fluxos de saídas de caixa futuras a que o arrendatário esteja potencialmente exposto, que não estejam refletidas na mensuração de passivos de arrendamento. Isso inclui a exposição proveniente de: (i) Pagamentos variáveis de arrendamento (conforme descrito no parágrafo B49); (ii) Opções de extensão e opções de término (conforme descrito no parágrafo B50); (iii) Garantias de valor residual (conforme descrito no parágrafo B51); e (iv) Arrendamentos ainda não iniciados e assumidos pelo arrendatário. c) Restrições ou cláusulas restritivas (*covenants)* impostas pelos arrendamentos; e Transações de venda e de leaseback (conforme descrito no parágrafo B52).	
CPC 06 (R2):B48	IFRS 16: B48	A entidade forneceu informações adicionais conforme especificado no parágrafo 59 somente se essas informações forem consideradas relevantes aos usuários das demonstrações financeiras?	
CPC 06 (R2):B48	IFRS 16: B48	**Nota:** a) Neste contexto, este poderá ser o caso se as informações auxiliarem aqueles usuários a compreender: (i) A flexibilidade proporcionada pelos arrendamentos. Os arrendamentos poderão proporcionar flexibilidade se, por exemplo, um arrendatário puder reduzir sua exposição ao exercer as opções de término ou renovar os arrendamentos com base em termos e condições favoráveis. (ii) Restrições impostas por arrendamentos. Os arrendamentos poderão impor restrições, por exemplo, ao exigirem que o arrendatário mantenha determinados índices financeiros. (iii) Sensibilidade das informações reportadas às principais variáveis. As informações reportadas poderão ser sensíveis a, por exemplo, futuros pagamentos variáveis de arrendamento. (iv) Exposição a outros riscos advindos de arrendamentos. (v) Desvios da prática do setor. Esses desvios poderão incluir, por exemplo, termos e condições de arrendamento incomuns ou exclusivos que afetam a carteira de arrendamentos de um arrendatário. b) Se essas informações são evidentes a partir de informações apresentadas nas demonstrações financeiras principais ou divulgadas nas notas explicativas. Um arrendatário não deverá duplicar informações que já estejam apresentadas em outra parte das demonstrações financeiras.	
CPC 06 (R2):B49	IFRS 16: B49	A entidade considerou a possibilidade de fornecer informações adicionais sobre pagamentos variáveis de arrendamento que, dependendo das circunstâncias, poderão ser necessários para atender ao objetivo de divulgação do parágrafo 51?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 06(R2):B49	IFRS 16: B49	**Nota:** Essas informações adicionais compreendem informações que auxiliem os usuários das demonstrações financeiras a avaliar, por exemplo: a) As razões pelas quais o arrendatário utiliza pagamentos variáveis de arrendamento e a predominância desses pagamentos; b) A importância relativa dos pagamentos variáveis de arrendamento em relação aos pagamentos fixos; c) As principais variáveis das quais dependem os pagamentos variáveis de arrendamento e como se espera que os pagamentos variem em resposta a mudanças nessas principais variáveis; e d) Outros impactos operacionais e financeiros dos pagamentos variáveis de arrendamento.	
CPC 06 (R2):B50	IFRS 16: B50	A entidade considerou a possibilidade de fornecer informações adicionais sobre opções de extensão ou opções de término que, dependendo das circunstâncias, poderão ser necessárias para atender ao objetivo de divulgação do parágrafo 51?	
CPC 06 (R2):B50	IFRS 16: B50	Nota: As divulgações adicionais poderiam compreender informações que auxiliem os usuários das demonstrações financeiras a avaliar, por exemplo: a) As razões pelas o a arrendatário utiliza opções de extensão ou opções de término e a predominância dessas opções; b) A importância relativa dos pagamentos opcionais de arrendamento em relação aos pagamentos de arrendamento; c) A predominância do exercício de opções que não foram incluídas na mensuração das passivos de arrendamento; e d) Outros impactos operacionais e financeiros advindos dessas opções.	
CPC 06 (R2):B51	IFRS 16: B51	A entidade considerou a possibilidade de fornecer informações adicionais sobre as garantias de valor residual que, dependendo das circunstâncias, poderão ser necessárias para atender ao objetivo de divulgação do parágrafo 51?	
CPC 06 (R2):B51	IFRS 16: B51	Nota: As divulgações poderiam compreender informações que auxiliem os usuários das demonstrações financeiras a avaliar, por exemplo: a) As razões pelas quais o arrendatário fornece garantias de valor residual e a predominância dessas garantias; b) A magnitude da exposição de um arrendatário ao risco de valor residual; c) A natureza dos ativos subjacentes para os quais essas garantias foram fornecidas; e d) Outros impactos operacionais e financeiros advindos dessas garantias.	
CPC 06 (R2):B52	IFRS 16: B52	A entidade considerou a possibilidade de fornecer informações adicionais sobre transações de venda e de *leaseback* que, dependendo das circunstâncias, poderão ser necessárias para atender ao objetivo de divulgação do parágrafo 51?	
CPC 06 (R2):B52	IFRS 16: B52	**Nota:** As divulgações adicionais poderiam compreender informações que auxiliem os usuários das demonstrações financeiras a avaliar, por exemplo: a) as razões pelas quais o arrendatário realiza transações de venda e de leaseback e a predominância dessas transações; b) principais termos e condições das transações individuais de venda e de leaseback; c) pagamentos não incluídos na mensuração desses passivos de arrendamento; e d) o efeito dos fluxos de caixa das transações de venda e de leaseback no período de relatório.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 06 (R2):60	IFRS 16:60	Se a entidade contabiliza arrendamentos de curto prazo ou arrendamentos de ativos de baixo valor aplicando o parágrafo 6, a entidade divulgou esse fato?	
CPC 06 (R2):60A	IFRS 16:60A	**Se o arrendatário aplicou o expediente prático contido no parágrafo IFRS 16:46A com relação à não avaliação se a concessão de aluguel referente à Covid-19 é uma modificação de arrendamento, ele divulgou:**	
		a) que aplicou o expediente prático a todas as concessões de aluguel que atendem às condições previstas no parágrafo IFRS 16:46B ou, se não aplicou o expediente prático a todas as concessões de aluguel, as informações sobre a natureza dos contratos aos quais o arrendatário aplicou o expediente prático (ver parágrafo IFRS 16:2); e	
		b) o valor reconhecido no resultado do período de reporte para refletir as alterações nos pagamentos de arrendamento resultantes das concessões de aluguel às quais o arrendatário aplicou o expediente prático contido no parágrafo IFRS 16:46A?	
16C		A entidade é uma arrendadora?	
		Se a resposta for "sim":	
		Apresentação	
CPC 06 (R2):88	IFRS 16:88	A entidade apresentou os ativos subjacentes sujeitos aos arrendamentos operacionais em seu balanço patrimonial de acordo com a natureza do ativo subjacente?	
		Divulgação	
CPC 06 (R2):89	IFRS 16:89	A entidade apresentou divulgações que atendem ao objetivo da Norma, que requer a divulgação de informações nas notas explicativas que, em conjunto com as informações apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado e na demonstração dos fluxos de caixa, fornecem uma base para que os usuários das demonstrações financeiras avaliem o impacto dos arrendamentos sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho das operações e os fluxos de caixa do arrendador?	
CPC 06 (R2):89	IFRS 16:89	**Nota:** Os parágrafos 90–97 especificam as exigências para atender este objetivo.	
CPC 06 (R2):90	IFRS 16:90	A entidade divulgou os seguintes valores durante o período de relatório? a) Para arrendamentos financeiros: (i) Resultado das vendas; (ii) Receitas financeiras do investimento líquido no arrendamento; e (iii) Receitas provenientes de recebimentos variáveis de arrendamento não incluídos na mensuração do investimento líquido no arrendamento. b) Para arrendamentos operacionais, receitas de arrendamento, divulgando separadamente as receitas de recebimentos variáveis de arrendamento que não dependam de um índice ou taxa.	
CPC 06 (R2):91	IFRS 16:91	A entidade forneceu as divulgações especificadas no parágrafo 90 em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 06 (R2):92	IFRS 16:92	A entidade considerou o fornecimento de informações qualitativas e quantitativas adicionais sobre suas atividades de arrendamento necessárias para atender ao objetivo de divulgação disposto no parágrafo 89?	
CPC 06 (R2):92	IFRS 16:92	**Nota:** Essas informações adicionais compreendem, mas não se limitam a, informações que auxiliem os usuários das demonstrações financeiras a avaliar: a) A natureza das atividades de arrendamento do arrendador; e b) Como o arrendador gerencia o risco associado a quaisquer direitos por ela retidos nos ativos subjacentes. Em particular, um arrendador deverá divulgar sua estratégia de gestão de riscos com relação aos direitos por ela retidos nos ativos subjacentes, incluindo quaisquer meios pelos quais o arrendador mitigue esse risco. Esses meios podem incluir, por exemplo, acordos de recompra, garantias de valor residual ou recebimentos variáveis de arrendamento para uso acima dos limites especificados.	
		Arrendamentos financeiros	
		A entidade possui algum arrendamento financeiro?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 06 (R2):93	IFRS 16:93	A entidade forneceu uma explicação qualitativa e quantitativa para as mudanças significativas no valor contábil do investimento líquido em arrendamentos financeiros?	
CPC 06 (R2):94	IFRS 16:94	A entidade divulgou uma análise de vencimento dos valores de arrendamento a receber, demonstrando os valores de arrendamento não descontados a serem recebidos anualmente para cada um dos primeiros cinco anos, no mínimo, e um total dos montantes para os anos remanescentes?	
CPC 06 (R2):94	IFRS 16:94	A entidade conciliou os recebimentos de arrendamento não descontados com o investimento líquido em arrendamento, identificando (i) as receitas financeiras a apropriar com relação aos valores de arrendamento a receber e (ii) eventual valor residual não garantido e descontado?	
		Arrendamentos operacionais	
		A entidade possui algum arrendamento operacional?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 06 (R2):95	IFRS 16:95	A entidade possui itens do imobilizado sujeitos a arrendamento operacional?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 06 (R2):95	IFRS 16:95	A entidade aplicou as exigências de divulgação da IAS 16 e desagregou cada classe do imobilizado em ativos sujeitos a arrendamentos operacionais e ativos não sujeitos a arrendamentos operacionais?	
CPC 06 (R2):95	IFRS 16:95	**Nota:** Desta forma, um arrendador deverá fornecer as divulgações exigidas pela IAS 16 com relação a ativos sujeitos a arrendamento operacional (por classe de ativo subjacente) separadamente de ativos próprios detidos, mantidos e utilizados pelo arrendador.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 06 (R2):95	IFRS 16:95	A entidade aplicou as exigências de divulgação da IAS 16 e desagregou cada classe do imobilizado em ativos sujeitos a arrendamentos operacionais e ativos não sujeitos a arrendamentos operacionais?	
CPC 06 (R2):96	IFRS 16:96	A entidade aplicou as exigências de divulgação dispostas na IAS 36, IAS 38, IAS 40 e IAS 41 para ativos sujeitos a arrendamentos operacionais?	
CPC 06 (R2):97	IFRS 16:97	A entidade divulgou uma análise de vencimento de recebimento de arrendamento, demonstrando os valores de arrendamento não descontados serem recebidos anualmente para um mínimo de cada um dos primeiros cinco anos e um total dos montantes para os anos remanescentes?	

IFRS 17/CPC 50 – Contratos de Seguro

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do questionário aborda os requisitos da IFRS 17 em relação à contabilização de contratos de seguro.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
CPC 50:4	IFRS 17:4	Todas as referências na IFRS 17 aos contratos de seguro devem ser aplicados a: a) aos contratos de resseguro mantidos, exceto: (i) quanto à referência a contratos de seguro emitidos; e (ii) conforme descrito na IFRS 17:60–70A. b) Contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme disposto no item 3(c), exceto quanto à referência a contratos de seguro no item 3(c) e conforme descrito no item 71.	
CPC 50:5	IFRS 17:5	Todas as referências na IFRS 17 aos contratos de seguro emitidos também devem ser aplicadas a contratos de seguro adquiridos pela entidade na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios que não sejam contratos de resseguro mantidos.	
		Requerimentos de reconhecimento e mensuração **Demonstração da Posição Financeira**	
CPC 50:78	IFRS 17:78	A entidade apresentada tem, separadamente, no balanço patrimonial o valor contábil de carteiras de:	
CPC 50:78 (a)	IFRS 17:78 (a)	• contratos de seguro emitidos que sejam ativos?	
CPC 50:78 (b)	IFRS 17:78 (b)	• contratos de seguro emitidos que sejam passivos?	
CPC 50:78 (c)	IFRS 17:78 (c)	• contratos de resseguro mantidos que sejam ativos?	
CPC 50:78 (d)	IFRS 17:78 (d)	• contratos de resseguro mantidos que sejam passivos?	
		Demonstração do resultado e outros resultados abrangentes	
		Aplicando a IFRS 17:41 e 42, a entidade desagregou os valores reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente (doravante referidas como demonstrações do desempenho financeiro) para:	
CPC 50:80 (a)	IFRS 17:80 (a)	• resultado de seguro, compreendendo receitas de seguros e despesas de seguros?	
CPC 50:80 (b)	IFRS 17:80 (b)	• receitas ou despesas financeiras com seguros?	
CPC 50:82	IFRS 17:82	• receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:82	IFRS 17:82	• receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro mantidos?	
		Divulgação	
CPC 50:94	IFRS 17:94	A entidade considerou o nível de detalhe necessário para satisfazer o objetivo de divulgação e quanta ênfase dever ser dada a cada um dos vários requisitos?	
CPC 50:93	IFRS 17:93	O objetivo dos requisitos de divulgação é que uma entidade divulgue informações nas notas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os contratos no âmbito da IFRS 17 têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade. Para alcançar esse objetivo, uma entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre: (a) Os montantes reconhecidos nas suas demonstrações financeiras para contratos no âmbito da IFRS 17; (b) Os julgamentos significativos e mudanças nesses julgamentos, feitos ao aplicar a IFRS 17; e (c) A natureza e a extensão dos riscos de contratos dentro do alcance da IFRS 17.	
CPC 50:94	IFRS 17:94	Se as divulgações fornecidas, aplicando a IFRS 17:97–132, forem insuficientes para cumprir o objetivo da IFRS 17:93, a entidade divulgou informações adicionais necessárias para atingir esse objetivo?	
CPC 50:95	IFRS 17:95	A entidade agregou ou desagregou informações para que informações úteis não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de uma grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características diferentes?	
CPC 50:98	IFRS 17:98	A entidade divulgou conciliações que indicam como os valores contábeis líquidos de contratos dentro do alcance da IFRS 17 mudaram durante o período devido a fluxos de caixa e receitas e despesas reconhecidas na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente?	
CPC 50:98	IFRS 17:98	A entidade divulgou conciliações separadas para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos?	
CPC 50:98	IFRS 17:98	A entidade adaptou os requisitos da IFRS 17:100–109 para refletir as características dos contratos de resseguro mantidos que diferem dos contratos de seguro emitidos (por exemplo, a geração de despesas ou redução de despesas em vez de receitas)?	
CPC 50:99	IFRS 17:99	A entidade forneceu informações suficientes nas conciliações para permitir aos usuários das demonstrações financeiras identificarem mudanças de fluxos de caixa e valores reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente?	
CPC 50:99	IFRS 17:99	Para cumprir com o requisito acima, a entidade:	
CPC 50:99 (a)	IFRS 17:99(a)	(a) Divulgou, em tabela, as conciliações previstas na IFRS 17:100–105B?	
CPC 50:99 (b)	IFRS 17:99(b)	(b) Para cada conciliação, foram apresentados os valores contábeis líquidos no início e no final do período, desagregados em um total para carteiras de contratos que são ativos e em um total para carteiras de contratos que são passivos, que equivalem aos valores apresentados no balanço patrimonial, aplicando a IFRS 17:78?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Abordagem de Alocação Prêmio	
17A		**A entidade aplicou a abordagem de alocação de prêmios aos contratos de seguro?**	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:97 (a)	IFRS 17:97 (a)	A entidade divulgou quais critérios foram atendidos para aplicar a abordagem de alocação de prêmios?	
CPC 50:97 (b)	IFRS 17:97 (b)	A entidade divulgou se foram feitos ajuste para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro?	
CPC 50:97 (c)	IFRS 17:97 (c)	A entidade divulgou o método que escolheu para reconhecer fluxos de caixa de aquisições de seguro?	
CPC 50:100 (a)	IFRS 17:100 (a)	A entidade divulgou conciliações dos saldos de abertura aos saldos finais do ativo (ou passivo) líquido para o componente de cobertura remanescente (excluindo qualquer componente de perda)?	
CPC 50:103	IFRS 17:103	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:103(a)	IFRS 17:103 (a)	(a) receitas de seguros	
CPC 50:103(b)	IFRS 17:103 (b)	(b) despesas de seguros, com indicação separada dos seguintes itens:	
CPC 50:103(b) (i)	IFRS 17:103 (b) (i)	(i) Sinistros ocorridos e outras despesas de seguro incorridas;	
CPC 50:103(b) (ii)	IFRS 17:103 (b) (ii)	(ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguros;	
CPC 50:103(b) (iii)	IFRS 17:103(b)(iii)	(iii) mudanças relacionadas à cobertura de seguro passada;	
CPC 50:103(b)(iv)	IFRS 17:103 (b) (iv)	(iv) mudanças relacionadas à cobertura de seguro futura.	
CPC 50:103(c)	IFRS 17:103 (c)	(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguros e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).	
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	(e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguro	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	(g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
CPC 50:100 (b)	IFRS 17:100 (b)	A entidade divulgou uma conciliação, dos saldos de abertura até os saldos finais para algum componente de perda?	
CPC 50:103	IFRS 17:103	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:103(a)	IFRS 17:103 (a)	(a) receitas de seguros	
CPC 50:103(b)	IFRS 17:103 (b)	(b) despesas de seguros, com indicação separada dos seguintes itens:	
CPC 50:103(b) (i)	IFRS 17:103 (b) (i)	(i) Sinistros ocorridos e outras despesas de seguro incorridas;	
CPC 50:103(b) (ii)	IFRS 17:103 (b) (ii)	(ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguros;	
CPC 50:103(b) (iii)	IFRS 17:103(b) (iii)	(iii) mudanças relacionadas à cobertura de seguro passada;	
CPC 50:103(b) (iv)	IFRS 17:103 (b) (iv)	(iv) mudanças relacionadas à cobertura de seguro futura.	
CPC 50:103(c)	IFRS 17:103 (c)	(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguros e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).	
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	(e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguros	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
CPC 50:100 (c)	IFRS 17:100 (c)	A entidade divulgou uma conciliação, dos saldos de abertura aos saldos finais para os passivos de sinistros ocorridos, demonstrando, separadamente, as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros e o ajuste de risco pelo risco não financeiro?	
CPC 50:103	IFRS 17:103	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:103(a)	IFRS 17:103 (a)	(a) receitas de seguros	
CPC 50:103(b)	IFRS 17:103 (b)	(b) despesas de seguros, com indicação separada dos seguintes itens:	
CPC 50:103(b) (i)	IFRS 17:103 (b) (i)	(i) Sinistros ocorridos e outras despesas de seguro incorridas;	
CPC 50:103(b) (ii)	IFRS 17:103 (b) (ii)	(ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguros;	
CPC 50:103(b) (iii)	IFRS 17:103(b) (iii)	(iii) mudanças relacionadas à cobertura de seguro passada;	
CPC 50:103(b) (iv)	IFRS 17:103 (b) (iv)	(iv) mudanças relacionadas à cobertura de seguro futura.	
CPC 50:103(c)	IFRS 17:103 (c)	(c) Componentes de investimento excluídos das receitas de seguros e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).	
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	(e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguro	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	(g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
17B		**Ao aplicar a abordagem de alocação de prêmio, a entidade optou por desembolsar fluxos de caixa de aquisição em linha com a IFRS 17:59(a)?**	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:105A	IFRS 17:105A	A entidade divulgou uma conciliação desde a abertura até o saldo final dos ativos para aquisição de fluxos de caixa de seguros reconhecidos, aplicando os parágrafos 28B?	
CPC 50:105A	IFRS 17:105A	A entidade agregou informações para a conciliação a um nível que seja consistente com o da conciliação dos contratos de seguro, aplicando o parágrafo 98?	
CPC 50:109A	IFRS 17:109A	A entidade divulgou, separadamente, na conciliação exigida pelo parágrafo 105A, quaisquer perdas por imparidade e reversões, quando espera desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros aplicando o parágrafo 28C e incluiu esses fluxos de caixa na mensuração do grupo de contratos de seguros ao qual estão alocados?	
CPC 50:105B	IFRS 17:105B	A entidade divulgou separadamente na conciliação exigida pelo parágrafo 105A quaisquer perdas por desvalorização e estorno de perdas por desvalorização reconhecidas, aplicando o parágrafo 28D?	
		Modelo Geral de Medição (GMM) ou Contratos de seguro com características de participação direta	
17C		**A entidade aplicou o GMM e/ou o VFA?**	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:101 (a)	IFRS 17:101 (a)	A entidade divulgou a conciliação, dos saldos de abertura aos saldos finais para as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros?	
CPC 50:104	IFRS 17:104	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:104 (a)	IFRS 17:104 (a)	(a) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, indicando separadamente:	
CPC 50:104 (a) (i)	IFRS 17:104 (a) (i)	i) mudanças em estimativas que ajustam a margem contratual de seguro;	
CPC 50:104 (a) (ii)	IFRS 17:104 (a) (ii)	(ii) mudanças em estimativas que não ajustam a margem contratual de seguro, ou seja, perdas em grupos de contratos onerosos e reversões de perdas; e	
CPC 50:104 (a) (iii)	IFRS 17:104 (a) (iii)	(iii) os efeitos de contratos inicialmente reconhecidos no período;	
CPC 50:104 (b)	IFRS 17:104 (b)	(b) mudanças que se referem a cobertura de seguro corrente, indicando separadamente:	
CPC 50:104 (b) (i)	IFRS 17:104 (b) (i)	(i) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado para refletir a prestação de cobertura de seguro;	
CPC 50:104 (b) (ii)	IFRS 17:104 (b) (ii)	(ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro que não se relacione à cobertura de serviço futura ou cobertura de serviço passada;	
CPC 50:104 (b) (iii)	IFRS 17:104(b)(iii)	(iii) ajustes de experiência, excluindo os valores relativos ao ajuste de risco pelo risco não financeiro incluído em (ii);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:104 (c)	IFRS 17:104 (c)	(c) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos.	
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	(e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguro	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	(g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
CPC 50:101 (b)	IFRS 17:101 (b)	A entidade divulgou uma conciliação, dos saldos de abertura aos saldos finais para o ajuste de risco pelo risco não financeiro?	
CPC 50:104	IFRS 17:104	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:104 (a)	IFRS 17:104 (a)	(a) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, indicando separadamente:	
CPC 50:104 (a) (i)	IFRS 17:104 (a) (i)	i) mudanças em estimativas que ajustam a margem contratual de seguro;	
CPC 50:104 (a) (ii)	IFRS 17:104 (a) (ii)	(ii) mudanças em estimativas que não ajustam a margem contratual de seguro, ou seja, perdas em grupos de contratos onerosos e reversões de perdas; e	
CPC 50:104 (a) (iii)	IFRS 17:104 (a) (iii)	(iii) os efeitos de contratos inicialmente reconhecidos no período;	
CPC 50:104 (b)	IFRS 17:104 (b)	(b) mudanças que se referem a cobertura de seguro corrente, indicando separadamente:	
CPC 50:104 (b) (i)	IFRS 17:104 (b) (i)	i) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado para refletir a prestação de cobertura de seguro;	
CPC 50:104 (b) (ii)	IFRS 17:104 (b) (ii)	(ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro que não se relacione à cobertura de serviço futura ou cobertura de serviço passada;	
CPC 50:104 (b) (iii)	IFRS 17:104(b)(iii)	(iii) ajustes de experiência, excluindo os valores relativos ao ajuste de risco pelo risco não financeiro incluído em (ii);	
CPC 50:104 (c)	IFRS 17:104 (c)	(c) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	(e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguro	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	(g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
CPC 50:101 (c)	IFRS 17:101 (c)	A entidade divulgou uma conciliação, dos saldos de abertura aos saldos finais, separadamente, para cada margem contratual de seguro?	
CPC 50:114	IFRS 17:114	A entidade divulgou separadamente nessa conciliação cada um dos seguintes valores relacionados a cobertura de seguros, se aplicável:	
CPC 50:114 (a)	IFRS 17:114 (a)	(a) contratos de seguro existentes na data de transição, aos quais a entidade aplicou a abordagem retrospectiva modificada;	
CPC 50:114 (b)	IFRS 17:114 (b)	(b) contratos de seguros existentes na data de transição, aos quais a entidade aplicou a abordagem de valor justo;	
CPC 50:114 (c)	IFRS 17:114 (c)	(c) todos os outros contratos de seguro.	
CPC 50:115	IFRS 17:115	Se a entidade tiver divulgado os valores relativos a IFRS 17:114(a) ou 114(b), a entidade também divulgou os métodos usados e julgamentos aplicados na determinação dos valores de transição da IFRS 17?	
CPC 50:100 (a)	IFRS 17:100 (a)	A entidade divulgou uma conciliação dos saldos de abertura aos saldos finais do passivo (ou ativo) líquido para o componente de cobertura remanescente, excluindo qualquer componente de perda?	
CPC 50:103	IFRS 17:103	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:103(a)	IFRS 17:103 (a)	(a) receitas de seguros	
CPC 50:103(b)	IFRS 17:103 (b)	(b) despesas de seguros, com indicação separada dos seguintes itens:	
CPC 50:103(b) (i)	IFRS 17:103 (b) (i)	(i) Sinistros ocorridos e outras despesas de seguro incorridas;	
CPC 50:103(b) (ii)	IFRS 17:103 (b) (ii)	ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguros;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:103(b) (iii)	IFRS 17:103(b) (iii)	(iii) mudanças relacionadas à cobertura de seguro passada;	
CPC 50:103(b) (iv)	IFRS 17:103 (b) (iv)	(iv) mudanças relacionadas à cobertura de seguro futura.	
CPC 50:103(c)	IFRS 17:103 (c)	(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguros e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).	
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	(e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguro	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	(g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
CPC 50:100 (b)	IFRS 17:100 (b)	A entidade divulgou uma conciliação, dos saldos de abertura aos saldos finais para algum componente de perda?	
CPC 50:103	IFRS 17:103	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:103(a)	IFRS 17:103 (a)	(a) receitas de seguros	
CPC 50:103(b)	IFRS 17:103 (b)	(b) despesas de seguros, com indicação separada dos seguintes itens:	
CPC 50:103(b) (i)	IFRS 17:103 (b) (i)	(i) Sinistros ocorridos e outras despesas de seguro incorridas;	
CPC 50:103(b) (ii)	IFRS 17:103 (b) (ii)	ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguros;	
CPC 50:103(b) (iii)	IFRS 17:103(b) (iii)	(iii) mudanças relacionadas à cobertura de seguro passada;	
CPC 50:103(b) (iv)	IFRS 17:103 (b) (iv)	(iv) mudanças relacionadas à cobertura de seguro futura.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:103(c)	IFRS 17:103 (c)	(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguros e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).	
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguro	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	(g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
CPC 50:105A	IFRS 17:105A	A entidade divulgou uma conciliação entre desde a abertura até o saldo final dos ativos para aquisição de fluxos de caixa de seguros reconhecidos, aplicando os parágrafos 28B?	
CPC 50:105A	IFRS 17:105A	A entidade agregou informações para a conciliação a um nível que seja consistente com o da conciliação de contratos de seguro, aplicando o parágrafo 98?	
CPC 50:109A	IFRS 17:109A	A entidade divulgou, separadamente, na conciliação exigida pelo parágrafo 105A, quaisquer perdas por imparidade e reversões, quando espera desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros aplicando o parágrafo 28C e incluiu esses fluxos de caixa na mensuração do grupo de contratos de seguros ao qual estão alocados?	
CPC 50:105B	IFRS 17:105B	A entidade divulgou separadamente na conciliação exigida pelo parágrafo 105A quaisquer perdas por desvalorização e estorno de perdas por desvalorização reconhecidas, aplicando o parágrafo 28D?	
	IFRS 17:100 (c)	A entidade divulgou uma conciliação, desde o saldo de abertura até o saldo de fechamento para os passivos por sinistros incorridos?	
CPC 50:103	IFRS 17:103	A entidade divulgou, separadamente, nessa conciliação cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:	
CPC 50:103(a)	IFRS 17:103 (a)	(a) receitas de seguros	
CPC 50:103(b)	IFRS 17:103 (b)	(b) despesas de seguros, com indicação separada dos seguintes itens:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:103(b) (i)	IFRS 17:103 (b) (i)	(i) Sinistros ocorridos e outras despesas de seguro incorridas;	
CPC 50:103(b) (ii)	IFRS 17:103 (b) (ii)	(ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguros;	
CPC 50:103(b) (iii)	IFRS 17:103(b) (iii)	(iii) mudanças relacionadas à cobertura de seguro passada;	
CPC 50:103(b) (iv)	IFRS 17:103 (b) (iv)	(iv) mudanças relacionadas à cobertura de seguro futura.	
CPC 50:103(c)	IFRS 17:103 (c)	(c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguros e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).	
CPC 50:105 (a)	IFRS 17:105 (a)	(d) fluxos de caixa no período, apresentando separadamente os seguintes itens:	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(i) prêmios recebidos por contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (i)	IFRS 17:105 (a) (i)	(ii) prêmios pagos para contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (a) (ii)	IFRS 17:105 (a) (ii)	(iii) fluxos de caixa de aquisição de seguros;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(iv) sinistros ocorridos pagos para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(v) outras despesas de seguros pagas para contratos de seguro emitidos;	
CPC 50:105 (a) (iii)	IFRS 17:105 (a) (iii)	(vi) recuperações no âmbito de contratos de resseguro mantidos.	
CPC 50:105 (b)	IFRS 17:105 (b)	(e) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente dos contratos de resseguro mantidos;	
CPC 50:105 (c)	IFRS 17:105 (c)	(f) receitas ou despesas financeiras com seguro;	
CPC 50:105 (d)	IFRS 17:105 (d)	(g) outros itens necessários para que o usuário compreenda a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.	
CPC 50:106	IFRS 17:106	A entidade divulgou uma análise da receita de seguro reconhecida no período, compreendendo (para contratos de seguro emitidos que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação prêmio, conforme descrito nos parágrafos 53 a 59 da IFRS 17):	
CPC 50:106 (a)	IFRS 17:106 (a)	(a) os valores referentes às mudanças no passivo para cobertura remanescente, conforme especificado no item B124, divulgando separadamente:	
CPC 50:106 (a) (i)	IFRS 17:106 (a) (i)	(i) Despesas de seguro incorridas durante o período;	
CPC 50:106 (a) (ii)	IFRS 17:106 (a) (ii)	(ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro;	
CPC 50:106 (a) (iii)	IFRS 17:106 (a) (iii)	(iii) o valor da magem contratual de seguro reconhecido no resultado devido à prestação das coberturas de contrato de seguro no período;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:106 (a) (iv)	IFRS 17:106 (a) (iv)	(iv) outros valores, se existirem, por exemplo, ajuste de experiência para recebimento de prêmios que não os relacionados no item B124(d).	
CPC 50:106 (b)	IFRS 17:106 (b)	(b) a alocação da parcela dos prêmios que se refere à recuperação dos fluxos de caixa de aquisições de seguro.	
CPC 50:107	IFRS 17:107	A entidade divulgou o efeito no balanço patrimonial, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos que são inicialmente reconhecidos no período, indicando seu efeito no reconhecimento inicial sobre:	
CPC 50:107 (a)	IFRS 17:107 (a)	(a) as estimativas do valor presente de fluxos de saída de caixa futuros (excluindo o valor dos fluxos de caixa de aquisição de seguro), indicando separadamente os montantes que resultam de:	
CPC 50:108 (a)	IFRS 17:108 (a)	(i) contratos adquiridos de outras entidades em transferências de contratos de seguro ou combinação de negócios; e	
CPC 50:108 (b)	IFRS 17:108 (b)	(ii) grupo de contratos que são onerosos;	
CPC 50:107 (b)	IFRS 17:107 (b)	(b) as estimativas do valor presente de fluxo de entrada de caixa futuros, indicando separadamente os montantes que resultam de:	
CPC 50:108 (a)	IFRS 17:108 (a)	(i) contratos adquiridos de outras entidades em transferências de contratos de seguro ou combinação de negócios; e	
CPC 50:108 (b)	IFRS 17:108 (b)	(ii) grupo de contratos que são onerosos;	
CPC 50:107 (c)	IFRS 17:107 (c)	(c) o ajuste de risco pelo risco não financeiro**,** indicando separadamente os montantes que resultam de:	
CPC 50:108 (a)	IFRS 17:108 (a)	(i) contratos adquiridos de outras entidades em transferências de contratos de seguro ou combinação de negócios; e	
CPC 50:108 (b)	IFRS 17:108 (b)	(ii) grupo de contratos que são onerosos;	
CPC 50:107 (d)	IFRS 17:107 (d)	(d) a margem contratual de seguro, indicando separadamente os montantes que resultam de:	
CPC 50:108 (a)	IFRS 17:108 (a)	(i) contratos adquiridos de outras entidades em transferências de contratos de seguro ou combinação de negócios; e	
CPC 50:108 (b)	IFRS 17:108 (b)	(ii) grupo de contratos que são onerosos;	
CPC 50:109A	IFRS 17:109	A entidade divulgou quando espera reconhecer a margem contratual de seguro remanescente no final do período de relatório no resultado do exercício (análise quantitativa), em períodos de tempo adequados? (Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos)	
		Outras Divulgações ***Receitas ou despesas financeiras de seguros*** *(aplicáveis a todos os modelos de medição)*	
CPC 50:110	IFRS 17:110	a entidade divulgou o valor e uma explicação do total das receitas ou despesas financeiras com seguro no período de relatório. Incluindo uma explicação da relação entre as receitas ou despesas financeiras com seguro e o retorno do investimento sobre seus ativos, para permitir aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem as fontes de receitas ou despesas financeiras reconhecidas no resultado e no resultado abrangente.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Contratos com participação direta contam apenas com recursos	
17D		**A entidade tem contratos com características de participação direta?**	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:111		Para contratos com características de participação direta, a entidade descreveu a composição dos itens subjacentes e divulgou seus valores justos?	
CPC 50:112	IFRS 17:112	Se a entidade escolheu ajustar a margem contratual de seguro para algumas mudanças de fluxo de caixa de cumprimento, ela divulgou o efeito dessa escolha no ajuste à margem contratual de seguro no período corrente?	
CPC 50:113	IFRS 17:113	Se a entidade altera a base de desagregação entre das receitas ou despesas financeiras de seguro, entre o resultado e o resultado abrangente, ela divulgou o seguinte:	
CPC 50:113 (a)	IFRS 17:113 (a)	(a) o motivo pelo qual foi requerida a mudar a base de desagregação?	
CPC 50:113 (b)	IFRS 17:113 (b)	(b) o valor de qualquer ajuste para cada rubrica das demonstrações contábeis afetada?	
CPC 50:113 (c)	IFRS 17:113 (c)	(c) o valor contábil do grupo de contratos de seguro ao qual se aplicou a mudança na data da mudança?	
		Valores de transição *(aplicáveis a todos os modelos de medição)*	
CPC 50:116	IFRS 17:116	Se a entidade tiver optado por desagregar as receitas ou despesas de financeiras de seguros entre o resultado e o resultado abrangente, a entidade aplicou os itens IFRS 17:C18(b), C19(b), C24(b) e C24(c) para determinar a diferença acumulada entre as receitas ou despesas de financeiras de seguro totais na data de transição, para os grupos de contratos de seguro nos quais se aplica a desagregação?	
CPC 50:116	IFRS 17:116	Se a entidade tiver optado por desagregar receitas ou despesas financeiras de seguros entre o resultado e resultado abrangente, a entidade aplicou os itens IFRS 17:C18(b), C19(b), C24(b) e C24(c), a entidade divulgou uma conciliação do saldo de abertura ao saldo final dos valores acumulados incluídos no resultado abrangente para ativos financeiros mensurados a valor justo por meio do resultado abrangente referentes aos grupos de contrato de seguro?	
		Julgamentos significativos *(aplicáveis a todos os modelos de medição)*	
CPC 50:117 (a)	IFRS 17:117 (a)	A entidade divulgou os métodos usados para mensurar contratos de seguro dentro do alcance da IFRS 17?	
CPC 50:117 (a)	IFRS 17:117 (a)	A entidade divulgou os processos para estimar os dados desses métodos?	
CPC 50:117 (a)	IFRS 17:117 (a)	A entidade divulgou informações quantitativas sobre esses dados (exceto se impraticável)?	
CPC 50:117 (b)	IFRS 17:117 (b)	Se a entidade fez alguma alteração nos métodos e processos utilizados para estimar os dados utilizados para mensurar contratos, divulgou o motivo dessa mudança e o tipo de contratos afetados?	
CPC 50:117 (c) (i)	IFRS 17:117 (c) (i)	A entidade divulgou a abordagem utilizada para distinguir mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros provenientes do execício de outras mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros para contratos sem características de participação direta?	
CPC 50:117 (c) (ii)	IFRS 17:117 (c) (ii)	A entidade divulgou a abordagem utilizada para determinar o ajuste de risco pelo riscos não financeiro, incluindo se as mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro são desagregadas em componente de seguro e em componente de financiamento de seguro ou se são apresentadas na integralmente no resultado de seguros?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:117 (c) (iii)	IFRS 17:117(c)(iii)	A entidade divulgou a abordagem utilizada para determinar as taxas de desconto utilizadas?	
CPC 50:117 (c) (iv)	IFRS 17:117 (c) (iv)	A entidade divulgou a abordagem utilizada para determinar os componentes de investimento?	
CPC 50:117 (c) (v)	IFRS 17:117 (c) (v)	A entidade divulgou a abordagem utilizada para determinar a ponderação relativa das prestações fornecidas pela cobertura de seguro e pelo retorno de investimento ou pela cobertura de seguro e pelo serviço relacionado com o investimento?	
CPC 50:118	IFRS 17:118	Se a entidade tiver desagregado os valores relativos às receitas ou despesas financeiras de seguro em valores apresentados no resultado e valores apresentados no resultado abrangente, divulgou a explicação dos métodos utilizados para determinar as receitas ou despesas de financeiras de seguros reconhecidas no resultado?	
CPC 50:119	IFRS 17:119	Se a entidade utilizou a técnica do nível de confiança para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, ela divulgou o nível de confiança utilizado para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro?	
CPC 50:119	IFRS 17:119	Se a entidade utilizou outra técnica que não a técnica do nível de confiança para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, ela divulgou a técnica utilizada e o nível de confiança que corresponde aos resultados dessa técnica utilizada?	
CPC 50:120	IFRS 17:120	A entidade divulgou a curva de rendimento (ou faixa de curvas de rendimento) utilizada para descontar fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre os itens subjacentes?	
CPC 50:120	IFRS 17:120	Se a entidade divulgar a curva de rendimento de forma agregada para cada série de grupos de contratos de seguro, ela forneceu essas informações na forma de médias ponderadas ou de faixas relativamente estreitas?	
		Natureza e extensão dos riscos decorrentes de contratos no âmbito da IFRS 17 *(aplicável a todos os modelos de mensuração)*	
CPC 50:121-123	IFRS 17:121	Uma entidade deve divulgar informações que permitam aos utilizadores das suas demonstrações contábeis avaliarem a natureza, o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros provenientes de contratos dentro do alcance da IFRS 17. Estas divulgações focam nos riscos financeiros e de seguros provenientes de contratos de seguro e como foram administrados. Riscos financeiros geralmente incluem, mas não estão limitados a: risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado. Se as informações divulgadas sobre a exposição ao risco da entidade no final do período de relatório não forem representativas de sua exposição ao risco durante o período, a entidade deve divulgar esse fato, o motivo pelo qual a exposição no final do período não é representativa e informações adicionais que são representativas da sua exposição ao risco durante o período.	
		Risco financeiro que não seja risco de seguro, crédito, mercado ou liquidez	
		Para o risco financeiro, que não seja o risco de seguro, de crédito, de mercado ou de liquidez, a entidade divulgou o seguinte:	
CPC 50:124 (a)	IFRS 17:124 (a)	(a) As exposições aos riscos e como eles surgem;	
CPC 50:124 (b)	IFRS 17:124 (b)	(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-lo;	
CPC 50:124 (c)	IFRS 17:124 (c)	(c) quaisquer mudanças dos itens IFRS17:124 (a) e (b), em relação ao período anterior;	
CPC 50:125 (a)	IFRS 17:125 (a)	(d) informações quantitativas resumidas sobre a sua exposição a esse risco no final do período de relatório;	
CPC 50:126	IFRS 17:126	(e) Informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:127	IFRS 17:127	(f) Informações sobre concentração de risco financeiro dentro do alcance da IFRS 17;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(g) Uma descrição de como a entidade determina as concentrações do risco financeiro; e	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(h) Uma descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração do risco financeiro.	
		Risco de seguros, crédito, mercado e risco de liquidez	
		Risco de seguro	
		A entidade divulgou o seguinte, em relação ao risco de seguro:	
CPC 50:124 (a)	IFRS 17:124 (a)	(a) As exposições aos riscos e como eles surgem;	
CPC 50:124 (b)	IFRS 17:124 (b)	(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-lo;	
CPC 50:124 (c)	IFRS 17:124 (c)	(c) quaisquer mudanças dos itens IFRS17:124 (a) e (b), em relação ao período anterior;	
CPC 50:125 (a)	IFRS 17:125 (a)	(d) informações quantitativas resumidas sobre a sua exposição a esse risco no final do período de relatório;	
CPC 50:126	IFRS 17:126	(e) Informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(f) Informações sobre concentração de risco de seguro dentro do alcance da IFRS 17;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(g) Uma descrição de como a entidade determina as concentrações do risco de seguro; e	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(h) Uma descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração do risco de seguro.	
CPC 50:128 (a) (i)	IFRS 17:128 (a) (i)	A entidade divulgou uma análise de sensibilidade que indica como resultado e patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças em variáveis de risco que fossem possíveis no final do período de relatório, indicando o efeito para os contratos de seguro emitidos, antes e após redução de risco por contratos de seguro mantidos?	
CPC 50:129	IFRS 17:128	A IFRS 17:128(a) descreve os requisitos para uma entidade preparar uma análise de sensibilidade. No entanto, a IFRS 17:129 prevê que, quando uma entidade prepara uma análise de sensibilidade que indica como valores diferentes dos especificados no parágrafo 128(a) são afetados por mudanças em variáveis de riscos e utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos no alcance da IFRS 17, ela pode usar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no parágrafo 128(a).	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:128 (b)	IFRS 17:128 (b)	a entidade divulgou os métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:128 (c)	IFRS 17:128 (c)	a entidade divulgou as mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração da análise de sensibilidade e os motivos para essas mudanças?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "não":	
CPC 50:129	IFRS 17:129	A análise de sensibilidade elaborada pela entidade indica como valores são afetados por mudanças nas em variáveis de riscos e a entidade utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos dentro do alcance da IFRS 17?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	A entidade divulgou uma explicação sobre o método usado na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	A entidade divulgou uma explicação dos principais parâmetros e premissas subjacentes às informações fornecidas?	
CPC 50:129 (b)	IFRS 17:129 (b)	A entidade divulgou uma explicação do objetivo do método utilizado e de quaisquer limitações que podem resultar nas informações fornecidas?	
CPC 50:130	IFRS 17:130	A entidade divulgou os sinistros reais comparados às estimativas anteriores do valor não descontado dos sinistros (ou seja, desenvolvimento de sinistros)?	
CPC 50:130	IFRS 17:130	A divulgação sobre desenvolvimento de sinistros deve começar com o período quando os sinistros relevantes mais antigos surgiram e para os quais há incerteza sobre o valor e época dos pagamentos de sinistros no final do período de relatório; mas não se exige que a divulgação comece mais de 10 anos antes do final do período de relatório. A entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o desenvolvimento de sinistros para os quais a incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros seja normalmente resolvida dentro de um ano. IFRS 17:C28: A entidade não precisa divulgar informações não publicadas anteriormente sobre a evolução de sinistros que ocorreram há mais de cinco anos antes do final do período de relatório anual em que aplica pela primeira vez a IFRS 17. Contudo, se a entidade não divulgar essa informação, ela deve divulgar esse fato.	
CPC 50:130	IFRS 17:130	A entidade conciliou esta divulgação sobre o desenvolvimento de sinistros com o valor contábil agregado dos grupos de contratos de seguro?	
		Risco de mercado	
CPC 50:124 (a)	IFRS 17:124 (a)	A entidade divulgou o seguinte, em relação ao risco de mercado: (a) As exposições aos riscos e como eles surgem;	
CPC 50:124 (b)	IFRS 17:124 (b)	(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-lo;	
CPC 50:124 (c)	IFRS 17:124 (c)	(c) quaisquer mudanças dos itens IFRS17:124 (a) e (b), em relação ao período anterior;	
CPC 50:125 (a)	IFRS 17:125 (a)	(d) informações quantitativas resumidas sobre a sua exposição a esse risco no final do período de relatório;	
CPC 50:126	IFRS 17:126	(e) Informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(f) Informações sobre concentração de risco de mercado dentro do alcance da IFRS 17;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(g) Uma descrição de como a entidade determina as concentrações do risco de mercado; e	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(h) Uma descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração do risco de mercado.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:128 (a) (ii)	IFRS 17:128 (a) (ii)	A entidade divulgou uma análise de sensibilidade, para o risco de mercado, que indica como resultado e patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças em variáveis de risco que fossem possíveis no final do período de relatório, de modo que explique a relação entre as sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos de seguro e aquelas provenientes de ativos financeiros mantidos pela entidade?	
CPC 50:129	IFRS 17:128	A IFRS 17:128(a) descreve os requisitos para uma entidade preparar uma análise de sensibilidade. No entanto, a IFRS 17:129 prevê que, quando uma entidade prepara uma análise de sensibilidade que indica como valores diferentes dos especificados no parágrafo 128(a) são afetados por mudanças em variáveis de riscos e utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos no alcance da IFRS 17, ela pode usar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no parágrafo 128(a).	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:128 (b)	IFRS 17:128 (b)	A entidade divulgou os métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:128 (c)	IFRS 17:128 (c)	A entidade divulgou as mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração da análise de sensibilidade e os motivos para essas mudanças?	
		Se a resposta for "não":	
CPC 50:129	IFRS 17:129	A análise de sensibilidade elaborada pela entidade indica como valores são afetados por mudanças nas em variáveis de riscos e a entidade utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos dentro do alcance da IFRS 17?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	A entidade divulgou uma explicação sobre o método usado na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	a entidade divulgou uma explicação dos principais parâmetros e premissas subjacentes às informações fornecidas?	
CPC 50:129 (b)	IFRS 17:129 (b)	A entidade divulgou uma explicação do objetivo do método utilizado e de quaisquer limitações que podem resultar nas informações fornecidas?	
		Risco de crédito	
CPC 50:124 (a)	IFRS 17:124 (a)	A entidade divulgou o seguinte, em relação ao risco de crédito (a) As exposições aos riscos e como eles surgem;	
CPC 50:124 (b)	IFRS 17:124 (b)	(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-lo;	
CPC 50:124 (c)	IFRS 17:124 (c)	(c) quaisquer mudanças dos itens IFRS17:124 (a) e (b), em relação ao período anterior;	
CPC 50:125 (a)	IFRS 17:125 (a)	(d) informações quantitativas resumidas sobre a sua exposição a esse risco no final do período de relatório;	
CPC 50:126	IFRS 17:126	(e) Informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(f) Informações sobre concentração de risco de crédito dentro do alcance da IFRS 17;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(g) Uma descrição de como a entidade determina as concentrações do risco de crédito; e	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(h) Uma descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração do risco de crédito.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:128 (a) (ii)	IFRS 17:128 (a) (ii)	A entidade divulgou uma análise de sensibilidade, para o risco de crédito, que indica como resultado e patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças em variáveis de risco que fossem possíveis no final do período de relatório, de modo que explique a relação entre as sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos de seguro e aquelas provenientes de ativos financeiros mantidos pela entidade?	
CPC 50:129	IFRS 17:128	A IFRS 17:128(a) descreve os requisitos para uma entidade preparar uma análise de sensibilidade. No entanto, a IFRS 17:129 prevê que, quando uma entidade prepara uma análise de sensibilidade que indica como valores diferentes dos especificados no parágrafo 128(a) são afetados por mudanças em variáveis de riscos e utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos no alcance da IFRS 17, ela pode usar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no parágrafo 128(a).	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:128 (b)	IFRS 17:128 (b)	A entidade divulgou os métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:128 (c)	IFRS 17:128 (c)	A entidade divulgou as mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração da análise de sensibilidade e os motivos para essas mudanças?	
		Se a resposta for "não":	
CPC 50:129	IFRS 17:129	A análise de sensibilidade elaborada pela entidade indica como valores são afetados por mudanças nas em variáveis de riscos e a entidade utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos dentro do alcance da IFRS 17?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	A entidade divulgou uma explicação sobre o método usado na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	A entidade divulgou uma explicação dos principais parâmetros e premissas subjacentes às informações fornecidas?	
CPC 50:129 (b)	IFRS 17:129 (b)	A entidade divulgou uma explicação do objetivo do método utilizado e de quaisquer limitações que podem resultar nas informações fornecidas?	
CPC 50:131 (a)	IFRS 17:131 (a)	A entidade divulgou o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relatório, separadamente para contratos de seguro emitidos e os contratos de resseguro mantidos?	
CPC 50:131 (b)	IFRS 17:131 (b)	A entidade divulgou informações sobre a qualidade de crédito de contratos de resseguro mantidos que sejam ativos?	
		Risco de liquidez	
CPC 50:124 (a)	IFRS 17:124 (a)	A entidade divulgou o seguinte, em relação ao risco de liquidez: (a) As exposições aos riscos e como eles surgem;	
CPC 50:124 (b)	IFRS 17:124 (b)	(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-lo;	
CPC 50:124 (c)	IFRS 17:124 (c)	(c) quaisquer mudanças dos itens IFRS17:124 (a) e (b), em relação ao período anterior;	
CPC 50:125 (a)	IFRS 17:125 (a)	(d) informações quantitativas resumidas sobre a sua exposição a esse risco no final do período de relatório;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 50:126	IFRS 17:126	(e) Informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(f) Informações sobre concentração de risco de liquidez dentro do alcance da IFRS 17;	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(g) Uma descrição de como a entidade determina as concentrações do risco de liquidez; e	
CPC 50:127	IFRS 17:127	(h) Uma descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração do risco de liquidez.	
CPC 50:128 (a) (ii)	IFRS 17:128 (a) (ii)	A entidade divulgou uma análise de sensibilidade, para o risco de liquidez, que indica como resultado e patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças em variáveis de risco que fossem possíveis no final do período de relatório, de modo que explique a relação entre as sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos de seguro e aquelas provenientes de ativos financeiros mantidos pela entidade?	
CPC 50:129	IFRS 17:128	A IFRS 17:128(a) descreve os requisitos para uma entidade preparar uma análise de sensibilidade. No entanto, a IFRS 17:129 prevê que, quando uma entidade prepara uma análise de sensibilidade que indica como valores diferentes dos especificados no parágrafo 128(a) são afetados por mudanças em variáveis de riscos e utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos no alcance da IFRS 17, ela pode usar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no parágrafo 128(a).	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:128 (b)	IFRS 17:128 (b)	A entidade divulgou os métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:128 (c)	IFRS 17:128 (c)	A entidade divulgou as mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração da análise de sensibilidade e os motivos para essas mudanças?	
		Se a resposta for "não":	
CPC 50:129	IFRS 17:129	A análise de sensibilidade elaborada pela entidade indica como valores são afetados por mudanças nas em variáveis de riscos e a entidade utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos dentro do alcance da IFRS 17?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	A entidade divulgou uma explicação sobre o método usado na preparação da análise de sensibilidade?	
CPC 50:129 (a)	IFRS 17:129 (a)	A entidade divulgou uma explicação dos principais parâmetros e premissas subjacentes às informações fornecidas?	
CPC 50:129 (b)	IFRS 17:129 (b)	A entidade divulgou uma explicação do objetivo do método utilizado e de quaisquer limitações que podem resultar nas informações fornecidas?	
CPC 50:132 (a)	IFRS 17:132 (a)	A entidade divulgou uma descrição de como ela gerencia o risco de liquidez?	
CPC 50:132 (b)	IFRS 17:132 (b)	A entidade divulgou análise de vencimento separada para carteiras de contratos de seguro emitidos que sejam passivos e carteiras de contratos de resseguro mantidos que sejam passivos?	
CPC 50:132 (b)	IFRS 17:132 (b)	Como parte da análise de vencimento, a entidade apresentou, no mínimo, fluxos de caixa líquidos das carteiras para cada um dos cinco primeiros anos após a data do relatório e, no agregado, além dos cinco primeiros anos?	
CPC 50:132 (c)	IFRS 17:132 (c)	A entidade divulgou os valores que são pagáveis à vista, explicando a relação entre esses valores e o valor contábil das respectivas carteiras de contratos?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Divulgações transitórias e informações comparativas *(aplicáveis a todos os modelos de medição)*	
17E		**A entidade está aplicando a IFRS 17 pela primeira vez?**	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:C27	IFRS 17:C27	Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas e divulgações para quaisquer períodos anteriores, ele identificou claramente as informações que não foram ajustadas, divulgou que foram elaboradas em base diferente e explicou essa base?	
CPC 50:C25 CPC 50:C26	IFRS 17:C25 IFRS 17:C26	Não obstante a referência ao período de relatório anual imediatamente predecedente à data de aplicação inicial do item IFRS 17:C2(b), a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas, aplicando a IFRS 17 para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, a referência ao "início do período de relato anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial" no item IFRS 17:C2(b) deve ser lida como "o início do período comparativo mais antigo apresentado". A entidade não está obrigada a fornecer as divulgações especificadas na IFRS 17:93–132 para qualquer período apresentado antes do início do período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.	
CPC 50:C28	IFRS 17:C28	Se a entidade não tiver divulgado, informações não publicadas anteriormente sobre desenvolvimento de sinistros que ocorreram há mais de cinco anos antes do final do período de relatório anual em que a entidade aplica pela primeira vez a IFRS 17, divulgou esse fato?	
		Entidades que aplicam pela primeira vez a IFRS 17 e a IFRS 9, simultaneamente	
17F		**Se a entidade efetuou a adoção inicial da IFRS 17 e IFRS 9 simultaneamente, optou por aplicar a sobreposição de classificação?**	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 17:C28A	Uma entidade que aplica pela primeira vez a IFRS 17 e a IFRS 9, simultaneamente, pode aplicar a IFRS 17:C28B–C28E (sobreposição de classificação) com a finalidade de apresentar informações comparativas sobre um ativo financeiro se as informações comparativas desse ativo financeiro não tiverem sido reapresentadas para adequação a IFRS 9. As informações comparativas de um ativo financeiro não serão reapresentadas para adequação a IFRS 9 se a entidade optar por não reapresentar períodos anteriores (ver IFRS 9:7.2.15), ou se a entidade reapresentar períodos anteriores, mas o ativo financeiro tiver sido desreconhecido durante esses períodos anteriores (ver IFRS 9:7.2.1).	
	IFRS 17:C28B IFRS 17:C28D IFRS 17:C28E IFRS 17:C28E(a)(i) IFRS 17:C28E(a)(ii)	Se a entidade aplicou a sobreposição de classificação para um ativo financeiro, apresentou as informações comparativas como se os requisitos de classificação e mensuração da IFRS 9 tivessem sido aplicados a esse ativo financeiro? A entidade reconheceu alguma diferença entre o valor contábil anterior de um ativo financeiro e o valor contábil na data de transição, que resulta da aplicação da IFRS 17:C28B–C28C, na abertura de lucros retidos (ou outro componente do patrimônio líquido) na data de transição? A entidade divulgou informações qualitativas que permitem aos usuários das demonstrações contábeis entender: (i) em que medida a sobreposição de classificação foi aplicada (por exemplo, se foi aplicada para todos os ativos financeiros não reconhecidos no período comparativo)? (ii) se e em que medida foram aplicados os requisitos de imparidade previstos na seção 5.5 da IFRS 9 (ver IFRS 17:C28C)?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 17:C28E(b)	A entidade aplicou apenas a IFRS 17:C28B-C28D a informações comparativas para períodos de relatório entre a data de transição para a IFRS 17 e a data de aplicação inicial da IFRS 17?	
	IFRS 17:C28E(c)	Na data de aplicação inicial da IFRS 9, a entidade aplicou os requisitos de transição da IFRS 9 (ver Seção 7.2 da IFRS 9)?	
		Redesignação de ativos financeiros	
17G		**A entidade aplicou a IFRS 9 aos períodos de relato anual antes da aplicação inicial da IFRS 17?**	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 50:C31	IFRS 17:C31	A entidade só reapresentou períodos anteriores somente se possível sem o uso de percepção tardia?	
CPC 50:C31	IFRS 17:C31	Se a entidade tiver reapresentado períodos anteriores, as demonstrações contábeis reapresentadas refletiu todos os requisitos da IFRS 9 para os ativos financeiros afetados?	
CPC 50:C31	IFRS 17:C31	Se a entidade não tiver reapresentado períodos anteriores, a entidade reconheceu, no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) na data da aplicação inicial, qualquer diferença entre:	
CPC 50:C31	IFRS 17:C31	(a) o valor contábil anterior desses ativos financeiros; e	
CPC 50:C31	IFRS 17:C31	(b) o valor contábil desses ativos financeiros na data da aplicação inicial?	
CPC 50:C32	IFRS 17:C32	Se a entidade tiver aplicado o item IFRS 17:C29, a entidade divulgou nesse período de relatório anual para esses ativos financeiros por classe:	
CPC 50:C32 (a)	IFRS 17:C32 (a)	(a) se o item IFRS 17:C29(a) se aplica — a sua base para determinar os ativos financeiros elegíveis?	
CPC 50:C32 (b)	IFRS 17:C32 (b)	(b) se quaisquer dos itens IFRS 17:C29(a)–C29(e) forem aplicáveis:	
CPC 50:C32 (b)(i)	IFRS 17:C32 (b)(i)	(i) a categoria de mensuração e o valor contábil dos ativos financeiros afetados determinados imediatamente antes da data de aplicação inicial da IFRS 17?	
CPC 50:C32 (b)(ii)	IFRS 17:C32 (b)(ii)	(ii) a nova categoria de mensuração e o valor contábil dos ativos financeiros afetados determinados após a aplicação do item IFRS 17:C29?	
CPC 50:C32 (c)	IFRS 17:C32 (c)	(c) se o item IFRS 17:C29(b) for aplicável — o valor contábil de ativos financeiros no balanço patrimonial que foram previamente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, aplicando o item 4.1.5 da IFRS 9, que não são mais designados dessa forma?	
CPC 50:C33	IFRS 17:C33	Se a entidade aplicou a IFRS 17:C29, a entidade divulgou nesse período de relatório anual informações qualitativas que permitiriam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem:	
CPC 50:C33 (a)	IFRS 17:C33(a)	(a) como aplicou o item IFRS 17:C29 aos ativos financeiros cuja classificação mudou ao aplicar inicialmente a IFRS 17?	
CPC 50:C33 (b)	IFRS 17:C33(b)	(b) as razões para qualquer designação ou designação de ativos financeiros mensurados pelo justo valor através do resultado aplicando à IFRS 9:4.1.5?	
CPC 50:C33 (c)	IFRS 17:C33(c)	(c) por que razão a entidade chegou a quaisquer conclusões diferentes na nova avaliação, aplicando os itens IFRS 9:4.1.2(a) ou 4.1.2A(a)?	

IAS 1/CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata da IAS 1, que prescreve a base de apresentação de demonstrações financeiras para fins gerais para garantir a comparabilidade tanto com as demonstrações financeiras de períodos anteriores da entidade quanto com as demonstrações financeiras de outras entidades.	
		A orientação ilustrativa emitida com a IAS 1 fornece exemplos simples das formas como podem ser cumpridos os requisitos da Norma para a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido. Nota: Para as entidades que optaram por adotar as exigências de contabilização de hedge contidas na IAS 39, as referências à IFRS 9 são referências à IAS 39, quando aplicável (ver as seções referentes à IAS 39 – hedge accounting). **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Em 09 de abril de 2024, o International Accounting Standards Board (IASB) publicou a IFRS 18, que substituirá a IAS 1 (CPC 26 (R1)) - Apresentação de Demonstrações Contábeis, para períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2027. Adicionalmente, o IASB publicou a IFRS 19 que permite que uma subsidiária elegível forneça divulgações reduzidas ao aplicar as IFRS Accounting Standards na preparação de suas demonstrações financeiras. A nova aplicável para os períodos de relatório com início em ou após 1 de janeiro de 2027 sendo permitida a aplicação antecipada (no Brasil, a adoção antecipada de normas contábeis não tem sido refletida nos Pronunciamentos do CPC).	
		Conjunto completo de demonstrações financeiras	
		Um conjunto completo de demonstrações financeiras compreende:	
CPC 26(R1):10(a)	IAS 1:10(a)	a) Um balanço patrimonial no final do período;	
CPC 26(R1):10(b)	IAS 1:10(b)	b) Uma demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes do período;	
CPC 26(R1):10(c)	IAS 1:10(c)	c) Uma demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;	
CPC 26(R1):10(d)	IAS 1:10(d)	d) Uma demonstração dos fluxos de caixa do período;	
CPC 26(R1):10(e)	IAS 1:10(e)	e) Notas explicativas, compreendendo um resumo das principais políticas contábeis materiais e outras informações explicativas;	
	IAS 1:10(ea)	ea) Informações comparativas referentes ao período anterior conforme especificado nos parágrafos 38 e 38A; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26 (R1):10(f)	IAS 1:10(f)	f) Quando uma entidade aplicar uma política contábil retrospectivamente, efetuar uma reapresentação retrospectiva de itens em suas demonstrações financeiras ou reclassificar itens em suas demonstrações financeiras de acordo com os parágrafos 40A a 40D da IAS 1, há um balanço patrimonial no início do período anterior?	
	IAS 1:10	1) Uma entidade pode usar outros títulos para as demonstrações além daqueles utilizados nesta Norma. Por exemplo, uma entidade pode usar o título "demonstração do resultado abrangente" em vez de "demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes".	
	IAS 1:10A	Uma entidade pode apresentar uma única demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes, apresentando o resultado e de outros resultados abrangentes em duas seções. As seções serão apresentadas juntas, sendo a seção do resultado apresentada primeiro seguida diretamente pela seção dos resultados abrangentes. Uma entidade pode apresentar a seção do resultado em uma demonstração do resultado separada. Nesse caso, a demonstração do resultado separada deverá preceder imediatamente a demonstração do resultado abrangente.	
CPC 26(R1):11	IAS 1:11	Todas as demonstrações financeiras em um conjunto completo de demonstrações financeiras serão apresentadas com igual destaque?	
		Apresentação adequada e conformidade com as IFRSs	
CPC 26(R1):15	IAS 1:15	As demonstrações financeiras apresentam adequadamente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade?	
		Notas:	
CPC 26(R1):15	IAS 1:15	1) A apresentação adequada requer a representação fiel dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e os critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras (Estrutura Conceitual), emitida em 2018. Presume-se que a aplicação das IFRSs, com divulgação adicional quando necessário, resulte em uma apresentação adequada das demonstrações financeiras.	
CPC 26(R1):17	IAS 1:17	2) Em praticamente todas as circunstâncias, uma entidade consegue uma apresentação adequada pela conformidade com as IFRSs aplicáveis. Uma apresentação adequada também requer que uma entidade: • Selecione e aplique as políticas contábeis de acordo com a IAS 8 -*Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*, que estabelece a hierarquia das orientações que a administração leva em consideração na ausência de uma IFRS que se aplique especificamente a um item; • Apresente informações, incluindo políticas contábeis, de uma forma que forneça informações relevantes, confiáveis, comparáveis e compreensíveis; e • Forneça divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas IFRSs for insuficiente para permitir que os usuários compreendam o impacto de transações específicas, outros eventos e condições na posição financeira e no desempenho financeiro da entidade.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1):16	IAS 1:16	A entidade, cujas demonstrações financeiras cumprem as IFRSs, fez uma declaração explícita e sem ressalvas desse cumprimento nas notas explicativas?	
CPC 26(R1):16 CPC 26(R1):18	IAS 1:16 IAS 1:18	**Notas:** 1) Uma entidade não descreverá as demonstrações financeiras como em conformidade com as IFRSs, exceto se cumprirem todos os requisitos das IFRSs. 2) Uma entidade não pode retificar políticas contábeis inadequadas por meio da divulgação das políticas contábeis utilizadas ou por meio de notas explicativas ou outra divulgação explicativa.	
CPC 26(R1):19	IAS 1:19	A administração conclui, em circunstâncias extremamente raras, que o cumprimento de um requisito de uma IFRS é inadequado por entrar em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras especificado na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras, conforme emitida em 2018?	
		Se a resposta for "sim":	
		A estrutura regulatória relevante exige, ou de outra forma não proíbe, o não cumprimento do requisito?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1):24	IAS 1:24	**Notas:** 1) Um item de informação entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras quando não representa fielmente as transações, outros eventos e condições que pretende representar ou seria razoável esperar que representasse e, consequentemente, ele provavelmente influenciaria as decisões econômicas tomadas por usuários de demonstrações financeiras. 2) Ao avaliar se o cumprimento de um requisito específico de uma IFRS seria tão inadequado que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras especificado na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras, conforme emitida em 2018, a administração considera: • Por que o objetivo das demonstrações financeiras não é alcançado nas circunstâncias específicas; e • Como as circunstâncias da entidade diferem daquelas de outras entidades que cumprem o requisito. Se outras entidades em circunstâncias similares cumprirem o requisito, há uma suposição refutável de que o cumprimento do requisito pela entidade não seria tão inadequado que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras especificado na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras, conforme emitida em 2018.	
CPC 26(R1):19	IAS 1:19	A entidade não aplicará esse requisito conforme especificado no parágrafo 20 da IAS 1 (vide abaixo)?	
CPC 26(R1):20	IAS 1:20	Se a entidade não aplicou um requisito de uma IFRS de acordo com o parágrafo 19 da IAS 1 (vide acima), ela divulgou:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1):20 (a)	IAS 1:20 (a)	a) Que a administração concluiu que as demonstrações financeiras apresentam adequadamente a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade;	
CPC 26(R1):20 (b)	IAS 1:20 (b)	b) Que cumpriu as IFRSs aplicáveis, exceto pela não aplicação de um requisito específico para obter uma apresentação adequada;	
CPC 26(R1):20 (c)	IAS 1:20 (c)	c) (i) O título da IFRS que a entidade não aplicou; (ii) A natureza dessa não aplicação (incluindo o tratamento que a IFRS exigiria); (iii) A razão pela qual esse tratamento seria tão inadequado nas circunstâncias que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras especificado na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras, conforme emitida em 2018; e (iv) O tratamento adotado; e	
CPC 26(R1):20 (d)	IAS 1:20 (d)	d) Para cada período apresentado, o impacto financeiro da não aplicação sobre cada item das demonstrações financeiras que teria sido informado caso tivesse cumprido o requisito?	
		Se a resposta for "não":	
		Nota: Em circunstâncias extremamente raras, a administração pode concluir que o cumprimento de um requisito de uma IFRS seria tão inadequado que conflitaria com o objetivo das demonstrações financeiras especificado na *Estrutura Conceitual*, mas a estrutura conceitual regulatória proibir a não aplicação do requisito.	
CPC 26(R1):23	IAS 1:23	A entidade reduzirá, ao máximo possível, os aspectos inadequados identificados no cumprimento, divulgando:	
CPC 26(R1):23 (a)	IAS 1:23 (a)	a) (i) O título da IFRS em questão; (ii) A natureza do requisito; e (iii) A razão pela qual a administração concluiu que o cumprimento desse requisito é tão inadequado nas circunstâncias que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras especificado na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras, conforme emitida em 2018; e	
CPC 26(R1):23 (b)	IAS 1:23 (b)	b) Para cada período apresentado, os ajustes de cada item nas demonstrações financeiras que a administração concluiu serem necessários para obter uma apresentação adequada?	
		A entidade não aplicou um requisito de uma IFRS em um período anterior e essa não aplicação afeta os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras do período corrente?	
		Se a resposta for "sim":	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1):21	IAS 1:21	A entidade fez as divulgações especificadas nos parágrafos 20(c) e 20(d) da IAS 1 (vide orientação)?	
		Notas:	
		A entidade divulgará:	
CPC 26(R1):20 (c)	IAS 1:20 (c)	c) (i) O título da IFRS que a entidade não aplicou; (ii) A natureza dessa não aplicação (incluindo o tratamento que a IFRS exigiria); (iii) A razão pela qual esse tratamento seria tão inadequado nas circunstâncias que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações financeiras especificado na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras, conforme emitida em 2018; e (iv) O tratamento adotado; e	
CPC 26(R1):20 (d)	IAS 1:20 (d)	d) Para cada período apresentado, o impacto financeiro da não aplicação sobre cada item das demonstrações financeiras que teria sido informado caso tivesse cumprido o requisito.	
CPC 26(R1):22	IAS 1:22	**Nota:** O parágrafo 21 da IAS 1 (vide acima) se aplica, por exemplo, quando uma entidade não aplicou em um período anterior um requisito de uma IFRS para a mensuração de ativos ou passivos e essa não aplicação afeta a mensuração de mudanças nos ativos e passivos reconhecidos nas demonstrações financeiras do período corrente.	
		Continuidade operacional	
CPC 26(R1):25	IAS 1:25	Ao elaborar demonstrações financeiras, a administração fará uma avaliação da capacidade de uma entidade de continuar em operação?	
CPC 26(R1):25	IAS 1:25	A entidade preparou demonstrações financeiras com base na continuidade operacional, a menos que a administração pretenda liquidar a entidade ou encerrar suas atividades, ou não tenha alternativa realista senão fazê-lo?	
		A administração tem conhecimento, ao fazer sua avaliação da capacidade da entidade de continuar em operação, de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade de continuar em operação?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1):25	IAS 1:25	A entidade divulgará essas incertezas?	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, julho de 2010, Decisão de Agenda, 'Divulgação da capacidade de continuidade operacional'	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, julho de 2014, Decisão de Agenda, 'IAS 1 – Apresentação das Demonstrações Financeiras—exigências de divulgação relacionadas à avaliação da capacidade de continuidade operacional'	
		Para maiores orientações, ver IFRIC *Update*, junho de 2021, Decisão de Agenda, 'IAS 10 Preparação de Demonstrações Financeiras quando uma Entidade não mais apresenta preocupação da capacidade de continuidade operacional'.	
CPC 26(R1):25	IAS 1:25	Se uma entidade não elaborar demonstrações financeiras com base na continuidade operacional, ela deve divulgar esse fato, juntamente com a base em que as demonstrações financeiras são elaboradas, e a razão pela qual a entidade não é considerada como em continuidade operacional.	
CPC 26(R1):26	IAS 1:26	**Nota:** Ao avaliar se o pressuposto de continuidade operacional é apropriado, a entidade leva em consideração todas as informações disponíveis sobre o futuro, que cubram pelo menos, porém não limitado a doze meses a partir do final do período de relatório. Quando a entidade tiver um histórico de operações lucrativas e pronto acesso a recursos financeiros, a entidade pode chegar a conclusão acerca da adequação do pressuposto da continuidade operacional, sem análises mais detalhadas. Em outros casos, a administração pode precisar considerar uma série de fatores relacionados à lucratividade atual e esperada, cronograma de pagamento de dívidas e fontes potenciais de financiamento substituto, antes que possa estar convencida de que a base de continuidade operacional é apropriada. Para maiores orientações, ver IFRIC Update, junho de 2021, Decisão de Agenda, 'IAS 10 Preparação de Demonstrações Financeiras quando uma Entidade não mais apresenta preocupação da capacidade de continuidade operacional'.	
		Contabilização pelo regime de competência	
CPC 26(R1):27	IAS 1:27	A entidade elaborará suas demonstrações financeiras, exceto as informações de fluxos de caixa, utilizando a contabilização pelo regime de competência?	
CPC 26(R1):28	IAS 1:28	**Nota:** Quando o regime de competência é usado, a entidade reconhece itens como ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas (componentes das demonstrações financeiras) quanto esses itens atendem as definições e critérios de contabilização para esses componentes na Estrutura Conceitual.	
		Relevância e agregação	
CPC 26(R1):29	IAS 1:29	A entidade apresentará cada classe relevante de itens similares separadamente nas demonstrações financeiras?	
CPC 26(R1):29	IAS 1:29	A entidade apresentará separadamente itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Notas:	
CPC 26(R1):7	IAS: 7	1) As informações são materiais se a sua omissão, distorção ou ocultação pudesse razoavelmente influenciar as decisões tomadas pelos principais usuários das demonstrações financeiras de propósito geral com base nas demonstrações financeiras, que fornecem informações financeiras sobre uma entidade específica. A materialidade depende da natureza ou magnitude das informações, ou de ambas. A entidade avalia se as informações, seja individualmente ou em conjunto com outras informações, são materiais no contexto das demonstrações financeiras tomadas em conjunto. As informações são ocultas se forem comunicadas de forma a terem um efeito similar à omissão ou distorção dessas informações para os principais usuários das demonstrações financeiras. Os exemplos de circunstâncias a seguir podem resultar na ocultação de informações materiais: a) As informações relacionadas a um item, uma transação ou outro evento material são divulgadas nas demonstrações financeiras mas o texto utilizado é vago ou impreciso; b) As informações relacionadas a um item, uma transação ou outro evento material estão contidas em qualquer parte das demonstrações financeiras; c) Itens, transações ou outros eventos diferentes são inadequadamente agregados; d) Itens, transações ou outros eventos similares são inadequadamente desagregados; e e) A compreensão das demonstrações financeiras é reduzida em virtude da ocultação de informações materiais através de informações imateriais na medida em que o principal usuário é incapaz de determinar quais informações são materiais.	
CPC 26(R1):30	IAS 1:30	2) Se uma rubrica não for individualmente relevante, ela será agregada a outros itens nessas demonstrações financeiras ou nas notas explicativas.	
CPC 26(R1):30	IAS 1:30	3) Uma rubrica que não seja suficientemente relevante para justificar a apresentação separada nas demonstrações financeiras poderá justificar a apresentação separada nas notas explicativas.	
CPC 26(R1):30A	IAS 1:30A	Ao aplicar esta e as demais IFRSs, a entidade deve decidir, levando em consideração todos os fatos e circunstâncias relevantes, como agregará informações nas demonstrações financeiras, que inclui as notas. A entidade não deverá reduzir o nível de compreensão de suas demonstrações financeiras encobrindo informações relevantes com informações irrelevantes ou agregando itens relevantes que possuem naturezas ou funções diferentes.	
CPC 26(R1):31	IAS 1:31	Algumas IFRSs descrevem informações que devem ser incluídas nas demonstrações financeiras, que incluem as notas. Uma entidade não precisa fornecer uma divulgação específica exigida por uma IFRS se a informação resultante dessa divulgação não for relevante. Este é o caso mesmo que a IFRS contenha uma lista de exigências específicas ou descreva-as como exigências mínimas. A entidade deve considerar ainda se irá fornecer divulgações adicionais quando o cumprimento das exigências específicas contidas nas IFRSs for insuficiente para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam o impacto de transações específicas, outros eventos e condições sobre a posição patrimonial e o desempenho financeiro da entidade.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Para maiores orientações, ver IFRIC Update, dezembro de 2020, Decisão da Agenda, 'Acordos de Financiamento da Cadeia de Suprimentos – Fomento Mercantil (*Factoring*) Reverso'.	
		Compensação	
CPC 26(R1):32	IAS 1:32	A entidade não compensará ativos e passivos ou receitas e despesas, exceto se exigido ou permitido por uma IFRS?	
CPC 26(R1):33	IAS 1:33	**Nota:** Mensurar ativos líquidos das provisões para perdas (por exemplo, provisões para obsolescência de estoques e provisões para devedores duvidosos) não é uma compensação.	
	IAS 1:34	A entidade assumiu no curso normal das suas atividades outras transações que não geram receita, mas que estão vinculadas às principais atividades geradoras de receitas?	
		Se a resposta for "sim":	
	IAS 1:34	A entidade assumiu no curso normal das suas atividades outras transações que não geram receita mas que estão vinculadas às principais atividades geradoras de receitas?	
		Se a resposta for "sim":	
	IAS 1:34	A entidade apresentou os resultados dessas transações, quando esta apresentação reflete a substância da transação ou outro evento, compensando qualquer lucro com as correspondentes despesas resultantes da mesma transação?	
	IAS 1:34	A IFRS 15 – *Receita de Contratos com Clientes* prevê que uma entidade deve mensurar a receita de contratos com clientes ao valor da contraprestação que a entidade espera receber pela transferência das mercadorias ou serviços prometidos. Por exemplo, o valor da receita reconhecida reflete quaisquer descontos comerciais e abatimentos sobre volume permitidos pela entidade. Por exemplo, a entidade apresenta ganhos e perdas sobre a alienação do ativo não circulante, incluindo investimentos e ativos operacionais, deduzindo do valor da contraprestação sobre a alienação o valor contábil do ativo e despesas de venda relacionadas; e a entidade pode compensar os gastos relacionados a uma provisão reconhecida de acordo com a IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes* e reembolsados de acordo com um acordo contratual firmado com um terceiro (por exemplo, contrato de garantia de fornecedor) com o respectivo reembolso.	
CPC 26(R1):35	IAS 1:35	A entidade apresenta os ganhos e as perdas decorrentes de um grupo de transações similares (por exemplo, ganhos e perdas cambiais ou ganhos e perdas decorrentes de instrumentos financeiros mantidos para negociação) pelo valor líquido, a menos que os ganhos e as perdas sejam relevantes, caso em que a entidade apresenta esses ganhos e essas perdas separadamente?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Frequência de relatórios	
		A entidade mudou o final do seu período de relatório e apresenta as demonstrações financeiras para um período maior ou menor que um ano?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgou:	
CPC 26(R1):36	IAS 1:36	a) O período coberto pelas demonstrações financeiras;	
CPC 26(R1): 36(a)	IAS 1:36 (a)	b) A razão de utilizar um período maior ou menor que um ano, e	
		Notas:	
CPC 26(R1):36	IAS 1:36	1) Uma entidade apresentará um conjunto completo de demonstrações financeiras (incluindo informações comparativas) pelo menos anualmente.	
CPC 26(R1):37	IAS 1:37	2) Normalmente, uma entidade prepara demonstrações financeiras de forma consistente para um período de um ano. Entretanto, por razões práticas, algumas entidades preferem preparar demonstrações, por exemplo, para um período de 52 semanas. A IAS 1 não impede essa prática.	
CPC 26(R1): 36(b)	IAS 1:36(b)	c) O fato de que os valores apresentados nas demonstrações financeiras não são totalmente comparáveis?	
		Informações comparativas	
CPC 26(R1):38	IAS 1:38	Exceto quando as IFRSs permitirem ou exigirem de outra forma, uma entidade apresentará informações comparativas em relação ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente?	
CPC 26(R1):38	IAS 1:38	A entidade incluiu informações comparativas para informações narrativas e descritivas se forem relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras do período corrente?	
CPC 26(R1): 38A	IAS 1:38A	**Notas:** 1) Uma entidade apresentará, no mínimo, dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes, duas demonstrações do resultado separadas (se apresentadas), duas demonstrações do fluxo de caixa e duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido, e as respectivas notas explicativas.	
CPC 26(R1): 38B	IAS 1:38B	2) Em alguns casos, as informações narrativas fornecidas nas demonstrações financeiras do(s) período(s) anterior(es) continuam a ser relevantes no período corrente. Por exemplo, uma entidade divulga no período corrente detalhes de uma disputa judicial cujo desfecho era incerto no final do período de relatório anterior e que ainda será resolvida. Os usuários podem se beneficiar da divulgação de informações sobre a incerteza no final do período de relatório anterior e sobre os passos que foram tomados durante o período para resolver a incerteza.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 38C CPC 26(R1): 38D	IAS 1:38C IAS 1:38D	3) Uma entidade pode apresentar informações comparativas além das demonstrações financeiras comparativas mínimas exigidas pelas IFRSs, desde que as informações sejam preparadas de acordo com as IFRSs. Essas informações comparativas podem consistir em uma ou mais demonstrações mencionadas no parágrafo 10, mas não precisam incluir um conjunto completo de demonstrações financeiras. Quando este for o caso, a entidade apresentará notas explicativas para essas demonstrações adicionais. Por exemplo, uma entidade pode apresentar uma terceira demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes (apresentando, dessa maneira, o período corrente, o período anterior e um período comparativo adicional). Contudo, a entidade não é obrigada a apresentar uma terceira balanço patrimonial, uma terceira demonstração do fluxo de caixa ou uma terceira demonstração das mutações do patrimônio líquido (ou seja, uma demonstração financeira adicional comparativa). A entidade é obrigada a apresentar, nas notas explicativas às demonstrações financeiras, as informações comparativas relacionadas com a demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes adicional.	
		A entidade aplicou uma política contábil retrospectivamente, efetuou uma reapresentação retrospectiva de itens em suas demonstrações financeiras, reclassificou itens em suas demonstrações financeiras ou de outra forma mudou a apresentação de itens em suas demonstrações financeiras?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1): 40A	IAS 1:40A	A entidade apresentou um terceiro balanço patrimonial no início do período anterior além das demonstrações financeiras comparativas mínimas exigidas pelo parágrafo 38A da IAS 1 se: a) Aplicar uma política contábil retrospectivamente, efetuar uma reapresentação retrospectiva de itens em suas demonstrações financeiras ou reclassificar itens em suas demonstrações financeiras; e b) A aplicação retrospectiva, a reapresentação retrospectiva ou a reclassificação tiver um efeito relevante sobre as informações no balanço patrimonial no início do período anterior?	
CPC 26(R1) :40B CPC 26(R1): 40C CPC 26(R1): 40D	IAS 1:40B IAS 1:40C IAS 1:40D	**Notas:** 1) Nas circunstâncias descritas no parágrafo 40A da IAS 1, uma entidade apresentará três balanços patrimoniais: a) No final do período corrente; b) No final do período anterior; e c) No início do período anterior. 2) Quando uma entidade é obrigada a apresentar um balanço patrimonial adicional de acordo com o parágrafo 40A da IAS 1, ela deve divulgar as informações exigidas pelos parágrafos 41 a 44 da IAS 8. Contudo, ela não precisa apresentar as correspondentes notas explicativas ao balanço patrimonial de abertura no início do período anterior. 3) A data desse balanço patrimonial de abertura será o início do período anterior independentemente de se as demonstrações financeiras de uma entidade apresentarem informações comparativas para períodos anteriores (conforme permitido pelo parágrafo 38C da IAS 1).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1):41	IAS 1:41	Se a entidade mudou a apresentação ou classificação dos itens em suas demonstrações financeiras, ela reclassificou os valores comparativos, a menos que seja impraticável fazê-lo?	
CPC 26(R1):44	IAS 1:44	**Nota:** A IAS 8 estabelece os ajustes às informações comparativas exigidos quando uma entidade muda uma política contábil ou corrige um erro (vide seção relevante deste checklist).	
		Os valores comparativos foram reclassificados?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgou (incluindo no início do período anterior):	
CPC 26(R1): 41(a)	IAS 1:41(a)	a) A natureza da reclassificação;	
CPC 26(R1): 41(b)	IAS 1:41(b)	b) O valor de cada item ou classe de itens que foi reclassificado; e	
CPC 26(R1): 41(c)	IAS 1:41(c)	c) A razão da reclassificação?	
CPC 26(R1):42	IAS 1:42	É impraticável reclassificar valores comparativos?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgou:	
CPC 26(R1): 42(a)	IAS 1:42(a)	a) A razão para não reclassificar os valores; e	
CPC 26(R1): 42(b)	IAS 1:42(b)	b) A natureza dos ajustes que teriam sido feitos se os valores tivessem sido reclassificados?	
		Consistência da apresentação	
CPC 26(R1):45	IAS 1:45	A entidade manteve a apresentação e classificação dos itens nas demonstrações financeiras de um período para o próximo, exceto se:	
CPC 26(R1): 45(a)	IAS 1:45(a)	a) For aparente, após uma mudança significativa na natureza das operações da entidade ou uma revisão de suas demonstrações financeiras, que outra apresentação ou classificação seria mais apropriada, considerando os critérios para seleção e aplicação das políticas contábeis na IAS 8; ou	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1):46	IAS 1:46	**Nota:** Por exemplo, uma aquisição ou alienação significativa, ou uma revisão da apresentação das demonstrações financeiras, pode sugerir que as demonstrações financeiras precisam ser apresentadas de forma diferente. Uma entidade altera a apresentação de suas demonstrações financeiras somente se a apresentação alterada fornecer informações que sejam confiáveis e mais relevantes aos usuários das demonstrações financeiras e se a manutenção da estrutura revisada for provável, de modo que a comparabilidade não seja prejudicada. Ao fazer essas mudanças na apresentação, uma entidade reclassifica suas informações comparativas de acordo com os parágrafos 41 e 42 da IAS 1 (vide acima).	
CPC 26(R1): 45(b)	IAS 1:45(b)	b) Uma IFRS exige uma mudança na apresentação?	
		Identificação das demonstrações financeiras	
CPC 26(R1):49	IAS 1:49	A entidade identificou claramente as demonstrações financeiras e as diferenciou de outras informações no mesmo documento publicado?	
CPC 26(R1):50	IAS 1:50	**Nota:** As IFRSs se aplicam somente às demonstrações financeiras, e não necessariamente a outras informações apresentadas em um relatório anual, um documento regulatório ou outro documento. Portanto, é importante que os usuários possam distinguir as informações que são preparadas utilizando as IFRSs de outras informações que possam ser úteis aos usuários, mas que não estão sujeitas a esses requisitos.	
CPC 26(R1):51	IAS 1:51	A entidade identificou claramente cada demonstração financeira e as notas explicativas?	
CPC 26(R1):51	IAS 1:51	A entidade exibiu as seguintes informações de forma destacada, e as repetiu quando necessário para que as informações apresentadas fossem compreensíveis:	
CPC 26(R1): 51(a)	IAS 1:51(a)	a) O nome da entidade que reporta ou outros meios de identificação, e qualquer mudança nessas informações desde o final do período de relatório anterior;	
CPC 26(R1): 51(b)	IAS 1:51(b)	b) Se as demonstrações financeiras são da entidade individual ou de um grupo de entidades;	
CPC 26(R1): 51(c)	IAS 1:51(c)	c) A data do final do período de relatório ou do período coberto pelo conjunto de demonstrações financeiras ou notas explicativas;	
CPC 26(R1): 51(d)	IAS 1:51(d)	d) A moeda de apresentação, conforme definido na IAS 21 -*Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis*; e	
CPC 26(R1): 51(e)	IAS 1:51(e)	e) O nível de arredondamento utilizado na apresentação de valores nas demonstrações financeiras?	
		Notas:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1):52	IAS 1:52	1) Uma entidade cumpre os requisitos do parágrafo 51 da IAS 1 (vide acima) apresentando títulos apropriados para as páginas, demonstrações, notas explicativas, colunas e outros. É necessário julgamento para determinar a melhor forma de apresentar essas informações. Por exemplo, quando as demonstrações financeiras são apresentadas eletronicamente, páginas separadas nem sempre são utilizadas. Uma entidade apresenta então os itens acima com frequência suficiente para garantir que as informações incluídas nas demonstrações financeiras possam ser compreendidas.	
CPC 26(R1):53	IAS 1:53	2) Uma entidade frequentemente torna as demonstrações financeiras mais compreensíveis apresentando as informações em milhares ou milhões de unidades da moeda de apresentação. Isto é aceitável contanto que a entidade divulgue o nível de arredondamento na apresentação e não omita informações relevantes.	
		Balanço patrimonial **Informações a serem apresentadas no balanço patrimonial**	
CPC 26(R1):54	IAS 1:54	O balanço patrimonial inclui rubricas que apresentem os seguintes valores:	
CPC 26(R1): 54(a)	IAS 1:54(a)	a) Imobilizado;	
CPC 26(R1): 54(b)	IAS 1:54(b)	b) Propriedade para investimento;	
CPC 26(R1): 54(c)	IAS 1:54(c)	c) Ativos intangíveis;	
CPC 26(R1): 54(d)	IAS 1:54(d)	d) Ativos financeiros (excluindo os valores demonstrados em (e), (h) e (i) abaixo);	
	IAS 1:54 (da)	da) grupos de contratos no escopo da IFRS 17 que sejam ativos, desagregados conforme previsto no parágrafo 78 da IFRS 17;	
CPC 26(R1): 54(e)	IAS 1:54(e)	e) Investimentos contabilizados pelo método de equivalência patrimonial;	
CPC 26(R1): 54(f)	IAS 1:54(f)	f) Ativos biológicos incluídos no escopo da IAS 41 - Ativo Biológico e Produto Agrícola;	
		Agricultura: Plantas Portadoras (Alterações à IAS 16 e IAS 41), emitida em junho de 2014, alterou os parágrafos 1–5, 8, 24 e 44 e acrescentou os parágrafos 5A–5C e 63. A entidade deve aplicar essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016, sendo permitida a adoção antecipada. Se uma entidade aplicar essas alterações em um período anterior, ela deve divulgar esse fato.	
CPC 26(R1): 54(g)	IAS 1:9(g)	g) Estoques;	
CPC 26(R1): 54(h)	IAS 1:54(h)	h) Contas a receber de clientes e outras;	
CPC 26(R1): 54(i)	IAS 1:54(i)	i) Caixa e equivalentes de caixa;	
CPC 26(R1): 54(j)	IAS 1:54(j)	j) O total de ativos classificados como mantidos para venda e ativos incluídos em grupos de alienação classificados como mantidos para venda, de acordo com a IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 54(k)	IAS 1:54(k)	k) Contas a pagar a fornecedores e outras;	
CPC 26(R1): 54(l)	IAS 1:54(l)	l) Provisões;	
CPC 26(R1): 54(m)	IAS 1:54(m) IAS 1:54(ma)	m) Passivos financeiros (excluindo os valores demonstrados em (k) e (l) acima); ma) Grupos de contratos no escopo da IFRS 17 que sejam passivos, desagregados conforme previsto no parágrafo 78 da IFRS 17;	
CPC 26(R1): 54(n)	IAS 1:54(n)	n) Passivos e ativos de imposto corrente, conforme definido na IAS 12 -Tributos sobre o Lucro;	
CPC 26(R1): 54(o)	IAS 1:54(o)	o) Impostos diferidos passivos e impostos diferidos ativos, conforme definidos na IAS 12;	
CPC 26(R1): 54(p)	IAS 1:54(p)	p) Passivos incluídos em grupos de alienação classificados como mantidos para venda, de acordo com a IFRS 5;	
CPC 26(R1): 54(q)	IAS 1:54(q)	q) Participações não controladoras, apresentadas dentro do patrimônio líquido; e	
CPC 26(R1): 54(r)	IAS 1:54(r)	r) Capital emitido e reservas atribuíveis a proprietários da controladora?	
		Notas:	
CPC 26(R1):57	IAS 1:57	1) A IAS 1 não prescreve a ordem ou o formato em que a entidade apresenta os itens. O parágrafo 54 da IAS 1 (vide acima) simplesmente relaciona os itens de natureza ou função suficientemente diferente para justificar a apresentação separada no balanço patrimonial.	
CPC 26(R1):57	IAS 1:57	2) Além disso: • as rubricas são incluídas quando, devido ao tamanho, à natureza ou à função de um item ou agregação de itens similares, a apresentação separada é relevante para a compreensão da posição financeira da entidade; e	
		• as descrições utilizadas e o ordenamento de itens ou agregação de itens similares podem ser alterados, de acordo com a natureza da entidade e suas transações, para fornecer informações que sejam relevantes para a compreensão da posição financeira da entidade (por exemplo, uma instituição financeira pode alterar as descrições acima para fornecer informações que sejam relevantes para as operações de uma instituição financeira). Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, setembro de 2019, Decisão de Agenda, 'IAS 1 – Apresentação das Demonstrações Financeiras—Apresentação de Passivos ou Ativos Relacionados a Tratamentos Fiscais Incertos'.	
CPC 26(R1):55	IAS 1:55	A entidade apresentou rubricas (inclusive desagregando as rubricas descritas no parágrafo 54), títulos e subtotais adicionais no balanço patrimonial quando essa apresentação for relevante para a compreensão da posição patrimonial e financeira da entidade?	
		Para maiores orientações, ver IFRIC Update, dezembro de 2020, Decisão da Agenda, 'Acordos de Financiamento da Cadeia de Suprimentos – Fomento Mercantil (*Factoring*) Reverso'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1): 55A	IAS 1:55A	Quando a entidade apresenta subtotais de acordo com o parágrafo 55 (vide acima), esses subtotais: a) Devem ser formados pelas rubricas compostas pelos valores reconhecidos e mensurados de acordo com a IFRS; b) Devem ser apresentados e classificados de maneira que faça com que as rubricas que constituem o subtotal sejam claras e compreensíveis; c) Devem ser consistentes de período para período, de acordo com o parágrafo 45; e d) Não devem ser mais destacados que os subtotais e totais exigidos na IFRS com relação ao balanço patrimonial?	
CPC 26(R1):56	IAS 1:56	Se a entidade apresentou ativos circulantes e não circulantes e passivos circulantes e não circulantes como classificações separadas em seu balanço patrimonial, ela não classificou os impostos diferidos ativos (passivos) como ativos (passivos) circulantes?	
		Segregação entre circulante/não circulante	
CPC 26(R1):60	IAS 1:60	A entidade apresentou ativos circulantes e não circulantes e passivos circulantes e não circulantes como classificações separadas em seu balanço patrimonial, exceto quando uma apresentação baseada em liquidez fornecer informações que sejam confiáveis e mais relevantes?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Uma apresentação baseada em liquidez fornece informações que são confiáveis e mais relevantes que a apresentação na base circulante/não-circulante?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1):60	IAS 1:60	A entidade apresentou todos os ativos e passivos em ordem de liquidez?	
CPC 26(R1):63	IAS 1:63	**Notas:** 1) Para algumas entidades, tais como instituições financeiras, uma apresentação de ativos e passivos em ordem crescente ou decrescente de liquidez fornece informações que são confiáveis e mais relevantes do que uma apresentação na base circulante/não circulante, pois a entidade não fornece bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável.	
CPC 26(R1):64	IAS 1:64	2) Permite-se que uma entidade apresente alguns de seus ativos e passivos usando uma segregação entre circulante e não circulante e outros em ordem de liquidez, quando isso fornece informações que sejam confiáveis e mais relevantes. A necessidade de uma base mista de apresentação pode surgir quando uma entidade tem diversas operações.	
CPC 26(R1):61	IAS 1:61	Seja qual for o método de apresentação adotado, conforme permitido pelo parágrafo 60 da IAS 1 (vide acima), para cada rubrica do ativo e do passivo que combinar os valores que se espera recuperar ou liquidar (i) não mais do que doze meses após o período de relatório e (ii) mais do que doze meses após o período de relatório, a entidade divulgará o valor que se espera recuperar ou liquidar após mais de doze meses?	
CPC 26(R1):65	IAS 1:65	**Nota:** Por exemplo, uma entidade divulga o valor dos estoques que se espera recuperar mais de doze meses após o período de relatório.	
		Ativo circulante	
CPC 26(R1): 66(a)	IAS 1:66(a)	Se os critérios a seguir forem atendidos, a entidade classificou o ativo como circulante: a) Ela espera realizar o ativo, ou pretende vendê-lo ou consumi-lo, em seu ciclo operacional normal;	
CPC 26(R1):68	IAS 1:68	**Nota:** O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização em caixa ou equivalentes de caixa. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, presume-se que seja de doze meses. Os ativos circulantes incluem ativos (tais como estoques e contas a receber de clientes) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal, mesmo quando não se espera que sejam realizados dentro de doze meses após o período de relatório. Os ativos circulantes incluem ativos mantidos principalmente para fins de negociação (exemplos incluem alguns ativos financeiros que se enquadram na definição de mantidos para negociação da IFRS 9) e a parcela corrente dos ativos financeiros não circulantes. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, junho de 2005, Decisão de Agenda, 'IAS 1 – Ciclo Operacional Normal'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 66(b)	IAS 1:66(b)	b) Ela detém o ativo basicamente para fins de comercialização;	
CPC 26(R1): 66(c)	IAS 1:66(c)	c) Ela espera realizar o ativo dentro de doze meses após o período de relatório; ou	
CPC 26(R1): 66(d)	IAS 1:66(d)	d) O ativo constitui caixa ou equivalentes de caixa (conforme definido na IAS 7 - *Demonstração dos Fluxos de Caixa*), exceto se houver uma restrição sobre o ativo impedindo sua troca ou uso para liquidar um passivo por, no mínimo, doze meses após o período de relatório?	
		Para maiores orientações, ver IFRIC Update, março de 2022, Decisão Agenda, 'IAS 7 – Depósitos à vista com restrições de uso, decorrentes de um contrato com terceiros'.	
CPC 26(R1):66	IAS 1:66	A entidade classificou todos os ativos, exceto aqueles que atendam a um dos critérios descritos no parágrafo 66 da IAS 1 (vide acima), como não circulantes?	
CPC 26(R1):67	IAS 1:67	**Nota:** A IAS 1 utiliza o termo "não circulante" para incluir ativos tangíveis, intangíveis e financeiros de longo prazo. Ela não proíbe o uso de descrições alternativas, contanto que o significado fique claro.	
		Passivo circulante	
		A entidade aplicou "Classificação de Passivos como Circulantes ou Não Circulantes" (Alterações à IAS 1), emitida em janeiro de 2020 e Passivos Não Circulantes com Covenants (alterações à IAS1), emitida em outubro de 2022?	
CPC 26(R1):139U	IAS 1:139U	Classificação de Passivos como Circulantes ou Não Circulantes (Alterações à IAS 1), emitida em janeiro de 2020, alterou os parágrafos 69, 73, 74 e 76 e adicionou os parágrafos 72A, 75A, 76A e 76B. A entidade deve aplicar essas alterações, retrospectivamente, aos períodos de relatório anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024 de acordo com a IAS 8. A adoção antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações em um período anterior, após a emissão de "Passivos Não Circulantes com Covenants" (Alteração à IAS 1) (ver parágrafo IAS 1:139W), ela também deve aplicar "Passivos Não Circulantes com Covenants" (Alteração à IAS 1) para esse período. Se uma entidade aplicar a Classificação de Passivos como Circulante ou Não Circulante em um período anterior, ela deve divulgar esse fato.	
CPC 26 (R1):139W	IAS 1:139W	A IAS 1:139U foi alterada pelo "Passivo Não Circulantes com Covenants" (Alterações à IAS 1), emitido em outubro de 2022, para diferir a data efetiva da Classificação de Passivos como Circulante ou Não Circulante (Alterações à IAS 1) por um ano, com o objetivo que de que ambos os conjuntos de alterações entrem em vigor para os períodos de relatório anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024, sendo permitida a aplicação antecipada. Uma entidade deve aplicar esta alteração imediatamente na emissão de "Passivos Não Circulantes com Covenants" (Alterações à IAS 1).	
CPC 26 (R1):139W	IAS 1:139W	Passivo Não Circulantes com Covenants (Alterações à IAS 1), emitida em outubro de 2022, também alterou os parágrafos 60, 71, 72A e 74 e adicionou os parágrafos 72B e 76ZA. Uma entidade deve aplicar retrospectivamente essas alterações aos períodos de relatório anuais com início em ou após 1° de janeiro de 2024 de acordo com a IAS 8. A adoção antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar estas alterações a um período anterior, deve também aplicar a Classificação de Passivos como Circulantes ou Não Circulantes (Alterações à IAS 1) para esse período. Se uma entidade aplicar Passivos Não Circulantes com Covenants (alterações à IAS 1) de maneira antecipada, deve divulgar esse fato.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "não":	
		A entidade classificou o passivo como circulante se:	
CPC 26(R1):69 (a)	IAS 1:69(a)	a) Ela espera liquidar o passivo em seu ciclo operacional normal;	
CPC 26(R1):70	IAS 1:70	**Nota:** Alguns passivos circulantes, tais como contas a pagar a fornecedores e algumas provisões para despesas com empregados e outros custos operacionais, fazem parte do capital circulante utilizado no ciclo operacional normal da entidade. Esses itens operacionais são classificados como passivos circulantes mesmo se tiverem previsão de liquidação em mais de doze meses após o período de relatório. O mesmo ciclo operacional normalmente se aplica à classificação dos ativos e passivos de uma entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, presume-se que sua duração seja de doze meses.	
CPC 26(R1):69 (b)	IAS 1:69(b)	b) Ela detém o passivo basicamente para fins de comercialização;	
CPC 26(R1):69 (c)	IAS 1:69(c)	c) O passivo tem liquidação prevista dentro de doze meses após o período de relatório; ou	
CPC 26(R1):71	IAS 1:71	**Nota:** Outros passivos circulantes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas devem ser liquidados até 12 meses após o período de reporte ou mantidos exclusivamente para fins de negociação. Os exemplos incluem alguns passivos financeiros que atendem à definição de "mantidos para negociação" da IFRS 9, saldos bancários a descoberto, e a parcela circulante dos passivos financeiros não circulantes, dividendos a pagar, impostos sobre a renda e outras contas a pagar. Os passivos financeiros que fornecem financiamento a longo prazo (isto é, que não fazem parte do capital de giro usado no ciclo operacional normal da entidade) e não devem ser liquidados até 12 meses após o período de reporte são passivos não circulantes, sujeitos aos parágrafos 74 e 75 da IAS 1.	
CPC 26(R1):69 (d)	IAS 1:69(d)	d) Ela não tem o direito incondicional de diferir a liquidação do passivo por, no mínimo, doze meses após o período de relatório.	
CPC 26(R1):69	IAS 1:69	A entidade classificou todos os passivos, exceto aqueles que atendam a um dos critérios descritos no parágrafo 69 da IAS 1 (vide acima), como não circulantes?	
CPC 26(R1):72	IAS 1:72	A entidade classificou passivos financeiros como circulantes quando têm liquidação prevista dentro de doze meses após o período de relatório, mesmo se:	
		a) O prazo original era por um período superior a doze meses; e	
		b) Um contrato para refinanciar ou prorrogar os pagamentos de longo prazo for celebrado após o período de relatório e antes que as demonstrações financeiras sejam autorizadas para emissão.	
CPC 26(R1):73	IAS 1:73	Se uma entidade espera, e tem a possibilidade de, refinanciar ou rolar uma obrigação por pelo menos doze meses após o período de relatório em uma linha de crédito existente, ela classificou a obrigação como não circulante, mesmo se a obrigação for devida em um período menor?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1):73	IAS 1:73	**Nota:** Porém, quando refinanciar ou rolar a obrigação não depende da entidade (por exemplo, não há um acordo de refinanciamento), a entidade não considera a possibilidade de refinanciar a obrigação e a classifica como circulante.	
		A entidade violou uma disposição de um contrato de empréstimo de longo prazo antes do final do período de relatório, fazendo com que o passivo se tornasse pagável à vista?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1):74	IAS 1:74	A entidade classificou o passivo como circulante, mesmo se o mutuante concordou, após o período de relatório e antes que as demonstrações financeiras sejam autorizadas para emissão, em não exigir o pagamento como consequência da violação?	
CPC 26(R1):74	IAS 1:74	**Notas:** 1) Nas circunstâncias descritas no parágrafo 74 da IAS 1 (vide acima), a entidade classifica o passivo como circulante, pois, no final do período de relatório, ela não possui um direito incondicional de diferir sua liquidação por pelo menos doze meses após essa data. 2) Consulte o próximo tópico abaixo para as circunstâncias em que o mutuante tenha concordado com um período de carência ao final do período de relatório ou antes dele.	
CPC 26(R1):75	IAS 1:75	A entidade classificou o passivo como não circulante se o mutuante tiver concordado, até o final do período de relatório, em fornecer um período de carência, a se encerrar no mínimo doze meses após o período de relatório, durante o qual a entidade possa retificar a violação e o mutuante não possa exigir a liquidação imediata?	
CPC 26(R1):76	IAS 1:76	Em relação a empréstimos classificados como passivos circulantes, se os eventos a seguir ocorrerem entre o final do período de relatório e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, esses eventos são divulgados como eventos que não originam ajuste, de acordo com a IAS 10 -*Evento Subsequente*: a) Refinanciamento de longo prazo; b) Retificação de uma violação de um contrato de empréstimo de longo prazo; e c) A concessão, por parte do mutuante, de um período de carência para retificar uma violação de um contrato de empréstimo de longo prazo que seja encerrado pelo menos doze meses após o período de relatório.	
		Se a resposta for "sim"	
		A entidade classificou o passivo como circulante quando:	
CPC 26 (R1):76A	IAS 1:76A	**Nota:** Para fins de classificação do passivo como circulante ou não circulante, a liquidação se refere à transferência para a contraparte que resulta na extinção do passivo. A transferência pode ser realizada por meio:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		a) De caixa ou outros recursos econômicos (por exemplo, mercadorias ou serviços); ou b) Dos próprios instrumentos de patrimônio da entidade, salvo na hipótese de aplicação do parágrafo 76B.	
CPC 26 (R1):76B	IAS 1:76B	Os termos de um passivo que, por opção da contraparte, possam resultar na sua liquidação mediante a transferência dos instrumentos de patrimônio da entidade não afetam sua classificação como circulante ou não circulante se, ao aplicar a IAS 32 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, a entidade classifica a opção como instrumento de patrimônio, reconhecendo-o separadamente do passivo como componente do patrimônio líquido de um instrumento financeiro composto.	
CPC 26(R1): 69(a)	IAS 1:69(a)	a) A entidade espera liquidar o passivo no seu ciclo operacional normal;	
CPC 26(R1): 70	IAS 1:70	**Nota:** Alguns passivos circulantes, como contas a pagar a fornecedores e algumas provisões para custos de empregados e outros custos operacionais, fazem parte do capital de giro usado no ciclo operacional normal da entidade. Alguns itens operacionais são classificados no passivo circulante mesmo que tenham de ser liquidados mais de 12 meses após o período de reporte. O mesmo ciclo operacional normal é aplicável à classificação dos ativos e passivos da entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não é claramente identificável, sua duração deve corresponder a 12 meses.	
CPC 26(R1): 69(b)	IAS 1:69(b)	b) A entidade é a principal responsável para fins de negociação;	
CPC 26(R1): 69(c)	IAS 1:69(c)	c) O passivo deve ser liquidado até 12 meses após o período de reporte; ou	
CPC 26(R1): 71	IAS 1:71	**Nota:** Outros passivos circulantes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas devem ser liquidados até 12 meses após o período de reporte ou mantidos exclusivamente para fins de negociação. Os exemplos incluem alguns passivos financeiros que atendem à definição de "mantidos para negociação" da IFRS 9, saldos bancários a descoberto, e a parcela circulante dos passivos financeiros não circulantes, dividendos a pagar, impostos sobre a renda e outras contas a pagar. Os passivos financeiros que fornecem financiamento a longo prazo (isto é, que não fazem parte do capital de giro usado no ciclo operacional normal da entidade) e não devem ser liquidados até 12 meses após o período de reporte são passivos não circulantes, sujeitos aos parágrafos 72A e 75 da IAS 1.	
CPC 26(R1): 69(d)	IAS 1:69(d)	d) A entidade não tem o direito, no final do período de reporte, de postergar a liquidação do passivo por no mínimo 12 meses após o período de reporte.	
CPC 26 (R1):72A	IAS 1:72A	O direito de uma entidade de diferir a liquidação de um passivo por, pelo menos, doze meses após o período do relatório deve ter substância e, tal como ilustrado nos parágrafos 73–75 da IAS 1, deve existir no final do período do relatório.	
CPC 26 (R1):72B	IAS 1:72B	O direito de uma entidade diferir a liquidação de um passivo, decorrente de um acordo de empréstimo durante, pelo menos, doze meses após o período do relatório pode estar sujeito ao cumprimento de covenants (ou seja, condições especificadas no acordo de empréstimo). Para efeitos da aplicação do parágrafo 69(d) da IAS 1, tais acordos:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26 (R1):72B	IAS 1:72B	a) afetar se esse direito existe no final do período do relatório (conforme ilustrado nos parágrafos 74–75 da IAS 1), se uma entidade for obrigada a cumprir com os covenants no final do período de relatório ou antes dele. Tal covenant afeta se o direito existe no final do período de relatório, mesmo que o cumprimento do covenant seja avaliado apenas após o período de relatório (por exemplo, um covenant baseado na posição financeira da entidade no final do período do relatório, mas avaliado quanto ao cumprimento apenas após o período do relatório);	
CPC 26 (R1):72B	IAS 1:72B	b) não afetam se esse direito existe no final do período do relatório se a entidade for obrigada a cumprir o covenant somente após o período do relatório (por exemplo, um covenant baseado na posição financeira da entidade seis meses após o final do período do relatório).	
CPC 26 (R1):72A	IAS 1:72A	**Nota:** O direito da entidade de postergar a liquidação do passivo por no mínimo 12 meses após o período de reporte deve ter substância e, conforme descrito nos parágrafos 73-75 da IAS 1, deve existir no final do período de reporte. Se o direito de postergar a liquidação estiver sujeito ao cumprimento de determinadas condições pela entidade, o direito existe no final do período de reporte apenas se a entidade cumprir essas condições. A entidade deve cumprir as condições no final do período de reporte mesmo que o credor não verifique a conformidade em uma data posterior.	
CPC 26 (R1):69	IAS 1:69	A entidade classificou todos os passivos, exceto aqueles que atendem a um dos critérios previstos no parágrafo 69(a) a (d) da IAS 1 (vide acima), como não circulantes?	
CPC 26(R1): 72	IAS 1:72	A entidade classificou passivos financeiros como circulantes quando esses devem ser liquidados até 12 meses após o período de reporte, mesmo que: a) O prazo original correspondia a um período maior do que 12 meses; e b) Um contrato para refinanciar ou prorrogar os pagamentos de longo prazo for celebrado após o período de reporte e antes que as demonstrações financeiras sejam autorizadas para emissão.	
CPC 26(R1):73	IAS 1:73	Se a entidade tem o direito de, no final do período de reporte, rolar o pagamento de uma linha de crédito existente por pelo menos 12 meses após o período de reporte, ela classificou a obrigação como não circulante, mesmo que a obrigação seja devida em um período menor?	
CPC 26(R1):73	IAS 1:73	**Nota:** Se a entidade não tiver esse direito, ela não considera a possibilidade de refinanciamento da obrigação e classifica a obrigação como circulante.	
CPC 26(R1):75A	IAS 1:75A	Se o passivo atende aos critérios previstos no parágrafo 69 para classificação como não circulante, ele foi classificado como não circulante mesmo que: a) A administração pretenda ou espera que a entidade liquide o passivo até 12 meses após o período de reporte; ou b) A entidade liquide o passivo entre o final do período de reporte e a data de aprovação das demonstrações financeiras para emissão?	
CPC 26(R1):75A	IAS 1:75A	**Nota:** A classificação do passivo não é afetada pela expectativa de que a entidade irá exercer seu direito de postergar a liquidação do passivo por no mínimo 12 meses após o período de reporte.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade pode ter de divulgar informações sobre a época da liquidação para permitir que os usuários das demonstrações financeiras entendam o impacto do passivo sobre a condição financeira da entidade (ver parágrafos 17(c) e 76(d)).	
		A entidade violou alguma condição de um contrato de mútuo de longo prazo no ou antes do final do período de reporte resultando no pagamento do passivo à vista?	
		Se a resposta for "sim"	
CPC 26(R1):74	IAS 1:74	A entidade classificou o passivo como circulante, mesmo após o credor ter concordado, depois do período de reporte e antes da aprovação das demonstrações financeiras para emissão, em não exigir o pagamento em virtude da violação?	
CPC 26(R1):74	IAS 1:74	**Notas:** Nas circunstâncias descritas no parágrafo 74 da IAS 1 (vide acima), a entidade classifica o passivo como circulante porque, no final do período de reporte, ela não tem o direito de postergar sua liquidação por no mínimo 12 meses após aquela data. O item a seguir deve ser observado para circunstâncias nas quais o credor concordou com a prorrogação do período de carência no ou antes do final do período de reporte.	
CPC 26(R1):75	IAS 1:75	A entidade classificou o passivo como não circulante se o credor concordou, no final do período de reporte, em conceder um período de carência de no mínimo 12 meses após o período de reporte, período em que a entidade pode sanar a violação/quebra contratual e no qual o credor não pode exigir a o pagamento imediato?	
CPC 26(R1):76	IAS 1:76	Se os eventos a seguir ocorrerem entre o final do período de reporte e a data em que as demonstrações financeiras são aprovadas para emissão, esses eventos são divulgados como eventos que não originam ajuste, de acordo com a IAS 10 - Eventos após o Período de Reporte: a) Refinanciamento a longo prazo do passivo classificado como circulante (vide parágrafo 72); b) Correção da violação de um contrato de longo prazo classificado como circulante (vide parágrafo 74); c) Concessão pelo credor de um período de carência para correção da violação de um contrato de longo prazo classificado como circulante (vide parágrafo 75); e d) Liquidação do passivo classificado como não circulante (vide parágrafo 75A)?	
CPC 26(R1):76A	IAS 1:76A	Se uma entidade tiver classificado um passivo como não circulante, mas o direito de diferir a liquidação desses passivos estiver sujeito ao cumprimento, pela entidade, das cláusulas restritivas ("covenants") em até 12 meses após a data do balanço, a entidade divulgou informações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender o risco de que os passivos possam se tornar exigíveis em até doze meses após a data do balanço, incluindo:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		a) informações sobre os covenants (incluindo a sua natureza e quando a entidade é obrigada a cumpri-los); b) o valor contábil dos passivos relacionados; e c) fatos e circunstâncias, se houver, que indicam que a entidade pode ter dificuldade em cumprir os covenants?	
CPC 26(R1):76ZA	IAS 1:76ZA	**Nota:** Por exemplo, se a entidade agiu durante ou após o período de reporte para evitar ou mitigar um possível descumprimento de covenant. Esses fatos e circunstâncias também podem também incluir o fato de que a entidade não teria cumprido os covenants se eles fossem avaliados quanto ao cumprimento com base nas circunstâncias da entidade na data do balanço.	
		Informações a serem apresentadas no balanço patrimonial ou nas notas explicativas	
CPC 26(R1):77	IAS 1:77	A entidade divulgou, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, outras subclassificações das rubricas apresentadas, classificadas de forma apropriada às operações da entidade?	
CPC 26(R1):78	IAS 1:78	**Nota:** Os detalhes fornecidos nas subclassificações dependem dos requisitos das IFRSs e do tamanho, da natureza e da função dos valores envolvidos. Uma entidade também utiliza os fatores especificados no parágrafo 58 da IAS 1 (vide abaixo) para decidir a base da subclassificação. As divulgações variam para cada item, por exemplo: • Itens de imobilizado são desagregados em classes, de acordo com a IAS 16 - *Ativo Imobilizado*; • Contas a receber são desagregadas em valores a receber de clientes, contas a receber de partes relacionadas, pagamentos antecipados e outros valores; • Estoques são desagregados (de acordo com a IAS 2 - *Estoques*) em classificações como mercadorias, suprimentos de produção, materiais, trabalho em andamento e produtos acabados; • Provisões são desagregadas em provisões para benefícios aos empregados e outros itens; e • Capital social e reservas são desagregados em diversas classes, tais como capital integralizado, prêmios de ações e reservas.	
CPC 26(R1):58	IAS 1:58	**Nota:** Uma entidade julgará se itens adicionais serão apresentados separadamente, com base em uma avaliação sobre: • A natureza e a liquidez dos ativos; • A função dos ativos dentro da entidade; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		• Os valores, a natureza e a época dos passivos.	
		A entidade divulgou o seguinte, seja no balanço patrimonial, na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas:	
CPC 26(R1): 79(a)	IAS 1:79(a)	a) Para cada classe de capital acionário:	
		(i) O número de ações autorizadas;	
		(ii) O número de ações emitidas e totalmente integralizadas, e emitidas, porém não totalmente integralizadas;	
		(iii) O valor nominal por ação, ou que as ações não têm valor nominal;	
		(iv) Uma reconciliação do número de ações em circulação no início e no final do período;	
		(v) Os direitos, as preferências e as restrições inerentes a essa classe, incluindo restrições sobre a distribuição de dividendos e a restituição do capital;	
		(vi) Ações na entidade mantidas pela entidade ou por suas subsidiárias ou coligadas; e	
		(vii) Ações reservadas para emissão em opções e contratos para a venda de ações, incluindo os prazos e valores; e	
CPC 26(R1): 79(b)	IAS 1:79(b)	b) Uma descrição da natureza e finalidade de cada reserva dentro do patrimônio líquido?	
CPC 26(R1):80	IAS 1:80	Se uma entidade não tem capital acionário (por exemplo, uma parceria ou sociedade fiduciária), ela divulgou informações equivalentes àquelas exigidas pelo parágrafo 79(a) da IAS 1 (vide acima), apresentando as mudanças durante o período em cada categoria de participações patrimoniais e os direitos, as preferências e as restrições inerentes a cada categoria de participação patrimonial?	
		A entidade possuía um instrumento financeiro com opção de venda ou um instrumento que impõe à entidade algumas obrigações decorrentes de liquidação?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1): 80A	IAS 1:80A	Se uma entidade tiver reclassificado entre passivos financeiros e patrimônio líquido (i) um instrumento financeiro com opção de venda classificado como um instrumento de patrimônio ou (ii) um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar à outra parte uma parcela *pro rata* dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação e que for classificado como um instrumento de patrimônio, ela divulgou:	
		a) O valor reclassificado de e para cada categoria (passivos financeiros ou patrimônio líquido); e	
		b) A época e o motivo dessa reclassificação?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Demonstração do resultado abrangente **Demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes**	
CPC 26(R1): 81A	IAS 1:81A	A demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes apresenta, além das seções de resultado e de outros resultados abrangentes:	
CPC 26(R1): 81A(a)	IAS 1:81A (a)	a) O total do resultado;	
CPC 26(R1): 81A(b)	IAS 1:81A (b)	b) Total de outros resultados abrangentes;	
CPC 26(R1): 81A(c)	IAS 1:81A(c)	c) Resultado abrangente do período, sendo o total do resultado e de outros resultados abrangentes?	
		Nota: Se uma entidade apresenta uma demonstração do resultado separada, ela não apresenta a seção do resultado na demonstração que apresenta o resultado abrangente.	
CPC 26(R1): 81B	IAS 1:81B	Além das seções de resultado e de outros resultados abrangentes, a entidade apresentou os seguintes itens como alocação do resultado e de outros resultados abrangentes do período:	
CPC 26(R1): 81B(a)	IAS 1:81B (a)	a) Resultado do período atribuível a: (i) Participações não controladoras; e (ii) Proprietários da controladora.	
CPC 26(R1): 81B(b)	IAS 1:81B (b)	b) Resultado abrangente do período atribuível a: (i) Participações não controladoras; e (ii) Proprietários da controladora?	
		Nota: Se uma entidade apresentar o resultado em uma demonstração separada, ela apresentará (a) nessa demonstração.	
		Informações a serem apresentadas na seção do resultado ou na demonstração do resultado	
CPC 26(R1):82	IAS 1:82	Além dos itens exigidos por outras IFRSs, a seção do resultado ou a demonstração do resultado incluirá rubricas que apresentem os seguintes valores do período:	
CPC 26(R1):82 (a)	IAS 1:82 (a)	a) Receitas, apresentando separadamente: (i) Receita de juros calculada usando o método da taxa de juros efetiva; e (ii) Receita de seguros (vide IFRS 17);	
		Para maiores orientações, ver IFRIC Update, março de 2018, Decisão de Agenda, 'Apresentação de Receita de Juros para Instrumentos Financeiros específicos (IFRS 9 – Instrumentos Financeiros e IAS 1 – Apresentação das Demonstrações Financeiras)'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IAS 1:82 (aa)	aa) Ganhos e perdas decorrentes da baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;	
CPC 26(R1): 82(aa)	IAS 1:82 (ab)	ab) Despesas com serviços de seguro resultantes de contratos emitidos dentro do escopo da IFRS 17 (vide IFRS 17);	
	IAS 1:82 (ac)	ac) Receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos (vide IFRS 17);	
CPC 26(R1): 82(b)	IAS 1:82(b)	a) Custos financeiros;	
	IAS 1:82 (ba)	ba) Perdas por redução ao valor recuperável (incluindo reversões de perdas ou ganhos por redução ao valor recuperável) determinadas de acordo com a Seção 5.5 da IFRS 9;	
CPC 26(R1): 82(ba)	IAS 1:82 (bb)	bb) Receitas ou despesas financeiras de seguro resultantes de contratos emitidos dentro do escopo da IFRS 17 (vide IFRS 17);	
	IAS 1:82 (bc)	bc) Receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro mantidos (vide IFRS 17);	
CPC 26(R1): 82(c)	IAS 1:82(c)	b) Participação no resultado de coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) contabilizado pelo método de equivalência patrimonial;	
CPC 26(R1): 82(ca)	IAS 1:82 (ca)	ca) se um ativo financeiro for reclassificado de modo que seja mensurado ao valor justo, qualquer ganho ou perda decorrente de uma diferença entre o valor contábil anterior e seu valor justo na data de reclassificação (conforme definido na IFRS 9);	
CPC 26(R1): 82(cb)	IAS 1:82 (cb)	cb) se um ativo financeiro for reclassificado do valor justo por meio de outros resultados abrangentes de forma que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda acumulado anteriormente reconhecido em outros resultados abrangentes será reclassificado para o resultado;	
CPC 26(R1): 82(d)	IAS 1:82(d)	c) Despesa de imposto;	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, julho de 2012, Decisão de Agenda, 'IAS 1 – Apresentação das Demonstrações Financeiras e IAS 12 – Tributos sobre o Lucro— Apresentação de Pagamentos de Impostos não Incidentes sobre a Renda'.	
CPC 26(R1): 82(ea)	IAS 1:82 (ea)	ea) um único valor para o total de operações descontinuadas (vide IFRS 5)?	
		Informações a serem apresentadas na seção de outros resultados abrangentes	
CPC 26(R1): 82A	IAS 1:82A	A seção de outros resultados abrangentes apresenta as rubricas com relação aos valores do período a seguir:	
CPC 26(R1): 82A(a)	IAS 1:82A (a)	a) Itens de outro resultado abrangente (excluindo os valores no parágrafo (b)), classificados por natureza e agrupados naqueles itens que, segundo as demais IFRSs: (i) Não serão reclassificados subsequentemente para o resultado; e (ii) serão reclassificados subsequentemente para o resultado após o atendimento de condições específicas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 82A(b)	IAS 1:82A (b)	b) A parcela de outros resultados abrangentes de coligadas e empreendimentos controlados em conjunto contabilizados utilizando-se o método de equivalência patrimonial, separada da parcela de itens que, de acordo com as demais IFRSs: (i) Não serão reclassificados subsequentemente para o resultado; e (ii) serão reclassificados subsequentemente para o resultado após o atendimento de condições específicas?	
CPC 26(R1):85	IAS 1:85	A entidade apresentou rubricas (inclusive desagregando as rubricas descritas no parágrafo 82), títulos e subtotais adicionais na(s) demonstração(ões) que apresenta(m) o resultado e outros resultados abrangentes, quando essa apresentação for relevante para a compreensão do desempenho financeiro da entidade?	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update,* janeiro de 2015, Decisão de Agenda, 'IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e IAS 1 – Apresentação das Demonstrações Financeiras—Receitas e Despesas Provenientes de Instrumentos Financeiros com Resultado Negativo—Apresentação na Demonstração do Resultado Abrangente'	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 26(R1): 85A	IAS 1:85A	Quando a entidade apresenta subtotais de acordo com o parágrafo 55 (vide acima), esses subtotais: a) Devem ser formados pelas rubricas compostas pelos valores reconhecidos e mensurados de acordo com a IFRS; b) Devem ser apresentados e classificados de maneira que faça com que as rubricas que constituem o subtotal sejam claras e compreensíveis; c) Devem ser consistentes de período para período, de acordo com o parágrafo 45; e d) Não devem ser mais destacados que os subtotais e totais exigidos na IFRS com relação à(s) demonstração(ões) que apresenta(m) o resultado e outros resultados abrangentes?	
CPC 26(R1): 85B	IAS 1:85B	A entidade apresentou as rubricas na(s) demonstração(ões) que apresenta(m) o resultado e outros resultados abrangentes que reconciliam qualquer subtotal apresentado de acordo com o parágrafo 85 com os subtotais ou totais exigidos na IFRS com relação à essa(s) demonstração(ões)?	
CPC 26(R1):86	IAS 1:86	**Nota:** Uma entidade inclui rubricas adicionais na(s) demonstração(ões) que apresenta(m) o resultado e de outros resultados abrangentes, e altera as descrições usadas e o ordenamento dos itens quando necessário para explicar os elementos do desempenho financeiro. Uma entidade considera fatores como a relevância, natureza e função dos itens de receitas e despesas. Por exemplo, uma instituição financeira pode alterar as descrições para fornecer informações que sejam relevantes para as operações de uma instituição financeira.	
CPC 26(R1):87	IAS 1:87	A entidade **não** apresentou itens de receitas ou despesas como itens extraordinários, seja na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes ou nas notas explicativas?	
		Resultado do período	
CPC 26(R1):88	IAS 1:88	A entidade reconheceu todos os itens de receitas e despesas de um período no resultado, exceto se uma IFRS exigir ou permitir de outro modo?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Notas:	
CPC 26(R1):89	IAS 1:89	1) Algumas IFRSs especificam as circunstâncias em que uma entidade reconhece itens específicos fora do resultado no período corrente. A IAS 8 específica duas dessas circunstâncias: a correção de erros e o efeito de mudanças nas políticas contábeis.	
CPC 26(R1):89	IAS 1:89	2) Outras IFRSs exigem ou permitem componentes de outros resultados abrangente que atendam à definição de lucro ou despesa a ser excluído do resultado (ver parágrafo 7 da IAS 1) da Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação de Demonstrações Financeiras (conforme emitida em 2018). Os exemplos incluem:	
CPC 26(R1):7	IAS 1:7	a) Mudanças nos excedentes de reavaliação (vide IAS 16);	
		b) Remensurações de planos de benefícios definidos (vide IAS 19);	
		c) Ganhos e perdas decorrentes da conversão das demonstrações financeiras de uma operação no exterior (vide IAS 21);	
		d) Ganhos ou perdas decorrentes de investimentos em instrumentos de patrimônio designados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (vide IFRS 9:5.7.5);	
		da) Ganhos e perdas de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (vide IFRS 9:4.1.2A);	
		e) Parcela efetiva dos ganhos e das perdas de instrumentos de *hedge* em um *hedge* de fluxo de caixa e ganhos e perdas desses instrumentos que protegem investimentos em instrumentos de patrimônio designados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (vide IFRS 9:5.7.5);	
		f) Para determinados passivos designados ao valor justo por meio do resultado, o valor da variação no valor justo atribuível às mudanças no risco de crédito do passivo (vide IFRS 9:5.7.7);	
		g) Variações no valor de contrato de opções no tempo ao separar o valor intrínseco e o valor no tempo de um contrato de opções e ao designar como instrumento de *hedge* apenas as mudanças no valor intrínseco (vide Capítulo 6 da IFRS 9). As variações no valor dos elementos a termo ao separar o elemento a termo e o elemento à vista de um contrato a termo e ao designar como instrumento de *hedge* apenas as mudanças no elemento à vista, e as variações no valor do *spread* com base em moeda estrangeira de um instrumento financeiro ao excluí-lo da designação daquele instrumento financeiro como instrumento de *hedge* (vide Capítulo 6 da IFRS 9);	
CPC 26 (R1):7	IAS 1:7	h) Receitas e despesas financeiras de seguro resultantes de contratos emitidos dentro do escopo da IFRS 17 - Contratos de Seguro excluídas do resultado quando o total de receitas e despesas financeiras de seguro é desagregado para incluir no resultado um valor determinado através da alocação sistemática aplicando o parágrafo 88(b) da IFRS 17, ou pelo valor que elimina descasamentos contábeis das receitas ou despesas financeiros resultantes dos itens subjacentes, aplicando o parágrafo 89(b) da IFRS 17; e	
		i) Receitas e despesas financeiras de contratos de resseguro excluídos do resultado quando o total de receitas ou despesas de resseguro é desagregado para incluir no resultado o valor determinado por meio de alocação sistemática aplicando o parágrafo 88(b) da IFRS 17.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Outros resultados abrangentes do período	
CPC 26(R1):90	IAS 1:90	A entidade divulgou o valor do imposto sobre a renda relacionado com cada item de outros resultados abrangentes, incluindo ajustes de reclassificação, na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes ou nas notas explicativas?	
CPC 26(R1):91	IAS 1:91	**Nota:** Uma entidade pode apresentar itens de outros resultados abrangentes (a) líquidos dos respectivos efeitos fiscais, ou (b) antes dos respectivos efeitos fiscais, apresentando um valor referente ao valor total do imposto sobre a renda relacionado com esses itens. Se uma entidade escolher a alternativa (b), ela deve alocar o imposto entre os itens que poderão ser reclassificados posteriormente para a seção do resultado e aqueles que não serão reclassificados posteriormente para a seção do resultado.	
CPC 26(R1):92	IAS 1:92	A entidade divulgou os ajustes de reclassificação relacionados com componentes de outros resultados abrangentes?	
CPC 26(R1):93	IAS 1:93	Outras IFRSs especificam se e quando os valores previamente reconhecidos em outros resultados abrangentes são reclassificados para o resultado. Essas reclassificações são mencionadas na IAS 1 como ajustes de reclassificação. Um ajuste de reclassificação é incluído com o respectivo componente de outros resultados abrangentes no período em que o ajuste é reclassificado para o resultado. Esses valores podem ter sido reconhecidos em outros resultados abrangentes como ganhos a realizar no período corrente ou em períodos anteriores. Esses ganhos a realizar devem ser deduzidos de outros resultados abrangentes no período em que os ganhos realizados forem reclassificados para o resultado, para evitar incluí-los em duplicidade no resultado abrangente total.	
CPC 26(R1):94	IAS 1:94	A entidade optou por apresentar ajustes de reclassificação na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes ou nas notas explicativas?	
CPC 26(R1):94	IAS 1:94	Se uma entidade apresenta ajustes de reclassificação nas notas explicativas, ela apresentou os itens de outros resultados abrangentes após quaisquer ajustes de reclassificação relacionados?	
CPC 26(R1):95	IAS 1:95	**Notas:** Os ajustes de reclassificação surgem, por exemplo, na alienação de uma operação no exterior (vide IAS 21) e quando o fluxo de caixa projetado objeto de *hedge* afeta o resultado (vide parágrafo 6.5.11(d) da IFRS 9 com relação a *hedges* de fluxo de caixa).	
CPC 26(R1):96	IAS 1:96	Os ajustes de reclassificação não surgem em mudanças no excedente de reavaliação reconhecido de acordo com a IAS 16 ou a IAS 38, ou em remensurações de planos de benefício definido reconhecidos de acordo com a IAS 19. Esses componentes são reconhecidos em outros resultados abrangentes e não são reclassificados no resultado em períodos subsequentes. As mudanças nos excedentes de reavaliação podem ser transferidas para lucros acumulados em períodos subsequentes à medida que o ativo é utilizado ou quando ele é baixado (vide IAS 16 e IAS 38). De acordo com a IFRS 9, os ajustes de reclassificação não surgem se um *hedge* de fluxo de caixa ou a contabilização do valor de uma opção no tempo (ou do elemento futuro de um contrato a termo ou *spread* de moeda estrangeira de um instrumento financeiro) resultar em valores que são excluídos da reserva de *hedge* de fluxo de caixa ou componente separado do patrimônio, respectivamente, e incluídos diretamente no custo inicial ou em outro valor contábil de um ativo ou passivo. Esses valores são transferidos diretamente para o ativo ou passivo.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Informações a serem apresentadas na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes ou nas notas explicativas	
CPC 26(R1):97	IAS 1:97	Se itens de receitas e despesas são relevantes, a entidade divulgou sua natureza e seu valor separadamente?	
CPC 26(R1):98	IAS 1:98	**Nota:** As circunstâncias que originariam a divulgação separada de itens de receitas e despesas incluem: • Reduções dos estoques ao seu valor líquido realizável ou do imobilizado ao seu valor recuperável, bem como reversões dessas reduções; • reestruturações das atividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para os custos de reestruturação; • Alienação de itens do imobilizado; • Alienação de investimentos; • Operações descontinuadas; • Resoluções de litígios; e • Outras reversões de provisões.	
CPC 26(R1):99	IAS 1:99	A entidade apresentou uma análise das despesas reconhecidas no resultado utilizando uma classificação baseada na natureza das despesas ou em sua função dentro da entidade, das duas a que fornece informações que sejam confiáveis e mais relevantes?	
CPC 26(R1): 102	IAS 1:102	**Notas:** De acordo com o método da "natureza da despesa", uma entidade agrega despesas ao resultado de acordo com sua natureza (por exemplo, depreciação, compras de materiais, custos de transporte, benefícios aos empregados e custos de propaganda), e não os realoca entre funções dentro da entidade. Esse método pode ser simples de aplicar, pois não é necessária nenhuma alocação de despesas para classificações funcionais. Consulte o parágrafo 102 da IAS 1 para obter um exemplo de uma classificação utilizando o método da natureza da despesa.	
CPC 26(R1): 103	IAS 1:103	A segunda forma de análise é o método da "função da despesa" ou do "custo de vendas", que classifica as despesas de acordo com sua função como parte do custo de vendas ou, por exemplo, os custos de distribuição ou atividades administrativas. No mínimo, uma entidade divulga seu custo de vendas de acordo com esse método separadamente de outras despesas. Esse método pode fornecer informações mais relevantes aos usuários do que a classificação de despesas por natureza, porém alocar custos a funções pode exigir alocações arbitrárias e envolver considerável julgamento. Consulte o parágrafo 103 da IAS 1 para obter um exemplo de uma classificação utilizando o método da função da despesa.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 104	IAS 1:104	Se a entidade classifica as despesas por função, ela divulgou informações adicionais sobre a natureza das despesas, incluindo despesas de depreciação e amortização e despesas de benefícios aos empregados?	
CPC 26(R1): 105	IAS 1:105	**Nota:** Embora seja permitido às entidades selecionar a classificação de despesas conforme descrito nos parágrafos anteriores, como as informações sobre a natureza das despesas são úteis na previsão de fluxos de caixa futuros, é necessária uma divulgação adicional quando a classificação por função da despesa é utilizada. No parágrafo 104 da IAS 1 (vide acima), "benefícios aos empregados" possui o mesmo significado que na IAS 19.	
		Demonstração das mutações do patrimônio líquido	
		Informações a serem apresentadas na demonstração das mutações do patrimônio líquido	
		A entidade apresentou uma demonstração das mutações do patrimônio líquido, conforme exigido pelo parágrafo 10 da IAS 1? A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações:	
CPC 26(R1): 106(a)	IAS 1:106 (a)	a) O resultado abrangente total do período, apresentando separadamente os valores totais atribuíveis a proprietários da controladora e a participações não-controladoras;	
CPC 26(R1): 106(b)	IAS 1:106 (b)	b) Para cada componente do patrimônio líquido, os efeitos da aplicação retrospectiva ou reapresentação retrospectiva reconhecidos de acordo com a IAS 8; e	
CPC 26(R1): 106(c)	IAS 1:106 (c)	c) [deletado]	
CPC 26(R1): 106(d)	IAS 1:106 (d)	d) Para cada componente do patrimônio líquido, uma reconciliação entre o valor contábil no início e no final do período, divulgando separadamente (no mínimo) as mudanças resultantes de::	
		(i) Resultado;	
		(ii) Outros resultados abrangentes; e	
		(iii) Transações com proprietários na qualidade de proprietários, apresentando separadamente as contribuições feitas pelos proprietários e as distribuições aos proprietários e mudanças nas participações societárias em subsidiárias que não resultam em perda de controle.	
CPC 26(R1): 108	IAS 1:108	**Notas:** 1) Os componentes do patrimônio líquido mencionados no parágrafo 106 da IAS 1 (vide acima) incluem, por exemplo, cada classe de patrimônio líquido contribuído, o saldo acumulado de cada classe de outros resultados abrangentes e lucros acumulados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 110	IAS 1:110	2) A IAS 8 exige ajustes retrospectivos para realizar mudanças nas políticas contábeis, conforme praticável (exceto quando as disposições transitórias em outra IFRS exigirem de outro modo), e para corrigir erros. Os ajustes retrospectivos e as reapresentações retrospectivas não constituem mutações do patrimônio líquido, mas são ajustes ao saldo de abertura dos lucros acumulados, exceto quando uma IFRS exigir o ajuste retrospectivo de outro componente do patrimônio líquido. O parágrafo 106(b) da IAS 1 exige a divulgação na demonstração das mutações do patrimônio líquido do ajuste total a cada componente do patrimônio líquido resultante de mudanças nas políticas contábeis e, separadamente, de correções de erros. Esses ajustes são divulgados para cada período anterior e para o início do período.	
		Informações a serem apresentadas na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas	
CPC 26(R1): 106A	IAS 1:106A	Para cada componente do patrimônio líquido, a entidade apresentou, seja na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas, uma análise de outros resultados abrangentes por item (vide parágrafo 106(d)(ii) acima)?	
CPC 26(R1): 107	IAS 1:107	A entidade apresentou na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas:	
		a) O valor dos dividendos reconhecidos como distribuições aos proprietários durante o período, e	
		b) O correspondente valor de dividendos por ação?	
		Notas Explicativas	
		Estrutura das notas explicativas	
		Nas notas explicativas, a entidade:	
CPC 26(R1): 112(a)	IAS 1:112 (a)	a) Apresentou informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e as políticas contábeis específicas utilizadas de acordo com os parágrafos 117 a 124 da IAS 1 (vide abaixo);	
CPC 26(R1): 112(b)	IAS 1:112 (b)	b) Divulgou as informações exigidas pelas IFRSs que não estejam apresentadas em nenhum outro lugar nas demonstrações financeiras; e	
CPC 26(R1): 112(c)	IAS 1:112 (c)	c) Forneceu informações que não estejam apresentadas em nenhum outro lugar nas demonstrações financeiras, mas sejam relevantes para a compreensão de qualquer uma delas.	
CPC 26(R1): 113	IAS 1:113	A entidade apresentou, na medida do praticável, as notas explicativas de forma sistemática?	
CPC 26(R1): 113	IAS 1:113	**Nota:** Uma entidade fará a referência cruzada de cada item nos balanços patrimoniais, na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes e nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa com as respectivas informações nas notas explicativas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 114	IAS 1:114	**Nota:** Exemplos de organização ou agrupamento sistemático das notas explicativas incluem: a) Dar importância às áreas de atividades que a entidade considera mais relevantes para que se entendam seu desempenho financeiro e posição patrimonial e financeira, tais como agrupar informações sobre atividades operacionais específicas; b) Agrupar informações sobre itens igualmente mensurados como ativos mensurados ao valor justo; ou c) Seguir a ordem das rubricas na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes e no balanço patrimonial, tais como: (i) Declaração de conformidade com as IFRSs (ver parágrafo 16); (ii) Informação material sobre política contábil (parágrafo 117); (iii) Informações de suporte para itens apresentados nos balanços patrimoniais e na demonstração do resultado e de outros resultados abrangentes e nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, na ordem em que cada demonstração e cada rubrica forem apresentadas; e (iv) Outras divulgações, incluindo: a. passivos contingentes (vide IAS 37) e compromissos contratuais não reconhecidos; e b. divulgações não financeiras, por exemplo, os objetivos e as políticas de gestão de riscos financeiros da entidade (vide IFRS 7).	
CPC 26(R1): 116	IAS 1:116	Uma entidade pode apresentar notas explicativas que forneçam informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e as políticas contábeis específicas como uma seção separada das demonstrações financeiras.	
		Divulgação de políticas contábeis	
CPC 26(R1): 117	IAS 1:117	A entidade divulgou informações relevantes sobre a política contábil (ver IAS 1:7)?	
CPC 26(R1): 7	IAS 1:7	O Termo “políticas contábeis” está definida no parágrafo 5 da IAS 8 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Erro, sendo o termo utilizado nesta norma com o mesmo significado.	
CPC 26(R1): 117	IAS 1:117	Ao avaliar se as informações da política contábil são materiais, a entidade considerou, juntamente com outras informações incluídas nas demonstrações financeiras da entidade, que se pode razoavelmente esperar que as informações influenciem as decisões dos principais usuários do propósito geral das demonstrações financeiras que utilizam como base essas demonstrações financeiras?	
CPC 26(R1): 117B	IAS 1:117B	É esperado que as informações da política contábil sejam materiais se os usuários das demonstrações financeiras de uma entidade precisarem delas para entender outras informações relevantes nas demonstrações financeiras. Por exemplo, é provável que uma entidade considere as informações de política contábil relevantes para suas demonstrações financeiras se essas informações estiverem relacionadas a transações relevantes, outros eventos ou condições e:	
CPC 26(R1): 117(a)	IAS 1:117B(a)	(a) a entidade alterou a sua política contábil durante o período de reporte e essa alteração resultou numa alteração material das informações das demonstrações financeiras;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 117(b)	IAS 1:117B(b)	(b) a entidade escolheu a política contábil dentre uma ou mais opções permitidas pelas IFRSs – tal situação poderia surgir se a entidade optasse por mensurar a propriedade para investimento pelo custo histórico em vez do valor justo;	
CPC 26(R1): 117(c)	IAS 1:117B(c)	(c) a política contábil foi desenvolvida de acordo com a IAS 8 na ausência de uma IFRS que se aplique especificamente;	
CPC 26(R1): 117(d)	IAS 1:117B(d)	(d) a política contábil diz respeito a uma área para a qual uma entidade é requerida a utilizar julgamentos ou premissas significativas na aplicação de uma política contábil, e a entidade divulga esses julgamentos ou premissas de acordo com os parágrafos 122 e 125; ou	
CPC 26(R1): 117(e)	IAS 1:117B(e)	(e) a contabilização exigida para eles é complexa e os usuários das demonstrações financeiras da entidade de outra forma não entenderiam essas transações relevantes, outros eventos ou condições – tal situação poderia surgir se uma entidade aplicasse mais de uma IFRS a uma classe de transações relevantes.	
CPC 26(R1): 117C	IAS 1:117C	As informações de política contábil que se concentram em como uma entidade aplicou os requisitos das IFRSs às suas próprias circunstâncias fornecem informações específicas da entidade que são mais úteis para os usuários das demonstrações financeiras do que informações padronizadas ou informações que apenas duplicam ou resumem os requisitos das IFRSs .	
		Julgamentos feitos no processo de aplicação de políticas contábeis	
CPC 26(R1): 122	IAS 1:122	A entidade divulgou os julgamentos, juntamente com suas políticas contábeis materiais ou outras notas explicativas, exceto por aqueles que envolvem estimativas (vide parágrafo 125), que a administração efetuou durante o processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que tiveram o efeito mais significativo sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras?	
		Notas:	
CPC 26(R1): 122	IAS 1:122	1) Esses julgamentos envolvendo estimativas são tratados no parágrafo 125 da IAS 1 (vide abaixo).	
CPC 26(R1): 123	IAS 1:123	2) No processo de aplicação das políticas contábeis da entidade, a administração faz diversos julgamentos, além daqueles que envolvem estimativas, que podem afetar significativamente os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras. Por exemplo, a administração faz julgamentos ao determinar:	
		a) [deletado]	
		b) Quando substancialmente todos os riscos e benefícios significativos da propriedade de ativos financeiros e, para arrendadores, os ativos sujeitos a arrendamento são transferidos para outras entidades;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		c) Se, em essência, as vendas específicas de bens são acordos de financiamento e, portanto, não originam receita; e d) se os termos contratuais de um ativo financeiro geram em datas específicas fluxos de caixa que se referem exclusivamente a pagamentos do principal e dos juros sobre o valor principal em aberto. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2013, Decisão de Agenda, 'IAS 19 – Benefícios Empregados—Premissas Atuariais: Taxa de Desconto'	
		Fontes de incerteza na estimativa	
CPC 26(R1):125	IAS 1:125	A entidade divulgou informações sobre as premissas que fizer sobre o futuro e outras fontes importantes de incerteza na estimativa no final do período de relatório, que possuam um risco significativo de resultar em um ajuste relevante nos valores contábeis de ativos e passivos dentro do próximo exercício financeiro? Em relação a esses ativos e passivos, as notas explicativas incluirão detalhes de:	
CPC 26(R1): 125(a)	IAS 1:125 (a)	a) Sua natureza; e	
CPC 26(R1): 125(b)	IAS 1:125 (b)	b) Seu valor contábil no final do período de relatório?	
CPC 26(R1): 126	IAS 1:126	**Notas:** 1) A determinação dos valores contábeis de alguns ativos e passivos exige a estimativa dos efeitos de eventos futuros incertos sobre esses ativos e passivos no período de relatório. Por exemplo, na ausência de preços de mercado observados recentemente, são necessárias estimativas orientadas para o futuro para medir o valor recuperável de classes do imobilizado, o efeito da obsolescência tecnológica dos estoques, provisões sujeitas ao resultado futuro de litígios em andamento e passivos de benefícios de longo prazo para empregados, tais como obrigações de pensão. Essas estimativas envolvem premissas sobre itens tais como ajuste de risco a fluxos de caixa ou taxas de desconto, mudanças futuras em salários e mudanças futuras em preços que afetam outros custos.	
CPC 26(R1): 127	IAS 1:127	2) As premissas e outras fontes de incerteza na estimativa divulgadas de acordo com o parágrafo 125 da IAS 1 (vide acima) estão relacionadas com as estimativas que exigem os julgamentos mais difíceis, subjetivos ou complexos da administração. À medida que aumenta o número de variáveis e premissas que afetam a possível resolução futura das incertezas, esses julgamentos se tornam mais subjetivos e complexos, e o potencial para um consequente ajuste relevante aos valores contábeis de ativos e passivos aumenta normalmente na mesma proporção.	
CPC 26(R1): 128	IAS 1:128	3) As divulgações do parágrafo 125 da IAS 1 (vide acima) não são exigidas para ativos e passivos com um risco significativo de que seus valores contábeis possam mudar significativamente dentro do próximo exercício financeiro se, no final do período de relatório, eles forem mensurados ao valor justo com base em um preço cotado em um mercado ativo para um ativo ou passivo idêntico. Esses valores justos poderiam mudar significativamente dentro do próximo exercício financeiro, porém essas mudanças não se originariam de premissas ou outras fontes de incerteza na estimativa no final do período de relatório.	
CPC 26(R1): 129	IAS 1:129	A entidade apresenta as divulgações do parágrafo 125 da IAS 1 (vide acima) de uma forma que ajude os usuários de demonstrações financeiras a compreender os julgamentos da administração sobre o futuro e outras fontes de incerteza na estimativa?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Notas:	
CPC 26(R1): 129	IAS 1:129	1) A natureza e a extensão das informações fornecidas variam de acordo com a natureza das premissas e outras circunstâncias. Seguem abaixo exemplos dos tipos de divulgações feitos por uma entidade: • A natureza da premissa ou outra incerteza na estimativa; • A sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, às premissas e às estimativas subjacentes a seu cálculo, incluindo as razões da sensibilidade; • A resolução esperada de uma incerteza e o intervalo de resultados razoavelmente possíveis dentro do próximo exercício financeiro em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos afetados; e • Uma explicação das mudanças feitas às premissas passadas em relação a esses ativos e passivos, se a incerteza permanecer não resolvida.	
CPC 26(R1): 130	IAS 1:130	A IAS 1 não exige que uma entidade divulgue informações ou previsões orçamentárias ao fazer as divulgações no parágrafo 125 da IAS 1 (vide acima).	
CPC 26(R1): 131	IAS 1:131	Quando é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de uma premissa ou outra fonte de incerteza na estimativa no final do período de relatório, a entidade divulgou que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os resultados, dentro do próximo exercício financeiro, que forem diferentes das premissas poderiam exigir um ajuste relevante ao valor contábil do ativo ou passivo afetado? Em todos os casos, a entidade divulgou a natureza e o valor contábil do ativo ou passivo específico (ou classe de ativos ou passivos) afetado pela premissa?	
		Capital social	
CPC 26(R1): 134	IAS 1:134	A entidade divulgou informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar os objetivos, as políticas e os processos de gerenciamento de capital da entidade? Para cumprir o parágrafo 134 da IAS 1 (vide acima), a entidade divulgou o seguinte:	
CPC 26(R1): 135(a)	IAS 1: 135(a)	a) Informações qualitativas sobre seus objetivos, suas políticas e seus processos de gerenciamento de capital, incluindo: (i) Uma descrição do que gerencia como capital; (ii) Quando uma entidade estiver sujeita a requisitos de capital impostos externamente, a natureza desses requisitos e como esses requisitos são incorporados no gerenciamento do capital; e (iii) Como cumpre seus objetivos de gerenciamento de capital;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26(R1): 135(b)	IAS 1: 135(b)	b) Dados quantitativos resumidos sobre o que gerencia como capital;	
CPC 26(R1): 135(b)	IAS 1: 135(b)	**Nota:** Algumas entidades consideram alguns passivos financeiros (por exemplo, algumas formas de dívida subordinada) como parte do capital. Outras entidades consideram o capital excluindo alguns componentes do patrimônio líquido (por exemplo, componentes decorrentes de *hedges* de fluxo de caixa).	
CPC 26(R1): 135(c)	IAS 1: 135(c)	c) Quaisquer mudanças nos parágrafos 135(a) e 135(b) (vide acima) em relação ao período anterior;	
CPC 26(R1): 135(d)	IAS 1: 135(d)	d) Se, durante o período, ela cumpriu quaisquer requisitos de capital impostos externamente aos quais está sujeita; e	
CPC 26(R1): 135(e)	IAS 1: 135(e)	e) Quando a entidade não tiver cumprido tais requisitos de capital impostos externamente, as consequências desse não cumprimento?	
CPC 26(R1):135	IAS 1:135	**Nota:** A entidade fundamenta essas divulgações nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade.	
CPC 26(R1): 136	IAS 1:136	Quando uma divulgação total de requisitos de capital e de como o capital é gerenciado não fornecer informações úteis ou distorcer a compreensão, por um usuário de demonstrações financeiras, dos recursos de capital de uma entidade, a entidade divulgou informações separadas para cada requisito de capital ao qual estiver sujeita?	
CPC 26(R1): 136	IAS 1:136	**Nota:** Uma entidade pode gerenciar o capital de diversas maneiras e estar sujeita a diversos requisitos diferentes de capital. Por exemplo, um conglomerado pode incluir entidades que empreendem atividades de seguro e atividades bancárias, e essas entidades podem ainda operar em diversas jurisdições.	
		A entidade possui um instrumento financeiro com opção de venda ou um instrumento que impõe à entidade algumas obrigações decorrentes de liquidação?	
		Se a resposta for "sim":	
		Instrumentos financeiros com opção de venda classificados como patrimônio líquido	
CPC 26(R1): 136A	IAS 1:136A	Para instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos de patrimônio, uma entidade divulgou (na medida em que não tenha divulgado em outro lugar):	
CPC 26(R1): 136A (a)	IAS 1: 136A (a)	a) Dados quantitativos resumidos sobre o valor classificado como patrimônio líquido;	
CPC 26(R1): 136A (b)	IAS 1: 136A (b)	b) Seus objetivos, suas políticas e seus processos para gerenciar a sua obrigação de recomprar ou resgatar os instrumentos, quando for obrigada a fazê-lo pelos titulares desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação ao período anterior;	
CPC 26(R1): 136A (c)	IAS 1: 136A (c)	c) A saída de caixa esperada por ocasião do resgate ou recompra dessa classe de instrumentos financeiros; e	
CPC 26(R1): 136A (d)	IAS 1: 136A (d)	d) Informações sobre como a saída de caixa esperada por ocasião do resgate ou recompra foi determinada?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Outras divulgações	
		Uma entidade divulgou nas notas explicativas:	
CPC 26(R1): 137 (a)	IAS 1: 137 (a)	a) O valor de dividendos propostos ou declarados antes que as demonstrações financeiras sejam autorizadas para emissão, porém não reconhecidos como uma distribuição aos proprietários durante o período, e o correspondente valor por ação; e	
CPC 26(R1): 137 (b)	IAS 1: 137 (b)	b) O valor de quaisquer dividendos preferenciais acumulados não reconhecidos?	
		A entidade divulgou o seguinte, se não estiver divulgado em nenhum outro lugar nas informações publicadas com as demonstrações financeiras:	
CPC 26(R1): 138 (a)	IAS 1: 138 (a)	a) O domicílio e a natureza jurídica da entidade, seu país de constituição e o endereço de sua sede administrativa (ou sede principal, se diferente da sede administrativa);	
CPC 26(R1): 138 (b)	IAS 1: 138 (b)	b) Uma descrição da natureza das operações da entidade e suas principais atividades;	
CPC 26(R1): 138 (c)	IAS 1: 138 (c)	c) O nome da controladora e da controladora final do grupo; e	
CPC 26(R1): 138 (d)	IAS 1: 138 (d)	d) Se for uma entidade por prazo determinado, informações sobre o seu prazo de duração?	

IAS 2/CPC 16 (R1) - Estoques

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 2, que prescreve o tratamento contábil para estoques. As principais questões são: os custos que podem ser capitalizados como um ativo, o reconhecimento subsequente como uma despesa, incluindo a redução ao valor líquido realizável, e a determinação das fórmulas de custo a serem utilizadas na atribuição de custos aos estoques.	
		Vale observar que os requisitos de mensuração da IAS 2 (vide questionário de cumprimento das IFRSs da Deloitte para maiores detalhes) não se aplicam a estoques mantidos por: • Produtores de produtos agrícolas e florestais, produtos agrícolas pós-colheita e minerais e produtos minerais, na medida em que sejam mensurados pelo valor líquido realizável, de acordo com as melhores práticas estabelecidas nesses setores; e • Negociadores-corretores de commodities que mensurem seus estoques ao valor justo menos custos de venda. Contudo, esses estoques são excluídos somente dos requisitos de mensuração da IAS 2. Os requisitos de divulgação, conforme especificados abaixo, são aplicáveis. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade tinha estoques?	
		Se a resposta for "sim":	
		As demonstrações financeiras divulgarão:	
CPC 16 (R1): 36(a)	IAS 2: 36(a)	a) As políticas contábeis adotadas na mensuração de estoques, incluindo o método de custo utilizado;	
CPC 16 (R1): 36(b)	IAS 2: 36(b)	b) O valor contábil total de estoques;	
CPC 16 (R1): 36(b)	IAS 2: 36(b)	c) O valor contábil de estoques em classificações apropriadas para a entidade;	
CPC 16 (R1): 36(c)	IAS 2: 36(c)	d) O valor contábil de estoques reconhecido pelo valor justo menos custos de venda;	
CPC 16 (R1): 36(d)	IAS 2: 36(d)	e) O valor de estoques reconhecido como despesa durante o período;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 16 (R1): 36(e)	IAS 2: 36(e)	f) O valor de qualquer redução de estoques reconhecido como despesa no período, de acordo com o parágrafo 34 da IAS 2;	
CPC 16 (R1): 36(f)	IAS 2: 36(f)	g) O valor de qualquer reversão de uma redução que seja reconhecida como uma redução no valor de estoques reconhecida como despesa no período, de acordo com o parágrafo 34 da IAS 2;	
CPC 16 (R1): 36(g)	IAS 2: 36(g)	h) As circunstâncias ou eventos que levaram à reversão de uma redução de estoques, de acordo com o parágrafo 34 da IAS 2; e	
CPC 16 (R1): 36(h)	IAS 2: 36(h)	i) O valor contábil de estoques dados como garantia para passivos.	
		Notas:	
CPC 16 (R1): 37	IAS 2:37	1) Informações sobre os valores contábeis mantidos em diferentes classificações de estoques e a extensão das mudanças nesses ativos são úteis aos usuários de demonstrações financeiras. As classificações comuns de estoques são mercadorias, suprimentos para produção, materiais, produtos em elaboração e produtos acabados.	
CPC 16 (R1): 38	IAS 2:38	2) O valor de estoques reconhecido como despesa durante o período, que é frequentemente mencionado como custo de vendas, consiste nos custos anteriormente incluídos na mensuração do estoque que foi vendido, gastos gerais de produção não alocados e valores anormais de custos de produção de estoques. As circunstâncias da entidade também podem justificar a inclusão de outros valores, tais como custos de distribuição.	
CPC 16 (R1): 38	IAS 2:39	Algumas entidades adotam um formato diferente para o resultado que resulta na divulgação de valores que não sejam o custo de estoques reconhecidos como despesa durante o período. De acordo com esse formato, a entidade apresenta uma análise de despesas utilizando uma classificação baseada na natureza das despesas. Nesse caso, a entidade divulga os custos reconhecidos como despesa para matérias-primas e materiais de consumo, custos de mão-de-obra e outros custos, juntamente com o valor da variação líquida do estoque no período.	

IAS 7/CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata da IAS 7, que prescreve a forma pela qual a demonstração dos fluxos de caixa deve ser elaborada. Em particular, ela especifica o tratamento, na demonstração dos fluxos de caixa, de itens como juros, dividendos, impostos e a aquisição ou alienação de negócios. De acordo com a IAS 7, todas as entidades devem elaborar uma demonstração dos fluxos de caixa como parte de suas demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs.	
		A IAS 7 fornece uma série de exemplos ilustrativos de demonstrações dos fluxos de caixa elaboradas de acordo com a Norma. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Requisito de apresentação de uma demonstração dos fluxos de caixa	
CPC 03(R2):1	IAS 7:1	Uma entidade elaborará uma demonstração dos fluxos de caixa de acordo com as exigências da IAS 7 e a apresentará como parte integrante de suas demonstrações financeiras de cada período para o qual as demonstrações financeiras sejam apresentadas.	
CPC 03(R2):6	IAS 7:6	**Notas:** Para fins de elaboração da demonstração dos fluxos de caixa: 1) Caixa compreende numerário em espécie e depósitos à vista. Para orientações adicionais vide IFRIC Update, Agenda Decision de março de 2022, IAS 7 - Depósitos à Vista com Restrições de Utilização decorrentes de Contrato com Terceiro.	
CPC 03(R2):6	IAS 7:6	2) Equivalentes de caixa são investimentos de curto prazo e de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em valores conhecidos de caixa e que estão sujeitos a um risco insignificante de mudança de valor.	
CPC 03(R2):7	IAS 7:7	3) Equivalentes de caixa são mantidos para atender compromissos de caixa de curto prazo, e não para fins de investimento ou outros. Para se qualificar como um equivalente de caixa, o investimento deve ser prontamente conversível em valores conhecidos de caixa e estar sujeito a um risco insignificante de mudança de valor. Portanto, normalmente um investimento somente se qualifica como equivalente de caixa quando tem vencimento de curto prazo, ou seja, cerca de três meses ou menos a contar da data de aquisição. Investimentos em instrumentos de patrimônio não são incluídas em equivalentes de caixa, a menos que, em sua essência, sejam equivalentes de caixa (como, por exemplo, no caso de ações preferenciais adquiridas pouco antes do término de seu prazo de resgate e com uma data de resgate especificada).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 03(R2):8	IAS 7:8	4) Empréstimos bancários são geralmente considerados como sendo atividades de financiamento. Contudo, em alguns países, saques a descoberto em banco pagáveis quando exigidos são parte integrante da administração de caixa de uma entidade. Nessas circunstâncias, os saques a descoberto são incluídos como um componente de caixa e equivalentes de caixa. Uma característica desses acordos bancários é que o saldo bancário frequentemente flutua de credor para devedor.	
CPC 03(R2):9	IAS 7:9	5) Os fluxos de caixa excluem movimentos entre itens que constituem caixa ou equivalentes de caixa, já que estes componentes são parte da administração de caixa de uma entidade, e não parte de suas atividades operacionais, de investimento e de financiamento. A administração de caixa inclui o investimento de caixa excedente em equivalentes de caixa. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, maio de 2013, Decisão de Agenda, 'IAS 7 – Demonstração dos Fluxos de Caixa—identificação de Equivalentes de Caixa'. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, julho de 2009, Decisão de Agenda, 'IAS 7 – Demonstração dos Fluxos de Caixa—Determinação de Equivalentes de Caixa'. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, junho de 2018, Decisão de Agenda, 'Classificação de Empréstimos de Curto Prazo e Linhas de Crédito (IAS 7 – Demonstração dos Fluxos de Caixa)'. Para maiores orientações, ver IFRIC Update, dezembro de 2020, Decisão da Agenda, 'Acordos de Financiamento da Cadeia de Suprimentos – Fomento Mercantil (*Factoring*) Reverso'.	
		Classificação de fluxos de caixa	
CPC 03(R2): 10	IAS 7:10	A demonstração dos fluxos de caixa informará os fluxos de caixa durante o período, classificados por atividades operacionais, de investimento e de financiamento.	
CPC 03(R2): 11	IAS 7:11	**Notas:** 1) Uma entidade apresenta seus fluxos de caixa decorrentes de atividades operacionais, de investimento e de financiamento da forma mais apropriada para os seus negócios. A classificação por atividade oferece informações que permitem aos usuários avaliar o impacto dessas atividades sobre a posição financeira da entidade e o valor de seu caixa e equivalentes de caixa. Essas informações também podem ser usadas para avaliar as relações entre essas atividades. As definições de atividades operacionais, de investimento e de financiamento são apresentadas no parágrafo 6 da IAS 7. Os parágrafos 13 a 17 da IAS 7 fornecem orientação abrangente sobre a classificação apropriada de fluxos de caixa.	
CPC 03(R2): 12	IAS 7:12	2) Uma única transação pode incluir fluxos de caixa que sejam classificados de formas diferentes. Por exemplo, quando o desembolso de caixa para pagamento de um empréstimo inclui principal e juros, o elemento juros pode ser classificado como uma atividade operacional e o elemento principal é classificado como uma atividade de financiamento. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, agosto de 2005, Decisão de Agenda, 'IAS 7 – Imposto sobre Valor Agregado'. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, março de 2008, Decisão de Agenda, 'IAS 7 – Demonstração dos Fluxos de Caixa—Classificação de Gastos'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 03(R2): 14	IAS 7:14	Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são: (a) recebimentos de caixa pela venda de mercadorias e pela prestação de serviços; (b) recebimentos de caixa decorrentes de royalties, honorários, comissões e outras receitas; (c) pagamentos de caixa a fornecedores de mercadorias e serviços; (d) pagamentos de caixa a empregados ou por conta de empregados; (f) pagamentos ou restituição de caixa de impostos sobre a renda, a menos que possam ser especificamente identificados com as atividades de financiamento ou de investimento; e (g) recebimentos e pagamentos de caixa de contratos mantidos para negociação imediata ou disponíveis para venda futura.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Divulgação dos fluxos de caixa de atividades operacionais	
		Uma entidade divulgará os fluxos de caixa de atividades operacionais usando:	
CPC 03(R2): 18(a)	IAS 7:18(a)	a) O método direto, pelo qual são divulgadas as principais classes de recebimentos brutos de caixa e pagamentos brutos de caixa, ou	
CPC 03(R2): 18(b)	IAS 7:18(b)	b) O método indireto, pelo qual o resultado é ajustado para refletir os efeitos de transações de natureza não monetária, quaisquer diferimentos ou provisionamentos de recebimentos ou pagamentos em caixa operacionais passados ou futuros e itens de receita ou despesa associados a fluxos de caixa de investimento ou de financiamento.	
CPC 03(R2): 19	IAS 7:19	**Nota:** As entidades são incentivadas a divulgar os fluxos de caixa de atividades operacionais usando o método direto.	
		Divulgação dos fluxos de caixa de atividades de investimento e financiamento	
CPC 03(R2): 21	IAS 7:21	Uma entidade informará separadamente as principais classes de recebimentos brutos de caixa e pagamentos brutos de caixa decorrentes de atividades de investimento e financiamento, exceto se os fluxos de caixa descritos nos parágrafos 22 e 24 da IAS 7 (vide orientação) forem informados pelo valor líquido.	
CPC 03(R2): 17	IAS 7:17	**Nota:** A divulgação separada dos fluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento é importante porque é útil na projeção de reivindicações futuras de fluxos de caixa pelos fornecedores de capitais à entidade. São exemplos de fluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento: a) Recebimentos de caixa pela emissão de ações ou outros instrumentos de patrimônio; b) Pagamentos em caixa a titulares para adquirir ou resgatar ações da entidade; c) Recebimentos de caixa pela emissão de debêntures, empréstimos, letras, títulos, hipotecas e outros empréstimos de curto ou longo prazo; d) Reembolsos de caixa de empréstimos tomados; e e) Pagamentos em caixa por um arrendatário para redução do passivo em aberto relativo a arrendamento financeiro.	
CPC 03(R2): 16	IAS 7:16	Apenas os gastos que resultam em um ativo reconhecido no balanço patrimonial são elegíveis para classificação como atividades de investimento.	
		Divulgação dos fluxos de caixa pelo valor líquido	
CPC 03(R2): 22	IAS 7:22	Os fluxos de caixa decorrentes das seguintes atividades operacionais, de investimento ou de financiamento podem ser informados pelo valor líquido:	
CPC 03(R2): 22(a)	IAS 7:22(a)	a) Recebimentos e pagamentos em caixa em nome de clientes, quando os fluxos de caixa refletirem as atividades do cliente e não as da entidade; e	
CPC 03(R2): 22(b)	IAS 7:22(b)	b) Recebimentos e pagamentos em caixa referentes a itens cuja movimentação seja rápida, cujos valores sejam altos e cujos vencimentos sejam de curto prazo.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 03(R2): 23 CPC 03(R2): 23A	IAS 7:23 IAS 7:23A	**Notas:** 1) Exemplos de recebimentos e pagamentos em caixa mencionados no parágrafo 22(a) da IAS 7 incluem: • A aceitação e restituição de depósitos à vista de um banco; • Fundos mantidos em nome de clientes por uma entidade de investimentos; e • Aluguéis cobrados em nome de proprietários de imóveis e repassados a eles. 2) Exemplos de recebimentos e pagamentos em caixa mencionados no parágrafo 22(b) da IAS 7 incluem os adiantamentos e restituições de: • Valores de principal relativos a clientes de cartão de crédito; • Compra e venda de investimentos; e • Outros empréstimos de curto prazo, como, por exemplo, aqueles cujo prazo de vencimento é de três meses ou menos.	
CPC 03(R2): 24	IAS 7:24	Os fluxos de caixa decorrentes de cada uma das atividades de uma instituição financeira relacionadas abaixo podem ser informados pelo valor líquido: a) Recebimentos e pagamentos em caixa para a aceitação e restituição de depósitos com data fixa de vencimento; b) Realização e retirada de depósitos junto a outras instituições financeiras; e c) Adiantamentos e empréstimos de caixa a clientes e a restituição desses adiantamentos e empréstimos.	
		Fluxos de caixa em moeda estrangeira	
CPC 03(R2): 28	IAS 7:28	O efeito das mudanças nas taxas de câmbio sobre caixa e equivalentes de caixa mantidos ou devidos em moeda estrangeira é informado na demonstração dos fluxos de caixa a fim de conciliar o caixa e equivalentes de caixa no início e no final do período.	
CPC 03(R2): 28	IAS 7:28	**Nota:** Esse valor é apresentado separadamente dos fluxos de caixa de atividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se houver, caso esses fluxos de caixa tenham sido informados aplicando-se as taxas de câmbio do final do período.	
		Juros e dividendos	
CPC 03(R2): 31	IAS 7:31	Fluxos de caixa decorrentes de juros e dividendos recebidos e pagos serão divulgados separadamente.	
CPC 03(R2): 31	IAS 7:31	Fluxos de caixa decorrentes de juros e dividendos recebidos e pagos serão classificados de forma consistente, de período para período, como resultantes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Notas:	
CPC 03(R2): 32	IAS 7:32	1) O valor total dos juros pagos durante um período é divulgado na demonstração dos fluxos de caixa caso tenha sido reconhecido como despesa no resultado ou capitalizado de acordo com a IAS 23 - *Custos de Empréstimos*.	
CPC 03(R2): 33	IAS 7:33	2) Para uma instituição financeira, juros pagos e juros e dividendos recebidos são geralmente classificados como fluxo de caixa operacional. Contudo, não há consenso sobre a classificação desses fluxos de caixa para outras entidades. Juros pagos e juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxo de caixa operacional porque entram na determinação do resultado. Alternativamente, juros pagos e juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxo de caixa de financiamento e fluxo de caixa de investimento, respectivamente, já que constituem custos de obtenção de recursos financeiros ou retornos sobre investimentos.	
CPC 03(R2): 34	IAS 7:34	3) Dividendos pagos podem ser classificados como fluxo de caixa de financiamento, pois constituem um custo de obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, dividendos pagos podem ser classificados como um componente do fluxo de caixa de atividades operacionais a fim de auxiliar os usuários a determinar a capacidade de uma entidade de pagar dividendos a partir dos fluxos de caixa operacionais.	
		Impostos sobre a renda	
CPC 03(R2): 35	IAS 7:35	Fluxos de caixa decorrentes de impostos sobre a renda serão divulgados separadamente.	
CPC 03(R2): 35	IAS 7:35	Fluxos de caixa decorrentes de impostos sobre a renda serão classificados como fluxos de caixa de atividades operacionais, a menos que possam ser especificamente associados a atividades de financiamento e investimento.	
		Notas:	
CPC 03(R2): 36	IAS 7:36	1) Impostos sobre a renda resultam de transações que dão origem a fluxos de caixa classificados como decorrentes de atividades operacionais, de investimento ou de financiamento em uma demonstração dos fluxos de caixa. Embora as despesas fiscais possam ser prontamente associadas a atividades de investimento ou de financiamento, é frequentemente impraticável identificar os fluxos de caixa de impostos correspondentes e elas podem surgir em um período diferente daquele dos fluxos de caixa da transação subjacente. Portanto, impostos pagos são normalmente classificados como fluxo de caixa de atividades operacionais. Contudo, quando é possível associar o fluxo de caixa de impostos a uma transação específica que dá origem a fluxos de caixa classificados como decorrentes de atividades de investimento ou de financiamento, esse fluxo de caixa é classificado como decorrente de atividade de investimento ou de financiamento, conforme apropriado.	
CPC 03(R2): 36	IAS 7:36	2) Quando o fluxo de caixa de impostos é alocado a mais de uma classe de atividades, o valor total de impostos pagos é divulgado.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Investimentos em subsidiárias, coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*)	
		A entidade apresentou algum fluxo de caixa decorrente de um investimento em uma coligada ou subsidiária contabilizado pelo método de equivalência patrimonial ou pelo método de custo (por exemplo, dividendos ou adiantamentos)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 03(R2): 37	IAS 7:37	Ao contabilizar um investimento em uma coligada, um empreendimento em conjunto (joint venture) ou uma subsidiária pelo método de equivalência patrimonial ou de custo, o investidor restringe sua divulgação na demonstração dos fluxos de caixa aos fluxos de caixa entre ele e a investida, como, por exemplo, a dividendos e adiantamentos.	
CPC 03(R2): 38	IAS 7:38	Uma entidade que divulga sua participação em uma coligada ou um empreendimento em conjunto (joint venture) usando o método da equivalência patrimonial inclui, em sua demonstração dos fluxos de caixa, os fluxos de caixa relativos a seus investimentos na coligada ou no empreendimento em conjunto (joint venture) e distribuições e outros pagamentos ou recebimentos entre ela e a coligada ou o empreendimento em conjunto (joint venture).	
		Mudanças nas participações societárias em subsidiárias e em outros negócios	
		A entidade apresentou algum fluxo de caixa decorrente de mudanças em participações societárias em subsidiárias e em outros negócios?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 03(R2): 39	IAS 7:39	Os fluxos de caixa totais decorrentes da obtenção ou da perda de controle de subsidiárias ou de outros negócios serão apresentados separadamente e classificados como atividades de investimento.	
CPC 03(R2): 41	IAS 7:41	**Nota:** Os efeitos sobre o fluxo de caixa decorrentes da perda de controle não são deduzidos daqueles decorrentes da obtenção de controle.	
CPC 03(R2): 40	IAS 7:40	Uma entidade divulgará, no total, em relação à obtenção e à perda de controle de subsidiárias ou de outros negócios durante o período, cada um dos seguintes itens:	
CPC 03(R2): 40(a)	IAS 7:40(a)	a) A contrapartida total paga ou recebida;	
CPC 03(R2): 40(b)	IAS 7:40(b)	b) A parcela da contrapartida, que consiste em caixa e equivalentes de caixa;	
CPC 03(R2): 40(c)	IAS 7:40(c)	c) O valor do caixa e equivalentes de caixa das subsidiárias ou de outros negócios cujo controle foi obtido ou perdido; e	
CPC 03(R2): 40(d)	IAS 7:40(d)	d) O valor dos ativos e dos passivos, exceto caixa ou equivalentes de caixa, das subsidiárias ou de outros negócios cujo controle foi obtido ou perdido, resumido e discriminado por categoria principal.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Uma Entidade de Investimento, como definido na IFRS 10 *Demonstrações Consolidadas,* não precisa aplicar os parágrafos 40 (c) ou 40 (d) a um investimento em subsidiária que é requerido a ser mensurado pelo valor justo por meio do resultado.	
CPC 03(R2): 42	IAS 7:42	O valor total de caixa pago ou recebido como contrapartida pela obtenção ou perda do controle de subsidiárias ou outros negócios é informado na demonstração dos fluxos de caixa líquido de caixa e equivalentes de caixa adquiridos ou alienados como parte dessas transações, eventos ou mudanças nas circunstâncias.	
CPC 03(R2): 42A	IAS 7:42A	Os fluxos de caixa originados de mudanças nas participações societárias em uma subsidiária que não resultarem em perda de controle serão classificados como fluxos de caixa de atividades de financiamento, a menos que a subsidiária seja detida por uma entidade de investimento, como definido pela IFRS 10, e seja requerida a ser mensurada pelo valor justo por meio do resultado.	
CPC 03(R2): 42B	IAS 7:42B	Mudanças nas participações societárias em uma subsidiária que não resultam em perda de controle, como a posterior compra ou venda, por uma controladora, dos instrumentos de patrimônio de uma subsidiária, são contabilizados como transações patrimoniais (vide IFRS 10 - Demonstrações Consolidadas), a menos que a subsidiária seja detida por uma entidade de investimento e seja requerida a ser mensurada pelo valor justo por meio do resultado. Consequentemente, os fluxos de caixa resultantes são classificados da mesma forma que outras transações com proprietários descritas no parágrafo 17 da IAS 7.	
		Transação que não envolve caixa ou equivalentes de caixa	
CPC 03(R2): 43	IAS 7:43	Transações de investimento e financiamento que não exigem o uso de caixa e equivalentes de caixa serão excluídas da demonstração dos fluxos de caixa.	
CPC 03(R2): 43	IAS 7:43	Transações de investimento e financiamento que não exigem o uso de caixa e equivalentes de caixa serão divulgadas em qualquer outra parte das demonstrações financeiras, de modo a fornecer todas as informações relevantes sobre essas atividades de investimento e financiamento.	
CPC 03(R2): 44	IAS 7:44	**Nota:** Muitas atividades de investimento e financiamento não têm um impacto direto sobre os fluxos de caixa correntes, apesar de efetivamente afetarem a estrutura de capital e de ativos de uma entidade. A exclusão de Transação que não envolve caixa ou equivalentes de caixa da demonstração dos fluxos de caixa é consistente com o objetivo de uma demonstração dos fluxos de caixa, já que esses itens não envolvem fluxos de caixa no período corrente. São exemplos de Transação que não envolve caixa ou equivalentes de caixa: • A aquisição de ativos através da assunção de passivos diretamente relacionados ou de um arrendamento financeiro; • A aquisição de uma entidade por meio de uma emissão de instrumentos de patrimônio; e • A conversão de dívida em patrimônio líquido. Para maiores orientações, ver IFRIC Update, dezembro de 2020, Decisão da Agenda, 'Acordos de Financiamento da Cadeia de Suprimentos – Fomento Mercantil (*Factoring*) Reverso'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Mudanças nos passivos resultantes de atividades de financiamento	
	IAS 7:44A	A entidade forneceu divulgações que permitem aos usuários das demonstrações financeiras avaliar as mudanças nos passivos resultantes de atividades de financiamento, incluindo mudanças decorrentes de fluxos de caixa e mudanças que não envolveram caixa?	
	IAS 7:44C	Os passivos resultantes de atividades de financiamento são passivos para os quais os fluxos de caixa foram, ou os fluxos de caixa futuros serão, classificados na demonstração dos fluxos de caixa como fluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento.	
	IAS 7:44D	Uma forma de cumprir a exigência de divulgação do parágrafo 44A é realizar uma reconciliação entre os saldos iniciais e finais no balanço patrimonial para os passivos resultantes de atividades de financiamento, incluindo as mudanças identificadas no parágrafo 44B. Ao divulgar tal reconciliação, a entidade deverá fornecer informações suficientes que permitam aos usuários das demonstrações financeiras relacionar itens incluídos na reconciliação com o balanço patrimonial e a demonstração dos fluxos de caixa. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, setembro de 2019, Decisão de Agenda, 'IAS 7 – Demonstração dos Fluxos de Caixa—Divulgação de Alterações nos Passivos Resultantes de Atividades de Financiamento'. Para maiores orientações, ver IFRIC Update, dezembro de 2020, Decisão da Agenda, 'Acordos de Financiamento da Cadeia de Suprimentos – Fomento Mercantil (*Factoring*) Reverso'.	
	IAS 7:44B	A entidade divulgou as seguintes mudanças nos passivos resultantes de atividades de financiamento? a) Mudanças decorrentes de fluxos de caixa de atividades de financiamento; b) Mudanças decorrentes da obtenção ou perda de controle de controladas ou outros negócios; c) O impacto das variações nas taxas de câmbio; d) Mudanças no valor justo; e e) Outras mudanças.	
	IAS 7:44C	A entidade divulgou mudanças nos ativos financeiros (por exemplo, ativos que protejam os passivos resultantes de atividades de financiamento) se os fluxos de caixa desses ativos financeiros foram, ou os fluxos de caixa futuros serão incluídos nos fluxos de caixa provenientes de atividades de financiamento?	
CPC 03(R2): 44E	IAS 7:44E	A entidade forneceu a divulgação exigida pelo parágrafo 44A em conjunto com as divulgações de mudanças em outros ativos e passivos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 03(R2): 44E	IAS 7:44E	A entidade divulgou mudanças nos passivos oriundos de atividades de financiamento separadamente das mudanças em outros ativos e passivos?	
		A entidade possui Acordos de Financiamento de Fornecedores?	
		Se a resposta for "sim":	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 03(R2): 44F	IAS 7:44F	A entidade divulgou informações sobre seus acordos de financiamento de fornecedores que permitem aos usuários das demonstrações financeiras avaliar os efeitos desses acordos sobre os passivos e fluxos de caixa da entidade e sobre a exposição da entidade ao risco de liquidez?	
CPC 03(R2): 44G	IAS 7:44G	Os acordos de financiamento de fornecedores são caracterizados por um ou mais financiadores que se oferecem para pagar valores que a entidade deve aos seus fornecedores e a entidade concorda em pagar, segundo os termos e as condições do acordo, na mesma data em que os fornecedores são pagos ou em uma data posterior. Esses acordos proporcionam à entidade prazos de pagamento estendidos ou pagamento antecipado aos fornecedores da entidade, em comparação à data de pagamento da respectiva nota fiscal. Os acordos de financiamento de fornecedores são frequentemente chamados de acordos de "forfait", "confirming" ou "risco sacado". Os acordos que representam apenas melhoria de crédito para a entidade (por exemplo, garantias financeiras, incluindo cartas de crédito utilizadas como garantia) ou instrumentos utilizados pela entidade para liquidar diretamente com um fornecedor os valores devidos (por exemplo, cartões de crédito) não são acordos de financiamento de fornecedores.	
CPC 03(R2): 44H	IAS 7:44H	A entidade deve divulgar para todos os seus acordos de financiamento de fornecedores:	
CPC 03(R2): 44H	IAS 7:44H	(a) os termos e as condições dos acordos (por exemplo, prazos de pagamento estendidos e cauções ou garantias fornecidas), incluindo a divulgação separada dos termos e as condições de acordos que tenham termos e condições diferentes? (b) no início e no encerramento do período de reporte: (i) os valores contábeis, e as rubricas associadas apresentadas no balanço patrimonial da entidade, dos passivos financeiros que fazem parte de um acordo de financiamento de fornecedores? (ii) os valores contábeis, e rubricas associadas, dos passivos financeiros divulgados de acordo com o item (i) acima para os quais os fornecedores já receberam o pagamento dos financiadores? (iii) a faixa de datas de vencimento (por exemplo, 30 a 40 dias após a data da nota fiscal) tanto dos passivos financeiros divulgados de acordo com o item (i) acima como das contas a pagar a fornecedores comparáveis que não fazem parte de um acordo de financiamento de fornecedores. Contas a pagar a fornecedores comparáveis são, por exemplo, contas a pagar a fornecedores da entidade no mesmo setor de atuação ou jurisdição dos passivos financeiros divulgados de acordo com (i). Se as faixas de datas de vencimento de pagamento forem extensas, a entidade deverá divulgar informações explicativas sobre essas faixas ou divulgar faixas adicionais (por exemplo, faixas estratificadas)? (c) o tipo e o efeito de alterações não caixa nos valores contábeis dos passivos financeiros divulgados de acordo com o item (b)(i). Exemplos de alterações não caixa incluem o efeito de combinações de negócios, variações cambiais ou outras transações que não requerem o uso de caixa ou equivalentes de caixa (ver item 43)?	
		Componentes de caixa e equivalentes de caixa	
CPC 03(R2): 45	IAS 7:45	Uma entidade divulgará os componentes de caixa e equivalentes de caixa.	
CPC 03(R2): 45	IAS 7:45	Uma entidade apresentará uma reconciliação dos valores de caixa e equivalentes de caixa em sua demonstração dos fluxos de caixa com os itens equivalentes apresentados no balanço patrimonial.	
CPC 03(R2): 46	IAS 7:46	Para cumprir a IAS 1 -*Apresentação das Demonstrações Contábeis*, uma entidade divulga a política que adota para determinar a composição de caixa e equivalentes de caixa.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 03(R2): 47	IAS 7:47	O efeito de qualquer mudança na política utilizada para a determinação dos componentes de caixa e equivalentes de caixa (por exemplo, uma mudança na classificação de instrumentos financeiros anteriormente considerados como parte da carteira de investimentos de uma entidade) é informado de acordo com a IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*.	
		Outras divulgações	
CPC 03(R2): 48	IAS 7:48	Uma entidade divulgará, juntamente com um comentário da administração, o valor dos saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pela entidade que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.	
CPC 03(R2): 49	IAS 7:49	**Nota:** Exemplos incluem saldos de caixa e equivalentes de caixa mantidos por uma subsidiária que opera em um país onde controles de câmbio ou outras restrições legais são aplicáveis quando os saldos não se encontram disponíveis para uso geral pela controladora ou por outras subsidiárias.	
CPC 03(R2): 50	IAS 7:50	A entidade é incentivada a divulgar informações adicionais que possam ser relevantes para os usuários na compreensão da posição financeira e da liquidez da entidade, juntamente com um comentário da administração.	
CPC 03(R2): 50	IAS 7:50	**Nota:** Essas divulgações podem incluir: a) O valor de linhas de crédito não utilizadas que possam estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para liquidar compromissos de capital, indicando quaisquer restrições sobre o uso dessas linhas de crédito; b) deletado; c) O valor total dos fluxos de caixa que representam aumentos na capacidade operacional, separadamente dos fluxos de caixa que são necessários para manter a capacidade operacional; e d) O valor dos fluxos de caixa originados de atividades operacionais, de investimento e de financiamento de cada segmento reportável (vide IFRS 8 -*Informações por Segmento*).	

IAS 8/CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 8, que prescreve os critérios para seleção e mudanças nas políticas contábeis, juntamente com o tratamento contábil e a divulgação de mudanças nas políticas contábeis, mudanças nas estimativas contábeis e correções de erros.	
		Os parágrafos abaixo listam as divulgações exigidas para mudanças nas políticas contábeis, mudanças nas estimativas e correções de erros no período. Consulte a IAS 8 e as seções relevantes do questionário de cumprimento das IFRSs da Deloitte para as circunstâncias em que essas mudanças e correções são permitidas e o tratamento contábil exigido.	
		Os requisitos de divulgação para políticas contábeis, com exceção das mudanças nas políticas contábeis, são definidos na IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis* (vide seção relevante deste checklist).	
		A Orientação de Implementação que acompanha a IAS 8 fornece exemplos ilustrativos da correção retrospectiva de erros e da aplicação retrospectiva e prospectiva de mudanças nas políticas contábeis.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis Nenhum.	
		Divulgação de mudanças nas políticas contábeis	
		A entidade mudou alguma política contábil durante o período de relatório devido à aplicação inicial de uma norma?	
		Se a resposta for "sim":	
		Quando a aplicação inicial de uma IFRS tiver um efeito sobre o período corrente ou qualquer período anterior, exceto que seja impraticável determinar o valor do ajuste, ou poderia ter um efeito sobre períodos futuros, uma entidade divulgará:	
CPC 23:28(a)	IAS 8:28(a)	a) O título da IFRS;	
CPC 23:28(b)	IAS 8:28(b)	b) Conforme o caso, que a mudança na política contábil foi feita de acordo com suas disposições transitórias;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 23:28(c)	IAS 8:28(c)	c) A natureza da mudança na política contábil;	
CPC 23:28(d)	IAS 8:28(d)	d) Conforme o caso, a descrição das disposições transitórias;	
CPC 23:28(e)	IAS 8:28(e)	e) Conforme o caso, as disposições transitórias que possam ter um efeito sobre períodos futuros;	
CPC 23:28(f)	IAS 8:28(f)	f) Para o período corrente e cada período anterior apresentado, conforme praticável, o valor do ajuste: (i) Para cada rubrica afetada das demonstrações financeiras; e (ii) Se a IAS 33 -*Resultado por Ação* se aplicar à entidade, do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação;	
CPC 23:28(g)	IAS 8:28(g)	g) O valor do ajuste referente a períodos anteriores aos apresentados, conforme praticável; e	
CPC 23:28(h)	IAS 8:28(h)	h) Se a aplicação retrospectiva exigida pelo parágrafo 19(a) ou 19(b) da IAS 8 for impraticável para um período anterior específico ou períodos anteriores aos apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e a partir de quando a mudança na política contábil foi aplicada.	
CPC 23:28	IAS 8:28	**Nota:** As demonstrações financeiras de períodos subsequentes não precisam repetir as divulgações exigidas pelo parágrafo 28 da IAS 8.	
		A entidade mudou voluntariamente alguma política contábil durante o período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	
		Quando uma mudança voluntária na política contábil tiver um efeito sobre o período corrente ou qualquer período anterior, exceto que seja impraticável determinar o valor do ajuste, ou poderia ter um efeito sobre períodos futuros, uma entidade divulgará:	
CPC 23:29(a)	IAS 8:29(a)	a) A natureza da mudança na política contábil;	
CPC 23:29(b)	IAS 8:29(b)	b) Os motivos pelos quais a aplicação da nova política contábil fornece informações confiáveis e mais relevantes;	
CPC 23:29(c)	IAS 8:29(c)	c) Para o período corrente e cada período anterior apresentado, conforme praticável, o valor do ajuste: (i) Para cada rubrica afetada das demonstrações financeiras; e (ii) Se a IAS 33 -*Resultado por Ação* se aplicar à entidade, do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação;	
CPC 23:29(d)	IAS 8:29(d)	d) O valor do ajuste referente a períodos anteriores aos apresentados, conforme praticável; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 23:29(e)	IAS 8:29(e)	e) Se a aplicação retrospectiva for impraticável para um período anterior específico ou períodos anteriores àqueles apresentados, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e a partir de quando a mudança na política contábil foi aplicada.	
CPC 23:29	IAS 8:29	**Nota:** As demonstrações financeiras de períodos subsequentes não precisam repetir as divulgações exigidas pelo parágrafo 29 da IAS 8.	
		Normas ou Interpretações emitidas, mas ainda não aplicáveis	
		A entidade não aplicou uma nova IFRS que tenha sido emitida, mas ainda não entrou em vigor?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
CPC 23:30(a)	IAS 8:30(a)	a) Esse fato; e	
CPC 23:30(b)	IAS 8:30(b)	b) Informações conhecidas ou razoavelmente estimáveis relevantes para a avaliação do possível impacto que a aplicação da nova IFRS terá sobre as demonstrações financeiras da entidade no período de aplicação inicial.	
CPC 23:31	IAS 8:31	**Nota:** Ao cumprir o parágrafo 30 da IAS 8, uma entidade considera divulgar: a) O título da nova IFRS; b) A natureza da mudança ou mudanças iminentes na política contábil; c) A data em que a aplicação da IFRS é obrigatória; d) a data em que ela planeja aplicar a IFRS inicialmente; e e) Uma das possibilidades a seguir: (i) Uma discussão do impacto que se espera que a aplicação inicial da IFRS tenha sobre as demonstrações financeiras da entidade; ou (ii) Se esse impacto não for conhecido ou razoavelmente estimável, uma declaração para esse fim.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Divulgação do efeito de uma mudança na estimativa contábil	
		A entidade mudou alguma estimativa contábil que tem um efeito sobre os períodos de relatório corrente ou futuros?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 23:39	IAS 8:39	Uma entidade divulgará a natureza e o valor de uma mudança em uma estimativa contábil que tenha um efeito no período corrente ou que se espere que tenha um efeito em períodos futuros, com exceção da divulgação do efeito em períodos futuros quando for impraticável estimar esse efeito.	
CPC 23:40	IAS 8:40	Se o valor do efeito em períodos futuros não for divulgado pelo fato de sua estimativa ser impraticável, a entidade divulgará esse fato.	
CPC 21 (R1): 26	IAS 34:26	Se uma estimativa de um valor informado em um período intermediário se alterar significativamente durante o período intermediário final do exercício financeiro, mas não for publicado um relatório financeiro separado para esse período intermediário final, a entidade divulgará a natureza e o valor dessa mudança na estimativa em uma nota explicativa às demonstrações financeiras anuais referentes a esse exercício financeiro.	
CPC 21 (R1): 27	IAS 34:27	**Nota:** A divulgação exigida no parágrafo 26 da IAS 34 -*Relatório Financeiro Intermediário* é consistente com o requisito da IAS 8 e visa ter alcance restrito, referindo-se apenas à mudança na estimativa. Uma entidade não é obrigada a incluir relatórios financeiros de períodos intermediários adicionais em suas demonstrações financeiras anuais.	
		Divulgação de erros de períodos anteriores	
		A entidade descobriu algum erro de períodos anteriores?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 23:5	IAS 8:5	**Notas:** 1) Erros de períodos anteriores são omissões e divulgações distorcidas nas demonstrações financeiras da entidade, relativas a um ou mais períodos anteriores, decorrentes da não utilização ou da utilização incorreta de informações confiáveis que: • Estavam disponíveis no momento em que a emissão das demonstrações financeiras para aqueles períodos foi autorizada; e • Seria razoável esperar que fossem obtidas e levadas em consideração na elaboração e apresentação dessas demonstrações financeiras. Esses erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação das políticas contábeis, omissões ou erros na interpretação de fatos e fraude.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 23:48	IAS 8:48	2) Correções de erros são diferentes de mudanças nas estimativas contábeis (vide acima). As estimativas contábeis, por sua natureza, são aproximações que podem precisar de revisão, à medida que informações adicionais se tornam conhecidas. Por exemplo, o ganho ou a perda reconhecido sobre o resultado de uma contingência não é a correção de um erro.	
		Ao corrigir erros de períodos anteriores, a entidade divulgará o seguinte:	
CPC 23:49(a)	IAS 8:49(a)	a) A natureza do erro do período anterior;	
CPC 23:49(b)	IAS 8:49(b)	b) Para cada período anterior apresentado, conforme praticável, o valor da correção:	
		(i) para cada rubrica afetada das demonstrações financeiras; e	
		(ii) Se a IAS 33 -*Resultado por Ação* se aplicar à entidade, do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação;	
CPC 23:49(c)	IAS 8:49(c)	c) O valor da correção no início do período anterior mais antigo apresentado; e	
CPC 23:49(d)	IAS 8:49(d)	d) Se a reapresentação retrospectiva for impraticável para um período anterior específico, as circunstâncias que levaram à existência dessa condição e uma descrição de como e a partir de quando o erro foi corrigido.	
CPC 23:49	IAS 8:49	**Nota:** As demonstrações financeiras de períodos subsequentes não precisam repetir as divulgações exigidas pelo parágrafo 49 da IAS 8.	
		A entidade aplicou as IFRSs em um período de relatório anterior, mas não forneceu, em suas demonstrações financeiras mais recentes uma declaração de conformidade com as IFRSs explícita e sem reservas?	
	IFRS 1:4A	**Nota:** Não obstante os requisitos dos parágrafos 2 e 3 da IFRS 1, uma entidade que aplicou as IFRSs em um período de relatório anterior, mas cujas demonstrações financeiras anuais anteriores mais recentes não continham uma declaração de conformidade com as IFRSs explícita e sem reservas, deve aplicar a IFRS 1 ou ainda aplicar as IFRSs retroativamente de acordo com a IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*, como se a entidade nunca tivesse deixado de aplicar as IFRSs.	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 1:23B	A entidade optou por aplicar as IFRSs retroativamente de acordo com a IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro* em vez de aplicar a IFRS 1?	
		Se a resposta for "sim":	
	IFRS 1:23B	A entidade divulgará as razões de ter optado por aplicar as IFRSs como se nunca tivesse deixado de aplicar as IFRSs e os requisitos de divulgação da IAS 8 (vide IAS8P).	

IAS 10/CPC 24 – Eventos Subsequentes

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 10, que prescreve quando uma entidade deve ajustar suas demonstrações financeiras para eventos que ocorram após o período de relatório e as divulgações que uma entidade deve fazer sobre a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e sobre eventos após o período de relatório. A principal questão é determinar se um evento após o período de relatório é um evento que origina ou que não origina ajuste.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum. **DEFINIÇÕES** **Eventos após o período de relatório** são definidos como aqueles eventos, tanto favoráveis como desfavoráveis, que ocorrem entre o final do período de relatório e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão. A IAS 10 distingue dois tipos de eventos: • **Eventos que originam ajuste**- aqueles que fornecem evidência a respeito de condições que existiam no final do período de relatório; e • **Eventos que não originam ajuste**- aqueles que são indicadores de condições que surgiram após o período de relatório.	
		Dividendos	
		Os dividendos foram declarados (ou seja, os dividendos foram adequadamente autorizados e não estão mais a critério da entidade) após o período de relatório, mas antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 24:13	IAS 10:13	Esses dividendos são divulgados nas notas explicativas, de acordo com a IAS 1 -*Apresentação das Demonstrações Contábeis.*	
CPC 24: 12,13	IAS 10:12, 13	**Notas:** 1) Se uma entidade declarar dividendos aos titulares de instrumentos de patrimônio (conforme definido na IAS 32- *Instrumentos Financeiros: Apresentação*) após o período de relatório, a entidade não reconhecerá esses dividendos como passivo no final do período de relatório porque não existe nenhuma obrigação nessa ocasião.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 26 (R1):137 (a)	IAS 1:137 (a)	2) A IAS 1 exige que uma entidade divulgue o valor de dividendos propostos ou declarados antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, porém não reconhecidos como uma distribuição aos proprietários durante o período, e o correspondente valor por ação.	
		Continuidade operacional	
CPC 24:16	IAS 10:16	A IAS 1 especifica as divulgações exigidas no caso de:	
		a) As demonstrações financeiras não serem preparadas com base no pressuposto de continuidade operacional; ou	
		b) A administração estar ciente de incertezas relevantes relacionadas com eventos ou condições que possam gerar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade de continuar em operação.	
		Notas:	
		1) Consulte os requisitos do parágrafo 25 da IAS 1 na seção relevante deste checklist.	
CPC 24:16	IAS 10:16	2) Os eventos ou as condições que exigem divulgações de acordo com o parágrafo 25 da IAS 1 podem surgir após o período de relatório.	
CPC 24: 14 e 15	IAS 10: 14 e 15	3) Uma entidade não preparará suas demonstrações financeiras com base no pressuposto de continuidade operacional, se a administração determinar, após o período de relatório, que pretende liquidar a entidade ou interromper os negócios ou que não tem alternativa realista a não ser fazê-lo. A deterioração dos resultados operacionais e da posição financeira, após o período de relatório, pode indicar a necessidade de considerar se o pressuposto de continuidade operacional ainda é apropriado. Se o pressuposto de continuidade operacional não for mais apropriado, o efeito é tão profundo que a IAS 10 requer uma mudança fundamental na base de contabilização, em vez de ajustes nos valores reconhecidos dentro da base original de contabilização.	
		Para maiores orientações, ver IFRIC Update, junho de 2021, Decisão de Agenda, 'IAS 10 Preparação de Demonstrações Financeiras quando uma Entidade não mais apresenta preocupação da capacidade de continuidade operacional'.	
		Data de autorização para emissão	
CPC 24:17	IAS 10:17	Uma entidade divulgará a data em que as demonstrações financeiras foram autorizadas para emissão e quem deu essa autorização.	
CPC 24:17	IAS 10:17	Se os proprietários da entidade ou outros tiverem o poder de alterar as demonstrações financeiras após a emissão, a entidade divulgará esse fato.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Atualização de divulgações sobre condições no final do período de relatório	
		A entidade recebeu informações após o período de relatório sobre condições que existiam no final do período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 24:19	IAS 10:19	A entidade atualizará as divulgações relacionadas com essas condições com base nas novas informações.	
CPC 24:20	IAS 10:20	**Nota:** Em alguns casos, uma entidade precisa atualizar as divulgações em suas demonstrações financeiras para refletir informações recebidas após o período de relatório, mesmo quando as informações não afetam os valores que ela reconhece em suas demonstrações financeiras. Um exemplo da necessidade de atualizar divulgações é quando é disponibilizada evidência, após o período de relatório, sobre um passivo contingente que existia no final do período de relatório. Além de considerar se é necessário reconhecer ou alterar uma provisão, de acordo com a IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*, uma entidade atualiza suas divulgações sobre o passivo contingente com base nessa evidência.	
		Eventos após o período de relatório que não originam ajustes	
		Ocorreu algum evento que não origina ajustes após o período de relatório, mas antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará as seguintes informações para cada categoria relevante de evento após o período de relatório que não origina ajuste:	
CPC 24: 21(a)	IAS 10: 21(a)	a) A natureza do evento; e	
CPC 24: 21(b)	IAS 10: 21(b)	b) Uma estimativa de seu efeito financeiro ou uma declaração de que essa estimativa não pode ser feita.	
		Notas:	
CPC 24: 21	IAS 10:21	1) Caso eventos que não resultem em ajustes após o período de relatório sejam relevantes, a não divulgação pode razoavelmente influenciar as decisões tomadas pelos principais usuários das demonstrações financeiras de propósito geral com base nas demonstrações financeiras, que fornecem informações financeiras sobre uma entidade específica.	
CPC 24: 10	IAS 10:10	2) A entidade não deve ajustar os valores reconhecidos nas suas demonstrações financeiras para refletir eventos que não resultem em ajustes após o período de relatório.	
CPC 24: 22	IAS 10:22	3) Seguem exemplos de eventos que não resultem em ajustes após o período de relatório que geralmente resultariam em divulgação: a) uma combinação de negócios de grande porte após o período de relatório (a IFRS 3 - *Combinação de Negócio* exige divulgações específicas nesses casos - vide seção relevante deste checklist) ou a alienação de uma subsidiária de grande porte;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) Anúncio de um plano para descontinuar uma operação; c) Grandes compras de ativos, classificação de ativos como mantidos para venda, de acordo com a IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*, outras alienações de ativos ou desapropriação de ativos importantes pelo governo; d) Destruição de uma fábrica importante devido a um incêndio após o período de relatório; e) Anúncio ou início da implementação de uma reestruturação de grande porte (vide IAS 37)*;* f) Transações importantes com ações ordinárias e transações potenciais com ações ordinárias, após o período de relatório (a IAS 33 - *Resultado por Ação* exige que uma entidade divulgue uma descrição dessas transações, exceto quando as transações envolverem capitalização ou emissões de bônus, desdobramento de ações ou desdobramento reverso de ações, as quais devem ser ajustadas de acordo com a IAS 33); g) Mudanças anormalmente grandes após o período de relatório nos preços de ativos ou nas taxas de câmbio; h) Mudanças nas alíquotas fiscais ou leis tributárias, promulgadas ou anunciadas após o período de relatório, e que tenham um efeito significativo sobre os impostos correntes e diferidos ativos e passivos (vide IAS 12 - *Tributos sobre o Lucro*); i) Celebração de compromissos significativos ou passivos contingentes, como, por exemplo, emissão de garantias significativas; e j) Início de litígios importantes, decorrentes exclusivamente de eventos que tenham ocorrido após o período de relatório.	

IAS 12/CPC 32 - Tributos sobre o Lucro

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 12, que prescreve o tratamento contábil para impostos sobre a renda.	
		Para as finalidades da IAS 12, impostos sobre a renda incluem todos os impostos nacionais e estrangeiros que sejam baseados em lucros tributáveis. Os impostos sobre a renda também incluem impostos, tais como impostos retidos na fonte, que são pagos por uma subsidiária, coligada ou empreendimento em conjunto (*joint venture*) sobre distribuições à entidade que reporta. Impostos baseados em qualquer outra variável (por exemplo, receita ou salários) são excluídos do alcance da IAS 12. Os exemplos ilustrativos da IAS 12 inclui exemplos de requisitos de apresentação e divulgação da Norma.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis Nenhum.	
		Apresentação **Compensação de impostos ativos e passivos**	
CPC 32:71	IAS 12:71	Uma entidade compensará impostos correntes ativos e impostos correntes passivos se, e apenas se, a entidade: a) Tiver um direito legalmente executável de compensar os valores reconhecidos; e b) Pretender liquidar pelo valor líquido, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.	
CPC 32:72 CPC 32:73	IAS 12:72 IAS 12:73	**Notas:** 1) Embora os impostos correntes ativos e passivos sejam reconhecidos e mensurados separadamente, eles são compensados no balanço patrimonial, observados critérios similares àqueles estabelecidos para instrumentos financeiros na IAS 32 - *Instrumentos Financeiros: Apresentação*. Uma entidade terá normalmente um direito legalmente executável de compensar um imposto corrente ativo com um imposto corrente passivo quando eles estiverem relacionados com impostos sobre a renda lançados pela mesma autoridade fiscal e a autoridade fiscal permitir que a entidade faça ou receba um único pagamento líquido. 2) Nas demonstrações financeiras consolidadas, um imposto corrente ativo de uma entidade de um grupo é compensado com um imposto corrente passivo de outra entidade do grupo se, e apenas se, as entidades em questão tiverem um direito legalmente executável de fazer ou receber um único pagamento líquido e as entidades pretenderem fazer ou receber esse pagamento líquido ou recuperar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Uma entidade compensará os impostos diferidos ativos e impostos diferidos passivos se, e apenas se:	
CPC 32: 74(a)	IAS 12: 74(a)	a) Tiver um direito legalmente executável de compensar os impostos correntes ativos com impostos correntes passivos (vide acima); e	
CPC 32: 74(b)	IAS 12: 74(b)	b) Os impostos diferidos ativos e impostos diferidos passivos estiverem relacionados com impostos sobre a renda lançados pela mesma autoridade fiscal sobre: (i) A mesma entidade tributável; ou (ii) Entidades tributáveis diferentes que pretendem liquidar os impostos correntes ativos e passivos pelo valor líquido, ou realizar os ativos e liquidar os passivos simultaneamente, em cada período futuro em que se espera que valores significativos de impostos diferidos ativos e passivos sejam liquidados ou recuperados.	
CPC 32:75	IAS 12:75	**Notas:** 1) Para evitar a necessidade de uma programação detalhada da época da reversão de cada diferença temporária, a IAS 12 exige que uma entidade compense um imposto diferido ativo com um imposto diferido passivo da mesma entidade tributável se, e apenas se, estiverem relacionados com impostos sobre a renda lançados pela mesma autoridade fiscal, e a entidade tiver um direito legalmente executável de compensar os impostos correntes ativos com impostos correntes passivos.	
CPC 32:76	IAS 12:76	2) Em raras circunstâncias, uma entidade pode ter o direito legalmente executável de compensar, e a intenção de liquidar pelo valor líquido, para alguns períodos, mas não para outros. Nessas raras circunstâncias, a programação detalhada pode ser exigida para estabelecer de forma confiável se o imposto diferido passivo de uma entidade tributável resultará em pagamentos maiores de imposto no mesmo período em que um imposto diferido ativo de outra entidade tributável resultará em pagamentos menores por essa segunda entidade tributável.	
		Despesa de imposto	
	IAS 12:77	A despesa (receita) de imposto relacionada com resultado de atividades normais será apresentada como parte do resultado na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes.	
CPC 32:78	IAS 12:78	Quando as diferenças de câmbio em passivos ou ativos de impostos estrangeiros diferidos forem reconhecidas na demonstração do resultado abrangente, essas diferenças podem ser classificadas como despesa (receita) de imposto diferido, se a apresentação for considerada como sendo mais útil aos usuários de demonstrações financeiras.	
CPC 32:78	IAS 12:78	**Nota:** A IAS 21 -*Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis* exige que determinadas diferenças de câmbio sejam reconhecidas como receita ou despesa, mas não especifica onde essas diferenças devem ser apresentadas na demonstração do resultado abrangente.	
		Divulgação	
CPC 32:79	IAS 12:79	Os principais componentes da despesa (receita) de imposto serão divulgados separadamente.	
CPC 32:80	IAS 12:80	**Nota:** Os componentes da despesa (receita) de imposto podem incluir: a) Despesa (receita) de imposto corrente;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) Quaisquer ajustes reconhecidos no período para imposto corrente de períodos anteriores;	
		c) O valor de despesa (receita) de imposto diferido relacionado com origem e reversão de diferenças temporárias;	
		d) O valor de despesa (receita) de imposto diferido relacionado com mudanças nas alíquotas fiscais ou imposição de novos impostos;	
		e) O valor do benefício resultante de um prejuízo fiscal, crédito fiscal ou diferença temporária previamente não reconhecido de um período anterior que seja utilizado para reduzir a despesa de imposto corrente;	
		f) O valor do benefício de um prejuízo fiscal, crédito fiscal ou diferença temporária previamente não reconhecido de um período anterior que seja utilizado para reduzir a despesa de imposto diferido;	
		g) A despesa de imposto diferido decorrente da baixa contábil, ou reversão de uma baixa contábil anterior, de um imposto diferido ativo, de acordo com o parágrafo 56 da IAS 12; e	
		h) O valor da despesa (receita) de imposto relacionada com essas mudanças nas políticas contábeis e erros que são incluídos no resultado de acordo com a IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*, uma vez que não podem ser contabilizados retrospectivamente.	
		Os itens a seguir também serão divulgados separadamente:	
CPC 32: 81(a)	IAS 12: 81(a)	a) O imposto total corrente e diferido relacionado com itens que são debitados ou creditados diretamente ao patrimônio líquido (vide parágrafo 62A da IAS 12);	
CPC 32: 81(ab)	IAS 12: 81(ab)	b) O valor do imposto sobre a renda relacionado com cada componente de outros resultados abrangentes (vide parágrafo 62 da IAS 12 e IAS 1);	
CPC 32: 81(c)	IAS 12: 81(c)	c) Uma explicação da relação entre a despesa (receita) de imposto e o lucro contábil em uma ou ambas das seguintes formas:	
		(i) Uma reconciliação numérica entre a despesa (receita) de imposto e o produto do lucro contábil multiplicado pela alíquota fiscal aplicável, divulgando também a base sobre a qual a alíquota fiscal aplicável é calculada; ou	
		(ii) Uma reconciliação numérica entre a alíquota fiscal média efetiva e a alíquota fiscal aplicável, divulgando também a base sobre a qual a alíquota fiscal aplicável é calculada;	
		Notas:	
CPC 32:86	IAS 12:86	1) A alíquota fiscal média efetiva é a despesa (receita) de imposto dividida pelo lucro contábil.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 32:84	IAS 12:84	2) As divulgações exigidas pelo parágrafo 81(c) da IAS 12 (vide acima) permitem que os usuários de demonstrações financeiras compreendam se a relação entre a despesa (receita) de imposto e o lucro contábil é incomum e compreendam os fatores significativos que poderiam afetar essa relação no futuro. A relação entre despesa (receita) de imposto e o lucro contábil pode ser afetada por fatores tais como receita que é isenta de tributação, despesas que não são dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal), o efeito de prejuízos fiscais e o efeito de alíquotas fiscais no exterior.	
CPC 32:85	IAS 12:85	3) Ao explicar a relação entre despesa (receita) de imposto e lucro contábil, uma entidade usa uma alíquota fiscal aplicável que fornece as informações mais significativas aos usuários de suas demonstrações financeiras. Muitas vezes, a alíquota mais significativa é a alíquota fiscal doméstica no país em que a entidade está domiciliada, somando a alíquota fiscal aplicada para impostos nacionais com as alíquotas aplicadas para quaisquer impostos locais que sejam calculados em um nível substancialmente similar ao do lucro tributável (prejuízo fiscal). Entretanto, para uma entidade que opera em diversas jurisdições, pode ser mais significativo combinar as reconciliações separadas, preparadas com base na alíquota doméstica em cada jurisdição individual. O parágrafo 85 da IAS 12 inclui um exemplo que ilustra como a seleção da alíquota fiscal aplicável afeta a apresentação da reconciliação numérica.	
CPC 32: 81(d)	IAS 12: 81(d)	d) Uma explicação das mudanças nas alíquotas fiscais aplicáveis comparadas ao período contábil anterior;	
CPC 32: 81(e)	IAS 12: 81(e)	e) O valor (e a data de prescrição, se houver) das diferenças temporárias dedutíveis, prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados para os quais nenhum imposto diferido ativo é reconhecido no balanço patrimonial;	
CPC 32: 81(f)	IAS 12: 81(f)	f) O valor total das diferenças temporárias associadas a investimentos em subsidiárias, filiais e coligadas e participações em negócio em conjunto, para os quais não foram reconhecidos impostos diferidos passivos (vide parágrafo 39 da IAS 12);	
CPC 32:87	IAS 12:87	**Nota:** Seria com frequência impraticável calcular o valor de impostos diferidos passivos não reconhecidos provenientes de investimentos em subsidiárias, filiais e coligadas e participações em negócios em conjunto (vide parágrafo 39 da IAS 12). Portanto, a IAS 12 exige que uma entidade divulgue o valor total das diferenças temporárias subjacentes, mas não exige a divulgação dos impostos diferidos passivos. Contudo, quando praticável, as entidades são incentivadas a divulgar os valores dos impostos diferidos passivos não reconhecidos, pois os usuários de demonstrações financeiras podem considerar essas informações úteis.	
CPC 32: 81(g)	IAS 12: 81(g)	g) Em relação a cada tipo de diferença temporária, e em relação a cada tipo de prejuízos fiscais não utilizados e créditos fiscais não utilizados: (i) O valor dos impostos diferidos ativos e passivos reconhecidos no balanço patrimonial para cada período apresentado; e (ii) O valor da receita ou despesa de imposto diferido reconhecida no resultado, se não estiver evidente pelas mudanças nos valores reconhecidos no balanço patrimonial;	
CPC 32: 81(h)	IAS 12: 81(h)	h) Em relação às operações descontinuadas, a despesa de imposto relacionada com: (i) O ganho ou a perda na descontinuação; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) O resultado das atividades normais da operação descontinuada para o período, juntamente com os valores correspondentes a cada período anterior apresentado; e	
CPC 32: 81(i)	IAS 12: 81(i)	i) O valor das consequências do imposto sobre a renda relacionado com dividendos a acionistas da entidade que foram propostos ou declarados antes que as demonstrações financeiras fossem autorizadas para emissão, mas não foram reconhecidos como um passivo nas demonstrações financeiras;	
CPC 32: 81(j)	IAS 12: 81(j)	j) Se uma combinação de negócios na qual a entidade é a adquirente causar uma mudança no valor reconhecido para o seu imposto diferido ativo pré-aquisição (vide parágrafo 67 da IAS 12), o valor dessa mudança; e	
CPC 32: 81(k)	IAS 12: 81(k)	k) Se os benefícios de imposto diferido adquiridos em uma combinação de negócios não forem reconhecidos na data de aquisição, mas forem reconhecidos após a data de aquisição (vide parágrafo 68 da IAS 12), uma descrição do evento ou da mudança nas circunstâncias que levou ao reconhecimento dos benefícios de imposto diferido.	
		A entidade tinha impostos diferidos ativos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 32: 82(a)	IAS 12: 82(a)	A utilização de um imposto diferido ativo depende de lucros tributáveis futuros excedentes aos lucros decorrentes da reversão de diferenças temporárias tributáveis existentes?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 32: 82(a)	IAS 12: 82(a)	A entidade divulgará o valor do imposto diferido ativo e a natureza da evidência que suporta seu reconhecimento.	
CPC 32: 82(b)	IAS 12: 82(b)	A entidade sofreu uma perda no período corrente ou anterior na jurisdição fiscal com a qual o imposto diferido ativo está relacionado?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 32: 82(b)	IAS 12: 82(b)	A entidade divulgará o valor do imposto diferido ativo e a natureza da evidência que suporta seu reconhecimento.	
		A entidade está sujeita a imposto sobre a renda em uma jurisdição onde os impostos sobre a renda são pagos a uma alíquota maior ou menor, ou podem ser restituíveis ou pagos, se a totalidade ou parte do lucro líquido ou dos lucros acumulados for paga na forma de dividendos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 32:82A	IAS 12:82A	Quando as circunstâncias descritas no parágrafo 52A da IAS 12 forem aplicáveis (vide abaixo), a entidade divulgará:	
		a) A natureza das potenciais consequências do imposto sobre a renda que resultariam do pagamento de dividendos a seus acionistas;	
		b) Os valores das potenciais consequências do imposto sobre a renda que sejam praticamente determináveis e se há quaisquer potenciais consequências do imposto sobre a renda que não sejam praticamente determináveis; e	
CPC 32:87A	IAS 12:87A	c) As principais características dos sistemas de imposto sobre a renda e os fatores que afetarão o valor das potenciais consequências do imposto sobre a renda relacionadas com dividendos.	
CPC 32:87B	IAS 12:87B	Se aplicável, a entidade também divulga que há potenciais consequências adicionais do imposto sobre a renda não praticamente determináveis.	
		Notas:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 32:52A	IAS 12:52A	1) O parágrafo 52A da IAS 12 discute as circunstâncias em algumas jurisdições em que impostos sobre a renda são pagos a uma alíquota maior ou menor se a totalidade ou parte do lucro líquido ou dos lucros acumulados for paga na forma de dividendos aos acionistas da entidade, e em jurisdições em que os impostos sobre a renda podem ser restituíveis ou pagos se a totalidade ou parte do lucro líquido ou dos lucros acumulados for paga na forma de dividendos aos acionistas da entidade. Nesses casos, os impostos correntes e diferidos ativos e passivos são mensurados pela alíquota fiscal aplicável a lucros não distribuídos.	
CPC 32:87B	IAS 12:87B	Para maiores orientações, ver IFRIC Update, junho de 2020, Decisão da Agenda, 'IAS 12 Impostos de Renda - Imposto Diferido relacionado a Investimento em uma Subsidiária'. 2) Algumas vezes não seria praticável calcular o valor total das potenciais consequências do imposto sobre a renda que resultariam do pagamento de dividendos a acionistas. Esse pode ser o caso, por exemplo, quando uma entidade possui um grande número de subsidiárias no exterior. Contudo, mesmo nessas circunstâncias, algumas parcelas do valor total podem ser facilmente determináveis. Por exemplo, em um grupo consolidado, uma controladora e algumas de suas subsidiárias podem ter pagado imposto sobre a renda relacionado a lucros não distribuídos a uma alíquota mais alta e estarem cientes do valor que seria restituído sobre o pagamento de dividendos futuros aos acionistas a partir dos lucros acumulados consolidados. Nesse caso, o valor restituível é divulgado. Nas demonstrações financeiras individuais da controladora, se houver, a divulgação das potenciais consequências do imposto sobre a renda refere-se aos lucros acumulados da controladora. 3) Uma entidade obrigada a fornecer as divulgações de acordo com o parágrafo 82A da IAS 12 também pode estar obrigada a fornecer divulgações relacionadas com diferenças temporárias associadas a investimentos em subsidiárias, filiais e coligadas ou participações em negócios em conjunto. Nesses casos, uma entidade leva isso em consideração na determinação das informações a serem divulgadas de acordo com o parágrafo 82A da IAS 12. Por exemplo, uma entidade pode ser obrigada a divulgar o valor total das diferenças temporárias associadas a investimentos em subsidiárias para os quais nenhum imposto diferido passivo foi reconhecido (vide parágrafo 81(f) da IAS 12). Se for impraticável calcular os valores de imposto diferido passivo não reconhecido (vide parágrafo 87 da IAS 12), pode haver valores de potenciais consequências de imposto sobre a renda relacionado com dividendos não praticamente determináveis relacionadas com essas subsidiárias.	
CPC 32:88	IAS 12:88	Uma entidade divulga quaisquer passivos contingentes e ativos contingentes relacionados com impostos de acordo com a IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*.	
		Nota: Os passivos contingentes e ativos contingentes podem resultar, por exemplo, de disputas não resolvidas junto a autoridades fiscais. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, julho de 2014, Decisão de Agenda, 'IAS 12 – Tributos sobre o Lucro—Reconhecimento de Tributos sobre o Lucro Circulantes sobre Posição Tributária Incerta'.	
CPC 32:88	IAS 12:88	Foram promulgadas ou anunciadas mudanças nas alíquotas fiscais ou leis tributárias após o período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 32:88	IAS 12:88	A entidade divulga qualquer efeito significativo dessas mudanças sobre os seus impostos correntes e diferidos ativos e passivos, de acordo com os princípios gerais da IAS 10 - *Evento Subsequente*.	
		Reforma Tributária Internacional – Regras do Modelo Pilar Dois	
	IAS 12:88A	A entidade divulgou que aplicou a exceção ao reconhecimento e divulgação de informações sobre ativos e passivos fiscais diferidos, relacionados aos impostos sobre renda do Pilar Dois (ver IAS 12:4A)?	
	IAS 12:88B	A entidade divulgou separadamente as despesas (receitas) fiscais correntes, relacionadas com os impostos sobre o renda do Pilar Dois?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IAS 12:88C	Nos períodos em que a legislação do Pilar Dois é promulgada ou substancialmente promulgada, mas ainda não esteja em vigor, uma entidade deve divulgar informação conhecida ou razoavelmente estimável que ajude os usuários das demonstrações financeiras a compreender a exposição da entidade aos efeitos de imposto sobre renda das regras do modelo do Pilar Dois.	
	IAS 12:88D	A entidade divulgou informações conhecidas ou razoavelmente estimáveis que ajudem os usuários das demonstrações financeiras a compreender a exposição da entidade aos impostos sobre renda do Pilar Dois, decorrentes dessa legislação, incluindo informações qualitativas e quantitativas sobre a sua exposição aos impostos sobre renda do Pilar Dois no final do período do relatório?	
	IAS 12:88D	**Nota:** Exemplos de tais informações qualitativas incluem informações sobre como uma entidade é afetada pela legislação do Pilar Dois e as principais jurisdições nas quais podem existir exposições aos impostos sobre renda do Pilar Dois. Esta informação não tem de refletir todos os requisitos específicos da legislação do Pilar Dois e pode ser fornecida sob a forma de um intervalo indicativo. Por exemplo, uma indicação da proporção dos lucros de uma entidade que pode estar sujeita a imposto sobre renda do Pilar Dois e a taxa de imposto efetiva média aplicável a esses lucros; ou uma indicação de como a taxa efetiva de imposto da entidade teria mudado se a legislação do Pilar Dois estivesse em vigor.	
	IAS 12:88D	Na medida em que a informação não seja conhecida ou razoavelmente estimável, a entidade divulgou, em vez disso, uma declaração nesse sentido e informações sobre o seu progresso na avaliação de sua exposição?	

IAS 16/CPC 27 - Ativo Imobilizado

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 16, que prescreve o tratamento contábil para o imobilizado. As principais questões na contabilização do imobilizado são: o reconhecimento de ativos, a determinação de seus valores contábeis e o reconhecimento de encargos de depreciação e perdas por redução ao valor recuperável. Esta seção do checklist trata também dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRIC 1, que contém orientação sobre a contabilização de mudanças em passivos por desativação, restauração e passivos similares que tenham sido previamente reconhecidos tanto como parte do custo de um item do imobilizado de acordo com a IAS 16 - *Ativo Imobilizado* quanto como uma provisão (passivo) de acordo com a IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Divulgações gerais	
		A entidade possuía ou adquiriu imobilizado?	
		Se a resposta for "sim":	
		As demonstrações financeiras divulgarão, para cada classe do imobilizado:	
CPC 27:73 (a)	IAS 16: 73(a)	a) As bases de mensuração usadas para determinar o valor contábil bruto;	
CPC 27:73 (b)	IAS 16: 73(b)	b) Os métodos de depreciação usados;	
CPC 27:73 (c)	IAS 16: 73(c)	c) As vidas úteis ou taxas de depreciação usadas;	
CPC 27:75	IAS 16:75	**Nota:** A escolha do método de depreciação e a estimativa da vida útil de ativos é uma questão de julgamento. Portanto, a divulgação dos métodos adotados e das vidas úteis ou taxas de depreciação estimadas fornece aos usuários das demonstrações financeiras informações que permitem que eles revisem as políticas selecionadas pela administração e que sejam feitas comparações com outras entidades. Por motivos similares, é necessário divulgar: a) A depreciação, reconhecida no resultado ou como parte do custo de outros ativos, durante um período; e b) a depreciação acumulada no final do período.	
CPC 27: 73(d)	IAS 16: 73(d)	d) O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (em conjunto com perdas acumuladas por redução ao valor recuperável), no início e no final do período;	
CPC 27: 73(e)	IAS 16: 73(e)	e) Uma reconciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(i) Adições;	
		(ii) Os ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em um grupo de alienação que seja classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada* e outras alienações;	
		(iii) Aquisições por meio de combinações de negócios;	
		(iv) Aumentos ou reduções resultantes de reavaliações previstas nos parágrafos 31, 39 e 40 da IAS 16 e de perdas por redução ao valor recuperável, reconhecidas ou revertidas em outros resultados abrangentes, de acordo com a IAS 36 - *Redução ao Valor Recuperável de Ativos*;	
		(v) Perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no resultado, de acordo com a IAS 36;	
		(vi) Perdas por redução ao valor recuperável revertidas no resultado, de acordo com a IAS 36;	
		(vii) Depreciação;	
		(viii) As diferenças de câmbio líquidas decorrentes da conversão de demonstrações financeiras de moeda funcional para uma moeda de apresentação diferente, incluindo a conversão de uma operação no exterior para a moeda de apresentação da entidade que reporta; e	
		(ix) Outras mudanças.	
		As demonstrações financeiras também divulgarão:	
CPC 27: 74(a)	IAS 16: 74(a)	a) A existência e os valores de restrições sobre titularidade, e imobilizado dado como garantia de passivos;	
CPC 27: 74(b)	IAS 16: 74(b)	b) O valor de gastos reconhecidos no valor contábil de um item do imobilizado no curso de sua construção;	
CPC 27: 74(c)	IAS 16: 74(c)	c) O valor de compromissos contratuais para a aquisição de imobilizado; e	
	IAS 16:74(d)	d) [deletado]	
	IAS 16:74A	Se as informações a seguir não forem apresentadas separadamente na demonstração do resultado abrangente, as demonstrações financeiras também devem divulgar:	
	IAS 16:74A(a)	a) O valor da remuneração de terceiros para itens do imobilizado sujeitos à redução ao valor recuperável, extraviados ou entregues incluídos no resultado; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IAS 16:74A(b)	b) Os valores dos recursos e custos incluídos no resultado de acordo com o parágrafo 20A correspondentes aos itens produzidos que não sejam um produto das atividades ordinárias da entidade, e cuja(s) rubrica(s) na demonstração do resultado abrangente inclua(m) esses recursos e custos.	
CPC 27:76	IAS 16:76	Uma entidade divulgará a natureza e o efeito de qualquer mudança em uma estimativa contábil relacionada com imobilizado, que tenha um efeito no período corrente ou que se espera que tenha um efeito em períodos subsequentes, de acordo com a IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*.	
CPC 27:76	IAS 16:76	**Nota:** Essa divulgação pode resultar de mudanças na estimativa em relação a: • Valores residuais; • Custos estimados da desmontagem, remoção e restauração do imobilizado; • Vidas úteis; e • Métodos de depreciação.	
		Ativos reconhecidos por valores reavaliados	
		A entidade contabilizou alguma classe do seu imobilizado de acordo com o modelo de reavaliação?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 27:77	IAS 16:77	Se os itens do imobilizado forem demonstrados pelos valores reavaliados, além das divulgações exigidas pela IFRS 13 (vide IFRS 13P), será divulgado o seguinte:	
CPC 27: 77(a)	IAS 16: 77(a)	a) A data efetiva da reavaliação;	
CPC 27: 77(b)	IAS 16: 77(b)	b) Se foi envolvido um avaliador independente;	
		c) Deletado.	
		d) Deletado;	
CPC 27: 77(e)	IAS 16: 77(e)	e) Para cada classe reavaliada do imobilizado, o valor contábil que teria sido reconhecido caso os ativos tivessem sido reconhecidos pelo método de custo; e Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, maio de 2014, Decisão de Agenda, 'IAS 16 – Imobilizado—Divulgação dos Valores Contábeis no Modelo de Custo'	
CPC 27: 77(f)	IAS 16: 77(f)	f) O excedente de reavaliação, indicando a mudança para o período e quaisquer restrições na distribuição do saldo aos acionistas.	
CPC 27:42	IAS 16:42	Os efeitos de impostos sobre a renda, se houver, resultantes da reavaliação do imobilizado, são reconhecidos e divulgados de acordo com a IAS 12 -*Tributos sobre o Lucro*.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Redução ao valor recuperável	
CPC 27:78	IAS 16:78	De acordo com a IAS 36 - *Redução ao Valor Recuperável de Ativos*, além das informações exigidas pelos parágrafos 73(e)(iv) a (vi) da IAS 16 (vide acima), uma entidade divulga informações sobre o imobilizado que apresenta problemas de recuperação.	
		Apresentação de ganhos e perdas decorrentes de baixa	
		A entidade baixou algum item do imobilizado durante o período?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 27:68	IAS 16:68	O ganho ou a perda na baixa de um item do imobilizado será incluído no resultado quando o item for baixado (exceto se a IFRS 16 - Arrendamento exigir de outro modo, por ocasião de uma transação de venda e *leaseback*).	
CPC 27:68	IAS 16:68	Ganhos decorrentes da baixa de um item do imobilizado não serão classificados como receita.	
CPC 27:68A	IAS 16:68A	Os proventos da venda de itens do imobilizado que uma entidade tenha mantido para aluguel a terceiros e que venda rotineiramente no curso de suas atividades normais serão reconhecidos como receita de acordo com a IAS 18 – *Receitas* ou IFRS 15 - *Receita de Contratos com Clientes*.	
		Divulgações adicionais incentivadas	
		As entidades são **incentivadas** (mas não obrigadas) a divulgar os seguintes valores:	
CPC 27: 79(a)	IAS 16: 79(a)	a) O valor contábil do imobilizado temporariamente ocioso;	
CPC 27: 79(b)	IAS 16: 79(b)	b) O valor contábil bruto de qualquer imobilizado totalmente depreciado que ainda esteja em uso;	
CPC 27: 79(c)	IAS 16: 79(c)	c) O valor contábil do imobilizado retirado de uso ativo e não classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*; e Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, maio de 2009, Decisão de Agenda, 'IAS 16 – Imobilizado—Divulgação de Ativos Ociosos e Imobilizado em Andamento'	
CPC 27: 79(d)	IAS 16: 79(d)	d) Quando é utilizado o modelo de custo, o valor justo do imobilizado, quando este for significativamente diferente do valor contábil.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		IFRIC 1 - Mudanças em Passivos Existentes por Desativação, Restauração e Passivos Similares	
		A entidade tem alguma obrigação de desmontar, remover e restaurar itens do imobilizado (geralmente denominada "desativação, restauração e passivos similares")?	
		Se a resposta for "sim": **Divulgação separada de movimentos no superávit de reavaliação** **Para ativos mensurados utilizando-se o modelo de reavaliação da IAS 16:**	
ICPC 12: 6(d)	IFRIC 1: 6(d)	Ao cumprir a IAS 1 -*Apresentação das Demonstrações Contábeis*, que exige a divulgação, na demonstração do resultado abrangente, de cada componente de outra receita ou despesa abrangente, qualquer mudança em um superávit de reavaliação decorrente de uma mudança no passivo por desativação correspondente será identificada e divulgada separadamente como tal.	
ICPC 12: 6(a)	IFRIC 1: 6(a)	**Nota:** Para ativos contabilizados utilizando-se o modelo de reavaliação da IAS 16, uma mudança no passivo por desativação (que, pelo modelo de custo, seria adicionada ao valor contábil do ativo) aumenta ou diminui o superávit ou déficit de reavaliação previamente reconhecido para o ativo. Esses movimentos devem ser divulgados separadamente.	

IAS 19 (2011)/CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 19 - *Benefícios a Empregados* (2011), que prescreve a contabilização de benefícios aos empregados. As principais questões referem-se à determinação de passivos, ativos e despesas de benefícios aos empregados referentes a benefícios de curto prazo e de longo prazo aos empregados.	
		A IAS 19(2011) se aplica a todos os benefícios aos empregados, exceto aqueles que estejam dentro do alcance da IFRS 2 -*Pagamento Baseado em Ações*. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Benefícios de curto prazo aos empregados	
		A entidade forneceu algum benefício de curto prazo aos empregados?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 33 (R1): 25	IAS 19(2011):25	Embora a IAS 19(2011) não exija divulgações específicas sobre benefícios de curto prazo aos empregados, a entidade considerou as divulgações exigidas por outras IFRSs? Por exemplo, a IAS 24 - *Divulgações de Partes Relacionadas* exige divulgações sobre benefícios aos empregados para o pessoal-chave da administração. A IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis* exige divulgações de despesas de benefícios aos empregados.	
		A entidade participou de algum plano de benefício definido para benefícios pós-emprego?	
		Planos de benefícios pós-emprego - planos públicos	
CPC 33 (R1): 43	IAS 19(2011):43	Uma entidade deve divulgar, para um plano público, as mesmas informações exigidas pela IAS 19(2011) para um plano multipatrocinado (vide seção "planos multipatrocinados").	
		Planos de benefícios pós-emprego - planos de contribuição definida	
		A entidade participou de algum plano de contribuição definida para benefícios pós-emprego?	
		Se a resposta for "sim":	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 33 (R1): 53	IAS 19(2011):53	Uma entidade divulgará o valor reconhecido como uma despesa para os planos de contribuição definida.	
CPC 33 (R1): 54	IAS 19(2011):54	Quando exigido pela IAS 24 - *Divulgações de Partes Relacionadas*, uma entidade divulga informações sobre contribuições para planos de contribuição definida para o pessoal-chave da administração.	
		Planos de benefícios pós-emprego - planos de benefício definido	
		Apresentação	
CPC 33 (R1): 131	IAS 19(2011):131	Uma entidade compensará um ativo referente a um plano com um passivo referente a outro plano quando, e apenas quando, a entidade: a) Tiver um direito legalmente executável de usar um superávit de um plano para liquidar obrigações previstas em outro plano; e b) Pretender liquidar as obrigações pelo valor líquido ou realizar o superávit em um plano e liquidar sua obrigação prevista em outro plano, simultaneamente.	
CPC 33 (R1): 132	IAS 19(2011):132	**Nota:** Os critérios de compensação são similares àqueles estabelecidos para instrumentos financeiros na IAS 32 -*Instrumentos Financeiros: Apresentação*.	
CPC 33 (R1): 133	IAS 19(2011):133	**Nota:** Quando a entidade distingue ativos e passivos circulantes de ativos e passivos não circulantes para fins de apresentação do balanço patrimonial, a IAS 19(2011) não especifica se a entidade deve distinguir parcelas circulantes e não circulantes de ativos e passivos decorrentes de benefícios pós-emprego.	
CPC 33 (R1): 134	IAS 19(2011):134	**Nota:** O parágrafo 120 exige que uma entidade reconheça o custo dos serviços e os juros líquidos sobre o passivo (ativo) de benefício definido líquido no resultado. A IAS 19(2011) não especifica como uma entidade deve apresentar o custo dos serviços e os juros líquidos sobre o passivo (ativo) de benefício definido líquido. Uma entidade apresenta esses componentes de acordo com a IAS 1.	
		Divulgação	
CPC 33 (R1): 135	IAS 19(2011):135	Uma entidade divulgará informações que: a) Explicam as características de seus planos de benefício definido e os riscos associados a eles; b) Identificam e explicam os valores em suas demonstrações financeiras decorrentes de seus planos de benefício definido; e c) Descrevem como seus planos de benefício definido podem afetar o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Notas:	
CPC 33 (R1): 136	IAS 19(2011):136	Para atingir os objetivos do parágrafo 135 acima, uma entidade considerará todos os itens a seguir: a) O nível de detalhe necessário para satisfazer os requisitos de divulgação; b) Quanta ênfase colocar em cada um dos diversos requisitos; c) Quanta agregação ou desagregação utilizar; e d) Se os usuários de demonstrações financeiras precisam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.	
CPC 33 (R1): 137	IAS 19(2011):137	**Nota:** Se as divulgações fornecidas de acordo com as exigências da IAS 19(2011) e outras IFRSs não forem suficientes para atingir os objetivos no parágrafo 135, uma entidade divulgará as informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos. Por exemplo, uma entidade pode apresentar uma análise do valor presente da obrigação de benefício definido que distinga a natureza, as características e os riscos da obrigação. Essa divulgação pode fazer distinção: a) Entre valores devidos a membros ativos, membros inativos, e pensionistas. b) Entre benefícios com direito adquirido e benefícios sem direito adquirido. c) Entre benefícios condicionais, valores atribuíveis a futuros aumentos salariais e outros benefícios.	
CPC 33 (R1): 138	IAS 19(2011):138	**Nota:** Uma entidade deve avaliar se a totalidade ou parte das divulgações deve ser desagregada para distinguir planos ou grupos de planos com riscos significativamente diferentes. Por exemplo, uma entidade pode fazer divulgações desagregadas sobre planos, mostrando uma ou mais das seguintes características: • Diferentes localizações geográficas; • Diferentes características, tais como planos de pensão de salário fixo, planos de pensão de salário final ou planos médicos pós-emprego; • Diferentes ambientes regulatórios; • Diferentes segmentos de relatório; • Diferentes acordos de financiamento (por exemplo, totalmente não financiado, total ou parcialmente financiado).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 33 (R1): 139	IAS 19(2011):139	Uma entidade divulgará as seguintes informações sobre os planos de benefício definido:	
CPC 33 (R1): 139(a)	IAS 19(2011): 139(a)	a) Informações sobre as características de seus planos de benefício definido, incluindo:	
		(i) A natureza dos benefícios fornecidos pelo plano (por exemplo, plano de benefício definido de salário final ou plano baseado em contribuição com garantia).	
		(ii) Uma descrição da estrutura regulatória na qual o plano opera, como, por exemplo, o nível de quaisquer requisitos mínimos de financiamento, e qualquer efeito da estrutura regulatória sobre o plano, como, por exemplo, o teto do ativo (vide parágrafo 64 na IAS 19 (2011)).	
		(iii) Uma descrição de quaisquer outras responsabilidades da entidade pela governança do plano, tais como responsabilidades de administradores ou conselheiros do plano.	
CPC 33 (R1): 139(b)	IAS 19 (2011): 139(b)	b) Uma descrição dos riscos aos quais o plano expõe a entidade, voltada para quaisquer riscos incomuns, específicos da entidade ou específicos do plano, e de quaisquer concentrações de risco significativas.	
		Por exemplo, se os ativos do plano estiverem investidos principalmente em uma classe de investimentos, como, por exemplo, imóveis, o plano poderá expor a entidade a uma concentração de risco do mercado imobiliário.	
CPC 33 (R1): 139(c)	IAS 19 (2011): 139(c)	c) Uma descrição de quaisquer alterações, reduções e liquidações do plano.	
		Uma entidade fornecerá uma reconciliação entre o saldo de abertura e o saldo de fechamento para cada um dos seguintes itens, se aplicável:	
CPC 33 (R1): 140(a)	IAS 19 (2011): 140(a)	a) O passivo (ativo) de benefício definido líquido, mostrando as reconciliações separadas para:	
		(i) Ativos do plano;	
		(ii) O valor presente da obrigação de benefício definido;	
		(iii) O efeito do teto do ativo;	
CPC 33 (R1): 140(b)	IAS 19 (2011): 140(b)	b) Quaisquer direitos de reembolso. Uma entidade também descreverá a relação entre qualquer direito de reembolso e a respectiva obrigação.	
CPC 33 (R1): 141	IAS 19(2011):141	Cada reconciliação listada no parágrafo 140 da IAS 19(2011) mostrará, se aplicável, o seguinte:	
		a) Custo dos serviços correntes;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) Receita ou despesa de juros; c) Do passivo (ativo) de benefício definido líquido, mostrando separadamente: (i) O retorno sobre os ativos do plano, excluindo valores incluídos em juros no parágrafo 141(b) da IAS 19(2011); (ii) Ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças em premissas demográficas (vide parágrafo 76(a) da IAS 19(2011)); (iii) Ganhos e perdas atuariais decorrentes de mudanças em premissas financeiras (vide parágrafo 76(b) da IAS 19(2011)); (iv) Mudanças no efeito da limitação de um ativo de benefício definido líquido ao teto do ativo, excluindo valores incluídos em juros no parágrafo 141(b) da IAS 19(2011). Uma entidade também divulgará como determinou o benefício econômico máximo disponível, ou seja, se esses benefícios seriam na forma de restituições, reduções em contribuições futuras ou uma combinação das duas; d) Custo dos serviços passados e ganhos e perdas decorrentes de liquidações. Conforme permitido pelo parágrafo 100 da IAS 19(2011), o custo dos serviços passados e ganhos e perdas decorrentes de liquidações não precisam ser distinguidos se ocorrerem juntos; e) O efeito das mudanças nas taxas de câmbio; f) Contribuições ao plano, mostrando separadamente aquelas feitas pelo empregador e aquelas feitas pelos participantes do plano; g) Pagamentos do plano, mostrando separadamente o valor pago em relação a quaisquer liquidações; h) Os efeitos de combinações de negócios e alienações.	
CPC 33 (R1): 142	IAS 19(2011):142	Conforme definido no IFRS 13 - *Mensuração do Valor Justo*, a entidade desagregou o valor justo dos ativos do plano em classes que diferenciam a natureza e os riscos desses ativos, subdividindo cada classe de ativos do plano em aquelas que têm um preço de mercado cotado em um mercado ativo e aquelas que não tem.	
		Por exemplo, e considerando o nível de divulgação discutida no parágrafo 136, uma entidade poderia distinguir entre: a) Caixa e equivalentes de caixa; b) Instrumentos de patrimônio (segregados por tipo de setor, porte da empresa, localização geográfica, etc.); c) Instrumentos de dívida (segregados por tipo de emissor, qualidade de crédito, localização geográfica, etc.);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		d) Imóveis (segregados por localização geográfica, etc.); e) Derivativos (segregados por tipo de risco subjacente no contrato, como, por exemplo, contratos de taxa de juros, contratos de câmbio, contratos de patrimônio, contratos de crédito, *swaps* de longevidade, etc.); f) Fundos de investimento (segregados por tipo de fundo); g) Lastreados em ativos; e h) Dívida estruturada.	
CPC 33 (R1): 143	IAS 19(2011):143	Uma entidade divulgará o valor justo dos instrumentos financeiros transferíveis mantidos como ativos do plano, e o valor justo de ativos do plano que são propriedade ocupada ou outros ativos utilizados pela entidade.	
CPC 33 (R1): 144	IAS 19(2011):144	Uma entidade divulgará as premissas atuariais significativas usadas para determinar o valor presente da obrigação de benefício definido (vide parágrafo 76 na IAS 19(2011)). Essa divulgação será em termos absolutos (por exemplo, como porcentagem absoluta, e não apenas como uma margem entre diferentes porcentagens e outras variáveis). Quando uma entidade fornece divulgações no total, para um agrupamento de planos, essas divulgações serão fornecidas na forma de médias ponderadas ou de faixas relativamente estreitas.	
CPC 33 (R1): 145	IAS 19(2011):145	Uma entidade divulgará: a) Uma análise de sensibilidade para cada premissa atuarial significativa (conforme divulgado no parágrafo 144 na IAS 19(2011)) no final do período de relatório, mostrando como a obrigação de benefício definido teria sido afetada por mudanças na premissa atuarial pertinente que eram razoavelmente possíveis naquela data; b) Os métodos e as premissas utilizados na preparação das análises de sensibilidade exigidas pelo parágrafo 145(a) da IAS 19(2011) e as limitações desses métodos; c) Alterações em relação ao período anterior nos métodos e nas premissas utilizados na preparação das análises de sensibilidade, e as razões para essas mudanças.	
CPC 33 (R1): 173(b)	IAS 19(2011): 173(b)	Apesar da exigência de aplicar a IAS 19(2011) retrospectivamente de acordo com a IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*, nas demonstrações financeiras de períodos iniciados antes de 1º de janeiro de 2014, uma entidade não precisa apresentar informações comparativas para as divulgações exigidas pelo parágrafo 145 da IAS 19(2011) sobre a sensibilidade da obrigação de benefício definido.	
CPC 33 (R1): 146	IAS 19(2011):146	Uma entidade divulgará uma descrição de qualquer estratégia de confronto entre ativo e passivo usada pelo plano ou pela entidade, incluindo o uso de anuidades e outras técnicas, tais como *swaps* de longevidade, para gerenciar risco.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 33 (R1): 147	IAS 19(2011):147	Para fornecer uma indicação do efeito do plano de benefício definido sobre os fluxos de caixa futuros, uma entidade divulgará: a) Uma descrição de qualquer acordo de financiamento e política de financiamento que afete contribuições futuras; b) As contribuições esperadas para o plano para o próximo período de relatório anual; e c) Informações sobre o perfil de vencimento da obrigação de benefício definido. Isso incluirá a duração média ponderada da obrigação de benefício definido e pode incluir outras informações sobre a distribuição da época dos pagamentos de benefícios, tais como uma análise de vencimentos dos pagamentos de benefícios.	
		Benefícios pós-emprego - planos multipatrocinados	
		A entidade participou de algum plano de benefício definido multipatrocinado ou público para benefícios pós-emprego?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 33 (R1): 33(b)	IAS 19(2011): 33(b)	Se uma entidade participa de um plano de benefício definido multipatrocinado ou público, a menos que o parágrafo 34 da IAS 19(2011) seja aplicado, ela divulgou as informações exigidas pelos parágrafos 135 a 148 da IAS 19(2011) (excluindo o parágrafo 148 (d))?	
CPC 33 (R1): 34	IAS 19(2011):34	Quando não estiverem disponíveis informações suficientes para utilizar a contabilização de benefício definido multipatrocinado ou público, a entidade divulgou as informações exigidas pelo parágrafo 148 da IAS 19(2011)?	
CPC 33 (R1): 148	IAS 19(2011):148	Se uma entidade participa de um plano de benefício definido multipatrocinado, ela deve divulgar: a) Uma descrição dos acordos de financiamento, incluindo o método utilizado para determinar a taxa de contribuições da entidade e quaisquer requisitos mínimos de financiamento; b) Descrição da extensão em que a entidade pode ser responsável pelo plano em relação a obrigações de outras entidades de acordo com os termos e as condições do plano multipatrocinado; c) Uma descrição de qualquer alocação acordada para um déficit ou superávit sobre: (i) Encerramento do plano; ou (ii) Saída do plano pela entidade;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		d) Se a entidade contabiliza esse plano como se fosse um plano de contribuição definida de acordo com o parágrafo 34, ela deve divulgar, além das informações exigidas por (a) a (c) e em vez das informações exigidas pelos parágrafos 139 a 147 da IAS 19(2011): (i) O fato de que o plano é um plano de benefício definido; (ii) A razão de não haver informações suficientes disponíveis que permitissem à entidade contabilizar o plano como um plano de benefício definido; (iii) As contribuições esperadas para o plano para o próximo período de relatório anual; (iv) Informações sobre qualquer déficit ou superávit no plano que possa afetar o valor de contribuições futuras, incluindo a base usada para determinar esse déficit ou superávit e as implicações, se houver, para a entidade; (v) Uma indicação do nível de participação da entidade no plano em comparação com outras entidades participantes. Exemplos de mensurações que poderiam fornecer essa indicação incluem a proporção da entidade sobre as contribuições totais ao plano ou a proporção da entidade sobre o número total de membros ativos, membros aposentados e membros antigos da entidade com direito a benefícios, se essas informações estiverem disponíveis.	
		Requisitos de divulgação em outras IFRSs	
CPC 33 (R1): 151	IAS 19(2011):151	Quando exigido pela IAS 24, uma entidade cumpre requisitos de divulgação de outras IFRSs sobre: a) Transações com partes relacionadas com planos de benefícios pós-emprego; e b) Benefícios pós-emprego para o pessoal-chave da administração.	
CPC 33 (R1): 152	IAS 19(2011):152	Quando exigido pela IAS 37, uma entidade divulga informações sobre passivos contingentes decorrentes de obrigações de benefícios pós-emprego.	
		Planos de benefício definido que compartilham riscos entre as diversas entidades sob controle comum	
		A entidade participou de algum plano de benefício definido que compartilha riscos entre entidades sob controle comum (por exemplo, uma controladora e suas subsidiárias)?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará, em suas demonstrações financeiras separadas ou individuais:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 33 (R1): 149(a)	IAS 19(2011): 149(a)	a) O acordo contratual ou a política declarada para a cobrança do custo do benefício líquido ou o fato de que não há tal política;	
CPC 33 (R1): 149(b)	IAS 19(2011): 149(b)	b) A política para determinação da contribuição a ser paga pela entidade;	
CPC 33 (R1): 149(c)	IAS 19(2011): 149(c)	c) Se a entidade contabilizar uma alocação do custo do benefício definido líquido, de acordo com o parágrafo 41 da IAS 19(2011), todas as informações sobre o plano, como um todo, exigidas pelos parágrafos 135 a 147 da IAS 19(2011); e	
CPC 33 (R1): 149(d)	IAS 19(2011): 149(d)	d) Se a entidade contabilizar a contribuição a pagar pelo período de acordo com o parágrafo 41, as informações sobre o plano, como um todo, exigidas de acordo com os parágrafos 135 a 137, 139, 142 a 144 e 147(a) e 147(b) da IAS 19(2011).	
CPC 33 (R1): 150	IAS 19(2011):150	As informações exigidas pelos parágrafos 149(c) e 149(d) podem ser divulgadas por referência cruzada com divulgações em demonstrações financeiras de outra entidade do grupo se:	
		a) As demonstrações financeiras dessa outra entidade do grupo identificarem e divulgarem separadamente as informações exigidas sobre o plano; e	
		b) As demonstrações financeiras dessa entidade do grupo estiverem disponíveis a usuários das demonstrações financeiras sob os mesmos termos que as demonstrações financeiras da entidade e ao mesmo tempo, ou antes, que as demonstrações financeiras da entidade.	
		Outros benefícios de longo prazo aos empregados	
		A entidade forneceu algum benefício de longo prazo aos empregados?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 33 (R1): 158	IAS 19(2011):158	Embora a IAS 19(2011) não exija divulgações específicas sobre outros benefícios de longo prazo aos empregados, outras IFRSs podem exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 - *Divulgações de Partes Relacionadas* exige divulgações sobre benefícios aos empregados para o pessoal-chave da administração. A IAS 1 exige divulgações de despesas de benefícios aos empregados.	
		Benefícios rescisórios	
		A entidade ofereceu ou concedeu algum benefício rescisório?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 33 (R1): 171	IAS 19(2011):171	Embora a IAS 19(2011) não exija divulgações específicas sobre benefícios rescisórios, outras IFRSs podem exigir divulgações. Por exemplo, a IAS 24 - *Divulgações de Partes Relacionadas* exige divulgações sobre benefícios aos empregados para o pessoal-chave da administração. A IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis* exige divulgações de despesas de benefícios aos empregados.	

IAS 20/CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 20. A Norma distingue entre subvenções governamentais (para as quais ela prescreve o tratamento contábil) e assistência governamental (à qual não é possível atribuir razoavelmente um valor, mas que pode ter um impacto significativo sobre a entidade e, portanto, deve ser divulgada).	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Passivos contingentes e ativos contingentes relacionados com subvenções governamentais	
		A entidade recebeu alguma subvenção governamental?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 07 (R1): 11	IAS 20:11	Quando uma subvenção governamental for reconhecida, qualquer passivo contingente ou ativo contingente relacionado é tratado (e, portanto, divulgado) de acordo com a IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.*	
		Subvenções reconhecidas como receita no período em que a entidade se qualifica para recebê-las	
CPC 07 (R1): 21	IAS 20:21	Foi concedida uma subvenção governamental com a finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade, e não como um incentivo para empreender gastos específicos, de tal modo que a subvenção tenha sido reconhecida no resultado do período em que a entidade se qualifica para recebê-la?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 07 (R1): 21	IAS 20:21	A entidade deve fornecer divulgação suficiente para garantir que o efeito da subvenção seja claramente entendido.	
CPC 07 (R1): 22	IAS 20:22	Foi concedida uma subvenção governamental como compensação por gastos ou perdas incorridos em um período anterior, de tal modo que a subvenção tenha sido reconhecida no resultado do período em que a entidade se qualifica para recebê-la?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 07 (R1): 22	IAS 20:22	A entidade deve fornecer divulgação suficiente para garantir que o efeito da subvenção seja claramente entendido.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Apresentação de subvenções relacionadas com ativos	
		Alguma das subvenções governamentais estava relacionada com um ativo?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 07 (R1): 24	IAS 20:24	As subvenções governamentais relacionadas com ativos, incluindo subvenções não monetárias ao valor justo, serão apresentadas no balanço patrimonial, definindo-se a subvenção como receita diferida ou deduzindo-se a subvenção na determinação do valor contábil do ativo.	
CPC 07 (R1): 25 a 27	IAS 20: 25 a 27	**Nota:** Dois métodos de apresentação de subvenções (ou as partes apropriadas de subvenções) relacionadas com ativos em demonstrações financeiras são considerados alternativas aceitáveis. Um dos métodos reconhece a subvenção como receita diferida, que é reconhecida no resultado de forma sistemática, ao longo da vida útil do ativo. O outro método deduz a subvenção no cálculo do valor contábil do ativo.	
CPC 07 (R1): 28	IAS 20:28	Para mostrar o investimento bruto em ativos, a entidade frequentemente divulga, como itens separados na demonstração dos fluxos de caixa, a compra de ativos e o recebimento das respectivas subvenções, independentemente de a subvenção ser deduzida ou não do respectivo ativo para fins de apresentação no balanço patrimonial.	
		Apresentação de subvenções relacionadas com receitas	
		Alguma das subvenções governamentais estava relacionada com receita?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 07 (R1): 29	IAS 20:29	Subvenções relacionadas com receitas podem ser apresentadas:	
CPC 07 (R1): 29	IAS 20:29	a) Como parte do resultado, seja separadamente ou sob um título geral, tal como "outras receitas"; ou	
		b) Como uma dedução na apresentação de informações das respectivas despesas.	
CPC 07 (R1): 31	IAS 20:31	**Nota:** Ambos os métodos são considerados aceitáveis para a apresentação de subvenções relacionadas com receitas.	
CPC 07 (R1): 31	IAS 20:31	Qualquer que seja o método escolhido para apresentação de subvenções relacionadas com receitas, a divulgação do valor da subvenção pode ser necessária para o adequado entendimento das demonstrações financeiras.	
CPC 07 (R1): 31	IAS 20:31	A divulgação do efeito das subvenções sobre qualquer item de receita ou despesa que deve ser divulgado separadamente é geralmente apropriada.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Assistência governamental	
		A entidade recebeu alguma assistência governamental (incluindo subvenções governamentais)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 07 (R1): 36	IAS 20:36	A divulgação da natureza, extensão e duração de assistência governamental significativa pode ser necessária para que as demonstrações financeiras não sejam enganosas.	
		Requisitos gerais de divulgação	
		Serão divulgadas as seguintes questões:	
CPC 07 (R1): 39(a)	IAS 20: 39(a)	a) Política contábil adotada para subvenções governamentais, incluindo os métodos de apresentação adotados nas demonstrações financeiras;	
CPC 07 (R1): 39(b)	IAS 20: 39(b)	b) A natureza e o montante de subvenções governamentais reconhecidas nas demonstrações financeiras e uma indicação de outras formas de assistência governamental das quais a entidade se beneficiou diretamente; e	
CPC 07 (R1): 39(c)	IAS 20: 39(c)	c) Condições não cumpridas e outras contingências inerentes à assistência governamental que foi reconhecida.	

IAS 21/CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 21, que prescreve o tratamento contábil de transações em moedas estrangeiras e operações no exterior, bem como a apresentação das demonstrações financeiras de uma entidade em uma moeda estrangeira. As principais questões são a determinação do método de inclusão de transações em moeda estrangeira e operações no exterior nas demonstrações financeiras de uma entidade, como converter as demonstrações financeiras para a moeda de apresentação e a escolha de uma taxa de câmbio adequada, e como informar os efeitos de mudanças nas taxas de câmbio nas demonstrações financeiras.	
		A IAS 21 utiliza o termo "moeda funcional", definido como "a moeda do principal ambiente econômico em que a entidade opera", para determinar a mensuração de transações e saldos no exterior nas demonstrações financeiras da entidade. A moeda selecionada por uma entidade na apresentação de suas demonstrações financeiras é chamada de "moeda de apresentação". Nota: Para as entidades que optaram por adotar as exigências de contabilização de *hedge* contidas na IAS 39, as referências à IFRS 9 são referências à IAS 39, quando aplicável (ver as seções referentes à IAS 39).	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis	
		As alterações à IAS 21, emitidas em novembro de 2025, acrescentou os parágrafos 41A–41B, 47A, 53A–53B, 54A e 60P, e alterou os parágrafos 39, 42, 44, 47 e 55. Essas alterações são aplicáveis para períodos de relatório anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027.	
		Abaixo apresentamos os parágrafos alterados que impactam os requisitos de disclosure da IAS 21:	
	IAS 21:53A	Quando uma entidade aplicar o item 41A para converter seus resultados e posição financeira, ou os resultados e posição financeira de uma operação no exterior, a entidade deve divulgar o fato de todos os valores (isto é, ativos, passivos, itens do patrimônio líquido, receitas e despesas e, caso o item 47A não seja aplicado, também os valores comparativos) constantes nas suas demonstrações financeiras, ou os resultados e a posição financeira de suas operações no exterior, foram convertidos utilizando a taxa de fechamento na data da demonstração da posição financeira mais recente.	
	IAS 21:53B	Quando a moeda funcional de uma entidade for a de uma economia hiperinflacionária, e essa entidade aplicar os itens 41A e 47A para converter os resultados e a posição financeira de suas operações no exterior, ela deverá divulgar informações financeiras resumidas dessas operações que permitam aos usuários das demonstrações financeiras avaliar os efeitos dessas operações sobre os resultados e a posição financeira da entidade. A entidade também deverá identificar claramente as informações financeiras resumidas comparativas de suas operações no exterior, indicando que tais informações foram preparadas mediante a aplicação do índice geral de preços utilizado na atualização dos valores correspondentes do período de relatório anterior, em conformidade com o item 34 da IAS 29.	
	IAS 21:54A	Quando uma entidade aplicar o item 41B, deverá divulgar que sua moeda de apresentação deixou de ser a moeda de uma economia hiperinflacionária.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IAS 21:55	Quando uma entidade apresentar suas demonstrações financeiras em uma moeda diferente de sua moeda funcional, somente poderá declarar que essas demonstrações estão em conformidade com as IFRS se atender a todos os requisitos das IFRS, incluindo o método de conversão estabelecido nos itens 39, 41A, 42 e 47A.	
		A entidade: • Tem transações ou saldos em moedas estrangeiras; • Tem alguma operação no exterior; ou • Apresenta suas demonstrações financeiras em uma moeda estrangeira?	
		Se a resposta for "sim": **Alocação de diferenças de câmbio decorrentes da consolidação de operações no exterior a participações não controladoras, quando aplicável**	
CPC 02 (R2): 41	IAS 21:41	A operação no exterior é consolidada, mas não detida integralmente?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 02 (R2): 41	IAS 21:41	As diferenças de câmbio acumuladas resultantes da conversão e atribuíveis a participações não controladoras foram alocadas e reconhecidas como parte de participações não controladoras na demonstração consolidada da posição financeira?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 02 (R2): 41	IAS 21:41	**Nota:** A conversão das demonstrações financeiras de uma operação no exterior resulta no reconhecimento de diferenças de câmbio decorrentes de: • Conversão de itens de receita e despesa, pelas taxas de câmbio nas datas das transações, e de ativos e passivos, pela taxa de fechamento; e • Conversão dos ativos líquidos de abertura, a uma taxa de fechamento diferente da taxa de fechamento anterior. Essas diferenças de câmbio são reconhecidas como um componente separado do patrimônio líquido. O parágrafo 41 da IAS 21 (vide acima) exige que uma proporção adequada seja alocada a participações não controladoras.	
		Divulgação	
CPC 02 (R2): 52(a)	IAS 21: 52(a)	Uma entidade divulgará: a) O valor das diferenças de câmbio reconhecidas no resultado (exceto aquelas que se originam de instrumentos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a IFRS 9); e	
CPC 02 (R2): 52(b)	IAS 21: 52(b)	b) As diferenças de câmbio líquidas reconhecidas em outros resultados abrangentes e acumuladas em um componente separado do patrimônio líquido e uma reconciliação do valor dessas diferenças de câmbio no início e no final do período.	
		A entidade tinha uma moeda de apresentação diferente de sua moeda funcional?	
CPC 02 (R2): 51	IAS 21:51	**Nota:** Nos parágrafos 53 e 55 a 57 da IAS 21, as referências à "moeda funcional" se aplicam, no caso de um grupo, à moeda funcional da controladora.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 02 (R2): 53	IAS 21:53	Quando a moeda de apresentação for diferente da moeda funcional da entidade: a) Esse fato será declarado; b) A moeda funcional será divulgada; e c) A razão para utilizar uma moeda de apresentação diferente será divulgada.	
CPC 02 (R2): 55	IAS 21:55	A entidade descreverá as demonstrações financeiras como estando em conformidade com as IFRSs somente se cumprirem todos os requisitos das IFRSs e cada Interpretação aplicável das IFRSs, incluindo o método de conversão estabelecido nos parágrafos 39 e 42 da IAS 21.	
CPC 02 (R2): 51	IAS 21:51	**Nota:** Nos parágrafos 53 e 55 a 57 da IAS 21, as referências à "moeda funcional" se aplicam, no caso de um grupo, à moeda funcional da controladora.	
CPC 02 (R2): 54	IAS 21:54	Houve alguma mudança na moeda funcional da entidade que reporta ou de uma operação no exterior significativa?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
CPC 02 (R2): 54	IAS 21:54	O fato e a razão para a mudança na moeda funcional serão divulgados.	
CPC 02 (R2): 57	IAS 21:57	A entidade apresenta suas demonstrações financeiras ou outras informações financeiras em uma moeda diferente de sua moeda funcional ou de sua moeda de apresentação, e as exigências do parágrafo 55 da IAS 21 (vide acima) não são cumpridos?	
CPC 02 (R2): 56	IAS 21:56	**Nota:** Por exemplo, uma entidade pode converter em outra moeda somente itens selecionados de suas demonstrações financeiras, ou uma entidade cuja moeda funcional não seja a moeda de uma economia hiperinflacionária pode converter as demonstrações financeiras para outra moeda, convertendo todos os itens pela taxa de fechamento mais recente. Essas conversões não estão de acordo com as IFRSs e as divulgações definidas no parágrafo 57 da IAS 21 (vide acima) são exigidas.	
CPC 02 (R2): 51	IAS 21:51	**Nota:** Nos parágrafos 53 e 55 a 57 da IAS 21 (vide acima), as referências à "moeda funcional" se aplicam, no caso de um grupo, à moeda funcional da controladora.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 02 (R2): 57	IAS 21:57	A entidade: a) Identificará claramente as informações como informações suplementares para distingui-las das informações que cumprem as IFRSs; b) Divulgará a moeda em que as informações suplementares são apresentadas; e c) Divulgará a moeda funcional da entidade e o método de conversão utilizado para determinar as informações suplementares.	
CPC 02 (R2): 57A	IAS 21:57A	Quando a entidade estima uma taxa de câmbio à vista pelo fato de uma moeda não ser conversível em outra moeda (ver item 19A), a entidade deverá divulgar informações que permitam aos usuários de suas demonstrações contábeis entender como a moeda não conversível em outra moeda afeta, ou espera-se afetar, o desempenho financeiro, posição e fluxos de caixa da entidade. Para atingir esse objetivo, uma entidade deverá divulgar informações sobre: (a) a natureza e os efeitos financeiros da moeda não conversível em outra moeda; (b) a(s) taxa(s) de câmbio à vista utilizada(s); (c) o processo de estimativa; e (d) os riscos aos quais a entidade está exposta devido à moeda não ser conversível em outra moeda.	
CPC 02 (R2): 57B	IAS 21:57B	Os itens de A18 a A20 especificam como uma entidade aplica o item 57A.	

IAS 23/CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 23, que prescreve o tratamento contábil para custos de empréstimos. Após a adoção da IAS 23(2007) revisada, aplicável a períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009, a capitalização é o único tratamento contábil permitido para custos de empréstimos que sejam diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificado.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis Nenhum.	
		A entidade incorreu em custos de empréstimos?	
		Se a resposta for "sim":	
		A entidade divulgará:	
CPC 20 (R1): 26(a)	IAS 23:26(a)	a) O valor dos custos de empréstimos capitalizados durante o período; e	
CPC 20 (R1): 26(b)	IAS 23:26(b)	b) A taxa de capitalização usada para determinar o valor dos custos de empréstimos elegíveis para capitalização.	

IAS 24/CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da identificação das partes relacionadas e transações com partes relacionadas. A questão principal é assegurar que todas as partes relacionadas sejam identificadas. O objetivo da IAS 24 é assegurar que as demonstrações financeiras de uma entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado podem ter sido afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos em aberto, incluindo compromissos, com essas partes.	
		Consulte a IAS 24 para detalhes sobre o alcance da Norma. A IAS 24 exige a divulgação de relacionamentos, transações e saldos em aberto com partes relacionadas, incluindo compromissos, nas demonstrações financeiras consolidadas e separadas de uma controladora ou um investidor, apresentadas de acordo com a IFRS 10 - *Demonstrações Consolidadas* e IAS 27 - *Demonstrações Separadas*. Esta Norma também se aplica a demonstrações financeiras individuais. As transações com partes relacionadas e saldos em aberto com outras entidades de um grupo são divulgados nas demonstrações financeiras de uma entidade. As transações e os saldos em aberto com partes relacionadas entre o grupo são eliminados na preparação das demonstrações financeiras consolidadas do grupo. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Identificação de partes relacionadas	
CPC 05(R1):9	IAS 24:9	Uma parte relacionada é uma pessoa ou entidade que seja relacionada com a entidade que elabora suas demonstrações financeiras (também denominada como a "entidade que reporta"):	
CPC 05 (R1): 9(a)	IAS 24:9(a)	a) Uma pessoa ou um membro próximo da família dessa pessoa é relacionada com uma entidade que reporta se essa pessoa:	
CPC 05 (R1): 9(a)(i)	IAS 24: 9(a)(i)	(i) Tiver controle ou controle conjunto sobre a entidade que reporta;	
CPC 05 (R1): 9(a)(ii)	IAS 24: 9(a)(ii)	(ii) Tiver influência significativa sobre a entidade que reporta; ou	
CPC 05 (R1): 9(a)(iii)	IAS 24: 9(a)(iii)	(iii) Fizer parte do pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou de uma controladora da entidade que reporta.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 05(R1):9	IAS 24:9	**Notas:** 1) Membros próximos da família de uma pessoa são aqueles membros da família que se pode esperar que influenciem, ou que sejam influenciados, por essa pessoa nos seus negócios com a entidade e incluem: (i) Os filhos e cônjuge ou companheiro(a) dessa pessoa; (ii) Os filhos do cônjuge ou companheiro(a) dessa pessoa; e (iii) Os dependentes dessa pessoa ou do cônjuge ou companheiro(a) dessa pessoa. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, maio de 2015, Decisão de Agenda, 'IAS 24 – Divulgações sobre Partes Relacionadas—Definição de Membros Próximos da Família de uma Pessoa'.	
	IAS 24:9	2) Pessoal-chave da administração são pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer diretor (seja executivo ou outro) dessa entidade.	
CPC 05 (R1): 9(b)	IAS 24:9(b)	a) Uma entidade é relacionada com uma entidade que reporta se qualquer das condições a seguir for aplicável:	
CPC 05 (R1): 9(b)(i)	IAS 24: 9(b)(i)	(i) A entidade e a entidade que reporta são membros do mesmo grupo (o que significa que cada controladora, subsidiária e subsidiária-irmã é relacionada com as demais).	
CPC 05 (R1): 9(b)(ii)	IAS 24: 9(b)(ii)	(ii) Uma entidade é uma coligada ou um empreendimento em conjunto (*joint venture*) da outra entidade (ou uma coligada ou um empreendimento em conjunto de um membro de um grupo do qual a outra entidade seja membro).	
CPC 05 (R1): 9(b)(iii)	IAS 24: 9(b)(iii)	(iii) Ambas as entidades são empreendimentos em conjunto (joint venture) do mesmo terceiro.	
CPC 05 (R1): 9(b)(iv)	IAS 24: 9(b)(iv)	(iv) Uma entidade é um empreendimento em conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade, e a outra entidade é uma coligada dessa terceira entidade.	
CPC 05 (R1): 9(b)(v)	IAS 24: 9(b)(v)	(v) A entidade é um plano de benefícios pós-emprego para o benefício dos empregados da entidade que reporta ou de qualquer entidade relacionada com a entidade que reporta. Se a entidade que reporta for ela própria esse plano, os empregadores patrocinadores também serão relacionados com a entidade que reporta.	
CPC 05 (R1): 9(b)(vi)	IAS 24: 9(b)(vi)	(vi) A entidade é controlada ou controlada em conjunto por uma pessoa identificada no parágrafo 9(a) da IAS 24 (vide acima).	
CPC 05 (R1): 9(b)(vii)	IAS 24: 9(b)(vii)	(vii) Uma pessoa identificada no parágrafo 9(a)(i) da IAS 24 (vide acima) tem influência significativa sobre a entidade ou é um membro do pessoal-chave da administração da entidade (ou de uma controladora da entidade).	
CPC 05 (R1): 9(b)(viii)	IAS 24: 9(b)(viii)	(viii) A entidade, ou qualquer membro de um grupo do qual ela faça parte, presta serviços de pessoal-chave da administração para a entidade que reporta ou para a controladora da entidade que reporta.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Notas:	
CPC 05 (R1): 10	IAS 24:10	1) Ao considerar cada possível relacionamento com partes relacionadas, a atenção é voltada para a essência do relacionamento e não meramente para sua forma legal.	
CPC 05 (R1): 11	IAS 24:11	2) No contexto da IAS 24, não são partes relacionadas: a) Duas entidades, simplesmente por terem um diretor ou outro membro do pessoal-chave da administração em comum ou porque um membro do pessoal-chave da administração de uma entidade possui influência significativa sobre a outra entidade; b) Dois investidores, simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento em conjunto (*joint venture*); c) Provedores de financiamento, sindicatos, companhias de serviços públicos, departamentos e agências governamentais que não controlam, controlam em conjunto ou influenciam de forma significativa a entidade que reporta, simplesmente em virtude de suas transações normais com uma entidade (ainda que elas possam afetar a liberdade de ação de uma entidade ou participar de seu processo de tomada de decisão); e d) Um cliente, fornecedor, franqueador, distribuidor ou agente geral com quem uma entidade realiza transações em um volume significativo de negócios, simplesmente em virtude da dependência econômica resultante.	
CPC 05(R1): 12	IAS 24:12	3) Na definição de parte relacionada, uma coligada inclui suas subsidiárias, e um empreendimento em conjunto (*joint venture*) inclui suas subsidiárias. Assim, por exemplo, a subsidiária de uma coligada e o investidor que possui influência significativa sobre a coligada são relacionados entre si.	
		Divulgações de partes relacionadas **Todas as entidades**	
		A entidade é controlada por outra entidade ou uma pessoa física?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 05 (R1): 13	IAS 24:13	Uma entidade divulgará o nome de sua controladora e, se diferente, o nome da parte controladora final.	
CPC 05 (R1): 13	IAS 24:13	**Nota:** Os relacionamentos entre uma controladora e suas subsidiárias serão divulgados independentemente de ter havido transações entre elas.	
CPC 05 (R1): 13	IAS 24:13	Se nem a controladora nem a parte controladora final da entidade produzir demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público, será também divulgado o nome da controladora principal mais próxima que as produza.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 05 (R1): 16	IAS 24:16	**Nota:** A controladora principal mais próxima é a primeira controladora no grupo acima da controladora imediata que produz demonstrações financeiras consolidadas disponíveis para uso público.	
CPC 05 (R1): 14	IAS 24:14	Para permitir que os usuários de demonstrações financeiras tenham uma visão sobre os efeitos dos relacionamentos com partes relacionadas sobre uma entidade, é apropriado divulgar o relacionamento com partes relacionadas quando existe controle, independentemente de ter havido transações entre as partes relacionadas.	
CPC 05 (R1): 15	IAS 24:15	**Nota:** O requisito de divulgação de relacionamentos com partes relacionadas entre uma controladora e suas subsidiárias é adicional aos requisitos de divulgação da IAS 27 e da IFRS 12.	
		Remuneração do pessoal-chave da administração	
		A entidade realiza alguma transação com partes relacionadas e possui saldos em aberto com partes relacionadas, incluindo remuneração do seu pessoal-chave da administração?	
CPC 05(R1):9	IAS 24:9	**Nota:** Uma transação com partes relacionadas é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta e uma parte relacionada, independentemente da cobrança de um preço.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 05 (R1): 17	IAS 24:17	Uma entidade divulgará a remuneração do pessoal-chave da administração no total.	
CPC 05 (R1): 17A	IAS 24:17A	Uma entidade não é obrigada a aplicar as exigências previstas no parágrafo 17 se a entidade obtiver serviços de pessoal-chave da administração de outra entidade ('entidade de administração').	
CPC 05(R1):9	IAS 24:9	**Notas:** 1) Consulte a orientação da IAS 24:9 acima para a definição de pessoal-chave da administração. 2) Remuneração inclui todos os benefícios aos empregados (conforme definido na IAS 19 - *Benefícios a Empregados*), incluindo os benefícios aos empregados aos quais se aplica a IFRS 2 - *Pagamento Baseado em Ações*. Benefícios aos empregados são todas as formas de contrapartida paga, a pagar, ou fornecidas pela entidade, ou em nome da entidade, em troca de serviços prestados à entidade. Inclui também a contrapartida paga em nome de uma controladora da entidade em relação à entidade. Contrapartida inclui:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		a) Benefícios de curto prazo aos empregados, tais como ordenados, salários e contribuições para a seguridade social, licenças anuais remuneradas e licenças médicas remuneradas, participação nos lucros e bônus (se pagáveis num período de doze meses após o final do período) e benefícios não monetários (tais como assistência médica, auxílio-moradia, automóveis e bens ou serviços gratuitos ou subsidiados) para os atuais empregados; b) Benefícios pós-emprego, tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida pós-emprego e assistência médica pós-emprego; c) Outros benefícios de longo prazo aos empregados, incluindo licença por tempo de serviço ou licença sabática, jubileu ou outros benefícios por tempo de serviço, benefícios por invalidez de longo prazo e, se não forem pagáveis integralmente no período de doze meses após o final do período, participação nos lucros, bônus e remuneração diferida; d) Benefícios rescisórios; e e) Pagamentos baseados em ações.	
		Uma entidade divulgará a remuneração do pessoal-chave da administração para cada uma das seguintes categorias:	
CPC 05 (R1): 17(a)	IAS 24: 17(a)	a) Benefícios de curto prazo aos empregados;	
CPC 05 (R1): 17(b)	IAS 24: 17(b)	b) Benefícios pós-emprego;	
CPC 05 (R1): 17(c)	IAS 24: 17(c)	c) Outros benefícios de longo prazo;	
CPC 05 (R1): 17(d)	IAS 24: 17(d)	d) Benefícios rescisórios; e	
CPC 05 (R1): 17(e)	IAS 24: 17(e)	e) Pagamentos baseados em ações	
		Transações entre partes relacionadas	
CPC 05(R1):9	IAS 24:9	**Nota:** Uma transação com partes relacionadas é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta e uma parte relacionada, independentemente da cobrança de um preço.	
CPC 05 (R1): 18	IAS 24:18	Se uma entidade houver tido transações com partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações financeiras, ela deve divulgar: a) A natureza do relacionamento com partes relacionadas; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) Informações sobre essas transações e esses saldos em aberto, incluindo compromissos, necessárias aos usuários para um entendimento do efeito potencial do relacionamento sobre as demonstrações financeiras.	
CPC 05 (R1): 18	IAS 24:18	**Nota:** Esses requisitos de divulgação são adicionais aos requisitos do parágrafo 17 da IAS 24 para divulgar a remuneração do pessoal-chave da administração (vide acima). Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, setembro de 2004, Decisão de Agenda, 'IAS 24: Interpretação do Termo "Informações" no parágrafo 17 da IAS 24'.	
		No mínimo, as informações divulgadas sobre transações com partes relacionadas e saldos em aberto incluirão:	
CPC 05 (R1): 18(a)	IAS 24: 18(a)	a) O valor das transações;	
CPC 05 (R1): 18(b)	IAS 24: 18(b)	b) O valor dos saldos em aberto, incluindo compromissos, e:	
		(i) Seus termos e condições, incluindo se estão garantidos, e a natureza da contrapartida a ser fornecida na liquidação; e	
		(ii) Detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;	
CPC 05 (R1): 18(c)	IAS 24: 18(c)	c) Provisões para créditos de liquidação duvidosa relacionados com o valor dos saldos em aberto; e	
CPC 05 (R1): 18(d)	IAS 24: 18(d)	d) A despesa reconhecida durante o período em relação a créditos incobráveis ou de liquidação duvidosa devidos por partes relacionadas.	
	IAS 24: 18(a)	Os valores incorridos pela entidade na prestação de serviços de pessoal-chave da administração prestados por uma entidade de administração separada devem ser divulgados.	
CPC 05 (R1): 19	IAS 24:19	As divulgações exigidas pelo parágrafo 18 da IAS 24 (vide acima) serão feitas separadamente para cada uma das seguintes categorias:	
CPC 05 (R1): 19(a)	IAS 24: 19(a)	a) A controladora;	
CPC 05 (R1): 19(b)	IAS 24: 19(b)	b) Entidades com controle conjunto ou influência significativa sobre a entidade;	
CPC 05 (R1): 19(c)	IAS 24: 19(c)	c) Subsidiárias;	
CPC 05 (R1): 19(d)	IAS 24: 19(d)	d) Coligadas;	
CPC 05 (R1): 19(e)	IAS 24: 19(e)	e) Empreendimentos em conjunto (joint ventures) em que a entidade é um investidor;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 05 (R1): 19(f)	IAS 24: 19(f)	f) O pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora; e	
CPC 05 (R1): 19(g)	IAS 24: 19(g)	g) Outras partes relacionadas.	
		Notas:	
CPC 05 (R1): 20	IAS 24:20	1) A classificação de valores a pagar a partes relacionadas e a receber de em diferentes categorias, conforme exigido no parágrafo 19 da IAS 24 (vide acima), é uma extensão do requisito de divulgação na IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis* para informações a serem apresentadas no balanço patrimonial ou nas notas explicativas. As categorias são ampliadas para fornecer uma análise mais abrangente dos saldos de partes relacionadas e aplicam-se a transações com partes relacionadas.	
CPC 05 (R1): 21	IAS 24:21	2) Seguem abaixo exemplos de transações que são divulgadas se ocorrerem com uma parte relacionada: a) Compras ou vendas de produtos (acabados ou não acabados); b) Compras ou vendas de propriedades e outros ativos; c) Prestação ou recebimento de serviços; d) Arrendamentos; e) Transferências de pesquisa e desenvolvimento; f) Transferências segundo acordos de licença; g) Transferências segundo acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em caixa ou em espécie); h) Fornecimento de garantias ou caução; i) Compromissos de praticar um determinado ato se um evento específico ocorrer ou não ocorrer no futuro, incluindo contratos executórios (reconhecidos e não reconhecidos); e j) Liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome dessa parte relacionada. A IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes* define contratos executórios (vide parágrafo 21(i) acima) como contratos nos quais nenhuma das partes cumpriu nenhuma de suas obrigações ou ambas as partes cumpriram parcialmente suas obrigações na mesma extensão.	
		3) A participação de uma controladora ou subsidiária em um plano de benefício definido que compartilha os riscos entre entidades do grupo é uma transação entre partes relacionadas (vide parágrafo 42 da IAS 19(2011)).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 05 (R1): 23	IAS 24:23	As divulgações de que as transações com partes relacionadas foram conduzidas em termos equivalentes àqueles que prevalecem em transações entre partes independentes são feitas somente se esses termos puderem ser comprovados.	
CPC 05 (R1): 24	IAS 24:24	Itens de natureza similar podem ser divulgados conjuntamente, exceto quando for necessária a divulgação separada para compreensão dos efeitos de transações com partes relacionadas sobre as demonstrações financeiras da entidade.	
		Entidades relacionadas com o governo	
		A entidade está isenta dos requisitos de divulgação de transações com partes relacionadas com o governo?	
CPC 05(R1): 25	IAS 24:25	**Nota:** Uma entidade que reporta está isenta dos requisitos de divulgação do parágrafo 18 (vide pergunta personalizada 24B acima) em relação a transações e saldos em aberto com partes relacionadas, incluindo compromissos, com: a) Um governo que tenha controle, controle conjunto ou influência significativa sobre a entidade que reporta, e b) Outra entidade que seja uma parte relacionada porque o mesmo governo tem controle, controle conjunto ou influência significativa tanto sobre a entidade que reporta quanto sobre a outra entidade. Governo refere-se à governo, agências governamentais e órgãos similares, sejam eles locais, nacionais ou internacionais.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 05 (R1): 26	IAS 24:26	A entidade que reporta divulgará o seguinte a respeito das transações e dos respectivos saldos em aberto mencionados no parágrafo 25 da IAS 24: a) O nome do governo e a natureza de seu relacionamento com a entidade que reporta (ou seja, controle, controle conjunto ou influência significativa); b) As informações a seguir, suficientemente detalhadas para permitir aos usuários das demonstrações financeiras da entidade compreender o efeito das transações com partes relacionadas sobre suas demonstrações financeiras: (i) A natureza e o valor de cada transação individualmente significativa; e (ii) Para outras transações que sejam coletivamente, mas não individualmente, significativas, uma indicação qualitativa ou quantitativa de sua extensão.	
		Nota: Os tipos de transações incluem aqueles relacionados no parágrafo 21 da IAS 24 (vide acima).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 05 (R1): 27	IAS 24:27	**Nota:** Ao utilizar seu julgamento para determinar o nível de detalhe a ser divulgado de acordo com os requisitos do parágrafo 26(b) da IAS 24 (vide acima), a entidade que reporta considerará a proximidade do relacionamento com partes relacionadas e outros fatores relevantes para determinar o nível de significância da transação, como, por exemplo, se ela: a) É significativa em termos de tamanho; b) É realizada em termos não usuais de mercado; c) Não está incluída nas operações comerciais cotidianas, tais como a compra e venda de negócios; d) É divulgada a autoridades regulatórias ou supervisoras; e) É relatada à alta administração; f) Está sujeita à aprovação dos acionistas.	

IAS 26/CPC 49 - Contabilização e Relatório Contábil de Planos de Benefícios de Aposentadoria

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 26, que devem ser aplicados nas demonstrações financeiras de planos de benefícios de aposentadoria em que essas demonstrações financeiras são elaboradas. Os planos de benefícios de aposentadoria algumas vezes são denominados de "planos de pensão", "planos de aposentadoria" ou "planos de benefício de aposentadoria".	
CPC 49:12	IAS 26:12	Os planos de benefícios de aposentadoria são normalmente descritos como planos de contribuição definida ou planos de benefício definido, cada um tendo as suas próprias características distintas. Ocasionalmente, existem planos que contêm características de ambos. Esses planos híbridos são considerados como planos de benefício definido para fins da IAS 26.	
CPC 49:2	IAS 26:2	A IAS 26 considera um plano de benefícios de aposentadoria como uma entidade que reporta separada dos empregadores dos participantes do plano. Todas as outras IFRSs aplicam-se às demonstrações financeiras de planos de benefícios de aposentadoria na medida em que não forem substituídas pela IAS 26. A IAS 26 complementa a IAS 19 - *Benefícios a Empregados*, a Norma que trata da determinação do custo de benefícios de aposentadoria nas demonstrações financeiras de empregadores que possuem planos.	
CPC 49:3	IAS 26:3	A IAS 26 trata da contabilização e apresentação de informações pelo plano a todos os participantes (conforme definido) como um grupo. Ela não trata de informações aos participantes individuais sobre seus benefícios de aposentadoria.	
CPC 49:5	IAS 26:5	A IAS 26 aplica-se a planos de contribuição definida e planos de benefício definido, independentemente da criação ou não de um fundo separado (que pode ou não ter uma identidade jurídica separada e que pode ou não ter depositários (*trustees*)) para o qual são feitas contribuições e a partir do qual são pagos benefícios de aposentadoria.	
CPC 49:6	IAS 26:6	Os planos de benefícios de aposentadoria com ativos investidos junto a companhias seguradoras estão sujeitos aos mesmos requisitos contábeis e de custeio que os acordos investidos de forma privada e, consequentemente, estão dentro do alcance da IAS 26, salvo se o contrato com a companhia seguradora estiver no nome de um participante específico ou grupo de participantes e a obrigação de benefícios de aposentadoria for exclusivamente responsabilidade da companhia seguradora.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis Nenhum.	
		Planos de contribuição definida	
		É um plano de contribuição definida (se o plano tem características de planos de contribuição definida e de planos de benefício definido, ele é considerado um plano de benefício definido para fins da IAS 26)?	
		Se a resposta for "sim":	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 49:13	IAS 26:13	As demonstrações financeiras de um plano de contribuição definida conterão: a) Uma demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios; e b) Uma descrição da política de financiamento; Geralmente, as demonstrações financeiras incluem:	
CPC 49:16(a)	IAS 26:16(a)	a) Uma descrição das atividades significativas do período e do efeito de quaisquer mudanças relativas ao plano e sua composição e termos e condições;	
CPC 49:16(b)	IAS 26:16(b)	b) Demonstrações que informem sobre as transações e o desempenho dos investimentos para o período e a posição financeira do plano no final do período; e	
CPC 49:16(c)	IAS 26:16(c)	c) Uma descrição das políticas de investimento.	
CPC 49:16	IAS 26:16	**Nota:** As divulgações definidas no parágrafo 16 da IAS 26 (vide acima) são destinadas a atingir o objetivo primário da apresentação de informações por um plano de contribuição definida, ou seja, a fornecer informações sobre o plano e o desempenho de seus investimentos.	
		Planos de benefício definido	
		É um plano de benefício definido (se o plano tem características de planos de contribuição definida e de planos de benefício definido, ele é considerado um plano de benefício definido para fins da IAS 26)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 49:17(a)	IAS 26:17(a)	As demonstrações financeiras de um plano de benefício definido conterão: a) Uma demonstração que apresente: (i) Os ativos líquidos disponíveis para benefícios; (ii) O valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, diferenciados entre benefícios com direito adquirido e benefícios sem direito adquirido; e (iii) O excedente ou déficit resultante; ou	
CPC 49:17(b)	IAS 26:17(b)	b) Uma demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios, incluindo: (i) Uma nota divulgando o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, diferenciados entre benefícios com direito adquirido e benefícios sem direito adquirido; ou (ii) Uma referência a essas informações em um relatório atuarial anexo.	
CPC 49:17	IAS 26:17	**Nota:** Se uma avaliação atuarial não tiver sido preparada na data das demonstrações financeiras, a avaliação mais recente será usada como base.	
CPC 49:17	IAS 26:17	Se uma avaliação atuarial não tiver sido preparada na data das demonstrações financeiras, a data da avaliação mais recente que foi utilizada será divulgada.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 49:18	IAS 26:18	Para as finalidades do parágrafo 17 da IAS 26 (vide acima): a) O valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos será baseado nos benefícios prometidos de acordo com os termos do plano em relação ao serviço prestado até a data em questão usando os níveis atuais de salário ou níveis projetados de salário: e b) A base utilizada será divulgada nas demonstrações financeiras.	
CPC 49:18	IAS 26:18	O efeito de quaisquer mudanças nas premissas atuariais que tiveram um efeito significativo no valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos será divulgado.	
CPC 49:19	IAS 26:19	As demonstrações financeiras explicarão o relacionamento entre o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos e os ativos líquidos disponíveis para benefícios e a política para o custeio dos benefícios prometidos.	
CPC 49:22	IAS 26:22	Geralmente, as demonstrações financeiras incluem:	
CPC 49:22(a)	IAS 26:22(a)	a) Uma descrição das atividades significativas do período e do efeito de quaisquer mudanças relativas ao plano e sua composição e termos e condições;	
CPC 49:22(b)	IAS 26:22(b)	b) Demonstrações que informem sobre as transações e o desempenho dos investimentos para o período e a posição financeira do plano no final do período;	
CPC 49:22(c)	IAS 26:22(c)	c) Informações atuariais como parte das demonstrações ou por meio de um relatório separado; e	
CPC 49:22(d)	IAS 26:22(d)	d) Uma descrição das políticas de investimento.	
CPC 49:22	IAS 26:22	**Nota:** As divulgações definidas no parágrafo 22 da IAS 26 (vide acima) são destinadas a atingir o objetivo primário da apresentação de informações por um plano de benefícios definidos, ou seja, fornecer periodicamente informações sobre os recursos financeiros e as atividades do plano que sejam úteis para avaliar as relações entre a acumulação de recursos e os benefícios do plano ao longo do tempo. Consulte os parágrafos 28 a 31 da IAS 26 para maiores considerações quanto à forma adequada de apresentar as informações requeridas.	
CPC 49:26	IAS 26:26	Além de divulgar o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos, pode ser necessário dar explicações adicionais, de modo a indicar claramente o contexto em que deve ser considerado o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos.	
CPC 49:26	IAS 26:26	**Nota:** Essa explicação pode ser na forma de informações sobre a adequação do custeio futuro planejado e da política de custeio com base nas projeções de salário. Essas informações podem ser incluídas nas demonstrações financeiras ou no relatório do atuário.	
		Todos os planos	
CPC 49:32	IAS 26:32	**Nota:** Os investimentos dos planos de benefícios de aposentadoria serão reconhecidos ao valor justo. No caso de títulos e valores mobiliários negociáveis, o valor justo é o valor de mercado. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, maio de 2010, Decisão de Agenda, 'IAS 26 – Contabilização e Divulgação por Planos de Benefícios de Aposentadoria—Avaliação dos Ativos do Plano'	
CPC 49:32	IAS 26:32	Quando não for possível uma estimativa do valor justo dos investimentos mantidos pelo plano, será feita uma divulgação sobre o motivo pelo qual o valor justo não é utilizado.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 49:33	IAS 26:33	Na medida em que os investimentos são registrados por valores diferentes do valor de mercado ou valor justo, o valor justo também é geralmente divulgado. As demonstrações financeiras do plano de benefícios de aposentadoria, seja de benefício definido ou de contribuição definida, também conterão as seguintes informações:	
CPC 49:34(a)	IAS 26:34(a)	a) Uma demonstração das mudanças nos ativos líquidos disponíveis para benefícios;	
CPC 49:34(b)	IAS 26:34(b)	b) Informação sobre política contábil material; e	
CPC 49:34(c)	IAS 26:34(c)	c) Uma descrição do plano e do efeito de quaisquer mudanças no plano durante o período. As demonstrações financeiras fornecidas por planos de benefícios de aposentadoria incluem o seguinte, se aplicável:	
CPC 49:35(a)	IAS 26:35(a)	a) Uma demonstração dos ativos líquidos disponíveis para benefícios, divulgando: (i) Ativos no final do período classificados adequadamente; (ii) A base de avaliação dos ativos; (iii) detalhes de qualquer investimento único que exceda 5% dos ativos líquidos disponíveis para benefícios ou 5% de qualquer classe ou tipo de garantia; (iv) detalhes de qualquer investimento no empregador; e (v) passivos que não sejam o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos;	
CPC 49:35(b)	IAS 26:35(b)	b) Uma demonstração das mudanças nos ativos líquidos disponíveis para benefícios que mostre o seguinte: (i) Contribuições do empregador; (ii) Contribuições dos empregados; (iii) Receita de investimentos, como, por exemplo, juros e dividendos; (iv) Outras receitas; (v) Benefícios pagos ou a pagar (analisados, por exemplo, como benefícios de aposentadoria, morte e invalidez e pagamentos totais); (vi) Despesas administrativas; (vii) Outras despesas; (viii) Impostos sobre a renda; (ix) Lucros e perdas na alienação de investimentos e mudanças no valor de investimentos; e (x) Transferências de e para outros planos;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 49:35(c)	IAS 26:35(c)	c) Uma descrição da política de custeio;	
CPC 49:35(d)	IAS 26:35(d)	d) Para planos de benefício definido, o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos (que possa distinguir entre benefícios com direito adquirido e benefícios sem direito adquirido), com base nos benefícios prometidos nos termos do plano, em relação ao serviço prestado até a data em questão, e usando os níveis atuais de salário ou níveis projetados de salário; e	
CPC 49:35(d)	IAS 26:35(d)	**Nota:** Essa informação pode ser incluída em um relatório atuarial anexo a ser lido em conjunto com as respectivas demonstrações financeiras.	
CPC 49:35(e)	IAS 26:35(e)	e) Para planos de benefício definido, uma descrição das premissas atuariais significativas feitas e do método usado para calcular o valor presente atuarial dos benefícios de aposentadoria prometidos. O relatório de um plano de benefícios de aposentadoria contém uma descrição do plano, seja como parte das informações financeiras ou em um relatório separado, e pode conter o seguinte:	
CPC 49:36(a)	IAS 26:36(a)	a) Os nomes dos empregadores e dos grupos de empregados cobertos;	
CPC 49:36(b)	IAS 26:36(b)	b) O número de participantes que recebem benefícios e o número de outros participantes, classificados conforme apropriado;	
CPC 49:36(c)	IAS 26:36(c)	c) O tipo de plano - contribuição definida ou benefício definido;	
CPC 49:36(d)	IAS 26:36(d)	d) Uma nota em relação à contribuição dos participantes ao plano;	
CPC 49:36(e)	IAS 26:36(e)	e) Uma descrição dos benefícios de aposentadoria prometidos aos participantes;	
CPC 49:36(f)	IAS 26:36(f)	f) Uma descrição de quaisquer termos de rescisão do plano; e	
CPC 49:36(g)	IAS 26:36(g)	g) Mudanças nos itens (a) a (f) acima durante o período coberto pelo relatório.	
CPC 49:36	IAS 26:36	**Nota:** Não é incomum consultar outros documentos que estejam facilmente disponíveis aos usuários e nos quais o plano é descrito, e incluir somente as informações sobre mudanças subsequentes no relatório.	

IAS 27 (2011)/CPC 35 (R2) - Demonstrações Separadas

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 27 - *Demonstrações Separadas* (2011) para investimentos em subsidiárias, empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas quando uma entidade elabora demonstrações financeiras separadas.	
	IAS 27 (2011): 19	**Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum. **NOTA DE ALCANCE** Se uma entidade aplicar a IAS 27 (2011), mas ainda não aplicar a IFRS 9 - *Instrumentos Financeiros*, qualquer referência à IFRS 9 será lida como uma referência à IAS 39 - *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*.	
		A controladora, de acordo com o parágrafo 4(a) da IFRS 10, decidiu não elaborar demonstrações financeiras consolidadas e, em vez disso, elaborou demonstrações financeiras separadas?	
		Se a resposta for "sim":	
		Ela divulgou o seguinte nessas demonstrações financeiras separadas?	
CPC 35 (R2): 16(a)	IAS 27 (2011):16 (a)	a) O fato de que as demonstrações financeiras são demonstrações financeiras separadas; que a isenção de consolidação foi usada; o nome e a sede principal (e o país de constituição, se diferente) da entidade cujas demonstrações financeiras consolidadas que estão em conformidade com as IFRSs foram produzidas para uso público; e o local onde essas demonstrações financeiras consolidadas podem ser obtidas.	
CPC 35 (R2): 16(b)	IAS 27 (2011): 16 (b)	b) Uma lista de investimentos significativos em subsidiárias, empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e coligadas, incluindo: (i) O nome dessas investidas. (ii) A sede principal (e o país de constituição, se diferente) dessas investidas. (iii) Sua proporção de participação societária (e sua proporção de direitos de voto, se diferente) nessas investidas.	
CPC 35 (R2): 16(c)	IAS 27 (2011):16 (c)	c) Uma descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados em (b).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
27B	IAS 27 (2011):16A	A controladora é uma entidade de investimento (conforme definido na IFRS 10)?	
		Se a resposta for "sim":	
	IAS 27 (2011):16A	A entidade de investimento que é uma controladora (exceto pela controladora abordada no parágrafo 16) preparou, de acordo com o parágrafo 8A, demonstrações separadas como suas únicas demonstrações financeiras?	
		Se a resposta for "sim":	
	IAS 27 (2011):16A	A entidade divulgou esse fato?	
	IAS 27 (2011):16A	A entidade de investimento apresentou ainda as divulgações relacionadas a entidades de investimento exigidas na IFRS 12 - *Divulgações de Participações em Outras Entidades*?	
27C	IAS 27 (2011):17	Quando uma controladora (diferente da controladora abordada no parágrafo 16 - 16A) ou um investidor com controle conjunto da, ou influência significativa sobre a, investida prepara demonstrações separadas, a controladora ou o investidor identificou as demonstrações financeiras preparadas de acordo com a IFRS 10, IFRS 11 ou IAS 28 (alteradas em 2011) às quais eles se referem?	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, março de 2006, Decisão de Agenda, 'Demonstrações Financeiras Separadas Emitidas Antes das Demonstrações Financeiras Consolidadas'.	
		Se a resposta for "sim":	
		A controladora ou o investidor divulgou nas suas demonstrações separadas: a) O fato de que as demonstrações são demonstrações financeiras separadas e os motivos pelos quais essas demonstrações são preparadas, se não forem exigidas nos termos da lei. b) Uma lista de investimentos significativos em controladas, empreendimentos controlados em conjunto e coligadas, incluindo: (i) O nome dessas investidas. (ii) A sede principal (e o país de constituição, se diferente) dessas investidas. (iii) Sua proporção de participação societária (e sua proporção de direitos de voto, se diferente) nessas investidas. c) Uma descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados em (b).	

IAS 28 (2011)/CPC 18 (R3) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do questionário trata da IAS 28 - *Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto*, que prescreve a contabilização de investimentos em coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e estabelece os requisitos de aplicação do método de equivalência patrimonial na contabilização de investimentos em coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*). As questões principais são identificar se existe influência significativa e a aplicação do método de equivalência patrimonial. **Vide a seção IFRS 12 para obter informações sobre exigências adicionais de divulgação**	
	IAS 28(2011):46	**Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum. Se a entidade aplicar a IAS 28(2011) mas ainda não aplicar a IFRS 9 - Instrumentos Financeiros, qualquer referência à IFRS 9 será referência à IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.	
		Divulgação	
		Nota: Os requisitos de divulgação de investimentos em coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) e de aplicação do método de equivalência patrimonial na contabilização de investimentos em coligadas e empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) estão especificados na IFRS 12.	
		Empreendimentos em conjunto (*Joint ventures*)	
CPC 18(R3): 16	IAS 28(2011):16	Os investimentos em coligadas ou empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 18 (R3): 15	IAS 28(2011):15	A menos que um investimento, ou uma parcela de um investimento, em uma coligada ou um empreendimento conjunto (*joint venture*) seja classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*, a entidade que reporta classificou o investimento e qualquer participação retida no investimento como um ativo não circulante?	

IAS 29/CPC 42 Relatório Financeiro em Economias Hiperinflacionárias

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 29, aplicada às demonstrações financeiras, incluindo as demonstrações financeiras consolidadas, de qualquer entidade cuja moeda funcional seja a moeda de uma economia hiperinflacionária. A Norma não estabelece uma taxa absoluta em que se considere o surgimento da hiperinflação – mas cita uma série de características do ambiente econômico de um país que indica a presença de hiperinflação. Consulte o texto da Norma para maiores detalhes.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade controladora, ou quaisquer de suas subsidiárias, coligadas ou empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) nas demonstrações financeiras consolidadas (se aplicável), teve como moeda funcional a moeda de uma economia hiperinflacionária?	
		Se a resposta for "sim": **Ganho ou perda na posição monetária líquida**	
CPC 42:9	IAS 29:9	O ganho ou a perda na posição monetária líquida será incluído no resultado e divulgado separadamente.	
CPC 42:27	IAS 29:27	**Nota:** Em um período de inflação, uma entidade com excesso de ativos monetários sobre passivos monetários perde poder aquisitivo e uma entidade com excesso de passivos monetários sobre ativos monetários ganha poder aquisitivo na extensão em que os ativos e passivos não estejam vinculados a um nível de preços. Esse ganho ou perda na posição monetária líquida pode derivar da diferença resultante da atualização monetária de ativos não monetários, patrimônio líquido de proprietários e itens na demonstração do resultado abrangente e do ajuste de ativos e passivos vinculados a um índice. O ganho ou perda também pode ser estimado aplicando-se a variação no índice geral de preços à média ponderada da diferença entre os ativos e os passivos monetários no período.	
CPC 42:28	IAS 29:28	Pode ser útil se outros itens de receitas e despesas, tais como receita e despesa de juros, e diferenças de câmbio relativas a recursos investidos ou tomados em empréstimo, que também estão associados à posição monetária líquida, forem apresentados junto com o ganho ou a perdas na posição monetária líquida na demonstração do resultado abrangente. O ajuste desses ativos e passivos vinculados por acordo a alterações de preços feito de acordo com o parágrafo 13 é compensado com o ganho ou a perda sobre a posição monetária líquida.	
CPC 42:28	IAS 29:28	Nota: Esta apresentação é incentivada, mas não exigida.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Outras divulgações	
		Serão feitas as seguintes divulgações:	
CPC 42:39(a)	IAS 29:39(a)	a) O fato de que as demonstrações financeiras e os valores correspondentes para os períodos anteriores foram atualizados monetariamente para refletir as mudanças no poder aquisitivo geral da moeda funcional e, como resultado, estão apresentados em termos da unidade de medida corrente no final do período de relatório;	
CPC 42:39(b)	IAS 29:39(b)	b) Se as demonstrações financeiras são baseadas em uma abordagem de custo histórico ou uma abordagem de custo corrente; e	
CPC 42:39(c)	IAS 29:39(c)	c) A identidade e o nível do índice de preços no final do período de relatório e a variação no índice durante os períodos de relatório corrente e anterior.	

IAS 32/CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata da IAS 32, que prescreve a apresentação de instrumentos financeiros. Os requisitos de apresentação se aplicam à classificação de instrumentos financeiros, a partir do ponto de vista do emissor, em ativos financeiros, passivos financeiros e instrumentos de patrimônio; à classificação dos respectivos juros, dividendos, perdas e ganhos e às circunstâncias em que ativos financeiros e passivos financeiros devem ser compensados.	
		A Orientação de Aplicação emitida como parte integrante da IAS 32 explica a aplicação de aspectos específicos da Norma. São fornecidas nesta seção referências adicionais aos parágrafos pertinentes da Orientação de Aplicação. Os Exemplos Ilustrativos anexos à IAS 32 fornecem orientação adicional. Nota: Para as entidades que optaram por adotar as exigências de contabilização de hedge contidas na IAS 39, as referências à IFRS 9 são referências à IAS 39, quando aplicável (ver as seções referentes à IAS 39).	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis Nenhum.	
		Nota de escopo Esta Norma será aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:	
CPC 39:4	IAS 32:4	a) Por participações em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto contabilizadas de acordo com a IFRS 10 - Demonstrações Consolidadas, IAS 27 - Demonstrações Separadas ou IAS 28 - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Porém, em alguns casos, a IFRS 10, IAS 27 ou IAS 28 exige ou permite que uma entidade contabilize a participação em uma controlada, coligada ou empreendimento controlado em conjunto aplicando a IFRS 9; nesse caso, as entidades devem aplicar as exigências desta Norma. As entidades também devem aplicar esta Norma a todos os derivativos atrelados a investimentos em controladas, coligadas ou empreendimentos controlados em conjunto;	
		b) Pelos direitos e pelas obrigações dos empregadores resultantes dos planos de benefícios a empregados, sujeitos à IAS 19 - Benefícios a Empregados; Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2005, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação—Licença de Longa Duração do Empregado'	
		c) [deletado];	
CPC 39:4	IAS 32:4	d) Por contratos incluídos no escopo da IFRS 17 - Contratos de Seguro. Porém, esta Norma é aplicável a:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(i) Derivativos embutidos incluídos no escopo da IFRS 17, se a IFRS 9 requerer que a entidade contabilize esses derivativos separadamente; (ii) Componentes de investimento que são separados dos contratos incluídos no escopo da IFRS 17, se a IFRS 17 requerer essa separação, a menos que o componente de investimento separado seja um contrato de investimento com características de participação discricionária dentro do escopo da IFRS 17. (iii) Direitos e obrigações do emissor nos termos de contratos de seguro que atendam a definição de contratos de garantia financeira se o emissor aplicar a IFRS 9 no reconhecimento e mensuração dos contratos. Porém, o emissor deve aplicar a IFRS 17 se o emissor optar, de acordo com o parágrafo 7(e) da IFRS 17, por aplicar a IFRS 17 ao reconhecer e mensurar os contratos; (iv) Direitos e obrigações da entidade que sejam instrumentos financeiros nos termos de contratos de cartão de crédito, ou contratos similares que contenham disposições de crédito ou pagamento, emitidos pela entidade e que atendam a definição de contrato de seguro se a entidade aplicar a IFRS 9 àqueles direitos e obrigações de acordo com o parágrafo 7(h) da IFRS 17 e parágrafo 2.1(e)(iv) da IFRS 9; (v) Direitos e obrigações da entidade que sejam instrumentos financeiros nos termos de contratos de seguro emitidos pela entidade e que limitem a indenização de eventos segurados ao valor necessário para liquidação da obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade optar, de acordo com o parágrafo 8A da IFRS 17, por aplicar a IFRS 9 ao invés da IFRS 17 nesses contratos.	
CPC 39:4	IAS 32:4	e) [deletado]	
CPC 39:4	IAS 32:4	f) Instrumentos financeiros, contratos e obrigações resultantes de pagamentos baseados em ações sujeitos à IFRS 2 - Pagamento Baseado em Ações, exceto pelos: i) contratos incluídos no escopo dos parágrafos 8-10 desta Norma, sujeitos a esta Norma, e ii) parágrafos 33 e 34 desta Norma, aplicáveis às ações em tesouraria adquiridas, alienadas, emitidas ou canceladas em conexão com os planos de outorga de ações, planos de compra de ações e outros acordos de pagamentos baseados em ações. Para orientação adicional, consulte o IFRIC Update, Agenda de Decisão, de setembro de 2022, 'IFRS 2 e IAS 32 Special Purpose Acquisition Companies (SPAC): Accounting for Warrants at Acquisition'.	
CPC 39:8	IAS 32:8	Esta Norma é aplicável a contratos de compra e venda de item não financeiro que possa ser liquidado pelo valor líquido em caixa ou por meio de outro instrumento financeiro, ou mediante a troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, exceto pelos contratos celebrados e mantidos para fins de recebimento ou entrega de item não financeiro de acordo com as exigências de compra, venda ou uso esperado da entidade. Porém, esta Norma é aplicável aos contratos designados pela entidade como mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 2.5 da IFRS 9 - Instrumentos Financeiros.	
CPC 39:9	IAS 32:9	Há diversas maneiras pelas quais o contrato de compra ou venda de item não financeiro pode ser liquidado pelo valor líquido em caixa ou por meio de outro instrumento financeiro ou mediante a troca de instrumentos financeiros. Essas maneiras incluem: a) Quando os termos do contrato permitem que as partes liquidem o contrato pelo valor líquido em caixa ou por meio de outro instrumento financeiro ou mediante a troca de instrumentos financeiros;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39:10	IAS 32:10	b) Quando a capacidade de liquidação pelo valor líquido em caixa ou por meio de outro instrumento financeiro ou mediante a troca de instrumentos financeiros não é prevista explicitamente nos termos do contrato, mas a entidade tiver o costume de liquidar contratos similares pelo valor líquido em caixa ou por meio de outro instrumento financeiro ou mediante a troca de instrumentos financeiros (seja com a contraparte, celebrando contratos de compensação ou vendendo o contrato antes do seu exercício ou vencimento); c) Quando, para contratos similares, a entidade tiver o costume de receber o instrumento subjacente e vendê-lo em um curto prazo após o recebimento para gerar lucro através das flutuações de curto prazo no preço ou na margem do vendedor; e d) Quando o item não financeiro objeto do contrato for imediatamente conversível em caixa. O contrato sujeito ao item (b) ou (c) não é celebrado para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro de acordo com as exigências de compra, venda ou uso esperado da entidade e, portanto, está incluído no escopo desta Norma. Outros contratos sujeitos ao parágrafo são avaliados para determinar se foram celebrados e continuam a ser mantidos para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro de acordo com as exigências de compra, venda ou uso esperado da entidade e, portanto, se estão incluídos no escopo desta Norma. O contrato de opção de compra ou venda de item não financeiro que pode ser liquidada pelo valor líquido em caixa ou por meio de outro instrumento financeiro ou mediante a troca de instrumentos financeiros, de acordo com o parágrafo 9(a) ou (d), está incluído no escopo desta Norma. Esse contrato não pode ser celebrado para fins de recebimento ou entrega do item não financeiro de acordo com as exigências de compra, venda ou uso esperado da entidade.	
		Passivo e patrimônio líquido	
CPC 39:15	IAS 32:15 EI 2 a EI 31	No reconhecimento inicial o emissor de um instrumento financeiro classificará o instrumento, ou suas partes componentes, como um passivo financeiro, um ativo financeiro ou um instrumento de patrimônio.	
		Nota: Os requisitos detalhados para a classificação de instrumentos financeiros e suas partes componentes estão definidos abaixo. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, março de 2016, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Classificação de passivo para cartão pré-pago nas demonstrações financeiras do emissor' Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, maio de 2008, Decisão de Agenda, 'IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes—Depósitos de recipientes retornáveis (*returnable containers*)'. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2006, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Instrumentos de câmbio permutáveis em instrumentos patrimoniais da controladora do emissor'. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2006, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Mudanças nos termos contratuais de um instrumento patrimonial existente resultando na sua reclassificação como passivo financeiro'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, janeiro de 2014, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Instrumento financeiro obrigatoriamente conversível em uma quantidade variável de ações (sujeito a limite máximo e mínimo) mas que oferece ao emissor a opção de liquidação através da entrega da quantidade máxima (fixa) de ações'. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, May 2014, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Contabilização de instrumento financeiro obrigatoriamente conversível em uma quantidade variável de ações sujeito a limite máximo e mínimo. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, maio de 2016, Decisão de Agenda, 'IAS 20 – Contabilização de Subvenção e Assistência Governamentais—Contabilização de recebimentos de caixa reembolsáveis' (*repayable cash receipts*).	
CPC 39:15	IAS 32:15	O emissor classificará um instrumento financeiro de acordo com a essência do acordo contratual e não de acordo com a forma legal, e de acordo com as definições de um passivo financeiro, um ativo financeiro e um instrumento de patrimônio.	
CPC 39:13	IAS 32:13	**Nota:** "Contrato" e "contratual" referem-se a um acordo entre duas ou mais partes com claras consequências econômicas que as partes têm pouco ou nenhum poder discricionário para evitar, geralmente porque a lei pode obrigar a sua execução. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2006, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Classificação de Instrumento Financeiro como Passivo ou Patrimônio Líquido'.	
CPC 39:16	IAS 32:11	O emissor aplicou as definições no parágrafo 11 da IAS 32 para determinar se um instrumento financeiro é um instrumento de patrimônio em vez de um passivo financeiro?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:16	IAS 32:16	O instrumento é um instrumento de patrimônio se, e apenas se, ambas as condições nos itens (a) e (b) abaixo forem cumpridas:	
		A entidade emitiu um instrumento financeiro?	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, setembro de 2013, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Classificação de Instrumentos Financeiros que conferem ao emissor o direito contratual de escolher a forma de liquidação'.	
	IAS 32:16 AG 25 a AG 29A EI 2 a EI 31	a) O instrumento não inclui obrigação contratual:	
CPC 39: 16 (a) (i)	IAS 32: 16 (a) (i)	(i) De entregar caixa ou outro ativo financeiro a outra entidade; ou	
CPC 39:16 (a) (ii)	IAS 32:16 (a) (ii)	(ii) De trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que sejam potencialmente desfavoráveis ao emissor; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39:16 (b) (i) CPC 39:16 (b) (ii)	IAS 32:16 (b) (i) IAS 32:16 (b) (ii)	b) Se o instrumento for ou puder ser liquidado em instrumentos de patrimônio do emissor, ele é: (i) Um instrumento não derivativo que não inclui obrigação contratual para o emissor de entregar um número variável de seus próprios instrumentos de patrimônio; ou (ii) Um derivativo que será liquidado apenas pela troca pelo emitente de um valor fixo em caixa ou outro ativo financeiro por um número fixo de seus próprios instrumentos de patrimônio. Para essa finalidade, direitos, opções ou bônus de subscrição para adquirir um número fixo de instrumentos de patrimônio próprios da entidade por um valor fixo de qualquer moeda são instrumentos de patrimônio se a entidade oferece os direitos, as opções ou os bônus de subscrição de maneira proporcional a todos os proprietários existentes da mesma classe de seus instrumentos de patrimônio próprios não derivativos. Também para essa finalidade, os instrumentos de patrimônio próprios do emitente não incluem instrumentos que possuem todas as características e atendem às condições descritas nos parágrafos 16A e 16B (vide questões relacionadas com instrumentos com opção de venda abaixo) ou nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32 (vide pergunta personalizada sobre obrigações de entregar uma parcela proporcional dos ativos líquidos apenas em caso de liquidação), ou instrumentos que constituam contratos para recebimento ou entrega futura de instrumentos de patrimônio próprios do emitente.	
CPC 39: 17 a 20	IAS 32: 17 a 20	**Notas:** **Inexistência de obrigação contratual para entregar caixa ou outro ativo** 1) Com exceção das circunstâncias descritas nos parágrafos 16A e 16B (vide perguntas personalizadas sobre instrumentos com opção de venda abaixo) ou nos parágrafos 16C e 16D (vide pergunta personalizada sobre obrigações de entregar uma parcela proporcional dos ativos líquidos apenas em caso de liquidação), uma característica crítica na diferenciação de um passivo financeiro e um instrumento patrimonial é a existência de uma obrigação contratual de uma parte (o emissor), seja para entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra parte (o titular), ou para trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com o titular, sob condições potencialmente desfavoráveis ao emissor. Por exemplo, o emissor de um instrumento patrimonial geralmente não tem uma obrigação contratual de distribuir dividendos e o instrumento é, portanto, patrimonial porque a entidade não pode ser obrigada a entregar caixa ou outro ativo financeiro. 2) Se uma entidade não tiver um direito incondicional de evitar a entrega de caixa ou outro ativo financeiro para liquidar uma obrigação contratual, a obrigação atende à definição de passivo financeiro, excetuando-se aqueles instrumentos classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D. Um instrumento financeiro que não estabeleça explicitamente uma obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro pode estabelecer uma obrigação indiretamente por meio de seus termos e condições. Para orientação adicional, consulte o IFRIC Update, Agenda de Decisão, de setembro de 2022, 'IFRS 2 e IAS 32 Special Purpose Acquisition Companies (SPAC): Accounting for Warrants at Acquisition'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39: 22, 22 A	IAS 32: 22, 22A	**Liquidação em instrumentos de patrimônio próprios da entidade** 3) Com exceção de instrumentos financeiros com opção de venda com as características e que atendam às condições descritas nos parágrafos 16A e 16B (vide perguntas personalizadas sobre instrumentos com opção de venda abaixo) ou nos parágrafos 16C e 16D (vide pergunta personalizada sobre obrigações de entregar uma parcela proporcional dos ativos líquidos apenas em caso de liquidação), um contrato que será liquidado pela entidade por meio da entrega ou recebimento de um número fixo de seus próprios instrumentos de patrimônio em troca de um valor fixo em caixa ou outro ativo financeiro é um instrumento de patrimônio. As exposições a mudanças no valor justo desse contrato, decorrentes de variações nas taxas de juros de mercado, que não afetem o montante de caixa/ativo financeiro/instrumento de patrimônio a ser recebido ou entregue na liquidação do contrato, não impedem que o contrato seja um instrumento de patrimônio. Qualquer contrapartida recebida ou paga é diretamente adicionada ao, ou deduzida do, patrimônio líquido. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, janeiro de 2010, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Aplicação da Condição "*fixed for fixed*"'.	
CPC 39: 39:23,24	IAS 32: 23, 24	4) Com exceção das circunstâncias descritas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D, um contrato que contém uma obrigação para uma entidade de comprar seus próprios instrumentos patrimoniais em troca de caixa ou outro ativo financeiro resulta em um passivo financeiro pelo valor presente do valor de resgate (por exemplo, pelo valor presente do preço de recompra futuro, preço de exercício da opção ou outro valor de resgate). Este é o caso mesmo que o próprio contrato seja um instrumento patrimonial. Um exemplo é a obrigação de uma entidade, nos termos de um contrato a termo, de adquirir seus próprios instrumentos patrimoniais em troca de caixa. O passivo financeiro é reconhecido inicialmente ao valor presente do valor de resgate e é reclassificado do patrimônio. Em seguida, o passivo financeiro é mensurado de acordo com a IFRS 9. Caso o contrato expire sem ser consumado, o valor contábil do passivo financeiro é reclassificado para o patrimônio. A obrigação contratual de uma entidade de adquirir seus próprios instrumentos patrimoniais resulta em um passivo financeiro pelo valor presente do valor de resgate mesmo que a obrigação de adquirir esteja condicionada ao exercício pela contraparte do direito de resgate (por exemplo, opção de venda por escrito que confere à contraparte o direito de vender seus próprios instrumentos patrimoniais para a entidade por um preço fixo). Um contrato que será liquidado pela entidade mediante a entrega ou recebimento de uma quantidade fixa dos seus próprios instrumentos patrimoniais em troca de um valor variável de caixa ou outro ativo financeiro é um ativo financeiro ou passivo financeiro. Um exemplo é um contrato para a entidade entregar 100 dos seus próprios instrumentos patrimoniais em troca de caixa, calculado como sendo equivalente ao valor de 100 onças (oz) de ouro. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2006, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Opções e *Forwards* detidos pelos acionistas não-controladores'. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2016, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Written put options over non-controlling interests to be settled by a variable number of the parent's share'.	
		Instrumentos com opção de venda	
		A entidade emitiu um instrumento com opção de venda?	
CPC 39: 16A	IAS 32: 16A-16B	Um instrumento financeiro com opção de venda (ou seja, um instrumento financeiro que concede ao titular o direito de revender o instrumento ao emissor em troca de caixa ou de outro ativo financeiro, ou que é automaticamente revendido ao emissor por ocasião da ocorrência de um evento futuro incerto ou da morte ou aposentadoria do titular do instrumento) inclui uma obrigação contratual do emissor de recomprar ou resgatar esse instrumento em troca de caixa ou de outro ativo financeiro por ocasião do exercício da opção de venda.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, novembro de 2013, Decisão de Agenda, 'IFRS 10 – Demonstrações Financeiras Consolidadas—Classificação de instrumentos de venda que correspondem a participações de não-controladores. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, março de 2009, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Classificação de Instrumentos de venda e perpétuos.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39: 16A	IAS 32: 16A-16B	Como exceção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclui uma obrigação contratual do emissor de recomprar ou resgatar o instrumento em troca de caixa ou de outro ativo financeiro por ocasião do exercício da opção de venda é classificado como instrumento de patrimônio se possuir todas as características a seguir:	
CPC 39:16A (a)	IAS 32:16A (a)	a) O instrumento concede ao titular o direito a uma parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade em caso de liquidação da entidade;	
		Nota: Os ativos líquidos da entidade são aqueles que permanecem após a dedução de todas as outras reivindicações sobre seus ativos. Uma parcela proporcional é determinada: • Dividindo-se os ativos líquidos da entidade, por ocasião da liquidação, em unidades de igual valor, e • Multiplicando-se esse valor pelo número de unidades detidas pelo titular do instrumento financeiro.	
CPC 39:16A (b)	IAS 32:16A (b)	b) O instrumento faz parte da classe de instrumentos que está subordinada a todas as outras classes de instrumentos;	
		Nota: Para fazer parte dessa classe, o instrumento: • Não tem prioridade sobre outros direitos sobre os ativos da entidade em caso de liquidação; e • Não precisa ser convertido em outro instrumento antes de fazer parte da classe de instrumentos que está subordinada a todas as outras classes de instrumentos.	
CPC 39:16A (c)	IAS 32:16A (c)	c) Todos os instrumentos financeiros que fazem parte da classe de instrumentos que está subordinada a todas as outras classes de instrumentos possuem características idênticas (por exemplo, todos eles devem ter opção de venda, e a fórmula ou outro método usado para calcular o preço de recompra ou resgate é a mesma para todos os instrumentos dessa classe);	
CPC 39:16A (d)	IAS 32:16A (d)	d) Exceto pela obrigação contratual do emissor de recomprar ou resgatar o instrumento em troca de caixa ou outro ativo financeiro, o instrumento não inclui nenhuma obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro a uma outra entidade ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade, e não constitui um contrato que será ou que poderá ser liquidado com instrumentos de patrimônio próprios da entidade, conforme previsto no subparágrafo (b) da definição de passivo financeiro no parágrafo 11 da IAS 32; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39:16A (e)	IAS 32:16A (e)	e) Os fluxos de caixa totais esperados atribuíveis ao instrumento ao longo de sua vigência baseiam-se substancialmente em lucros e perdas, na mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou na mudança no valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade ao longo da vigência do instrumento (excluindo quaisquer efeitos do instrumento).	
CPC 39:16B	IAS 32:16B	Para que um instrumento seja classificado como um instrumento de patrimônio, além de o instrumento ter todas as características descritas no parágrafo 16A da IAS 32 (vide acima), o emissor não deve ter nenhum outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:	
CPC 39:16B (a)	IAS 32:16B (a)	a) fluxos de caixa totais baseados substancialmente em lucros e perdas, na mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou na mudança no valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade (excluindo quaisquer efeitos desse instrumento ou contrato); e	
CPC 39:16B(b)	IAS 32: 16B(b)	b) o efeito de restringir ou fixar substancialmente o retorno residual para os titulares do instrumento com opção de venda.	
CPC 39:16B	IAS 32:16B	**Nota:** Para aplicar essa condição, a entidade não considerará contratos não financeiros com um titular de um instrumento, descrito no parágrafo 16A, cujos termos e condições contratuais sejam similares aos de um contrato equivalente que poderia ser celebrado entre um não titular de instrumento e a entidade emissora. Se a entidade não puder determinar se essa condição é atendida, ela não classificará o instrumento com opção de venda como um instrumento de patrimônio.	
		Instrumentos, ou componentes de instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação	
		A entidade emitiu instrumentos financeiros que incluem uma obrigação contratual da entidade emissora de entregar a outra entidade uma parcela proporcional de seus ativos líquidos apenas em caso de liquidação?	
CPC 39:16C	IAS 32:16C	Alguns instrumentos financeiros incluem uma obrigação contratual da entidade emissora entregar a outra entidade uma parcela proporcional de seus ativos líquidos apenas em caso de liquidação. A obrigação surge porque a ocorrência da liquidação é certa e está fora do controle da entidade (por exemplo, uma entidade por prazo determinado) ou é incerta, mas está a critério do titular do instrumento.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:16C	IAS 32:16C	Como exceção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclui uma obrigação contratual da entidade emissora de entregar a outra entidade uma parcela proporcional de seus ativos líquidos apenas em caso de liquidação é classificado como um instrumento de patrimônio se possuir todas as características a seguir:	
CPC 39: 16C(a)	IAS 32: 16C(a)	a) O instrumento concede ao titular o direito a uma parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade em caso de liquidação da entidade;	
		Nota: Os ativos líquidos da entidade são aqueles que permanecem após a dedução de todas as outras reivindicações sobre seus ativos. Uma parcela proporcional é determinada: • Dividindo-se os ativos líquidos da entidade, por ocasião da liquidação, em unidades de igual valor, e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		• Multiplicando-se esse valor pelo número de unidades detidas pelo titular do instrumento financeiro.	
CPC 39: 16C (b)	IAS 32: 16C (b)	b) Instrumento faz parte da classe de instrumentos que está subordinada a todas as outras classes de instrumentos; e	
		Nota: Para fazer parte dessa classe, o instrumento: • não tem prioridade sobre outros direitos sobre os ativos da entidade em caso de liquidação; e • não precisa ser convertido em outro instrumento antes de fazer parte da classe de instrumentos que está subordinada a todas as outras classes de instrumentos.	
CPC 39: 16C(c)	IAS 32: 16C(c)	c) Todos os instrumentos financeiros contidos na classe de instrumentos que está subordinada a todas as demais classes de instrumentos devem ter uma obrigação contratual idêntica da entidade emissora de entregar uma parcela proporcional de seus ativos líquidos em caso de liquidação.	
CPC 39:16D	IAS 32:16D	Para que um instrumento seja classificado como um instrumento de patrimônio, além de o instrumento ter todas as características descritas no parágrafo 16C da IAS 32, o emissor não deve ter outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:	
CPC 39: 16D(a)	IAS 32: 16D(a)	a) Fluxos de caixa totais baseados substancialmente em lucros e perdas, na mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou na mudança no valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade (excluindo quaisquer efeitos desse instrumento ou contrato); e	
CPC 39: 16D(b)	IAS 32: 16D(b)	b) O efeito de restringir ou fixar substancialmente o retorno residual para os titulares do instrumento.	
CPC 39:16D	IAS 32:16D	**Nota:** Para aplicar essa condição, a entidade não considerará contratos não financeiros com um titular de um instrumento, descrito no parágrafo 16C da IAS 32, cujos termos e condições contratuais sejam similares aos de um contrato equivalente que poderia ser celebrado entre um não titular de instrumento e a entidade emissora. Se a entidade não puder determinar se essa condição é atendida, ela não classificará o instrumento como um instrumento de patrimônio.	
		Reclassificação de instrumentos com opção de venda e instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação	
		O instrumento com opção de venda ou o instrumento que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação deixou de ter todas as características ou de atender às condições previstas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32?	
		Para maiores orientações, ver IFRIC Update, setembro de 2021, Decisão da Agenda, 'IAS 32 Contabilização de Garantidas que são classificadas como passivos financeiros no reconhecimento inicial'.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:16E	IAS 32:16E	Uma entidade classificará um instrumento financeiro como um instrumento de patrimônio, de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D da IAS 32, a partir da data em que o instrumento tiver todas as características e atender às condições previstas nesses parágrafos. Uma entidade reclassificará um instrumento financeiro a partir da data em que o instrumento deixar de ter todas as características ou de atender a todas as condições previstas nesses parágrafos.	
CPC 39:16E	IAS 32:16E	**Nota:** Por exemplo, se uma entidade resgatar todos os seus instrumentos sem opção de venda emitidos, e quaisquer instrumentos com opção de venda que permanecerem em circulação tiverem todas as características e atenderem a todas as condições dos parágrafos 16A e 16B da IAS 32, a entidade reclassificará os instrumentos com opção de venda como instrumentos de patrimônio a partir da data em que resgatar os instrumentos sem opção de venda.	
CPC 39:16F	IAS 32:16F	Uma entidade contabilizará a reclassificação de um instrumento de acordo com o parágrafo 16E da IAS 32 da seguinte forma:	
CPC 39:16F (a)	IAS 32:16F (a)	a) Ela reclassificará um instrumento de patrimônio como um passivo financeiro a partir da data em que o instrumento deixar de ter todas as características ou de atender às condições previstas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32. O passivo financeiro será mensurado pelo valor justo do instrumento na data de reclassificação. A entidade reconhecerá no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor contábil do instrumento de patrimônio e o valor justo do passivo financeiro na data de reclassificação; e	
CPC 39:16F (b)	IAS 32:16F (b)	b) Ela reclassificará um passivo financeiro como patrimônio líquido a partir da data em que o instrumento tiver todas as características e atender às condições previstas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32. Um instrumento de patrimônio será mensurado pelo valor contábil do passivo financeiro na data de reclassificação.	
CPC 39:25	IAS 32:25	A entidade tratou um instrumento financeiro como um passivo, se a entidade tem que entregar caixa ou um outro ativo financeiro, ou de outro modo liquidá-lo de tal forma que seria um passivo financeiro, no caso da ocorrência ou não ocorrência de eventos futuros incertos (ou do desfecho de circunstâncias incertas) que estão além do controle do emissor e do titular do instrumento, como, por exemplo, uma mudança em um índice do mercado de ações, índice de preços ao consumidor, taxa de juros ou requisitos fiscais, ou as receitas, o lucro ou o índice de endividamento futuros do emissor?	
		Notas: 1) O emissor desse instrumento não tem o direito incondicional de evitar a entrega de caixa ou outro ativo financeiro (ou de outro modo sua liquidação de tal forma que seria um passivo financeiro). 2) As exceções, em que esse instrumento financeiro não é considerado um passivo, são as seguintes: a) A parte da disposição de liquidação contingente que poderia exigir a liquidação em caixa ou outro ativo financeiro (ou de outro modo, de tal forma que seria um passivo financeiro) não é genuína; b) O emissor pode ser obrigado a liquidar a obrigação em caixa ou outro ativo financeiro (ou de outro modo, de tal forma que seria um passivo financeiro) somente no caso de liquidação do emissor; ou c) O instrumento tem todas as características e atende às condições previstas nos parágrafos 16A e 16B da IAS 32.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, janeiro de 2014, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Classificação de Instrumento Financeiro obrigatoriamente conversível em uma quantidade variável de ações mediante evento de "Não Viabilidade" contingente'.	
CPC 39:26	IAS 32:26	A entidade tratou um instrumento financeiro derivativo como um ativo financeiro ou um passivo financeiro, se esse instrumento financeiro derivativo dá a uma parte a opção de escolher como liquidá-lo (por exemplo, o emissor ou o titular pode optar por liquidá-lo pelo valor líquido em caixa ou mediante a troca de ações por dinheiro), a menos que as alternativas de liquidação resultassem em torná-lo um instrumento de patrimônio?	
CPC 39:27	IAS 32:27	**Nota:** Um exemplo de um instrumento financeiro derivativo com uma opção de liquidação que é um passivo financeiro seria uma opção de compra de ações que o emissor pode decidir liquidar pelo valor líquido em caixa ou mediante a troca de ações por dinheiro. Da mesma forma, alguns contratos de compra ou venda de um item não financeiro em troca de instrumentos de patrimônio próprios da entidade estão dentro do alcance desta Norma porque podem ser liquidados pela entrega do item não financeiro ou pelo valor líquido em caixa ou outro instrumento financeiro (vide parágrafos 8 a 10). Esses contratos são ativos financeiros ou passivos financeiros e não instrumentos de patrimônio.	
		Instrumentos financeiros compostos	
		A entidade emitiu um instrumento financeiro composto?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:28	IAS 32:28	O emissor de um instrumento financeiro não derivativo avaliará os termos do instrumento financeiro para determinar se ele contém tanto um componente do passivo quanto um componente do patrimônio líquido. Esses componentes serão classificados separadamente como passivos financeiros, ativos financeiros ou instrumentos de patrimônio de acordo com o parágrafo 15 da IAS 32 (vide acima).	
		Notas:	
CPC 39:29	IAS 32:29	1) Uma entidade reconhece separadamente os componentes de um instrumento financeiro que (a) cria um passivo financeiro da entidade e (b) concede uma opção ao titular do instrumento de convertê-lo em um instrumento de patrimônio da entidade. Por exemplo, um título de dívida ou instrumento similar conversível pelo titular em um número fixo de ações ordinárias da entidade é um instrumento financeiro composto. Do ponto de vista da entidade, esse instrumento compreende dois componentes: um passivo financeiro (um acordo contratual para entregar caixa ou outro ativo financeiro) e um instrumento de patrimônio (uma opção de compra concedendo ao titular o direito, por um período de tempo específico, de convertê-lo em um número fixo de ações ordinárias da entidade). O efeito econômico da emissão desse instrumento é substancialmente o mesmo que emitir simultaneamente um instrumento de dívida com uma alternativa de liquidação antecipada e bônus de subscrição para compra de ações ordinárias ou emitir um instrumento de dívida com bônus de subscrição para compra de ações destacável. Consequentemente, em todos os casos, a entidade apresenta os componentes do passivo e do patrimônio líquido separadamente em seu balanço patrimonial.	
CPC 39:30	IAS 32:30	2) A classificação dos componentes do passivo e do patrimônio líquido de um instrumento conversível não é revisada como resultado de uma mudança na probabilidade de que uma opção de conversão será exercida, mesmo quando o exercício da opção possa parecer ter ficado economicamente vantajoso para alguns titulares.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39:31	IAS 32:31	3) A IFRS 9 trata da mensuração de ativos financeiros e passivos financeiros, respectivamente. Os instrumentos patrimoniais são instrumentos que comprovam uma participação residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos. Portanto, quando o valor contábil inicial de um instrumento financeiro composto é alocado aos seus componentes do patrimônio líquido e do passivo, ao componente do patrimônio líquido é atribuído o valor residual após deduzir do valor justo do instrumento como um todo o valor determinado separadamente para o componente do passivo. O valor de quaisquer características de derivativo (como, por exemplo, uma opção de compra) embutidas no instrumento financeiro composto que não seja um componente do patrimônio líquido (como, por exemplo, uma opção de conversão de ações) é incluído no componente do passivo. A soma dos valores contábeis atribuídos aos componentes do passivo e do patrimônio líquido no reconhecimento inicial é sempre igual ao valor justo que seria atribuído ao instrumento como um todo. Nenhum ganho ou perda surge do reconhecimento inicial dos componentes do instrumento separadamente.	
CPC 39:32	IAS 32:32	4) De acordo com a abordagem descrita no parágrafo 31 da IAS 32 (vide acima), o emissor de um título de dívida conversível em ações ordinárias primeiro determina o valor contábil do componente do passivo mensurando o valor justo de um passivo similar (incluindo quaisquer características de derivativos não patrimoniais embutidos) que não tenha um componente do patrimônio líquido associado. O valor contábil do instrumento patrimonial representado pela opção de converter o instrumento em ações ordinárias é então determinado pela dedução do valor justo do passivo financeiro do valor justo do instrumento financeiro composto como um todo.	
CPC 39: AO36	IAS 32: AG36	**Ações em tesouraria**	
		A entidade (ou outro membro do grupo consolidado) readquiriu (adquiriu) os instrumentos patrimoniais próprios da entidade (“ações em tesouraria”)?	
		Se a resposta for “sim”:	
CPC 39:33	IAS 32:33	a) Essas ações em tesouraria serão deduzidas do patrimônio líquido;	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, agosto de 2002, Decisão de Agenda, ‘Ações Próprias Mantidas para Fins de Negociação’.	
CPC 39:33	IAS 32:33	b) Nenhum ganho ou perda será reconhecido no resultado na compra, venda, emissão ou cancelamento dos instrumentos patrimoniais próprios da entidade;	
CPC 39:33	IAS 32:33	c) A contraprestação paga ou recebida será reconhecida diretamente no patrimônio líquido;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IAS 32:33A	Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que oferece aos investidores benefícios determinados pelas cotas no fundo e reconhecem passivos financeiros nos montantes a serem pagos a esses investidores. Igualmente, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com características de participação direta e essas entidades detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem as ações em tesouraria da entidade. Apesar do disposto no parágrafo 33, a entidade pode optar por não deduzir do patrimônio líquido uma ação em tesouraria que faça parte desse fundo ou que seja um item subjacente se, e apenas se, a entidade readquirir seu próprio instrumento patrimonial para esses fins. Pelo contrário, a entidade pode optar por continuar a contabilizar essa ação em tesouraria no patrimônio líquido e contabilizar o instrumento readquirido como se o instrumento fosse um ativo financeiro e mensurá-lo ao valor justo por meio do resultado de acordo com a IFRS 9. Essa opção é irrevogável e feita caso a caso. Para os fins dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimentos com características de participação discricionária. (A IFRS 17 contém a definição dos termos usados neste parágrafo.)	
CPC 39:34	IAS 32:34	d) O valor de ações mantidas em tesouraria será divulgado separadamente no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, de acordo com a IAS 1 -*Apresentação das Demonstrações Contábeis*; e	
CPC 39:34	IAS 32:34	e) Uma entidade faz divulgações apropriadas de acordo com a IAS 24 -*Divulgação sobre Partes Relacionadas* se ela readquirir seus próprios instrumentos de patrimônio de partes relacionadas.	
CPC 39: AG37	IAS 32: AG37	**Juros, dividendos, perdas e ganhos**	
		A entidade reconhece quaisquer juros, dividendos, perdas e ganhos relacionados com um instrumento financeiro ou um componente de um instrumento financeiro?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:35	IAS 32:35	Os juros, os dividendos, as perdas e os ganhos relacionados com um instrumento financeiro ou um componente de um instrumento financeiro que seja um passivo financeiro serão reconhecidos como receita ou despesa no resultado.	
CPC 39:35	IAS 32:35	As distribuições aos titulares de um instrumento de patrimônio serão reconhecidas pela entidade diretamente ao patrimônio líquido.	
CPC 39:35	IAS 32:35A	**Nota:** O imposto de renda referente a distribuições aos titulares de um instrumento de patrimônio e a custos de uma transação patrimonial serão contabilizados de acordo com a IAS 12 - Tributos sobre o Lucro.	
CPC 39:36	IAS 32:36	**Nota:** A classificação de um instrumento financeiro como um passivo financeiro ou um instrumento de patrimônio determina se os juros, os dividendos, as perdas e os ganhos relacionados com esse instrumento são reconhecidos como receita ou despesa em lucros e perdas. Desse modo, os pagamentos de dividendos em ações totalmente reconhecidos como passivos são reconhecidos como despesas da mesma forma que os juros em um título de dívida. Da mesma forma, os ganhos e as perdas associados a resgates ou refinanciamentos de passivos financeiros são reconhecidos no resultado, enquanto os resgates ou refinanciamentos de instrumentos de patrimônio são reconhecidos como mudanças no patrimônio líquido. As mudanças no valor justo de um instrumento de patrimônio não são reconhecidas nas demonstrações financeiras.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39:37	IAS 32:37	A entidade incorreu em algum custo de transação, ou seja, custos incrementais diretamente atribuíveis à transação patrimonial que de outro modo teriam sido evitados?	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, setembro de 2008, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Custos da Transação a serem deduzidos do Patrimônio Líquido'	
		Se a resposta for "sim":	
		Esses custos estão relacionados com uma transação patrimonial?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:35	IAS 32:35	Os custos de uma transação patrimonial serão contabilizados como uma dedução do patrimônio líquido.	
CPC 39:35	IAS 32:35A	**Nota:** O imposto de renda referente a distribuições aos titulares de um instrumento de patrimônio e a custos de uma transação patrimonial serão contabilizados de acordo com a IAS 12 - Tributos sobre o Lucro.	
CPC 39:37	IAS 32:37	Os custos de uma transação patrimonial que seja abandonada são reconhecidos como uma despesa.	
		Esses custos estão relacionados com a emissão de um instrumento financeiro composto?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:38	IAS 32:38	Os custos de transação que estão relacionados com a emissão de um instrumento financeiro composto são alocados aos componentes do passivo e do patrimônio líquido do instrumento na proporção da alocação dos proventos.	
		Esses custos estão relacionados conjuntamente com mais de uma transação (por exemplo, custos de oferta simultânea de algumas ações e uma listagem em bolsa de valores de outras ações)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 39:38	IAS 32:38	Os custos de transação que estão relacionados conjuntamente com mais de uma transação (por exemplo, custos de oferta simultânea de algumas ações e uma listagem em bolsa de valores de outras ações) são alocados a essas transações utilizando uma base de alocação que seja racional e consistente com transações similares.	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, setembro de 2008, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Custos da Transação a serem deduzidos do Patrimônio Líquido'	
CPC 39:39	IAS 32:39	O valor dos custos de transação contabilizado como uma dedução do patrimônio líquido no período é divulgado separadamente de acordo com a IAS 1.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39:40	IAS 32:40	Os dividendos que são classificados como uma despesa podem ser apresentados na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes, seja com os juros sobre outros passivos, seja como um item separado.	
CPC 39:40	IAS 32:40	**Nota:** Além dos requisitos da IAS 32, a divulgação de juros e dividendos está sujeita aos requisitos da IAS 1 e da IFRS 7. Em algumas circunstâncias, devido às diferenças entre juros e dividendos em relação a questões tais como dedutibilidade fiscal, é desejável divulgá-los separadamente na(s) demonstração(ões) do resultado e de outros resultados abrangentes. As divulgações de efeitos fiscais são feitas de acordo com a IAS 12.	
CPC 39:41	IAS 32:41	Os ganhos e as perdas relacionados com mudanças no valor contábil de um passivo financeiro são reconhecidos como receita ou despesa no resultado, mesmo se estiverem relacionados com um instrumento que inclua um direito à participação residual nos ativos da entidade em troca de caixa ou outro ativo financeiro (vide parágrafo 18(b) da IAS 32).	
CPC 39:41	IAS 32:41	**Nota:** De acordo com a IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis*, a entidade apresenta qualquer ganho ou perda resultante da remensuração desse instrumento separadamente na demonstração do resultado abrangente quando ele for relevante para explicar o desempenho da entidade.	
CPC 39: AG38 a AG39	IAS 32: AG38 a AG39	**Compensação de um ativo financeiro e um passivo financeiro**	
CPC 39:42	IAS 32:42	Um ativo financeiro e um passivo financeiro serão compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e apenas quando, uma entidade: a) Atualmente tiver um direito legalmente executável de compensar os valores reconhecidos; e b) Pretender liquidar pelo líquido, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.	
CPC 39:42 CPC 39:44 CPC 39:49	IAS 32:42 IAS 32:44 IAS 32:49	**Notas:** 1) Na contabilização da transferência de um ativo financeiro que não se qualifica para baixa, a entidade não compensará o ativo transferido e o passivo correspondente (vide parágrafo 3.2.22 da IFRS 9). Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, março de 2016, Decisão de Agenda, 'IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação—Acordos de Compensação e Centralização do Caixa (*cash-pooling*)' 2) A compensação não origina o reconhecimento de um ganho ou perda. 3) As condições para compensação definidas no parágrafo 42 da IAS 32 (vide acima) geralmente não são cumpridas e a compensação é, portanto, inadequada quando: • Vários instrumentos financeiros diferentes são usados para emular as características de um único instrumento financeiro (um instrumento financeiro "sintético");	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 39:50	IAS 32:50	• Os ativos financeiros e passivos financeiros surgem de instrumentos financeiros que têm a mesma exposição a risco primário, mas envolvem contrapartes diferentes; • Os ativos financeiros estão separados em fideicomisso por um devedor com a finalidade de liquidar uma obrigação sem que esses ativos tenham sido aceitos pelo credor na liquidação da obrigação; ou • For esperado que as obrigações incorridas como resultado de eventos que dão origem a perdas sejam recuperadas de um terceiro em virtude de uma reivindicação feita em um contrato de seguro. 4) Uma entidade que empreende uma série de transações com instrumentos financeiros com uma única contraparte pode celebrar um "acordo principal de liquidação" que efetue uma única liquidação pelo valor líquido de todos os instrumentos financeiros cobertos pelo acordo no caso de inadimplência ou rescisão de qualquer contrato individual. Um acordo principal de liquidação não fornece uma base para compensação, exceto se forem cumpridos ambos os critérios no parágrafo 42 da IAS 32 (vide acima). Quando os ativos financeiros e passivos financeiros sujeitos a um acordo principal de liquidação não são compensados, o efeito do acordo na exposição ao risco de crédito de uma entidade é divulgado de acordo com o parágrafo 36 da IFRS 7 (vide a seção pertinente deste checklist).	
		IFRIC 2 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares	
		Notas: Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRIC 2, que interpreta a IAS 32 -*Instrumentos Financeiros: Apresentação*. A Interpretação trata da classificação, de acordo com a IAS 32, de participações de cooperados em entidades cooperativas e similares (cotas de cooperados) que dão ao titular o direito de solicitar resgate em caixa ou outro ativo financeiro. A IFRIC 2 se aplica a instrumentos financeiros dentro do alcance da IAS 32, incluindo instrumentos financeiros emitidos aos cooperados em entidades cooperativas que comprovam a participação societária na entidade. A Interpretação não se aplica a instrumentos financeiros que serão ou podem ser liquidados em instrumentos de patrimônio da própria entidade. O Apêndice à IFRIC 2 fornece uma série de exemplos que ilustram a aplicação da Interpretação.	
		Se a resposta for "sim": **Apresentação**	
ICPC 14:5	IFRIC 2:5	O direito contratual do titular de um instrumento financeiro (incluindo cotas de cooperados em entidades cooperativas) de solicitar resgate não exige, por si só, que o instrumento financeiro seja classificado como um passivo financeiro. Em vez disso, a entidade deve considerar todos os termos e condições do instrumento financeiro ao determinar a sua classificação como um passivo financeiro ou como patrimônio líquido. Esses termos e condições incluem as leis locais, regulamentos e estatutos da entidade em vigor na data da classificação, mas não incluem as alterações futuras esperadas nessas leis, regulamentos ou estatutos.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
ICPC 14:6	IFRIC 2:6	As cotas de cooperados que seriam classificadas como patrimônio líquido, se os membros não tivessem um direito de solicitar resgate, constituem patrimônio líquido se uma das condições descritas nos parágrafos 7 e 8 da IFRIC 2 (vide abaixo) estiver presente ou se essas cotas tiverem todas as características e atenderem às condições especificadas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D da IAS 32. Depósitos à vista, incluindo contas correntes, contas de depósito e contratos similares, que surjam quando os cooperados atuam como clientes, constituem passivos financeiros da entidade.	
ICPC 14:7	IFRIC 2:7	As cotas de cooperados constituem patrimônio líquido se a entidade tiver um direito incondicional de recusar o resgate das cotas de cooperados.	
ICPC 14:8	IFRIC 2:8	A lei local, o regulamento ou o estatuto da entidade podem impor diversos tipos de proibições de resgate das cotas de cooperados, por exemplo, proibições incondicionais ou proibições baseadas em critérios de liquidez. Se o resgate estiver proibido de forma incondicional pela lei local, pelo regulamento ou pelo estatuto da entidade, as cotas de cooperados constituem patrimônio líquido. Contudo, as disposições da lei local, do regulamento ou do estatuto da entidade que proíbem o resgate somente se forem cumpridas (ou não forem cumpridas) condições - tais como restrições de liquidez - não resultam em cotas de cooperados constituírem patrimônio líquido.	
ICPC 14:9	IFRIC 2:9	As cotas de cooperados que excederem a proibição de resgate constituem passivos, exceto se a entidade tiver o direito incondicional de recusar o resgate, conforme descrito no parágrafo 7 da IFRIC 2 (vide acima), ou se essas cotas tiverem todas as características e atenderem às condições especificadas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C ou 16D da IAS 32.	
ICPC 14:9	IFRIC 2:9	**Notas:** 1) Uma proibição incondicional pode ser absoluta, quando todos os resgates são proibidos. Uma proibição incondicional pode ser parcial, quando proíbe o resgate das cotas de cooperados se o resgate causar a redução do número de cotas de cooperados ou do valor do capital integralizado proveniente das cotas de cooperados para abaixo de um nível especificado.	
ICPC 14:9	IFRIC 2:9	2) Em alguns casos, o número de cotas ou o valor do capital integralizado sujeito à proibição de resgate pode mudar de tempos em tempos. Essa mudança na proibição de resgate leva a uma transferência entre passivos financeiros e patrimônio líquido.	
ICPC 14:10	IFRIC 2:10	No reconhecimento inicial, a entidade mensurou o passivo financeiro para resgate ao valor justo?	
ICPC 14:10	IFRIC 2:10	**Nota:** No caso de cotas de cooperados com característica de resgate, a entidade mensura o valor justo do passivo financeiro para resgate no mínimo pelo valor máximo a pagar de acordo com as disposições sobre resgate do seu estatuto ou da lei aplicável descontado a partir da primeira data em que o pagamento do valor poderia ser exigido.	
ICPC 14:11	IFRIC 2:11	Conforme exigido pelo parágrafo 35 da IAS 32, as distribuições aos titulares de instrumentos de patrimônio são reconhecidas diretamente no patrimônio líquido. Os juros, dividendos e outros retornos relacionados com instrumentos financeiros classificados como passivos financeiros constituem despesas, independentemente de esses valores pagos estarem legalmente caracterizados como dividendos, juros ou outros.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Divulgação	
ICPC 14:13	IFRIC 2:13	Quando uma mudança na proibição de resgate levar a uma transferência entre passivos financeiros e patrimônio líquido, a entidade divulgou separadamente o valor, a época e o motivo da transferência?	

IAS 33/CPC 41 - Resultado por Ação

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 33, que prescreve princípios para a determinação e apresentação do lucro por ação. A IAS 33 será aplicada por entidades cujas ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais sejam negociadas em bolsas de valores e por entidades que estão registradas ou estão em processo de emissão de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em mercados públicos. Uma entidade que divulga lucro por ação calculará e divulgará o lucro por ação de acordo com a Norma.	
		Quando uma entidade apresentar tanto demonstrações financeiras consolidadas quanto demonstrações financeiras separadas preparadas de acordo com a IFRS 10 - Demonstrações Consolidadas e IAS 27 -Demonstrações Separadas, respectivamente, as divulgações exigidas pela IAS 33 devem ser apresentadas somente com base nas informações consolidadas. Uma entidade que escolher divulgar o lucro por ação com base em suas demonstrações financeiras separadas apresentará essas informações sobre o lucro por ação somente na sua demonstração do resultado abrangente separada. Uma entidade não apresentará essas informações sobre o lucro por ação nas demonstrações financeiras consolidadas. Os Exemplos Ilustrativos que acompanham a IAS 33 incluem um exemplo abrangente do lucro por ação na demonstração do resultado abrangente. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade possui ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais negociadas em bolsas de valores; ou A entidade está em processo de emissão dessas ações; ou A entidade optou por divulgar informações sobre lucro por ação voluntariamente?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 41:3	IAS 33:3	Uma entidade que divulgar lucro por ação calculará e divulgará o lucro por ação de acordo com a IAS 33.	
CPC 41:4A	IAS 33:4A	Se uma entidade apresentar itens do resultado em uma demonstração separada, conforme descrito no parágrafo 10A da IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis* (alterada em 2011), ela apresentará o lucro por ação somente nessa demonstração separada.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Ajustes retrospectivos	
CPC 41:64	IAS 33:64	O número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em circulação aumentou como resultado de capitalização, emissão de bônus ou desdobramento de ações, ou diminuiu como resultado de desdobramento reverso de ações?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 41:64	IAS 33:64	O cálculo do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação para todos os períodos apresentados será ajustado retrospectivamente.	
CPC 41:64	IAS 33:64	Se essas mudanças ocorrerem após a data do balanço, mas antes que as demonstrações financeiras sejam autorizadas para emissão, os cálculos por ação para essas demonstrações financeiras e quaisquer demonstrações financeiras de períodos anteriores serão baseados no novo número de ações.	
CPC 41:64	IAS 33:64	O fato de que os cálculos por ação refletem essas mudanças no número de ações será divulgado.	
CPC 41:64	IAS 33:64	O lucro básico por ação e o lucro diluído por ação para todos os períodos apresentados serão ajustados para refletir os efeitos de erros e ajustes resultantes das mudanças nas políticas contábeis contabilizadas retrospectivamente.	
CPC 41:65	IAS 33:65	Nota: Uma entidade não reapresenta o lucro diluído por ação de qualquer período apresentado em decorrência de mudanças nas premissas usadas nos cálculos de lucros por ação ou da conversão de ações ordinárias potenciais em ações ordinárias.	
		Apresentação	
CPC 41:66	IAS 33:66	Uma entidade apresentará informações sobre lucro por ação (vide requisitos detalhados abaixo) separadamente para cada classe de ações ordinárias que tenha um direito diferente de participar no lucro do período.	
CPC 41:66	IAS 33:66	Uma entidade apresentará na demonstração do resultado abrangente: a) O lucro básico por ação e o lucro diluído por ação em relação ao resultado de operações continuadas atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da controladora; e b) O lucro básico por ação e o lucro diluído por ação em relação ao resultado do período atribuíveis aos titulares de ações ordinárias da controladora.	
CPC 41:67	IAS 33:67	**Nota:** O lucro por ação é apresentado para cada período em que uma demonstração do resultado abrangente é apresentada. Se o lucro diluído por ação for informado para pelo menos um período, ele será informado para todos os períodos apresentados, mesmo se for igual ao lucro básico por ação. Se o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação forem iguais, a apresentação dupla pode ser feita em uma rubrica na demonstração do resultado abrangente.	
CPC 41:66	IAS 33:66	Uma entidade apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação com igual destaque para todos os períodos apresentados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 41:67A	IAS 33:67A	**Nota:** Se uma entidade apresentar os itens do resultado em uma demonstração separada, conforme descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (conforme alteração de 2011), ela apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação, conforme exigido pelos parágrafos 66 e 67 da IAS 33, nessa demonstração separada.	
		A entidade teve alguma operação descontinuada?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 41:68	IAS 33:68	Uma entidade que informa uma operação descontinuada divulgará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação da operação descontinuada na demonstração do resultado abrangente ou nas notas explicativas.	
CPC 41:68A	IAS 33:68A	**Nota:** Se uma entidade apresentar itens do resultado em uma demonstração separada, conforme descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (alterada em 2011), ela apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação da operação descontinuada, conforme exigido pelo parágrafo 68 da IAS 33, nessa demonstração separada ou nas notas explicativas.	
CPC 41:69	IAS 33:69	Uma entidade apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação, mesmo se os valores divulgados forem negativos (ou seja, um prejuízo por ação).	
		Divulgação	
CPC 41:70 (a)	IAS 33:70 (a)	Uma entidade divulgará o seguinte: a) Os valores usados como numeradores no cálculo do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação e uma reconciliação desses valores com o resultado atribuível à controladora para o período;	
CPC 41:70 (a)	IAS 33:70 (a)	**Nota:** A reconciliação incluirá o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta o lucro por ação.	
CPC 41:70 (b)	IAS 33:70 (b)	b) O número médio ponderado de ações ordinárias usado como denominador no cálculo do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação e uma reconciliação desses denominadores entre si;	
CPC 41:70 (b)	IAS 33:70 (b)	**Nota:** A reconciliação incluirá o efeito individual de cada classe de instrumentos que afeta o lucro por ação.	
CPC 41:70 (c)	IAS 33:70 (c)	c) Os instrumentos (incluindo ações de emissão contingente) que poderiam diluir o lucro básico por ação no futuro, mas não foram incluídos no cálculo do lucro diluído por ação, pois são antidiluíveis para o(s) período(s) apresentado(s); e	
CPC 41:70 (d)	IAS 33:70 (d)	d) Uma descrição das transações de ações ordinárias ou transações de ações ordinárias potenciais, exceto aquelas contabilizadas de acordo com o parágrafo 64 da IAS 33 (vide acima), que ocorrem após o período de relatório e que teriam alterado significativamente o número de ações ordinárias ou ações ordinárias potenciais em circulação no final do período se essas transações tivessem ocorrido antes do final do período de relatório.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 41:71	IAS 33:71	**Nota:** Exemplos dessas transações incluem: a) A emissão de ações por caixa; b) A emissão de ações quando os proventos forem utilizados para amortizar dívida ou ações preferenciais em circulação no final do período de relatório; c) O resgate de ações ordinárias em circulação; d) A conversão ou o exercício de ações ordinárias potenciais em circulação no final do período de relatório em ações ordinárias; e) A emissão de bônus de subscrição, opções ou instrumentos conversíveis; e f) O atendimento de condições que resultariam na emissão de ações de emissão contingente.	
CPC 41:72	IAS 33:72	As entidades são **incentivadas** (se não, de outro modo, requeridas) a divulgar os termos e condições de instrumentos financeiros e outros contratos que geram ações ordinárias potenciais que afetam a mensuração do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação.	
CPC 41:72	IAS 33:72	**Nota:** Esses termos e condições podem determinar se quaisquer ações ordinárias potenciais são diluíveis ou não e, em caso afirmativo, o efeito sobre o número médio ponderado de ações em circulação e quaisquer ajustes consequentes no resultado líquido atribuível aos titulares de ações ordinárias. Se a divulgação dos termos e das condições é requerida ou não pela IFRS 7 - *Instrumentos Financeiros: Evidenciação*, essa divulgação é incentivada pela IAS 33.	
CPC 41:73	IAS 33:73	A entidade divulgou, além do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação, os valores por ação utilizando um componente informado da demonstração do resultado abrangente, que não o exigido pela IAS 33?	
CPC 41:73A	IAS 33:73A	**Nota:** O parágrafo 73 da IAS 33 também se aplica a uma entidade que divulga, além do lucro básico por ação e do lucro diluído por ação, os valores por ação usando um item informado do resultado, que não o exigido pela IAS 33.	
		Se a resposta for "sim":	
		a) Esses valores serão calculados utilizando o número médio ponderado de ações ordinárias determinado de acordo com a IAS 33; b) Os valores básicos e diluídos por ação serão divulgados com igual destaque; c) Os valores serão apresentados nas notas explicativas; d) Uma entidade indicará a base em que o(s) numerador(es) é(são) determinado(s), incluindo se os valores por ação são valores antes de impostos ou depois de impostos; e e) Se for utilizado um componente da demonstração do resultado abrangente que não seja informado como uma rubrica na demonstração do resultado abrangente, será fornecida uma reconciliação entre o componente utilizado e a rubrica informada na demonstração do resultado abrangente.	

IAS 34/CPC 21 (R1) - Relatório Financeiro Intermediário

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 34, que prescreve o tratamento contábil para relatórios financeiros intermediários. As principais questões são o conteúdo mínimo requerido para um relatório financeiro intermediário e os princípios de reconhecimento e mensuração para demonstrações financeiras intermediárias completas ou condensadas. A IFRS 1 -*Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Contabilidade* inclui requisitos de divulgação adicionais para períodos intermediários cobertos pelas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs de uma entidade. Consulte a seção pertinente deste checklist para maiores detalhes.	
		Se uma entidade decidir apresentar um conjunto completo de demonstrações financeiras no final do período de relatório intermediário, a IAS 1 - *Apresentação das Demonstrações Contábeis* será aplicável a essas demonstrações financeiras. Ainda que seja elaborado um relatório financeiro intermediário condensado, determinados requisitos da IAS 1 se aplicam. As seções aplicáveis a relatórios financeiros intermediários condensados, conforme definido no parágrafo 4 da IAS 1, tratam de: • Apresentação adequada e conformidade com as IFRSs; • Continuidade das operações; • Contabilização pelo regime de competência; • Relevância e agregação; e • Compensação. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Componentes mínimos de um relatório financeiro intermediário	
CPC 21 (R1): 6	IAS 34:6	**Nota:** A IAS 34 define o conteúdo mínimo de um relatório financeiro intermediário como a inclusão de demonstrações financeiras condensadas e notas explicativas selecionadas. O relatório financeiro intermediário tem a finalidade de fornecer uma atualização sobre o conjunto completo de demonstrações financeiras anuais mais recentes. Consequentemente, ele se concentra em novas atividades, eventos e circunstâncias e não duplica informações anteriormente apresentadas.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade publicou algum relatório financeiro intermediário?	
		Se a resposta for "sim":	
		Um relatório financeiro intermediário incluirá, no mínimo, os seguintes componentes:	
CPC 21 (R1): 8 (a)	IAS 34:8 (a)	a) uma demonstração condensada da posição financeira;	
CPC 21 (R1): 8 (b)	IAS 34:8 (b)	b) uma demonstração condensada ou demonstrações condensadas do resultado e de outros resultados abrangentes;	
CPC 21 (R1): 8 A	IAS 34:8 A	**Nota:** Se uma entidade apresentar os itens do resultado em uma demonstração separada, conforme descrito no parágrafo 10A da IAS 1, ela apresentará as informações condensadas intermediárias com base nessa demonstração separada.	
CPC 21 (R1): 8 (c)	IAS 34:8 (c)	c) Uma demonstração condensada das mutações do patrimônio líquido;	
CPC 21 (R1): 8 (d)	IAS 34:8 (d)	d) Uma demonstração condensada dos fluxos de caixa; e	
CPC 21 (R1): 8 (e)	IAS 34:8 (e)	e) Notas explicativas selecionadas.	
		Forma e conteúdo de demonstrações financeiras intermediárias	
CPC 21 (R1): 9	IAS 34:9	A entidade publicou um conjunto completo de demonstrações financeiras em seu relatório financeiro intermediário?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 21 (R1): 9	IAS 34:9	A forma e o conteúdo dessas demonstrações cumprirão os requisitos da IAS 1 para um conjunto completo de demonstrações financeiras.	
CPC 21 (R1): 7	IAS 34:7	**Nota:** Se a entidade decidiu publicar um conjunto completo de demonstrações financeiras do período intermediário, a orientação sobre reconhecimento e mensuração na IAS 34 se aplica a essas demonstrações financeiras, e essas demonstrações devem incluir todas as divulgações requeridas pela IAS 34 (em particular, as divulgações de notas selecionadas no parágrafo 16A da IAS 34), assim como aquelas exigidas por outras IFRSs.	
		Se a resposta for "não":	
CPC 21 (R1): 10	IAS 34:10	A entidade publicou um conjunto de demonstrações financeiras condensadas em seu relatório financeiro intermediário?	
		Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, julho de 2014, Decisão de Agenda, 'IAS 34 – Demonstração Intermediária—Demonstração Condensada dos Fluxos de Caixa'	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Se a resposta for "sim":	
CPC 21 (R1): 10	IAS 34:10	As demonstrações financeiras condensadas incluirão, no mínimo, cada uma das rubricas e subtotais que foram incluídos nas demonstrações financeiras anuais mais recentes da entidade e as notas explicativas selecionadas, como exigido pela IAS 34.	
		Nota: Mesmo que a entidade elabore um relatório intermediário condensado, algumas seções da IAS 1 se aplicam - vide as notas introdutórias no início desta seção.	
CPC 21 (R1): 10	IAS 34:10	Rubricas ou notas explicativas adicionais serão incluídas se sua omissão tornar as demonstrações financeiras intermediárias condensadas enganosas.	
CPC 21 (R1): 11	IAS 34:11	Na demonstração que apresentar os componentes do resultado para um período intermediário, uma entidade apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação para esse período quando a entidade estiver incluída no escopo da IAS 33.	
CPC 21 (R1): 11A	IAS 34:11A	**Nota:** Se uma entidade apresentar os itens do resultado em uma demonstração separada, conforme descrito no parágrafo 10A da IAS 1 (conforme alterado em 2011), ela apresentará o lucro básico por ação e o lucro diluído por ação nessa demonstração.	
CPC 21 (R1): 14	IAS 34:14	Um relatório intermediário é elaborado de forma consolidada se as demonstrações financeiras anuais mais recentes da entidade forem demonstrações consolidadas.	
CPC 21 (R1): 14	IAS 34:14	**Nota:** As demonstrações financeiras separadas da controladora não são consistentes ou comparáveis com as demonstrações consolidadas no relatório financeiro anual mais recente. Se o relatório financeiro anual de uma entidade tiver incluído as demonstrações financeiras separadas da controladora além das demonstrações financeiras consolidadas, a IAS 34 não exige nem proíbe a inclusão das demonstrações separadas da controladora no relatório financeiro intermediário da entidade.	
		Transações e eventos significativos	
CPC 21 (R1): 15-15C, 16A	IAS 34:15-15C, 16A	Há eventos e transações significativos que causaram mudanças na posição financeira e no desempenho da entidade desde o final do último período de relatório anual?	
CPC 21 (R1): 15	IAS 34:15	**Notas:** 1) Uma entidade incluirá em seu relatório financeiro intermediário uma explicação de eventos e transações que são significativos para a compreensão das mudanças na posição financeira e desempenho da entidade desde o final do último período de relatório anual. As informações divulgadas referentes a esses eventos e transações atualizarão as informações pertinentes apresentadas no relatório financeiro anual mais recente.	
CPC 21 (R1): 15A	IAS 34:15 A	2) Um usuário do relatório financeiro intermediário de uma entidade terá acesso ao relatório financeiro anual mais recente dessa entidade. É desnecessário, portanto, que as notas de um relatório financeiro intermediário forneçam atualizações relativamente insignificantes referentes às informações que foram apresentadas nas notas do relatório financeiro anual mais recente.	
CPC 21 (R1): 15B	IAS 34:15 B	3) Segue uma lista de eventos e transações, cujas divulgações serão requeridas se eles forem significativos. Esta lista não é exaustiva:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		a) A redução do valor dos estoques ao valor líquido realizável e a reversão dessa redução de valor; b) Reconhecimento de uma perda decorrente de redução ao valor recuperável de ativos financeiros, imobilizado, ativos intangíveis, ativos resultantes de contratos com clientes ou outros ativos e a reversão dessa perda por redução ao valor recuperável; c) A reversão de quaisquer provisões para os custos de reestruturação; d) Aquisições e alienações de itens do imobilizado; e) Compromissos para a compra de imobilizado; f) Liquidações de litígios; g) Correções de erros de períodos anteriores; h) Mudanças nas circunstâncias comerciais ou econômicas que afetam o valor justo dos ativos financeiros e passivos financeiros da entidade, sejam esses ativos ou passivos reconhecidos ao valor justo ou ao custo amortizado; i) Qualquer inadimplência de empréstimo ou descumprimento de contrato de empréstimo que não tenha sido regularizado até o final do período de relatório; j) Transações com partes relacionadas; k) Transferências entre níveis na hierarquia do valor justo utilizada ao mensurar o valor justo de instrumentos financeiros; l) Mudanças na classificação de ativos financeiros como resultado de uma mudança na finalidade ou no uso desses ativos; e m) Mudanças em passivos contingentes ou ativos contingentes. Para maiores orientações, ver *IFRIC Update*, julho de 2009, Decisão de Agenda, 'IAS 34 – Demonstração Intermediária—Divulgações Intermediárias sobre Valor Justo'	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 21 (R1): 15C	IAS 34:15 C	Quando uma transação ou evento for significativo para a compreensão das mudanças na posição financeira ou no desempenho de uma entidade desde o último período de relatório anual, seu relatório financeiro intermediário deve fornecer uma explicação e uma atualização das informações pertinentes incluídas nas demonstrações financeiras do último período de relatório anual.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Nota: As IFRSs individuais fornecem orientação relacionada a requisitos de divulgação para muitos dos itens listados no parágrafo 15B da IAS 34 (acima). Quando um evento ou transação for significativo para a compreensão das mudanças na posição financeira ou desempenho de uma entidade desde o último período de relatório anual, seu relatório financeiro intermediário deve fornecer uma explicação e uma atualização das informações pertinentes incluídas nas demonstrações financeiras do último período de relatório anual.	
		Outras divulgações	
CPC 21 (R1): 16A	IAS 34:16A	Além de divulgar eventos e transações significativas de acordo com os parágrafos 15-15C, a entidade incluirá as informações a seguir nas notas explicativas às suas demonstrações financeiras intermediárias, ou no relatório financeiro intermediário. As divulgações a seguir serão efetuadas nas demonstrações financeiras intermediárias ou incorporadas por referência cruzada das demonstrações financeiras intermediárias a outra demonstração (tais como comentários da administração ou relatório de riscos) disponível aos usuários das demonstrações financeiras com base nos mesmos termos que as demonstrações financeiras intermediárias e ao mesmo tempo. Se os usuários das demonstrações financeiras não tiverem acesso às informações incorporadas por referência cruzada com base nos mesmos termos e ao mesmo tempo, o relatório financeiro intermediário estará incompleto. As informações normalmente serão reportadas em base acumulada.	
CPC 21 (R1): 16A (a)	IAS 34:16 A (a)	a) Uma declaração de que as mesmas políticas contábeis e métodos de cálculo são seguidos nas demonstrações financeiras intermediárias em comparação com as demonstrações financeiras anuais mais recentes ou, se essas políticas ou métodos tiverem sido alterados, uma descrição da natureza e efeito da alteração;	
CPC 21 (R1): 16A(b)	IAS 34:16 A (b)	b) Comentários explicativos sobre a sazonalidade ou ciclicidade das operações intermediárias;	
CPC 21 (R1): 16A (c)	IAS 34:16 A (c)	c) A natureza e o valor de itens que afetam os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, a receita líquida ou os fluxos de caixa que forem incomuns devido à sua natureza, tamanho ou incidência;	
CPC 21 (R1): 16A (d)	IAS 34:16 A (d)	d) A natureza e o valor das mudanças nas estimativas de valores informados em períodos intermediários anteriores do exercício financeiro corrente ou das mudanças nas estimativas de valores informados em exercícios financeiros anteriores;	
CPC 21 (R1): 16A (e)	IAS 34:16 A (e)	e) Emissões, recompras e reembolso de títulos de dívida e de patrimônio;	
CPC 21 (R1): 16A (f)	IAS 34:16 A (f)	f) Dividendos pagos (totais ou por ação), separadamente para ações ordinárias e outras ações;	
CPC 21 (R1): 16A (g)	IAS 34:16 A (g)	g) As seguintes informações por segmento (a divulgação de informações por segmento é exigida no relatório financeiro intermediário de uma entidade apenas se a IFRS 8 - *Informações por Segmento* exigir que a entidade divulgue informações por segmento em suas demonstrações financeiras anuais):	
		(i) Receitas de clientes externos, se incluídas na mensuração do resultado por segmento revisada pelo principal tomador de decisões operacionais ou de outro modo regularmente fornecidas ao principal tomador de decisões operacionais;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Receitas entre segmentos, se incluídas na mensuração do resultado por segmento revisada pelo principal tomador de decisões operacionais ou de outro modo regularmente fornecidas ao principal tomador de decisões operacionais;	
		(iii) Uma mensuração do resultado por segmento;	
		(iv) Uma mensuração do total de ativos e passivos para um segmento reportável específico se esses valores forem regularmente fornecidos ao principal tomador de decisões operacionais e se houve uma mudança relevante em relação ao valor divulgado nas demonstrações financeiras anuais mais recentes para esse segmento reportável;	
		(v) Uma descrição das diferenças em relação às demonstrações financeiras anuais mais recentes com base na segmentação ou com base na mensuração do resultado por segmento;	
		(vi) Uma reconciliação do total das mensurações do resultado dos segmentos reportáveis com o resultado da entidade antes da despesa (receita) com impostos e operações descontinuadas. Entretanto, se uma entidade alocar a segmentos reportáveis itens como despesa (receita) com impostos, a entidade poderá reconciliar o total das mensurações do resultado dos segmentos com o resultado após esses itens. Itens de reconciliação relevantes serão identificados e descritos separadamente nessa reconciliação;	
CPC 21 (R1): 16A (h)	IAS 34:16 A (h)	h) Eventos após o período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações financeiras do período intermediário;	
CPC 21 (R1): 16A (f)	IAS 34:16 A (i)	i) O efeito das mudanças na composição da entidade durante o período intermediário, inclusive combinações de negócios, obtenção ou perda do controle de subsidiárias e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas. No caso de combinações de negócios, a entidade divulgará as informações exigidas pela IFRS 3 - *Combinação de Negócios*.	
CPC 21 (R1): 16A (i)	IAS 34:16 A (i)	**Nota:** No caso de combinações de negócios, a entidade divulgará as informações exigidas pela IFRS 3 - Combinação de Negócios.	
CPC 21 (R1): 16A (j)	IAS 34:16 A (j)	j) Para instrumentos financeiros, as divulgações de valor justo exigidas pelos parágrafos 91-93(h), 94-96, 98 e 99 da IFRS 13 - Mensuração do Valor Justo (vide abaixo) e pelos parágrafos 25, 26 e 28-30 da IFRS 7 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação (vide abaixo).	
CPC 21 (R1): 16A (k)	IAS 34: 16A(k)	k) Para entidades que passam a ser, ou deixam de ser, entidades de investimento, conforme definido na IFRS 10 - Demonstrações Consolidadas, as divulgações exigidas pelo parágrafo 9B da IFRS 12 - Divulgações de Participações em Outras Entidades.	
CPC 21 (R1): 16A (l)	IAS 34:16A(l)	l) A desagregação de receitas de contratos com clientes exigida nos parágrafos 114–115 da IFRS 15 – Receita de Contratos com Clientes.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 46:91	IFRS 13:91	**Nota:** Os requisitos de divulgação relevantes da IFRS 13 e da IFRS 7 mencionados acima são os seguintes: A entidade divulgará informações que ajudam os usuários de suas demonstrações financeiras a avaliar: a) Para ativos e passivos que são mensurados ao valor justo de forma recorrente ou não recorrente no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial, as técnicas de avaliação e os dados utilizados para desenvolver essas mensurações. b) Para mensurações do valor justo recorrentes que utilizam dados não observáveis significativos (Nível 3), o efeito das mensurações sobre o resultado ou outros resultados abrangentes do período.	
CPC 46:92	IFRS 13:92	Para atingir os objetivos do parágrafo 91 da IFRS 13 (vide acima), a entidade deve considerar todos os itens a seguir: a) o nível de detalhe necessário para satisfazer as exigências de divulgação; b) Quanta ênfase colocar em cada uma das diversas exigências; c) Quanta agregação ou desagregação utilizar; e d) Se os usuários de demonstrações financeiras precisam de informações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.	
CPC 46:92	IFRS 13:92	Se as divulgações fornecidas de acordo com a IFRS 13 e outras IFRSs não forem suficientes para atingir os objetivos no parágrafo 91 da IFRS 13 (vide acima), a entidade divulgará as informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.	
CPC 46:93	IFRS 13:93	Para atingir os objetivos do parágrafo 91 da IFRS 13 (vide acima), uma entidade divulgará, no mínimo, as seguintes informações para cada classe de ativos e passivos (vide parágrafo 94 para informações sobre determinação de classes apropriadas de ativos e passivos) mensurados ao valor justo (incluindo mensurações baseadas no valor justo dentro do escopo desta IFRS) no balanço patrimonial após o reconhecimento inicial:	
CPC 46:93 (a)	IFRS 13:93 (a)	a) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, as mensurações do valor justo no final do período de relatório, e para mensurações do valor justo não recorrentes, as razões para a mensuração. Mensurações recorrentes do valor justo de ativos e passivos são aquelas exigidas ou permitidas por outras IFRSs no balanço patrimonial no final de cada período de relatório. Mensurações não recorrentes do valor justo de ativos ou passivos são aquelas exigidas ou permitidas por outras IFRSs no balanço patrimonial em circunstâncias específicas (por exemplo, quando uma entidade mensura um ativo mantido para venda ao valor justo menos os custos de venda de acordo com a IFRS 5 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada porque o valor justo do ativo menos os custos de venda é inferior ao seu valor contábil).	
CPC 46:93 (b)	IFRS 13:93 (b)	b) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia do valor justo no qual as mensurações do valor justo são categorizadas na sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 46:93 (c)	IFRS 13:93 (c)	c) Para ativos e passivos mantidos no final do período de relatório que são mensurados ao valor justo de forma recorrente, os valores de quaisquer transferências entre o Nível 1 e o Nível 2 da hierarquia do valor justo, os motivos para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que as transferências entre níveis ocorreram (vide parágrafo 95 da IFRS 13 abaixo). As transferências para cada nível serão divulgadas e discutidas separadamente das transferências de cada nível.	
CPC 46:93 (d)	IFRS 13:93 (d)	d) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes categorizadas nos Níveis 2 e 3 da hierarquia do valor justo, uma descrição da(s) técnica(s) de avaliação e dos dados usados na mensuração do valor justo. Se houver uma mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de uma abordagem de mercado para uma abordagem de renda ou utilização de uma técnica de avaliação adicional), a entidade divulgará essa mudança e o(s) motivo(s) para efetuá-la. Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, a entidade fornecerá informações quantitativas sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo. A entidade não é obrigada a criar informações quantitativas para cumprir essa exigência de divulgação se os dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando a entidade usa preços de transações anteriores ou informações de precificação de terceiros sem ajuste). Contudo, ao fornecer essa divulgação, a entidade não pode ignorar os dados não observáveis quantitativos que são significativos para a mensuração do valor justo e estão razoavelmente disponíveis para a entidade.	
CPC 46:93 (e)	IFRS 13:93 (e)	e) Para mensurações do valor justo recorrentes categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma reconciliação dos saldos iniciais com os saldos finais, divulgando separadamente as movimentações durante o período atribuíveis: (i) Aos ganhos ou às perdas totais do período reconhecidos no resultado, e a(s) rubrica(s) no resultado em que esses ganhos ou essas perdas são reconhecidos. (ii) Aos ganhos ou às perdas totais do período reconhecidos em outros resultados abrangentes, e a(s) rubrica(s) em outros resultados abrangentes em que esses ganhos ou essas perdas são reconhecidos. (iii) Às compras, vendas, emissões e liquidações (cada tipo de movimentação é divulgado separadamente). (iv) Aos valores de quaisquer transferências para ou do Nível 3 da hierarquia do valor justo, os motivos para essas transferências e a política da entidade para determinar quando se considera que as transferências entre níveis ocorreram (vide parágrafo 95 da IFRS 13 abaixo). As transferências para o Nível 3 serão divulgadas e discutidas separadamente das transferências do Nível 3.	
CPC 46:93(f)	IFRS 13:93 (f)	f) para mensurações do valor justo recorrentes categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, o valor dos ganhos ou das perdas totais do período em (e)(i) incluído no resultado que é atribuível à movimentação nos ganhos ou perdas a realizar relacionados a esses ativos e passivos mantidos no final do período de relatório, e a(s) rubrica(s) no resultado em que esses ganhos e perdas a realizar são reconhecidos.	
CPC 46:93 (g)	IFRS 13:93 (g)	g) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como a entidade decide suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa mudanças nas mensurações do valor justo entre os períodos).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 46:93 (h)	IFRS 13:93 (h)	h) Para mensurações do valor justo recorrentes categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo: (i) Para todas essas mensurações, uma descrição narrativa da sensibilidade da mensuração do valor justo a mudanças nos dados não observáveis caso uma mudança nesses dados para um valor diferente resulte em uma mensuração do valor justo significativamente superior ou inferior. Se houver inter-relações entre esses dados e outros dados não observáveis utilizados na mensuração do valor justo, a entidade também fornecerá uma descrição dessas inter-relações e de como elas poderiam aumentar ou reduzir o efeito de mudanças nos dados não observáveis sobre a mensuração do valor justo. Para cumprir essa exigência de divulgação, a descrição narrativa da sensibilidade a mudanças nos dados não observáveis incluirá, no mínimo, os dados não observáveis divulgados para o cumprimento da IFRS 13:93(d) (vide acima). (ii) Para ativos financeiros e passivos financeiros, se a mudança de um ou mais dados não observáveis para refletir premissas alternativas razoavelmente possíveis alterar significativamente o valor justo, a entidade apresentará esse fato e divulgará o efeito dessas mudanças. A entidade divulgará como foi calculado o efeito de uma mudança para refletir uma premissa alternativa razoavelmente possível. Para tanto, a significância será julgada em relação ao resultado e ao total de ativos ou total de passivos, ou, quando as mudanças no valor justo forem reconhecidas em outros resultados abrangentes, em relação ao total do patrimônio líquido.	
CPC 46:94	IFRS 13:94	A entidade determinará as classes apropriadas de ativos e passivos com base no que segue: a) A natureza, as características e os riscos do ativo e do passivo; e b) O nível da hierarquia do valor justo no qual cada mensuração do valor justo é categorizada. O número de classes pode ter que ser maior para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo porque essas mensurações têm um nível maior de incerteza e subjetividade. A determinação das classes apropriadas de ativos e passivos para as quais devem ser fornecidas mensurações do valor justo requer julgamento. Uma classe de ativos e passivos frequentemente exigirá uma maior desagregação do que as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Contudo, uma entidade fornecerá informações suficientes para permitir a reconciliação com as rubricas apresentadas no balanço patrimonial. Se uma outra IFRS especificar a classe de um ativo ou passivo, a entidade pode usar essa classe ao fornecer as divulgações exigidas na IFRS 13 se essa classe atender aos requisitos do parágrafo 94 da IFRS 13.	
CPC 46:95	IFRS 13:95	A entidade divulgará e seguirá de maneira consistente sua política para determinar quando se considera que as transferências entre níveis da hierarquia do valor justo ocorreram de acordo com os parágrafos 93(c) e (e)(iv) da IFRS 13 (vide acima). A política para determinação da época de reconhecimento de transferências será a mesma no caso de transferências para os níveis e de transferências dos níveis. Exemplos de políticas para determinação da época de transferências incluem o seguinte: a) A data do evento ou da mudança nas circunstâncias que causou a transferência. b) O início do período de relatório. c) O final do período de relatório.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 46:96	IFRS 13:96	Se a entidade tomar uma decisão em termos de política contábil de utilizar a exceção no parágrafo 48 da IFRS 13, ela deve divulgar esse fato.	
CPC 46:48	IFRS 13:48	**Nota:** Se a entidade gerenciar um grupo de ativos financeiros e passivos financeiros, com base em sua exposição líquida a riscos de mercado ou riscos de crédito, a entidade pode aplicar uma exceção à IFRS 13 para mensurar o valor justo.	
CPC 46:98	IFRS 13:98	Para um passivo mensurado ao valor justo e emitido com uma melhoria de crédito de terceiros indissociável, o emissor divulgará a existência dessa melhoria de crédito e se ela está refletida na mensuração do valor justo do passivo.	
CPC 46:99	IFRS 13:99	A entidade apresentará as divulgações quantitativas exigidas pela IFRS 13 em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado.	
CPC 40 (R1): 25	IFRS 7:25	Exceto conforme definido no parágrafo 29 da IFRS 7 (vide abaixo), para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros (vide parágrafo 6 da IFRS 7) a entidade divulgará o valor justo dessa classe de ativos e passivos de uma forma que permita sua comparação com o seu valor contábil.	
CPC 40 (R1):26	IFRS 7:26	Ao divulgar os valores justos, a entidade agrupará os ativos financeiros e passivos financeiros em classes, mas fará a sua compensação apenas quando os seus valores contábeis forem compensados no balanço patrimonial.	
CPC 40 (R1): 28	IFRS 7:28	Em alguns casos, a entidade não reconhece um ganho ou uma perda no reconhecimento inicial de um ativo financeiro ou passivo financeiro porque o valor justo não é evidenciado por um preço cotado em um mercado ativo para um ativo ou passivo idêntico (ou seja, um dado de Nível 1) nem baseado em uma técnica de avaliação que usa apenas dados de mercado observáveis (vide parágrafo B5.1.2A da IFRS 9). Nesses casos, a entidade divulgará, por classe de ativo financeiro ou passivo financeiro: a) Sua política contábil para o reconhecimento no resultado da diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação para refletir uma mudança nos fatores (incluindo tempo) que os participantes do mercado considerariam ao estabelecer o preço do ativo ou passivo (vide parágrafo B5.1.2A(b) da IFRS 9). b) A diferença total ainda a ser reconhecida no resultado no início e no final do período e uma conciliação das variações no saldo dessa diferença. c) Por que a entidade concluiu que o preço da transação não foi a melhor evidência de valor justo, incluindo uma descrição da evidência que suporta o valor justo.	
CPC 40 (R1): 29	IFRS 7:29	As divulgações de valor justo não são exigidas: a) Quando o valor contábil for uma aproximação razoável do valor justo, como, por exemplo, para instrumentos financeiros como contas a receber de clientes e contas a pagar a fornecedores de curto prazo. b) Deletado.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRS 7:44DD	c) deletado	
		d) Para passivos de arrendamento.	
CPC 40 (R1): 30	IFRS 7:30	No caso descrito no parágrafo 29(c), a entidade divulgará informações para ajudar os usuários das demonstrações financeiras a fazer seus próprios julgamentos sobre a extensão de possíveis diferenças entre o valor contábil desses contratos e seu valor justo, incluindo:	
CPC 40 (R1): 30	IFRS 7:30	a) O fato de que as informações de valor justo não foram divulgadas para esses instrumentos, pois o seu valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;	
CPC 40 (R1): 30	IFRS 7:30	b) Uma descrição dos instrumentos financeiros, seu valor contábil e uma explicação de por que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;	
CPC 40 (R1): 30	IFRS 7:30	c) Informações sobre o mercado para os instrumentos;	
CPC 40 (R1): 30	IFRS 7:30	d) Informações sobre se e como a entidade pretende alienar os instrumentos financeiros; e	
CPC 40 (R1): 30	IFRS 7:30	e) Se os instrumentos financeiros cujo valor justo não pôde ser anteriormente mensurado de forma confiável forem baixados, esse fato, seu valor contábil na época da baixa e o valor do ganho ou da perda reconhecido.	
		Divulgação de cumprimento das IFRSs	
CPC 21 (R1): 19	IAS 34:19	Se o relatório financeiro intermediário de uma entidade estiver de acordo com a IAS 34, esse fato será divulgado.	
CPC 21 (R1): 19	IAS 34:19	**Nota:** Um relatório financeiro intermediário não será descrito como em conformidade com as IFRSs, exceto se cumprir todos os requisitos das IFRSs.	
		Períodos para os quais devem ser apresentadas as demonstrações financeiras intermediárias	
		Os relatórios financeiros incluirão demonstrações financeiras intermediárias (condensadas ou completas) referentes aos seguintes períodos:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 21 (R1): 22	IAS 34:22	**Nota:** A Parte A dos exemplos ilustrativos que acompanham a IAS 34 ilustra os períodos a seguir que devem ser apresentados pela entidade, com data de encerramento do exercício financeiro em 31 de dezembro, que emite relatórios semestralmente, em seu relatório financeiro intermediário de 30 de junho de 20X1: • Balanço patrimonial: Em 30 de junho de 20x1 e 31 de dezembro de 20X0. • Demonstração do resultado abrangente: Semestres findos em 30 de junho de 20X1 e 30 de junho de 20X0. • Demonstração dos fluxos de caixa: Semestres findos em 30 de junho de 20X1 e 30 de junho de 20X0. • Demonstração das mutações do patrimônio líquido: Semestres findos em 30 de junho de 20X1 e 30 de junho de 20X0. Uma entidade que emite relatórios trimestralmente em seus relatórios financeiros intermediários trimestrais em 30 de junho de 20X1: • Balanço patrimonial: Em 30 de junho de 20x1 e 31 de dezembro de 20X0. • Demonstração do resultado abrangente: Semestres findos em 30 de junho de 20X1 e 30 de junho de 20X0 e trimestres findos em 30 de junho de 20X1 e 30 de junho de 20X0. • Demonstração dos fluxos de caixa: Semestres findos em 30 de junho de 20X1 e 30 de junho de 20X0. • Demonstração das mutações do patrimônio líquido: Semestres findos em 30 de junho de 20X1 e 30 de junho de 20X0.	
CPC 21 (R1): 20 (a)	IAS 34:20 (a)	a) Balanço patrimonial no final do período intermediário corrente e uma demonstração comparativa da posição financeira no final do exercício financeiro imediatamente anterior;	
CPC 21 (R1): 20 (b)	IAS 34:20 (b)	b) Demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes do período intermediário corrente e cumulativamente para o exercício financeiro corrente até a data, com as demonstrações comparativas do resultado e de outros resultados abrangentes para os períodos intermediários comparáveis (corrente e acumulado no ano) do exercício financeiro imediatamente anterior.	
	IAS 34:20(b)	**Nota:** Conforme permitido pela IAS 1 (alterada em 2011), o relatório intermediário pode apresentar para cada período uma demonstração ou demonstrações do resultado e de outros resultados abrangentes.	
CPC 21 (R1): 20 (c)	IAS 34:20 (c)	c) Demonstração das mutações do patrimônio líquido, cumulativamente para o período financeiro corrente até a data, com uma demonstração comparativa para o mesmo período do exercício financeiro imediatamente anterior; e	
CPC 21 (R1): 20 (d)	IAS 34:20 (d)	d) Demonstração dos fluxos de caixa, cumulativamente para o período financeiro corrente até a data, com uma demonstração comparativa para o mesmo período do exercício financeiro imediatamente anterior.	
CPC 21 (R1): 21	IAS 34:21	Entidades cujo negócio seja altamente sazonal são incentivadas (mas não obrigadas) a apresentar informações financeiras referentes aos doze meses até o final do período intermediário, e informações comparativas referentes ao período anterior de doze meses.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 21 (R1): 21	IAS 34:21	**Nota:** Se essas informações forem apresentadas, com base no fato de que podem ser úteis aos usuários do relatório financeiro intermediário, elas são adicionais às informações requeridas no parágrafo 20 da IAS 34 (vide acima).	
		Relevância	
CPC 21 (R1): 23	IAS 34:23	Ao decidir como reconhecer, mensurar, classificar ou divulgar um item para fins de relatório financeiro intermediário, a relevância será avaliada em relação aos dados financeiros do período intermediário.	
		Notas:	
CPC 21 (R1): 23	IAS 34:23	1) Ao fazer avaliações da relevância, deve-se considerar que as mensurações intermediárias podem confiar em estimativas em uma extensão maior que as mensurações de dados financeiros anuais.	
CPC 21 (R1): 24	IAS 34:24	2) A IAS 1 -*Apresentação das Demonstrações Contábeis* e a IAS 8 -*Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro* definem um item como relevante se sua omissão ou divulgação distorcida puder influenciar as decisões econômicas dos usuários das demonstrações financeiras. A IAS 1 exige a divulgação separada de itens relevantes, inclusive (por exemplo) operações descontinuadas, e a IAS 8 exige a divulgação de mudanças nas estimativas contábeis, erros e mudanças nas políticas contábeis. Nenhuma das Normas contém orientação quantificada quanto à relevância.	
CPC 21 (R1): 25	IAS 34:25	3) Embora seja sempre necessário julgamento ao avaliar a relevância, a própria IAS 34 fundamenta a decisão de reconhecimento e divulgação de dados referentes ao período intermediário por motivos de compreensibilidade dos números intermediários. Assim, por exemplo, itens incomuns, mudanças nas políticas contábeis ou estimativas e erros são reconhecidos e divulgados com base na relevância em relação aos dados do período intermediário, para evitar inferências enganosas que possam resultar da não divulgação. O objetivo final é garantir que um relatório financeiro intermediário inclua todas as informações que sejam pertinentes para a compreensão da posição financeira e do desempenho de uma entidade durante o período intermediário.	
		Divulgação nas demonstrações financeiras anuais	
CPC 21 (R1): 26	IAS 34:26	Uma estimativa de um valor informado em um período intermediário foi alterada significativamente durante o período intermediário final do exercício financeiro?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 21 (R1) :26	IAS 34:26	Se não for publicado um relatório financeiro separado para esse período intermediário final, a natureza e o valor dessa mudança na estimativa serão divulgados em uma nota às demonstrações financeiras anuais referentes a esse exercício financeiro.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 21 (R1): 27	IAS 34:27	**Nota:** A IAS 8 exige a divulgação da natureza e (se praticável) do valor de uma mudança na estimativa que tenha um efeito relevante no período corrente ou que se espere que tenha um efeito relevante em períodos subsequentes. O parágrafo 16(d) da IAS 34 exige uma divulgação similar em um relatório financeiro intermediário. Os exemplos incluem mudanças em estimativas no período intermediário final referentes a reduções de valores de estoques, reestruturações ou perdas por redução ao valor recuperável que foram informadas em um período intermediário anterior do exercício financeiro. A divulgação exigida pelo parágrafo 26 da IAS 34 é consistente com o requisito da IAS 8 e se pretende que seja estrita no alcance, referindo-se apenas à mudança em uma estimativa. Uma entidade não é obrigada a incluir relatórios financeiros de períodos intermediários adicionais em suas demonstrações financeiras anuais.	
		Reconhecimento e Mensuração	
CPC 21 (R1): 40	IAS 34:40	**Nota:** A Parte B dos exemplos ilustrativos que acompanham a IAS 34 fornece exemplos de aplicação dos princípios gerais de reconhecimento e mensuração definidos nos parágrafos 28 a 39 da IAS 34. Por exemplo: • Obrigações trabalhistas e contribuições sociais do empregador. • Manutenção periódica ou reforma de grande porte planejada. • Provisões. • Bônus de final de exercício. • Pagamentos variáveis de arrendamentos. • Ativos intangíveis. • Pensões. • Pagamento de férias, feriados e outras faltas compensadas de curto prazo. • Outros custos planejados, mas de ocorrência irregular. • Mensuração de despesa de imposto de renda intermediária. • Diferença entre exercício financeiro e exercício fiscal. • Créditos tributários. • Prejuízos fiscais e créditos tributários diferidos. • Variações de preços de compra contratuais ou previstos. • Depreciação e amortização. • Estoques e valor líquido realizável de estoques. • Variações dos custos de fabricação em períodos intermediários. • Ganhos e perdas de conversão para moeda estrangeira. • Relatórios financeiros intermediários em economias hiperinflacionárias. • Redução ao valor recuperável de ativos.	
		Mesmas políticas contábeis que as demonstrações financeiras anuais	
CPC 21 (R1): 28	IAS 34:28	A entidade deve aplicar, em suas demonstrações financeiras intermediárias, as mesmas políticas contábeis aplicadas em suas demonstrações financeiras anuais, com exceção das mudanças nas políticas contábeis feitas após a data das demonstrações financeiras anuais mais recentes, que devem ser refletidas nas próximas demonstrações financeiras anuais.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 21 (R1): 28	IAS 34:28	Entretanto, a frequência do relatório de uma entidade (anual, semestral ou trimestral) não afetará a mensuração de seus resultados anuais. Para atingir esse objetivo, as mensurações para fins de relatório intermediário serão feitas com base no acumulado do ano.	
		Nota: Os parágrafos 29 a 36 da IAS 34 fornecem mais orientações sobre a aplicação dos princípios definidos no parágrafo 28 (vide acima).	
		Receitas recebidas sazonal, cíclica ou ocasionalmente	
CPC 21 (R1): 37	IAS 34:37	As receitas que forem recebidas sazonal, cíclica ou ocasionalmente dentro de um exercício financeiro não serão antecipadas ou diferidas em uma data intermediária se a antecipação ou o diferimento não for apropriado no final do exercício financeiro da entidade.	
CPC 21 (R1): 38	IAS 34:38	**Nota:** Os exemplos incluem receitas de dividendos, royalties e subvenções governamentais. Além disso, algumas entidades obtêm de maneira consistente mais receitas em certos períodos intermediários de um exercício financeiro que em outros períodos intermediários, como, por exemplo, receitas sazonais de varejistas. Essas receitas são reconhecidas quando ocorrem.	
		Custos incorridos de maneira não uniforme durante o exercício financeiro	
CPC 21 (R1): 39	IAS 34:39	Os custos que forem incorridos de maneira não uniforme durante o exercício financeiro de uma entidade serão antecipados ou diferidos para fins de relatório financeiro se, e apenas se, for apropriado antecipar ou diferir esse tipo de custo no final do exercício financeiro.	
		Uso de estimativas	
CPC 21 (R1): 41	IAS 34:41	Os procedimentos de mensuração a serem seguidos em um relatório financeiro intermediário serão elaborados para garantir que as informações resultantes sejam confiáveis e que todas as informações financeiras significativas, que forem relevantes para a compreensão da posição financeira ou do desempenho da entidade, sejam adequadamente divulgadas.	
CPC 21 (R1): 41	IAS 34:41	**Notas:** 1) Embora as mensurações de relatórios financeiros anuais e intermediários sejam frequentemente baseadas em estimativas razoáveis, a elaboração de relatórios financeiros intermediários, em geral, exige um uso maior dos métodos de estimativa que os relatórios financeiros anuais.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 21 (R1): 42	IAS 34:42	2) O Apêndice C da IAS 34 fornece exemplos do uso de estimativas em períodos intermediários: • Estoques. • Classificações de ativos e passivo circulante e não circulante. • Provisões. • Pensões. • Impostos sobre a renda. • Contingências. • Reavaliações e contabilização do valor justo. • Reconciliações entre partes relacionadas. • Setores especializados.	
		Reapresentação de períodos intermediários anteriormente informados	
CPC 21 (R1): 43	IAS 34:43	A entidade mudou uma política contábil (exceto mudanças para as quais a transição seja especificada por uma nova IFRS)?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma mudança na política contábil (exceto mudanças para as quais a transição seja especificada por uma nova IFRS) será refletida por:	
CPC 21 (R1): 43 (a)	IAS 34:43 (a)	a) Reapresentação das demonstrações financeiras de períodos intermediários anteriores do exercício financeiro corrente e dos períodos intermediários comparáveis de quaisquer exercícios financeiros anteriores, que serão reapresentados nas demonstrações financeiras anuais de acordo com a IAS 8; ou	
CPC 21 (R1): 43 (b)	IAS 34:43 (b)	b) Quando for impraticável determinar o efeito acumulado no início do exercício financeiro da aplicação de uma nova política contábil a todos os períodos anteriores, ajustando-se as demonstrações financeiras dos períodos intermediários anteriores do exercício financeiro corrente e quando os períodos intermediários comparáveis, de exercícios financeiros anteriores, tiverem a nova política contábil aplicada prospectivamente, a partir da data mais antiga praticável.	
CPC 21 (R1): 44	IAS 34:44	**Nota:** Um objetivo do princípio no parágrafo 43 da IAS 34 é garantir que uma única política contábil seja aplicada a uma classe específica de transações ao longo de todo o exercício financeiro. Em conformidade com a IAS 8, uma mudança na política contábil é refletida pela aplicação retrospectiva, com a reapresentação dos dados financeiros de período anteriores tão antigos quanto praticável. Entretanto, se for impraticável determinar o valor acumulado do ajuste referente aos exercícios financeiros anteriores, então, de acordo com a IAS 8, a nova política será aplicada prospectivamente a partir da data mais antiga praticável. O efeito do princípio descrito no parágrafo 43 da IAS 34 (vide acima) é exigir que, dentro do exercício financeiro corrente, qualquer mudança na política contábil seja aplicada retrospectivamente ou, se não for praticável, prospectivamente, desde, no máximo, o início do exercício financeiro.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Reapresentação de informações por segmento divulgadas anteriormente	
CPC 22:29	IFRS 8:29	A entidade mudou a estrutura de sua organização interna de forma a causar uma mudança na composição de seus segmentos reportáveis?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 22:29	IFRS 8:29	As informações correspondentes de períodos intermediários anteriores serão reapresentadas, exceto se as informações não estiverem disponíveis e se o custo para desenvolvê-las for excessivo.	
CPC 22:29	IFRS 8:29	**Nota:** A determinação sobre se as informações não estão disponíveis e se o custo para desenvolvê-las é excessivo será feita para cada item individual de divulgação.	
CPC 22:29	IFRS 8:29	Após uma mudança na composição de seus segmentos reportáveis, uma entidade divulgará se ela reapresentou os itens correspondentes das informações por segmento de períodos intermediários anteriores.	
CPC 22:30	IFRS 8:30	Se as informações por segmento de períodos intermediários anteriores não forem reapresentadas para refletir a mudança, a entidade divulgará, no ano em que a mudança ocorrer, as informações por segmento do período corrente tanto na antiga quanto na nova base de segmentação.	
CPC 22:30	IFRS 8:30	**Nota:** As divulgações descritas no parágrafo 30 da IFRS 8 (vide acima) não são exigidas quando as informações necessárias não estiverem disponíveis e o custo para desenvolvê-las for excessivo.	
		Requisitos para períodos intermediários cobertos pelas primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as IFRSs	
		A entidade é uma adotante de IFRSs pela primeira vez segundo a IFRS 1?	
		Nota: Os requisitos da IFRS 1 abaixo referem-se a relatórios financeiros intermediários elaborados de acordo com a IAS 34 para períodos intermediários cobertos pelas primeiras demonstrações financeiras da entidade de acordo com as IFRSs. Eles complementam os requisitos da IAS 34 para esses períodos intermediários. Vide Exemplo 10 na Orientação de Implementação emitida juntamente com a IFRS 1 para um exemplo ilustrativo das diversas reconciliações necessárias.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 37 (R1): 32	IFRS 1:32(a)	Quando uma entidade apresentar um relatório financeiro intermediário de acordo com a IAS 34 para parte do período coberto pelas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs, e ela tiver apresentado um relatório financeiro intermediário para o período intermediário comparável do exercício financeiro imediatamente anterior, cada um desses relatórios financeiros intermediários incluirá:	
		a) Uma reconciliação de seu patrimônio líquido de acordo com os PCGAs anteriores no fim desse período intermediário comparável com seu patrimônio líquido de acordo com as IFRSs nessa data; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		b) Uma reconciliação de seu resultado abrangente total de acordo com as IFRSs para esse período intermediário comparável (atual e acumulado no ano). O ponto de partida para essa reconciliação será o resultado abrangente total de acordo com os PCGAs anteriores para o mesmo período ou, se uma entidade não informou esse total, o resultado de acordo com os PCGAs anteriores.	
CPC 37 (R1): 32(b)	IFRS 1:32(b)	Além das reconciliações exigidas pelo parágrafo 32(a) da IFRS 1 (vide acima), o primeiro relatório financeiro intermediário da entidade de acordo com a IAS 34 para parte do período coberto por suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs incluirá as reconciliações a seguir descritas nos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1 (complementadas pelos detalhes exigidos pelos parágrafos 25 e 26 da IFRS 1) (a menos que esse requisito de divulgação seja atendido por uma referência cruzada com outro documento publicado que inclua essas reconciliações):	
CPC 37 (R1): 24(a)	IFRS 1:24(a)	a) Uma reconciliação de seu patrimônio líquido apresentado de acordo com os PCGAs anteriores com seu patrimônio líquido de acordo com as IFRSs para as duas datas a seguir: (i) A data de transição para as IFRSs; e (ii) O fim do último período apresentado nas demonstrações financeiras mais recentes da entidade de acordo com os PCGAs anteriores; e	
CPC 37 (R1): 24(b)	IFRS 1:24(b)	b) Uma reconciliação com o seu resultado abrangente total de acordo com as IFRSs para o último período apresentado nas demonstrações financeiras mais recentes da entidade. O ponto de partida para essa reconciliação será o resultado abrangente total de acordo com os PCGAs anteriores para o mesmo período ou, se uma entidade não informou esse total, o resultado de acordo com os PCGAs anteriores.	
CPC 37 (R1): 25	IFRS 1:25	**Nota:** As reconciliações exigidas pelos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1 (vide acima) são necessárias para fornecer detalhes suficientes para permitir que os usuários entendam os ajustes relevantes ao balanço patrimonial e à demonstração do resultado abrangente.	
CPC 37 (R1): 25	IFRS 1:25	Se a entidade apresentou uma demonstração dos fluxos de caixa de acordo com os PCGAs anteriores, ela explicará os ajustes relevantes à demonstração dos fluxos de caixa.	
CPC 37 (R1): 26	IFRS 1:26	Se a entidade tomou conhecimento de erros cometidos de acordo com os PCGAs anteriores, as reconciliações exigidas pelos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1 (vide acima) distinguirão entre a correção desses erros e as mudanças nas políticas contábeis.	
CPC 37 (R1): 27A	IFRS 1:27A	Se durante o período coberto pelas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs uma entidade mudar suas políticas contábeis ou usar as isenções contidas na IFRS 1, ela explicará as mudanças entre seu primeiro relatório financeiro intermediário de acordo com as IFRSs e suas primeiras demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs, de acordo com o parágrafo 23 da IFRS 1, e atualizará as reconciliações exigidas pelos parágrafos 24(a) e 24(b) da IFRS 1.	
CPC 37 (R1): 32(c)	IFRS 1:32(c)	Se uma entidade mudar suas políticas contábeis ou a utilização das isenções contidas na IFRS 1, ela explicará as mudanças em cada relatório financeiro intermediário de acordo com o parágrafo 23 da IFRS 1 e atualizará as reconciliações exigidas pelos parágrafos 32(a) e 32(b) da IFRS 1.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 37 (R1): 33	IFRS 1:33	Se um adotante pela primeira vez não divulgou, em suas demonstrações financeiras anuais mais recentes de acordo com os PCGAs anteriores, informações relevantes para um entendimento do período intermediário corrente, seu relatório financeiro intermediário divulgará essas informações ou incluirá uma referência cruzada com outro documento publicado que as inclua.	
		Combinações de Negócios	
		A entidade participou de uma combinação de negócios durante o período de relatório?	
		Nota: Quando ocorrerem combinações de negócios durante o período intermediário, o parágrafo 16A(i) da IAS 34 exige que a entidade divulgue todos os detalhes previstos para demonstrações financeiras anuais na IFRS 3 - Combinação de Negócios.	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 15 (R1): 59	IFRS 3:59	A adquirente divulgará informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem a natureza e o efeito financeiro de combinações de negócios que ocorram:	
		a) Durante o período de relatório corrente; ou	
		b) Depois do final do período de relatório corrente, mas antes que a emissão das demonstrações financeiras seja autorizada.	
CPC 15 (R1): 60	IFRS 3:60	**Nota:** Os parágrafos B64 a B66 da IFRS 3, descritos a seguir, especificam as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	
		Combinações de negócios que ocorrem durante o período de relatório	
		Para cada combinação de negócios que ocorrer durante o período de relatório, a adquirente divulgará as seguintes informações:	
CPC 15 (R1): B65	IFRS 3:B65	**Nota:** Para combinações de negócios individualmente não relevantes que ocorrem durante o período de relatório, mas que são relevantes coletivamente, a adquirente divulgará no total as informações exigidas por B64(e) a B64(q) abaixo:	
CPC 15 (R1): B64(a)	IFRS 3:B64(a)	a) O nome e uma descrição da adquirida;	
CPC 15 (R1): B64(b)	IFRS 3:B64(b)	b) A data de aquisição;	
CPC 15 (R1): B64(c)	IFRS 3:B64(c)	c) O percentual de participações patrimoniais com direito a voto adquiridas;	
CPC 15 (R1): B64(d)	IFRS 3:B64(d)	d) As principais razões da combinação de negócios e uma descrição de como a adquirente obteve o controle da adquirida;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 15 (R1): B64(e)	IFRS 3:B64(e)	e) Uma descrição qualitativa dos fatores que compõem o ágio reconhecido, tais como as sinergias esperadas da combinação das operações da adquirida e da adquirente, ativos intangíveis que não se qualificam para reconhecimento separado ou outros fatores;	
CPC 15 (R1): B64(f)	IFRS 3:B64(f)	f) O valor justo na data de aquisição da contrapartida total transferida e o valor justo na data de aquisição de cada classe principal de contrapartida, como, por exemplo:	
		(i) Caixa;	
		(ii) Outros ativos tangíveis ou intangíveis, incluindo um negócio ou uma subsidiária da adquirente;	
		(iii) Passivos incorridos, como, por exemplo, um passivo por contrapartida contingente; e	
		(iv) Participações patrimoniais da adquirente, incluindo o número de instrumentos ou participações emitidas ou a serem emitidas e o método de mensuração do valor justo desses instrumentos ou dessas participações;	
CPC 15 (R1): B64(g)	IFRS 3:B64(g)	g) Para acordos de contraprestação contingente e ativos de indenização:	
		(i) O valor reconhecido na data de aquisição;	
		(ii) Uma descrição do acordo e da base para determinação do valor do pagamento; e	
		(iii) Uma estimativa da faixa de resultados (sem descontos) ou, se ela não puder ser estimada, esse fato e as razões pelas quais ela não pode ser estimada. Se o valor máximo do pagamento for ilimitado, a adquirente divulgará esse fato;	
CPC 15 (R1): B64(h)	IFRS 3:B64(h)	h) Para recebíveis adquiridos (divulgações exigidas por principal classe de recebíveis, tais como empréstimos, arrendamentos financeiros diretos e quaisquer outras classes de recebíveis):	
		(i) O valor justo dos recebíveis;	
		(ii) Os valores contratuais brutos a receber; e	
		(iii) A melhor estimativa, na data de aquisição, dos fluxos de caixa contratuais cujo recebimento não seja esperado;	
CPC 15 (R1): B64(i)	IFRS 3:B64(i)	i) Os valores reconhecidos na data de aquisição para cada classe principal de ativos adquiridos e passivos assumidos;	
CPC 15 (R1): B64(j)	IFRS 3:B64(j)	j) Para cada passivo contingente reconhecido de acordo com o parágrafo 23, as informações exigidas pelo parágrafo 85 da IAS 37 - *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*. Se um passivo contingente não for reconhecido porque seu valor justo não pode ser mensurado de forma confiável, a adquirente divulgará:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(i) As informações exigidas pelo parágrafo 86 da IAS 37; e	
		(ii) As razões pelas quais o passivo não pode ser mensurado de forma confiável;	
CPC 15 (R1): B64(k)	IFRS 3:B64(k)	k) O valor total do ágio que se espera seja dedutível para propósitos fiscais;	
CPC 15 (R1): B64(l)	IFRS 3:B64(l)	l) Para transações que sejam reconhecidas separadamente da aquisição de ativos e assunção de passivos na combinação de negócios de acordo com o parágrafo 51 IFRS 3 (relacionamentos preexistentes):	
		(i) Uma descrição de cada transação;	
		(ii) Como a adquirente contabilizou cada transação;	
		(iii) Os valores reconhecidos para cada transação e a rubrica nas demonstrações financeiras na qual cada valor é reconhecido; e	
		(iv) Se a transação for o encerramento efetivo de um relacionamento preexistente, o método utilizado para determinar o valor do encerramento;	
CPC 15 (R1): B64(m)	IFRS 3:B64(m)	m) a divulgação de transações reconhecidas separadamente exigida por (l) incluirá o valor de custos relacionados à aquisição e, separadamente, o valor desses custos reconhecidos como uma despesa e a rubrica ou rubricas na demonstração do resultado abrangente em que essas despesas são reconhecidas. O valor de quaisquer custos de emissão não reconhecidos como despesas e como eles foram reconhecidos também será divulgado;	
CPC 15 (R1): B64(n)	IFRS 3:B64(n)	n) Em uma compra vantajosa:	
		i) o valor de qualquer ganho reconhecido de acordo com o parágrafo 34 da IFRS 3 e a rubrica da demonstração do resultado abrangente na qual o ganho for reconhecido; e	
		ii) uma descrição das razões pelas quais a transação resultou em um ganho;	
CPC 15 (R1): B64(o)	IFRS 3:B64(o)	o) Para cada combinação de negócios na qual a adquirente detiver menos que 100% das participações patrimoniais da adquirida na data de aquisição:	
		(i) O valor da participação não controladora na adquirida reconhecido na data de aquisição e a base de mensuração desse valor; e	
		(ii) Para cada participação não controladora em uma adquirida mensurada pelo valor justo, a(s) técnica(s) de avaliação e os dados significativos utilizados na mensuração desse valor;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 15 (R1): B64(p)	IFRS 3:B64(p)	p) Em uma combinação de negócios realizada em etapas: (i) O valor justo na data de aquisição da participação patrimonial na adquirida detida pela adquirente imediatamente antes da data de aquisição; e (ii) O valor de qualquer ganho ou perda reconhecido como resultado da remensuração ao valor justo da participação patrimonial na adquirida detida pela adquirente antes da combinação de negócios (vide parágrafo 42 da IFRS 3) e a rubrica da demonstração do resultado abrangente na qual esse ganho ou essa perda for reconhecido; e	
CPC 15 (R1): B64(q)	IFRS 3:B64(q)	q) As informações a seguir: (i) Os valores de receita e de resultado da adquirida desde a data de aquisição, incluídos na demonstração consolidada do resultado abrangente para o período de relatório; e (ii) A receita e o resultado da entidade combinada para o período de relatório corrente, como se a data de aquisição para todas as combinações de negócios ocorridas durante o ano tenha sido o início do período de relatório anual.	
CPC 15 (R1): B64(q)	IFRS 3:B64(q)	Se a divulgação de qualquer das informações exigidas pelo parágrafo B64(q) da IFRS 3 for impraticável (conforme definido na IAS 8), a adquirente divulgará esse fato e explicará por que a divulgação é impraticável.	
		Combinações de negócios que ocorrem após o período de relatório	
CPC 15 (R1): B66	IFRS 3:B66	Se a data de aquisição de uma combinação de negócios for posterior ao final do período de relatório, mas anterior à autorização de emissão das demonstrações financeiras, a adquirente divulgará as informações exigidas pelo parágrafo B64 da IFRS 3 (vide acima) a menos que a contabilização inicial da combinação de negócios esteja incompleta no momento em que a emissão das demonstrações financeiras for autorizada. Nessa situação, a adquirente descreverá quais divulgações não puderam ser feitas e as razões pelas quais elas não podem ser feitas.	
		Efeitos de ajustes reconhecidos relacionados com combinações de negócios ocorridas no período ou em períodos de relatório anteriores	
CPC 15 (R1): 61	IFRS 3:61	A adquirente divulgará informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem os efeitos financeiros dos ajustes reconhecidos no período de relatório corrente, relacionados com combinações de negócios ocorridas no período ou em períodos de relatório anteriores.	
CPC 15 (R1): B67	IFRS 3:B67	A entidade divulgará as seguintes informações para cada combinação de negócios relevante, ou no total para combinações de negócios que individualmente não sejam relevantes, mas que o sejam coletivamente:	
CPC 15 (R1): 62	IFRS 3:62	**Nota:** O parágrafo B67 da IFRS 3, descrito a seguir, especifica as divulgações mínimas necessárias para satisfazer esse requisito.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 15 (R1): B67 (a)	IFRS 3:B67(a)	a) Se a contabilização inicial de uma combinação de negócios estiver incompleta (vide parágrafo 45 da IFRS 3) para ativos, passivos, participações não controladoras ou itens de contrapartida específicos, e os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras para a combinação de negócios tiverem sido determinados apenas provisoriamente:	
		(i) As razões pelas quais a contabilização inicial da combinação de negócios está incompleta;	
		(ii) Os ativos, os passivos, as participações patrimoniais ou os itens de contrapartida para os quais a contabilização inicial está incompleta; e	
		(iii) A natureza e o valor de quaisquer ajustes ao período de mensuração reconhecidos durante o período de relatório de acordo com o parágrafo 49 da IFRS 3;	
CPC 15 (R1): B67 (b)	IFRS 3:B67(b)	b) Para cada período de relatório após a data de aquisição até que a entidade receba, venda ou, de outro modo, perca o direito a um ativo de contrapartida contingente, ou até que a entidade liquide um passivo de contrapartida contingente ou o passivo seja cancelado ou expire:	
		(i) Quaisquer mudanças nos valores reconhecidos, incluindo quaisquer diferenças originadas por ocasião da liquidação;	
		(ii) Quaisquer mudanças na faixa de resultados (sem descontos) e as razões para essas mudanças; e	
		(iii) As técnicas de avaliação e os principais dados do modelo utilizados para mensurar a contrapartida contingente;	
CPC 15 (R1): B67 (c)	IFRS 3:B67(c)	c) Para passivos contingentes reconhecidos em uma combinação de negócios, a adquirente divulgará as informações exigidas pelos parágrafos 84 e 85 da IAS 37 para cada classe de provisão;	
CPC 15 (R1): B67 (d)	IFRS 3:B67(d)	d) Uma reconciliação do valor contábil do ágio no início e no final do período de relatório demonstrando separadamente:	
		(i) O valor bruto e as perdas acumuladas por redução ao valor recuperável no início do período de relatório;	
		(ii) O ágio adicional reconhecido durante o período de relatório, exceto o ágio incluído em um grupo de alienação que, na aquisição, atenda aos critérios para ser classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*;	
		(iii) Ajustes decorrentes do reconhecimento subsequente de impostos diferidos ativos durante o período de relatório de acordo com o parágrafo 67 da IFRS 3;	
		(iv) O ágio incluído em um grupo de alienação classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 e o ágio baixado durante o período de relatório sem ter sido incluído anteriormente em um grupo de alienação classificado como mantido para venda;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(v) Perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas durante o período de relatório de acordo com a IAS 36 - *Redução ao Valor Recuperável de Ativos* (a IAS 36 exige a divulgação de informações sobre o valor recuperável e as perdas por redução ao valor recuperável do ágio além desse requisito);	
		(vi) Diferenças cambiais líquidas originadas durante o período de relatório de acordo com a IAS 21 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis;	
		(vii) Quaisquer outras mudanças no valor contábil durante o período de relatório; e	
		(viii) O valor bruto e as perdas acumuladas por redução ao valor recuperável no final do período de relatório; e	
CPC 15 (R1): B67 (e)	IFRS 3:B67(e)	e) O valor e uma explicação de qualquer ganho ou perda reconhecido no período de relatório corrente que:	
		(i) Corresponda aos ativos adquiridos ou passivos assumidos identificáveis em uma combinação de negócios realizada no período de relatório corrente ou anterior; e	
		(ii) Seja de tal magnitude, natureza ou incidência que sua divulgação seja relevante para compreender as demonstrações financeiras da entidade combinada.	
CPC 15 (R1): 63	IFRS 3:63	Se as divulgações específicas exigidas pela IFRS 3 e por outras IFRSs não atingirem os objetivos previstos nos parágrafos 59 e 61 da IFRS 3 (vide acima), a adquirente divulgará quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para atingir esses objetivos.	

IAS 36/CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do *checklist* trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 36. O objetivo desta Norma é garantir que os ativos não sejam reconhecidos por um valor que seja maior do que seu valor recuperável. Se um ativo é reconhecido por um valor maior do que seu valor recuperável, o ativo é descrito como apresentando problemas de recuperação e a IAS 36 requer que a entidade reconheça uma perda por redução ao valor recuperável. As principais questões são como determinar se existe redução ao valor recuperável, como reconhecer uma perda por redução ao valor recuperável e quando uma entidade deve reverter uma perda por redução ao valor recuperável.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Divulgações gerais	
		A entidade reconheceu alguma perda por redução ao valor recuperável, ou reversões de perda por redução ao valor recuperável, durante o período, em relação a ativos incluídos no escopo da IAS 36?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará, para cada classe de ativos:	
CPC 01 (R1):127 CPC 01 (R1):128	IAS 36:127 IAS 36:128	**Notas:** 1) Uma classe de ativos é um agrupamento de ativos de natureza e uso similares nas operações de uma entidade. 2) As informações exigidas pelo parágrafo 126 da IAS 36 (vide abaixo) podem ser apresentadas juntamente com outras informações divulgadas para a classe de ativos. Por exemplo, essas informações podem ser incluídas em uma reconciliação do valor contábil do imobilizado, no início e no final do período, conforme exigido pela IAS 16 - *Ativo Imobilizado*.	
CPC 01 (R1):126 (a)	IAS 36:126 (a)	a) O valor das perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no resultado durante o período e a(s) rubrica (s) da demonstração do resultado abrangente na(s) qual(is) essas perdas por redução ao valor recuperável estão incluídas;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 01 (R1):126 (b)	IAS 36:126 (b)	b) O valor de reversões de perdas por redução ao valor recuperável de ativos reconhecidas no resultado durante o período e a(s) rubrica(s) da demonstração do resultado abrangente na(s) qual(is) essas perdas por redução ao valor recuperável estão revertidas;	
CPC 01 (R1):126 (c)	IAS 36:126 (c)	c) O valor de perdas por redução ao valor recuperável de ativos reavaliados reconhecidas em outros resultados abrangentes durante o período; e	
CPC 01 (R1):126 (d)	IAS 36:126 (d)	d) O valor de reversões de perdas por redução ao valor recuperável de ativos reavaliados reconhecidas em outros resultados abrangentes durante o período.	
		Entidades que apresentam informações por segmento	
		A entidade apresentou informações por segmento de acordo com a IFRS 8?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade que apresenta informações por segmento de acordo com a IFRS 8 - *Informações por Segmento* divulgará o seguinte para cada segmento reportável:	
CPC 01 (R1):129 (a)	IAS 36:129 (a)	a) O valor das perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no resultado e em outros resultados abrangentes durante o período; e	
CPC 01 (R1):129 (b)	IAS 36:129 (b)	b) O valor das reversões de perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no resultado e em outros resultados abrangentes durante o período.	
		Perdas por redução ao valor recuperável ou reversões de perdas que são individualmente relevantes	
CPC 01 (R1):130	IAS 36:130	A entidade reconheceu ou reverteu alguma perda por redução ao valor recuperável relevante durante o período para um ativo individual, incluindo ágio, ou uma unidade geradora de caixa?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade deve divulgar as informações a seguir para um ativo individual (inclusive ágio) ou unidade geradora de caixa, com relação ao qual foi reconhecida ou revertida perda por redução ao valor recuperável durante o período:	
CPC 01 (R1):130 (a)	IAS 36:130 (a)	a) Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou à reversão da perda por redução ao valor recuperável;	
CPC 01 (R1):130 (b)	IAS 36:130 (b)	b) O valor da perda por redução ao valor recuperável reconhecida ou revertida;	
CPC 01 (R1):130 (c)	IAS 36:130 (c)	c) Para um ativo individual:	
		(i) A natureza do ativo; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Se a entidade apresentar informações por segmento de acordo com a IFRS 8, o segmento reportável ao qual o ativo pertence;	
CPC 01 (R1):130 (d)	IAS 36:130 (d)	d) Para uma unidade geradora de caixa:	
		(i) Uma descrição da unidade geradora de caixa (como, por exemplo, se é uma linha de produtos, uma fábrica, uma operação comercial, uma área geográfica ou um segmento reportável tal como definido na IFRS 8*)*;	
		(ii) O valor da perda por redução ao valor recuperável reconhecida ou revertida por classe de ativos e, se a entidade apresentar informações por segmento de acordo com a IFRS 8, por segmento reportável; e	
		(iii) Se a agregação de ativos para a identificação da unidade geradora de caixa tiver mudado desde a estimativa anterior do valor recuperável da unidade geradora de caixa (se houver), uma descrição da forma atual e da forma antiga de agregar ativos e as razões para mudar a forma pela qual a unidade geradora de caixa é identificada;	
CPC 01 (R1):130 (e)	IAS 36:130 (e)	e) O valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) e se o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é o seu valor justo menos o custo de venda ou o seu valor em uso;	
CPC 01 (R1):130 (f)	IAS 36:130 (f)	f) Se valor recuperável é o seu valor justo menos o custo de alienação, a entidade deve divulgar as informações a seguir: (i) O nível da hierarquia do valor justo (vide IFRS 13) na qual a mensuração ao valor justo do ativo (unidade geradora de caixa) é classificada na sua totalidade (sem levar em consideração se os "custos de alienação" são observáveis); (ii) Para mensurações ao valor justo classificadas no Nível 2 e Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma descrição da(s) técnica(s) de avaliação utilizadas na mensuração ao valor justo menos os custos de alienação. Se houver mudança na técnica de avaliação, a entidade deve divulgar essa mudança e o(s) motivo(s) para essa mudança; e (iii) Para mensurações ao valor justo classificadas no Nível 2 e Nível 3 da hierarquia do valor justo, cada principal premissa na qual a administração se baseou para fins de determinação do valor justo menos custos de alienação. As principais premissas são aquelas às quais o valor recuperável do ativo (unidade geradora de caixa) é mais sensível. A entidade deve divulgar ainda a(s) taxa(s) de desconto utilizada(s) na mensuração corrente e a mensuração anterior caso o valor justo menos os custos de alienação seja mensurado utilizando-se a técnica do valor presente.	
CPC 01 (R1):130 (g)	IAS 36:130 (g)	g) Se o valor recuperável for o valor em uso, a(s) taxa(s) de desconto utilizada(s) na estimativa atual e na estimativa anterior (se houver) do valor em uso.	
		Perdas por redução ao valor recuperável ou reversões não divulgadas de acordo com o parágrafo 130	
		Uma entidade divulgará as seguintes informações para o total de perdas por redução ao valor recuperável e o total de reversões de perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas durante o período para os quais nenhuma informação seja divulgada de acordo com o parágrafo 130 da IAS 36 (vide acima):	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 01 (R1):131 (a)	IAS 36:131 (a)	a) As principais classes de ativos afetadas por perdas por redução ao valor recuperável e as principais classes de ativos afetadas por reversões de perdas por redução ao valor recuperável; e	
CPC 01 (R1):131 (b)	IAS 36:131 (b)	b) Os principais eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento dessas perdas por redução ao valor recuperável e dessas reversões de perdas por redução ao valor recuperável.	
		Principais premissas usadas para determinar o valor recuperável	
CPC 01 (R1):132	IAS 36:132	Uma entidade é **incentivada** a divulgar as principais premissas utilizadas para determinar o valor recuperável de ativos (unidades geradoras de caixa) durante o período.	
CPC 01 (R1):132	IAS 36:132	**Nota:** Essa divulgação é incentivada para (unidades geradoras de caixa que contenham) ativos que não sejam ágio e ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas. O parágrafo 134 da IAS 36 exige que uma entidade divulgue informações sobre as estimativas utilizadas para mensurar o valor recuperável de uma unidade geradora de caixa quando o ágio ou um ativo intangível com vida útil indefinida for incluído no valor contábil dessa unidade.	
		Ágio ainda não alocado a uma unidade geradora de caixa	
		A entidade possuía algum ágio ou ativo intangível com vida útil indefinida?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 01 (R1):133	IAS 36:133	Se, de acordo com o parágrafo 84 da IAS 36, qualquer parcela do ágio adquirido em uma combinação de negócios durante o período não tiver sido alocada a uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) ao final do período de relatório, o valor do ágio não alocado será divulgado, juntamente com as razões pelas quais esse valor permanece não alocado.	
		Estimativas utilizadas para mensurar valores recuperáveis de unidades geradoras de caixa que contenham ágio ou ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas	
CPC 01 (R1):134	IAS 36:134	A entidade teve alguma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo valor contábil do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas alocado a essa unidade (grupo de unidades) é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas da entidade?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará as informações exigidas nos itens (a)-(f) abaixo para cada unidade geradora de caixa (grupo de unidades) cujo valor contábil do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas alocado a essa unidade (grupo de unidades) é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas da entidade:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Notas:	
CPC 01 (R1):136	IAS 36:136	1) O cálculo detalhado mais recente do valor recuperável de uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades) feito em um período anterior pode, de acordo com o parágrafo 24 ou parágrafo 99 da IAS 36, ser transportado e utilizado no teste de redução ao valor recuperável dessa unidade (grupo de unidades) no período corrente, desde que certos critérios sejam atendidos. Nesse caso, as informações para essa unidade (grupo de unidades) incorporadas às divulgações exigidas pelos parágrafos 134 e 135 da IAS 36 referem-se ao cálculo transportado do valor recuperável.	
	IAS 36:137	2) O Exemplo Ilustrativo 9 que acompanha a Norma ilustra as divulgações exigidas pelos parágrafos 134 e 135 da IAS 36.	
CPC 01 (R1):134 (a)	IAS 36:134 (a)	a) O valor contábil do ágio alocado à unidade (grupo de unidades);	
CPC 01 (R1):134 (b)	IAS 36:134 (b)	b) O valor contábil de ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas alocados à unidade (grupo de unidades);	
CPC 01 (R1):134 (c)	IAS 36:134 (c)	c) O valor recuperável da unidade (grupo de unidades) e a base na qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) foi determinado (ou seja, o valor em uso ou o valor justo menos os custos de alienação);	
CPC 01 (R1):134 (d)	IAS 36:134 (d)	O valor recuperável da unidade (grupo de unidades) foi baseado no valor em uso?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 01 (R1):134 (d)	IAS 36:134 (d)	d) Se o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) for baseado no valor em uso:	
		(i) Cada principal premissa na qual a administração baseou suas projeções de fluxos de caixa para o período coberto pelos orçamentos/previsões mais recentes;	
		Nota: Principais premissas são aquelas às quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível.	
		(ii) Uma descrição da abordagem da administração para determinar o(s) valor(es) atribuído(s) a cada principal premissa, se esse(s) valor(es) reflete(m) a experiência passada ou, se apropriado, se é(são) consistente(s) com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que difere(m) da experiência passada ou de fontes externas de informações;	
		(iii) O período ao longo do qual a administração projetou fluxos de caixa com base em orçamentos/previsões financeiras aprovadas pela administração e, quando um período superior a cinco anos for usado para uma unidade geradora de caixa (grupo de unidades), uma explicação da razão pela qual esse período mais longo é justificável;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(iv) A taxa de crescimento utilizada para extrapolar projeções de fluxos de caixa além do período coberto pelos orçamentos/previsões mais recentes e a justificativa para utilizar qualquer taxa de crescimento que exceda a taxa de crescimento média de longo prazo para os produtos, setores ou país ou países nos quais a entidade opera, ou para o mercado ao qual a unidade (grupo de unidades) se destina; e	
		(v) A(s) taxa(s) de desconto(s) aplicada(s) às projeções de fluxos de caixa;	
CPC 01 (R1):134 (e)	IAS 36:134 (e)	O valor recuperável da unidade (grupo de unidades) foi baseado no valor justo menos os custos de alienação?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 01(R1):134 (e)	IAS 36:134 (e)	e) A(s) técnica(s) de avaliação usada(s) para mensurar o valor justo menos os custos de alienação. Entretanto, uma entidade não está obrigada a fornecer as divulgações exigidas pela IFRS 13;	
CPC 01 (R1):134 (e)	IAS 36:134 (e)	Se o valor justo menos os custos de alienação não for mensurado utilizando-se um preço cotado para uma unidade (grupo de unidades) idêntica, uma entidade divulgará:	
CPC 01 (R1):134 (e)	IAS 36:134 (e)	(i) Cada principal premissa na qual a administração baseou a sua determinação do valor justo menos os custos de alienação.	
CPC 01 (R1):134 (e)	IAS 36:134 (e)	**Nota:** Principais premissas são aquelas às quais o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) é mais sensível.	
		(ii) Uma descrição da abordagem da administração para determinar o valor (ou valores) atribuído a cada principal premissa, se esse valor reflete a experiência passada ou, se apropriado, se é consistente com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que difere da experiência passada ou de fontes externas de informações; e	
		a. O nível de hierarquia do valor justo (vide IFRS 13A) em que a mensuração do valor justo é classificada em sua totalidade (sem considerar a possibilidade de observação dos "custos de alienação").	
		b. Se houve uma mudança na técnica de avaliação, a mudança e a(s) razão(ões) da mudança.	
CPC 01 (R1):134 (e)	IAS 36:134 (e)	Se o valor justo menos os custos de alienação for mensurado utilizando-se projeções de fluxos de caixa descontados, as seguintes informações também serão divulgadas:	
		(iii) O período ao longo do qual a administração projetou fluxos de caixa.	
		(iv) A taxa de crescimento usada para extrapolar as projeções de fluxos de caixa.	
		(v) A(s) taxa(s) de desconto(s) aplicada(s) às projeções de fluxos de caixa.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 01 (R1):134 (f)	IAS 36:134 (f)	f) Se uma possível e razoável mudança em uma premissa-chave na qual a administração tiver baseado sua determinação do valor recuperável da unidade (grupo de unidades) puder fazer com que o valor contábil da unidade (grupo de unidades) exceda seu valor recuperável: (i) O valor pelo qual o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) excede o seu valor contábil; (ii) O valor atribuído à principal premissa; e (iii) O valor pelo qual o valor atribuído à principal premissa deve mudar, após incorporar quaisquer efeitos dessa mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, para que o valor recuperável da unidade (grupo de unidades) seja igual ao seu valor contábil.	
CPC 01 (R1):135	IAS 36:135	A entidade alocou parte ou a totalidade do valor contábil do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas a diversas unidades geradoras de caixa (grupos de unidades) e o valor assim alocado a cada unidade (grupo de unidades) não é significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas da entidade?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 01 (R1):135	IAS 36:135	Será divulgado: a) Esse fato; e b) O valor contábil total de ágio ou ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas alocado a essas unidades (grupos de unidades).	
CPC 01 (R1):135	IAS 36:135	Os valores recuperáveis de quaisquer das unidades geradoras de caixa (grupos de unidades) foram baseados na(s) mesma(s) principal (is) premissa(s) e o valor contábil total do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas alocado a elas foi significativo em comparação com o valor contábil total do ágio ou dos ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas da entidade?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 01 (R1):135	IAS 36:135	Uma entidade divulgará: a) Esse fato; b) O valor contábil total do ágio alocado a essas unidades (grupos de unidades); c) O valor contábil total de ativos intangíveis com vidas úteis indefinidas alocado a essas unidades (grupos de unidades); d) Uma descrição da(s) principal(is) premissa(s);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		e) Uma descrição da abordagem da administração para determinar o(s) valor(es) atribuído(s) à(s) principal (is) premissa(s), se esse(s) valor(es) reflete(m) a experiência passada ou, se apropriado, se é(são) consistente(s) com fontes externas de informações, e, caso contrário, como e por que difere(m) da experiência passada ou de fontes externas de informações; e	
		f) Se uma mudança razoavelmente possível na(s) principal(is) premissa(s) fizer com que o total dos valores contábeis das unidades (grupos de unidades) exceda o total de seus valores recuperáveis:	
		(i) O valor pelo qual o total dos valores recuperáveis das unidades (grupos de unidades) excede o total de seus valores contábeis;	
		(ii) O(s) valor(es) atribuído(s) à(s) principal(is) premissa(s); e	
		(iii) O montante pelo qual o(s) valor(es) atribuído(s) à(s) principal(is) premissa(s) deve mudar, após incorporar quaisquer efeitos da mudança em outras variáveis utilizadas para mensurar o valor recuperável, para que o total dos valores recuperáveis das unidades (grupos de unidades) seja igual ao total de seus valores contábeis.	

IAS 37/CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 37, que prescreve a contabilização de provisões (incluindo provisões para reestruturação e contratos onerosos), passivos contingentes e ativos contingentes.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis Nenhum.	
		Reembolsos	
		A entidade apresentou ativos contingentes ou reembolsos?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 25:53	IAS 37:53	Quando se espera que alguns ou todos os gastos exigidos para liquidar uma provisão sejam reembolsados por uma outra parte, e esse reembolso seja reconhecido no balanço patrimonial, ele será tratado como um ativo separado.	
CPC 25:53	IAS 37:53	**Nota:** O reembolso será reconhecido quando, e somente quando, for praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O valor reconhecido para o reembolso não excederá o valor da provisão.	
CPC 25:54	IAS 37:54	Na demonstração do resultado abrangente, a despesa relacionada a uma provisão pode ser apresentada líquida do valor reconhecido de reembolso.	
		Nota: A apresentação líquida, conforme descrito, é permitida mas não exigida.	
		Provisões	
		A entidade possuía provisões?	
		Para cada classe de provisão, uma entidade divulgará:	
		Notas:	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 25:84 CPC 25:87	IAS 37:84 IAS 37:87	1) Informações comparativas não são exigidas para a reconciliação descrita no parágrafo 84 da IAS 37. 2) Ao determinar quais provisões ou passivos contingentes podem ser agregados para formar uma classe, é necessário considerar se a natureza dos itens é suficientemente similar para uma única demonstração sobre eles para cumprir os requisitos dos parágrafos 85(a) e (b) (vide abaixo) e 86(a) e (b) da IAS 37 (ver pergunta 37C). Desse modo, pode ser apropriado tratar como uma única classe de provisão os valores relacionados com as garantias de diferentes produtos, mas não seria apropriado tratar como uma única classe os valores relacionados com as garantias normais e com os valores que estejam sujeitos a processos judiciais.	
CPC 25:84 (a)	IAS 37:84 (a)	a) O valor contábil no início e no final do período;	
CPC 25:84 (b)	IAS 37:84 (b)	b) Provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;	
CPC 25:84 (c)	IAS 37:84 (c)	c) Valores utilizados (ou seja, incorridos e debitados à provisão) durante o período;	
CPC 25:84 (d)	IAS 37:84 (d)	d) Valores não utilizados revertidos durante o período; e	
CPC 25:84 (e)	IAS 37:84 (e)	e) O aumento durante o período no valor descontado resultante da passagem de tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.	
		Uma entidade divulgará para cada classe de provisão o seguinte:	
CPC 25:9 CPC 25:26 CPC 25:75	IAS 37:9 IAS 37:26 IAS 37:75	**Notas:** 1) Quando uma reestruturação atender à definição de operação descontinuada, divulgações adicionais poderão ser exigidas pela IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.* 2) No caso extremamente raro em que não pode ser feita nenhuma estimativa confiável de uma obrigação e, portanto, existe um passivo que não pode ser reconhecido, esse passivo é divulgado como um passivo contingente (vide parágrafo 86 da IAS 37). 3) Caso a entidade comece a implementar um plano de reestruturação ou anuncie suas principais características àqueles afetados somente após o período de relatório, a divulgação é exigida de acordo com a IAS 10 - *Eventos após o Período de Relatório* se a reestruturação for relevante e a não-divulgação puder razoavelmente influenciar as decisões econômicas que os principais usuários das demonstrações financeiras de propósito geral tomam com base naquelas demonstrações financeiras, que fornecem informações financeiras sobre uma entidade divulgadora específica.	
CPC 25:85 (a)	IAS 37:85 (a)	a) uma breve descrição da natureza da obrigação e a época prevista de quaisquer fluxos de saída de benefícios econômicos resultantes;	
CPC 25:85 (b)	IAS 37:85 (b)	b) uma indicação das incertezas sobre o valor ou a época desses fluxos de saída;	
CPC 25:85 (b)	IAS 37:85 (b)	c) quando necessário para fornecer informações adequadas, as principais premissas feitas em relação a eventos futuros, conforme tratado no parágrafo 48 da IAS 37; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 25:85 (c)	IAS 37:85 (c)	d) o valor de qualquer reembolso esperado, mostrando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido para esse reembolso esperado.	
		Passivos contingentes	
		A entidade apresentou algum passivo contingente?	
CPC 25:86	IAS 37:86	A menos que a possibilidade de qualquer fluxo de saída em uma liquidação seja remota, uma entidade divulgará para cada classe de passivo contingente no final do período de relatório:	
		a) Uma breve descrição da natureza do passivo contingente;	
		b) Uma estimativa de seu efeito financeiro, mensurado de acordo com os parágrafos 36 a 52 da IAS 37 (quando praticável);	
		c) Uma indicação das incertezas relacionadas com o valor ou a época de qualquer fluxo de saída (quando praticável); e	
		d) A possibilidade de qualquer reembolso (quando praticável).	
CPC 25:88	IAS 37:88	Quando uma provisão e um passivo contingente surgem do mesmo conjunto de circunstâncias, uma entidade faz as divulgações exigidas pelos parágrafos 84 a 86 da IAS 37 demonstrando a ligação entre a provisão e o passivo contingente.	
		Ativos contingentes	
CPC 25:89	IAS 37:89	Quando um fluxo de entrada de benefícios econômicos for provável, uma entidade divulgará:	
		a) Uma breve descrição da natureza dos ativos contingentes no final do período de relatório; e	
		b) Quando praticável, uma estimativa de seus efeitos financeiros, mensurados por meio do uso dos princípios definidos para provisões nos parágrafos 36 a 52 da IAS 37.	
CPC 25:90	IAS 37:90	É importante que as divulgações sobre ativos contingentes evitem dar indicações enganosas da probabilidade do surgimento de uma receita.	
		Explicação de informações não divulgadas	
CPC 25:91	IAS 37:91	Quando alguma das informações exigidas pelos parágrafos 86 e 89 da IAS 37 não for divulgada porque não é praticável fazê-lo, esse fato será informado.	
CPC 25:92	IAS 37:92	Nos casos extremamente raros em que se espera que a divulgação de parte ou da totalidade das informações requeridas pelos parágrafos 84 e 85 da IAS 37 (Pergunta 37B) ou parágrafos 86 a 89 da IAS 37 (vide acima) prejudiquem seriamente a posição da entidade em uma disputa com outras partes sobre o objeto da provisão, passivo contingente ou ativo contingente, uma entidade não precisa divulgar as informações, mas divulgará a natureza geral da disputa, juntamente com o fato de que, e o motivo pelo qual, as informações não foram divulgadas.	

IAS 38/CPC 04 (R1) - Ativo Intangível

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 38, que prescreve o tratamento contábil para ativos intangíveis que não sejam tratados especificamente em outra norma. As principais questões são: quando um ativo intangível pode ser reconhecido e a determinação do valor contábil subsequente. A Norma define certos critérios que devem ser atendidos antes que um ativo intangível possa ser reconhecido.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade reconheceu algum ativo intangível no seu balanço patrimonial?	
		Se a resposta for "sim": **Divulgações - Geral**	
CPC 4 (R1):118	IAS 38:118	Uma entidade divulgará para cada classe de ativos intangíveis, distinguindo entre ativos intangíveis gerados internamente e outros ativos intangíveis, o seguinte:	
	IAS 38:118 (a)	a) Se as vidas úteis são indefinidas ou definidas;	
	IAS 38:118 (a)	b) As vidas úteis ou as taxas de amortização utilizadas para ativos intangíveis com vidas úteis definidas;	
	IAS 38:118 (b)	c) Os métodos de amortização utilizados para ativos intangíveis com vidas úteis definidas;	
	IAS 38:118 (c)	d) O valor contábil bruto e qualquer amortização acumulada (agregados às perdas acumuladas por redução ao valor recuperável) no início e no final do período;	
	IAS 38:118 (d)	e) A(s) rubrica(s) da demonstração do resultado abrangente em que está incluída qualquer amortização de ativos intangíveis; e	
	IAS 38:118 (e)	f) Uma reconciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando:	
		(i) Adições, indicando separadamente aquelas provenientes de desenvolvimento interno, aquelas adquiridas separadamente e aquelas adquiridas por meio de combinações de negócios;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Os ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em um grupo de alienação que seja classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 e outras alienações; (iii) Aumentos ou reduções durante o período resultantes de reavaliações previstas nos parágrafos 75, 85 e 86 da IAS 38 e de perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas ou revertidas em outros resultados abrangentes de acordo com a IAS 36 (se houver); (iv) Perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas no resultado durante o período de acordo com a IAS 36 (se houver); (v) Perdas por redução ao valor recuperável revertidas no resultado durante o período de acordo com a IAS 36 (se houver); (vi) Qualquer amortização reconhecida durante o período; (vii) Diferenças de câmbio líquidas resultantes da conversão de demonstrações financeiras para a moeda de apresentação e da conversão de uma operação no exterior para a moeda de apresentação da entidade; e (viii) Outras mudanças no valor contábil durante o período.	
CPC 4 (R1):119	IAS 38:119	As classes de ativos intangíveis são desagregadas (agregadas) em classes menores (maiores) se isso resultar em informações mais relevantes aos usuários das demonstrações financeiras.	
CPC 4 (R1):119	IAS 38:119	**Nota:** Uma classe de ativos intangíveis é definida como um agrupamento de ativos de natureza e uso similares nas operações de uma entidade. Exemplos de classes separadas podem incluir: • Nomes comerciais; • Cabeçalhos e títulos de publicação; • Software de computador; • Licenças e franquias; • Direitos autorais, patentes e outros direitos de propriedade industrial, direitos de serviço e operação; • Receitas, fórmulas, modelos, projetos e protótipos; e • Ativos intangíveis em desenvolvimento.	
CPC 4 (R1):120	IAS 38:120	Uma entidade divulga informações sobre ativos intangíveis com problemas de recuperação de acordo com a IAS 36 - *Redução no Valor Recuperável de Ativos*, além das informações exigidas pelos parágrafos 118(e)(iii) a (v) da IAS 38 (vide acima).	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 4 (R1):121	IAS 38:121	Uma entidade divulga a natureza e o valor de qualquer mudança em uma estimativa contábil relativa a ativos intangíveis que tenha um efeito relevante no período corrente ou que se espera ter um efeito relevante em períodos subsequentes, de acordo com a IAS 8 - *Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*.	
CPC 4 (R1):121	IAS 38:121	**Nota:** Essa divulgação pode resultar de mudanças: • na avaliação da vida útil de um ativo intangível; • no método de amortização; ou • nos valores residuais.	
		A entidade possui algum ativo intangível avaliado como tendo uma vida útil indefinida?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 4 (R1):122	IAS 38:122	Uma entidade também divulgará:	
	IAS 38:122 (a)	a) O valor contábil desse ativo;	
	IAS 38:122 (a)	b) Para esse ativo: (i) os motivos que suportam a avaliação de uma vida útil indefinida; e (ii) Uma descrição dos fatores que tiveram um papel significativo na determinação de que o ativo possui uma vida útil indefinida.	
CPC 4 (R1):123	IAS 38:123	**Nota:** Quando uma entidade descrever os fatores que tiveram papel significativo na determinação de que a vida útil de um ativo intangível é indefinida ou definida, a entidade considerará a lista de fatores do parágrafo 90 da IAS 38.	
		Uma entidade também divulgará:	
CPC 4 (R1):122	IAS 38:122 (b)	c) Uma descrição, o valor contábil e o período de amortização remanescente de qualquer ativo intangível individual que seja relevante para as demonstrações financeiras da entidade;	
	IAS 38:122 (c)	d) A entidade reconheceu inicialmente pelo valor justo (vide parágrafo 44 da IAS 38) algum ativo intangível adquirido por meio de uma subvenção governamental?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 4 (R1):122	IAS 38:122 (c)	Uma entidade também divulgará: (i) O valor justo reconhecido inicialmente para esses ativos;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(ii) Seu valor contábil; e	
		(iii) Se eles são mensurados após o reconhecimento de acordo com o método de custo ou o método de reavaliação;	
		Uma entidade também divulgará:	
CPC 4 (R1):122	IAS 38:122 (d)	e) A existência e os valores contábeis de ativos intangíveis cuja titularidade seja restrita e os valores contábeis de ativos intangíveis oferecidos como garantia para obrigações; e	
	IAS 38:122 (e)	f) O valor de compromissos contratuais para a aquisição de ativos intangíveis.	
		Ativos intangíveis mensurados após o reconhecimento utilizando o método de reavaliação	
		A entidade contabilizou algum ativo intangível pelo valor reavaliado?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará o seguinte:	
CPC 4 (R1):124	IAS 38:12 4(a)	a) Por classe de ativos intangíveis:	
		(i) A data efetiva da reavaliação;	
		(i) O valor contábil dos ativos intangíveis reavaliados; e	
		(ii) O valor contábil que teria sido reconhecido caso a classe de ativos intangíveis reavaliados tivesse sido mensurada após o reconhecimento utilizando o método de custo descrito no parágrafo 74 da IAS 38;	
CPC 4(R1):124	IAS 38:124(b)	b) No tocante ao superávit de reavaliação relacionado com ativos intangíveis:	
		(i) O valor do superávit no início e no final do período;	
		(ii) As mudanças durante o período; e	
		(iii) Quaisquer restrições na distribuição do saldo aos acionistas; e	
CPC 4(R1):125	IAS 38:125	Pode ser necessário agregar as classes de ativos reavaliados em classes maiores para fins de divulgação.	
CPC 4(R1):125	IAS 38:125	**Nota:** As classes não são agregadas se isso resultar na combinação de uma classe de ativos intangíveis que inclua valores mensurados tanto de acordo com o método de custo quanto com o método de reavaliação.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Gasto com pesquisa e desenvolvimento	
		A entidade reconheceu algum gasto com pesquisa e desenvolvimento como despesa?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 4(R1):126	IAS 38:126	Uma entidade divulgará o valor total do gasto com pesquisa e desenvolvimento reconhecido como uma despesa durante o período.	
CPC 4(R1):127	IAS 38:127	**Nota:** O gasto com pesquisa e desenvolvimento compreende todo o gasto que seja diretamente atribuível às atividades de pesquisa e desenvolvimento (vide parágrafos 66 e 67 da IAS 38 para orientação sobre o tipo de gasto a ser incluído para a finalidade do requisito de divulgação do parágrafo 126 da IAS 38).	
		Divulgações adicionais incentivadas	
CPC 4(R1):128 (a)	IAS 38:128(a)	Uma entidade é **incentivada**, mas não obrigada, a divulgar as seguintes informações: a) uma descrição de qualquer ativo intangível totalmente amortizado que ainda esteja em uso; e	
CPC 4(R1):128 (b)	IAS 38:128(b)	b) Uma breve descrição dos ativos intangíveis significativos controlados pela entidade, mas não reconhecidos como ativos por não terem atendido aos critérios de reconhecimento da IAS 38 ou por terem sido adquiridos ou gerados antes que a IAS 38 (versão de 1998) entrasse em vigor.	

IAS 39/CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (Para Entidades que ainda não adotaram a IFRS 9)

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A IFRS 9 substituiu a IAS 39 para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2018. Porém, uma seguradora que cumpre determinados critérios pode aplicar a IAS 39 em vez da IFRS 9 para períodos anuais iniciados antes de 1º de janeiro de 2021. Essas entidades devem usar esta seção para concluir o questionário. Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 39, que estabelece princípios para o reconhecimento, a baixa e a mensuração de ativos financeiros (até a aplicação da IFRS 9 (vide abaixo)) e passivos financeiros e de alguns contratos para a compra e venda de itens não financeiros. A IAS 39 não trata, de modo geral, de apresentação e divulgação; a IFRS 7 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e a IAS 32 - Instrumentos Financeiros: Apresentação são as normas que fornecem orientação nessas áreas (vide seções relevantes deste checklist). Contudo, os pontos descritos nesta seção continuam a ser tratados na IAS 39 e devem ser considerados em circunstâncias relevantes.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		Hedges de valor justo	
		A entidade implementou algum hedge de valor justo da exposição à taxa de juros de uma parcela de uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 38:89A	IAS 39:89A	Para um hedge de valor justo da exposição à taxa de juros de uma parcela de uma carteira de ativos financeiros ou passivos financeiros (e apenas para esse hedge), o requisito do parágrafo 89(b) da IAS 39 pode ser atendido pela apresentação do ganho ou perda atribuível ao item protegido: a) Em uma única rubrica separada dentro de ativos, para aqueles períodos de reprecificação para os quais o item protegido seja um ativo; ou b) Em uma única rubrica separada dentro de passivos, para aqueles períodos de reprecificação para os quais o item protegido seja um passivo.	
CPC 38:89A	IAS 39:89A	As rubricas separadas referidas nos parágrafos 89A(a) e 89A(b) da IAS 39 (vide acima) serão apresentadas ao lado dos ativos financeiros ou passivos financeiros. Os valores incluídos nessas rubricas serão removidos do balanço patrimonial quando os ativos ou passivos aos quais se relacionam forem baixados.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 38:89 (b)	IAS 39:89 (b)	**Notas:** O ganho ou perda sobre o item protegido atribuível ao risco coberto ajustará o valor contábil do item protegido e será reconhecido no resultado. Isso se aplica se o item protegido for de outro modo, mensurado pelo custo. O reconhecimento de ganho ou perda atribuível ao risco coberto no resultado é aplicável se o item protegido for um ativo financeiro disponível para venda.	

CPC 08 (R1) e IAS 39 e IAS 32 (partes) - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade incorreu em custos de transação ou recebeu prêmios no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos patrimoniais e/ou de dívida?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 08 (R1): 20	IAS 39	A entidade deve divulgar as seguintes informações para cada natureza de captação de recursos (títulos patrimoniais ou de dívida): a) A identificação de cada processo de captação de recursos, agrupando-os conforme sua natureza; b) O montante dos custos de transação incorridos em cada processo de captação; c) O montante de quaisquer prêmios obtidos no processo de captação de recursos por intermédio da emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários; d) A taxa efetiva de juros (TIR) de cada operação; e e) O montante dos custos de transação e prêmios (se for o caso) a serem apropriados ao resultado em cada período subsequente.	

IAS 40/CPC 28 - Propriedade para Investimento (Aplicável para entidades que adotaram ou ainda não adotaram a IFRS 16)

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 40, que prescreve o tratamento contábil para o reconhecimento e a mensuração de propriedades para investimento e os respectivos requisitos de divulgação. A Norma permite que as entidades escolham entre o método de valor justo e o método de custo para a mensuração de propriedades para investimento, exceto no caso de propriedades para investimento mantidas em um arrendamento operacional, em que deverá ser aplicado o modelo de valor justo. Uma das principais questões é determinar se uma propriedade atende à definição de propriedade para investimento ou está excluída do alcance desta Norma e, em vez disso, é coberta pela IAS 16 - *Ativo Imobilizado* ou pela IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada*.	
	IAS 40:74	Quando propriedades para investimento forem mantidas em arrendamento, os requisitos de divulgação desta seção serão aplicáveis adicionalmente aos da IFRS 16 - Arrendamento (vide seção relevante deste checklist). De acordo com a IFRS 16, o proprietário de uma propriedade para investimento fornece divulgações dos arrendadores referentes aos arrendamentos que tiver celebrado. O arrendatário que detiver uma propriedade para investimento como ativo de direito de uso fornece divulgações dos arrendatários conforme previsto na IFRS 16 para qualquer arrendamento operacional que tiver celebrado. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum	
		A entidade possui alguma propriedade para investimento?	
		Se a resposta for "sim": **Requisitos gerais de divulgação**	
CPC 28:75	IAS 40:75	Uma entidade divulgará: a) Se ela aplica o método de valor justo ou o método de custo;	
		A entidade aplica o método de valor justo para alguma de suas propriedades para investimento?	
		Se a resposta for "sim":	
		b) [deletado] c) Quando a classificação for difícil (vide parágrafo 14 da IAS 40), os critérios que utiliza para distinguir propriedade para investimento de propriedade ocupada pelo proprietário e de propriedade mantida para venda no curso normal dos negócios;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		d) A extensão na qual o valor justo da propriedade para investimento (como mensurado ou divulgado nas demonstrações financeiras) está baseado em uma avaliação de um avaliador independente, que tenha qualificação profissional reconhecida e pertinente e tenha experiência recente sobre a localização e a categoria da propriedade para investimento que está sendo avaliada; e) Se não houve avaliação por um avaliador independente adequadamente qualificado, esse fato; f) Os valores reconhecidos no resultado em relação a: (i) Receita de aluguel proveniente de propriedade para investimento; (ii) Despesas operacionais diretas (incluindo reparos e manutenção) resultantes de propriedade para investimento que gerou receita de aluguel durante o período; (iii) Despesas operacionais diretas (incluindo reparos e manutenção) resultantes de propriedade para investimento que não gerou receita de aluguel durante o período; e (iv) Quando a entidade tiver escolhido um método diferente (custo ou valor justo) para contabilizar propriedades para investimento que lastreiem passivos e paguem um retorno vinculado diretamente ao valor justo de ativos específicos (incluindo a propriedade para investimento) ou os retornos provenientes desses ativos específicos, a mudança acumulada no valor justo, reconhecida no resultado, em uma venda de uma propriedade para investimento de um grupo de ativos em que o método de custo é utilizado para um grupo em que o método de valor justo é utilizado (vide parágrafo 32C da IAS 40); g) A existência e os valores de restrições sobre a possibilidade de realização da propriedade para investimento ou da remessa de receita e proventos da alienação; e h) Obrigações contratuais para comprar, construir ou desenvolver propriedades para investimento ou para reparos, manutenção ou melhorias.	
		Método de valor justo	
CPC 28:76	IAS 40:76	Além das divulgações exigidas pelo parágrafo 75 da IAS 40 (vide acima), uma entidade que aplicar o método de valor justo (conforme descrito nos parágrafos 33 a 55 da IAS 40) divulgará uma reconciliação entre os valores contábeis de propriedades para investimento no início e no final do período. A reconciliação exigida pelo parágrafo 76 da IAS 40 (vide acima) demonstrará o seguinte:	
CPC 28:76 (a)	IAS 40:76 (a)	a) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e aquelas resultantes de gastos subsequentes, reconhecidas no valor contábil de um ativo;	
CPC 28:76 (b)	IAS 40:76 (b)	b) Adições resultantes de aquisições por meio de combinações de negócios;	
CPC 28:76 (c)	IAS 40:76 (c)	c) Os ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em um grupo de alienação que seja classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 - *Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada* e outras alienações;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 28:76 (d)	IAS 40:76 (d)	d) Ganhos ou perdas líquidos de ajustes no valor justo;	
CPC 28:76 (e)	IAS 40:76 (e)	e) As diferenças de câmbio líquidas, resultantes da conversão de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente e da conversão de uma operação no exterior para a moeda de apresentação da entidade que reporta;	
CPC 28:76 (f)	IAS 40:76 (f)	f) Transferências para/de estoques e propriedades ocupadas pelo proprietário; e	
CPC 28:76 (g)	IAS 40:76 (g)	g) Outras mudanças.	
CPC 28:77	IAS 40:77	A avaliação obtida para propriedade para investimento foi ajustada de forma significativa para a finalidade das demonstrações financeiras (por exemplo, para evitar dupla contagem de ativos ou passivos que sejam reconhecidos como ativos e passivos separados, como descrito no parágrafo 50 da IAS 40)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 28:77	IAS 40:77	A entidade deve divulgar uma conciliação entre a avaliação obtida e a avaliação ajustada incluída nas demonstrações financeiras, demonstrando separadamente o valor total de quaisquer passivos de arrendamento reconhecidas, que foram adicionadas de volta, e quaisquer outros ajustes significativos.	
CPC 28:78	IAS 40:78	A entidade mensurou uma propriedade para investimento utilizando o método de custo da IAS 16 -*Ativo Imobilizado* ou *IFRS 16 - Arrendamento*, devido à falta de um valor justo confiável (vide parágrafo 53 da IAS 40 para casos excepcionais)?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 28:78	IAS 40:78	A reconciliação exigida pelo parágrafo 76 da IAS 40 (vide acima) divulgará os valores relativos a essa propriedade para investimento, separadamente dos valores relativos a outra propriedade para investimento. Uma entidade divulgará:	
CPC 28:78 (a)	IAS 40:78 (a)	a) Uma descrição da propriedade para investimento;	
CPC 28:78 (b)	IAS 40:78 (b)	b) Uma explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;	
CPC 28:78 (c)	IAS 40:78 (c)	c) Se possível, a faixa de estimativas dentro da qual o valor justo provavelmente se enquadrará; e	
CPC 28:78 (d)	IAS 40:78 (d)	d) Na alienação de propriedade para investimento não reconhecida ao valor justo: (i) O fato de que a entidade alienou propriedade para investimento não reconhecida ao valor justo; (ii) O valor contábil dessa propriedade para investimento na ocasião da venda; e	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		(iii) O valor de ganho ou perda reconhecido.	
		Método de custo	
		A entidade aplicou o método de custo para alguma de suas propriedades para investimento?	
		Se a resposta for "sim":	
		Além das divulgações exigidas pelo parágrafo 75 da IAS 40 (vide acima), uma entidade que aplica o método de custo do parágrafo 56 da IAS 40 divulgará também:	
CPC 28:79 (a)	IAS 40:79 (a)	a) Os métodos de depreciação usados;	
CPC 28:79 (b)	IAS 40:79 (b)	b) As vidas úteis ou taxas de depreciação usadas;	
CPC 28:79 (c)	IAS 40:79 (c)	c) O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregados às perdas acumuladas por redução ao valor recuperável) no início e no final do período;	
CPC 28:79 (d)	IAS 40:79 (d)	d) Uma conciliação do valor contábil da propriedade para investimento, no início e no final do período, demonstrando o seguinte:	
		(i) Adições, divulgando separadamente as adições resultantes de aquisições e aquelas resultantes de gastos subsequentes reconhecidos como um ativo;	
		(ii) Adições resultantes de aquisições por meio de combinações de negócios;	
		(iii) Os ativos classificados como mantidos para venda ou incluídos em um grupo de alienação que seja classificado como mantido para venda de acordo com a IFRS 5 e outras alienações;	
		(iv) Depreciação;	
		(v) O valor de perdas por redução ao valor recuperável reconhecidas e o valor das perdas por redução ao valor recuperável revertidas durante o período, de acordo com a IAS 36;	
		(vi) As diferenças de câmbio líquidas, resultantes da conversão das demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente e da conversão de uma operação no exterior para a moeda de apresentação da entidade que reporta;	
		(vii) Transferências para/de estoques e propriedades ocupadas pelo proprietário;	
		(viii) Outras mudanças; e	
CPC 28:79 (e)	IAS 40:79 (e)	e) O valor justo da propriedade para investimento.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		A entidade teve alguma propriedade para investimento para a qual o valor justo não pôde ser determinado de forma confiável como nos casos excepcionais descritos no parágrafo 53 da IAS 40?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 28:79 (e)	IAS 40:79 (e)	A entidade divulgará: a) Uma descrição da propriedade para investimento; b) Uma explicação da razão pela qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável; c) Se possível, a faixa de estimativas dentro da qual o valor justo provavelmente se enquadrará.	

IAS 41/CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IAS 41, que prescreve o tratamento contábil para a atividade agrícola. Atividade agrícola é o gerenciamento, por uma entidade, da transformação biológica de animais vivos ou plantas (ativos biológicos) para venda, em produtos agrícolas ou ativos biológicos adicionais. As questões principais são determinar se a Norma é aplicável às atividades conduzidas pela entidade e determinar o valor justo dos ativos biológicos e produtos agrícolas.	
		A IAS 41 é aplicada ao produto agrícola, que é o produto colhido dos ativos biológicos da entidade, somente no momento da colheita (por exemplo, a fruto pendendo da árvore, pronto para ser colhido - não embalado e pronto para venda). O posterior processamento de produtos agrícolas após a colheita (por exemplo, uvas em vinho) não é coberto pela IAS 41, mas por outra IFRS aplicável. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade: • Operou em atividades agropecuárias relacionadas com plantas ou animais vivos; ou • Possuiu ou controlou algum ativo biológico?	
		Se a resposta for "sim": **Divulgação geral**	
CPC 29:40	IAS 41:40	Uma entidade divulgará o ganho ou perda total resultante durante o período corrente no reconhecimento inicial de ativos biológicos e produtos agrícolas e proveniente da mudança no valor justo menos os custos de venda de ativos biológicos.	
CPC 29:41	IAS 41:41	Uma entidade fornecerá uma descrição de cada grupo de ativos biológicos.	
CPC 29:42	IAS 41:42	**Nota:** A divulgação exigida pelo parágrafo 41 da IAS 41 (vide acima) pode ter a forma de uma descrição narrativa ou quantificada.	
CPC 29:43	IAS 41:43	Uma entidade é **incentivada** a fornecer uma descrição quantificada de cada grupo de ativos biológicos, distinguindo entre ativos biológicos consumíveis e de produção ou entre ativos biológicos maduros e imaturos, conforme apropriado.	
CPC 29:43	IAS 41:43	**Nota:** Por exemplo, uma entidade pode divulgar os valores contábeis de ativos biológicos consumíveis e ativos biológicos de produção por grupo. Uma entidade pode, ainda, dividir esses valores contábeis entre ativos maduros e imaturos. Essas distinções fornecem informações que podem ser úteis ao avaliar a época de fluxos de caixa futuros.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 29:43	IAS 41:43	Uma entidade divulga a base para fazer as distinções entre ativos biológicos consumíveis e de produção, ou entre ativos biológicos maduros e imaturos, conforme apropriado.	
		Notas:	
CPC 29:45	IAS 41:45	Os ativos biológicos podem ser classificados como ativos biológicos maduros ou ativos biológicos imaturos. Os ativos biológicos maduros são aqueles que atingiram as especificações de colheita (para ativos biológicos consumíveis) ou estão aptos a sustentar colheitas regulares (para ativos biológicos de produção).	
CPC 29:44	IAS 41:44	Ativos biológicos consumíveis são aqueles que devem ser colhidos como produtos agrícolas ou vendidos como ativos biológicos. Exemplos de ativos biológicos consumíveis são gado destinado à produção de carne, gado mantido para venda, peixes em fazendas, plantações como milho e trigo, produtos de plantas portadoras e árvores plantadas para produção de madeira. Ativos biológicos de produção são aqueles diferentes dos ativos biológicos consumíveis: por exemplo, gado para produção de leite e árvores frutíferas nas quais a fruta é colhida. Ativos biológicos de produção não são produtos agrícolas, mas, em vez disso, são mantidos para produção.	
		Se não divulgado em nenhuma outra informação publicada com as demonstrações financeiras, uma entidade descreverá:	
CPC 29:46 (a)	IAS 41:46 (a)	a) A natureza de suas atividades que envolvam cada grupo de ativos biológicos; e	
CPC 29:46 (b)	IAS 41:46 (b)	b) Medidas ou estimativas não financeiras das quantidades físicas de:	
		(i) Cada grupo dos ativos biológicos da entidade no final do período; e	
		(ii) Produção de produtos agrícolas durante o período.	
		Uma entidade divulgará:	
CPC 29:49 (a)	IAS 41:49 (a)	a) A existência e os valores contábeis de ativos biológicos cujo título seja restrito, e os valores contábeis de ativos biológicos oferecidos como garantia de passivos;	
CPC 29:49 (b)	IAS 41:49 (b)	b) O montante de compromissos relacionados com o desenvolvimento ou aquisição de ativos biológicos; e	
CPC 29:49(c)	IAS 41:49 (c)	c) As estratégias de gerenciamento de riscos financeiros relacionadas com a atividade agrícola.	
CPC 29:50	IAS 41:50	Uma entidade apresentará uma reconciliação das mudanças no valor contábil de ativos biológicos entre o início e o final do período corrente.	
		A reconciliação exigida pelo parágrafo 50 da IAS 41 (vide acima) incluirá:	
CPC 29:50 (a)	IAS 41:50 (a)	a) O ganho ou perda resultante das mudanças no valor justo menos os custos de venda;	
CPC 29:50 (b)	IAS 41:50 (b)	b) Aumentos devidos a compras;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 29:50 (c)	IAS 41:50 (c)	c) Reduções atribuíveis às vendas e ativos biológicos classificados como mantidos para venda (ou incluídos em um grupo de alienação que seja classificado como mantido para venda) de acordo com a IFRS 5;	
CPC 29:50 (d)	IAS 41:50 (d)	d) Reduções devidas à colheita;	
CPC 29:50 (e)	IAS 41:50 (e)	e) Aumentos resultantes de combinações de negócios;	
CPC 29:50 (f)	IAS 41:50 (f)	f) Diferenças de câmbio líquidas resultantes da conversão de demonstrações financeiras para uma moeda de apresentação diferente, e da conversão de uma operação no exterior para a moeda de apresentação da entidade que reporta; e	
CPC 29:50 (g)	IAS 41:50 (g)	g) Outras mudanças.	
CPC 29:51	IAS 41:51	O ciclo de produção é superior a um ano?	
		Se a resposta for "sim":	
CPC 29:51	IAS 41:51	Uma entidade é incentivada a divulgar separadamente, por grupo ou de outro modo, o valor da mudança no valor justo menos os custos de venda dos ativos biológicos incluído no resultado devido às mudanças físicas e às mudanças de preço.	
CPC 29:51	IAS 41:51	**Nota:** O valor justo menos os custos de venda de um ativo biológico podem mudar tanto devido às mudanças físicas quanto devido às mudanças de preço no mercado. A divulgação separada de mudanças físicas e de preço é útil ao avaliar o desempenho do período corrente e perspectivas futuras, particularmente quando há um ciclo de produção superior a um ano. Essas informações são geralmente menos úteis quando o ciclo de produção é inferior a um ano (por exemplo, criação de galinhas ou cultivo de cereais).	
CPC 29:53	IAS 41:53	Se ocorrer um evento que origine um item relevante de receita ou despesa, a natureza e o valor desse item são divulgados de acordo com a IAS 1 -*Apresentação das Demonstrações Contábeis*.	
CPC 29:53	IAS 41:53	**Nota:** A atividade agrícola está frequentemente exposta a riscos climáticos, doenças e outros riscos naturais. Exemplos incluem surtos de virose, inundações, estiagens ou geadas severas e pragas de insetos.	
		Divulgações adicionais para ativos biológicos em que o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável	
CPC 29:54	IAS 41:54	A entidade mensurou ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (vide parágrafo 30 da IAS 41) no final do período?	
		Se a resposta for "sim":	
		Para esses ativos biológicos, a entidade divulgará:	
CPC 29:54 (a)	IAS 41:54 (a)	a) Uma descrição dos ativos biológicos;	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 29:54 (b)	IAS 41:54 (b)	b) Uma explicação do motivo pelo qual o valor justo não pode ser mensurado de forma confiável;	
CPC 29:54 (c)	IAS 41:54 (c)	c) Se possível, a faixa de estimativas dentro da qual o valor justo provavelmente se enquadrará.	
CPC 29:54 (d)	IAS 41:54 (d)	d) O método de depreciação utilizado;	
CPC 29:54 (e)	IAS 41:54 (e)	e) As vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; e	
CPC 29:54 (f)	IAS 41:54 (f)	f) O valor contábil bruto e a depreciação acumulada (agregados às perdas acumuladas por redução ao valor recuperável) no início e no final do período.	
CPC 29:55	IAS 41:55	Se, durante o período corrente, uma entidade mensurar ativos biológicos pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável (vide parágrafo 30 da IAS 41):	
		a) A entidade divulgará qualquer ganho ou perda reconhecido na alienação desses ativos biológicos;	
		b) A reconciliação exigida pelo parágrafo 50 da IAS 41 (vide acima) divulgará os valores relacionados com esses ativos biológicos separadamente; e	
		c) A reconciliação exigida pelo parágrafo 50 da IAS 41 (vide acima) incluirá os seguintes valores incluídos no resultado relacionados com esses ativos biológicos:	
		(i) Perdas por redução ao valor recuperável;	
		(ii) Reversões de perdas por redução ao valor recuperável; e	
		(iii) Depreciação.	
CPC 29:56	IAS 41:56	A entidade possui algum ativo biológico anteriormente mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas acumuladas por redução ao valor recuperável, mas cujo valor justo tornou-se mensurável de forma confiável durante o período corrente?	
		Se a resposta for "sim":	
		Para esses ativos biológicos, a entidade divulgará:	
CPC 29:56 (a)	IAS 41:56 (a)	a) Uma descrição dos ativos biológicos;	
CPC 29:56 (b)	IAS 41:56 (b)	b) Uma explicação do motivo pelo qual o valor justo tornou-se mensurável de forma confiável; e	
CPC 29:56 (c)	IAS 41:56 (c)	c) O efeito da mudança.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Subvenções governamentais	
		A entidade recebeu subvenções governamentais relacionadas com a atividade agrícola?	
		Se a resposta for "sim":	
		Uma entidade divulgará os seguintes itens relacionados à atividade agrícola coberta pela IAS 41:	
CPC 29:57 (a)	IAS 41:57 (a)	a) A natureza e a extensão das subvenções governamentais reconhecidas nas demonstrações financeiras;	
CPC 29:57 (b)	IAS 41:57 (b)	b) As condições não cumpridas e outras contingências inerentes às subvenções governamentais; e	
CPC 29:57 (c)	IAS 41:57 (c)	c) As reduções significativas esperadas no nível das subvenções governamentais.	

IFRIC 5/ICPC 13 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist aborda os requisitos de apresentação e divulgação da IFRIC 5, que trata da contabilização, nas demonstrações financeiras do contribuinte, de participações em fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental constituídos para financiar a totalidade ou parte dos custos de desativação de ativos ou para empreender a reabilitação ambiental.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade possui alguma participação em fundos de desativação, restauração e reabilitação ambiental em que a entidade é o contribuinte?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 13:11	IFRIC 5:11	Um contribuinte divulgará a natureza de sua participação em um fundo e quaisquer restrições ao acesso aos ativos no fundo.	
ICPC 13:12	IFRIC 5:12	O contribuinte tem obrigação de fazer contribuições adicionais potenciais que não sejam reconhecidas como um passivo (vide parágrafo 10 da IFRIC 5)?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 13:12	IFRIC 5:12	Ele fará as divulgações exigidas pelo parágrafo 86 da IAS 37 -*Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes* (passivos contingentes - vide seção relevante deste checklist).	
ICPC 13:13	IFRIC 5:13	O contribuinte contabiliza sua participação no fundo de acordo com o parágrafo 9 da IFRIC 5?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 13:13	IFRIC 5:13	Ele fará as divulgações exigidas pelo parágrafo 85(c) da IAS 37 (reembolsos - vide seção relevante deste checklist).	
ICPC 13:9	IFRIC 5:9	**Nota:** Na ausência de controle, controle conjunto ou influência significativa, o parágrafo 9 da IFRIC 5 exige que o direito do contribuinte a reembolso do fundo seja contabilizado de acordo com as regras de reembolso previstas na IAS 37.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IFRIC 5:5	A entidade detém participação residual em um fundo?	
		Se a resposta for "sim":	
		Nota: A participação residual em um fundo que se estenda para além do direito a reembolso, tal como um direito contratual a distribuições uma vez que toda a desmobilização esteja concluída ou quando o fundo é liquidado, pode ser um instrumento de patrimônio dentro do âmbito da IAS 39 (ou IFRS 9) e não está dentro do âmbito desta interpretação.	
	IFRIC 5:5	A entidade considerou se essa participação pode ser um instrumento de patrimônio no âmbito da IAS 39 (ou IFRS 9) e, portanto, não abrangida pelo âmbito desta interpretação?	

SIC 29/ICPC 17 - Contratos de Concessão: Evidenciação

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist aborda os requisitos de apresentação e divulgação da SIC-29, que trata de quais informações devem ser divulgadas nas notas explicativas às demonstrações financeiras do operador e do concedente envolvidos em um acordo de concessão de serviços. Com base em tais acordos, uma entidade (o operador) pode celebrar um acordo com outra entidade (a concedente) para fornecer serviços que concedam acesso público aos principais equipamentos econômicos e sociais. A concedente pode ser uma entidade do setor público ou privado, incluindo um órgão governamental. Exemplos de acordos de concessão de serviços incluem instalações de tratamento e fornecimento de água, estradas, estacionamentos, túneis, pontes, aeroportos e redes de telecomunicação. Exemplos de acordos que não constituem acordos de concessão de serviço incluem uma entidade que terceiriza a operação de seus serviços internos (por exemplo, refeitório de funcionários, manutenção de edificações e funções de contabilidade ou de tecnologia de informação).	
		Após a implementação da IFRIC 12 -*Acordos de Concessão de Serviços*, a SIC-29 foi renomeado e determinadas alterações decorrentes foram efetuadas. Essas alterações estão refletidas nesta seção. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez** Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade era operador ou concedente em acordo de concessão de serviços?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 17:5	SIC 29:5	Determinados aspectos e divulgações referentes a alguns acordos de concessão de serviços já estão contemplados pelas Normas Internacionais de Contabilidade (IFRSs) existentes (por exemplo, a IAS 16 é aplicável a aquisições de itens do imobilizado, a IFRS 16 é aplicável a arrendamentos de ativos e a IAS 38 é aplicável a aquisições de ativo intangível). No entanto, acordos de concessão de serviços podem envolver contratos executórios que não são tratados nas IFRSs, a menos que esses contratos sejam onerosos; nesse caso, a IAS 37 deve ser aplicada. Portanto, esta Interpretação aborda divulgações adicionais de acordos de concessão de serviços.	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 17:6	SIC-29:6	Todos os aspectos de um acordo de concessão de serviços serão considerados na determinação das divulgações apropriadas nas notas explicativas.	
		Um operador e uma concedente divulgarão, em cada período, o seguinte:	
ICPC 17:6 (a)	SIC-29:6 (a)	a) Uma descrição do acordo;	
ICPC 17:6 (b)	SIC-29:6 (b)	b) Os termos significativos do acordo que possam afetar o valor, a época e a certeza de fluxos de caixa futuros (por exemplo, o período da concessão, datas de reprecificação e a base em que é determinada a reprecificação ou renegociação);	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
ICPC 17:6 (c)	SIC-29:6 (c)	c) A natureza e a extensão (por exemplo, quantidade, período de tempo ou valor, conforme apropriado) de: (i) Direitos de usar ativos especificados; (ii) Obrigações de prestar serviços ou direitos de receber serviços; (iii) Obrigações de adquirir ou construir itens do imobilizado; (iv) Obrigações de entregar ou direitos de receber ativos especificados no final do período de concessão; (v) Opções de renovação e de rescisão; e (vi) Outros direitos e obrigações (por exemplo, recondicionamentos importantes); e	
ICPC 17:6 (d)	SIC-29:6 (d)	d) Mudanças no acordo que ocorrerem durante o período; e	
ICPC 17:6 (e)	SIC-29:6 (e)	e) Como o acordo de serviço foi classificado.	
ICPC 17:6A	SIC-29:6A	Um operador divulgará o valor da receita e do resultado reconhecido no período decorrente da troca de serviços de construção por um ativo financeiro ou um ativo intangível.	
ICPC 17:7	SIC-29:7	**Nota:** As divulgações exigidas pelo parágrafo 6 da SIC- 29 (vide acima) devem ser fornecidas individualmente para cada acordo de concessão de serviços ou de forma agregada para cada classe de acordo de concessão de serviços. Uma classe é um agrupamento de acordos de concessão de serviços, que envolve serviços de natureza similar (por exemplo, cobranças de pedágio, serviços de telecomunicação e tratamento de água).	

IFRIC 17/ICPC 07 - Distribuição de Lucros in Natura

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRIC 17, que fornece orientação sobre a distribuição a sócios de ativos não monetários.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
		A entidade distribuiu ativos que não envolvem caixa a seus proprietários como dividendos?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 07:15	IFRIC 17:15	Uma entidade apresentará a diferença descrita no parágrafo 14 da IFRIC 17 como uma rubrica separada no resultado.	
ICPC 07:14	IFRIC 17:14	Nota: Ao liquidar o dividendo a pagar, uma entidade reconhecerá no resultado a diferença, se houver, entre o valor contábil dos ativos distribuídos e o valor contábil do dividendo a pagar.	
ICPC 07:16	IFRIC 17:16	Uma entidade divulgará as seguintes informações, se aplicável: a) O valor contábil do dividendo a pagar no início e no final do período; e b) O aumento ou a redução no valor contábil reconhecido no período de acordo com o parágrafo 13 da IFRIC 17 decorrente de uma mudança no valor justo dos ativos a serem distribuídos.	
ICPC 07:13	IFRIC 17:13	**Nota:** No final de cada período de relatório e na data de liquidação, a entidade revisará e ajustará o valor contábil do dividendo a pagar, sendo quaisquer mudanças no valor contábil do dividendo a pagar reconhecidas no patrimônio líquido como ajustes ao valor da distribuição.	
ICPC 07:17	IFRIC 17:17	Se, após o final de um período de relatório, mas antes que a emissão das demonstrações financeiras seja autorizada, uma entidade declarar dividendo a distribuir através de ativos que não envolvem caixa, ela deve divulgar: a) A natureza do ativo a ser distribuído; b) O valor contábil do ativo a ser distribuído no final do período de relatório; e c) O valor justo do ativo a ser distribuído no final do período de relatório, se for diferente de seu valor contábil, e as informações sobre o(s) método(s) utilizado(s) para mensurar o valor justo requerido pelos parágrafos 93 (b), (d), (g) e (i) e 99 da IFRS 13 - Mensuração do Valor Justo.	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Nota: Os parágrafos 93(b), (d), (g) e (i) e 99 da IFRS 13 exigem a divulgação do seguinte:	
CPC 46:93 (b)	IFRS 13:93 (b)	a) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, o nível da hierarquia do valor justo no qual as mensurações do valor justo são categorizadas na sua totalidade (Nível 1, 2 ou 3);	
CPC 46:93 (d)	IFRS 13:93 (d)	b) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes categorizadas no Nível 2 e no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma descrição da(s) técnica(s) de avaliação e os dados usados na mensuração do valor justo. Se houve uma mudança na técnica de avaliação (por exemplo, mudança de uma abordagem de mercado para uma abordagem de renda ou utilização de uma técnica de avaliação adicional), a entidade divulgará essa mudança e o(s) motivo(s) para efetuá-la. Para mensurações do valor justo categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma entidade fornecerá informações quantitativas sobre os dados não observáveis significativos utilizados na mensuração do valor justo. Uma entidade não é obrigada a criar informações quantitativas para cumprir esse requisito de divulgação se os dados não observáveis quantitativos não forem desenvolvidos pela entidade ao mensurar o valor justo (por exemplo, quando uma entidade usa preços de transações anteriores ou informações de precificação de terceiros sem ajuste). Contudo, ao fornecer essa divulgação, a entidade não pode ignorar os dados não observáveis quantitativos que são significativos para a mensuração do valor justo e estão razoavelmente disponíveis para a entidade.	
CPC 46:93 (g)	IFRS 13:93 (g)	c) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes categorizadas no Nível 3 da hierarquia do valor justo, uma descrição dos processos de avaliação utilizados pela entidade (incluindo, por exemplo, como a entidade decide suas políticas e procedimentos de avaliação e analisa mudanças em mensurações do valor justo entre os períodos);	
CPC 46:93 (i)	IFRS 13:93 (i)	d) Para mensurações do valor justo recorrentes e não recorrentes, se a melhor utilização possível de um ativo não financeiro for diferente de seu uso corrente, uma entidade divulgará esse fato e por que o ativo não financeiro está sendo usado diferentemente de sua melhor utilização possível;	
CPC 46:99	IFRS 13:99	e) A entidade apresentará as divulgações quantitativas exigidas por esta IFRS em formato de tabela, a menos que outro formato seja mais adequado.	

IFRIC 19/ICPC 16 - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos de Patrimônio

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist trata dos requisitos de apresentação e divulgação da IFRIC 19, que fornece orientação sobre a extinção de passivos financeiros com instrumentos de patrimônio.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez	
		Nenhum.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis	
		Nenhum.	
		A entidade emitiu instrumentos de patrimônio para extinguir parte ou a totalidade de um passivo financeiro?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 16:11	IFRIC 19:11	Uma entidade divulgará um ganho ou perda reconhecido de acordo com os parágrafos 9 e 10 da IFRIC 19 em uma rubrica separada no resultado ou nas notas explicativas.	
		Adoção de alterações à Norma antes da data de vigência	
ICPC 16:12	IFRIC 19:12	A entidade deve aplicar esta Interpretação para períodos anuais iniciados em ou após 1º de julho de 2010.	

IFRIC 23/ICPC 22 - Incerteza sobre o Tratamento de Tributos sobre o Lucro

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
		Esta seção do checklist endereça as exigências de apresentação e divulgação da IFRIC 23, que esclarece como aplicar as exigências de reconhecimento e mensuração na IAS 12 quando houver incerteza sobre os tratamentos do imposto de renda. A Interpretação 23 - Incerteza sobre o Tratamento de Tributos sobre o Lucro é aplicável para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2019.	
		Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados, aplicáveis pela primeira vez Nenhum. **Requisitos de apresentação/divulgação novos ou alterados ainda não aplicáveis** Nenhum.	
ICPC 22:4	IFRIC 23:4	**Escopo** Esta Interpretação esclarece como aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração no CPC 32 quando há incerteza sobre os tratamentos de tributos sobre o lucro. Nessa circunstância, a entidade deve reconhecer e mensurar seu tributo corrente ou diferido ativo ou passivo, aplicando os requisitos do CPC 32 com base no lucro tributável (prejuízo fiscal), bases fiscais, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais determinados, aplicando esta Interpretação.	
ICPC 22:3	IFRIC 23:3	**Definições** "**tratamentos fiscais**" referem-se aos tratamentos utilizados pela entidade ou que ela planeja utilizar nas apurações dos tributos sobre o lucro; "**autoridade fiscal**" refere-se ao órgão ou aos órgãos que decidem se tratamentos fiscais são aceitáveis de acordo com a legislação tributária. Isso pode incluir tribunais; "**tratamento fiscal incerto**" é o tratamento fiscal para o qual há incerteza sobre se a respectiva autoridade fiscal aceitará o tratamento fiscal de acordo com a legislação tributária. Por exemplo, a decisão da entidade de não apresentar qualquer apuração de tributos sobre o lucro na jurisdição fiscal, ou de não incluir determinada receita no lucro tributável, é um tratamento fiscal incerto se sua aceitabilidade for incerta de acordo com a legislação tributária.	
		A entidade apresenta incerteza sobre o tratamento do imposto de renda no final do período de relatório?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 22:A4	IFRIC 23:A4	A entidade considerou se deve divulgar: a) Julgamentos feitos ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais, aplicando o parágrafo 122 da IAS 1 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; e b) Informações sobre as premissas e informações feitas ao determinar lucro tributável (prejuízo fiscal), base fiscal, prejuízos fiscais não utilizados, créditos fiscais não utilizados e alíquotas fiscais, aplicando os parágrafos 125–129 da IAS 1?	

Referência (CPC)	Referência (IFRS)	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
ICPC 22:10	IFRIC 23:10	A entidade concluiu que é provável que a autoridade fiscal aceite um tratamento fiscal incerto?	
		Se a resposta for "sim":	
ICPC 22:A5	IFRIC 23:A5	A entidade considerou se irá divulgar o possível efeito da incerteza como contingência relacionada a tributos aplicando a IAS 12:88?	

Anexos

Apresentação e divulgações estabelecidas pela Lei das Sociedades por Ações, Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Comitê de Pronunciamentos Contábeis

Os aspectos mencionados a seguir são um extrato dos principais temas aplicáveis às entidades sujeitas à Lei das Sociedades por Ações, Comissão de Valores Mobiliários – CVM e Comitê de Pronunciamentos Contábeis. O checklist a seguir não contempla a totalidade dos requerimentos aplicáveis a essas entidades e nem substitui os normativos originais. Este anexo visa apenas auxiliar o preparador das demonstrações financeiras no atendimento ao cumprimento dos principais requerimentos de divulgação. Estes requisitos podem ser divergentes dos requisitos de divulgação das IFRSs e devem ser avaliados de forma individual, independente e em consonância com as normativas e regulamentos contábeis vigentes e aprovados pelos respectivos órgãos reguladores.

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Demonstração do Valor Adicionado	
CPC 09 (R1)	A demonstração do valor adicionado apresenta os seguintes itens: a) Receitas: incluem vendas de mercadorias, produtos, serviços, outras receitas, receitas relativas à construção de ativos próprios e reversão ou constituição de perdas estimadas com créditos de liquidação duvidosa. b) Insumos adquiridos de terceiros: incluem os valores dos impostos sobre vendas, custos dos produtos, das mercadorias, dos serviços vendidos, de materiais, de energia, de perda ou de recuperação de valores de ativos, etc. c) Valor adicionado bruto: corresponde às receitas menos os insumos adquiridos de terceiros. d) Depreciação, amortização e exaustão. e) Valor adicionado líquido produzido pela entidade: corresponde ao valor adicionado bruto menos a depreciação, amortização e exaustão. f) Valor adicionado recebido em transferência: inclui o resultado de equivalência patrimonial, receitas financeiras e outras. g) Valor adicionado total a distribuir: corresponde ao valor adicionado líquido produzido pela entidade mais o valor adicionado recebido em transferência. h) Distribuição do valor adicionado: inclui despesas com pessoal, impostos, taxas, contribuições e remuneração de capital de terceiros e próprio.	
CPC 09 (R1)	O valor total do item “Distribuição do valor adicionado” é exatamente igual ao total do item “Valor adicionado total a distribuir”.	
CPC 09 (R1)	Se a entidade apresenta alguma situação descrita a seguir, avaliar se foram atendidos os critérios estabelecidos pela norma contábil na preparação da demonstração do valor adicionado. a) Depreciação de itens reavaliados ou avaliados a valor justo (*fair value*). b) Ajuste de exercícios anteriores. c) Ativos construídos pela empresa para uso próprio. d) Juros Capitalizados e) Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores. f) Substituição tributária. g) Atividade de intermediação financeira (bancária). h) Atividade de seguro e resseguro.	
CPC 09 (R1)	A entidade preparou a demonstração do valor adicionado conforme os modelos apresentados na Resolução CVM nº 199/24 ou no CPC 09 (R1).	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método da Equivalência Patrimonial Demonstrações contábeis individuais e demonstrações contábeis consolidadas	
ICPC 09 (R3):4	As demonstrações individuais só deveriam ser divulgadas publicamente para o caso de entidades que não tivessem investimentos em controladas. No caso de existência desses investimentos, as entidades deveriam divulgar somente as demonstrações consolidadas, conforme estabelecido nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.	
ICPC 09 (R3):5	A legislação societária brasileira e alguns órgãos reguladores determinam a divulgação pública das demonstrações contábeis individuais de entidades que contêm investimentos em controladas, mesmo quando essas entidades divulgam suas demonstrações consolidadas; inclusive, a legislação societária requer que as demonstrações contábeis individuais, no Brasil, sejam a base de diversos cálculos com efeitos societários (determinação dos dividendos mínimos obrigatórios e total, do valor patrimonial da ação, etc.).	
ICPC 09 (R3):6	Como consequência, o CPC esclarece, por meio desta Interpretação, que, enquanto mantida essa legislação, é requerida a apresentação das demonstrações individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações consolidadas. Requer, todavia, que as demonstrações individuais das entidades que têm investimentos em controladas sejam obrigatoriamente divulgadas em conjunto com as demonstrações consolidadas sempre que exigido legalmente ou pelas disposições do Pronunciamento Técnico CPC 36.	
ICPC 09 (R3):7	A obrigação de "divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas...", conforme preconizado pelo art. 249 da Lei das Sociedades por Ações, não implica, necessariamente, divulgação em colunas lado a lado, podendo ser uma demonstração contábil a seguir da outra. Cumprido o mínimo exigido legalmente em termos de divulgação, a entidade pode divulgar somente suas demonstrações consolidadas como um conjunto próprio, o que é desejável ou até mesmo necessário se existirem práticas contábeis nas demonstrações consolidadas diferentes das utilizadas nas demonstrações individuais por autorização do órgão regulador ou por conterem efeitos de práticas anteriores à introdução das Leis nos. 11.638/07 e 11.941/09.	
ICPC 09 (R3):63	Outros aspectos da equivalência patrimonial No caso de reconhecimento, por controlada, de ajuste de exercício anterior por mudança de prática contábil ou retificação de erro e consequente reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, a controladora deve fazer o reconhecimento de sua parte nesse ajuste e também deve proceder à reapresentação retrospectiva de suas demonstrações contábeis, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. Se o mesmo ocorrer com coligada ou com empreendimento controlado em conjunto, a investidora pode proceder da mesma forma ou reconhecer sua parte no resultado da equivalência patrimonial, dando a devida divulgação do fato e do valor envolvido.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
CPC 44:12	**Demonstrações combinadas** Em notas explicativas às demonstrações combinadas devem ser divulgadas todas as Informações requeridas quando da elaboração de demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas. Adicionalmente, em notas explicativas devem ser incluídos: a) Breve descrição do contexto operacional de cada entidade combinada; b) Os percentuais de participação, da entidade ou pessoas físicas que detêm o controle sobre cada entidade incluída nas demonstrações combinadas; c) Justificativa do propósito da apresentação das demonstrações combinadas; d) Razões que determinaram a inclusão das entidades incluídas nas demonstrações combinadas, caso existam outras entidades sob controle comum que não tenham sido combinadas; e) Divulgação de cada uma das entidades incluídas nas demonstrações combinadas, do valor total dos ativos, do patrimônio líquido, lucro (prejuízo) líquido e outros resultados abrangentes e total das eliminações, caso necessário; f) Esclarecimento de que as demonstrações combinadas estão sendo apresentadas apenas para fornecimento de análises adicionais a terceiros e que não representam as demonstrações contábeis individuais ou consolidadas de uma pessoa jurídica e suas controladas; g) Esclarecimento de que as demonstrações combinadas não devem ser tomadas por base para fins de cálculo dos dividendos, de impostos ou para quaisquer outros fins societários ou estatutários.	
	Interpretação Sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43 **Divulgação nas demonstrações contábeis**	
ICPC 10:41	As demonstrações contábeis deverão conter nota explicativa relacionada à avaliação da estimativa de vida útil e do valor residual dos bens. Essa nota explicativa deve especificar: a) As premissas e os fundamentos que foram utilizados para proceder à avaliação e à estimativa das vidas úteis e determinação do valor residual; b) As bases da avaliação e os avaliadores; c) As datas e o histórico (descrição) da avaliação; d) O sumário das contas objeto da avaliação e os respectivos valores; e) O efeito no resultado do exercício, oriundo das mudanças nos valores das depreciações; f) A taxa de depreciação anterior e a atual.	
ICPC 10:42	A entidade declarará, na adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos 27, 37 e 43, de preferência na nota explicativa sobre práticas contábeis, a adoção ou não dos ajustes derivados da opção de adoção de custo atribuído a seus ativos imobilizados, indicando: a) A base de avaliação utilizada e a razão de sua escolha; e b) Os efeitos sobre o balanço de abertura do exercício social em que se der essa aplicação inicial, discriminados por conta ou grupo de contas do ativo imobilizado conforme evidenciados no balanço patrimonial, bem como as parcelas alocadas ao passivo não circulante (tributos diferidos) e ao patrimônio líquido.	
ICPC 10:43	A entidade deve divulgar, enquanto permanecerem efeitos relevantes no balanço e/ou no resultado, a adoção ou não das opções contidas no item 22 e os efeitos remanescentes no patrimônio líquido.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Orientação para Entidades de Incorporação Imobiliária	
OCPC 01 (R1):09	A empresa está divulgando em suas notas explicativas a política contábil adotada para encargos financeiros de empréstimos?	
OCPC 01 (R1):34	As reversões dos ajustes a valor presente dos ativos e passivos monetários qualificáveis devem ser apropriadas como receitas ou despesas financeiras ou operacionais? Caso estejam em operacionais, a entidade fundamenta adequadamente que o financiamento feito a seus clientes faz parte de suas atividades operacionais? (Esse é o caso, por exemplo, quando a entidade opera em dois segmentos distintos: (i) venda de produtos e serviços e (ii) financiamento das vendas a prazo, e desde que sejam relevantes esse ajuste e os efeitos de sua evidenciação).	
OCPC 01 (R1):27	As operações de cessão de recebíveis imobiliários estão contabilizadas e divulgadas de acordo com sua essência e realidade econômica? (Se a entidade mantém riscos, direitos obrigações e garantias formalizadas ou não).	
OCPC 01 (R1):29	A empresa está divulgando em nota explicativa uma descrição das evidências nas quais a administração da entidade se baseou para fundamentar a decisão de manter ou não o registro de seus recebíveis, considerando se há transferência de risco de crédito para os investidores?	
OCPC 01 (R1):30	Recursos recebidos são classificados à luz da essência da operação? (Por exemplo recursos recebidos que apresentam característica de financiamento estão classificados como uma obrigação no passivo circulante e/ou não circulante?).	
	Orientações relacionadas a Contratos de Concessão	
OCPC 05:23	A empresa divulga em notas explicativas o modelo de remuneração do ativo financeiro registrada na demonstração do Resultado como receita operacional?	
OCPC 05:27	Para ativos de indenização, na fase de construção, a empresa divulga em suas notas explicativas o valor da receita de construção, caso tenha sido reconhecida como ativo intangível em construção até ser viável fazer a alocação da parcela correspondente ao ativo financeiro da indenização?	
OCPC 05:51	A entidade deve divulgar nota explicativa sobre: (i) Principais características dos contratos de concessão e dos contratos de arrendamento mercantil assinados com o poder concedente; (ii) Especificidades inerentes à outorga da concessão, ou seja, se fixa ou variável, critérios de reajuste, indexadores, prazos, entre outros; (iii) Os investimentos futuros contratados com o poder concedente indicando o tipo e o montante estimado de cada um deles na data do balanço, as datas previstas de realização; e (iv) O aumento (se houver) de receita em função da realização das obras.	
	Evidenciação na Divulgação dos Relatórios Contábil-Financeiros de Propósito Geral	
OCPC 07 (R1):38	A administração da entidade deve, na nota de declaração de conformidade, afirmar que todas as informações relevantes próprias das demonstrações contábeis, e somente elas, estão sendo evidenciadas, e que correspondem às utilizadas por ela na sua gestão.	
	Créditos de Carbono (tCO2e), Permissões de emissão (allowances) e Crédito de Descarbonização (CBIO)	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
OCPC 10:38	A apresentação apropriada dos créditos de carbono (tCO2e) deve levar em consideração os modelos de negócios específicos de cada agente econômico e seus objetivos ao originar, comercializar ou aposentar tais créditos, de maneira que, consistente com o que estabelece o CPC 00, bem como os Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações aplicáveis, os relatórios financeiros representem não somente os fenômenos relevantes, mas também representem a essência destes fenômenos de forma fidedigna	
OCPC 10:39	Nesse contexto, a Estrutura Conceitual (CPC 00) estabelece também que a comparabilidade nas demonstrações contábeis não surge da uniformidade e que coisas similares devem parecer similares e coisas diferentes devem parecer diferentes.	
OCPC 10:40	Por isso, entende-se que o Originador que tenha como objetivo a originação para comercialização, e o Intermediário, tal como previsto no item 13 e que tenha, portanto, como objetivo a aquisição para comercializar, reconheçam inicialmente o ativo crédito de carbono (tCO2e) como estoque (apresentado em rubrica segregada dos demais itens de estoque), em conformidade com o item 3(a) do CPC 04.	
OCPC 10:41	Por sua vez, o Usuário Final que tenha como objetivo a aposentadoria do crédito de carbono (tCO2e) deve reconhecê-lo em rubrica específica de ativo, segregada das demais, observando o disposto no CPC 04.	
OCPC 10:42	O Originador e o Intermediário que tenham como objetivo a aposentadoria dos créditos de carbono (tCO2e) para compensar suas próprias emissões, exercendo o papel de Usuário Final, devem observar o disposto no item anterior.	
OCPC 10:44	As divulgações devem seguir os requerimentos dos Pronunciamentos Técnicos que subsidiaram a definição das políticas contábeis considerando os modelos de negócio referenciados nos itens 8 a 14 aplicáveis à entidade e à classificação do ativo. Deve-se também divulgar as políticas contábeis materiais, julgamentos e estimativas críticas, conforme o CPC 26.	
OCPC 10:45	A evidenciação nas notas explicativas deve relatar de forma clara e objetiva o modelo de negócios empregado pela entidade com relação à sua atuação no mercado de créditos de carbono (tCO2e). A descrição do processo contábil adotado referente ao reconhecimento e mensuração dos créditos de carbono (tCO2e) deve ser suficientemente clara e precisa para que os usuários das demonstrações contábeis consigam estabelecer um julgamento adequado acerca das políticas contábeis utilizadas.	
CPC 12 (R1):37	**Ajuste a Valor Presente** A entidade divulgará em nota explicativa: a) A descrição pormenorizada do item objeto da mensuração a valor presente, natureza de seus fluxos de caixa (contratuais ou não) e, se aplicável, o seu valor de entrada cotado a mercado; b) As premissas utilizadas pela administração, as taxas de juros decompostas por prêmios incorporados e por fatores de risco (*risk-free*, risco de crédito, etc.), os montantes dos fluxos de caixa estimados ou as séries de montantes dos fluxos de caixa estimados, o horizonte temporal estimado ou esperado, as expectativas em termos de montante e a temporalidade dos fluxos (probabilidades associadas); c) Os modelos utilizados para cálculo de riscos e as informações utilizadas nos modelos; d) Uma breve descrição do método de alocação dos descontos e do procedimento adotado para acomodar mudanças de premissas da administração; e) O propósito da mensuração a valor presente, se para reconhecimento inicial ou nova medição, e motivação da administração para levar a efeito tal procedimento; f) outras informações consideradas relevantes.	
	Proposta de pagamento de dividendos adicionais ao mínimo obrigatório por lei	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
ICPC 08 (R1):15 ICPC 08 (R1):27	O item 13 do CPC 24 adverte para o fato de que "se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em função de nenhuma obrigação existir nessa data. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis." Em função do que consta no item precedente, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis entende que a administração deve, ao elaborar as demonstrações contábeis, detalhar em nota explicativa sua proposta para destinação dos lucros apurados no exercício, independentemente de referida divulgação ter sido feita no Relatório da Administração.	
	Capital Social	
Lei das S.A. (artigos 176, 178 e 182) Lei das S.A. (artigo 168) Lei das S.A. (artigo 176) Lei das S.A. (artigo 176)	Devem ser divulgadas em nota explicativa as seguintes informações: 1. O valor do capital integralizado e as correspondentes classes e quantidades de ações em circulação na data do balanço. 2. Quando aplicável, o limite de aumento autorizado no estatuto para o capital social, em valor do capital e em número de ações, e as espécies e as classes que poderão ser emitidas; o órgão competente para deliberar sobre as emissões (assembleia geral ou conselho de administração); as condições a que estiverem sujeitas as emissões; os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição ou de inexistência desse direito; e a opção de compra de ações, se houver, para seus administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à entidade ou sociedade sob seu controle. 3. A quantidade, as espécies e as classes de ações (ou cotas) que compõem o capital social e, para cada espécie e classe, a respectiva quantidade, o valor nominal, se houver, e as vantagens e as preferências conferidas às diversas classes de ações (ou cotas), conforme norma estatutária. 4. As quantidades de opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício. (Aplicado às entidades de capital aberto.) 5. As condições por classe e os direitos a dividendos. 6. O aumento ou a redução de capital no exercício ou período.	
	Reservas de Capital	
Lei das S.A. (artigo 182)	Avaliar se foram classificadas como reservas de capital, se houver: a) A contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias. b) O produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição.	
Lei das S.A. (artigo 200)	Se houve utilização das reservas de capital no exercício, essa utilização será destinada para: a) A absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros. b) O resgate, o reembolso ou a compra de ações. c) O resgate de partes beneficiárias. d) A incorporação ao capital social. e) O pagamento de dividendo a ações preferenciais (ou cotas), quando essa vantagem lhe for assegurada.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Reservas de Lucros	
Lei das S.A. (artigo 196)	A retenção de lucros poderá apresentar-se com diversas denominações, tais como reserva para expansão, para reinvestimento, etc. Em qualquer circunstância, sua constituição, manutenção e fundamento legal devem ser divulgados, bem como as principais linhas do orçamento de capital que suporta a retenção. A constituição de eventual reserva deve ter suporte no estatuto ou contrato social da entidade.	
Lei das S.A. (artigo 195)	A reserva para contingências, se houver, deve ser constituída apenas para contemplar fenômenos naturais ou cíclicos (geadas, secas, inundações, etc.), negócios que operam com períodos de grande lucratividade seguidos de exercícios sociais de baixa lucratividade ou prejuízos e suspensão temporária (anormal ou extraordinária) de produção. *Notas:* *1. O saldo dessa reserva não pode ser transferido para o capital social ou para outras reservas de lucros.* *2. Essa reserva não pode ser constituída para cobrir contingências de natureza fiscal, trabalhista, etc.* 3. *O estatuto ou contrato social deve conter essa previsão.*	
Lei das S.A. (artigo 197)	No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. *Nota: O saldo dessa reserva não pode ser transferido para o capital social nem para outras reservas de lucros.*	
Lei das S.A. (artigo 199)	O saldo das reservas de lucros, exceto as reservas para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar não poderá ultrapassar o capital social. Ao atingir esse limite, a assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.	
Lei das S.A. (artigo 195 - A)	A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Destinação do Lucro Líquido do Exercício	
	Avaliar se foram considerados na destinação do lucro líquido do exercício os seguintes procedimentos:	
Lei das S.A. (artigo 189)	a) Do lucro líquido do exercício foram deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.	
Lei das S.A. (artigo 189)	b) O prejuízo do exercício foi obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.	
Lei das S.A. (artigo 193)	c) Do lucro líquido do exercício, 5% foram aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excede a 20% do capital social.	
Lei das S.A. (artigo 194)	d) Constituição de reservas estatutárias.	
Lei das S.A. (artigo 198)	e) Na constituição de reservas estatutárias ou de retenção de lucros foi observado que estas não podem ser aprovadas em prejuízo do dividendo obrigatório.	
Lei das S.A. (artigo 202)	f) O dividendo mínimo obrigatório.	
Lei das S.A. (artigo 202 - § 4º e § 5º)	g) Foi constituída reserva especial para dividendos nos casos em que os órgãos da administração informaram à assembleia geral ordinária ser o pagamento do dividendo mínimo obrigatório incompatível com a situação financeira da entidade.	
	Lucros Acumulados	
Lei das S.A. (artigos 194 a 197)	Essa conta tem natureza transitória, devendo, no final de cada exercício, seu saldo (desde que de lucros acumulados) ser utilizado como contrapartida às reversões das reservas de lucros e às destinações do lucro, desde que justificadas e com previsão no estatuto ou contrato social.	
	Ações em Tesouraria	
Lei das S.A. (artigo 182)	Avaliar se foram divulgadas no balanço patrimonial e/ou na demonstração das mutações do patrimônio líquido e/ou em nota explicativa as seguintes informações:	
Lei das S.A. (artigo 182)	As ações em tesouraria destacadas no balanço patrimonial como redução da conta do patrimônio líquido que registrou a origem dos recursos aplicados na sua aquisição. Somente poderá haver ações em tesouraria se houver reservas de capital ou de lucros.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio	
Lei das S.A. (artigo 118 e artigos 202 a 205) e ICPC 08 (R1)	Avaliar se foram divulgadas na demonstração das mutações do patrimônio líquido e/ou em nota explicativa as seguintes informações: a) O cálculo do dividendo proposto pela administração e a política de pagamento. b) O montante do dividendo por ação, dividido por espécie e classe de ações, observando-se as diferentes vantagens e a existência de ações em tesouraria. c) Os critérios utilizados para determinação dos juros sobre o capital próprio, as políticas adotadas para sua distribuição e o montante do imposto de renda incidente. (Para efeito de consideração de percentual de dividendos mínimos obrigatórios, considerar o montante de juros sobre o capital próprio líquido do correspondente Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.) d) Os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados pelas entidades, a título de remuneração do capital próprio, foram contabilizados diretamente na conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício.	
	Os dividendos antecipados serão classificados em conta retificadora do patrimônio líquido.	
	Os dividendos antecipados, distribuídos por sociedade coligada ou controlada e cujo investimento é avaliado pelo método de equivalência patrimonial, serão registrados em conta redutora de investimentos.	

Apresentação e Divulgações aplicáveis às Entidades Supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Os aspectos mencionados a seguir são um extrato dos principais temas aplicáveis às entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com base nos normativos contábeis vigentes e nos regulamentos da SUSEP. O checklist a seguir não contempla a totalidade dos requerimentos aplicáveis às seguradoras e nem substitui os normativos originais. Este anexo visa apenas auxiliar o preparador das demonstrações financeiras no atendimento do cumprimento dos principais requerimentos de divulgação para estas entidades. Estes requisitos podem ser divergentes dos requisitos de divulgação das IFRSs e devem ser avaliados de forma individual, independente e em consonância com as normativas e regulamentos contábeis vigentes e aprovados pelos respectivos órgãos reguladores.

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021, e alterações posteriores **Manual de Práticas e Procedimentos Contábeis do Mercado Segurador (Versão Julho/2025 Vigência Julho/2025)**	
	Título I - Capítulo I - Seção I - Do Registro dos Ativos Garantidores das Provisões Técnicas e dos Fundos Subseção V - Das Demonstrações Financeiras	
Art. 110	As demonstrações financeiras, na data-base de 31 de dezembro, abrangendo relatório da administração, balanço patrimonial, demonstração do resultado do período, demonstração de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa, notas explicativas e o correspondente relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, deverão ser publicadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), até o dia 28 de fevereiro de cada ano.	
Art. 110 - § 1º	As supervisionadas que se enquadrem como companhia fechada com receita bruta anual de até R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderão realizar as publicações previstas no caput de forma eletrônica na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos termos da legislação em vigor.	
Art. 110 - § 2º	As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral de acionistas.	
Art. 110 - § 3º	O dividendo mínimo obrigatório, que se caracteriza efetivamente por uma obrigação legal ou estatutária, deverá figurar no passivo da supervisionada.	
Art. 110 - § 4º	A parcela de dividendo, proposta pelos órgãos da administração à assembleia de sócios, que exceda o dividendo mínimo obrigatório deverá ser mantida no patrimônio líquido, até a deliberação definitiva pelos sócios	
Art. 110 - § 5º	Conforme disposto no § 6º do art. 202 da Lei n.º 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001, os lucros do exercício não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 daquele diploma legal deverão ser distribuídos como dividendos.	
Art. 110 - § 6º	Aplicam-se às demonstrações financeiras de 31 de dezembro os critérios de comparabilidade com os valores relativos ao final do exercício social precedente.	
Art. 110 - § 7º	As sociedades supervisionadas deverão remeter à Susep, até 15 de março, cópia em meio digital da íntegra das demonstrações financeiras publicadas, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para divulgação no sítio eletrônico da Autarquia.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 110 - § 8º	Os exemplares das publicações a que se refere o caput deverão ser preservados, nos termos da regulamentação específica, pelo prazo de 5 (cinco) anos e ser mantidos à disposição da Autarquia.	
Art. 110 - § 9º	As supervisionadas que não apresentarem a demonstração do resultado abrangente, por não possuírem outros resultados abrangentes no período, devem destacar esse fato em suas demonstrações contábeis	
Art. 111	As demonstrações financeiras intermediárias, na data-base de 30 de junho, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Notas Explicativas e o correspondente relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, deverão ser enviadas à Susep até o dia 31 de agosto de cada ano.	
Art. 111 § 1º	A Susep disponibilizará em seu sítio eletrônico as demonstrações financeiras intermediárias encaminhadas, sendo facultada a sua publicação pelas supervisionadas em jornal de grande circulação.	
Art. 111 § 2º	As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão isentas das exigências estabelecidas no caput.	
Art. 111 § 3º	A Susep, mediante justificava técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S3 encaminhem as demonstrações financeiras intermediárias, abrangendo Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Período, Demonstração de Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.	
Art. 112.	As demonstrações financeiras individuais das supervisionadas pela Susep deverão ser acompanhadas da opinião de auditor independente que aborde, entre outros assuntos, a adequação às práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pela Susep.	
Art. 112 – Parágrafo Único	As demonstrações financeiras intermediárias das supervisionadas enquadradas no segmento S3, quando solicitadas pela Susep nos termos do § 3º do art. 111, estão isentas do disposto neste artigo.	
	<u>Subseção VI - Da Classificação no Circulante e no Não Circulante</u>	
Art. 113	Deverão ser considerados os seguintes critérios para inscrição de Ativos e Passivos nos grupos circulante ou não circulante: I - aqueles cujos vencimentos não ultrapassarem o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à respectiva data-base deverão ser inscritos no Ativo e Passivo Circulantes; e II - aqueles cujos vencimentos ultrapassarem o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à respectiva data-base deverão ser inscritos no Ativo e Passivo Não Circulantes.	
Art. 113 - § 1º	As supervisionadas deverão proceder, no mínimo a cada data de elaboração das demonstrações contábeis dos meses de junho e dezembro, à revisão dos valores inscritos no Ativo e no Passivo Circulantes e Não Circulantes.	
Art. 113 - § 2º	A Administração divulgará em nota explicativa os critérios e premissas utilizados para a classificação dos Ativos e Passivos sem vencimento.	
Art. 113 - § 3º	Os ativos mantidos essencialmente com o propósito de negociação deverão ser considerados no Ativo Circulante.	
	<u>Subseção VII - Da Contabilização dos Planos de Seguro</u>	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 114	A contabilização das coberturas comercializadas nos planos de seguro deverá ser efetuada nos respectivos ramos, conforme codificação apresentada em norma específica.	
Art. 115	Subseção VIII – Das Emissões Fora da Competência As supervisionadas que, por motivos operacionais, somente tenham conhecimento do risco coberto após o decurso do período de cobertura deverão registrar, ainda que por estimativa, no próprio mês de competência, as respectivas receitas de prêmios e demais registros decorrentes. Parágrafo único. Deverão ser utilizadas, para fins de atendimento ao disposto no caput, subcontas específicas existentes na Norma Contábil, para as quais os valores lançados possam ser estornados, quando do registro contábil dos valores efetivamente devidos.	
Art. 116	Subseção IX - Da Reserva de Contingência de Benefícios A Reserva de Contingência de Benefícios poderá ser constituída somente por entidades sem fins lucrativos, em base mínima de 50% (cinquenta por cento) do resultado de cada exercício, de forma cumulativa, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do somatório dos valores das seguintes provisões técnicas, correspondentes ao respectivo exercício: I - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR; II - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; III - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos; IV - Provisão Complementar de Cobertura Parágrafo único. A reversão da reserva de contingência de benefícios ocorrerá em contrapartida dos superávits ou déficits acumulados nas seguintes situações: I - a entidade apresentar resultado do exercício negativo; ou II - o limite máximo previsto no caput for ultrapassado.	
Art. 117	Subseção X - Do Relatório da Administração As sociedades supervisionadas deverão divulgar no relatório da administração, no mínimo, as seguintes informações: I. Política de reinvestimento de lucros e política de distribuição de dividendos para as demonstrações de 31 de dezembro; II. Negócios sociais e principais fatos internos e/ou externos que tiveram influência no desempenho da sociedade supervisionada e/ou no resultado do exercício; III. Reformulações societárias, reorganizações societárias e/ou alterações de controle acionário direto ou indireto; Parágrafo único. A divulgação das informações contidas nos incisos deste artigo não exime as sociedades supervisionadas da divulgação de outras que julgarem relevantes.	
Art. 118	Subseção XI - Dos Créditos Tributários, do Prejuízo Fiscal e da Base Negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e/ou de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e aqueles decorrentes de diferenças temporárias entre os critérios contábeis e fiscais de apuração de resultados devem ser desreconhecidos quando não houver expectativa de geração de lucros tributáveis futuros suficientes para que o crédito tributário seja utilizado.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 118 - § 1º	Os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias ou de prejuízos fiscais de imposto de renda e/ou de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro reconhecidos deverão ser suportados por estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de lucros tributáveis futuros que permitam a realização do crédito tributário.	
Art. 118 - § 2º	O reconhecimento dos créditos tributários da supervisionada recém-constituída ou em processo de reorganização societária, cujo histórico de prejuízos tenha sido decorrente de sua fase anterior, poderá ser efetuado apenas quando a mesma possuir expectativa de geração de lucros tributáveis futuros baseada em estudo técnico e/ou plano de negócio que tenham sido encaminhados para a Susep, para efeito de obtenção de autorização para o início de suas operações.	
Art. 118 - § 3º	Para fins do parágrafo 2º, considera-se supervisionada recém-constituída aquela cujo número de exercícios sociais encerrados seja inferior a 5 (cinco).	
Art. 118 - § 4º	O estudo técnico mencionado no § 1º deverá ser mantido à disposição da Susep pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da regulamentação vigente.	
Art. 119.	Deverão ser observados os critérios descritos abaixo para a constituição dos créditos tributários a que se refere o art. 118: I. O valor dos créditos deverá ser calculado com base nas alíquotas vigentes à época da elaboração das demonstrações financeiras e ajustado sempre que essas alíquotas sofrerem modificações, devendo ser o registro desse ajuste efetuado no mesmo exercício em que for aprovada a legislação fiscal que as modificou; e II. O valor dos créditos será calculado pela alíquota básica, a menos que seja elevada a possibilidade de se realizar a recuperação dos créditos por alíquota que inclua o percentual adicional à alíquota básica.	
Art. 120.	A administração da sociedade supervisionada é responsável pela avaliação, no mínimo por ocasião do levantamento das demonstrações financeiras, das possibilidades de realização dos créditos referidos no caput do art. 118.	
	<u>Subseção XII – Dos Juros Sobre o Capital Próprio</u>	
Art. 121	Os juros referentes à remuneração sobre o capital, próprio pagos ou creditados, devem ser registrados nos grupos de Outras Despesas ou Receitas Financeiras.	
Art. 122	Para efeito de elaboração das demonstrações de resultado, mensalmente, o montante da despesa incorrida ou da receita auferida, respectivamente relacionado ao pagamento ou recebimento de juros sobre o capital próprio, deve ser objeto de ajuste, mediante reclassificação para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, de modo que seus efeitos sejam eliminados dos resultados mensais. Parágrafo único. O valor do ajuste deve ser apresentado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do exercício, como destinação do Resultado.	
Art. 123	Na hipótese de avaliação de investimento realizada pelo método da equivalência patrimonial, os juros a que se refere o art. 121 deverão ser objeto de ajuste para fins de elaboração e publicação das demonstrações financeiras do exercício pelas supervisionadas investidoras. Parágrafo único. O ajuste referido no caput deverá ser realizado mediante reclassificação dos valores registrados na conta Outras Receitas Financeiras para as devidas contas de investimento, de modo que seus efeitos sejam eliminados do resultado do exercício.	
	<u>Subseção XIII - Das Transferências de Carteiras</u>	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 124	As operações de transferência de carteira de capitalização, previdência complementar aberta, resseguros e seguros deverão ser registradas de acordo com os seguintes critérios: I - para a cedente: a) os saldos de ativos e passivos, relativos a contratos ou apólices transferidos, devem ser baixados; b) caso esteja obrigada, contratualmente, a proceder à cobrança de parcelas pendentes de pagamentos ou prêmios, deve-se registrar em contas próprias, no Ativo e no Passivo Não Circulantes, os correspondentes valores a receber e os valores a repassar à cessionária; e c) o resultado positivo ou negativo, apurado na cessão, deverá ser integralmente apropriado ao Resultado em conta específica, na data da operação; e II - para a cessionária: a) todos os direitos e obrigações recebidos em função da aquisição da carteira deverão ser registrados em contas próprias; b) o valor dos direitos recebidos que exceda o saldo da provisão técnica necessária para arcar com as obrigações recebidas deverá ser registrado em conta específica como receita diferida, e apropriado ao resultado durante o prazo médio restante de vigência das apólices; c) caso o valor dos direitos recebidos da cedente seja inferior ao saldo da provisão técnica necessária para arcar com as obrigações recebidas, mensurada nos termos desta Circular, a correspondente diferença deverá ser registrada, conforme caso concreto: 1. no Ativo Circulante, em subconta distinta, no grupo de Custos de Aquisição Diferidos, e apropriada ao resultado durante o prazo restante médio de vigência das apólices; e/ou 2. nos Ativos Intangíveis, no subgrupo Ágio na Transferência de Carteira; e d) a cessionária deverá obter junto à cedente todos os dados históricos relacionados às operações recebidas em transferência, necessários aos eventuais cálculos de provisões técnicas.	
Art. 125	<u>Subseção XIV - Do Registro dos Direitos a Salvados e a Ressarcimentos</u> Após a liquidação de um sinistro e consequente aquisição de direitos em relação a salvados ou a ressarcimentos, a supervisionada passa a ter um ativo controlado a ser reconhecido, desde que atenda aos critérios estabelecidos pelos padrões internacionais de contabilidade referendados pela Susep. § 1º A supervisionada deve mensurar o ativo a que se refere o caput a valor realizável líquido. § 2º Os ativos relacionados a salvados que a supervisionada não detenha posse ou a ressarcimentos cuja negociação judicial ou extrajudicial não foi encerrada devem ser mensurados de acordo com metodologia especificada em nota técnica atuarial e somente podem ser contabilizados quando a supervisionada dispuser de base de dados suficiente para permitir a análise da consistência dessa estimativa. § 3º O ativo citado no § 2º se refere a uma estimativa, que deve ser mensurada e registrada de forma segregada dos salvados em posse da seguradora ou dos ressarcimentos que contemplem acordos, judiciais ou extrajudiciais, de pagamento.	
Art. 125-A	<u>Subseção XIV-A - Dos Serviços de Assistência</u> O registro contábil dos serviços de assistência deverá considerar a responsabilidade pelos riscos da operação. § 1º Se o risco da operação for de responsabilidade da supervisionada, o valor arrecadado deverá ser contabilizado como prêmio e o custo do serviço de assistência deverá ser contabilizado como sinistros. § 2º Se o risco da operação for de responsabilidade da prestadora de serviços, conforme disciplinado em regulamentação específica, o valor a ser repassado para o prestador de serviços deverá ser contabilizado como passivo.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 125-B	Subseção XIV-B - Ativos de Resseguro Diferido Na hipótese de o resultado final do TAP ser positivo e haver operações de resseguro ou de retrocessão relacionadas às obrigações que geraram a necessidade de constituição da PCC, os respectivos ativos de resseguro ou de retrocessão devem ser mensurados pelo maior valor entre: I - o valor calculado conforme regra de diferimento do prêmio de resseguro/retrocessão; e I - o valor final do fluxo de caixa calculado de forma análoga aos procedimentos aplicáveis no TAP. Parágrafo único. O cálculo do valor final do fluxo de caixa para os contratos de resseguro e retrocessão, previsto no inciso II do caput, deverá ser encaminhado à Susep juntamente com o TAP." (NR)	
Art. 125-C	Subseção XIV-C - Alteração na PCC em Decorrência de Mudança na Taxa de Juros A contrapartida de alterações na PCC em decorrência de alterações na estrutura a termo da taxa de juros poderá ser no resultado do exercício ou em outros resultados abrangentes, conforme política contábil da supervisionada. § 1º A política contábil prevista no caput deverá ser formalizada em estudo técnico que deverá: I - ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Deliberativo da supervisionada; e II - estar disponível para a Susep e auditoria externa, sempre que solicitado. § 2º A opção de que trata o caput somente poderá ser alterada no caso de enquadramento da supervisionada resultante ou sucessora em grupo prudencial distinto em decorrência de modificação de controle acionário, cisão ou incorporação. § 3º Para implementação da alteração da política contábil tratada no § 2º, a supervisionada deverá observar a mesma formalização definida no § 1º.	
Art. 126	Subseção XV - Das Notas Explicativas Deverão ser divulgadas em notas explicativas todas as informações previstas por cada pronunciamento contábil aprovado pelo CPC, referendado pela Susep, e em especial as seguintes informações, referentes às demonstrações individuais:	
Art. 126	I. Divulgação da composição acionária, até último nível de controle;	
Manual de Contabilidade SUSEP	Com o objetivo de comunicar ao usuário externo a estrutura de propriedade da companhia, as supervisionadas precisam informar a respectiva composição acionária até o último nível. Com isso, os leitores das demonstrações contábeis podem saber a qual grupo econômico a seguradora está relacionada, se este grupo é relacionado a um banco, quais seus controladores, se o controle é familiar ou não, se a estrutura de propriedade é concentrada ou dispersa e até os tipos e classes de ações que a companhia emitiu (ordinárias e classes de preferenciais). Essas informações podem ajudar os usuários das informações contábeis a conhecer os potenciais conflitos a que estão sujeitas as empresas, considerando as teorias de governança corporativa.	
Art. 126	II. Política contábil: a) Critério para o reconhecimento das principais receitas e despesas; b) Redução ao valor recuperável de ativos; c) Depreciação;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Manual de Contabilidade SUSEP	d) Provisões; e) Avaliação de ativos e passivos; f) critério de segmentação no reconhecimento da PCC; e g) critério de reconhecimento da contrapartida de aumento de provisão técnica gerada no TAP em decorrência de alteração de taxa de juros de mercado; As supervisionadas devem divulgar, pelo menos, as políticas contábeis adotadas quanto ao critério de reconhecimento das principais receitas e despesas, à redução ao valor recuperável de ativos, à depreciação, ao adicional de fracionamento, às provisões, à mensuração de ativos e passivos, ao critério de segmentação no reconhecimento da PCC e ao critério de reconhecimento da contrapartida de aumento de provisão técnica gerada no TAP em decorrência de alteração de taxa de juros de mercado. Deve-se destacar os aspectos relacionados com a mensuração dos contratos de seguro e instrumentos financeiros, bem como com os critérios de reconhecimento de receitas e despesas em questão. O CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis requer a divulgação das políticas contábeis mais importantes para o correto entendimento do processo de elaboração das demonstrações. Essas políticas incluem a(s) base(s) de mensuração usada(s) na demonstração contábil, pois afetam sobremaneira a análise dos usuários desse tipo de informação. Em diversos pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC concede-se à Administração a possibilidade de escolher entre alternativas permitidas. Nesses casos, a divulgação da escolha adotada é especialmente útil para os usuários.	
Art. 126 Manual de Contabilidade SUSEP	III. Contexto operacional: a) Ramos de atuação; b) Região da federação em que opera; As supervisionadas devem divulgar o contexto operacional, ou seja, do ambiente de operações da companhia. Esta divulgação deve conter, pelo menos, esclarecimentos sobre os ramos de atuação da empresa e as regiões da Federação em que opera.	
Art. 126 Manual de Contabilidade SUSEP	IV. Títulos e valores mobiliários: a) Percentual classificado, em cada categoria; b) Taxas de juros contratadas; c) valor justo para os títulos; e d) Valores mobiliários avaliados pela curva; As supervisionadas devem divulgar no mínimo o percentual classificado por categoria, taxas de juros contratadas, valor de mercado dos títulos, indicação dos valores mobiliários avaliados pela curva e quadro de movimentação de um período para o outro.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 126	V. Prêmios a receber: a) Período médio de parcelamento;	
	b) Detalhamento dos saldos, considerando os prazos de vencimento (aging); e c) Redução ao valor recuperável;	
Manual de Contabilidade SUSEP	As supervisionadas devem elaborar notas explicativas com o detalhamento dos saldos dos prêmios a receber, prazos de vencimentos (aging), redução ao valor recuperável, período médio de parcelamento e, ainda, um quadro de movimentação de um período para outro.	
Art. 126	VI. Custo de aquisição diferido (DAC): a) Prazo para diferimento; b) Premissas; e c) Discriminação dos custos de aquisição;	
Manual de Contabilidade SUSEP	As supervisionadas devem elaborar notas explicativas com divulgações mínimas sobre os Custos de Aquisição Diferidos contendo, no mínimo: o prazo para diferimento, as premissas utilizadas, a discriminação dos custos de aquisição e um quadro de movimentação.	
Art. 16	VII. Salvados e ressarcimentos: a) Expectativas de prazo para realização dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos estimados reconhecidos no ativo, separadamente e por principais ramos, discriminadas mês a mês para os primeiros 12 (doze) meses e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 6 (seis) meses;	
	b) Desenvolvimento das efetivas realizações dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos reconhecidos no ativo, separadamente e por principais ramos, discriminadas mês a mês para 12 (doze) meses e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 6 (seis) meses; c) Detalhamento dos saldos de salvados à venda (já em posse da supervisionada) e ressarcimentos a receber, considerando os prazos de permanência na conta (aging) e os principais ramos;	
Manual de Contabilidade SUSEP	As "expectativas de prazo para realização dos ativos de direitos a salvados e a ressarcimentos estimados reconhecidos no ativo" referem-se ao prazo esperado para que o estoque de salvados/ressarcimentos estimados relativos à sinistros já pagos, ou seja, para os quais já houve a baixa da PSL - sejam efetivamente vendidos e/ou revertidos financeiramente (realização financeira). O objetivo dessas exigências é permitir uma avaliação da efetiva realização desses direitos em relação às estimativas previamente informadas. A divulgação requerida no item b) acima, refere-se à evolução dos saldos de salvados e ressarcimentos realizados financeiramente até a data de balanço, desde sua constituição no ativo. Por fim, as companhias devem apresentar um quadro de movimentação dos direitos a salvados e a ressarcimentos estimados, igualmente de forma separada e segregando pelos principais ramos.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 126	VIII. Divulgação das tábuas, taxas de carregamento e taxas de juros dos principais produtos comercializados;	
Manual de Contabilidade SUSEP	A diversidade dos produtos de seguros requer uma boa divulgação das características destes, a fim de que o usuário externo conheça minimamente os motivos que levam a companhia a alcançar a performance divulgada. Nesse sentido, é exigido como divulgações mínimas necessárias sobre os principais produtos comercializados: as tábuas biométricas, as taxas de carregamento e as taxas de juros.	
Art. 126	IX. percentuais de custo de aquisição e sinistralidade dos principais ramos;	
Manual de Contabilidade SUSEP	Com objetivo de que o usuário externo possa avaliar o comprometimento da carteira de contratos em relação aos principais custos associados, é exigido que, para os principais ramos, sejam divulgados os percentuais de custos de aquisição e sinistralidade incorridos em relação ao prêmio de seguro. A divulgação dever ser tanto bruta quanto líquida das operações de resseguro contratadas, conforme exige o CPC 11.	
Art. 126	X. Teste de adequação do passivo (TAP): a) Taxa de juros contratada para ativos e passivos; b) Taxa de juros esperada para os ativos; c) Tábua; d) Sinistralidade; e) resseguro; f) métodos, procedimentos, premissas e pressupostos utilizados na elaboração do TAP; e g) resultado do TAP por grupo de contrato, mesmo que a supervisionada não seja obrigada a constituir PCC.	
Manual de Contabilidade SUSEP	A nota explicativa sobre o Teste de Adequação do Passivo, regulado pelos artigos 36 a 48 da Circular Susep nº 648/21, e alterações posteriores, devem atender aos requerimentos de divulgação contidos no CPC 11, bem como conter as seguintes informações: taxa de juros contratada para ativos e passivos, taxa de juros esperada para os ativos, tábua, sinistralidade, resseguro, métodos, procedimentos, premissas e pressupostos utilizados na elaboração do TAP e resultado do TAP por grupo de contrato, mesmo que a supervisionada não seja obrigada a constituir PCC.	
Art. 126	XI. Gestão de risco:	
Manual de Contabilidade SUSEP	As supervisionadas devem elaborar notas explicativas sobre a gestão dos riscos a que estão expostas. Além dos requisitos de divulgação contidos no inciso XI do artigo 126 da Circular Susep nº 648/21, as supervisionadas devem atender requisitos sobre gestão de riscos contidos no CPC 11 – Contratos de Seguro, os quais exigem maior detalhamento. a) Informação sobre gestão de riscos de seguro (antes e depois do resseguro); b) Concentração de riscos de seguros (carteira, área geográfica, moeda);	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Manual de Contabilidade SUSEP	Quanto às informações sobre concentração de riscos de seguro, estas devem incluir descrição da forma como a administração da supervisionada determina as concentrações, bem como das características comuns que identificam cada concentração (por exemplo, por tipo de evento segurado, por área geográfica ou por moeda). c) Discriminação dos resseguradores, no mínimo por classe (local, admitida e eventual) e por categoria de risco, sendo que para os resseguradores locais deve-se considerar a categoria de risco da operação, exclusivamente, no país; d) Informação sobre risco de liquidez, risco de mercado e risco de crédito;	
Manual de Contabilidade SUSEP	As informações sobre os riscos financeiros (risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado) seguem a lógica do risco de seguro, no sentido de esclarecer ao usuário quais suas principais origens e como são geridos, entre outros dados que a companhia entenda necessários. e) Análise de sensibilidade, considerando principalmente as seguintes variáveis: 1) Sinistralidade; 2) Taxas de juros; 3) Índice de conversibilidade; 4) Mortalidade (frequência e severidade); 5) Sobrevivência; 6) Inflação.	
Manual de Contabilidade SUSEP	As informações sobre a sensibilidade ao risco de seguro devem mostrar: i) Como o resultado e o patrimônio líquido teriam sido afetados caso tivessem ocorrido as alterações razoavelmente possíveis na variável de risco relevante à data do balanço; ii) Os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e iii) Quaisquer alterações dos métodos e das premissas utilizadas relativamente ao período anterior.	
	Além disso, de forma a facilitar o entendimento do usuário quanto à análise realizada, a supervisionada deve ainda fornecer: iv) Explicação do método utilizado na preparação dessas análises de sensibilidade e os principais parâmetros e premissas e suas fontes; v) Explicação do objetivo do método usado e suas limitações na apuração do valor justo dos ativos e passivos envolvidos; vi) Informação qualitativa acerca da sensibilidade e informação relativa aos termos e às condições dos contratos de seguro as quais têm um efeito material sobre o valor, a tempestividade e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da seguradora.	
Art. 126	XII. Quadro de movimentação de prêmios a receber, provisões técnicas, aplicações financeiras e custo de aquisição diferido (DAC), direito a salvados e direito a ressarcimentos;	
Manual de Contabilidade SUSEP	É sugerido que a supervisionada apresente tabelas contendo as informações sobre os itens acima nas colunas e os grupos de ramo nas linhas de modo a demonstrar a composição dos mesmos por ramo para, em seguida, exibir a movimentação dessas contas.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 126 Manual de Contabilidade SUSEP	XIII. Tabela de desenvolvimento de sinistros. As supervisionadas devem divulgar informações comparativas dos sinistros ocorridos com as respectivas estimativas prévias, também chamada "desenvolvimento de sinistros", deve retroceder ao período do sinistro material mais antigo para o qual ainda haja incerteza sobre o montante e a tempestividade do pagamento de indenização. Porém, não há necessidade de retroagir mais do que dez anos.	
Art. 126 Manual de Contabilidade SUSEP	A supervisionada não é obrigada a divulgar essa informação para sinistros cuja incerteza sobre montante e tempestividade da indenização é tipicamente resolvida no período de um ano. Esta informação pode, eventualmente, ser divulgada em conjunto com a nota sobre Gestão de Riscos. XIV. Discriminação das provisões de sinistros judiciais, semelhante à elaborada no questionário prudencial do FIP/SUSEP As supervisionadas devem divulgar as provisões de sinistros judiciais, de modo a evidenciar se os valores provisionados estão próximos dos valores efetivamente desembolsados. XV. Transferências de carteira: Critérios contábeis específicos, estabelecidos no art. 124 da Circular Susep nº 648/21, devem ser adotados pelas partes envolvidas quando da ocorrência das operações de transferências de carteira. As supervisionadas, quando cessionárias, devem elaborar notas explicativas com informações acerca da cedente, dos resultados, dos ramos e da vigência média das carteiras transferidas. Todas as informações relevantes relacionadas às operações de transferência de carteira realizadas no período devem ser divulgadas pelas cessionárias, por meio de notas explicativas, devendo conter, no mínimo: a) os motivos ou objetivos da transação e eventuais impactos nos negócios da supervisionada; b) o valor da operação, por ramo; c) o resultado apurado na transação; d) a diferença entre os direitos recebidos e o saldo da provisão técnica necessária para arcar com as obrigações recebidas e seu tratamento contábil; e) quaisquer responsabilidades e obrigações assumidas ou garantias recebidas em função da transferência.	
Art. 126	XVI. Informações sobre a adequação de capital na data a que se refiram as demonstrações financeiras, com no mínimo os seguintes itens: a) demonstração do cálculo do PLA, explicitando seus ajuste e níveis; b) capital base e capital adicional, explicitando suas parcelas (subscrição, crédito, operacional e mercado); c) capital mínimo requerido (calculado conforme as disposições estabelecidas na norma específica); d) Suficiência/insuficiência de capital; e e) demonstração de cálculo dos níveis de PLA.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 126 Manual de Contabilidade SUSEP	As Supervisionadas devem divulgar em notas explicativas os seguintes itens relativos à suficiência de capital e de ativos garantidores de provisões técnicas: a) Informações sobre a adequação de capital na data a que se refiram as demonstrações financeiras; e b) Eventuais insuficiências de ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas. XVII. informações sobre montante de taxa de gestão utilizado para compensação de cada resultado deficitário para fins de constituição do TAP. As supervisionadas devem informar, quando houver, o montante da taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas (antiga "taxa de gestão") utilizado para compensação de cada resultado deficitário para fins de constituição do TAP. XVIII. Detalhamento da DRE As supervisionadas devem detalhar algumas contas da Demonstração do Resultado em notas explicativas, quando relevantes. São elas: sinistros ocorridos; custo de aquisição; despesas administrativas; receitas e despesas financeiras; receitas e despesas patrimoniais; outras receitas e despesas operacionais. XIX. Aquisição de Ações de Própria Emissão Caso a supervisionada adquira ações de sua própria emissão, estas deverão ser registradas na conta Ações em Tesouraria e apresentadas como dedução da conta do Patrimônio Líquido, em que se originaram os recursos utilizados para a aquisição dessas ações. Nesse caso, supervisionada deve elaborar notas explicativas específicas indicando: a) o objetivo da supervisionada ao adquirir suas próprias ações; b) a quantidade de ações adquiridas e/ou alienadas no curso do exercício, destacando sua espécie e classe; c) o custo médio ponderado de aquisições, bem como os custos mínimos e máximos; d) o resultado líquido das alienações ocorridas no exercício; e) o valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social.	
Art. 127 Art. 127 - § 1º Art. 127 - § 2º	A aquisição de ações de emissão da própria sociedade supervisionada deverá ser registrada na conta Ações em Tesouraria. Nas demonstrações financeiras, a aquisição de ações a que se refere o caput deverá ser apresentada como dedução da conta do Patrimônio Líquido onde se originaram os recursos utilizados para a aquisição dessas ações. A nota explicativa deverá indicar: a) O objetivo da sociedade supervisionada ao adquirir suas próprias ações; b) A quantidade de ações adquiridas e/ou alienadas no curso do exercício, destacando sua espécie e classe; c) O custo médio ponderado de aquisições, bem como os custos mínimos e máximos; d) O resultado líquido das alienações ocorridas no exercício;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	e) O valor de mercado das espécies e classes das ações em tesouraria, calculado com base na última cotação, em bolsa ou balcão, anterior à data de encerramento do exercício social.	
Art. 128	As sociedades supervisionadas deverão divulgar:	
	I. A composição e o prazo de amortização do ativo diferido;	
	II. As espécies e classes de ações que compõem o capital social, as respectivas quantidades e valores nominais, bem como as vantagens e preferências conferidas às diversas classes de ações;	
	III. A composição dos depósitos de terceiros e o tempo que estão nesta conta sem identificação;	
	IV. A demonstração do cálculo dos dividendos propostos e dos juros sobre o capital, assim como a política de pagamento de ambos, das compensações de distribuições antecipadas na forma de dividendos ou juros sobre o capital, além dos efeitos no Resultado e no Patrimônio Líquido;	
	V. Os ativos e as provisões técnicas dos fundos blindados;	
	VI. Os ônus reais sobre elementos do ativo e as garantias prestadas a terceiros, quando relevantes;	
	VII. Todos os dados relevantes relacionados às operações de transferência de carteira realizadas no período, contendo, no mínimo:	
	a) Os motivos ou objetivos da transação e eventuais impactos nos negócios da sociedade supervisionada;	
	b) O valor da operação, por ramo;	
	c) O resultado apurado na transação;	
	d) A diferença entre o valor financeiro da operação e o saldo da PPNG das apólices recebidas e seu tratamento contábil; e	
	e) Quaisquer responsabilidades e obrigações assumidas ou garantias recebidas em função da transferência.	
Manual de Contabilidade SUSEP	As informações referentes a Fundos Exclusivos constarão de notas explicativas não sendo necessária a sua consolidação.	
Art. 129	A sociedade supervisionada que possuir capital autorizado superior ao subscrito deverá divulgar esse fato, especificando:	
	I. O limite de aumento autorizado, em valor do capital e em número de ações, bem como as espécies e classes que poderão ser emitidas;	
	II. O órgão competente para deliberar sobre as emissões (Assembleia Geral ou Conselho de Administração);	
	III. As condições a que estiverem sujeitas as emissões;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IV. Os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição ou a inexistência deste direito; e	
	V. A opção de compra de ações aos administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à sociedade supervisionada ou empresa sob seu controle, se houver.	
Art. 130	No caso de créditos tributários e prejuízos fiscais, as notas explicativas devem evidenciar as seguintes informações, quando relevantes:	
	I. O montante dos tributos, corrente e diferido, registrado no Resultado, no Patrimônio Líquido, no Ativo e no Passivo;	
	II. A natureza, o fundamento e a expectativa de prazo para realização de cada ativo e obrigações fiscais diferidas, discriminadas ano a ano, para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos;	
	III. Os efeitos no Ativo, Passivo, Resultado e Patrimônio Líquido decorrentes de ajustes por alteração de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização ou liquidação dos ativos ou passivos diferidos;	
	IV. O montante das diferenças temporais e dos prejuízos fiscais que não tenham sido utilizados e para os quais não se tenha reconhecido contabilmente o correspondente ativo fiscal diferido, com a indicação do valor dos tributos que não se qualificaram para esse reconhecimento;	
	V. A conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de imposto de renda e ao resultado de contribuição social sobre o lucro, e o resultado contábil, antes do imposto de renda, multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também as alíquotas e suas bases de cálculo;	
	VI. A natureza e o montante de ativos cuja base fiscal tenha sido inferior ao seu valor contábil;	
	VII. Os efeitos decorrentes de eventual alteração na expectativa de realização do ativo fiscal diferido e os respectivos fundamentos;	
	VIII. A descrição das ações administrativas que contribuirão para a realização futura do ativo fiscal diferido, quando forem sociedades supervisionadas recém-constituídas ou estiverem em processo de reestruturação operacional ou reorganização societária.	
Art. 131	Detalhar a composição das seguintes contas da Demonstração de Resultado, se relevantes:	
	I. Sinistros ocorridos;	
	II. Custo de aquisição;	
	III. Despesas administrativas;	
	IV. Receitas e despesas financeiras;	
	V. Receitas e despesas patrimoniais;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	VI. Outras receitas e despesas operacionais.	
Art. 131	Em caso de existência de saldos de empréstimos ou operações semelhantes, deverão ser divulgados:	
	I. Data da obtenção do empréstimo;	
	II. Valor do empréstimo;	
	III. Nome do credor;	
	IV. Condições financeiras pactuadas;	
	V. Prazo e forma de amortização;	
	VI. Saldo devedor atual;	
	VII. Se o devedor é parte relacionada.	
Art. 133	As supervisionadas deverão explicitar eventuais insuficiências de ativos oferecidos em cobertura das provisões técnicas.	
	Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021, e alterações posteriores	
	Seção II - Dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC	
Art. 136	No que não contrariem esta Circular, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos nos seguintes pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis:	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 136	I - CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; II - CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos; III - CPC 02 (R2) - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis; IV - CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa; V - CPC 04 (R1) - Ativo Intangível; VI - CPC 05 (R1) - Divulgação sobre Partes Relacionadas; VII - CPC 06 (R2) - Arrendamentos; VIII - CPC 07 (R1) - Subvenção e Assistência Governamentais; IX - CPC 08 (R1) - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários; X - CPC 10 (R1) - Pagamento Baseado em Ações; XI - CPC 12 - Ajuste a Valor Presente; XII - CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios; XIII - CPC 16 (R1) - Estoques; XIV - CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada e em Controlada, e Empreendimento Controlado em Conjunto; XV - CPC 19 (R2) - Negócios em Conjunto; XVI - CPC 20 (R1) - Custos de Empréstimos; XVII - CPC 21 (R1) - Demonstração Intermediária; XVIII - CPC 22 - Informações por Segmento; XIX - CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; XX - CPC 24 - Evento Subsequente; XXI - CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; XXII - CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis; XXIII - CPC 27 - Ativo Imobilizado; XXIV - CPC 28 - Propriedade para Investimento; XXV - CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada; XXVI - CPC 32 - Tributos sobre o Lucro; XXVII - CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados; XXVIII - CPC 35 (R2) - Demonstrações Separadas; XXIX - CPC 36 (R3) - Demonstrações Consolidadas; XXX - CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade; XXXII - CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação; XXXIII - CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação; XXXIV - CPC 41 - Resultado por Ação; XXXV - CPC 43 - Adoção Inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC's 15 a 41 (R1); XXXVI - CPC 45 - Divulgação de Participações em Outras Entidades; XXXVII - CPC 46 - Mensuração do Valor Justo; XXXVIII - CPC 47 - Receitas de Contrato com Cliente; e XXXIX - CPC 48 - Instrumentos Financeiros.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 137	No que não contrariem esta Circular e demais regulamentações do CNSP e da Susep, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 11 - Contratos de Seguro, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. § 1º As supervisionadas enquadradas no segmento S4 ficam dispensadas dos requerimentos contidos nos itens 15 a 19 do CPC 11 - Teste de adequação do passivo, ressalvado quando solicitado pela Susep, nos termos do § 2º do art. 36. § 2º A redução ao valor recuperável de prêmios a receber deverá ser constituída: I - preferencialmente, a partir da experiência de perda histórica de agrupamentos de prêmios a receber, exclusivamente para riscos decorridos; ou II - a partir da análise do risco de inadimplência do crédito, nas situações em que esta opção seja mais aderente à operação da supervisionada. § 3º A sociedade seguradora deverá elaborar estudo técnico, atualizado, no mínimo, nas datas-bases de elaboração das demonstrações contábeis, aprovado pelo diretor responsável pela contabilidade e disponível para a Susep sempre que solicitado, que contemple, no mínimo: I - indicação dos agrupamentos de prêmios a receber utilizados pela sociedade seguradora para fins de constituição de RVR de prêmios a receber; II - dados históricos por agrupamento utilizados no cálculo da probabilidade de inadimplência; e III - variáveis econômicas utilizadas no cálculo da probabilidade de inadimplência, se utilizadas. § 4º A redução ao valor recuperável de prêmio de resseguro diferido e prêmio de retrocessão diferido deverá ser constituída se: I - houver evidências objetivas, como resultado de evento que ocorreu após o reconhecimento inicial do ativo por contrato de resseguro, que a cedente possa não receber todo o valor relacionado a ele nos termos do contrato; e II - o impacto desse evento no valor que a cedente tem a receber do ressegurador ou retrocessionário pode ser mensurado de forma confiável. § 5º Com exceção das contas de prêmio de resseguro diferido e prêmio de retrocessão diferido, a redução ao valor recuperável de contas de ativo cuja contraparte seja um ressegurador ou um retrocessionário deverá ser calculada a partir do risco de inadimplência de cada ressegurador ou retrocessionário. § 6º O risco de inadimplência de cada ressegurador ou retrocessionário deverá considerar, no mínimo: I - o histórico de perdas com o ressegurador/retrocessionário; II - análise prospectiva da capacidade de pagamento do ressegurador/retrocessionário; III - eventuais divergências ou litígios referentes à cobertura do contrato de resseguro ou retrocessão que possam resultar em valores a receber pela cedente inferiores ao inicialmente contabilizado. § 7º A análise do risco de inadimplência do ressegurador ou retrocessionário deverá constar de estudo técnico, atualizado, no mínimo, nas datas-bases de elaboração das demonstrações contábeis, aprovado pelo diretor responsável pela contabilidade e disponível para a Susep sempre que solicitado, que contemple no mínimo: I - os dados históricos de perdas com o ressegurador/retrocessionário; II - as variáveis utilizadas na análise prospectiva da capacidade de pagamento do ressegurador/retrocessionário; e III - detalhamento das divergências e litígios referentes às coberturas do contrato de resseguro ou retrocessão.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 138	Na aplicação do CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos , a supervisionada deverá: I - classificar como ativos financeiros mensurados a valor justo por meio do resultado ou ativos financeiros mensurados a valor justo por meio de outros resultados abrangentes: a) FIE destinado a recepcionar a aplicação dos recursos de planos de previdência complementar aberta e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos; b) FIE destinado a recepcionar a aplicação de recursos de planos abertos de previdência complementar ou de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência nos períodos em que prevejam a reversão total ou parcial de resultados financeiros; c) FIE destinado a recepcionar a aplicação de recursos de planos de Seguro Vida Universal; e d) fundo de investimento especialmente constituído para acolher recursos dos FIE de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" deste inciso; e II - constituir a redução ao valor recuperável de ativos financeiros com base em estudo técnico.	
Art. 138 - § 1º	Ficam dispensados de observar a vedação do inciso I os FIEs e FIFEs destinados a aplicação de recursos de planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas, com cobertura por sobrevivência, durante o período de pagamento, respectivamente, do benefício e do capital segurado, desde que não haja previsão de reversão total ou parcial de resultados financeiros neste período.	
Art. 138 - § 2º	O estudo técnico previsto no inciso II deverá: I - ser aprovado pelo diretor responsável pela contabilidade; II - ser aplicado mensalmente, com a manutenção da documentação que permita sua replicação pelos auditores independentes e pela Susep; III - ser atualizado, no mínimo, nas datas-bases de elaboração das demonstrações contábeis; IV - estar disponível para a Susep sempre que solicitado; e V - conter no mínimo: a) no caso de utilização da abordagem simplificada: 1. grupamentos utilizados, 2. base de dados histórica que permita a verificação do histórico de perdas e dos riscos de inadimplência; 3. premissas econômicas, se utilizadas; e b) no caso de utilização da abordagem padrão: 1. definição do que é considerado aumento significativo de risco de inadimplência; 2. metodologia de cálculo utilizado; e 3. premissas utilizadas.	
Art. 138 - § 3º	A aplicação dos estudos técnicos deve ser realizada mensalmente e deverá ser mantida documentação que permita a sua replicação pelos auditores independentes e pela Susep.	
Art. 138 - § 4º	Para os ativos de resseguro e de retrocessão, a atualização do estudo sobre a redução ao valor recuperável de que trata o caput, quando aplicável, referente a data-base de 31 de dezembro, deverá ser encaminhada à Susep em conjunto com os documentos da auditoria atuarial independente, conforme estabelecido em regulação específica.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Art. 141	Art. 141. Na definição de equivalentes de caixa, além do disposto nos itens 7 a 10 do Pronunciamento CPC 03 (R2), deve ser observado que: I - para ser considerado equivalente de caixa, o investimento deve ter, na data de aquisição, prazo de vencimento igual ou inferior a 90 (noventa) dias; II - investimentos em instrumentos de capital não são considerados equivalentes de caixa, a menos que, em essência, preencham os requisitos previstos no Pronunciamento CPC 03 (R2); e III - as supervisionadas devem apresentar os fluxos de caixa das atividades operacionais, utilizando alternativamente o método direto ou indireto.	
Art. 142 Art. 143 Art. 144 Art. 145	Seção III - Das Interpretações Técnicas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis No que não contrariem esta Circular, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos nas seguintes interpretações técnicas, emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis: I - ICPC 06 - Hedge de Investimento Líquido em Operações no Exterior; II - ICPC 07 - Distribuição de Lucros in Natura; III - ICPC 08 (R1) - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos; IV - ICPC 09 (R1) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial; V - ICPC 10 - Interpretação sobre a Aplicação Inicial ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento dos Pronunciamentos Técnicos CPCs 27, 28, 37 e 43; VI - ICPC 12 - Mudanças em Passivos por Desativação, Restauração e Outros Passivos Similares; VII - ICPC 13 - Direitos a Participações Decorrentes de Fundos de Desativação, Restauração e Reabilitação Ambiental; VIII - ICPC 16 - Extinção de Passivos Financeiros com Instrumentos Patrimoniais; IX - ICPC 19 - Tributos; e X - ICPC 20 - Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (Funding) Mínimo e sua Interação. Não é permitida a opção pela atribuição de custo na aplicação inicial, contida nos itens 22 e 51 do ICPC 10, ao ativo imobilizado e à propriedade para investimento, previstos nos pronunciamentos técnicos CPC 27, 28, 37 e 43. Parágrafo único. As supervisionadas não poderão modificar o custo de aquisição dos ativos registrados contabilmente. Os ativos imobilizados são itens tangíveis detidos para uso no fornecimento de serviços, devendo ser mantidos durante mais de um exercício no desempenho da atividade social. Parágrafo único. Os itens tangíveis mantidos para aluguel a outros não podem ser classificados como ativos imobilizados, devendo ser registrados como propriedades para investimento. As propriedades para investimento são itens tangíveis não utilizadas no desempenho da atividade social, independente de aferição de renda ou da possibilidade de futuro ganho de capital.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Manual de Contabilidade SUSEP	Com o objetivo de fornecer à Susep informações que possibilitem a supervisão de grupos, foi editada a Circular nº 650/21, a qual exige das supervisionadas a elaboração do Relatório Consolidado Prudencial, bem como lista os itens que deverão compor seu conteúdo, a saber: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração do Resultado do Exercício Abrangente e algumas informações específicas oriundas, de modo geral, das notas explicativas das supervisionadas. publicação da Circular Susep nº 648/21, por sua vez, revogou a exigência da elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas. As supervisionadas pertencentes ao mesmo grupo prudencial devem ser consideradas neste relatório, cuja elaboração ficará a cargo da supervisionada líder do grupo prudencial (a definição de grupo prudencial e de supervisionada líder do grupo prudencial conforme estabelecido em regulação específica – Resolução CNSP nº 388/20). Ressaltamos que todas as supervisionadas devem ser consolidadas no Relatório Consolidado Prudencial, inclusive nos casos que seja controlada por uma entidade não supervisionada. **Letras de Risco de Seguro (LRSs) por Sociedades Seguradoras de Propósito Específico (SSPEs)**	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Manual de Contabilidade SUSEP	A Lei nº 14.430/2022 dispõe sobre a emissão de Letras de Risco de Seguro (LRSs) por sociedades seguradoras de propósito específico (SSPEs), definidas como sociedades seguradoras que têm como finalidade exclusiva realizar uma ou mais operações, independentes patrimonialmente, de aceitação de riscos de seguros, previdência complementar, saúde suplementar, resseguro ou retrocessão de uma ou mais contrapartes. Tais operações são financiadas por meio da emissão de LRS, instrumento de dívida vinculada a riscos de seguros e resseguros. Atualmente, as operações envolvendo LRSs encontram-se regulamentadas na Resolução CNSP nº 453/2022, que, na seção IV do Capítulo IV, apresenta as normas contábeis. Conforme ali disposto, a SSPE deverá observar as normas contábeis aplicáveis às sociedades seguradoras. A escrituração de cada operação de securitização, por sua vez, deverá ser realizada de forma segregada da contabilidade da SSPE e suas demonstrações financeiras serão compostas de demonstrativo da situação patrimonial, de demonstrativo das mutações do patrimônio da operação e das notas explicativas. 1.1.5 Demonstrações Contábeis das Operações de Securitização das Sociedades Seguradoras de Propósito Específico (SSPE) A operação de securitização de riscos de seguros e resseguros, através da emissão de letra de risco de seguro (LRS) tem independência patrimonial em relação à SSPE. Assim, a escrituração de cada operação de securitização será realizada de forma segregada da contabilidade da SSPE e das demais operações de securitização efetuadas pela mesma SSPE. As demonstrações contábeis das operações de securitização, a serem elaboradas em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada exercício, são compostas por: a) demonstrativo da situação patrimonial; b) demonstrativo de mutação do patrimônio; c) notas explicativas; e d) relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis. À seguir, apresentamos maior detalhamento dos itens listados acima: a) Demonstrativo da Situação Patrimonial Demonstração contábil destinada a evidenciar qualitativa e quantitativamente a posição patrimonial e financeira da operação de securitização em uma data determinada. O patrimônio de cada operação de securitização será destinado exclusivamente à liquidação das LRS a que estiver afetado e ao pagamento de sinistros, de custos de administração e de obrigações fiscais. Desta forma, todo o patrimônio é formado por capital de terceiros, não havendo patrimônio líquido da operação de securitização. O Manual do Elenco de Contas e dos Modelos de Publicação, disponível no sítio eletrônico da Susep, estabelece os modelos de publicação do demonstrativo da situação patrimonial das operações de securitização. b) Demonstrativo de Mutação do Patrimônio O Demonstrativo de Mutação do Patrimônio tem como objetivo informar a movimentação ocorrida durante o exercício nas diversas contas que compõem o patrimônio. Como as operações de securitização não possuem patrimônio líquido, elas também não possuem receitas nem despesas. O Manual do Elenco de Contas e dos Modelos de Publicação, disponível no sítio eletrônico da Susep, estabelece os modelos de publicação do demonstrativo de Mutação do Patrimônio operações de securitização. c) Notas explicativas As demonstrações contábeis das operações de securitização devem apresentar as mesmas notas explicativas das sociedades seguradoras, quando cabíveis. Em especial, as relativas a política contábil de constituição de provisões (art. 126, II, “d”), a títulos e valores mobiliários (art. 126, IV) e a gestão de riscos (art. 126, XI). Em complemento, as operações de securitização devem apresentar nota explicativa com a evolução de sua exposição máxima ao risco (EMR) e sua comparação com o patrimônio.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Resolução CNSP 453/2022	Seção IV – Das Normas Contábeis e Da Auditoria Contábil Independente Art. 35. A SSPE deverá observar as Normas Contábeis nos termos da regulamentação editada pela Susep para sociedades seguradoras. Parágrafo único. O elenco de contas e o modelo de publicação constarão em manual divulgado no sítio eletrônico da Susep, inclusive os referentes à operação de securitização. Art. 36. A escrituração de cada operação de securitização será realizada deforma segregada da contabilidade da SSPE. § 1º A SSPE deverá elaborar as demonstrações financeiras de cada operação de securitização, nas mesmas datas-bases das demonstrações financeiras da SSPE, e enviá-las à Susep, juntamente com essas, para divulgação no sítio eletrônico da Autarquia. § 2º As demonstrações financeiras de cada operação de securitização serão compostas de demonstrativo da situação patrimonial, de demonstrativo mutação do patrimônio da operação e das notas explicativas, de acordo com modelo de publicação constante em manual divulgado no sítio eletrônico da Susep. § 3º No passivo de cada operação de securitização deverá haver a segregação dos valores das obrigações com os investidores titulares da LRS. Art. 37. As demonstrações financeiras da SSPE deverão seguir os requisitos determinados em regulamentação específica para sociedades seguradoras, inclusive no que diz respeito à periodicidade e divulgação. Parágrafo único. As notas explicativas da SSPE deverão conter as demonstrações financeiras de cada operação de securitização. Art. 38. As demonstrações financeiras da SSPE e de cada operação de securitização deverão ser acompanhadas da opinião de auditor contábil independente que aborde, entre outros assuntos, a adequação às práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pela Susep. § 1º A SSPE poderá constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria" nos termos da regulamentação aplicada às sociedades seguradoras. § 2º A SSPE que não possuir Comitê de Auditoria deverá designar um diretor estatutário que não contrarie as regras de acúmulo de funções estabelecidas na regulamentação vigente aplicada às sociedades seguradoras para responder pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria contábil independente. Art. 39. A SSPE deverá enviar as informações periódicas, composto por quadros demonstrativos, nos termos de manual de orientação de envio de informações periódicas elaborado pela Susep. § 1º Os quadros de que trata o caput deverão ser entregues pela SSPE por meio de protocolo de envio, utilizando sempre a sua última versão e a última versão do manual de orientação de envio de informações periódicas, disponibilizados no sítio eletrônico da Susep. § 2º Os prazos de encaminhamento dos quadros demonstrativos serão definidos manual de orientação de envio de informações periódicas.	

Apresentação e Divulgações aplicáveis às Entidades Supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Os aspectos mencionados a seguir são um extrato dos principais temas aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC" e/ou "Entidade") supervisionadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e reguladas pelas normas do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC). O checklist a seguir não contempla a totalidade dos requerimentos aplicáveis às EFPC e nem substitui os normativos originais. Este anexo visa apenas auxiliar o preparador das demonstrações financeiras no atendimento do cumprimento dos principais requerimentos de divulgação para estas Entidades. Estes requisitos podem ser divergentes dos requisitos de divulgação das IFRS e devem ser avaliados de forma individual, independente e em consonância com as normativas e regulamentos contábeis vigentes e aprovados pelos respectivos órgãos reguladores.

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 **Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018** **Instrução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023 e alterações posteriores**	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art. 9º)	Capítulo I – Procedimentos Contábeis Aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar A EFPC deverá adotar, em seus processos, métodos e critérios objetivos e uniformes ao longo do tempo, e as modificações relevantes deverão ser evidenciadas em notas explicativas às demonstrações contábeis, com a quantificação dos respectivos efeitos.	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art. 10)	§ 1º Os registros relativos às contribuições e aos pagamentos de benefícios dos autopatrocinados e de participantes de planos de benefícios de instituidores podem ser escriturados com base no regime de caixa, devendo tal procedimento ser mencionado em notas explicativas às demonstrações contábeis. § 2º Os registros relativos às contribuições e aos pagamentos de benefícios de planos estruturados nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável podem ser efetuados com base no regime de caixa, respeitando o prazo previsto no regulamento de cada plano de benefícios, devendo tal procedimento ser mencionado em notas explicativas às demonstrações contábeis.	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art.17)	A EFPC deverá apresentar, anualmente, os seguintes demonstrativos contábeis, pareceres e manifestação, referentes ao exercício social: I - balanço patrimonial consolidado comparativo com o exercício anterior; II - demonstração da mutação do patrimônio social - DMPS (consolidada) comparativa com exercício anterior; III - demonstração do plano de gestão administrativa - DPGA (consolidada) comparativa com o exercício anterior; IV - demonstração do ativo líquido - DAL (por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior; V - demonstração da mutação do ativo líquido - DMAL (por plano de benefício previdencial) comparativa com exercício anterior; VI - demonstração das provisões técnicas do plano de benefícios - DPT (por plano de benefício previdencial) comparativa com o exercício anterior; VII - notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	VIII - relatórios dos auditores independentes; IX - parecer do atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial; X - parecer do conselho fiscal; e XI - manifestação do conselho deliberativo com aprovação das demonstrações contábeis.	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art. 17)	§ 1º A elaboração da Demonstração do Plano de Gestão Administrativa - DPGA por plano de benefícios será facultativa.	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art. 24/Art.27))	Do Plano de Gestão Administrativa Art. 24- III - destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da entidade, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de sessenta meses após início de seu funcionamento. Art. 27. A parcela do fundo administrativo constituída a partir de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso III do art. 24, bem como as despesas realizadas com esta finalidade devem ser registradas em rubricas contábeis específicas e divulgadas em notas explicativas.	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art. 32)	§ 2º Devem ser divulgados, em notas explicativas das demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação, os títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento" negociados no período, especificando data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação.	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art. 37)	É obrigatória a divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação ou reclassificação, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação: I - montante, natureza e faixas de vencimento; II - valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores; e III - montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos para reclassificação. § 1º No caso de entidade que adote a segregação real dos ativos por plano de benefícios, modelo multifundo, o disposto neste artigo deve ser realizado por plano de benefícios. § 2º Adicionalmente às informações requeridas neste artigo, deve ser divulgada declaração sobre a capacidade financeira e a intenção da entidade de manter até o vencimento os títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento".	
Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021 (Art. 39)	Os ajustes decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução comparativamente àqueles exigidos na regulamentação então vigente, para os títulos e valores mobiliários existentes em carteira, devem ser registrados, em virtude da mudança do critério contábil, em contas de resultado. Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput deste artigo devem ser objeto de divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis, evidenciando-se, de forma comparativa, o seu montante e os efeitos no resultado.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Instrução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023 (Art. 54)	Subseção IV- Ajuste de Precificação §3º - São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais em carteira própria ou em fundos de investimento exclusivos que se enquadrem nas condições constantes deste artigo, devendo constar das notas explicativas das demonstrações contábeis.	
Instrução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023 (Art.195- § 2º)	Subseção VI- Dos derivativos § 2º Os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam: II - divulgar, em notas explicativas, o tipo de transação realizada e o valor de referência.	
Instrução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023 (Art. 208)	Seção VII - Notas Explicativas As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e PGA: I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios; II - descrição das contingências passivas relevantes cujas chances de perdas sejam prováveis ou possíveis; III - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões; IV - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível; V - avaliações e reavaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” e dos “Investimentos em imóveis” indicando, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis e respectivos valores, bem como os efeitos no exercício; VI - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); VII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes; VIII - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior; IX- composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior; X - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso; XI - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos; XII - detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta; XIII - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	XIV – descrição das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria "títulos mantidos até o vencimento", com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período; XV - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa;	
	XVI – premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador; XVII – premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador; XVIII - controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante; XIX - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento; XX - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável; XXI- títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento", negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação; XXII - títulos públicos federais reclassificados da categoria "títulos mantidos até o vencimento" para "títulos mantidos para negociação"; XXIII – utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios; XXIV - operações com patrocinador, incluindo detalhamento dos ativos financeiros e de recebíveis, indicando o grau de dependência (percentual apurado pela soma de ativos financeiros e recebíveis junto aos patrocinadores em relação ao ativo total) por plano de benefícios; XXV- identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características; XXVI- operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes.	
Instrução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023 (Art. 218)	<u>Seção V- Negociação Privada</u> §1º A operação deve estar em conformidade com a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC e constar das notas explicativas às demonstrações contábeis.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018	Capítulo V- Da Constituição e da Manutenção dos Fundos Previdenciais Parágrafo único. As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.	

Apresentação e Divulgações aplicáveis aos Fundos de Investimentos Financeiros Regulamentados pela Resolução n° 175 e Instrução n° 577 da Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Os aspectos mencionados a seguir são um extrato dos principais temas aplicáveis aos fundos de investimentos regulamentados pela Resolução n° 175, de 23 de dezembro de 2022 e Instrução n° 577, de 7 de julho de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com base nos normativos contábeis vigentes e nos regulamentos da CVM. O checklist a seguir não contempla a totalidade dos requerimentos aplicáveis aos fundos de investimento e nem substitui os normativos originais. Este anexo visa apenas auxiliar o preparador das demonstrações financeiras no atendimento do cumprimento dos principais requerimentos de divulgação para estes fundos. Estes requisitos podem ser divergentes dos requisitos de divulgação das IFRSs e devem ser avaliados de forma individual, independente e em consonância com as normativas e regulamentos contábeis vigentes e aprovados pelos respectivos órgãos reguladores.

Observação: Em 23 de dezembro de 2022, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a Resolução CVM 175, abordando aspectos relacionados à constituição, funcionamento e divulgação de informações dos fundos de investimento, além da prestação de serviços a esses fundos, em substituição à Instrução CVM 555. Em 12 de março de 2024, a CVM emitiu a Resolução CVM 200, prorrogando o prazo de adaptação dos fundos de investimento em funcionamento de 31 de dezembro de 2024 para 30 de junho de 2025, com exceção dos fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC. Essa seção contempla os novos requerimentos contábeis específicos determinados na Resolução CVM 175.

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.		
Art. 14	§ 2º Caso a classe tenha subclasse, o valor da cota de cada subclasse resultada da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse. A CVM instrui por meio do Ofício Circular CVM/SNC/SSE/SIN N° 01/25 escrituração contábil adequada que permita segregar os encargos debitados em cada subclasse, de forma a se apurar a movimentação do PL, valor da cota de cada subclasse e a respectiva rentabilidade. Essas informações podem ser apresentadas no corpo de cada demonstrativo contábil a ser apresentado ou divulgadas em NE, da forma como descrito pelo participante.	
Art. 66.	O fundo de investimento e suas classes de cotas devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.	
Art. 67.	O exercício social do fundo de investimento deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo e, se houver, de suas classes de cotas, todas relativas ao mesmo período findo. § 1º As demonstrações contábeis dos fundos que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas. § 2º A data do encerramento do exercício social do fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.	
Art. 68.	A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM, conforme a categoria do fundo de investimento.	
Art. 69.	As demonstrações contábeis do fundo de investimento e de suas classes de cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.	
Parágrafo único.	A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.		
	Demonstrações contábeis de eventos de cisão, incorporação, fusão, transformação e encerramento de atividades	
Art. 120.	As demonstrações contábeis de cada classe de cotas objeto de cisão, incorporação, fusão, transferência de administração ou transformação de categoria, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre as classes.	
Parágrafo único.	O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas das classes resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.	
Art. 126.	Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas. § 1º A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre: I – o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento; e II – o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia. § 2º Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos. § 3º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período. § 4º Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.	
Instrução da CVM n° 577, de 7 de julho de 2016		
	As normas e procedimentos, bem como as demonstrações contábeis padronizadas previstas neste Plano, são de uso obrigatório para: a) Fundos de Investimento (Instrução CVM nº 175/2022); b) Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (Instrução CVM nº 175/2022); c) FMP – FGTS – Fundo Mútuo de Privatização – Com Recursos Disponíveis da Conta Vinculada do FGTS (Instrução CVM nº 279/1998); d) FMP-FGTS-CL – Fundo Mútuo de Privatização – FGTS Carteira Livre (Instrução CVM nº 279/1998); e) FAPI – Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Lei nº 9.477/1997); f) Fundos de Investimento em Índice de Mercado – Fundos de Índice (Instrução CVM nº 359/2002).	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
Cápitulo 1- Normas Básicas Seção 2 – Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil	**1. Disposições Gerais** 1 – Os ativos integrantes da carteira dos fundos de investimento devem ser avaliados diariamente pelo valor justo, reconhecendo-se contabilmente a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período. O valor justo do ativo não deve ser ajustado para refletir custos de transação. 2 – O administrador deve utilizar técnicas de mensuração apropriadas para as circunstâncias e para as quais dados suficientes estão disponíveis para determinar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis. 3 - O preço cotado em mercado ativo (no qual o fundo possa ter acesso) para ativos idênticos na data da mensuração (Nível 1) oferece a evidência mais confiável do valor justo e deve ser utilizado sem ajuste para mensurar o valor justo sempre que disponível. 4 – Em situações nas quais o administrador julgar que o preço cotado não representa o valor justo do ativo na data da mensuração, admite-se, excepcionalmente, ajuste no preço cotado em mercado ativo para ativo idêntico. Pode ser o caso, por exemplo, quando da ocorrência de eventos significativos após o fechamento do mercado em que o ativo é transacionado, mas antes da data de mensuração. 5 – Na impossibilidade do uso de preço cotado (não ajustado) em mercado ativo, administrador do fundo deve fazer uso de outras informações observáveis para o ativo em questão, fazendo-se ajustes nessa informação de acordo com fatores específicos relacionados ao ativo (Nível 2). Outras informações observáveis podem incluir: a) preços cotados para ativos ou passivos similares em mercados ativos; b) preços cotados para ativos ou passivos idênticos ou similares em mercados que não sejam ativos; c) informações, exceto preços cotados, que sejam observáveis para o ativo, como: c.1) taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos comumente cotados; c.2) volatilidades implícitas; c.3) spreads de crédito; d) outras fontes de informações, desde que aceitas pelo mercado. 6 – Dados não observáveis devem ser utilizados para mensurar o valor justo na medida em que dados observáveis relevantes não estejam disponíveis, admitindo assim situações em que haja pouca ou nenhuma atividade de mercado para o ativo ou passivo na data de mensuração (Nível 3). Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo, ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de um participante do mercado que detém o ativo ou deve o passivo. Portanto, dados não observáveis refletem as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco. 7 – Para situações não tratadas neste Plano Contábil, o administrador do fundo deve utilizar o Pronunciamento Técnico 46 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 46 – Mensuração a Valor Justo), que trata dos critérios e conceitos para a determinação do valor justo. 8 – A metodologia de apuração do valor justo, em todos os níveis, é de responsabilidade do administrador e deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação. 9 - Na avaliação diária dos ativos e passivos denominados em moeda estrangeira, a conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional deve ser efetuada utilizando-se a Taxa de Câmbio Referencial (D2) divulgada pela BM&FBOVESPA. Caso os ativos e passivos negociados no exterior não sejam denominados em dólares americanos, estes devem ser primeiramente convertidos das	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	respectivas moedas para o dólar americano e, em seguida, ser utilizada a Taxa de Câmbio Referencial (D2) divulgada pela BM&FBOVESPA para conversão em moeda nacional. 10 – Em casos excepcionais, em que o administrador concluir que a utilização da Taxa de Câmbio Referencial (D2) não resulta no adequado valor justo para a cota do fundo, poderá ser utilizada outra taxa, desde que sua utilização reflita de forma apropriada o valor justo. Tal fato deve constar em nota explicativa, junto com a justificativa da utilização da D2 não refletir o valor justo para a cota do fundo. O uso da taxa alternativa deve ser efetuado de forma consistente e sua fonte deve ser de acesso público, confiável e possuir divulgação frequente. 11- Verificada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, a CVM poderá determinar a reclassificação e a reavaliação dos ativos do fundo, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações financeiras, sem prejuízo das eventuais sanções cabíveis. 12– A adoção dos procedimentos referidos neste Plano Contábil deve produzir efeitos imediatos no resultado e no valor da cota do fundo, observadas as demais condições previstas no seu regulamento. 13 – A data-base do balancete mensal é a do último dia do mês, sendo que, para as demonstrações contábeis do período, deve ser utilizado o último dia do mês escolhido. 14 - O registro, a avaliação e a evidenciação dos títulos e valores mobiliários e dos instrumentos financeiros derivativos integrantes das carteiras dos fundos de investimento, cujo investidor seja exclusivamente instituição financeira, instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, entidade aberta ou fechada de previdência complementar, seguradora, resseguradora, sociedade de capitalização ou operadoras de planos de saúde, devem observar as condições, exigências e prazos estabelecidos nas regulamentações específicas, se houver, expedidas pelos reguladores aos quais os cotistas estejam vinculados. 15 – Os ativos dados em garantia de operações realizadas em bolsa de valores, de futuros e mercados de balcão organizado, devem ser registrados nas respectivas contas patrimoniais que destaquem a vinculação, mantendo-se os critérios originais de avaliação. 16 – A precificação das cotas dos fundos de investimento negociadas em mercados regulamentados de valores mobiliários poderá ser feita utilizando-se o valor patrimonial da cota fornecido pelo administrador, desde que sua utilização represente mais adequadamente o valor justo no momento da mensuração. 17 - A integralização de cotas com entrega de ativos financeiros deve ser feita a valor justo no momento da integralização. **2. Ativos de Renda Fixa** 1 – Os ativos de renda fixa integrantes da carteira dos fundos de investimento devem ser inicialmente registrados pelo valor justo e classificados nas seguintes categorias: a) ativos para negociação; b) ativos mantidos até o vencimento. 2 – A melhor evidência do valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transação. Se o administrador avaliar que o preço de transação do instrumento financeiro é diferente do valor justo no reconhecimento inicial, a diferença entre o valor justo e o preço de transação deve ser reconhecida no resultado do período, no ato da transação. 3 – Para os ativos classificados como mantidos até o vencimento, ao valor justo no reconhecimento inicial deve ser adicionado os custos de transação.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	4 – Na categoria ativos para negociação devem ser registrados títulos e valores mobiliários adquiridos com a finalidade de serem ativa e frequentemente negociados. 5 – Na categoria ativos mantidos até o vencimento devem ser registrados títulos e valores mobiliários quando, na data da aquisição, houver intenção dos cotistas em preservar volume de aplicações compatível com a manutenção de tais ativos na carteira do fundo até o vencimento, desde que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições: a) o fundo de investimento seja destinado a um único investidor, a investidores pertencentes ao mesmo conglomerado ou grupo econômico-financeiro ou fundos de investimento fechados exclusivamente destinados a investidores qualificados, esses últimos definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM relativamente às categorias de investidores dos fundos de investimento; b) haja declaração formal de todos os cotistas, devendo constar que possuem capacidade financeira para levar ao vencimento os ativos classificados nesta categoria; c) todos os cotistas que ingressarem no fundo a partir da classificação nesta categoria declarem formalmente, por meio do termo de adesão ao regulamento do mesmo, sua capacidade financeira e anuência à classificação de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo na categoria mencionada neste item. 6 – Para um fundo de investimento investir em cotas de outro fundo de investimento que classifique títulos e valores mobiliários da sua carteira na categoria ativos mantidos até o vencimento, é necessário que sejam atendidas, pelos cotistas do fundo investidor, as mesmas condições estabelecidas no item anterior. 7 – Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria ativos para negociação devem ser ajustados, diariamente, ao valor justo, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período. 8 – A metodologia de apuração do valor justo é de responsabilidade do administrador e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em suas mesas de operação, se houver. 9 - O administrador, em qualquer hipótese, deverá ajustar a avaliação dos ativos componentes da carteira do fundo sempre que houver indicação de perdas prováveis na realização do seu valor. 10 – Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria ativos mantidos até o vencimento devem ser avaliados, diariamente, pelo custo amortizado. 11 - A apropriação dos rendimentos deve ser efetuada considerando os dias úteis entre a data da contratação e a do vencimento da operação, excluído o dia da operação e incluído o dia do vencimento. 12 – A reclassificação dos ativos entre as categorias previstas no item 1.2.2.1 deve ser efetuada imediatamente caso seja constatada alteração nos parâmetros que levaram à classificação original na aquisição, observando-se os seguintes procedimentos: a) na hipótese de transferência da categoria ativos mantidos até o vencimento para a categoria ativos para negociação, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do período; b) salvo a ocorrência de evento extraordinário, é permitida a reclassificação de qualquer título mantido em carteira e classificado na categoria ativos mantidos até o vencimento uma única vez; havendo nova reclassificação, do mesmo ou de outro título, durante o exercício social corrente ou durante os 2 (dois) exercícios sociais posteriores, toda a carteira deverá ser reclassificada para a categoria ativos para negociação;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	c) o fundo não deverá classificar qualquer ativo como mantido até o vencimento se durante o exercício social atual ou durante os 2 (dois) exercícios sociais anteriores tiver reclassificado qualquer título da carteira para a categoria ativos para negociação. 13 - A transferência da categoria ativos mantidos até o vencimento para a categoria ativos para negociação somente poderá ocorrer por motivo não previsto, ocorrido após a data da classificação, de modo a não descaracterizar a intenção e capacidade financeira declarada pelos cotistas como fundamentação para classificação naquela categoria. 14 - Deve permanecer à disposição da CVM a documentação que servir de base para a reclassificação, devidamente acompanhada de exposição de motivos do administrador. 15 – É vedada a reclassificação dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria ativos para negociação para a categoria ativos mantidos até o vencimento. 16 - O rendimento auferido com títulos, inclusive os representativos de dívida externa de responsabilidade da União e demais ativos transacionados no mercado internacional, deve ser apropriado considerado o valor líquido de impostos e as contribuições incidentes na fonte, quando aplicável. 17 - Nas operações de renda fixa em que a liquidação financeira ocorra em data posterior à da contratação ou à do vencimento, a apropriação dos rendimentos deve considerar como dia da contratação e dia do vencimento da operação as datas da liquidação financeira. **3. Ativos de Renda Variável** 1 – Os ativos de renda variável integrantes da carteira do fundo de investimento devem ser inicialmente registrados e avaliados, diariamente, pelo valor justo, computando-se a valorização ou desvalorização na adequada conta de receita ou despesa no resultado do período. 2 - A melhor evidência do valor justo de um instrumento financeiro no reconhecimento inicial é normalmente o preço de transação. Se o administrador avaliar que o preço de transação do instrumento financeiro é diferente do valor justo no reconhecimento inicial, a diferença entre o valor justo e o preço de transação deve ser reconhecida no resultado do período, no ato da transação. 3 – Os ativos de renda variável devem ser classificados como ativos para negociação. 4 - A avaliação dos ativos de renda variável, para os quais exista mercado ativo e líquido (Nível 1), deve ser feita utilizando-se a cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez. **4 - Derivativos** 1 - As operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas pelos fundos de investimento devem ser registradas nas adequadas contas de ativo ou de passivo e avaliadas, diariamente, pelo valor justo, computando-se a valorização ou desvalorização na adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, sendo vedada a compensação de receita com despesa em contratos distintos. 2 - Na data da operação: I - nas operações a termo, os ativos adquiridos ou alienados devem ser contabilizados por seus valores de cotação do mercado à vista, sendo as parcelas a receber ou a pagar prefixadas para uma data futura ajustadas a valor presente, tomando-se por base a taxa de cada contrato; II - nas operações com opções, registrar o valor dos prêmios pagos ou recebidos na adequada conta de ativo ou passivo; III - nas operações com outros instrumentos financeiros derivativos, registrar em contas de ativo ou de passivo de acordo com as características do contrato.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	3 - O valor de referência das operações com instrumentos financeiros derivativos deve ser registrado em contas de compensação. 4 – Os ativos adquiridos por meio de operações com derivativos ou os resultantes do desmembramento destas operações, devem ser classificados, na data do recebimento do ativo objeto da operação, em uma das categorias previstas neste Plano Contábil. 5 – Nas operações no mercado futuro, o valor do contrato deve ser registrado em contas de compensação, reconhecendo-se em contas de resultado os seus ajustes diários. 6 – Nas operações com opções: I – os contratos devem ser avaliados a valor justo; II – os valores de exercício, a pagar e a receber, contabilizados em contas de compensação. 7 - As operações com instrumentos financeiros derivativos que produzam resultados fixos ou pré-determinados devem ser avaliados, em conjunto, como ativos financeiros de renda fixa e ajustados, diariamente, pelo valor justo. **5. Empréstimos** 1. Os títulos e valores mobiliários cedidos por empréstimos devem ser registrados na conta DIREITOS POR EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, e avaliados a valor justo. 1.1. A remuneração contratada na operação de títulos e valores mobiliários cedidos por empréstimo deve ser apropriada pelo prazo do contrato, 'pro rata temporis', e registrada na conta RENDAS DE DIREITOS POR EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. 2. Os títulos e valores mobiliários tomados por empréstimo e vendidos devem ser registrados na conta TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS TOMADOS POR EMPRÉSTIMO E VENDIDOS e avaliados a valor justo. 2.1 O encargo e emolumento contratado na operação de títulos e valores mobiliários tomados por empréstimo devem ser apropriados pelo prazo do contrato, 'pro rata temporis', e registrados na conta DESPESAS DE EMPRÉSTIMO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. **6. Receitas e Despesas** 1 - Registram-se, diariamente, nas adequadas contas de resultado, os rendimentos e o ajuste a valor justo dos ativos financeiros do fundo. 2 - A apropriação de receitas e despesas do fundo faz-se 'pro rata' dia útil, observados, no que couber, os seguintes critérios: I - Operações com Taxas Prefixadas: a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos prefixados para uma data futura, contabilizam-se pelo valor presente, registrando-se as rendas e os encargos a apropriar em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação; b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados diariamente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos; c) a apropriação das rendas e dos encargos dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples. II - Operações com Taxas Pós-fixadas ou Flutuantes: a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos pós-fixados ou flutuantes contabilizam-se pelo valor do principal, a débito ou a crédito das contas que as registram. Essas	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	mesmas contas acolhem os juros e os ajustes mensais decorrentes das variações dos índices de atualização ou dos encargos contratados, no caso de taxas flutuantes; b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados diariamente a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos; c) a apropriação das rendas e dos encargos diários dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples, segundo o indexador utilizado para correção do mês seguinte em relação ao mês corrente, "pro rata temporis" no caso de operações com taxas pós-fixadas, ou com observância às taxas contratadas, no caso de operações com encargos flutuantes. 3 – Os lucros ou prejuízos apurados na venda dos ativos são contabilizados nas adequadas contas de resultado, seguindo os critérios abaixo: a) Ativos de renda fixa: valor de venda menos o valor atualizado até o dia da venda; b) Ativos de renda variável: valor de venda menos o valor justo do dia imediatamente anterior. 4 - As rendas de operações compromissadas são registradas nas adequadas contas de resultado. 5 – As receitas ocorridas em caráter de eventualidade, e que não se enquadrem nas demais contas de resultado, são registradas a crédito de OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS. 6 – Os dividendos e juros sobre o capital próprio são registrados em receita quando as ações correspondentes são consideradas ex-direito na bolsa de valores. 7 - As despesas e encargos do fundo, apropriados diariamente e por dia útil, são registrados nas contas específicas, com exceção daquelas que, de acordo com as normas vigentes, correm às expensas do administrador. 8 – A taxa de fiscalização da CVM, e outras despesas pagas antecipadamente, devem ser registradas como despesa antecipada na data do seu pagamento, devendo ser apropriadas, diariamente, ao resultado de acordo com o período ao qual se refiram. 9 - As corretagens e os emolumentos pagos por ocasião da venda de títulos e valores mobiliários são registrados a débito da adequada conta de resultado. 10 - A taxa de administração e a taxa de performance devem ser calculadas por dia útil, conforme regulamento do fundo, e apropriadas em periodicidade compatível com a liquidez do fundo. 11 – A taxa de ingresso e/ou saída, se existentes, devem ser reconhecidas nas adequadas contas do resultado do período. 12 – Os pagamentos efetuados diretamente pelo fundo aos prestadores de serviço, incluídos na taxa de administração, deverão ter registro em subcontas específicas de passivo e de resultado. 13 – Os pagamentos a serem efetuados a outros fundos de investimento a título de pagamento de acordo de remuneração, conforme estabelecido em regulamentação específica, com base na taxa de administração e na taxa de performance, devem ter registro em subcontas específicas de passivo e de resultado. 14 – Os valores a receber de outros fundos de investimento a título de pagamento de acordo de remuneração, conforme estabelecido em regulamentação específica, com base na taxa de administração ou na taxa de performance, devem ter registro em subcontas específicas de ativo e de resultado. 15 - As despesas ocorridas em caráter de eventualidade, de responsabilidade do Fundo, que não se enquadrem nas demais contas de resultado, são registradas a débito da conta OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	16 - Prejuízos eventuais que não sejam cobertos por apólice de seguro e não possam ser atribuídos diretamente à culpa ou negligência do administrador são registrados a débito de OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS. **1 - Demonstrações Contábeis** 1 – A apresentação de demonstrações contábeis auditadas é obrigatória. Caso o administrador exerça a opção de não auditar as demonstrações contábeis de fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias, a auditoria das demonstrações contábeis do exercício seguinte deverá abranger o período compreendido entre o início das atividades do fundo e o final do período de reporte, não podendo esse período ser superior a 15 (quinze) meses 2 – É obrigatória a elaboração das seguintes demonstrações contábeis, quadros e demonstrativos suplementares – padronizados, complementados por notas explicativas, sempre que necessário ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados: I - diariamente: o Informe Diário II - mensalmente a) – Balancete; b) – Demonstrativo da Composição e Diversificação da Carteira. III - a cada encerramento de exercício: a) - as demonstrações contábeis, compostas dos seguintes documentos e acompanhadas do parecer do auditor independente: a.1) Demonstrativo da Composição e Diversificação da Carteira; a.2) Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido (documento nº 4); a.3) Notas Explicativas. b) – Demonstração da Evolução do Valor da Cota e da Rentabilidade. As demonstrações contábeis dos fundos de investimento são comparativas com o período anterior. No caso de haver transferência de administração no período, a demonstração da evolução do patrimônio deve compreender o período completo.	
Capítulo 1- Normas Básicas Seção 3- Informações Contábeis	**2 - Notas Explicativas** 1 – Além das informações previstas em itens específicos deste Plano de Contas, as notas explicativas devem indicar, quando for o caso: I - Contexto operacional - deve conter a data da primeira integralização de recursos; se originário de processo de cisão ou fusão (indicar o fundo originador); o público alvo; se destinado a investidor qualificado ou não; o objetivo constante do regulamento do fundo; sumário da estratégia adotada; riscos incorridos pelos cotistas inerentes aos investimentos, inclusive a possibilidade de aporte de recursos em caso de patrimônio líquido negativo, quando aplicável; obrigatoriamente, também deverá constar a seguinte expressão: “Os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC”. II - Apresentação e elaboração das demonstrações contábeis - descrever que as demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com as práticas contábeis aplicáveis aos fundos de investimento, complementadas pelas normas previstas nesse Plano de Contas e pelas orientações emanadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). III - Práticas Contábeis - deve conter a descrição dos critérios adotados para o registro de receitas e despesas, bem como para a avaliação dos ativos e passivos componentes do patrimônio do fundo.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	IV - informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos: a) relativos a cada categoria de ativos consoante classificação prevista no item 1.2.2.1: a.1) o montante, a natureza e as faixas de vencimento (no mínimo de até 365 dias e acima, considerada a data das demonstrações contábeis); a.2) o valor do custo amortizado e o valor justo, dos títulos classificados na categoria mantidos até o vencimento; a.3) o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação; a.4) a declaração sobre a intenção e capacidade financeira do investidor em manter até o vencimento os títulos classificados nessa categoria; b) informações qualitativas e quantitativas relativas aos instrumentos financeiros derivativos, destacando: b.1) política de utilização; b.2) riscos associados a cada estratégia de atuação no mercado, controles internos e parâmetros utilizados para o gerenciamento desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objetivos propostos; b.3) critérios de avaliação e mensuração, métodos e premissas significativos aplicados na apuração do valor justo; b.4) valores registrados em contas de ativo, passivo, compensação, segregados por categoria, bem como aqueles com o objetivo de hedge e de negociação; b.5) valores agrupados por ativo, indexador de referência e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, justo e em risco da carteira; b.6) ganhos e perdas no período; b.7) valor e tipo de margens dadas em garantia. c) objetivos, estratégias e instrumentos utilizados para o efetivo gerenciamento de riscos adotados pelo gestor do Fundo. V - Emissões, amortizações, portabilidade e resgates de cotas – devem ser apresentados os critérios adotados nas emissões, amortizações, portabilidade e resgates de cotas, informando a conversão e o pagamento das amortizações e dos resgates. VI - Remuneração do administrador (taxas de administração e de performance) – deve constar deste item o valor apropriado a título de taxa de administração e de performance, informando os critérios adotados para cálculo e pagamento, incluindo quando aplicável, os serviços de terceiros por conta do administrador. VII - Gestão, custódia, tesouraria, consultoria e serviços terceirizados - Deverá haver menção se estes serviços são executados pelo próprio administrador ou por terceiros contratados. Se executados por terceiros, estes deverão ser relacionados, inclusive os tipos de serviços terceirizados, como, gestão de carteira, backoffice, distribuição de cotas etc. VIII - Operações do fundo com administrador/gestor e/ou empresas ligadas - deve ser informado se o fundo operou exclusivamente ou substancialmente com a Corretora do grupo ou do gestor. Deve, também, ser informado se o fundo operou com títulos emitidos por empresas ligadas ao administrador/gestor. IX - Legislação tributária – deve-se informar um resumo da regra fiscal do fundo, mencionando, quando aplicável, a alíquota de imposto de renda vigente e outros tributos incidentes, levando-se em consideração a composição da carteira do fundo no respectivo exercício, portabilidade etc. Se houver alterações de legislação já previstas para o próximo exercício, esta deve ser informada, bem como o prazo permitido para sua implementação. X – Política de distribuição dos resultados – deve informar qual o critério adotado; se incorporado ao valor da cota ou se distribuído diretamente aos cotistas. XI - Política de divulgação das informações - informar a política de divulgação de informações, mencionando os meios de comunicação utilizados, tais como: jornal, internet, correio e outros, bem como as formas de acesso ao serviço de atendimento ao cotista. XII - Outras Informações - Incluir o valor do patrimônio líquido médio, a rentabilidade e o benchmark do exercício atual e do anterior. XIII – Demandas Judiciais	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	XIV- Eventos Subsequentes - descrever eventos subsequentes se houver. XV– Informações adicionais - deve haver identificação do contabilista e do diretor responsável pelo fundo. XVI – Alterações estatutárias havidas no período. XVII – Liquidação do fundo – deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados. XVIII – Informações sobre Transações com Partes Relacionadas: a) A instituição administradora dos fundos de investimento deverá também fazer constar em nota explicativa informações sobre quaisquer transações realizadas entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionada, de modo que os usuários da informação possam avaliar a extensão dos efeitos dessas transações na posição patrimonial, financeira e de resultados do fundo de investimento. b) O termo parte relacionada é utilizado neste item com o significado adaptado do contido no Pronunciamento Técnico CPC 05(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642, de 7 de outubro de 2010, devendo ser aplicado em relação à instituição administradora ou gestora do fundo de investimento que reporta a informação. c) A instituição administradora deve divulgar, no mínimo, as seguintes informações: c.1) natureza do relacionamento existente; c.2) montante das transações realizadas; c.3) saldos existentes; c.4) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes, quando aplicável; c.5) resultado reconhecido no período relacionado à transação; c.6) despesas de corretagem apropriadas no período; c.7) taxas médias praticadas, por tipo de instrumento, nas operações de compra de títulos e valores mobiliários, quando aplicável, com exceção de compra de títulos públicos federais e aplicações em operações compromissadas; c.8) qualquer outra informação relevante para o entendimento dos efeitos das transações. d) A divulgação a que se refere o item c deve ser feita separadamente para cada tipo de transação e contraparte envolvida. e) Constituem exemplos de transações a serem divulgadas: e.1) compra de títulos e valores mobiliários da instituição administradora, gestora ou parte relacionada; e.2) venda de títulos e valores mobiliários para a instituição administradora, gestora ou parte relacionada; e.3) utilização de corretora parte relacionada à instituição administradora ou gestora; e.4) realização de operações compromissadas com a instituição financeira parte relacionada à instituição administradora ou gestora; e.5) realização de operações com instrumentos financeiros derivativos cuja contraparte seja a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionadas; e.6) prestação de outros serviços ao fundo realizada por parte relacionada à instituição administradora ou gestora; e.7) qualquer outra transação entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionadas. f) As informações de operações de compra e venda de títulos públicos federais e de operações compromissadas entre o fundo e a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionada devem ser apresentadas em forma de tabela, conforme abaixo:	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	Operações de compra e venda definitivas de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas Mês/Ano \| Operações definitivas de compra e venda de títulos públicos federais realizadas com partes relacionadas/ total de operações definitivas com títulos públicos federais \| Volume médio diário/ patrimônio médio diário do fundo \| (Preço praticado/preço médio do dia *) ponderado pelo volume (*) Informar a fonte utilizada Operações compromissadas com partes relacionadas Mês/Ano \| Operações compromissadas realizadas com partes relacionadas/ total de operações compromissadas \| Volume médio diário/ Patrimônio médio diário do fundo \| Taxa Média contratada/ Taxa SELIC Subclasses são parte integrante das classes de cotas as quais se referem, portanto, não são considerarada “transações com partes relacionadas”.	
	g) É obrigatória a divulgação das condições gerais e termos em que as transações foram efetuadas. h) A declaração de que as transações com a instituição administradora, gestora ou parte a elas relacionada foram realizadas de forma equitativa só pode ser feita se as condições gerais e termos puderem ser efetivamente comprovados. i) Transações atípicas realizadas após o encerramento do exercício ou período, mas antes da autorização de emissão das demonstrações financeiras, também devem ser divulgadas. XIX – Ativos negociados no exterior – informar a periodicidade da divulgação do valor dos ativos negociados no exterior, assim como a eventual defasagem deste valor em relação ao valor da cota divulgada pelo fundo. XX – Análise de sensibilidade – divulgar análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado ao qual o fundo está exposto no final do período contábil, em consonância com as diretrizes das normas aplicáveis às companhias abertas que trata da evidenciação de instrumentos financeiros. XXI – Eventos de cisão, incorporação e transformação: divulgar informações detalhadas e relevantes dos eventos de cisão, incorporação e transformação ocorridos no exercício, assim como, quando aplicável, a relação de troca ocorrida em cada evento.	
Capítulo 1- Normas Básicas Seção 4 – Incorporação, Fusão, Cisão, Transformação e Encerramento de Atividade	**Incorporação, Fusão, Cisão, Transformação e Encerramento de Atividade** 1- Nos processos de incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade, além do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares, as notas explicativas anexas às demonstrações contábeis deverão informar: I - menção à incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade ocorrida no período, com indicação dos fundos envolvidos e data da Assembleia Geral de incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade; II - no caso de cisão, os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, assim como os critérios de rateio adotados, especialmente nos casos onde a segregação dos ativos e passivos não puder acompanhar a exata proporção dos patrimônios líquidos dos fundos resultantes; III - o valor do patrimônio dos fundos a serem criados ou do aumento ou redução do patrimônio dos fundos envolvidos na operação; IV - os outros dados relevantes relacionados ao processo de incorporação, fusão, cisão, transformação ou encerramento de atividade; V - a data de encerramento de atividade do fundo, ocorrida com o pagamento do resgate efetuado pelo último cotista, e dados sobre sua atualização cadastral na CVM; VI - entende-se por transformação a mudança do fundo de aberto para fechado ou vice-versa, de clubes de investimento em fundos de investimento aberto ou fechado, ou vice-versa, e de fundos	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/N/A
	regulados pela Instrução CVM nº 175/2022 em fundos regulados por outra instrução específica da CVM e vice-versa. 2 – As demonstrações contábeis relativas aos eventos citados no item anterior, com exceção do evento de encerramento das atividades, devem ser elaboradas pelo administrador tomando-se por base a posição patrimonial do fundo no momento imediatamente anterior ao da ocorrência do evento. 3 - O administrador deve manter à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte à ocorrência do processo ou evento, podendo ser conservado em forma eletrônica na forma da legislação e regulamentação em vigor, a seguinte documentação dos fundos envolvidos: a) as demonstrações contábeis elaboradas e publicadas nos cinco exercícios financeiros anteriores ao processo de fusão, cisão, incorporação, transformação ou encerramento de atividade e os respectivos pareceres de auditores independentes; b) o livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços dos fundos incorporados, fusionados, cindidos, transformados ou encerrados; c) os inventários gerais e conciliações dos elementos do Ativo e do Passivo realizados por ocasião dos trabalhos de quantificação e qualificação dos elementos patrimoniais para efeito da fusão, incorporação, cisão, transformação ou encerramento; d) a documentação contábil relacionada com a escrituração, ajustes e conciliações contábeis dos cinco exercícios financeiros anteriores ao processo, até a data-base do evento; e) o registro de cotistas; f) o livro de atas das assembleias gerais; g) o livro ou lista de presença de cotistas. 3.1 - A obrigação prevista neste item caberá ao administrador do fundo cindido, fusionado ou incorporado, não sendo oponível ao novo administrador ou ao administrador dos fundos incorporadores. 4 - O fundo incorporado deve ter seu resultado encerrado antes da incorporação.	
Capítulo 1- Normas Básicas Seção 6- Auditoria	**1 - Obrigatoriedade** 1 – As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, por ocasião do encerramento do exercício ou período definido no regulamento do fundo ou na norma específica, bem como nas datas das operações de cisão, incorporação, fusão, transformação e encerramento de atividades. 2 – As demonstrações contábeis objeto de auditoria são compostas dos quadros abaixo e das respectivas notas explicativas: I – Demonstrativo da Composição e Diversificação da Carteira; II – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido	

Apresentação e Divulgações para entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN

Os aspectos mencionados a seguir são um extrato dos principais temas aplicáveis às instituições financeiras, com base nos normativos contábeis vigentes e nos regulamentos do Banco Central do Brasil - BACEN. O checklist a seguir não contempla a totalidade dos requerimentos aplicáveis às instituições financeiras e nem substitui os normativos originais. Este anexo visa apenas auxiliar o preparador das demonstrações financeiras no atendimento do cumprimento dos principais requerimentos de divulgação para as instituições financeiras. Estes requisitos podem ser divergentes dos requisitos de divulgação das IFRSs e devem ser avaliados de forma individual, independente e em consonância com as normativas e regulamentos contábeis vigentes e aprovados pelos respectivos órgãos reguladores.

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Demonstrações Financeiras - aspectos gerais		
Mudança na padronização dos atos normativos *https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas*	**Demonstrações Financeiras de Divulgação** As espécies normativas do Banco Central do Brasil (BCB) foram consolidadas em um novo padrão. De acordo com as regras do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, revogado pelo atualmente vigente Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, os atos normativos inferiores a decreto provenientes dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passaram a ser editados somente sob a forma de portarias, resoluções ou instruções normativas. A medida teve como objetivo simplificar o arcabouço regulatório, extinguir normas obsoletas e aumentar a transparência nos órgãos e entidades do poder público. No âmbito do BCB, ela afetou circulares, cartas circulares, atos normativos conjuntos, decisões conjuntas, regulamentos, regimentos e outros atos de caráter normativo, com exceção dos atos de efeitos concretos e dos que não contêm normas de observância obrigatória. Os atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN) também foram consolidados de acordo com o novo padrão. Resolução CMN n° 4.818, de 29 de maio de 2020 e alterações posteriores, incluindo a Resolução CMN nº 4.966 de 25 de novembro de 2011: Consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.; e Resolução BCB n° 2, de 12 de agosto de 2020 e alterações posteriores, incluindo a Resolução BCB nº 352 de 23 de novembro de 2023: Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	
Resolução CMN n° 4.818 de 29 de maio de 2020.	Art. 9º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, registradas como companhia aberta ou que sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica, devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation).	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Resolução BCB nº 2 de 12 de Agosto de 2020 (versão vigente, atualizada em 03/03/2026)	Art. 10. Devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation), as instituições que se enquadrem em pelo menos uma das condições a seguir: (Redação dada, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 310, de 12/4/2023.) I - administradoras de consórcio e instituições de pagamento registradas como companhia aberta; (Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 310, de 12/4/2023.) II - instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente; e (Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 310, de 12/4/2023.) III - instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. (Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 310, de 12/4/2023.) § 4º Fica facultada, até 1º de janeiro de 2025, às instituições de pagamento mencionadas no caput da resolução, que, em 1º de janeiro de 2023, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o caput. (Incluído, a partir de 1º/7/2023, pela Resolução BCB nº 310, de 12/4/2023.)	
Resolução CMN n° 4.818 de 29 de maio de 2020, Art.10	Art. 10 - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que divulgarem ou publicarem demonstrações financeiras consolidadas, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, devem adotar o padrão contábil internacional, conforme o disposto no art. 9º, na elaboração dessas demonstrações.	
Resolução CMN n° 4.966 de 25 de novembro de 2021 Art.77 Resolução BCB n° 352 de 23/11/2023, Art. 100	Ficam facultadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), até o exercício de 2027, adicionalmente às demonstrações no padrão contábil internacional, conforme o disposto na Resolução nº 4.818, de 29 de maio de 2020. (Redação dada, a partir de 1º/8/2024, pela Resolução CMN nº 5.146, de 26/6/2024) e disposto na Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020. (Redação dada, a partir de 1º/8/2024, pela Resolução BCB nº 397, de 3/7/2024.).	

Resolução BCB n° 352 de 23/11/2023	Art. 65- As instituições mencionadas no inciso I do caput do art. 1º devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, as informações necessárias para que os usuários avaliem: I - a relevância dos instrumentos financeiros para a sua posição patrimonial e financeira e para o seu desempenho; e II - a natureza e a relevância dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a instituição está exposta durante e ao fim do período contábil. Art. 85. As instituições mencionadas no inciso II do caput do art. 1º devem divulgar, nas demonstrações financeiras ou nas notas explicativas às demonstrações financeiras, informações quantitativas e qualitativas, completas e relevantes, que permitam ao usuário avaliar: I - o uso de instrumentos financeiros, seus efeitos no resultado do período e em outros resultados abrangentes; II - a significância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para a análise de desempenho; e III - a natureza e a extensão dos riscos a que os instrumentos financeiros ou a instituição estão expostos e como esses riscos são gerenciados. § 1º As divulgações qualitativas devem descrever de forma clara e precisa os objetivos, as políticas e os processos da administração para gerenciar os riscos mencionados no inciso III do caput. § 2º As divulgações quantitativas devem fornecer informações numéricas sobre a extensão em que a instituição está exposta a riscos dos instrumentos financeiros. Art. 86. A extensão da evidenciação deve ser proporcional ao volume e à complexidade dos instrumentos financeiros utilizados pela instituição e aos respectivos riscos aos quais está exposta. Art. 87. A instituição deve avaliar o grau de detalhamento necessário, a ênfase aos diferentes aspectos e o nível apropriado de agregação ou desagregação na divulgação das informações, de forma a permitir a análise adequada pelo usuário das demonstrações financeiras. Art. 88. A instituição deve divulgar informações suficientes para permitir a conciliação das notas explicativas com os itens apresentados nas demonstrações financeiras. Art. 89. As informações divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras devem manter consistência com as apresentadas em outra demonstração ou relatório divulgado pela instituição na mesma data-base. Art. 102. As instituições mencionadas no inciso I do caput do art. 1º ficam dispensadas da apresentação comparativa nas demonstrações financeiras referentes aos períodos do ano de 2025 relativamente aos períodos anteriores. Art. 104. As instituições mencionadas no inciso II do caput do art. 1º devem divulgar nas notas explicativas às demonstrações financeiras relativas ao primeiro semestre e ao exercício de 2025: I - para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros: a) a categoria de mensuração e o seu valor contábil, na data de encerramento do exercício social anterior, conforme regulamentação vigente à época; e b) a nova categoria de mensuração e o seu valor contábil, conforme regulamentação vigente; II - para os instrumentos financeiros anteriormente mensurados a valor de mercado e que, em virtude da regulamentação vigente, são classificados na categoria custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes: a) o valor de mercado, na data de encerramento do exercício social anterior, conforme regulamentação vigente à época; e b) os ganhos ou as perdas que teriam sido reconhecidos no resultado ou no patrimônio líquido caso os instrumentos não tivessem sido reclassificados; III - para os instrumentos financeiros anteriormente mensurados a valor de mercado nos quais os ganhos e as perdas eram reconhecidos no resultado e que, em virtude da regulamentação vigente, são classificados na categoria custo amortizado ou valor justo em outros resultados abrangentes: a) a taxa de juros efetiva determinada na data da aplicação inicial e o intervalo de taxa, segregados por classe de instrumento; e b) a receita ou a despesa de juros reconhecida, segregada por classe de instrumento; IV - o método utilizado para aplicar os novos requisitos de classificação aos ativos financeiros; e V - as razões para a designação de ativos financeiros como mensurados a valor justo no resultado na data da aplicação inicial. Parágrafo único. A instituição deve realizar a divulgação de forma a permitir a conciliação entre as classificações anteriores, as novas categorias e as classes de instrumentos financeiros, conforme regulamentação vigente. Art. 105. As instituições mencionadas no inciso II do caput do art. 1º devem divulgar informações suficientes que permitam a conciliação dos valores de provisão, na data de encerramento do exercício social anterior, conforme regulamentação vigente à época, e de abertura do exercício atual, conforme	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	regulamentação vigente, na aplicação inicial dos critérios para constituição de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito dos instrumentos financeiros.	
Resolução CMN n° 4.818 de 29 de maio de 2020, Art.2º e Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.2º	Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e divulgar as seguintes demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro: I - Balanço Patrimonial; II - Demonstração do Resultado; III - Demonstração do Resultado Abrangente; IV - Demonstração dos Fluxos de Caixa; e V - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. § 1º As demonstrações financeiras mencionadas acima, devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativa.	
Resolução CMN n° 4.818 de 29 de maio de 2020, § 3º do Art. 2º e alterações posteriores Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, § 3º do Art. 2 e alterações posteriores	As instituições especificadas a seguir que tenham patrimônio líquido inferior a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data-base de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, estão dispensadas da elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa: I - instituições que não sejam registradas como companhia aberta; (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução CMN nº 5.185, de 21/11/2024.) II - cooperativas de crédito singulares; e III - sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte	
Instrução Normativa BCB n° 601 de 27 de março de 2025, parágrafo único do Art.6º, Resolução CMN nº 4.818 de 29 de maio 2020, Art. 15 e Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.15	Conforme estabelecido no art. 15 da Resolução CMN nº 4.818, de 2020, e no art. 15 da Resolução BCB nº 2, de 2020, as demonstrações financeiras de que trata o caput devem ser assinadas pelos administradores e pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado, observado o disposto no art. 17 da Resolução BCB nº 146, de 2021.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.44.	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem divulgar as demonstrações financeiras de que trata esta Resolução nos seguintes prazos: I - até sessenta dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 30 de junho; II - até noventa dias da data-base, para as demonstrações relativas aos períodos findos em 31 de dezembro; e III - até quarenta e cinco dias da data-base, para as demais demonstrações.	
Resolução CMN nº 4.818 de 29 de maio 2020, Art.13 e Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.13	Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, as demonstrações financeiras de que trata esta/este Resolução/Título devem ser divulgadas na Central de Demonstrações Financeiras do Sistema Financeiro Nacional, no endereço eletrônico oficial do Banco Central do Brasil na internet.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Resolução CMN nº 4.818 de 29 de maio 2020, § 1º Art.7º e Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, § 1º (Redação dada, a partir de 1º/3/2024, pela Resolução BCB nº 367, de 25/1/2024.) Art.8º	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem, na elaboração e divulgação das demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas previstos na regulamentação específica. § 1º Para fins do disposto no caput, a instituição deve: I - pressupor a continuidade das suas atividades no futuro previsível, a menos que a administração tenha intenção de liquidar a instituição ou cessar seus negócios, ou ainda não possua alternativa realista senão a sua descontinuação; II - apresentar separadamente cada classe relevante de itens similares, evidenciando de forma segregada os itens de natureza ou função diferente, exceto se não forem relevantes; III - observar que ativos e passivos, receitas e despesas: a) devem ser reconhecidos segundo o regime de competência; e b) não podem ser compensados, exceto se exigido ou permitido por norma específica emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil; IV - divulgar informações comparativas em relação a período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações financeiras do período corrente, assim como para as informações narrativas e descritivas que vierem a ser apresentadas, se for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações; V - manter consistência na apresentação e classificação dos diversos itens nas demonstrações financeiras de um período para outro, exceto se houver determinação distinta em norma emanada do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, ou se uma mudança na apresentação ou classificação representar informação confiável e mais relevante para o usuário; e VI - apresentar informações adicionais às requeridas na regulamentação específica se os requisitos ali estabelecidos forem insuficientes para permitir a compreensão do impacto de determinadas transações, eventos e condições sobre a posição financeira e patrimonial e o desempenho da instituição.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.42.	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem divulgar suas demonstrações financeiras de forma comparativa com o período anterior, cabendo observar que: I - o Balanço Patrimonial ao final do período corrente deve ser comparado com o Balanço Patrimonial do final do exercício social imediatamente anterior; e II - as demais demonstrações devem ser comparadas com as relativas aos mesmos períodos do exercício social anterior para as quais foram apresentadas. Admite-se que as demonstrações mencionadas no inciso II do caput relativas aos períodos findos em 31 de dezembro sejam comparadas com as demonstrações relativas ao exercício social anterior. As notas explicativas necessárias para o correto entendimento devem ser apresentadas de forma comparativa, quando relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período. Deve ser divulgado, adicionalmente ao exigido no caput, o Balanço Patrimonial correspondente ao início do período anterior, quando as seguintes alterações ocasionarem efeito material sobre as informações desse balanço: I - aplicação de política contábil retrospectivamente; II - reapresentação de forma retrospectiva dos itens das demonstrações financeiras; ou III - reclassificação dos itens das demonstrações financeiras. Fica facultada a apresentação comparativa das demonstrações financeiras, semestrais e anuais, relativas ao ano da autorização para funcionamento da instituição pelo Banco Central do Brasil.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.43	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem reclassificar os valores apresentados para fins comparativos quando a apresentação ou a classificação de itens nas demonstrações financeiras forem alteradas, devendo evidenciar nas notas explicativas: I - a natureza da reclassificação; II - o valor de cada item ou classe de itens que foi reclassificado; e III - o motivo da reclassificação. Parágrafo único. Nas situações em que for impraticável a reclassificação de que trata o caput, devem ser divulgados: I - o motivo da não reclassificação dos valores; e II - a natureza dos ajustes que teriam sido realizados se os valores tivessem sido reclassificados.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, § 1º do Art.19	O Balanço Patrimonial deve conter, no mínimo, informações sobre os seguintes itens patrimoniais: **I. No ativo:** a) disponibilidades; b) instrumentos financeiros; c) operações de arrendamento mercantil; d) provisões para perdas esperadas associadas ao risco de crédito; e) ativos fiscais correntes e diferidos; f) investimentos em participações em coligadas e controladas; g) imobilizado de uso; h) intangível; i) depreciações e amortizações; e j) provisões para redução ao valor recuperável de ativos; e **II. No passivo:** a) depósitos e demais instrumentos financeiros; b) provisões; c) obrigações fiscais correntes e diferidas; d) capital social; e) reservas de capital; f) reservas de lucros; g) outros resultados abrangentes; h) lucros ou prejuízos acumulados; e i) ações em tesouraria.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.20	O ativo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em: I. circulante, composto por: a) recursos considerados caixa ou equivalente a caixa, conforme regulamentação específica, exceto se o seu uso se encontre vedado durante pelo menos doze meses após a data do balanço; b) ativos realizáveis até doze meses após a data do balanço;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	c) instrumentos mantidos dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do ativo, independente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço; ou d) aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesa decorrente de obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes à data do balanço; e não circulante, composto pelos ativos não classificados no circulante, subdivididos em: a) realizável a longo prazo; b) investimentos; c) imobilizado; e d) intangível.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.21	O passivo deve ser apresentado no Balanço Patrimonial segregado em: I. circulante, composto pelas obrigações: a) cuja liquidação esteja prevista para ocorrer no período de até doze meses após a data do balanço, ainda que o prazo para sua liquidação seja superior a doze meses; ou b) que estejam mantidas dentro de modelo de negócios que prevê a negociação do passivo, independentemente do seu prazo de vencimento, em até doze meses contados da data do balanço; não circulante, composto pelas obrigações: a) cuja liquidação esteja prevista para ocorrer após os doze meses seguintes à data do balanço; b) cuja liquidação a instituição tenha o direito incondicional e unilateral e a intenção de diferir durante pelo menos doze meses após a data do balanço; c) cujo credor tenha assumido compromisso firme, até a data do balanço, de estender o seu vencimento para pelo menos doze meses após a data do balanço, sem a possibilidade de exigência de sua liquidação antecipada; ou d) fiscais diferidas; e e) patrimônio líquido.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, § 1º do Art.20 e Parágrafo único do Art.21	As contas do ativo devem ser apresentadas em ordem decrescente de liquidez e As contas do passivo devem ser apresentadas em ordem decrescente de exigibilidade.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.22	Devem ser divulgadas, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ou em notas explicativas, as seguintes informações sobre o capital social e as reservas: I - a quantidade de ações autorizadas, de ações subscritas e integralizadas e de ações subscritas, mas não integralizadas; II - o valor nominal por ação, informando também quando houver ausência de valor; III - a conciliação entre as quantidades de ações em circulação no início e no fim do período; IV - os direitos, as preferências e as restrições associados a cada classe de ações, incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital; V - as ações ou quotas da instituição mantidas por ela própria, por controladas ou por coligadas; VI - as ações destinadas à emissão para honrar opções e contratos de venda de ações, incluindo os prazos e respectivos valores; e VII - a descrição da natureza e da finalidade de cada reserva.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.23	Fica facultada a apresentação das contas do ativo e do passivo no Balanço Patrimonial baseada somente na liquidez e na exigibilidade, caso a instituição julgue que essa forma de apresentação proporcionará informação mais relevante e confiável para o usuário. Caso seja exercida a prerrogativa descrita acima, deve ser evidenciado em notas explicativas o montante esperado a ser realizado ou liquidado em até doze meses e em prazo superior para cada item apresentado no ativo e no passivo.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.24	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração do Resultado, os saldos relativos a todos os grupamentos contábeis relevantes para a compreensão do seu desempenho no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens: I - principais receitas e despesas de intermediação financeira; II - resultado de intermediação financeira; III - outras receitas operacionais; IV - principais despesas operacionais; V - despesas de provisões, segregadas as classes mais relevantes; VI - resultado operacional; VII - principais itens de outras receitas e despesas; VIII - resultado antes dos tributos e participações; IX - tributos e participações sobre o lucro; X - resultado líquido; e XI - resultado líquido por ação	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.25	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração do Resultado Abrangente, as seguintes informações: I - resultado líquido do período; e II - outros resultados abrangentes do período, segregados em: a) itens que poderão ser reclassificados para o resultado; e b) itens que não poderão ser reclassificados para o resultado. Consideram-se outros resultados abrangentes os itens de receitas e despesas reconhecidos diretamente no patrimônio líquido, conforme a regulamentação em vigor. As parcelas de outros resultados abrangentes atribuíveis à própria instituição devem ser segregadas das parcelas referentes à participação em outros resultados abrangentes de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial. O valor do efeito tributário relativo a cada componente da demonstração deve ser evidenciado na Demonstração do Resultado Abrangente ou em notas explicativas.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.26 e Resolução CMN n° 4.966 de 5/11/2021 Art. 70	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, as alterações ocorridas nas contas do patrimônio líquido durante o período, evidenciando, no mínimo: I - o resultado abrangente do período; II - os efeitos de eventuais aplicações retrospectivas de políticas contábeis ou de reapresentações retrospectivas de itens patrimoniais, reconhecidos de acordo com a regulamentação em vigor, para cada componente do patrimônio líquido; III - a conciliação do saldo no início e no final do período para cada componente do patrimônio líquido, demonstrando separadamente as modificações decorrentes: a) do lucro líquido; b) de cada item dos outros resultados abrangentes; e c) de transações com proprietários, segregando as integralizações e as distribuições realizadas; e IV - o valor da remuneração do capital reconhecido como distribuição aos proprietários durante o período, segregados os montantes relativos a dividendos e a juros sobre capital próprio.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.27	As administradoras de consórcio devem apresentar, na Demonstração Consolidada dos Recursos de Consórcio, as seguintes informações: I - no ativo: a) caixa e equivalentes a caixa; b) aplicações financeiras; c) adiantamentos de recursos de terceiros; d) valores a receber; e) valor contábil dos bens retomados ou devolvidos; f) direitos por crédito em processos de habilitação; e g) direitos junto a consorciados; II - na compensação ativa: a) previsão mensal de recursos a receber de consorciados; b) contribuições devidas ao grupo; c) valor dos bens ou serviços a contemplar; e d) outros valores que não possuam conta específica; III - no passivo: a) obrigações com consorciados; b) valores a repassar; c) obrigações por contemplações a entregar; d) obrigações com a administradora; e) recursos a devolver a consorciados; e f) recursos do grupo; e IV - na compensação passiva: a) recursos mensais a receber de consorciados;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	b) obrigações do grupo por contribuições; c) bens ou serviços a contemplar; e d) outros valores que não possuam conta específica. Devem ser apresentados os títulos contábeis referentes às contas sempre que a sua omissão puder comprometer a compreensão das demonstrações.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.28	As administradoras de consórcio devem evidenciar na Demonstração Consolidada das Variações nas Disponibilidades de Grupos as variações ocorridas no período, especificando, no mínimo, informações sobre os seguintes itens: I - caixa e equivalentes a caixa; II - aplicações financeiras dos grupos; III - aplicações financeiras vinculadas a contemplações; IV - recursos coletados; e V - recursos utilizados. A instituição deve apresentar: I - a conciliação do saldo no início e no final do período, para os incisos I, II e III; e II - os títulos contábeis considerando a natureza do recurso, para os recursos de que tratam os incisos IV e V.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.29	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem informar, de forma destacada, as seguintes informações em cada demonstração financeira e nas notas explicativas: I - o nome da instituição, bem como qualquer alteração que possa ter ocorrido nessa denominação desde o término do período anterior; II - o escopo das demonstrações financeiras, informando se estas se referem à instituição individual ou ao consolidado de um grupo de instituições; III - a data de encerramento do período ou o período ao qual se referem as demonstrações financeiras e as respectivas notas explicativas; e IV - o nível de arredondamento de valores monetários utilizado na apresentação das demonstrações financeiras.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.31	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem apresentar nas demonstrações financeiras os saldos de grupamentos contábeis adicionais aos estabelecidos neste Capítulo sempre que forem relevantes para a compreensão da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa. Parágrafo único. A apresentação no Balanço Patrimonial de contas adicionais conforme o disposto no caput deve considerar: I - a natureza e a liquidez dos ativos; II - a função dos ativos; e III - os valores, a natureza e os prazos dos passivos.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.34	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem evidenciar, na apresentação das notas explicativas às demonstrações financeiras: I - todas as informações necessárias ao completo entendimento da sua posição e evolução patrimonial, da sua situação financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	II - as informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e as políticas contábeis específicas aplicadas às transações e aos eventos significativos; III - as informações não inseridas nas próprias demonstrações financeiras consideradas necessárias para uma apresentação adequada da sua situação patrimonial e financeira, do seu desempenho e dos seus fluxos de caixa, inclusive as adicionais às requeridas na regulamentação em vigor; IV - os julgamentos realizados no processo de aplicação das políticas contábeis que provocarem efeitos significativos sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras, exceto os decorrentes de estimativas; V - os resultados recorrentes e não recorrentes de forma segregada; § 4º Considera-se resultado não recorrente o resultado que: I - não esteja relacionado ou esteja relacionado incidentalmente com as atividades típicas da instituição; e II - não esteja previsto para ocorrer com frequência nos exercícios futuros. § 5º A natureza e o efeito financeiro dos eventos que deram origem ao resultado não recorrente devem ser evidenciados em notas explicativas. § 6º A instituição deve estabelecer metodologia consistente e passível de verificação, devidamente documentada, para definir os critérios considerados na determinação do resultado não recorrente.	
	VI - as seguintes informações: a) o seu domicílio e a sua forma jurídica, o endereço da sua sede e o local principal de seus negócios, se distinto da sede; b) a descrição da natureza das suas operações e das suas principais atividades; e c) o nome do controlador e do controlador do grupo econômico ao qual pertence em última instância. As políticas contábeis devem ser apresentadas de modo que proporcionem a adequada compreensão de como as transações habituais e os demais eventos afetam a situação patrimonial e financeira, o desempenho e os fluxos de caixa da instituição. As instituições de que trata o caput devem apresentar as referências cruzadas de cada item das demonstrações financeiras com as respectivas informações apresentadas nas notas explicativas, exceto nos casos de divulgação de informação adicional não relacionada com item específico das demonstrações.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.35	As notas explicativas devem conter informações específicas sobre: I - as incertezas nas estimativas de ativos e passivos cujos valores contábeis possam sofrer alterações significativas no próximo exercício social, incluindo: a) a natureza e o valor contábil dos ativos e passivos ao término do período de reporte; b) a natureza dos pressupostos e de outras incertezas nas estimativas; c) a sensibilidade dos valores contábeis aos métodos, pressupostos e estimativas subjacentes ao respectivo cálculo, incluindo as razões para essa sensibilidade;	
	d) a variedade de cenários razoavelmente possíveis ao longo do próximo exercício social em relação aos valores contábeis dos ativos e passivos impactados; e e) a explicação das alterações realizadas nos pressupostos adotados no passado referentes a esses ativos e passivos, caso a incerteza permaneça sem solução;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	II - a gestão do capital, compreendendo: a) informações qualitativas sobre os seus objetivos, políticas e processos, incluindo: 1. a descrição dos elementos abrangidos pela gestão do capital; 2. a natureza dos requisitos de capital impostos pela regulamentação em vigor e a forma como são integrados na gestão de capital; e 3. a forma como estão sendo cumpridos os objetivos da gestão de capital; b) dados quantitativos relevantes sobre os elementos incluídos na gestão do capital; c) eventuais alterações nas informações de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso em relação ao período precedente; e d) indicação de cumprimento ou não, durante o período, dos requisitos de capital previstos na regulamentação em vigor, bem como as consequências do descumprimento; III - a remuneração do capital declarada ou proposta, que não configure obrigação presente, bem como o respectivo valor por ação ou equivalente; e IV - os instrumentos elegíveis a capital, incluindo: a) os objetivos, as políticas e os processos de gerenciamento da obrigação de recompra ou resgaste dos instrumentos quando requerido a fazer pelos detentores desses instrumentos, incluindo quaisquer alterações em relação ao período anterior; e b) os fluxos de caixa esperados na recompra ou no resgaste dessa classe de instrumentos financeiros. A instituição deve divulgar informações sobre os requerimentos de capital de forma agregada ou individual por requerimento, devendo prevalecer a forma que reflita o correto entendimento da gestão do capital.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.36	As administradoras de consórcio devem apresentar ainda informações relativas à administradora e aos grupos de consórcio em andamento, especificando, no mínimo os seguintes itens: I - quantidade de grupos administrados; II - quantidade de bens entregues, no período corrente e no total; III - taxa de inadimplência; IV - quantidade de consorciados ativos e de excluídos, no período corrente e no total; e V - quantidade de bens pendentes de entrega.	
Resolução BCB nº 2 de 12 de agosto de 2020, Art.37	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não elaborarem suas demonstrações financeiras no pressuposto da continuidade devem divulgar: I - as bases sobre as quais as demonstrações financeiras foram elaboradas; e II - a razão pela qual não se pressupõe a continuidade da instituição.	
Resolução BCB n° 429, 11/11/2024, art. 5º e 9º	§ 5º Aplicam-se às instituições de pagamento que se enquadrem no disposto no § 9º, até que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: e) observação da regulação contábil e de auditoria aplicável às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, consubstanciada no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil – Cosif, inclusive no que se refere à elaboração, à remessa de documentos contábeis para o Banco Central do Brasil e à divulgação de demonstrações financeiras;	
	Demonstrações Financeiras Consolidadas em IFRS	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Resolução CMN n° 4.818 de 29 de maio de 2020, Art.11	Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem informar, em notas explicativas às demonstrações financeiras de que trata este Capítulo, eventuais diferenças existentes entre os critérios, os procedimentos e as regras para identificação, classificação, reconhecimento e mensuração aplicados nas demonstrações consolidadas e os aplicados nas demonstrações financeiras individuais relativas ao mesmo período contábil.	
	Instrumentos Financeiros	
Resolução CMN Nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, art. 65 e 66	Art. 65. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem divulgar em notas explicativas às demonstrações financeiras as informações necessárias para que os usuários avaliem: I - a relevância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da instituição; e II - a natureza e a relevância dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a instituição está exposta durante e ao fim do período contábil. Art. 66. Para fins do disposto no art. 65, as instituições mencionadas no art. 1º da resolução devem evidenciar, no mínimo: I - os modelos de negócios definidos para cada classe relevante de instrumentos financeiros e seus efeitos sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição; II - o valor contábil dos ativos e dos passivos financeiros classificados em cada uma das seguintes categorias: a) custo amortizado; b) valor justo no resultado, segregando aqueles designados no reconhecimento inicial para essa categoria; e c) valor justo em outros resultados abrangentes, destacando os investimentos em instrumentos patrimoniais designados no reconhecimento inicial para essa categoria; III - os efeitos de eventuais reclassificações de instrumentos financeiros entre as categorias mencionadas no inciso II sobre a posição patrimonial e financeira e sobre o desempenho da instituição; IV - os riscos associados a instrumentos financeiros aos quais a instituição está exposta; V - o valor contábil e o respectivo montante de provisão para perdas associadas ao risco de crédito constituída para os instrumentos financeiros alocados em cada estágio; VI - a política e a estratégia de utilização da contabilidade de hedge para o gerenciamento das exposições resultantes dos riscos específicos aos quais a instituição está exposta; e VII - a descrição, por categoria de ativo financeiro, da natureza dos riscos e dos benefícios aos quais a instituição eventualmente continua exposta pela transferência de ativos financeiros. Parágrafo único. Na divulgação por classe de instrumento financeiro, a instituição deve fornecer informação suficiente para permitir a conciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial.	
	Ativos e passivos fiscais – "Crédito Tributário"	
Resolução BCB nº 15 de 17 de setembro de 2020, Art.13	Art. 13. As instituições , autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras, informações qualitativas e quantitativas sobre os ativos e passivos fiscais diferidos, destacando, no mínimo, os seguintes elementos: I - critérios de constituição, avaliação, utilização e baixa; II - natureza e origem dos ativos fiscais diferidos; III - expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos; IV - valores constituídos e baixados no período; V - valor presente do ativo fiscal diferido; VI - créditos tributários não ativados;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	VII - valores sob decisão judicial; VIII - efeitos no ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização; IX - conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o produto do resultado contábil antes do imposto de renda multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo; e X - existência do pedido para dispensa de critério para constituição do ativo fiscal diferido ou para sua baixa.	
	Investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto	
Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020, Art.23, § 1º	As instituições incorporadoras e as resultantes de operações de fusão ou cisão devem: ((Redação dada, a partir de 1º/3/2024, pela Resolução BCB nº 367, de 25/1/2024.) I - observar as exigências relativas à remessa e publicação das demonstrações financeiras a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da autorização pelo Banco Central do Brasil para realização da respectiva operação; e II - evidenciar nas notas explicativas relativas às demonstrações financeiras referentes ao primeiro período de divulgação obrigatória depois da operação, além dos esclarecimentos exigidos pela legislação em vigor, todas as informações relevantes relacionadas com as operações de incorporação, fusão ou cisão.	
Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020, Art.25	As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem evidenciar em notas explicativas informações relativas aos julgamentos e às premissas significativos de que fizeram uso ao determinar: I - que detêm o controle, direta ou indiretamente, de outra entidade; e II - que detêm o controle conjunto de negócio ou influência significativa sobre outra entidade. § 1º Na evidenciação, devem ser divulgados, no mínimo, os julgamentos e premissas significativos adotados pela instituição ao determinar: I - a não existência de controle, mesmo que detenha mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da investida; II - a existência de controle, mesmo que detenha menos de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da investida; III - a não existência de influência significativa, mesmo que detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la; e IV - a existência de influência significativa, mesmo que não detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. § 2º Os julgamentos e premissas significativos que, em decorrência de mudanças nos fatos e circunstâncias, tenham sido utilizados pelas instituições para modificar, durante o período de reporte, a sua conclusão quanto à existência de controle, de controle conjunto ou de influência significativa em relação a outra entidade devem ser também objeto de evidenciação.	
Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020, Art.26	As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem evidenciar em notas explicativas, as seguintes informações relacionadas com a aquisição de participações em coligadas, controladas e controladas em conjunto: I - nome e descrição da participação adquirida, informando se a entidade é do mesmo grupo econômico que a adquirente; II - data da aquisição; III - percentual do capital votante adquirido; IV - percentual da participação total adquirida;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	V - principais motivos para a aquisição; VI - descrição de como a aquisição implicou a obtenção de controle da adquirida, inclusive no caso de aquisição de controle em etapas, se aplicável; VII - descrição dos fundamentos econômicos que provocaram ajustes no patrimônio líquido da investida em decorrência do processo de aquisição; VIII - montantes reconhecidos, na data da aquisição, para cada uma das principais classes de ativos adquiridos e passivos assumidos; IX - passivos contingentes assumidos na aquisição da participação de forma destacada dos demais passivos contingentes; X - valor justo, na data da aquisição, da contraprestação total transferida, segregada pelos tipos de contraprestação mais relevantes; XI - descrição dos fatores que compõem o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) reconhecido; XII - valor de eventual diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor justo dos ativos identificáveis deduzido do valor justo dos passivos assumidos da investida que não tenha fundamento econômico em benefícios futuros; e XIII - valor de eventual deságio apurado pelas duas empresas independentes especializadas na avaliação de ativos.	
Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020, Art.27	As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem evidenciar em notas explicativas as seguintes informações relativas às investidas no exterior: I - o país de constituição da investida; II - a moeda funcional da investida; III - as eventuais alterações ocorridas na moeda funcional da investida, acompanhadas das justificativas que motivaram essas alterações; IV - o montante da variação cambial reconhecido: a) no resultado do período; e b) em conta destacada do patrimônio líquido; e V - a conciliação do montante das variações cambiais de que trata a alínea "b" do inciso IV no início e no final do período contábil.	
	Parágrafo único. Caso a moeda de registro seja diferente da moeda funcional, as instituições mencionadas no caput devem divulgar: I - a moeda de registro; e II - a motivação para uso de moeda de registro diferente da moeda funcional.	
Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020, Art.28	As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem evidenciar em notas explicativas informações que permitam a avaliação da natureza, da extensão e dos efeitos financeiros de suas participações materiais em coligadas, controladas e controladas em conjunto. Para cada coligada, controlada ou controlada em conjunto relevante, devem ser evidenciadas, quando aplicável, as seguintes informações: I - o nome da coligada, controlada ou controlada em conjunto; II - a natureza da relação mantida com a coligada, controlada ou controlada em conjunto, revelando se o investimento tem ou não caráter estratégico; III - a sede da coligada, controlada ou controlada em conjunto;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	IV - a proporção das participações acionárias detidas e dos direitos detidos por outros meios que não seja a aquisição de participação, tais como acordos contratuais; V - a proporção de direitos de voto detidos, quando esta for diferente das proporções mencionadas no inciso IV; VI - o valor justo do investimento realizado na coligada, controlada ou controlada em conjunto, se houver preço de mercado cotado para o investimento; VII - o valor dos dividendos ou dos juros sobre o capital próprio recebidos da coligada, controlada ou controlada em conjunto; VIII - a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas sobre a capacidade de a coligada, controlada ou controlada em conjunto honrarem o pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio; IX - um resumo das informações financeiras relevantes sobre a coligada, controlada ou controlada em conjunto, contemplando, no mínimo: a) ativos circulantes e não circulantes; b) passivos circulantes e não circulantes; c) passivos contingentes; d) outros resultados abrangentes; e e) resultado abrangente total; X - a data do final do período de reporte da coligada, da controlada ou da controlada em conjunto e a razão para utilizar uma data ou período diferente, quando as demonstrações financeiras da coligada, controlada ou controlada em conjunto tiverem data ou período distintos das demonstrações financeiras da investidora;	
	XI - o valor da participação da investidora nos prejuízos da coligada, controlada ou controlada em conjunto, relativo ao período de reporte e o acumulado de períodos anteriores, não reconhecido de acordo com: a) o art. 13, § 7º, desta Resolução, para as instituições mencionadas no inciso I do caput do art. 1º desta Resolução; e (Redação dada, a partir de 1º/3/2024, pela Resolução BCB nº 367, de 25/1/2024.) b) o art. 13, § 7º, da Resolução nº 4.817, de 29 de maio de 2020, para as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	
	XII - o resultado positivo de equivalência patrimonial não reconhecido no período de reporte devido ao não reconhecimento de parcelas de perdas de períodos anteriores, de acordo com: a) o art. 13, § 8º, desta Resolução, para as instituições mencionadas no inciso I do caput do art. 1º desta Resolução; e (Redação dada, a partir de 1º/3/2024, pela Resolução BCB nº 367, de 25/1/2024.) b) o art. 13, § 8º, da Resolução nº 4.817, de 2020, para as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; XIII - as perdas por redução ao valor recuperável de participações na coligada, controlada ou controlada em conjunto reconhecidas no período de reporte, com a descrição da sua forma de alocação; e XIV - as reversões das perdas por redução ao valor recuperável de participações na coligada, controlada ou controlada em conjunto reconhecidas em períodos anteriores ao período de reporte.	
Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020, Art.29	Art. 29. As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem divulgar as seguintes informações relacionadas com os investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto classificadas como mantidas para venda: I - a classificação do investimento e o efeito de sua mensuração como ativo financeiro; II - a definição do prazo esperado para alienação do investimento adotada em sua política contábil para fins de classificação do ativo como mantido para venda; e	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	III - a parcela dos ativos mantidos para venda que foram reclassificados como investimentos em coligadas, controladas e controladas em conjunto, destacando os efeitos no resultado e no patrimônio líquido.	
Resolução BCB nº 33 de 29 de outubro de 2020, Art.30	Art. 30. As instituições mencionadas no art. 25 identificadas como adquirentes devem evidenciar as seguintes informações relativas às operações de fusão, incorporação e cisão: I - os valores eventualmente registrados referentes ao investimento nas empresas envolvidas na operação, não baixados no momento da fusão ou incorporação; II - o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) eventualmente existente na entidade incorporada e nas entidades fundidas que detenham participação no capital de outras entidades envolvidas na fusão; e III - o valor reconhecido da diferença entre o valor contábil das ações extintas e o valor do acervo líquido que as substituir, no caso de extinção de ações.	
	Demonstrações Intermediárias	
Resolução BCB nº 02 de 12 de agosto de 2020, Art.38	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias devem apresentar: I - a Demonstração do Resultado e a Demonstração do Resultado Abrangente com base no saldo acumulado do exercício social corrente; e II - as demais demonstrações com base no saldo do exercício social corrente.	
Resolução BCB nº 02 de 12 de agosto de 2020, Art.39	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, com base na regulamentação em vigor, elaborarem e divulgarem demonstrações financeiras intermediárias de forma condensada devem incluir todas as informações relevantes para a compreensão das mudanças na sua situação patrimonial e financeira, no seu desempenho e nos seus fluxos de caixa ocorridas desde o término do exercício social mais recente, incluindo, no mínimo, o saldo de cada um dos grupos e subgrupos de contas que estiverem incluídos nas demonstrações financeiras completas mais recentes. Na definição das informações a serem incluídas nas demonstrações condensadas, deve ser avaliada a materialidade das informações do período intermediário.	
	Devem ser incluídos nas demonstrações condensadas os saldos de itens adicionais aos previstos, caso sejam relevantes para a compreensão dos itens ali mencionados.	
Resolução BCB nº 02 de 12 de agosto de 2020, Art.40	Os itens apresentados nas demonstrações financeiras condensadas devem ser classificados, reconhecidos e mensurados de acordo com a regulamentação vigente até a data-base das demonstrações, segundo os mesmos critérios contábeis aplicáveis às demonstrações semestrais e anuais. Fica vedado o ajuste retrospectivo dos valores divulgados nas demonstrações intermediárias de períodos anteriores em virtude de alteração de estimativas no período corrente.	
Resolução BCB nº 02 de 12 de agosto de 2020, Art.41	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que elaborarem e divulgarem notas explicativas selecionadas devem evidenciar as informações significativas para a compreensão das alterações patrimoniais, econômicas e financeiras e de seu desempenho desde o término do último exercício social. O conteúdo das notas explicativas selecionadas deve compreender, no mínimo: I - a descrição da natureza e dos efeitos de eventuais alterações nas políticas contábeis e métodos de cálculo utilizados na elaboração das demonstrações ou, se não houver alterações, declaração de que essas políticas e métodos são os mesmos utilizados nas demonstrações financeiras anuais mais recentes;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	II - as explicações necessárias para a compreensão de operações intermediárias sazonais ou cíclicas, se houver; III - a natureza e os valores de itens não usuais em função de sua natureza, tamanho ou incidência que afetaram os ativos, os passivos, o patrimônio líquido, o resultado líquido ou os fluxos de caixa; IV - a natureza e os valores das alterações nas estimativas de valores divulgados em período intermediário anterior do ano corrente, em período intermediário final do exercício social corrente ou em períodos anuais anteriores; V - as emissões, recompras e resgates de títulos de dívida e de títulos patrimoniais; VI - a remuneração do capital paga separadamente por ações ordinárias e por outros tipos e classes de ações; VII - os eventos subsequentes ao fim do período intermediário que não tenham sido refletidos nas demonstrações contábeis do período intermediário; VIII - os efeitos de mudanças na estrutura da instituição durante o período intermediário, incluindo incorporação, fusão, cisão, obtenção ou perda de controle de controladas e investimentos de longo prazo, reestruturações e operações descontinuadas; e IX - as informações definidas na regulamentação em vigor sobre o valor justo dos instrumentos financeiros. Fica facultada a apresentação, nas notas explicativas selecionadas, de informações que não tenham sofrido alteração significativa em relação às que foram evidenciadas nas notas explicativas das demonstrações financeiras anuais mais recentes.	
	Regime de liquidação extrajudicial	
Resolução BCB n° 13 de 9 de setembro de 2020, Art.12	As instituições em regime de liquidação extrajudicial devem observar, na elaboração das demonstrações financeiras especiais de abertura e nas demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, os seguintes procedimentos: Os títulos e valores mobiliários devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários; Os bens registrados no ativo permanente que não se destinem estritamente à administração da entidade em liquidação extrajudicial devem ser reclassificados para contas específicas de bens não de uso próprio pelo menor valor entre o valor contábil líquido e o valor líquido provável de realização; Os investimentos em participações acionárias registrados no ativo permanente devem ser reclassificados para adequada conta de títulos e valores mobiliários e avaliados conforme o inciso I; Os valores correspondentes aos seguintes itens patrimoniais, registrados no ativo, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, tendo como contrapartida a adequada conta de patrimônio líquido: Despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de ressarcimento; Créditos tributários que não possam ser objeto de pedido de ressarcimento ou compensação; Ágio na aquisição de investimentos baseado em epectativa de rentabilidade futura; Ativo intangível;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	Os passivos devem, no balanço de abertura, ser reclassificados para as contas representativas das obrigações, conforme a classificação concursal dos credores da instituição; Os valores registrados em resultados de exercícios futuros devem ser reclassificados para o passivo exigível; As obrigações decorrentes de encargos trabalhistas devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas do passivo exigível, observando-se a classificação legal dos encargos; As obrigações tributárias ou a elas equiparadas com a Fazenda Pública, inscritas em dívida ativa, devem ser atualizadas e registradas nas adequadas rubricas contábeis por seu valor integral, constante do respectivo termo de inscrição, até o efetivo pagamento ou trânsito em julgado de decisão judicial ou administrativa que o modifique; e As atualizações dos passivos exigíveis devem observar os índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial.	
Resolução CMN n° 4.516 de 24 de agosto de 2016, Art. 2º e alterações posteriores	As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar demonstrações financeiras de abertura do regime de liquidação extrajudicial relativas à data de sua decretação.	
Resolução CMN n° 4.516 de 24 de agosto de 2016, Art. 3º	Na elaboração das demonstrações financeiras de abertura e das demais demonstrações elaboradas durante a manutenção do regime de liquidação extrajudicial, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, devem observar aos seguintes critérios contábeis: I - os ativos devem ser mensurados pelo menor valor entre: a) o valor contábil líquido, assim considerado o valor pelo qual o ativo está registrado, deduzido de eventuais provisões para perdas e da respectiva depreciação ou amortização acumuladas; ou b) o valor líquido provável de realização, assim considerado o valor de mercado de venda, deduzido do valor estimado das despesas necessárias à alienação do ativo; II - os valores registrados no ativo relativos a bens intangíveis, a despesas pagas antecipadamente que não sejam passíveis de ressarcimento e a ativos cujo fundamento econômico dependa da existência de resultados positivos futuros, devem ser baixados imediatamente após a decretação do regime de liquidação extrajudicial, tendo como contrapartida a adequada conta de Patrimônio Líquido; III - os passivos exigíveis devem ser registrados pelo valor atualizado da obrigação a ser liquidada, pro rata temporis, até a data das demonstrações financeiras de abertura, com observância das respectivas condições contratuais; IV - nas demonstrações financeiras seguintes às demonstrações finaneiras de abertura, os passivos exigíveis devem ser atualizados pelos índices previstos na legislação aplicável ao regime de liquidação extrajudicial, mantendo-se controle destacado das atualizações; V - as provisões passivas, inclusive as relativas a contingências, devem ser constituídas e atualizadas, a fim de que representem a melhor estimativa do valor provável de desembolso futuro, considerada a situação de descontinuidade da instituição; e VI - nas demonstrações financeiras de abertura, as contas de resultado devem ser encerradas, em contrapartida à adequada conta do Patrimônio Líquido.	
Resolução CMN n° 4.516 de 24 de agosto de 2016, Art. 4º	Nos casos em que a contabilidade da entidade em liquidação extrajudicial não ofereça condições de segurança e confiabilidade para a adequada verificação de sua situação patrimonial, econômica e financeira, o liquidante deve elaborar as demonstrações financeiras especiais de abertura da liquidação com base em inventário geral de bens, direitos e obrigações.	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
Resolução BCB n° 59 de 23 de dezembro de 2020, Art. 3º e Resolução CMN n° 4.877 de 23 de dezembro de 2020, § 3º do Art.3º	Resolução BCB n° 59 - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasi devem observar o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 7 de dezembro de 2012, na mensuração, reconhecimento e divulgação de benefícios a empregados. (Redação dada, a partir de 1º/3/2024, pela Resolução BCB nº 367, de 25/1/2024.). Resolução CMN n° 4.877 - § 3º Fica permitida a determinação da taxa de desconto de que tratam os itens 83 a 86 do Pronunciamento CPC 33 (R1) com base no rendimento médio de mercado apurado nos seis meses anteriores à data a que se referem as demonstrações financeiras, observados os demais dispositivos previstos nesse Pronunciamento. § 4º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que utilizarem a faculdade prevista no § 3º devem: I - aplicar a alteração de forma prospectiva; II - evidenciar, em nota explicativa, o valor do efeito sobre o Patrimônio Líquido caso fosse utilizada a taxa de que trata o item 83 do Pronunciamento CPC 33 (R1); e III - aplicar a taxa de desconto de que trata o § 3º de forma consistente ao longo do tempo.	
Resolução BCB nº 130 de 20 de agosto de 2021, § 2º do Art.15	As administradoras de consórcio e as instituições de pagamento mencionadas no art. 1º devem divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas nesse documento.	
Res. CMN 5.185/2024 (altera 4.818/2020 — Cap. III-A)	Relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, conforme CBPS 01 (requisitos gerais) e CBPS 02 (clima), como parte integrante das DFs. Permite referência cruzada a outro relatório; no 1º ano, faculta divulgação segregada; prazo de até 180 dias da data-base.	
Res. CMN 5.252/2025 (em vigor em 1º de janeiro de 2027)	Critérios contábeis para ativos e passivos de sustentabilidade (créditos de carbono/tCO2e, permissões de emissão/allowances e CBIO). Alinhada à OCPC 10, com adaptações às instituições autorizadas. Exige ajuste do plano de contas e divulgação robusta em notas (políticas, valores, riscos e resultados). Mapear exposição a créditos de carbono/CBIO já no planejamento 2026.	
Res. CMN 5.281/2026 (compl. Res. BCB 550/2026) (em vigor em 1º de janeiro de 2027)	Critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação contábeis de ativos virtuais (art. 3º da Lei 14.478/2022, incl. utility tokens de pagamento/investimento). Exclui os que atendam à definição de instrumento financeiro. Reconhecimento inicial ao custo ou VJ; remensuração a VJ no mínimo mensal, variações no resultado. Divulgação em NE (art. 8).	
	RELATÓRIO DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL	
Resolução BCB nº 146 de 28 de setembro de 2021, Art.16	Art. 16. O Relatório do Conglomerado Prudencial de que tratam o art. 4º, inciso III, desta Resolução, e o art. 2º, inciso II, alínea "c", da Resolução CMN nº 4.911, de 2021, deve conter: I - os seguintes demonstrativos: a) Demonstrativo da Posição Patrimonial; b) Demonstrativo de Resultados Abrangentes; e c) Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido; e	
	II - as seguintes informações sobre: a) aquisições, vendas e reestruturações societárias ocorridos no exercício, incluindo as realizadas entre instituições pertencentes ao conglomerado prudencial, com os respectivos impactos patrimoniais e de resultado; b) desdobramento do resultado em itens recorrentes e não recorrentes;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	c) (Revogada pela Resolução BCB 579, de 25/06/2026). d) (Revogada pela Resolução BCB 579, de 25/06/2026). e) composição das provisões e das contingências, conforme a probabilidade de perdas e a natureza das demandas, incluindo os depósitos em garantias constituídos; f) (Revogada pela Resolução BCB 579, de 25/06/2026). g) planos de benefícios a empregados, incluindo informações sobre as premissas atuariais, avaliação atuarial, demonstração do superávit ou déficit e o reconhecimento contábil no resultado e no resultado abrangente; h) demonstração da base de cálculo e da tributação do período, com a composição e a evolução dos saldos de ativos fiscais diferidos, passivos fiscais diferidos e demais créditos fiscais, incluindo a expectativa de realização dos ativos; i) (Revogada pela Resolução BCB 579, de 25/06/2026). j) mudança de políticas contábeis, mudança de estimativas e retificação de erros, nos termos da regulamentação vigente; k) transações e saldos com partes relacionadas que possam afetar significativamente a posição financeira e de resultado, incluindo eventuais transações realizadas em condições não típicas de mercado; l) (Revogada pela Resolução BCB 579, de 25/06/2026). m) outros eventos relevantes ocorridos no período que afetaram ou que possam afetar a posição patrimonial e o resultado do conglomerado prudencial. § 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil líderes de conglomerado prudencial enquadradas no Segmento 4 (S4) e no Segmento 5 (S5), conforme estabelecido na regulamentação vigente, estão dispensadas da elaboração e remessa do relatório de que trata o caput. § 3º Ficam dispensadas, para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2027, a elaboração e a remessa das informações de que tratam as alíneas "e", "g", "h", "j" e "k" do inciso II do *caput*. (Redação dada pela Resolução BCB 579, de 25/06/2026)	
	§ 5º O relatório de que trata o caput deve ser elaborado em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial, conforme estabelecido na regulamentação vigente.	
	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO CONGLOMERADO PRUDENCIAL	
Resolução CMN n° 4.950 de 30 de setembro de 2021, Art.13 e Resolução BCB n° 168 de 1 de dezembro de 2021, Art.14	Fica facultado à instituição líder de conglomerado prudencial divulgar as Demonstrações Financeiras do Conglomerado Prudencial desde que sejam: I - elaboradas e divulgadas as seguintes demonstrações, conforme regulamentação específica: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado;	

Referência	Requisito de apresentação/divulgação	Sim/Não/ N/A
	c) Demonstração do Resultado Abrangente; d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; II - identificadas pela nomenclatura definida, de forma destacada; e III - acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório do auditor independente, conforme regulamentação específica.	

Conteúdos para decisores

Acesse os canais digitais da Deloitte, conheça nossas publicações e compartilhe em suas mídias sociais.

Website
www.deloitte.com.br

Guia de Demonstrações Financeiras – HUB
www.deloitte.com/br/demonstracoes-financeiras

Revista Mundo Corporativo
www.deloitte.com/br/mundocorporativo

Mídias sociais

LinkedIn

Facebook

Instagram

Youtube

Programa Alumni Deloitte: www.linkedin.com/groups/8493830

Checklist apresentação e divulgação IFRS e BR GAAP 2026

Direção geral do projeto
Daniel Primo
Rogério Mota
Edson Yong Bin Im

Coordenação técnica
Natália Ferro
Leonardo Arakaki

Colaboradores
Matheus Ferrato
Renan Teixeira
Ronaldo Sovires
Lucas Pitta
Deborah Sulyak
João Paulo Passos
Wellington França

Contato para os leitores
comunicacao@deloitte.com
(11) 5186-6686

Estão reservados à Deloitte todos os direitos autorais desta publicação. A reprodução de informações nela contidas está sujeita à autorização prévia, mediante consulta formal e citação de fonte.

O conteúdo desta publicação não tem como objetivo esgotar todas as questões relacionadas às preparações das demonstrações financeiras e às IFRS Accounting Standards e não deve ser utilizado como base na tomada de decisões.

O site **www.iasplus.com** da Deloitte fornece, gratuitamente, informações completas sobre a emissão de relatórios financeiros.

Deloitte.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular mutuamente em relação a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte oferece serviços profissionais de ponta para quase 90% das empresas listadas na Fortune Global 500® e milhares de outras organizações. Nossas pessoas entregam resultados mensuráveis e duradouros que ajudam a reforçar a confiança pública nos mercados de capitais e permitir que os clientes se transformem e prosperem. Com seus 180 anos de história, a Deloitte está hoje em mais de 150 países e territórios. Saiba como aproximadamente 500 mil profissionais da Deloitte em todo o mundo geram um impacto que importa em www.deloitte.com.

© 2026. Para mais informações, contate a Deloitte Global.